



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 856F8-FE7AC-2D4AB



Ofício 02397/2024-5

Processos: 01484/2024-4, 03357/2023-1, 02491/2021-1, 02404/2021-2

Classificação: Embargos de Declaração

Descrição complementar: PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA - Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Criação: 10/06/2024 10:11

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Assunto: Processo TC nº 1484/2024 – Parecer Prévio TC 52/2024

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-52/2024 (Embargos de Declaração TC 1484/2024), cópia do Parecer Prévio TC-007/2024 (Recurso de Reconsideração TC 3357/2023) cópia do Parecer Prévio TC-38/2023, do Parecer do Ministério Público de Contas 1540/2023, da Instrução Técnica Conclusiva 471/2023, e dos Relatórios Técnicos TC 83/2022 e TC 276/2022 prolatados no processo TC nº 2404/2021, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Parecer Prévio 00052/2024-6 - Plenário

Processos: 01484/2024-4, 03357/2023-1, 02491/2021-1, 02404/2021-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES), NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR (OAB: 25972-ES), ROGERIO DE SOUZA ARCANJO JUNIOR (OAB: 34290-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – NEGAR
PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME OS TERMOS DO
PARECER PRÉVIO TC 00007/2024-1 – DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo senhor **Thiago Peçanha Lopes**, Prefeito do Município de Itapemirim, no exercício de 2020, em face do **Parecer Prévio TC 00007/2024-1 - Plenário**, constante do Processo TC 03357/2023-1 (Recurso de Reconsideração), que ressaltou apenas a irregularidade indicada no item 1.1.3 do Parecer Prévio TC nº 00038/2023-8 (Processo TC nº 02404/2021-2 – Prestação de Contas Anual de Prefeito – 2020), nos seguintes termos:

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-038/2023:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara de Itapemirim, pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de 2020, do senhor Thiago Peçanha Lopes, conforme dispõem o art. 132, III da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, III da Lei Complementar 621/2012, **tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:**

1.1.1 Resultado orçamentário deficitário provocando desequilíbrio das contas públicas [subseção 3.2.3 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 47 da Lei 4.320/64 e o art. 1º da LRF.

1.1.2 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

1.1.3 Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo [subseção 3.4.4.1 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 20, III, “b”, da LRF.

1.1.4 Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa) [subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 1º, §1º, da LRF.

1.1.5 Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de caixa) [subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 1º, §1º, da LRF.

1.1.6 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa [subseção 3.4.10.3 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 42, *caput*, da LRF.

1.1.7 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais [subseção 3.6.1 do RT 276/2022-1].

Critério: Arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.



1.1.8 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando liquidação a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.1.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: arts. 60, 62, 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 40 da CF de 1988.

1.1.9 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.2.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

1.1.10 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.2.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

1.1.11 Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.4 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: art. 82, §2º LC Estadual 621/2012, art. 135, §4º RITCEES e IN 68/2020.

1.1.12 Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 3/2020-1, Processo TC 4.040/2018 [subseção 8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 163, § 1º do RITCEES.

1.2. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que proceda, até o final deste exercício de 2023, a recomposição da conta/fonte 530 específica dos royalties, com recursos próprios do município, no montante de R\$ 19.822.928,26, equivalentes a 5.650.133,4682 VRTE, em razão da utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei, em infringência ao art. 8º da Lei 7.990/89 da [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na subseção 9.4, da ITC].

1.3. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPREVITA, o repasse de atualização, multas e juros de



mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Municipal 2.539/2011, até o final deste exercício de 2023; e que proceda a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre o atraso de repasses (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe ao TCEES os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção 3.6.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na subseção 9.11, da ITC].

1.4. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sejam tomadas medidas administrativas para responsabilização e ressarcimento ao erário dos dispêndios com encargos financeiros em função do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma da IN TCE 32/2014, comunicando o resultado ao TCEES [item 3.5.2.2 do RT 152/2022, proc. apenso TC 2.491/2021, analisado conclusivamente na subseção 9.15, da ITC].

1.5. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que promova a recomposição dos valores de R\$ 40.028.938,27, equivalentes a 12.562.353,1367 VRTE, à conta específica dos royalties, até o final deste exercício de 2023, conforme deliberado no Parecer Prévio 3/2020-1, proc. TC 4.040/2018-1 [subseção 8 do RT 276/2022-1, analisado conclusivamente na subseção 9.17, da ITC].

1.6. CIENTIFICAR o atual gestor das seguintes ocorrências:

Descrição da proposta

3.3.1 Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, acerca da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já



iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

1.7. ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/05/2023 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-007/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes, em face do Parecer Prévio TC 00038/2023-8 – Primeira Câmara, constante dos autos do Processo TC 02404/2021-2, em apenso, **para manter, porém passível de ressalva a irregularidade disposta no item 3.4.4.1 do RT 276/2022 (Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo), mantendo-se incólume os demais termos do v. Parecer Prévio**, pelas razões antes expendidas.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.



3. Data da Sessão: 22/02/2024 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

[...]

O Embargante, em síntese, requer que “sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, nos termos do art. 1022, incisos I e III, do CPC, a fim de suprimir e sanar a contradição e os erros materiais constantes no v. Voto do Relator e v. Acórdão embargados, a fim de assegurar a segurança jurídica das respeitáveis decisões proferidas por este E. Tribunal, devendo ser apreciadas as fundamentações levantadas pelo Embargante, reformando-se o dispositivo do v. Acórdão do Parecer Prévio nº. 007/2024-1”, para dar provimento parcial aos embargos, no sentido de manter, porém, passíveis de ressalvas as irregularidades dispostas nos seguintes itens 2.3.1. (item 3.2.14. do RT 276/2022-1), 2.3.2. (item 3.2.14. do RT 276/2022), 3.3. (item 3.5.1.2 do RT 152/2022) e 2.3.5. (item 3.4.4.1 do RT 276/2022).

A Área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00189/2024-1** (peça 07), opinou “pelo CONHECIMENTO dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, em razão da não caracterização de contradição/erro material no Parecer Prévio TC 007/2024”.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 01588/2024-1** (peça 10), da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso 00189/2024-1**.

É o relatório. Passo a fundamentar.



VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Contextualizando, o expediente manejado se presta a esclarecer/elucidar uma decisão que se apresente obscura, omissa, contraditória ou erro material, com o propósito de se estabelecer um perfeito entendimento do julgado, considerando-se obscuro quando for ininteligível, contraditório quando apresentar proposições inconciliáveis entre si, omissa quando deixar de analisar algum pedido ou questões relevantes e erro material quando estiver relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc.

O Embargante alega existência de contradição e erros materiais no **Parecer Prévio nº 007/2024-1 - Plenário**, interpondo os presentes embargos de declaração com o objetivo de suprir tais vícios.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme disposto nos artigos 167, *caput*¹, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 1022², I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

¹ Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



Desse modo, **constata-se que os presentes Embargos de Declaração são cabíveis**, na forma do art. 411³, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, haja vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível contradição/erros materiais no julgado recorrido, tendo sido opostos em **11/03/2024**, sendo que a notificação do Parecer Prévio recorrido, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 04/03/2024, considerando-se publicada no dia **05/03/2024**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 11/03/2024**, conforme o teor do Despacho 08666/2024-9 (evento 04), denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que embargante dispõe de prazo de 05 (cinco) dias para interposição, conforme prevê o § 2^o do artigo 411, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES).

Ademais, constato que o embargante possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396⁵, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2.3. DO MÉRITO RECURSAL:

O Embargante em sua peça recursal, insurge contra o Parecer Prévio TC nº 00007/2024-1 - Primeira Câmara, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

II - DOS ERROS MATERIAIS E DA APARENTE CONTRADIÇÃO:

Sem procrastinar maiores fatos e fundamentos, há que se notar por este h. juízo que no corpo das argumentações contidas no Voto do Relator nº.: 00425/2024-1 e igualmente no Parecer Prévio nº. 007/2024-1, há franca

³ Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

⁴ § 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

⁵ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.



contradição (e até erro material) naquilo que foi considerado como irregularidade passível de ressalva, e, portanto, sem o condão de macular as contas, em divergência com o que foi concluído na parte dispositiva do julgado.

Explica-se:

No mérito recursal (2.3), assim entendeu Vossa Excelência:

“2.3.1. Registro de saldo devido de precatórios constante no balancete de verificação não está compatível com a relação de precatórios (Item 3.2.14 do RT 276/2022-1).

(...)

Diante disso, considerando se tratar de uma falha formal, logo passível de correção, acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por manter o presente item irregular, **porém passível de ressalva**, conforme decidido no Parecer Prévio 38/2023. (...)

“2.3.2. Não reconhecimento da integralidade da despesa orçamentária executada e paga com precatórios (Item 3.2.14 do RT 276/2022).

(...)

Diante disso, e considerando que a divergência apontada se refere a erro formal, logo sanável, acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por **manter o presente item irregular, porém passível de ressalva**, conforme decidido no Parecer Prévio 38/2023. (...)

“2.3.3. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor (item 3.5.1.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021).

(...)

Por todo o exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por **manter a irregularidade, todavia passível de ressalva**, conforme decidido no Parecer Prévio 38/2023. (...)

“2.3.5. Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo (item 3.4.4.1 do RT 276/2022-1).

(...)

Diante disso, considerando que o responsável reconduziu o percentual excedente aos limites legais no exercício seguinte, divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial e voto por reformar o Parecer Prévio 38/2023 **para que a presente irregularidade seja mantida, entretanto, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas.** (...)

Porém, na parte dispositiva do julgado ora embargado assim ficou decidido, *in verbis*:

1. PARECER PRÉVIO TC-007/2024:



(...)

1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes, em face do Parecer Prévio TC 00038/2023-8 – Primeira Câmara, constante dos autos do Processo TC 02404/2021-2, em apenso, para manter, **porém passível de ressalva a irregularidade disposta no item 3.4.4.1 do RT 276/2022 (Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo)**, mantendo-se incólume os demais termos do v. Parecer Prévio, pelas razões antes expendidas.

Da análise dos trechos citados acima, é perceptível que houve equívoco deste h. julgador ao não considerar também como passíveis de ressalvas as irregularidades dispostas nos itens grifados alhures, a saber: 2.3.1. (item 3.2.14. do RT 276/2022); 2.3.2. (item 3.2.14. do RT 276/2022) e, 2.3.3. (item 3.5.1.2 do RT 152/2022, fazendo menção o v. Acórdão apenas do item 2.3.5 (item 3.4.4.1 do RT 276/2022-1).

Note. Excelência, que em todos os itens citados as irregularidades foram reconhecidas, porém, sendo elas passíveis de ressalvas, pois não macularam as contas subjudice.

Todavia, do modo como constou no dispositivo do Parecer Prévio nº. 007/2024-1, a informação ficou dúbia, posto que omitiu 03 (três) das irregularidades como sendo passíveis de ressalva, deixando apenas uma delas, o que, por óbvias razões causa prejuízo ao Embargante. Isso porque, em verdade, das 10 (dez) supostas irregularidades em análise por esta E. Corte, 04 (quatro) delas foram passíveis de ressalvas, sendo certo que a correção do que ora se pleiteia influirá no manejo de eventual e necessário Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Assim sendo, requer sejam acolhidos os presentes aclaratórios a fim de serem corrigidos os erros materiais e a contradição apontada, deixando assente na parte dispositiva do julgado embargado a inclusão dos itens: 2.3.1. (item 3.2.14. do RT 276/2022); 2.3.2. (item 3.2.14. do RT 276/2022) e, 2.3.3. (item 3.5.1.2 do RT 152/2022, como sendo irregularidades passíveis de ressalvas.

III - DOS EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido através de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, e pela atual visão instrumentalista do processo.

Segundo referido efeito é possível através da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme é o caso.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da decisão que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que



possibilita a modificação da decisão, conforme o art. 494, inciso II, do CPC, bem realça: “**Art. 494.** Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (...)”

II - por meio de embargos de declaração.”

E por serem recursos, são, portanto, possuidores de sua maior característica, qual seja, o poder de modificar uma decisão. A esse efeito primordial de todo recurso, dá-se o nome de infringente ou modificativo.

A doutrina e a jurisprudencial brasileira passaram, assim, a utilizar o termo infringente como sendo um dos efeitos dos Embargos de Declaração, no sentido de poder ser utilizado tal instituto para modificar-se uma sentença, e não tão somente esclarecê-la, saná-la, ou suprir determinada omissão.

Assim sendo, entende-se pelo efeito infringente, ou modificativo dos Embargos de Declaração, a possibilidade de através de sua utilização alterar total, ou parcialmente uma decisão, podendo, inclusive, consistir no proferimento de um ato totalmente oposto ao embargado, desde que, repita-se, seja decorrente de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, conforme se verifica no caso presente.

IV - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, nos termos do art. 1022, incisos I e III, do CPC, a fim de suprimir e sanar a contradição e os erros materiais constantes no v. Voto do Relator e v. Acórdão embargados, a fim de assegurar a segurança jurídica das respeitáveis decisões proferidas por este E. Tribunal, devendo ser apreciadas as fundamentações levantadas pelo Embargante, reformando-se o dispositivo do v. Acórdão do Parecer Prévio nº. 007/2024-1, a fim de que o mesmo passe a dispor da seguinte forma:

“(...) 2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes, em face do Parecer Prévio TC 00038/2023-8 – Primeira Câmara, constante dos autos do Processo TC 02404/2021-2, em apenso, para manter, porém passíveis de ressalvas as irregularidades dispostas nos seguintes itens: 2.3.1. (item 3.2.14. do RT 276/2022-1 – Registro de saldo devido de precatórios constante no balancete de verificação não está compatível com a relação de precatórios); 2.3.2. (item 3.2.14. do RT 276/2022 - Não reconhecimento da integralidade da despesa orçamentária executada e paga com precatórios); 2.3.3. (item 3.5.1.2 do RT 152/2022 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor); e, 2.3.5. (item 3.4.4.1 do RT 276/2022 - Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo), mantendo-se incólume os demais termos do v. Parecer Prévio, pelas razões antes expendidas). (...)”.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00189/2024-1,



acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme o Parecer nº 1588/2024-1, opinou, em síntese, nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

Análise

Inicialmente, convém rememorar que os embargos de declaração constituem espécie recursal destinada a solucionar obscuridade, omissão, contradição ou erro material que estejam maculando o julgado, conforme previsto no art. 167, *caput*, da LOTCEES e no art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

Sobre a caracterização de omissão, obscuridade e contradição, trazemos a seguinte doutrina dos professores *Fredie Didier Jr.* e *Leonardo Carneiro da Cunha*⁶:

Considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar:

- a) sobre um pedido;
- b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório);
- c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é **obscura** quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é **contraditória** quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão (grifos nossos).

E em relação ao erro material, caracteriza-se como o equívoco ou inexatidão relacionados a aspectos objetivos, sendo que a sua correção não legitima a modificação da substância do julgado, não alterando, aumentando ou diminuindo os seus efeitos. Vejamos os seguintes precedentes do TCEES que abordaram o tema:

Acórdão 00469/2020-1 – Plenário

Processos: 06307/2018-1, 05098/2015-3, 05906/2012-1

[...]

O erro material consta do Código de Processo Civil, no art. 1.022, III, como um dos vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração.

[...]

O “erro material” pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão

⁶ Direito Processual Civil, vol. 3, 11 ed., Salvador: Jus Podium, 2013, p. 200.



relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc. É aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade que o órgão prolator pretendia imprimir na decisão.

É imperioso advertir que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados no estatuto processual civil.

[...]

ACÓRDÃO 00973/2019-1 – PLENÁRIO

Processos: 06306/2018-6, 00774/2010-7

[...]

O erro material consiste em equívocos que não se relacionam à análise de culpa ou dolo das partes ou de materialidade dos fatos, mas, como ilustra Cândido Rangel Dinamarco, trata-se de

erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescentar inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc.

[...]

Voltando ao caso concreto, o embargante alega a presença de contradição e erro material no Parecer Prévio TC 007/2024 que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração⁷ interposto em face do Parecer Prévio TC 038/2023⁸. O provimento parcial diz respeito à alteração de entendimento acerca da irregularidade intitulada Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo (item 3.4.4.1 do RT 276/2022), no tocante à repercussão na apreciação das contas de governo.

Com efeito, originalmente a irregularidade em comento possuía o condão de macular as contas de governo, conforme se via no Parecer Prévio TC 038/2023, em sua versão original. Todavia, após o provimento parcial do recurso de reconsideração do Processo TC 3357/2023, a irregularidade, embora mantida, passou para o campo da ressalva, sem macular as contas de governo, conforme se vê no item 1.2 do parecer prévio embargado.

Segundo alega o embargante, o Parecer Prévio TC 007/2024 contém contradição e erro material porque considerou como passível de ressalva apenas a irregularidade intitulada Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo (item 3.4.4.1 do RT 276/2022), se omitindo em relação às outras três irregularidades que também foram consideradas como passíveis de ressalva no Parecer Prévio TC 038/2023, sendo elas as seguintes:

- *Registro do saldo devido de precatórios constante no balancete de*

⁷ Processo TC 3357/2023

⁸ Processo TC 2404/2021



verificação não está compatível com a relação de precatórios (item 3.2.14 do RT 276/2022-1);

- *Não reconhecimento da integralidade da despesa orçamentária executada e paga com precatórios (item 3.2.14 do RT 276/2022-1);*
- *Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor (item 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.1.2 do RT 152/2022, Processo apenso TC 2.491/2021)*

De fato, as irregularidades mencionadas constaram no Parecer Prévio TC 038/2023 no campo das irregularidades passíveis de ressalva. Vejamos:

Parecer Prévio 00038/2023-8 - 1ª Câmara

Processos: 02404/2021-2, 02491/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

[...]

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(PREFEITO) – PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO DAS CONTAS –
DETERMINAÇÕES.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Thiago Peçanha Lopes (Responsável pelas Contas e pelo envio).

[...]

Ato contínuo, foi elaborada pelo NContas, a **Instrução Técnica Conclusiva 471/2023** (doc. 97), com proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

“(…) 10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 276/2022-1** (peça 76), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **AFASTAR** os indicativos de irregularidades descritos a seguir, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa:

9.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais
[subseção 3.2.1.1 do RT 276/2022-1].



9.3 Dotação atualizada maior que a receita prevista atualizada sem recursos suficientes para cobertura [subseção 3.2.8 do RT 276/2022-1].

- **MANTER** as irregularidades descritas a seguir no **campo da ressalva**, para efeito de apreciação das contas de governo:

9.5 Registro do saldo devido de precatórios constante no balancete de verificação não está compatível com a relação de precatórios [subseção 3.2.14 do RT 276/2022-1]

Critério: Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

9.6 Não reconhecimento da integralidade da despesa orçamentária executada e paga com precatórios [subseção 3.2.14 do RT 276/2022-1].

Critério: Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

9.13 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.1.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: artigo 40 da CF de 1988.

[...]

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 471/2023, [...]

E mesmo com o advento do Parecer Prévio TC 007/2024, que alterou o anterior Parecer Prévio TC 038/2023 para incluir também como passível de ressalva a irregularidade intitulada Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo (item 3.4.4.1 do RT 276/2022), temos que as irregularidades citadas pelo embargante permaneceram no campo das irregularidades passíveis de ressalva, haja visto que o item 1.2 do Parecer Prévio TC 007/2024, na sua parte final, deixou claro que os demais termos do Parecer Prévio TC 038/2023 restaram mantidos incólumes. Vejamos:

[...]

1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes, em face do Parecer Prévio TC 00038/2023-8 – Primeira Câmara, constante dos autos do Processo TC 02404/2021-2, em apenso, para **manter, porém passível de ressalva a irregularidade disposta no item 3.4.4.1 do RT 276/2022 (Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo), mantendo-se incólume os demais termos do v. Parecer Prévio, pelas razões antes expendidas.**

[...]



Neste contexto, não vislumbramos a hipótese levantada pelo embargante no sentido de que o parecer prévio embargado foi omissivo em relação às irregularidades que constaram no Parecer Prévio TC 038/2023 no campo das irregularidades passíveis de ressalva. Em verdade, e conforme abordado, elas foram mantidas incólumes, por força do item 1.2 do Parecer Prévio TC 007/2024.

Portanto, entendemos que a tese recursal trazida pelo embargante não configura a presença de contradição/erro material no parecer prévio embargado, de sorte que opinamos pelo não provimento dos embargos de declaração opostos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto na presente instrução técnica de recurso, opinamos pelo **CONHECIMENTO** dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, em razão da não caracterização de contradição/erro material no Parecer Prévio TC 007/2024.

Pois bem, em relação a contradição e erros materiais suscitados pelo embargante no v. Parecer Prévio atacado, no que se refere a “irregularidade passível de ressalva, e, portanto, sem o condão de macular as contas, em divergência com o que foi concluído na parte dispositiva do julgado”, teço considerações.

Inicialmente, rememoro a deliberação do Colegiado da 1ª Câmara -, no Parecer Prévio TC nº 00038/2023-8 (peça 104 – Processo TC nº 02404/2021-2), que foi consignado em sua fundamentação as irregularidades afastadas, as mantidas passíveis de ressalva, sem macular as contas do gestor, para efeito de apreciação das contas de governo e as mantidas que indicam grave infração à norma constitucional, legal e/ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, que, conjuntamente, possuem o condão de macular as contas de governo. No entanto, na parte dispositiva do referido Parecer Prévio, registrou-se somente as irregularidades que maculam as contas de governo.

Destaco que o v. Parecer Prévio atacado, em sua fundamentação, manteve as irregularidades indicadas no Parecer Prévio TC nº 00038/2023-8, consideradas passíveis de ressalva, sem macular as contas do gestor, conforme se transcreve:



- Registro do saldo devido de precatórios constante no balancete de verificação não está compatível com a relação de precatórios [subseção 3.2.14 do RT 276/2022-1]:

[...]

Diante disso, considerando se tratar de uma falha formal, logo passível de correção, acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por manter o presente item irregular, porém **passível de ressalva, conforme decidido no Parecer Prévio 38/2023.**

- Não reconhecimento da integralidade da despesa orçamentária executada e paga com precatórios [subseção 3.2.14 do RT 276/2022-1].

[...]

Diante disso, e considerando que a divergência apontada se refere a erro formal, logo sanável, acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por manter o presente item irregular, porém passível de ressalva, conforme decidido no Parecer Prévio 38/2023.

- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.1.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

[...]

Por todo o exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por manter a irregularidade, todavia passível de ressalva, conforme decidido no Parecer Prévio 38/2023.

Entretanto, no que se refere a irregularidade disposta no item **3.4.4.1** do RT 276/2022- (Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo), consignada na fundamentação e na parte dispositiva do Parecer Prévio TC 00007/2024, ora atacado, esta foi mantida, porém passível de ressalva, vejamos:

[...]



Diante disso, considerando que o responsável reconduziu o percentual excedente aos limites legais no exercício seguinte, divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial e voto por reformar o Parecer Prévio 38/2023 para que **a presente irregularidade seja mantida, entretanto, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas.**

Com relação a contradição arguida, entendo que não deve prosperar, haja vista que a contradição que autoriza embargos de declaração é a interna, existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado, como exemplo as irregularidades mantidas por serem passíveis de ressalva, não foram mencionadas na parte dispositiva do julgado entre aquelas que causaram a rejeição das contas do gestor.

Quanto ao erro material, também arguido pelo Embargante, entendo que não deve prosperar, haja vista que notoriamente este caracteriza-se como o equívoco ou inexactidão “relacionados a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc. É aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade que o órgão prolator pretendia imprimir na decisão”, sendo que a sua correção não legitima a modificação da substância do julgado, não alterando, aumentando ou diminuindo os seus efeitos.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima consignadas, adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Contas, conforme Instrução Técnica de Recurso 00189/2024-1 e Parecer Ministerial nº 01588/2024-1, quanto ao conhecimento e a negativa de provimento ao recurso, restando prejudicada a análise dos efeitos infringentes requerido.



3. DISPOSITIVOS:

Ante todo o exposto, acompanhando *in totum* o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de decisão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-052/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER dos Embargos de Declaração, opostos pelo senhor **Thiago Peçanha Lopes**, Prefeito do Município de Itapemirim, no exercício de 2020, em face do **Parecer Prévio TC 00007/2024-1 - Plenário**, constante do Processo TC 03357/2023-1 (Recurso de Reconsideração), que ressaltou apenas a irregularidade indicada no item 1.1.3 do Parecer Prévio TC nº 00038/2023-8 (Processo TC nº 02404/2021-2 – Prestação de Contas Anual de Prefeito – 2020);

1.2. NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, em razão da inexistência de vício de contradição ou erro material, mantendo-se incólume os termos do v. **Parecer Prévio TC 00007/2024-1 – Plenário**, pelas razões antes expendidas no item 2.2 do voto;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/05/2024 - 24ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:



4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões





Parecer Prévio 00038/2023-8 - 1ª Câmara

Processos: 02404/2021-2, 02491/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

Procurador: FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – DETERMINAÇÕES.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapemirim**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do senhor **Thiago Peçanha Lopes** (Responsável pelas Contas e pelo envio).

Em apenso, tem-se a Prestação de Contas Anual de Ordenador (TC 2491/2021 – docs. 2 a 78), onde foi elaborado o **Relatório Técnico 152/2022** (doc.80), com a seguinte proposta de encaminhamento:

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
12/05/2023 15:09

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
11/05/2023 07:07

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS
RIBAS
10/05/2023 17:13

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
10/05/2023 15:56

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
10/05/2023 15:47



“(…) 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **oitiva** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.4 Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno	THIAGO PEÇANHA LOPES	OITIVA
3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando liquidação a menor		
3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor		
3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor		
3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor		

(…)”

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 2 a 72) e o NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 276/2022** (doc. 76), onde constam indícios de irregularidades, com sugestão de oitiva do responsável e proposições, o que foi implementado na **Decisão Segex 719/2022** (doc. 76), nos seguintes termos:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.2.1.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais;	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.2.3 Resultado orçamentário deficitário provocando desequilíbrio das contas públicas;	Thiago Peçanha	Oitiva



	Lopes	
3.2.8 Dotação atualizada maior que a receita prevista atualizada sem recursos suficientes para cobertura;	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.2.11.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei;	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.2.14 Registro do saldo devido de precatórios constante no balancete de verificação não está compatível com a relação de precatórios;	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.2.14 Não reconhecimento da integralidade da despesa orçamentária executada e paga com precatórios;	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.4.4.1 Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo;	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.4.8 Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa);	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.4.8 Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa);	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.4.10.3 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa;	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.6.1 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais (item 3.1.5.1 do RT 83/2022-5, evento 74 dos autos);	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
7.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando liquidação a menor (item 3.5.1.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021);	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
7.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor (item 3.5.1.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021);	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
7.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor (item 3.5.2.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021);	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
7.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor (item 3.5.2.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021);	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
7.2 Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno (item 3.4 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021);	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva



8 Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 00003/2020-1, Processo TC 4040/2018.	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
---	----------------------	--------

Descrição da proposta
3.3.1 Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, acerca da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública,
7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Em seguida, o responsável apresentou **Defesa/Justificativa 79/2023** (doc. 92) e Peça Complementar (doc.93).

Ato contínuo, foi elaborada pelo NContas, a **Instrução Técnica Conclusiva 471/2023** (doc. 97), com proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

“(…) 10 **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 276/2022-1** (peça 76), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis



consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **AFASTAR** os indicativos de irregularidades descritos a seguir, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa:

9.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais [subseção 3.2.1.1 do RT 276/2022-1].

9.3 Dotação atualizada maior que a receita prevista atualizada sem recursos suficientes para cobertura [subseção 3.2.8 do RT 276/2022-1].

- **MANTER** as irregularidades descritas a seguir no **campo da ressalva**, para efeito de apreciação das contas de governo:

9.5 Registro do saldo devido de precatórios constante no balancete de verificação não está compatível com a relação de precatórios [subseção 3.2.14 do RT 276/2022-1]

Critério: Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

9.6 Não reconhecimento da integralidade da despesa orçamentária executada e paga com precatórios [subseção 3.2.14 do RT 276/2022-1].

Critério: Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

9.13 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.1.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: artigo 40 da CF de 1988.

- **MANTER** as irregularidades descritas a seguir. Ocorrências que indicam grave infração à norma constitucional, legal e/ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, que, conjuntamente, **possuem o condão de macular as contas de governo**:

9.2 Resultado orçamentário deficitário provocando desequilíbrio das contas públicas [subseção 3.2.3 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 47 da Lei 4.320/64 e o art. 1º da LRF.



9.4 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

9.7 Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo [subseção 3.4.4.1 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 20, III, "b", da LRF.

9.8 Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa) [subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 1º, §1º, da LRF.

9.9 Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de caixa) [subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 1º, §1º, da LRF.

9.10 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa [subseção 3.4.10.3 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 42, caput, da LRF.

9.11 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais [subseção 3.6.1 do RT 276/2022-1].

Critério: Arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.

9.12 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando liquidação a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.1.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: arts. 60, 62, 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 40 da CF de 1988.

9.14 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.2.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].



Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

9.15 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.2.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

9.16 Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.4 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: art. 82, §2º LC Estadual 621/2012, art. 135, §4º RITCEES e IN 68/2020.

9.17 Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 3/2020-1, Processo TC 4.040/2018 [subseção 8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 163, § 1º do RITCEES.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES, prefeito do município de Itapemirim no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades analisadas conclusivamente nas subseções 9.2, 9.4, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, 9.14, 9.15, 9.16 e 9.17 desta ITC.

Tendo em vista a manutenção das irregularidades analisadas nas subseções **9.4, 9.11, 9.15 e 9.17**, desta ITC, **propõe-se**, com fundamento no art. 2º da Resolução TC 361/2022, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES, as seguintes **deliberações**:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que proceda a recomposição da conta/fonte 530 específica dos royalties, com recursos próprios do município, no montante de R\$ 19.822.928,26, equivalentes a 5.650.133,4682 VRTE, em razão da utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei, em infringência ao art. 8º da Lei 7.990/89 da [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na **subseção 9.4**, desta ITC].
- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que **efetue**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPREVITA, o repasse de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Municipal 2.539/2011; e que **proceda** a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor



dos encargos financeiros incidentes sobre o atraso de repasses (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe** ao TCEES os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção 3.6.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na **subseção 9.11**, desta ITC].

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sejam tomadas medidas administrativas para responsabilização e ressarcimento ao erário dos dispêndios com encargos financeiros em função do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma da IN TCE 32/2014, comunicando o resultado ao TCEES [item **3.5.2.2** do RT 152/2022, proc. apenso TC 2.491/2021, analisado conclusivamente na **subseção 9.15**, desta ITC].
- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que promova a recomposição dos valores de R\$ 40.028.938,27, equivalentes a 12.562.353,1367 VRTE, à conta específica dos royalties, conforme deliberado no Parecer Prévio 3/2020-1, proc. TC 4.040/2018-1 [subseção **8** do RT 276/2022-1, analisado conclusivamente na **subseção 9.17**, desta ITC].

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.3.1 Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, acerca da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;
7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

(...)"



O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento do órgão de instrução por meio do **Parecer 1540/2023** (doc. 101), da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 471/2023**, conforme abaixo transcrita:

- Instrução Técnica Conclusiva 471/2023

“(...) 9 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 276/2022-1** (peça 76), sugerindo a oitiva do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.2.1.1, 3.2.8, 3.2.11.1, 3.2.14, 3.4.4.1, 3.4.8, 3.4.10.3, 3.6.1, 7.2 e 8**, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 719/2022-6 (peça 77), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias, o que ocorreu, por meio do **Termo de Citação 372/2022-5** (peça 79). Solicitada dilação de prazo por meio do Requerimento 572/2022-1 (peça 82) e concedida conforme Decisão Monocrática 1.210/2022-3 (peça 88), foram apresentados os documentos: **Defesa/Justificativa 79/2023-7** (peça 92) e complementos (peça 93).

Atto contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de



Contabilidade – NCONTAS; Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV e pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, como segue:

9.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais

Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do item 3.2.1.1 do RT 276/2022:

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há **insuficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (**Fonte: 530**) e que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	460.000,00	-6.946.854,37	0,00	1.933.691,54	1.473.691,54
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	400.000,00	0,00	135.948.523,27	136.348.523,27	24.457,67	0,00

Desta forma, considerando-se o art. 43 da Lei 4320/64, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresenta as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00372/2022-5** – o gestor apresentou as seguintes justificativas¹:

Ora, quanto à Fonte de recursos 001, após verificação junto ao sistema, se pode afirmar que a Unidade Gestora: **SAAE** superávit no

¹ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00079/2023-7**, páginas 01/03.



exercício anterior - 2020, através dos decretos nº 15447/2020, 15629/2020 (DOC 01- SUPERÁVIT EXER. ANTERIOR SAAE 2020), no montante de R\$1.981.318,75, conforme se vê no Anexo BALPAT individualizado (DOC 04 - ANEXO BALPAT SUPERAVIT DEFICIT SAAE 2020). Dessa forma, considerando que a autarquia utilizou seu próprio recurso de superávit financeiro do exercício anterior, a suposta irregularidade deve ser afastada.

Quanto à Fonte de recursos 530, identifica-se um erro de cadastro. Veja demonstrado a seguir:

Valor/Saldo da Lei			
	Valor	Saldo	% Resposta
Outros	207.495.895,20	52.557.398,13	25,33

Ficha Suplem.	Dotação	Fonte	Abater da Lei	Valor
2	009014.103010582.070.31900400000	15300000900	<input type="checkbox"/>	400.000,00

O montante de R\$400.000,00 deveria ter sido cadastrado como **anulação para suplementação** que seria somado ao montante de R\$2.977.015,59 do decreto 16773/2020 (DOC 02 – DECRETO 16773/2020). No entanto, consultando a razão desta ficha/fonte (DOC 03 - RAZAO DOTACAO FICHA 2 FONTE 15300 FUNDO SAÚDE), constata-se que seu saldo encerrou o exercício de 2020 positivo em R\$669.409,96. Assim, é de se concluir que não houve a utilização do remanejamento cadastrado indevidamente tendo como origem o excesso de arrecadação, e tampouco prejuízo ao erário, ou ainda uso indevido de recursos públicos.

Isto posto, pede-se que seja afastado o indicativo de irregularidade.

Cabe registrar que o gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 02901/2023-3** (páginas 86; 137/142).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.



De acordo com o RT 276/2022, observou-se insuficiência de recursos na fonte 530 para cobrir os créditos adicionais abertos com base na aludida fonte.

Antes de adentrarmos no mérito da questão, cabe registrar que o gestor confundiu-se com a tabela explicativa e apresentou defesa tanto para a fonte 001 – que estava regular – quanto para a fonte 530 – que estava inicialmente irregular. Assim, não será analisada a parte da defesa no que tange à fonte 001, por não haver necessidade para tal.

A defesa do gestor apresentou o argumento de que houve erro na identificação da fonte de recursos que lastreou os créditos abertos na fonte 530. A alegação é de que houve anulação parcial de dotações e não excesso de arrecadação.

De fato, os documentos encaminhados apontam também nesse sentido. Assim, não vislumbramos nesse ponto nenhuma infringência às normas orçamentárias vigentes, com a informação adicional de que havia lastro financeiro na fonte 001 (superávit financeiro do exercício anterior) suficiente para sanar eventualmente quaisquer questionamentos sobre o procedimento adotado.

Pelo exposto, sugere-se o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.1 do RT 276/2022.

9.2 Resultado orçamentário deficitário provocando desequilíbrio das contas públicas

Refere-se à subseção **3.2.3** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

• Situação encontrada

Consta do item 3.2.3 do RT 276/2022:

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$ 39.381.512,09, conforme demonstrado a seguir:

Tabela Resultado da execução orçamentária (consolidado)
Valores em reais

Receita total realizada	338.345.902,33
Despesa total executada (empenhada)	377.727.414,42
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-39.381.512,09

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020

Considerando-se que o superávit financeiro do exercício anterior, descontado o resultado do pertinente ao Instituto de Previdência, foi de R\$ 5.310.280,07, verifica-se a insuficiência de recursos para execução da despesa.



Nesse sentido, considerando-se o art. 47 da Lei 4320/64 e o art. 1º da LRF, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00372/2022-5** – o gestor apresentou as seguintes justificativas²:

Trata-se de período de plena pandemia da COVID-19, fazendo com que inúmeras despesas fossem realizadas de forma emergencial, tornando todo o planejamento praticamente ineficaz para o cumprimento de suas metas.

Em que pese a emissão de decreto de limitação de empenho no período, os casos emergenciais decorrentes da pandemia, principalmente na área de saúde tiveram que ser executados, sob pena de responder civil e criminalmente pela omissão.

Assim, pede-se o afastamento do indicativo de irregularidade.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Apurou-se, conforme delineado no RT 276/2022, *déficit* orçamentário no exercício financeiro de 2020. Como é cediço, a existência do *déficit* orçamentário é mitigada quando o ente federativo possui *superávit* financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

No caso, não se verificou a existência de *superávit* financeiro do exercício anterior.

As justificativas do gestor foram no sentido de que não foi possível limitar empenho, considerando as necessidades advindas da pandemia do Covid-19.

Ainda que se trate realmente de um período difícil, a responsabilidade fiscal requerida dos municípios não pode ser negligenciada em qualquer circunstância, haja vista, ainda, as recentes quedas de arrecadação do período anterior à pandemia.

Ademais, o gestor deve sempre ter em mente o teor do parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, de onde se pressupõe a ação planejada e

² Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00079/2023-7**, página 03.



transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Além disso, nota-se do **apêndice N** do RT, que os empenhos havidos no município com a pandemia (R\$ 5.168.173,66) não justificam o *déficit* orçamentário do exercício (R\$ -39.381.512,09).

Dito isto, não há elementos técnicos suficientes na defesa do gestor que possam afastar ou mitigar o *déficit* orçamentário apurado. E, nesse sentido, sugere-se a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.3 do RT 276/2022, por grave infração à norma legal e regulamentar (art. 47 da Lei 4320/64 e o art. 1º da LRF).

9.3 Dotação atualizada maior que a receita prevista atualizada sem recursos suficientes para cobertura

Refere-se à subseção **3.2.8** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Para análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada, leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14 - Planejamento Orçamentário	Valores em reais
Dotação Atualizada – BALORC (a)	484.941.199,74
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	474.642.000,00
Dotação a maior (a-b)	10.299.199,74

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC

Tabela 15 - Informações Complementares para análise	Valores em reais
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	460.000,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	460.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD



Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada.

Considerando-se que a abertura de créditos adicionais no exercício totalizou R\$ 860.000,00, verifica-se insuficiência de recursos para justificar a dotação atualizada maior que a receita prevista atualizada. Desta forma, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Conforme a Defesa Justificativa 79/2023, p. 3-5, (pç.92):

Acontece, honrados Conselheiros, que o montante total a ser considerado de dotação atualizada é de apenas R\$496.347.500,00 conforme se apresenta no balancete da despesa consolidado. Ao analisar o Balanço Orçamentário se faz necessário somar o montante de R\$489.347.500,00 à Reserva do RPPS no total de R\$7.000.000,00, dando o resultado final de R\$496.347.500,00. Vejam o quadro seguinte:

A Dotação atualizada	496.347.500,00
B Receita Prevista atualizada	495.887.500,00
C Superávit Exercício Anterior	460.000,00
Resultado A - B - C	0,00

A comprovação da assertiva acima se encontra no Balancete da Despesa consolidado, Balancete da Receita consolidado e Balanço Orçamentário consolidado. (DOC 05 - BALANCETE DA DESPESA 12 2020 CONSOLIDADO, DOC 06 - BALANCETE DA RECEITA 12 2020 CONSOLIDADA, DOC 07 - BALANCO ORCAMENTARIO CONSOLIDADO 2020) em anexo.

Diante de tais circunstâncias e dos documentos comprobatórios apresentados, pede-se que a suposta irregularidade seja afastada.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Este item trata de constatação de dotação atualizada (R\$ 484.941.199,74), R\$ 10.299.199,74 maior que a receita prevista atualizada (R\$474.642.000,00) sem recursos suficientes para cobertura (arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964).

A defesa alegou que o montante total a ser considerado como dotação atualizada é de R\$ 496.347.500,00, sendo necessário somar o montante de R\$ 489.347.500,00 à Reserva do RPPS no total de R\$ 7.000.000,00.



A Dotação atualizada	496.347.500,00
B Receita Prevista atualizada	495.887.500,00
C Superávit Exercício Anterior	460.000,00
Resultado A - B - C	0,00

Visando comprovar o alegado, encaminhou os seguintes documentos constantes da Peça Complementar 2901/2023 (pç. 93): DOC 05 - Balancete da despesa 12/2020 consolidado, p. 5-60; DOC 06 - Balancete da receita 12/2020 consolidada, p. 79-85; DOC 07 - Balanço Orçamentário Consolidado/2020, p. 143-145.

Observando-se os demonstrativos, constata-se que se consideradas as despesas e receitas intraorçamentárias atualizadas, bem como a Reserva do RPPS, não há tal irregularidade:

Dotação Atualizada – BALORC (a)	484.941.199,74	496.347.500,00
Despesas Intraorçamentárias Atualizada	11.406.300,26	
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	474.642.000,00	495.887.500,00
Receitas Intraorçamentárias Atualizada	21.245.500,00	
Dotação a maior (a-b)	460.000,00	460.000,00

Desta forma, opina-se por acatar as justificativas da defesa e considerar **regular** o subitem 3.2.8 do RT 276/2022.

9.4 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei

Refere-se à subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do item 3.2.11.1 do RT 276/2022:

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, conforme **Apêndice O**, do qual se verifica o pagamento de auxílio-alimentação decorrente do quadro permanente de pessoal (rubrica 33904600) no valor de R\$ 14.573.488,26 e o pagamento de outras despesas variáveis de pessoal civil (rubrica 31901699) no valor de R\$ 5.249.440,00, totalizando R\$ 19.822.928,26 passíveis de



devolução à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

Desta forma, considerando o art. 8º da Lei Federal 7.990/89, propõe-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização de recursos próprios/ordinários para devolução à fonte 530, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00372/2022-5** – o gestor apresentou as seguintes justificativas³:

Diversamente do apresentado, o valor de R\$14.556.742,30, constante dos pagamentos listados no apêndice O do RT, refere-se a Auxílio Alimentação, sendo que pelo próprio entendimento dessa respeitada Corte de Contas (Parecer Consulta 011/2012), não se trata de Despesa Permanente, não sendo computado como "gasto de pessoal". Portanto, por analogia, tal dispêndio não fere a Lei Federal 7.990/89.

Objetivando comprovar a assertiva, segue anexa listagem de empenhos, liquidações e pagamentos referentes a Auxílio Alimentação. O remanescente do valor apurado, trata-se de valor igualmente utilizado de forma legal, mas que no momento não temos possibilidade de fornecer os documentos correspondentes, vez que, uma vez fora da administração municipal e sendo o atual prefeito inimigo político do ora justificante, necessitamos de nova oportunidade para apresentação de tais documentos, tão logo os mesmos nos sejam fornecidos.

Certamente, que faremos pedido complementar nesse sentido, para que haja a verdadeira justiça.

Ante o exposto, pede-se igualmente o afastamento da suposta irregularidade.

Cabe registrar que o gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 02901/2023-3** (páginas 87/136).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

³ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00079/2023-7**, página 05.



Verificou-se que foi pago um total de R\$ 14.573.488,26 referente ao auxílio-alimentação (33904600) e um total de R\$ 5.249.440,00 referente às outras despesas variáveis (31901699) na fonte 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo. Assim, foi pago, indevidamente, um total de R\$ 19.822.928,26.

A defesa do gestor alegou que as despesas com auxílio-alimentação obedecem ao disposto no Parecer em Consulta 011/2012 e não se tratam de despesas computadas como gasto com pessoal e, por analogia, não ferem a Lei Federal 7.990,1989. Quanto ao valor das despesas variáveis, o gestor alegou que se tratam de despesas legais, mas que no momento não seria possível confirmar tal assertiva devido a impossibilidade de obtenção de documentos junto a atual administração.

Pois bem.

Vejamos, novamente, o aludido artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. ([Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990](#))

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: ([Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013](#))

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; ([Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013](#))

II - **ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.** ([Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013](#)) (grifo nosso)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001](#))

Da letra da lei extrai-se que não existe permissivo para o pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica. Há que se registrar ainda, que o inciso II faz exceção exclusivamente ao pagamento de



salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos.

Assim, alegou o gestor que o Parecer em Consulta 011/2012 atribuiu um caráter indenizatório às despesas com o auxílio-alimentação. Em que pese o posicionamento do TCEES ser razoável, temos, no caso concreto, que verificar a aplicabilidade do parecer em confronto com a lei federal.

Conforme já pontuado, a lei que rege a aplicação dos recursos dos *royalties* recebidos da União veda o pagamento de quaisquer despesas com o quadro permanente de pessoal (exceto na manutenção e desenvolvimento do ensino). Nesse sentido, se o legislador definiu quais seriam as exceções cabíveis ao caso, entendemos, à luz da **hermenêutica jurídica**, que **não haveria possibilidade** de se enquadrar o **auxílio-alimentação** dentre as **exceções** previstas no artigo 8º, considerando que tais exceções são **taxativas**.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, ficou estabelecido que algumas despesas com a remuneração não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal. Dentre estas, destacamos as de natureza indenizatórias, como as diárias, ajudas de custo, auxílio-mudança, **auxílio-alimentação**, vale transporte etc.

As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como “Outras despesas correntes”, figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF. O que se quer dizer com isso é que mesmo as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, ainda que contabilizadas como “Outras Despesas Correntes”.

Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos *royalties* no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei, merecendo destacar-se que esse posicionamento da área técnica vem sendo aceito nas decisões deste Tribunal.

Por fim cabe registrar que este TCEES já se manifestou em diversos processos pela impossibilidade de se pagar auxílio-alimentação com recursos dos *royalties*, determinando-se, ainda, que haja a recomposição dos valores eventualmente pagos.



Quanto aos valores relativos às despesas variáveis, não há elementos técnicos para afastar o indicativo, considerando a ausência de justificativas e de documentos específicos, bem como o fato de que o ônus da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete ao gestor em processos de prestação de contas anuais.

Face o todo exposto, sugere-se a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.11.1 do RT 276/2022, por grave infração à norma legal (art. 8º da Lei Federal 7.990/89).

Reitera-se a necessidade de recomposição dos valores utilizados indevidamente (**R\$ 19.822.928,26**, equivalentes a **5.650.133,4682 VRTE⁴**) à fonte 530, sendo a proposta de encaminhamento a expedição de **determinação** nesse sentido, ao novo gestor, no prazo de atendimento a ser fixado pelo relator.

9.5 Registro do saldo devido de precatórios constante no balancete de verificação não está compatível com a relação de precatórios

Refere-se à subseção **3.2.14** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

• Situação encontrada

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 500.000,00, alterada posteriormente para R\$ 966.434,36.

Observou-se também que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo zero em 31/12/2020, entretanto, o balancete de verificação evidencia R\$ 2.130.118,41, motivo pelo qual propõe-se a **oitiva** do gestor para justificar-se sobre esta divergência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

• Justificativa apresentada

Conforme a Defesa Justificativa 79/2023, p. 5-8, (pç.92):

Acontece honrados Conselheiros, que devido ao sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo município ter passado por diversas atualizações recentemente, o arquivo RELPRE restou não cadastrado corretamente, tendo por isso sido enviado de forma inconsistente na PCA 2020.

Cabe esclarecer, por isso, que o saldo constante ao final do exercício de 2020 nas contas contábeis de Precatórios não condizem com o saldo real, mas sim com saldo advindo de anos anteriores

⁴ VRTE 2020 = 3,5084



cadastrados de forma equivocada, mas já que foi acertado no Exercício de 2022 quando se deu a percepção de tal equívoco, conforme se vê abaixo:

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PREFEITURA E SAÚDE
Listagem do Balancete Contábil
Período De 01/01/2020 Até 31/12/2020

Data de Emissão: 18/01/2023 15:48
Máquina: PC77003

Arbitrio	Conta Contábil	Sal Anterior Débito	Sal Anterior Crédito	Vr. Débito	Vr. Crédito	Sal Anual Débito	Sal Anual Crédito
P	211110503000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NAO VENCIDOS	0,00	1.199.914,44	0,00	0,00	0,00	1.199.914,44
P	221110403000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NAO VENCIDOS	0,00	930.203,97	0,00	0,00	0,00	930.203,97
		0,00	2.130.118,41	0,00	0,00	0,00	2.130.118,41

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PREFEITURA E SAÚDE
Listagem do Balancete Contábil
Período De 01/01/2022 Até 31/12/2022

Data de Emissão: 18/01/2023 15:48
Máquina: PC77003

Arbitrio	Conta Contábil	Sal Anterior Débito	Sal Anterior Crédito	Vr. Débito	Vr. Crédito	Sal Anual Débito	Sal Anual Crédito
P	211110502000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NAO PAGOS	0,00	0,00	0,00	375.651,46	0,00	375.651,46
F	211110503000.F - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NAO VENCIDOS	0,00	0,00	934.122,10	934.122,10	0,00	0,00
P	211110503000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NAO VENCIDOS	0,00	1.199.914,44	2.399.628,88	1.199.914,44	0,00	0,00
F	211110700000.F - OUTROS PRECATORIOS DE PESSOAL	0,00	0,00	18.656,86	18.656,86	0,00	0,00
F	213110602000.F - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NAO P	0,00	0,00	5.693,69	5.693,69	0,00	0,00
F	213110602000.F - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NAO P	0,00	0,00	5.693,69	5.693,69	0,00	0,00
F	213110603000.F - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NAO VENCIDOS	0,00	0,00	6.897.700,09	6.897.700,09	0,00	0,00
P	213110603000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NAO VENCIDOS	0,00	0,00	13.795.400,18	13.795.400,18	0,00	0,00
P	221110402000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NAO PAGOS	0,00	0,00	0,00	59.053,65	0,00	59.053,65
P	221110402000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS	0,00	930.203,97	2.794.530,04	2.326.255,88	0,00	461.929,81
P	223110502000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NAO P	0,00	0,00	13.795.400,18	19.902.544,69	0,00	5.207.144,51
P	223110502000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NAO VENCIDOS	0,00	0,00	0,00	239.395,87	0,00	239.395,87
		0,00	2.130.118,41	4.639.058,71	4.639.058,71	0,00	4.943.073,39

Esclarece-se ainda, que o município não deixou de honrar os compromissos relacionados à despesa com precatórios, tratando-se apenas e tão somente de equívocos na contabilização por parte da equipe contábil, sendo de se concluir, pois, que não houve qualquer prejuízo real ao erário público.

Isto posto, solicita-se que este apontamento seja passível de determinação de aprovação, ainda que com ressalvas.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Este item trata do registro do saldo devido de precatórios constante no balancete de verificação (R\$ 2.130.118,41) incompatível com a relação de precatórios (R\$0,00) (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

A defesa justificou que devido às diversas atualizações passadas pelo sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo município, o arquivo RELPRE não foi cadastrado corretamente e foi enviado na PCA/2020 de forma inconsistente. Esclareceu, ainda, que o saldo contábil constante ao final do exercício de 2020 também não condiz com o saldo real, mas sim com saldo advindo de anos anteriores cadastrados de forma equivocada (imagem da Listagem Balancete

01/01 a 31/12/2020), mas já que foi acertado no Exercício de 2022 (imagem do Listagem Balancete contábil 01/01 a 31/12/2022).

A defesa declarou que o município não deixou de honrar os compromissos relacionados à despesa com precatórios e que não houve qualquer prejuízo real ao erário público.

Não foram encaminhados documentos probantes relativos a este item, a defesa não apresentou o valor correto para a relação de precatórios, e ainda não se faz possível verificar se a alegada correção realizada em 2022 surtiu efeito.

Dessa forma, opina-se por **manter** a irregularidade do item 3.2.14 do RT 276/2022, porém, no campo da **ressalva**. (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

9.6 Não reconhecimento da integralidade da despesa orçamentária executada e paga com precatórios

Refere-se à subseção **3.2.14** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

De acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJES, o regime adotado pelo município é o comum e em 2020 foram pagos R\$ 2.384.169,41 de precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 708.983,93 pago ao TJES. Considerando-se que o balancete da despesa não contempla o total de precatórios pagos no exercício, propõe-se a **oitiva** do prefeito para que apresente justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

- **Justificativa apresentada**

Conforme a Defesa Justificativa 79/2023, p. 8-9, (pç.92):

Mais uma vez, honrados Julgadores, infelizmente somos obrigados a admitir o equívoco no lançamento, vez que as diversas atualizações do sistema resultou no cadastramento equivocado do arquivo RELPRE e, por consequência enviado a essa Côrte de Contas constando inconsistência na PCA 2020.

Ora, outra vez, afirmamos que ao findar o exercício de 2020, as contas contábeis de precatórios não condizem com o saldo real, mas sim com o saldo advindo de anos anteriores cadastrados e enviados com equívoco, mas que foi acertado no Exercício de 2022, conforme se vê abaixo:



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PREFEITURA E SAÚDE Listagem do Balancete Contábil Período De 01/01/2020 Até 31/12/2020		Data de Emissão: 18/01/2023 15:48 Máquina: PC77003					
Arbitrio	Conta Contábil	Sfz Anterior Débito	Sfz Anterior Crédito	Vr. Débito	Vr. Crédito	Sfz Atual Débito	Sfz Atual Crédito
P	211110563000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	1.199.914,44	0,00	0,00	0,00	1.199.914,44
P	221110403000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	930.203,97	0,00	0,00	0,00	930.203,97
		0,00	2.130.118,41	0,00	0,00	0,00	2.130.118,41

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PREFEITURA E SAÚDE Listagem do Balancete Contábil Período De 01/01/2022 Até 31/12/2022		Data de Emissão: 20/01/2023 15:00 Máquina: PC77003					
Arbitrio	Conta Contábil	Sfz Anterior Débito	Sfz Anterior Crédito	Vr. Débito	Vr. Crédito	Sfz Atual Débito	Sfz Atual Crédito
P	211110563000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO PAGOS	0,00	0,00	0,00	375.651,46	0,00	375.651,46
P	211110563000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	934.122,10	934.122,10	0,00	0,00
P	211110563000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	1.199.914,44	2.399.828,86	1.199.914,44	0,00	0,00
F	211110700000.F - OUTROS PRECATORIOS DE PESSOAL	0,00	0,00	18.656,86	18.656,86	0,00	0,00
P	211110602000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO P	0,00	0,00	9.693,69	9.693,69	0,00	0,00
P	211110602000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO P	0,00	0,00	9.693,69	9.693,69	0,00	0,00
P	211110603000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	6.897.700,09	6.897.700,09	0,00	0,00
P	211110603000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	13.795.400,18	13.795.400,18	0,00	0,00
P	221110403000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO PAGOS	0,00	0,00	0,00	59.653,65	0,00	59.653,65
P	221110403000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	930.203,97	2.794.530,04	2.326.255,88	0,00	461.929,81
P	223110562000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO P	0,00	0,00	13.795.400,18	19.002.544,69	0,00	5.207.144,51
P	223110563000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	0,00	239.395,87	0,00	239.395,87
		0,00	2.130.118,41	40.885.028,73	44.888.024,26	0,00	6.395.176,30

Reafirma-se o fato de que o município não deixou de honrar os compromissos relacionados a despesa com precatórios, mas que se tratou apenas de equívocos na contabilização por parte da equipe contábil, não tendo havido qualquer prejuízo ao erário.

Isto posto, pede-se que o apontamento seja aprovado, ainda que com ressalvas.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se do não reconhecimento da integralidade da despesa orçamentária executada e paga com precatórios, tendo em vista que em consulta ao sítio eletrônico do TJES foram pagos em 2020 R\$ 2.384.169,41, mas, consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 708.983,93 pago ao TJES.

A defesa justificou que devido às diversas atualizações passadas pelo sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo município, o arquivo RELPRE não foi cadastrado corretamente e foi enviado na PCA/2020 de forma inconsistente. Esclareceu, ainda, que o saldo contábil constante ao final do exercício de 2020 também não condizem com o saldo real, mas sim com saldo advindo de anos anteriores cadastrados de forma equivocada (imagens da Listagem Balancete 01/01 a 31/12/2020 e Listagem Balancete contábil 01/01 a 31/12/2022).

A defesa declarou que o município não deixou de honrar os compromissos relacionados à despesa com precatórios e que não houve qualquer prejuízo real ao erário público, mas que se tratou apenas de equívocos na contabilização por parte da equipe contábil.



Não foram encaminhados documentos probantes relativos a este item.

Dessa forma, opina-se por **manter** a irregularidade do item 3.2.14 do RT 276/2022, porém, no campo da **ressalva**. (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

9.7 Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo

Refere-se à subseção **3.4.4.1** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 276/2022-1:

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 55,64% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 32 - Despesas com pessoal – Poder Executivo		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		332.488.982,67
Despesa Total com Pessoal – DTP		184.996.017,92
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		55,64

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite máximo de pessoal do Poder Executivo em análise. Diante da infringência ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **oitiva** do Sr. Thiago Peçanha Lopes para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A obediência às normas legais para geração de despesas com pessoal e, conseqüentemente, o controle da despesa total com pessoal demonstram responsabilidade na gestão fiscal, na medida em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações:
(Defesa/Justificativa 79/2023-7)

Ocorre que após consultarmos o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, gerado pelo sistema Cidades TCEES, o mesmo apresenta o percentual de 53,44%, e no Painel de Controle que é gerado a partir de dados encaminhados ao Cidad-ES, consta o percentual de 55,64, ou seja, o mesmo informado pelo técnico na tabela 32.





É de se ver, entretanto, que o correto é considerar o percentual de 53,44, que é o índice oficial publicado e homologado junto ao sistema Cidades TCEES e Siconfi.

Assim, pede-se o afastamento da suposta irregularidade.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em sua Defesa/Justificativa 79/2023-7, o Sr. Thiago Peçanha Lopes, quanto ao descumprimento do limite máximo de despesa de pessoal do Poder Executivo, alega que o Demonstrativo da Despesa de Pessoal gerado pelo Sistema CidadES apresenta o percentual de 53,44%, e o Painel de Controle, do mesmo Sistema, apresenta o percentual de 55,64%, o mesmo informado no RT 276/2022-1, o que motivou a oitiva do gestor.

Afirma o Sr. Thiago Peçanha Lopes que o percentual correto a ser considerado é de 53,44%, que seria o índice oficial publicado e homologado junto ao TCEES e ao Siconfi.

Pode-se verificar no Demonstrativo da Despesa de Pessoal gerado pelo Sistema CidadES, que a linha “Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente” (R\$ 7.317.648,98), não foi computada na Despesa Líquida com Pessoal de R\$ 177.298.627,45, que somada aos Restos a Pagar Não Processados resultou na Despesa Total de Pessoal de R\$ 177.678.368,94, e percentual equivalente a 53,44% da RCL ajustada.



RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Itapemirim - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 12/2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	TOTAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS (Últimos 12 Meses) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	184.001.184,91	379.741,49
Pessoal Ativo	156.404.456,60	379.741,49
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.024.610,04	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	13.572.118,27	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	7.317.648,98	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.702.557,46	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	118.327,05	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.584.230,41	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	177.298.627,45	379.741,49

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	332.488.982,67	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	332.488.982,67	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	177.678.368,94	53,44
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	179.544.050,64	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	170.566.848,11	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	161.589.645,58	48,60

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/03/2021 e hora de emissão 09:25

Tal inconsistência no demonstrativo homologado na PCA foi detectada na análise inicial das contas, corrigida e apresentada ao gestor no RT 276/2022-1, tanto na Tabela 32, quanto no Apêndice G do Relatório, levando a Despesa Liquidada com Pessoal do município de Itapemirim no exercício de 2020 ao montante de R\$ 184.616.276,43, a Despesa Total com Pessoal para R\$ 184.996.017,92 (incluídos os Restos a Pagar Não Processados), e, conseqüentemente, o percentual da DTP para 55,64% da RCL ajustada, ou seja, descumprindo o limite máximo de despesa de pessoal do Poder Executivo de 54% da RCL ajustada.



RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

ITAPEMIRIM - EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	191.318.833,89	379.741,49
Pessoal Ativo	156.404.456,60	379.741,49
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.024.610,04	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	13.572.118,27	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	7.317.648,98	0,00
DESPESA NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.702.557,46	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	118.327,05	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.584.230,41	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	184.616.276,43	379.741,49
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	332.488.982,67	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	332.488.982,67	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	184.996.017,92	55,64
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	179.544.050,64	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	170.566.848,11	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	161.589.645,58	48,60

Fonte: Sistema CidadES

Fonte: Apêndice G do RT 276/2022-1

Porém, o gestor apenas apontou a diferença nos percentuais dos demonstrativos, sem apresentar nenhuma justificativa para o descumprimento do limite legal da DTP do Poder Executivo no exercício de 2020.

Importante registrar que o percentual da DTP do Poder Executivo de Itapemirim passou de 44,93% no exercício de 2019 para 55,64% no exercício de 2020, representando um aumento de mais de dez pontos percentuais. (q.n.)

Ante o exposto, sugerimos não acolher as alegações de defesa do gestor e **manter** o achado apontado no item 3.4.4.1 do RT 276/2022-1 (Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo), **por infringência ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000.**

9.8 Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa)

Refere-se à subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NGF.

• **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 276/2022-1:

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou



não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da LRF:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar



transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, verificou-se que o Poder Executivo inscreveu no exercício de 2020 um total de R\$ 106.392,96 em restos a pagar processados (**coluna C**) na fonte de recursos vinculados “111”. Entretanto, havia saldo de R\$ 469.219,50 de recursos não vinculados (ordinários) que pudesse cobri-lo.

Com relação ao valor de R\$ 23.983.895,16, inscrito na fonte de recursos vinculados “530”, também no exercício de 2020, constatamos que o saldo remanescente dos recursos não vinculados (ordinários) era insuficiente para cobri-lo.

Verificou-se ainda que, mesmo já apresentando insuficiência de disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “530”, o Poder Executivo inscreveu no exercício de 2020 o montante de R\$ 2.209.144,23 de restos a pagar não processados (**coluna H**).

Tabela 39 - Demonstrativo de Insuficiência da Disponibilidade de Caixa para inscrição de Restos a Pagar processados e não processados - Valores em reais

2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

dez/20

R\$ MIL

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					INTELCUÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCÍO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA ANTES DA PAGAMENTO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO?	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS NO EXERCÍCIO?	EMPENHOS NÃO CANCELADOS/NÃO PROCESSADOS POR INTENCIONA FINANCEIRA	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagar		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores		Demais Obrigações Financeiras					
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)											
III - RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	244.732,03	0,00	108.256,98	0,00	233.108,33	0,00	180.776,47	7.897,00	0,00	188.673,47	
IV - TRANSFERÊNCIAS DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	19.528,48	237.710,24	23.562.095,16	0,00	691.289,24	0,00	124.180,124+0	2.209.144,23	0,00	127.009.778,91	

Desta forma, as inscrições de Restos a Pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira agravaram a situação fiscal do Poder Executivo.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual sugere-se a oitiva do Sr. Thiago Peçanha Lopes para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

• **Justificativa apresentada**



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spnline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 40370-96B5A-96491

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações:
(Defesa/Justificativa 79/2023-7)



Trata-se de inscrições das quais não se poderia fugir no ano de pandemia, que estariam cobertas com recursos de transferências governamentais obrigatórias que acabaram por não acontecer no período. Pede-se que sejam sanadas as irregularidades com ressalvas.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em sua Defesa/Justificativa 79/2023-7, o Sr. Thiago Peçanha Lopes, quanto a inscrição em Restos a Pagar Processados sem suficiência financeira alegou tratar-se de inscrições que não poderiam deixar ser feitas em um ano de pandemia, e que estariam cobertas com recursos de transferências governamentais obrigatórias que não se realizaram.



Ao se analisar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do município vamos observar que a maior parte dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício estão na fonte de recursos 530 – Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (R\$ 23.983.895,16 – conforme Apêndice I do RTC 276/2022-1), no entanto, ao se analisar o Apêndice N do mesmo RTC 276/2022-1, observa-se que no exercício de 2020 ocorreram receitas para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 no montante de R\$ 9.605.473,14, e que após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados restaria disponibilidade de caixa líquida de R\$ 3.571.965,10, conforme se depreende do relatório a seguir, emitido no Sistema CidadES.



 Enfrentamento Pandemia COVID-19 		
Município: Itapemirim Ano de Referência: 2020		
EC 106/2020, art. 5º, II		
Receitas		
Classificação	Valor (R\$)	
Complementação FPM - MP 938/2020 - Lei 14.041/2020	1.114.475,19	
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, I	497.652,23	
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, II	4.120.978,02	
Transferência do Governo Federal - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19	3.601.422,85	
Outras Transferências do Governo Federal para Covid-19	150.944,85	
Transferência do Governo Estadual - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19	0,00	
Outras Transferências do Governo Estadual para Covid-19	120.000,00	
Transferência de Entidades Privadas para Covid-19 (Pessoa Física ou Jurídica)	0,00	
Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
001 - RECURSOS ORDINARIOS	1.512.588,32	0,00
112 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB (60%)	22.700,91	0,00
120 - TRANSFERENCIA DO SALARIO EDUCACAO	2.711,33	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	119.079,43	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTACAO ESCOLAR (PNAE)	141.673,78	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	121.215,19	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE	402.057,97	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS Á EDUCACAO	312.782,43	0,00
213 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	298,05	0,00

10/06/2021 13:15

1 de 3
Assinado digitalmente por
THIAGO PECARINHA
LÓPEZ
10/06/2021 13:17:40

 Enfrentamento Pandemia COVID-19 		
Município: Itapemirim Ano de Referência: 2020		
EC 106/2020, art. 5º, II		
Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
311 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	70.673,03	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS Á ASSISTENCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	292.703,69	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIARIO	38.924,09	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRACAO	138.598,62	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIAO	8.000,00	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	349,77	0,00
540 - TRANSFERENCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETROLEO	101.974,11	0,00
610 - CONTRIBUICAO DE INTERVENCAO NO DOMINIO ECONOMICO - CIDE	4.691,79	0,00
620 - CONTRIBUICAO PARA O CUSTEIO DO SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA - COSIP	221.097,42	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENACAO DE BENS/ATIVOS	326,93	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	61.522,26	0,00
Créditos Extraordinários		
Não há crédito extraordinário aberto no Exercício 2020.		
Aspectos Econômicos		
Questão	Resposta	
1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 85, § 1º, II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?	Não	
2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?	Não	
3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os municípios carentes?	Não	
4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?	Sim	

10/06/2021 13:15

2 de 3



Aspectos Econômicos	
Questão	Resposta
5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?	Sim
6 - O município fez uso da faculdade de prorrogação dos pagamentos de contribuições, conforme previsão das Portarias ME 139/2020 e 245/2020?	Não
6.1 - Houve prorrogação do pagamento de INSS, referente às competências de março, abril e maio de 2020?	-
6.1.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?	-
6.2 - Houve prorrogação do pagamento de PIS/PASEP, referente às competências de março, abril e maio de 2020?	-
6.2.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?	-
7 - O município suspendeu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsão do art. 9º da Lei Complementar 173/2020, assim como da Portaria SEPRT/ME 14.818/2020?	Não
7.1 - O empenho da despesa orçamentária, referente às contribuições previdenciárias suspensas, foi realizado dentro do exercício de 2020?	-
7.2 - Número da legislação local que autoriza a suspensão das contribuições devidas ao RPPS	-
7.3 - Número do termo de acordo de parcelamento formalizado junto ao sistema Cadprev-WEB	-

Ante o exposto, contata-se que a justificativa apresentada não estabelece conexão com os demonstrativos do município, e não esclarece a oitiva proposta, motivo pelo qual sugerimos não acolher as alegações de defesa do gestor e **manter** o achado apontado no item 3.4.8 do RT 276/2022-1 (Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira - Disponibilidade de Caixa), **por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.**

9.9 Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de caixa)

Refere-se à subseção **3.4.8** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 276/2022-1:

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:



Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da LRF:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma



lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, verificou-se que o Poder Executivo inscreveu no exercício de 2020 um total de R\$ 106.392,96 em restos a pagar processados (**coluna C**) na fonte de recursos vinculados “111”. Entretanto, havia saldo de R\$ 469.219,50 de recursos não vinculados (ordinários) que pudesse cobri-lo.

Com relação ao valor de R\$ 23.983.895,16, inscrito na fonte de recursos vinculados “530”, também no exercício de 2020, constatamos que o saldo remanescente dos recursos não vinculados (ordinários) era insuficiente para cobri-lo.

Verificou-se ainda que, mesmo já apresentando insuficiência de disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “530”, o Poder Executivo inscreveu no exercício de 2020 o montante de R\$ 2.209.144,23 de restos a pagar não processados (**coluna H**).

Tabela 39 - Demonstrativo de Insuficiência da Disponibilidade de Caixa para inscrição de Restos a Pagar processados e não processados - Valores em reais

2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4 de 10

SZF - ANEXO I (SZF art. 33, inciso II, alínea "V" e "V")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA DESTA		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA RESULTADA DO QUANTO DO PÚBLICO DO EXERCÍCIO ¹⁾	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA ANTES DA INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO ²⁾	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS/NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA APÓS CANCELAMENTO/ NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
	R\$	R\$	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagar		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
			De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (R)											
111 - RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE SUPLENTO EDUCADO	106.392,96	0,00	106.392,96	0,00	219.136,33	0,00	140.776,07	1.891,00	0,00	0,00	142.667,07
530 - TRANSFERÊNCIAS A JUROS REFERENTES AO TÍTULO PERIFÉREO	23.983.895,16	237.710,38	23.983.895,16	0,00	883.883,33	0,00	24.100.024,47	2.209.144,23	0,00	0,00	26.309.168,70

Desta forma, as inscrições de Restos a Pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira agravaram a situação fiscal do Poder Executivo.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual sugere-se a oitiva do Sr. Thiago Peçanha Lopes para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

• **Justificativa apresentada**

As justificativas apresentadas em relação a este item “Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa)” foram prestadas em conjunto ao item “Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa)”.

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações: (Defesa/Justificativa 79/2023-7):

Trata-se de inscrições das quais não se poderia fugir no ano de pandemia, que estariam cobertas com recursos de transferências governamentais obrigatórias que acabaram por não acontecer no período. Pede-se que sejam sanadas as irregularidades com ressalvas.



- **Análise das justificativas apresentadas**

Em sua Defesa/Justificativa 79/2023-7, o Sr. Thiago Peçanha Lopes, quanto a inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem suficiência financeira alegou tratar-se de inscrições que não poderiam deixar ser feitas em um ano de pandemia, e que estariam cobertas com recursos de transferências governamentais obrigatórias que não se realizaram.

Ao se analisar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do município vamos observar que mesmo tendo Restos a Pagar Processados inscritos no exercício na fonte de recursos 530 – Transferência da União Referente Royalties do Petróleo no valor de R\$ 23.983.895,16 – conforme Apêndice I do RTC 276/2022-1, foram inscritos R\$ 2.209.144,23 em Restos a Pagar Não Processados, comprometendo ainda mais a situação fiscal do município.

De forma diversa, ao se analisar o Apêndice N do mesmo RTC 276/2022-1, observa-se que no exercício de 2020 ocorreram receitas para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 no montante de R\$ 9.605.473,14, e que após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados restaria disponibilidade de caixa líquida de R\$ 3.571.965,10, conforme se depreende do relatório a seguir, emitido no Sistema CidadES.





 Enfrentamento Pandemia COVID-19 		
Município: Itapemirim Ano de Referência: 2020		
EC 106/2020, art. 5º, II		
Receitas		
Classificação	Valor (R\$)	
Complementação FPM - MP 938/2020 - Lei 14.041/2020	1.114.475,19	
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, I	497.652,23	
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, II	4.120.978,02	
Transferência do Governo Federal - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19	3.601.422,85	
Outras Transferências do Governo Federal para Covid-19	150.944,85	
Transferência do Governo Estadual - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19	0,00	
Outras Transferências do Governo Estadual para Covid-19	120.000,00	
Transferência de Entidades Privadas para Covid-19 (Pessoa Física ou Jurídica)	0,00	
Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
001 - RECURSOS ORDINARIOS	1.512.588,32	0,00
112 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB (60%)	22.700,91	0,00
120 - TRANSFERENCIA DO SALARIO EDUCACAO	2.711,33	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	119.079,43	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTACAO ESCOLAR (PNAE)	141.673,78	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	121.215,19	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE	402.057,97	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS Á EDUCACAO	312.782,43	0,00
213 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	298,05	0,00

10/06/2021 13:15

THIAGO PECARIA
 LOPES
 10/06/2021 13:17:40

1 de 3
 Assinado digitalmente
 WILSON MOURA
 11/11/2021

 Enfrentamento Pandemia COVID-19 		
Município: Itapemirim Ano de Referência: 2020		
EC 106/2020, art. 5º, II		
Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
311 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	70.673,03	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS Á ASSISTENCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	292.703,69	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIARIO	38.924,09	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRACAO	138.598,62	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIAO	8.000,00	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	349,77	0,00
540 - TRANSFERENCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETROLEO	101.974,11	0,00
610 - CONTRIBUICAO DE INTERVENCAO NO DOMINIO ECONOMICO - CIDE	4.691,79	0,00
620 - CONTRIBUICAO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINACAO PÚBLICA - COSIP	221.097,42	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENACAO DE BENS/ATIVOS	326,93	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	61.522,26	0,00
Créditos Extraordinários		
Não há crédito extraordinário aberto no Exercício 2020.		
Aspectos Econômicos		
Questão	Resposta	
1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 85, § 1º, II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?	Não	
2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?	Não	
3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os municípios carentes?	Não	
4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?	Sim	

10/06/2021 13:15

Aspectos Econômicos	
Questão	Resposta
5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?	Sim
6 - O município fez uso da faculdade de prorrogação dos pagamentos de contribuições, conforme previsão das Portarias ME 139/2020 e 245/2020?	Não
6.1 - Houve prorrogação do pagamento de INSS, referente às competências de março, abril e maio de 2020?	-
6.1.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?	-
6.2 - Houve prorrogação do pagamento de PIS/PASEP, referente às competências de março, abril e maio de 2020?	-
6.2.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?	-
7 - O município suspendeu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsão do art. 9º da Lei Complementar 173/2020, assim como da Portaria SEPRT/ME 14.818/2020?	Não
7.1 - O empenho da despesa orçamentária, referente às contribuições previdenciárias suspensas, foi realizado dentro do exercício de 2020?	-
7.2 - Número da legislação local que autoriza a suspensão das contribuições devidas ao RPPS	-
7.3 - Número do termo de acordo de parcelamento formalizado junto ao sistema Cadprev-WEB	-

Ante o exposto, contata-se que a justificativa apresentada não estabelece conexão com os demonstrativos do município, e não esclarece a oitiva proposta, motivo pelo qual sugerimos não acolher as alegações de defesa do gestor e **manter** o achado apontado no item 3.4.8 do RT 276/2022-1 (Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira - Disponibilidade de Caixa), **por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.**

9.10 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção **3.4.10.3** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NGF.

• Situação encontrada

Conforme relatado no RT 276/2022-1:

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem



pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O art. 65, § 1º, II, da LRF prevê a dispensa do limite do art. 42 e, conseqüentemente, as vedações e sanções, quando os recursos forem destinados ao combate à calamidade pública:

Art. 65...

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Mensagem 93/2020, o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LDO de 2020 e na LRF.

Assim, em 20/3/2020, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 6/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF, foram desconsideradas as obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com fontes de recursos destinadas ao combate à calamidade pública.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme tabela abaixo e **APÊNDICE L**, razão pela qual sugere-se a **oitiva** do Sr. Thiago Peçanha Lopes para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.



Tabela 40 - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres. Valores em reais

2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM- Executivo
OBRIGATORIO PARA APERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2020-DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO

(LRF, art. 42)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas inscritas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram a aplicação do art. 42 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas empenhadas, que foram contratadas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram a aplicação do art. 42 da LRF	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
	(a)	(b)	(a) + (b) = (c)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)			
00 - RESERVA DO CONTINGENTE	0,00	195.177,84	195.177,84
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)			
50 - TRANSFERÊNCIA DO FUNDO REFERENTE ROYALTES DO PETRÓLEO	7.264.294,33	1.899.394,73	9.163.689,06
TOTAL (III) = (I + II)	7.264.294,33	1.899.394,73	9.163.689,06

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020

A assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações: (Defesa/Justificativa 79/2023-7)

Trata-se de situação de continuidade de procedimento que não poderia ser interrompida sob pena de causar prejuízo irreparável ao erário público, pelo que pede seja considerada sanada a suposta irregularidade.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em sua Defesa/Justificativa 79/2023-7, o Sr. Thiago Peçanha Lopes, quanto a assunção de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, não apresenta elementos passíveis de análise, apenas a argumentação de que seria situação de continuidade de procedimento que não poderia ser interrompida, pois causaria prejuízo ao erário público.

Portanto, sugerimos não acolher as alegações de defesa do gestor e **manter** o achado apontado no item 3.4.10.3 do RT 276/2022-1 (Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ao de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade financeira de caixa), **por infringência ao art. 42, caput, da Lei Complementar 101/2000.**



9.11 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais

Refere-se à subseção **3.6.1** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

De acordo com as informações da tabela 43 do RT 276/2022-1, foi constatado que apenas **15,89% das contribuições previdenciárias** patronais devidas foram **empenhadas, liquidadas e pagas** no exercício de 2020, comparando-se os registros evidenciados no BALEXOD (PCM) com a folha de pagamento (PCF); em flagrante ofensa à universalidade do orçamento.

Sendo a situação agravada pela **ausência de empenho, liquidação e repasse dos aportes atuariais** referentes ao plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 3.160/2019, no montante de R\$ 1.009.558,65, para o exercício de 2020.

Segundo as considerações técnicas, **a ausência de repasse de contribuições previdenciárias** devidas ao RPPS, **bem como dos aportes atuariais** para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, oferece elevado risco associado à liquidez e solvência do regime, pois interfere na efetiva acumulação de reservas para o equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário em capitalização; contrariando o disposto pelos arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.

Por fim, em consulta ao sistema Cadprev do Ministério da Previdência, registrou-se a **ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, no exercício de 2020; situação que reflete a responsabilidade do Poder Executivo na condução da política previdenciária do município.

Considerando a responsabilidade do administrador em garantir o tempestivo adimplemento das contribuições previdenciárias e parcelamentos devidos ao RPPS; e considerando que o chefe do Poder Executivo é o agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, nos termos do art. 69 da LRF; concluiu-se pela ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais ao RPPS, interferindo no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.



- **Justificativa apresentada**

Conforme a Defesa/Justificativa 79/2023-7 (evento 92, deste processo) o advogado do prefeito alega que a contribuição previdenciária devida, no exercício de 2020, foi registrada nas variações patrimoniais diminutivas (VPD), totalizando R\$ 7.281.907,35; e que a diferença apontada pela área técnica, na tabela 43 do RT 276/2022-1, se deu por equívoco na contabilização orçamentária; que após consultas, foi orientada a realizar a contabilização de forma correta, nas remessas atuais, por meio do sistema CidadES.

Quanto às contribuições previdenciárias patronais e os aportes atuariais, devidos no exercício de 2020, alega que houve atrasos nos repasses, causados pela necessidade de saldar dívidas, em especial com a folha de pagamento de seus servidores, crise econômica, queda na arrecadação, e aumento de despesas, principalmente com ações voltadas à saúde; sendo sanados na forma do art. 29 da Lei Municipal 2.813/2007, que dispõe que a "a contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais".

Ressalta que todos os repasses foram realizados ao RPPS, informando que os encargos financeiros, previstos na legislação municipal, foram alvo de parcelamento de débitos.

Além disso, invoca o princípio da razoabilidade para que seja afastada a irregularidade e a penalidade; alegando que os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias ocorreram por fatores justificáveis.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Considerando os fatos descritos e as razões do defendente, observa-se que houve ausência de repasse de grande parte das **contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS**, no exercício de 2020; bem como de todo o **aporte atuarial** referente ao plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 3.160/2019; oferecendo elevado risco à liquidez e à solvência do regime, visto que interfere na acumulação de reservas para o equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário em capitalização.

Além disso, observa-se que a Prefeitura Municipal de Itapemirim **deixou de empenhar e liquidar** 84,11% da despesa orçamentária relativa às contribuições previdenciárias patronais, comparando-se os registros evidenciados no



BALEXOD (PCM) com a folha de pagamento (PCF), bem como 100% do aporte atuarial; em flagrante ofensa à anualidade e à universalidade do orçamento.

Quanto às deficiências na contabilização orçamentária das contribuições previdenciárias patronais e do aporte atuarial, a defesa alega que houve equívocos na contabilização orçamentária; que após consultas, foi orientada a realizar a contabilização de forma correta, nas remessas atuais, por meio do sistema CidadES.

Ressalta-se que a forma de contabilização das contribuições devidas ao RPPS está prevista no MCASP, há muito anos; e que essas ausências de contabilização orçamentária, ocorridas no exercício desta PCA, objeto da presente instrução técnica, ferem as normas gerais de contabilidade e atuária, colocando em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do IPREVITA; contrariando, assim, o art. 1º da Lei 9.717/1998.

Quanto ao atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais e do aporte atuarial, devidos no exercício de 2020, a defesa alega que foram causados pela crise econômica, queda na arrecadação, aumento de despesas, principalmente com ações voltadas à saúde; ressaltando que todos os repasses foram realizados ao RPPS, por meio de parcelamento de débitos, acrescidos dos encargos financeiros, previstos na legislação municipal, nos termos do art. 29 da Lei Municipal 2.813/2007.

Inicialmente, cumpre informar que o embasamento legal (Lei Municipal 2.813/2007⁵), utilizado pela defesa, pertence ao RPPS de Alegre; e que a base normativa que trata do não repasse das contribuições destinadas ao RPPS de Itapemirim é a Lei Municipal 2.539/2011, em seu art. 18, § 2º. Segue transcrição:

Lei Municipal 2.539/2011:

Art. 18 [...]

§ 2º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice adotado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, além de juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia. (Redação dada pela Lei nº 2.708/2013)

A defesa alegou, também, que todos os repasses foram realizados ao IPREVITA, por meio de parcelamento de débitos; no entanto, não encaminhou a autorização legislativa para tal parcelamento, nem um demonstrativo que evidencie os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores

⁵ Lei Municipal 2.813/2007: Reestrutura o regime próprio de previdência social dos servidores públicos de Alegre, e estabelece como gestor o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre – IPASMA, e dá outras providências.



consolidados desses recolhimentos realizados em atraso ao RPPS, bem como as datas de quitação.

Da análise do demonstrativo SUSPEN (evento 52, deste processo), verifica-se que o OF. GAB Nº 047/2021, de 08/03/2021, destinado ao diretor-presidente do RPPS, menciona um passivo perante o RPPS, referente aos meses de março/2020 a dezembro/2020, no montante de **R\$ 9.884.325,62**, e informa que em atendimento à Lei Complementar 173/2020, foi encaminhado o Projeto de Lei 26/2020 ao Poder Legislativo, requerendo a suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, tendo o mesmo sido arquivado sem apreciação; e que tal conduta impossibilitou a observância do prazo para parcelamento dos débitos, conforme disposição contida na Lei Complementar 173/2020. Informa, também, que **realizará o parcelamento dos débitos, pelo prazo de nove (9) meses, consubstanciado no art. 18, § 2º, da Lei Municipal 2.539/2011 c/c a Portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social.**

A Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em seu art. 9º, § 2º, dispões que poderia ser suspenso o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, **desde que autorizada por lei municipal específica**. Segue transcrição:

Lei Complementar 173/2020:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

[...]

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, **desde que autorizada por lei municipal específica**. (g. n.)

No entanto, constata-se no SUSPEN (evento 52, deste processo), que **não houve lei municipal específica autorizando a suspensão das contribuições previdenciárias patronais**, no exercício de 2020.

Cumprе ressaltar que a **Portaria 402/2008** do Ministério da Previdência Social, citada no OF. GAB Nº 047/2021, de 08/03/2021 (SUSPEN, evento 52, deste processo), em seu art. 5º, § 4º, estabelece que os **termos de acordo de parcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de**



Políticas de Previdência Social (SPPS), por meio do sistema Cadprev, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento (DCP), que **discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa.** Segue transcrição:

Portaria MPS 402/2008:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial **e observados, no mínimo, os seguintes critérios:** (Redação dada pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

[...]

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; **(Redação dada pela Portaria MPS no 307, de 20/06/2013)**

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos **segurados ativos**, aposentados e pensionistas; (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

[...]

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Redação dada pela Portaria MPS no 21, de 14/01/2014) (g. n.)

Contudo, em consulta ao sistema Cadprev, da Secretaria da Previdência, a pesquisa não retornou parcelamento formalizado, relativo ao município de Itapemirim.

Em consulta ao RELGES, ao BALEXOR/RPPS, ao BALVER/RPPS e ao BALPAT/RPPS, referentes às PCAs do exercício de 2021, **observa-se que as contribuições previdenciárias patronais e de servidores, bem como o**



aporte atuarial, relativos ao exercício de 2020, foram recolhidos no exercício de 2021.

Destaca-se que ao final do exercício de 2021, restou, sem pagamento, somente a contribuição patronal da competência dezembro/2021, possibilitando o repasse até o quinto dia útil do mês de janeiro/2022; nos termos do art. 18 da Lei Municipal 2.539/2011 (alterada pela Lei Municipal 3.255/2021); conforme consta na PCA/2021 do Prefeito (RT 410/2022-7, evento 81, Proc. TC 6821/2022-2).

A Lei Municipal 3.160/2019, que instituiu o plano de amortização do déficit técnico previdenciário do RPPS, estabeleceu o montante de R\$ 1.009.558,65, para repasse no exercício de 2020, e dispôs que os aportes serão repassados até o oitavo (8º) dia útil do mês de abril do ano corrente; não mencionando sobre atraso em repasses.

Ocorre que o aporte atuarial no montante de R\$ 1.009.558,65, estabelecido para o exercício de 2020, que venceu em abril/2020, somente foi repassado no exercício de 2021, pelo valor original; ou seja, **sem atualização, sem multas e sem juros de mora**; conforme se constata em registro orçamentário do IPREVITA, no demonstrativo BALEXOR/RPPS (PCA/2021), sendo R\$ 1.009.558,65 relativo a 2020, e R\$2.039.308,48 relativo a 2021, totalizando R\$ 3.048.867,13.

Por fim, em consulta ao sistema Cadprev do Ministério da Previdência, verifica-se a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), ao longo do exercício de 2020; situação que reflete a responsabilidade do Poder Executivo na condução da política previdenciária do Município de Itapemirim; emitido somente em 29/10/2021.

Assim, com relação ao exercício desta PCA, considerando o repasse em atraso das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, no exercício de 2020; bem como do aporte atuarial referente ao plano de amortização; considerando a ausência de lei específica autorizando a suspensão das contribuições previdenciárias patronais; considerando a ausência de formalização do termo de acordo de parcelamento com o regime próprio de previdência, com encaminhamento à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS); considerando a ausência de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial, relativo ao exercício de 2020; considerando que todos esses fatos oferecem riscos ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; fica clara a responsabilidade do prefeito municipal no tocante



às providências que lhe eram cabidas na condução da política previdenciária do Município de Itapemirim; nos termos do arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, e ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPREVITA; conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**.

Cabe ainda **determinação**, com fixação de prazo, ao atual chefe do Poder Executivo de Itapemirim, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPREVITA, para efetuar o repasse de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Municipal 2.539/2011; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre o atraso de repasses (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014.

9.12 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando liquidação a menor (item 3.5.1.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021)

- **Situação encontrada**

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 15,86% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.492.389,65	15,86	15,86
RGPS	2.146.208,56	2.144.657,48	2.144.657,48	12.881.388,77	16,65	16,65
Totais	3.493.321,95	3.491.770,87	3.491.770,87	21.373.778,42	16,34	16,34

Fonte: Processo TC 02491/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

- **Justificativa apresentada**



Acontece, honrados Conselheiros, como já explanado anteriormente, que no exercício de 2020 ocorreram atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, devido a forte crise econômica que assolou o país, com reflexos significativos em especial nos pequenos municípios.

Salienta novamente, que no caso do Município de Itapemirim, das receitas arrecadadas durante o exercício de 2020, apenas 8,72% foram obtidas através de receitas próprias do Município (R\$ 29.859.753,03), e o restante da seguinte forma: 55,85% de Transferências da União (R\$ 191.260.597,75), 24,36% de Transferências do Estado (R\$83.403.870,60) e 11,07% através de "outras transferências".

Esse cenário caótico de crise econômica, queda de arrecadação e aumento de despesas, em especial com ações de saúde, foi determinante para que, lamentavelmente, ocorresse os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Portanto no exercício de 2021 a contribuição previdenciária devida do exercício de 2020 foi repassado ao Instituto de Regime Próprio do Município de Itapemirim por movimento financeiro (VPD) totalizando o valor de R\$ 7.281.907,35, conforme documento em anexo.

A diferença da forma de contabilização dessa despesa se deu por equívoco na interpretação da equipe técnica do Município, e após consultas realizadas no site do TCE-ES, o Município foi orientado a realizar a contabilização de forma orçamentária. A contabilização correta conforme orientada, pode ser constatada nas remessas de PCM e PCA atuais do Município de Itapemirim através do sistema Cidades TCEES.

Portanto, é de se repetir o repasse das contribuições devidas ao RPPS (Patronal e Suplementar), incluindo as multas e juros foram devidamente repassadas ao instituto, ainda que com o mencionado atraso, tendo ocorrido apenas a contabilização equivocada, que já fora corrigida.

Segue nova tabela com os dados atualizados:

Tabela 43 - Contribuições Previdenciárias - Patronal

Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.492.389,65	101,61	101,61
Totais	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.492.389,65	101,61	101,61

- **Análise das justificativas apresentadas**

O item em questão trata da liquidação a menor de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora.



O gestor reconhece que houve *atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS*, tendo como justificativa para os atrasos a *forte crise econômica que assolou o país, com reflexos significativos em especial aos pequenos municípios*. Argumenta ainda que o *cenário de crise econômica, queda de arrecadação e aumento de despesas, em especial com ações de saúde* foram preponderantes para os atrasos nos repasses ao RPPS.

Termina suas argumentações afirmando que, no exercício de 2021, foi realizado repasse ao RPPS por movimento financeiro (VPD) do valor de R\$ 7.281.907,35, portanto, *o repasse das contribuições devidas ao RPPS (Patronal e Suplementar), incluindo multas e juros foram devidamente repassadas ao instituo*.

Conforme mencionado no início, o item em questão trata apenas liquidação da contribuição patronal devida ao RPPS, sendo o pagamento tratado no item a seguir.

Desta forma, verifica-se que do valor devido, R\$ 8.492.389,65, a Unidade Gestora procedeu ao empenho e a liquidação de apenas R\$ 1.347.113,39, portanto, deixou de empenhar e liquidar R\$ 7.145.276,26. Ressalta-se que ao proceder à liquidação da folha de pagamento, automaticamente, o ente reconhece os valores relativos às despesas de contribuições previdenciárias e, portanto, deveria realizar a liquidação destas despesas, por óbvio, antecedida pelo respectivo empenho. Ressalta-se, ainda, que não empenhar a totalidade das despesas de contribuição patronal e posterior liquidação produz impactos na apuração do gasto com pessoal.

Considerando-se que o gestor reconhece o atraso no pagamento ao RPPS, realizando em 2021 o repasse através de variação patrimonial diminutiva-VPD, portanto, sem o devido reconhecimento orçamentário da despesa (empenho) e consequente liquidação, entende-se que o gestor infringiu os artigos 60, 62 da Lei Federal 4320/64, além dos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988 indicados no RT.

Desta forma, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.1.1 do RT 152/2022, **repercutindo** nas contas de governo como grave infração à norma legal e regulamentar, na forma da Decisão Plenária nº 15/2020.

9.13 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de



pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor (item 3.5.1.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021)

• **Situação encontrada**

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 15,86% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.492.389,65	15,86	15,86
RGPS	2.146.208,56	2.144.657,48	2.144.657,48	12.881.388,77	16,65	16,65
Totais	3.493.321,95	3.491.770,87	3.491.770,87	21.373.778,42	16,34	16,34

Fonte: Processo TC 02491/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

• **Justificativa apresentada**

No mesmo diapasão do item anterior, pois trata basicamente do mesmo assunto, repetimos que no exercício de 2020 ocorreram atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias e as devidas ao RPPS, devido a forte crise econômica que assolou o país, com reflexos significativos aos pequenos Municípios.

Como já tido antes, no caso do Município de Itapemirim, das receitas arrecadadas, durante o exercício de 2020, apenas 8,72% foram obtidas através de receitas próprias do Município (R\$29.859.753,03), e o restante da seguinte forma: 55,85% de Transferências da União (R\$191.260.597,75), 24,36% de Transferências do Estado (R\$83.403.870,60) e 11,07% através de "outras transferências".

Esse cenário caótico de crise econômica, queda de arrecadação e aumento de despesas, em especial com ações de saúde, foi determinante para que, lamentavelmente, ocorressem os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Portanto no exercício de 2021 a contribuição previdenciária devida do Exercício de 2020 foi repassada ao Instituto de Regime Próprio do Município de Itapemirim por movimento financeiro (VPD) totalizando o valor de R\$7.281.907,35, conforme documento em anexo.

A diferença da forma de contabilização dessa despesa se deu por equívoco na interpretação da equipe técnica do Município, e após consultas realizadas no site do TCE-ES, o Município foi orientado a realizar a contabilização de forma orçamentária. A contabilização correta conforme orientada, pode ser constatada nas remessas de PCM e PCA atuais do Município de Itapemirim através do sistema Cidades TCEES.

Portanto, é de se observar que houve o repasse das contribuições devidas ao RPPS (Patronal e Suplementar), incluindo as multas e juros, e que apenas foi feita a contabilização equivocada, mas que já foi corrigida.



Observe a nova tabela com os dados atualizados:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	Valores em reais	
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
RPPS	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.492.389,65	101,61	101,61
Totais	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.492.389,65	101,61	101,61

• **Análise das justificativas apresentadas**

O item em questão trata do pagamento a menor de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, tendo em vista que a folha de pagamento indicar valor devido de R\$ 8.492.389,65 e o ente pagar apenas R\$ 1.347.113,39, ou seja, um recolhimento a menor de R\$ 7.145.276,26

Para este indicativo de irregularidade o gestor reconhece que não pagou integralmente a valor devido e repete as justificativas anteriores, de que a forte crise econômica que assolou o país, queda de arrecadação e aumento de despesas, em especial com ações da saúde, foram determinantes para que ocorresse o atraso no pagamento da obrigação patronal.

Com relação às despesas *com ações em saúde* que menciona o gestor, cujo *recursos públicos foram voltados exclusivamente para as ações de combate e prevenção à doença*, cabe ressaltar texto contido no item 5.1 desta instrução, bem como o Apêndice N, vejamos:

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 9.605.473,14 e empenhadas despesas no montante de R\$ 5.168.173,66. A despesa empenhada repercutiu em 1,37% do total executado no exercício e correspondeu a 53,80% da receita arrecadada para o combate da pandemia.

Constata-se que as despesas empenhadas para o combate da pandemia totalizaram R\$ 5.168.173,66, sendo que R\$ 270.877,29 foi empregado na função assistência social e R\$ 4.897.296,37 na função saúde, sendo que a receita arrecadada exclusivamente para este fim, combate a pandemia, totalizou R\$ 9.605.473,14. Portanto, não nos parece que as despesas com ações de combate a pandemia foram determinantes para que o ente deixasse de recolher integralmente a contribuição patronal.

Nesse sentido, considera-se **mantida** a irregularidade apontada no item 3.5.1.2 do RT 152/2022 (artigo 40 da CF de 1988).



Em que pese a manutenção da irregularidade, deve-se levar em consideração a transferência de recursos ao RPPS em forma de Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), realizada no exercício de 2021, no montante de R\$ 7.281.907,35 a título de contribuição patronal do exercício de 2020. Desta forma, apesar do atraso ocorrido no pagamento e de o mesmo ter sido realizado de forma extraorçamentária, entende-se que a irregularidade deve repercutir nas contas de governo como passível de **ressalva** (Decisão Plenária nº 15/2020).

9.14 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor (item 3.5.2.1 do RT 152/2022, processo apenas TC 2.491/2021)

• **Situação encontrada**

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 16,65% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.492.389,65	15,86	15,86
RGPS	2.146.208,56	2.144.657,48	2.144.657,48	12.881.388,77	16,65	16,65
Totais	3.493.321,95	3.491.770,87	3.491.770,87	21.373.778,42	16,34	16,34

Fonte: Processo TC 02491/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

• **Justificativa apresentada**

Para não nos tornarmos fastidiosos, avoca-se as mesmas razões do item anterior para justificar o presente, vez que se trata do mesmo assunto.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme observa-se nas justificativas o gestor avoca os mesmos argumentos apresentados no item 9.13 desta Instrução, em que pese o presente item em questão tratar da liquidação de contribuições ao RGPS. Observa-se, ainda, que o gestor reconhece a ausência de recolhimento integral da contribuição devida.

Desta forma, conforme análise realizada no item 9.12, que trata da liquidação de contribuições previdenciárias devidos pela Unidade Gestora, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.2.1 do RT 152/2022, repercutindo nas contas de governo como grave infração à norma legal e



regulamentar, na forma da Decisão Plenária nº 15/2020 (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991).

A manutenção da irregularidade se justifica pois o ente empenhou apenas R\$ 2.146.208,56 e liquidou R\$ 2.144.657,48, ao passo que a folha de pagamento registrou o montante devido de R\$ 12.881.388,77. Portanto, o ente deixou de empenhar o valor de R\$ 10.735.180,21 e deixou de liquidar R\$ 10.736.731,29. Ressalta-se que, não empenhar a totalidade das despesas de contribuição patronal e posterior liquidação produz impactos na apuração do gasto com pessoal.

9.15 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor (item 3.5.2.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021)

• **Situação encontrada**

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 16,65% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.492.389,65	15,86	15,86
RGPS	2.146.208,56	2.144.657,48	2.144.657,48	12.881.388,77	16,65	16,65
Totais	3.493.321,95	3.491.770,87	3.491.770,87	21.373.778,42	16,34	16,34

Fonte: Processo TC 02491/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

• **Justificativa apresentada**

Da mesma forma, honrados julgadores, a verdade é a mesma expressa no item anterior, no que tange aos atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias e devidas ao RGPS, assim como as receitas arrecadadas e transferidas.

Para fins comprobatórios da regularização das contribuições previdenciárias e devidas ao RGPS, no exercício de 2021 a contribuição previdenciária devida do Exercício de 2020 foi inscrita em parcelamento conforme anexo.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme já demonstrado nos itens anteriores o gestor evoca as dificuldades ocorridas no exercício de 2020 em decorrência da pandemia do Covid-19,



reconhece que não foi realizado o pagamento integral das contribuições patronais devidas ao RGPS, contudo, argumenta que foi realizado parcelamento de débito junto à Receita Federal conforme documentação encaminhada na defesa.

Compulsando-se a referida documentação (Peça Complementar 2901/2023-3 páginas 63/64) observa-se que o *Requerimento de Parcelamento de Débitos Perante a RFB* cujo valor dos débitos discriminados perfaz o total de R\$ 3.129.690,46, sendo que deste montante encontram-se contribuições devidas dos meses de 01/2021 a 06/2021, portanto, em período diverso do exercício em questão, ou seja, 2020.

Considerando-se que o requerimento discrimina débitos no total de R\$ 3.129.690,46 e que a ausência de recolhimento, apurada no RT 152/2022, foi de R\$ 10.736.731,29, constata-se que ainda permanecem pendentes de recolhimento e/ou parcelamento o valor R\$ 7.607.040,83. Ademais o documento em questão se trata de um requerimento, não sendo possível averiguar, na documentação encaminhada, se o contrato de parcelamento foi efetivamente firmado.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.2.2 do RT 152/2022, repercutindo nas contas de governo como grave infração à norma legal e regulamentar, na forma da Decisão Plenária nº 15/2020 (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991).

Propõe-se, ainda, **determinar** ao atual gestor que sejam tomadas medidas administrativas para responsabilização e ressarcimento ao erário dos dispêndios com encargos financeiros em função do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma da IN TCE 32/2014, comunicando o resultado ao TCE no prazo assinalado pelo relator.

9.16 Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno (item 3.4 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021)

Refere-se à subseção 7.2 do RT 276/2022-1 (item 3.4 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021). Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020,



verifica-se que a Controladoria Geral se absteve de emitir opinião acerca da Prestação de Contas Anual, tendo em vista que a nomeação da Controlador Geral, responsável pela elaboração do Parecer, ocorreu somente no dia 05 de abril de 2021.

Desta forma, sugere-se a oitiva do responsável, para que apresente justificativas com relação à ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do Parecer do Controle Interno.

- **Justificativa apresentada**

Conforme a Defesa Justificativa 79/2023, p. 8-9, (pç.92):

A justificativa para a inviabilidade da elaboração do parecer em questão, está no fato de que a data da nomeação do responsável pelo Controle Interno, conforme já exposto acima, se deu em data que não se permitia o conhecimento das medidas administrativas no decorrer do exercício de 2020.

Contudo esse problema já se encontra resolvido para as próximas prestações de contas mensais da Unidade gestora.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno.

A defesa alegou que a inviabilidade da elaboração do parecer em questão, está no fato de que a data da nomeação do responsável pelo Controle Interno, se deu em data que não se permitia o conhecimento das medidas administrativas no decorrer do exercício de 2020, e ainda que esse problema já se encontra resolvido para as próximas prestações de contas mensais da Unidade gestora.

Não foram encaminhados documentos probantes relativos a este item.

Observa-se que a irregularidade deriva da ineficiência da gestão em adotar medidas administrativas tempestivas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno.

Dessa forma, opina-se por **manter** a irregularidade do item 7.2 do RT 276/2022 (item 3.4 do RT152/2022, processo apenso TC 2.491/2021), repercutindo nas contas do prefeito, por grave infração à norma legal (art. 82, §2º LC Estadual 621/2012, art. 135, § 4º, RITCEES e IN 68/2020).

9.17 Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 00003/2020-1, Processo TC 4040/2018

Refere-se à subseção 8 do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**



Consta do item 8 do RT 276/2022:

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela - Ações de Monitoramento			Valores em reais		
Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento	Prazo	Valor
00003/2020-1	04040/2018-1	1.2-DETERMINARao Poder Executivo Municipal: 1.2.3 Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES. ao Poder Executivo Municipal.	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas		

Fonte: Sistema e-TCEES

Considerando-se que a determinação da tabela anterior foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 18/02/2020 e, que não foram localizadas nestes autos informações e documentos a respeito, sugere-se a **oitiva** do responsável pelo descumprimento do disposto no item 1.2.3 do no Parecer Prévio 00003/2020-1, proc. TC 4040/2018.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00372/2022-5** – o gestor apresentou as seguintes justificativas⁶:

Quanto à recomposição dos recursos de royalties federais, conforme determinação dessa Côrte de Contas, tornou-se impossível fazê-lo pessoalmente, devido ao afastamento definitivo do ora justificante da prefeitura, sendo de sugerir que tal recomendação seja determinada ao atual gestor, para que apresente um cronograma de recomposição dos recursos ao longo dos próximos exercícios, conforme disponibilidade de caixa e cronograma de desembolso. Requer, ao mesmo tempo que, em relação ao ora justificante, seja afastado o indicativo de irregularidade quanto a este item.

Dessa forma, é de se afirmar que, diante das justificações acima e dos documentos anexados à presente, que nenhum ato foi ou deixou de ser praticado em razão de dolo, não tendo havido nenhum prejuízo real para as finanças do município mesmo em caso de eventual equívoco porventura existente nos registros contábeis em estudo, não podendo o mesmo ser responsabilizado por qualquer forma, eis que nenhuma dúvida resta quanto à lisura de todo o procedimento.

- **Análise das justificativas apresentadas**

⁶ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00079/2023-7**, página 03.



Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Conforme determinação contida no Parecer Prévio 0003/2020, o gestor do município de Itapemirim deveria providenciar recomposição à conta dos *royalties* na quantia de R\$ 40.029.938,27, equivalentes a 12.562.353,1367 VRTE⁷, sendo que até a presente data tal providência não foi identificada.

O gestor alegou, nessa fase processual, que devido ao afastamento definitivo do mesmo da prefeitura não haveria como proceder à devolução. Sugeriu, ainda, que fosse determinado ao atual prefeito que o fizesse.

Pois bem.

De plano, temos que registrar à época dos fatos o defendente ainda respondia pelo município enquanto Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende dos autos do processo TCEES 4.040/2018 e apensos. Consta daqueles autos que, de acordo com a Secretaria Geral das Sessões, a notificação do Parecer Prévio 0003/2020 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 18/02/2020, ocasião em que o Sr. Thiago Peçanha Lopes era o prefeito, permanecendo no cargo até o final do exercício sob análise (2020).

Assim, não há possibilidade de eximir o gestor da responsabilidade pela devolução dos recursos à conta dos *royalties*.

Dito isto e, considerando o disposto no art. 163, § 1º do RITCEES, sugerimos que seja mantido **irregular** o presente item.

Sugere-se ainda que seja expedida **notificação** ao **atual gestor** contendo **determinação** para que, no prazo assinalado pelo relator, promova a recomposição dos valores (R\$ 40.028.938,27, equivalentes a 12.562.353,1367 VRTE) à conta dos *royalties*, conforme delineado no Parecer Prévio 003/2020.

10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 276/2022-1** (peça 76), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e

⁷ VRTE 2017 = R\$ 3,1865



demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **AFASTAR** os indicativos de irregularidades descritos a seguir, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa:

9.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais [subseção 3.2.1.1 do RT 276/2022-1].

9.3 Dotação atualizada maior que a receita prevista atualizada sem recursos suficientes para cobertura [subseção 3.2.8 do RT 276/2022-1].

- **MANTER** as irregularidades descritas a seguir no **campo da ressalva**, para efeito de apreciação das contas de governo:

9.5 Registro do saldo devido de precatórios constante no balancete de verificação não está compatível com a relação de precatórios [subseção 3.2.14 do RT 276/2022-1]

Critério: Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

9.6 Não reconhecimento da integralidade da despesa orçamentária executada e paga com precatórios [subseção 3.2.14 do RT 276/2022-1].

Critério: Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

9.13 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.1.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: artigo 40 da CF de 1988.

- **MANTER** as irregularidades descritas a seguir. Ocorrências que indicam grave infração à norma constitucional, legal e/ou regulamentar de natureza



contábil, financeira, orçamentária, que, conjuntamente, **possuem o condão de macular as contas de governo:**

9.2 Resultado orçamentário deficitário provocando desequilíbrio das contas públicas [subseção 3.2.3 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 47 da Lei 4.320/64 e o art. 1º da LRF.

9.4 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

9.7 Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo [subseção 3.4.4.1 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 20, III, “b”, da LRF.

9.8 Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa) [subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 1º, §1º, da LRF.

9.9 Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de caixa) [subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 1º, §1º, da LRF.

9.10 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa [subseção 3.4.10.3 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 42, caput, da LRF.

9.11 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais [subseção 3.6.1 do RT 276/2022-1].

Critério: Arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.



9.12 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando liquidação a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.1.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: arts. 60, 62, 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 40 da CF de 1988.

9.14 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.2.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

9.15 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.2.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

9.16 Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.4 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: art. 82, §2º LC Estadual 621/2012, art. 135, §4º RITCEES e IN 68/2020.

9.17 Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 3/2020-1, Processo TC 4.040/2018 [subseção 8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 163, § 1º do RITCEES.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES, prefeito do município de Itapemirim no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção das



irregularidades analisadas conclusivamente nas subseções 9.2, 9.4, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, 9.14, 9.15, 9.16 e 9.17 desta ITC.

Tendo em vista a manutenção das irregularidades analisadas nas subseções **9.4, 9.11, 9.15 e 9.17**, desta ITC, **propõe-se**, com fundamento no art. 2º da Resolução TC 361/2022, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES, as seguintes **deliberações**:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que proceda a recomposição da conta/fonte 530 específica dos royalties, com recursos próprios do município, no montante de R\$ 19.822.928,26, equivalentes a 5.650.133,4682 VRTE, em razão da utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei, em infringência ao art. 8º da Lei 7.990/89 da [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na **subseção 9.4**, desta ITC].
- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que **efetue**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPREVITA, o repasse de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Municipal 2.539/2011; e que **proceda** a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre o atraso de repasses (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe** ao TCEES os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção 3.6.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na **subseção 9.11**, desta ITC].
- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sejam tomadas medidas administrativas para responsabilização e ressarcimento ao erário dos dispêndios com encargos financeiros em função do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma da IN TCE 32/2014, comunicando o resultado ao TCEES [item **3.5.2.2** do RT 152/2022, proc. apenso TC 2.491/2021, analisado conclusivamente na **subseção 9.15**, desta ITC].
- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que promova a recomposição dos valores de R\$ 40.028.938,27, equivalentes a 12.562.353,1367



VRTE, à conta específica dos royalties, conforme deliberado no Parecer Prévio 3/2020-1, proc. TC 4.040/2018-1 [subseção 8 do RT 276/2022-1, analisado conclusivamente na **subseção 9.17**, desta ITC].

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.3.1 Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, acerca da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;
7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

(...)"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente o entendimento do órgão de instrução desta Corte e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.



SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-038/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara de Itapemirim, pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, do senhor **Thiago Peçanha Lopes**, conforme dispõem o art. 132, III da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, III da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1.1 Resultado orçamentário deficitário provocando desequilíbrio das contas públicas [subseção 3.2.3 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 47 da Lei 4.320/64 e o art. 1º da LRF.

1.1.2 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

1.1.3 Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo [subseção 3.4.4.1 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 20, III, "b", da LRF.

1.1.4 Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa) [subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 1º, §1º, da LRF.



1.1.5 Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de caixa) [subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 1º, §1º, da LRF.

1.1.6 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa [subseção 3.4.10.3 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 42, caput, da LRF.

1.1.7 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais [subseção 3.6.1 do RT 276/2022-1].

Critério: Arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.

1.1.8 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando liquidação a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.1.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: arts. 60, 62, 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 40 da CF de 1988.

1.1.9 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.2.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.



1.1.10 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.2.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

1.1.11 Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.4 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: art. 82, §2º LC Estadual 621/2012, art. 135, §4º RITCEES e IN 68/2020.

1.1.12 Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 3/2020-1, Processo TC 4.040/2018 [subseção 8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 163, § 1º do RITCEES.

1.2. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que proceda, **até o final deste exercício de 2023**, a recomposição da conta/fonte 530 específica dos royalties, com recursos próprios do município, no montante de R\$ 19.822.928,26, equivalentes a 5.650.133,4682 VRTE, em razão da utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei, em infringência ao art. 8º da Lei 7.990/89 da [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na **subseção 9.4**, da ITC].

1.3. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que **efetue**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPREVITA, o repasse de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Municipal 2.539/2011, **até o final deste exercício de 2023**; e que **proceda a** apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos



financeiros incidentes sobre o atraso de repasses (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe** ao TCEES os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção 3.6.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na **subseção 9.11**, da ITC].

1.4. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sejam tomadas medidas administrativas para responsabilização e ressarcimento ao erário dos dispêndios com encargos financeiros em função do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma da IN TCE 32/2014, comunicando o resultado ao TCEES [item **3.5.2.2** do RT 152/2022, proc. apenso TC 2.491/2021, analisado conclusivamente na **subseção 9.15**, da ITC].

1.5. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que promova a recomposição dos valores de R\$ 40.028.938,27, equivalentes a 12.562.353,1367 VRTE, à conta específica dos royalties, **até o final deste exercício de 2023**, conforme deliberado no Parecer Prévio 3/2020-1, proc. TC 4.040/2018-1 [subseção **8** do RT 276/2022-1, analisado conclusivamente na **subseção 9.17**, da ITC].

1.6. CIENTIFICAR o atual gestor das seguintes ocorrências:

Descrição da proposta
3.3.1 Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, acerca da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;



7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

1.7. ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/05/2023 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões





Parecer Prévio 00007/2024-1 - Plenário

Processos: 03357/2023-1, 02491/2021-1, 02404/2021-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES), ROGERIO DE SOUZA ARCANJO JUNIOR (OAB: 34290-ES), NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR (OAB: 25972-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER - DAR PROVIMENTO PARCIAL – REFORMAR O PARECER PRÉVIO TC 00038/2023-8 - PRIMEIRA CÂMARA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** com pedido de efeito suspensivo e sustentação oral, interposto pelo senhor **Thiago Peçanha Lopes**, em face do **Parecer Prévio nº 00038/2023-8 – Primeira Câmara**, prolatado no Processo TC nº 02404/2021-2, relativo a Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Itapemirim – exercício de 2020.

O Recorrente, em síntese, almeja que seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão anterior, afastando as supostas irregularidades



ou ilegalidades, eximindo-o de responsabilidade, aprovando suas contas, ainda que com ressalvas se assim entender o Tribunal.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 00925/2023-5** (evento 06).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 00270/2023-1** (evento 08), opinando pelo **improvemento** do presente recurso de reconsideração, mantendo incólume o Parecer Prévio TC 00038/2023-1 – Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 03594/2023-1** (evento 12) da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, **anuiu a propositura técnica contida na Instrução Técnica de Recurso 00270/2023-1**.

Por meio da **Petição Intercorrente 0753/2023-1** (evento 14) o Procurador do Sr. Thiago Peçanha Lopes, requereu a retirada do presente processo da pauta da 45ª Sessão Ordinária Virtual do Plenário, visando aprimorar a defesa oral do recorrente.

Considerando que o processo foi pautado para a 55ª Sessão Ordinária Virtual do Plenário de 09/11/2023, através da **Petição intercorrente 00944/2023-8** (evento 23) foi requerido novo adiamento do julgamento, em face do substabelecimento de poderes ao novo patrono do solicitante, a fim de viabilizar a realização de sustentação oral, sendo que deferi parcialmente o pedido, por meio da **Decisão em Protocolo 00221/2023-8** (evento 25), passando o julgamento do referido processo para 58ª Sessão Ordinária Virtual do Plenário a ser realizada em 23/11/2023.

Em sede de sustentação oral foi apresentada a **Petição Intercorrente 00995/2023-1 e Peças Complementares 39607 e 39608/2023** (eventos 29 a 31), **arquivo Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 00112/2023-6 (Documentos Complementares), Notas Taquigráficas 00108/2023-1 (evento 33)**, na qual o patrono do responsável, Sr. Nilton César Rangel Martins Junior, apresenta informações complementares, pugnando pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, para que no seu mérito lhe seja dado provimento, reformando o Parecer Prévio ora combatido, a



fim de ser declarado como regular o julgamento da prestação de contas do Recorrente, inerente ao ano de 2020, ou ao menos com a aprovação das contas com as ressalvas ora apontadas.

Submetida à manifestação do corpo técnico, por meio da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00043/2023-9 (evento 36)** o NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas reiterou *in totum* a análise e conclusão contidas na Instrução Técnica de Recurso - ITR 0270/2023, que pugnou pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo incólume o Parecer Prévio 0038/2023 - 1ª Câmara, tendo em vista que as argumentações apresentadas pelo procurador do senhor THIAGO PEÇANHA LOPES, em sede de sustentação oral não foram suficientes para ensejar qualquer mudança de entendimento ou conclusão.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00089/2024-9 (evento 40)**, subscrito pelo Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00043/2023-9, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Interposto Recurso de Reconsideração pelo Sr. **Thiago Peçanha Lopes**, em face do Parecer Prévio TC 00038/2023-8, prolatado nos autos do Processo TC 02404/2021-2, em apenso, necessário é sua análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Colegiado da 1ª Câmara, através do Parecer Prévio atacado, assim deliberou, *litteris*:



[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-038/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara de Itapemirim, pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, do senhor **Thiago Peçanha Lopes**, conforme dispõem o art. 132, III da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, III da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1.1 Resultado orçamentário deficitário provocando desequilíbrio das contas públicas [subseção 3.2.3 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 47 da Lei 4.320/64 e o art. 1º da LRF.

1.1.2 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

1.1.3 Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo [subseção 3.4.4.1 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 20, III, "b", da LRF.

1.1.4 Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa) [subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 1º, §1º, da LRF.

1.1.5 Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de caixa) [subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 1º, §1º, da LRF.

1.1.6 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa [subseção 3.4.10.3 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 42, caput, da LRF.

1.1.7 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais [subseção 3.6.1 do RT 276/2022-1].

Critério: Arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.



1.1.8 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando liquidação a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.1.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: arts. 60, 62, 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 40 da CF de 1988.

1.1.9 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.2.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

1.1.10 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.2.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

1.1.11 Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.4 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: art. 82, §2º LC Estadual 621/2012, art. 135, §4º RITCEES e IN 68/2020.

1.1.12 Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 3/2020-1, Processo TC 4.040/2018 [subseção 8 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 163, § 1º do RITCEES.

1.2. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que proceda, **até o final deste exercício de 2023**, a recomposição da conta/fonte 530 específica dos royalties, com recursos próprios do município, no montante de R\$ 19.822.928,26, equivalentes a 5.650.133,4682 VRTE, em razão da utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei, em infringência ao art. 8º da Lei 7.990/89 da [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na **subseção 9.4**, da ITC].

1.3. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que **efetue**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPREVITA, o repasse de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Municipal 2.539/2011, **até o final deste exercício de 2023**; e que **proceda** a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre o atraso de repasses (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe** ao TCEES os



resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção 3.6.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na **subseção 9.11**, da ITC].

1.4. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sejam tomadas medidas administrativas para responsabilização e ressarcimento ao erário dos dispêndios com encargos financeiros em função do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma da IN TCE 32/2014, comunicando o resultado ao TCEES [item **3.5.2.2** do RT 152/2022, proc. apenso TC 2.491/2021, analisado conclusivamente na **subseção 9.15**, da ITC].

1.5. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que promova a recomposição dos valores de R\$ 40.028.938,27, equivalentes a 12.562.353,1367 VRTE, à conta específica dos royalties, **até o final deste exercício de 2023**, conforme deliberado no Parecer Prévio 3/2020-1, proc. TC 4.040/2018-1 [subseção **8** do RT 276/2022-1, analisado conclusivamente na **subseção 9.17**, da ITC].

1.6. CIENTIFICAR o atual gestor das seguintes ocorrências:

Descrição da proposta
3.3.1 Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, acerca da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;
7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

1.7. ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.



3. Data da Sessão: 05/05/2023 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

(...)

Inconformado com o sobredito Parecer Prévio, o recorrente, interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, o seguinte, *litteris*:

(...)

Ante o exposto, esperam e requerem em caráter preliminar que seja recebido e processado o presente recurso na forma prevista na normativa dessa Corte de Contas, dando-lhe de imediato o caráter suspensivo da decisão afrontada, por ser justo e legal tal providência. No mérito, pede e requer seja-lhe dado provimento, sendo reformada a decisão anterior, emitindo-se no parecer, afastando as supostas irregularidade ou ilegalidades, conforme fartamente se demonstrou acima, eximindo o Recorrente de responsabilidade, dando pela aprovado de suas contas, ainda que com ressalvas que entender o tribunal, por ser a única forma de se fazer a verdadeira justiça.

Requer lhe sejam dadas todas as oportunidades legais para sua defesa, inclusive oral em momento oportuno, que desde já requer.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da **Instrução Técnica de Recurso 00270/2023-1**, opinou pelo **improvemento** do presente recurso, como segue:

IV CONCLUSÃO

IV.1 Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólume o Parecer Prévio 0038/2023- 1ª Câmara.

O douto representante do *Parquet* de Contas, Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, emitiu o **Parecer 03594/2023-1**, onde anuiu o entendimento técnico contido na ITR 270/2023.

Em sede de sustentação oral foi apresentada a **Petição Intercorrente 00995/2023-1 e Peças Complementares 39607 e 39608/2023 (eventos 29 a 31), arquivo Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 00112/2023-6 (Documentos Complementares), Notas Taquigráficas 00108/2023-1 (evento 33)**, na qual o patrono do responsável,



Sr. Nilton César Rangel Martins Junior, apresenta informações complementares, pugnando pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, para que no seu mérito lhe seja dado provimento, reformando o Parecer Prévio ora combatido, a fim de ver declarado como regular o julgamento da prestação de contas do Recorrente, inerente ao ano de 2020, ou ao menos com a aprovação das contas com as ressalvas ora apontadas.

Encaminhados os autos ao corpo técnico, por meio da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00043/2023-9 (evento 36)** o NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas reiterou *in totum* a análise e conclusão contidas na Instrução Técnica de Recurso - ITR 0270/2023, nos seguintes termos:

[...]

No presente caso, a sustentação oral apresentada pelo recorrente, não junta documentos novos com o fito de modificar as conclusões lançadas na ITR da área técnica. Os documentos referenciados nesta defesa oral já constam no processo de recurso analisado por esta Corte de Contas, bem como dentro da PCA do exercício de 2020.

Ressalva se faz para informar que o presente processo já se encontra com a fase de instrução técnica concluída e com parecer ministerial confeccionado, entrando, assim, na fase de julgamento. E como não houve apresentação de documentos novos capazes de mudar o entendimento técnico, nos termos da legislação, não há motivo para modificação da ITR, uma vez que o ato processual já foi praticado e se encontra em plena regularidade com cotejo das irregularidades e justificativas analisadas.

A sustentação oral é destinada ao reforço da defesa já apresentada nos autos, por ocasião da resposta à citação, portanto, novos argumentos jurídicos somente poderão ser aceitos nesta fase caso comprovada a impossibilidade da sua utilização naquele momento processual. **Acórdão TC - 00779/2020**

Deste modo, a sustentação oral é o momento processual apto à formação de convencimento do Conselheiro Relator, a manifestar-se pelo voto e sua apresentação em Plenário ou Câmara.



Desta forma, diante da inexistência de documento novo capaz de alterar o entendimento já exarado nos autos, corroboram-se, *in totum*, as análises feitas pela ITR 0270/2023.

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, tendo em vista que as argumentações apresentadas pelo procurador do senhor **THIAGO PEÇANHA LOPES**, em sede de sustentação oral não foram suficientes para ensejar qualquer mudança de entendimento ou conclusão, reitera-se *in totum* a análise e conclusão contidas na Instrução Técnica de Recurso ITR 0270/2023, que pugnou pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo incólume o Parecer Prévio 0038/2023- 1ª Câmara.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00089/2024-9 (evento 40)**, subscrito pelo Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00043/2023-9, pugnando pelo não provimento do recurso.

Isto posto, passa-se a análise se presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que **o presente recurso foi conhecido, através da Decisão Monocrática nº 00925/2023-5**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito recursal.

2.3. DO MÉRITO RECURSAL:



- **Registro de saldo devido de precatórios constante no balancete de verificação não está compatível com a relação de precatórios (Item 3.2.14 do RT 276/2022-1).**

Consta do item 3.2.14 do RT 276/2022:

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 500.000,00, alterada posteriormente para R\$ 966.434,36.

Observou-se também que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo zero em 31/12/2020, entretanto, o balancete de verificação evidência R\$ 2.130.118,41, motivo pelo qual propõe-se a **oitiva** do gestor para justificar-se sobre esta divergência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

Transcrevo abaixo o entendimento exarado no item III.1 da Instrução Técnica de Recurso 00270/2023-1:

O recorrente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

Ao contrário do que esta na decisão afrontada, quanto a este item o que ocorreu foi a falta de cadastro de forma correta a informação no arquivo RELPRE, tendo sido enviado de forma inconsistente na PCA 2020. Porém, o saldo que consta ao findar o exercício de 2020 nas contas contábeis de precatórios não condizem com o saldo real, mas sim, saldo advindo de anos anteriores cadastrados com erros, esses corrigidos no Exercício de 2022: Vejam

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PREFEITURA E SAÚDE		Data de Emissão: 18/01/2023 15:48 Máquina: PC77003					
Listagem do Balancete Contábil		Período De 01/01/2020 Até 31/12/2020					
Abxibito	Conta Contábil	Sal Anterior Débito	Sal Anterior Crédito	Vr. Débito	Vr. Crédito	Sal Atual Débito	Sal Atual Crédito
P	211110503000.P - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	1.199.914,44	0,00	0,00	0,00	1.199.914,44
P	221110403000.P - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	930.203,97	0,00	0,00	0,00	930.203,97
		0,00	2.130.118,41	0,00	0,00	0,00	2.130.118,41

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PREFEITURA E SAÚDE		Data de Emissão: 18/01/2023 15:48 Máquina: PC77003					
Listagem do Balancete Contábil		Período De 01/01/2022 Até 31/12/2022					
Abxibito	Conta Contábil	Sal Anterior Débito	Sal Anterior Crédito	Vr. Débito	Vr. Crédito	Sal Atual Débito	Sal Atual Crédito
P	211110502000.P - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO PAGOS	0,00	0,00	0,00	375.651,46	0,00	375.651,46
F	211110503000.P - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	934.122,10	934.122,10	0,00	0,00
P	211110503000.P - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	1.199.914,44	2.399.838,88	1.199.914,44	0,00	0,00
F	211110700000.P - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00	0,00	18.656,86	18.656,86	0,00	0,00
F	213110602000.P - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO P	0,00	0,00	9.693,69	9.693,69	0,00	0,00
P	213110602000.P - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO P	0,00	0,00	9.693,69	9.693,69	0,00	0,00
F	213110603000.P - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	6.897.700,69	6.897.700,69	0,00	0,00
P	213110603000.P - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	13.795.400,18	13.795.400,18	0,00	0,00
P	221110402000.P - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO PAGOS	0,00	0,00	0,00	59.053,65	0,00	59.053,65
P	221110403000.P - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	930.203,97	2.794.530,04	2.326.255,88	0,00	961.929,81
P	223110502000.P - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO P	0,00	0,00	13.795.400,18	19.602.544,69	0,00	5.207.144,51
P	223110503000.P - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	0,00	239.395,87	0,00	239.395,87
		0,00	2.130.118,41	40.651.025,71	44.868.082,49	0,00	4.545.175,58



DA ANÁLISE:

A presente irregularidade consiste no fato da inclusão na LOA de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 500.000,00, alterada posteriormente para R\$ 966.434,36.

De acordo como o Relatório Técnico – RT 276/2021, o corpo técnico deste sodalício observou que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo zero em 31/12/2020, entretanto, o balancete de verificação evidencia R\$ 2.130.118,41.

O recorrente insurge-se contra o Parecer Prévio com argumentação de que houve erro de escrituração corrigido no exercício financeiro de 2022.

Tendo em vista a separação, segregação e o princípio da competência nos julgamentos das PCA, tem-se que os ajustes originários no exercício de 2022, não têm a influência para desconstituir a irregularidade, muito pelo contrário, há confissão com ajustes necessários nas demonstrações contábeis.

Desta feita, opinamos pelo improvimento do recurso no ponto.

Pois bem, o presente indicativo de irregularidade se refere a divergência entre o saldo dos precatórios entre o valor evidenciado no Balancete de Verificação (BALVER) e na Relação de Precatórios (RELPRE).

Das alegações apresentadas, observa-se que o responsável reconhece a discrepância entre as informações evidenciadas nos demonstrativos e alega que houve correção dos dados no exercício de 2022.

Da análise dos argumentos apresentados pela defesa, e compulsando os arquivos referentes a Prestação de Contas Anual do exercício de 2022, **Processo TC 4971/2023**, verifico que o arquivo RELPRE evidencia saldo ao final do exercício no montante de R\$ 7.259.376,58, enquanto o arquivo BALVER demonstra saldo de R\$ 6.343.175,30, **logo ainda persiste uma divergência no total de R\$ 916.201,28.**

Ademais, em sede de sustentação oral foram encaminhadas as mesmas justificativas apresentadas na fase de citação do responsável (Processo TC-2404/2021-2).

Diante disso, considerando se tratar de uma falha formal, logo passível de correção, acompanho **o entendimento técnico e ministerial e voto por manter o presente item irregular, porém passível de ressalva, conforme decidido no Parecer Prévio 38/2023.**



▪ **Não reconhecimento da integralidade da despesa orçamentária executada e paga com precatórios (Item 3.2.14 do RT 276/2022).**

Consta do item 3.2.14 do RT 276/2022:

De acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJES, o regime adotado pelo município é o comum e em 2020 foram pagos R\$ 2.384.169,41 de precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 708.983,93 pago ao TJES. Considerando-se que o balancete da despesa não contempla o total de precatórios pagos no exercício, propõe-se a **oitiva** do prefeito para que apresente justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

Transcrevo abaixo o entendimento exarado no item III.2 da Instrução Técnica de Recurso 00270/2023-1:

Avoca o mesmo argumento acima, por se tratar da verdade, verificando-se abaixo a correção ocorrida no Exercício de 2022.

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PREFEITURA E SAÚDE Listagem do Balancete Contábil Período De 01/01/2020 Até 31/12/2020		Data de Emissão: 18/01/2023 15:48 Máquina: PC77003					
Atributo	Conta Contábil	Sid Anterior Débito	Sid Anterior Crédito	Vr. Débito	Vr. Crédito	Sid Atual Débito	Sid Atual Crédito
P	211110503000.P - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	1.199.914,44	0,00	0,00	0,00	1.199.914,44
P	221110403000.P - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	930.203,97	0,00	0,00	0,00	930.203,97
		0,00	2.130.118,41	0,00	0,00	0,00	2.130.118,41

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PREFEITURA E SAÚDE Listagem do Balancete Contábil Período De 01/01/2022 Até 31/12/2022		Data de Emissão: 10/01/2023 10:01 Máquina: PC77003					
Atributo	Conta Contábil	Sid Anterior Débito	Sid Anterior Crédito	Vr. Débito	Vr. Crédito	Sid Atual Débito	Sid Atual Crédito
P	211110502000.P - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO PAGOS	0,00	0,00	0,00	375.651,46	0,00	375.651,46
F	211110503000.F - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	934.122,10	934.122,10	0,00	0,00
P	211110503000.P - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	1.199.914,44	2.399.828,88	1.199.914,44	0,00	0,00
F	211110700000.F - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00	0,00	18.656,86	18.656,86	0,00	0,00
F	213110602000.F - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO P	0,00	0,00	9.693,69	9.693,69	0,00	0,00
P	213110602000.P - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO P	0,00	0,00	9.693,69	9.693,69	0,00	0,00
F	212110603000.F - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	6.897.700,09	6.897.700,09	0,00	0,00
P	213110603000.P - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	13.795.400,18	13.795.400,18	0,00	0,00
P	221110402000.P - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO PAGOS	0,00	0,00	0,00	59.053,65	0,00	59.053,65
P	221110403000.P - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	930.203,97	2.794.530,04	2.326.255,80	0,00	461.929,81
P	223110502000.P - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO P	0,00	0,00	13.795.400,18	19.002.544,60	0,00	5.207.144,51
P	223110503000.P - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	0,00	239.395,87	0,00	239.395,87
		0,00	2.130.118,41	46.655.025,71	44.868.082,40	0,00	6.340.175,30

DA ANÁLISE:



Na presente irregularidade foi constatado que, conforme consulta ao sítio eletrônico do TJES, o regime adotado pelo município é o comum e em 2020 foram pagos R\$ 2.384.169,41 de precatórios. Entretanto, de acordo com o RT 276/2021, o balancete da despesa não contemplou o total de precatórios pagos no exercício, eis que no referido documento consta o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 708.983,93 pagos ao TJES.

O recorrente em suas razões invoca que foram feitos ajustes na contabilidade no exercício de 2022.

Tendo em vista a separação, segregação e o princípio da competência nos julgamentos das PCA, tem-se que os ajustes originários no exercício de 2022, não têm a influência para desconstituir a irregularidade, muito pelo contrário, há confissão com ajustes necessários nas demonstrações contábeis.

Desta feita, opinamos pelo improvimento do recurso no ponto.

Pois bem, o presente apontamento se refere ao não reconhecimento do total da despesa orçamentária paga com precatórios.

Em sua defesa o responsável reconhece a inconsistência e afirma que a mesma fora corrigida no exercício de 2022.

Da análise dos argumentos apresentados pela defesa, e em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo¹, da relação dos precatórios pagos no exercício de 2022, constato que foram pagos no exercício, pelo município de Itapemirim, o montante de R\$ 5.749.069,22. Já em consulta ao CidadES, arquivo BALEXO, observo que, no mesmo exercício, 2022, foram empenhados, liquidados e pagos, no elemento de despesa 91, o total de R\$ 7.989.423,34, **logo ainda persiste divergência entre os valores pagos, segundo o TJES e os valores registrados pela contabilidade do município.**

Ademais, em sede de sustentação oral foram encaminhadas as mesmas justificativas apresentadas na fase de citação do responsável (Processo TC-2404/2021-2).

Diante disso, e considerando que a divergência apontada se refere a erro formal, logo sanável, acompanho **o entendimento técnico e ministerial e voto por manter o presente item irregular, porém passível de ressalva, conforme decidido no Parecer Prévio 38/2023.**

¹ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/2022.pdf



- **Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor (item 3.5.1.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021).**

Consta do item 3.5.1.2 do RT 276/2022:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 15,86% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.492.389,65	15,86	15,86
RGPS	2.146.208,56	2.144.657,48	2.144.657,48	12.881.388,77	16,65	16,65
Totais	3.493.321,95	3.491.770,87	3.491.770,87	21.373.778,42	16,34	16,34

Fonte: Processo TC 02491/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

Transcrevo abaixo o entendimento exarado no item III.3 da Instrução Técnica de Recurso 00270/2023-1:

O recorrente aduz que:

Como já dito em defesa anterior, no exercício de 2020 ocorreram atrasos nos repasses da contribuições previdenciárias e as devidas ao RPPS, em razão da forte crise econômica em plena ocorrência pandêmica no país e no mundo, com reflexos significativos aos pequenos Municípios.

No caso do Município de Itapemirim, das receitas arrecadadas, durante o exercício de 2020, apenas 8,72% foram obtidas através de receitas próprias do Município (R\$29.859.753,03), e o restante da seguinte forma: 55,85% de Transferências da União (R\$191.260.597,75), 24,36% de Transferências do Estado (R\$83.403.870,60) e 11,07% através de “outras transferências”.

Esse cenário caótico de crise econômica, queda de arrecadação e aumento de despesas, em especial com ações de saúde, foi determinante para que, lamentavelmente, ocorresse os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Assim, no exercício de 2021 a contribuição previdenciária devida do Exercício de 2020 foi repassada ao Instituto de Regime Próprio do Município de Itapemirim por movimento financeiro (VPD), totalizando o valor de R\$ 7.281.907,35 conforme documento enviado a essa Casa.

A diferença da forma de contabilização dessa despesa se deu por equívoco na interpretação da equipe técnica do Município, e após consultas realizadas



no site do TCE-ES, o Município foi orientado a realizar a contabilização de forma orçamentaria. A contabilização correta conforme orientada, pode ser constatada nas remessas de PCM e PCA atuais do Município de Itapemirim através do sistema Cidades TCEES.

Portanto, o repasse das contribuições devidas ao RPPS (Patronal e Suplementar), incluindo as multas e juros, foi realizada na forma legal, tendo sido apenas a contabilização sido feita de forma equivocada, mas já corrigida.

Observem abaixo:

Tabela 43 - Contribuições Previdenciárias - Patronal Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.492.389,65	101,61	101,61
Totais	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.492.389,65	101,61	101,61

Para dirimir todas as dúvidas quanto a legalidade dos atos praticados pelo Recorrente, e demonstrar que todo o procedimento realizado obedeceu as normas vigentes, juntamos ao presente recurso, certidões de regularidade em relação a tais obrigações, seus pagamentos, recolhimentos e liquidações, razão pela qual devem tais irregularidades serem consideradas sanadas, reconsiderando-se assim a decisão anterior.

DA ANÁLISE:

Na presente irregularidade verificou-se que os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 15,86% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.492.389,65	15,86	15,86
RGPS	2.146.208,56	2.144.657,48	2.144.657,48	12.881.388,77	16,65	16,65
Totais	3.493.321,95	3.491.770,87	3.491.770,87	21.373.778,42	16,34	16,34

Fonte: Processo TC 02491/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

O item em questão trata do pagamento a menor de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, tendo em vista que a folha de pagamento indicar valor devido de R\$ 8.492.389,65 e o ente pagou apenas R\$ 1.347.113,39, ou seja, um recolhimento a menor de R\$ 7.145.276,26



O recorrente informa que as contribuições devidas do exercício de 2020 foram repassadas em 2021, e que por equívocos não foram corretamente escrituradas à época.

A fundamentação é *ipsis litteris* da utilizada na sua defesa pré-julgamento. Desta feita, já analisadas pelo Parecer Prévio guerreado.

Anota-se, que para este indicativo de irregularidade o gestor reconhece que não pagou integralmente a valor devido e repete as justificativas anteriores, de que a forte crise econômica que assolou o país, queda de arrecadação e aumento de despesas, em especial com ações da saúde, foram determinantes para que ocorresse o atraso no pagamento da obrigação patronal.

Deste modo, opina-se por não prover o recurso no ponto.

Pois bem, o presente apontamento se refere a divergência entre o valor de obrigações patronais pagas e o valor informado no resumo da folha de pagamento.

Nos argumentos apresentados o responsável reforça sobre a grave crise econômica sofrida pelo município devido a pandemia de Covid-19, e confirma o atraso nos recolhimentos das obrigações patronais devidas no exercício de 2020. Alega ainda que a contribuição previdenciária devida foi repassada no exercício de 2021 ao Instituto de Regime Próprio do Município de Itapemirim por movimento financeiro (VPD), totalizando o valor de R\$ 7.281.907,35.

Em sede de sustentação oral foram encaminhadas as mesmas justificativas apresentadas na fase de citação do responsável (Processo TC-2404/2021-2).

Da análise das justificativas apresentadas, verifico que a equipe técnica reconhece o recolhimento dos valores devidos no exercício seguinte, conforme exposto no Parecer Prévio 38/2023 e abaixo transcrito:

Em que pese a manutenção da irregularidade, deve-se levar em consideração a transferência de recursos ao RPPS em forma de Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), realizada no exercício de 2021, no montante de R\$ 7.281.907,35 a título de contribuição patronal do exercício de 2020. Desta forma, apesar do atraso ocorrido no pagamento e de o mesmo ter sido realizado de forma extraorçamentária, entende-se que a irregularidade deve repercutir nas contas de governo como passível de **ressalva** (Decisão Plenária nº 15/2020).

Por todo o exposto, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por manter a irregularidade, todavia passível de ressalva, conforme decidido no Parecer Prévio 38/2023.**



▪ **Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei (item 3.2.11.1 do RT 276/2022-1).**
Consta do item 3.2.11.1 do RT 276/2022:

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, conforme **Apêndice O**, do qual se verifica o pagamento de auxílio-alimentação decorrente do quadro permanente de pessoal (rubrica 33904600) no valor de R\$ 14.573.488,26 e o pagamento de outras despesas variáveis de pessoal civil (rubrica 31901699) no valor de R\$ 5.249.440,00, totalizando R\$ 19.822.928,26 passíveis de devolução à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

Desta forma, considerando o art. 8º da Lei Federal 7.990/89, propõe-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização de recursos próprios/ordinários para devolução à fonte 530, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

Transcrevo abaixo o entendimento exarado no item III.4 da Instrução Técnica de Recurso 00270/2023-1:

O recorrente aduz que:

Ora, o montante de R\$14.556.742,30 constante dos pagamentos listados no apêndice O do Relatório Técnico, refere-se a Auxílio Alimentação e que, pelo Próprio entendimento dessa respeitada Corte de Contas (Parecer Consulta 011/2012), não se caracteriza por despesa permanente, não computada para gasto de pessoal. Portanto, por analogia, tal dispêndio não fere a Lei Federal 7.990/89.

Objetivando comprovação da assertiva acima, foram encaminhadas listagem de “empenhado, liquidado e pago” referente a Auxílio Alimentação, remanescendo uma ínfima parcela a ser esclarecida a essa Casa em momento posterior.

DA ANÁLISE:

A presente irregularidade consiste no fato de que, após análise do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89. Complementa o RT 276/2021 que há vedação legal para a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, conforme Apêndice O, do qual se verifica o pagamento de auxílio-alimentação decorrente do quadro permanente de pessoal (rubrica 33904600) no valor de R\$ 14.573.488,26 e o pagamento de outras despesas variáveis de pessoal civil (rubrica 31901699) no valor de R\$ 5.249.440,00, totalizando R\$ 19.822.928,26 passíveis de devolução à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.



O recorrente aduz que o valor de R\$14.556.742,30, constante dos pagamentos listados no apêndice O do RT, refere-se a Auxílio Alimentação, sendo que pelo próprio entendimento dessa respeitada Corte de Contas (Parecer Consulta 011/2012), não se trata de Despesa Permanente, não sendo computado como "gasto de pessoal". Portanto, por analogia, tal dispêndio não fere a Lei Federal 7.990/89.

A fundamentação é *ipsis litteris* da utilizada na sua defesa pré-julgamento. Desta feita, já analisadas pelo Parecer Prévio guerreado.

Em análise, compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o recorrente não logrou êxito em seu intento, isto porque como se verificou foi pago um total de R\$ 14.573.488,26 referente ao auxílio-alimentação (33904600) e um total de R\$ 5.249.440,00 referente às outras despesas variáveis (31901699) na fonte 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo. Sendo, desta forma pago indevidamente R\$ 19.822.928,26.

Relendo o aludido artigo 8º da Lei Federal 7.990/89, extrai-se que não existe permissivo para o pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica. Há que se registrar ainda, que o inciso II faz exceção exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013) (grifo nosso)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

O Parecer Prévio guerreado trata do confronto do Parecer Consulta 011/2012 com a Lei federal, tendo em vista a alegação dos corrente que aquele autorizaria a despesas impugnada:



Assim, alegou o gestor que o Parecer em Consulta 011/2012 atribuiu um caráter indenizatório às despesas com o auxílio-alimentação. Em que pese o posicionamento do TCEES ser razoável, temos, no caso concreto, que verificar a aplicabilidade do parecer em confronto com a lei federal.

Conforme já pontuado, a lei que rege a aplicação dos recursos dos *royalties* recebidos da União veda o pagamento de quaisquer despesas com o quadro permanente de pessoal (exceto na manutenção e desenvolvimento do ensino). Nesse sentido, se o legislador definiu quais seriam as exceções cabíveis ao caso, entendemos, à luz da **hermenêutica jurídica**, que não haveria possibilidade de se enquadrar o auxílio-alimentação dentre as **exceções** previstas no artigo 8º, considerando que tais exceções são **taxativas**.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, ficou estabelecido que algumas despesas com a remuneração não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal. Dentre estas, destacamos as de natureza indenizatórias, como as diárias, ajudas de custo, auxílio-mudança, **auxílio-alimentação**, vale transporte etc.

As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como “Outras despesas correntes”, figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF. O que se quer dizer com isso é que mesmo as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, ainda que contabilizadas como “Outras Despesas Correntes”.

Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos *royalties* no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei, merecendo destacar-se que esse posicionamento da área técnica vem sendo aceito nas decisões deste Tribunal.

Por fim cabe registrar que este TCEES já se manifestou em diversos processos pela impossibilidade de se pagar auxílio-alimentação com recursos dos *royalties*, determinando-se, ainda, que haja a recomposição dos valores eventualmente pagos.

Quanto aos valores relativos às despesas variáveis, não há elementos técnicos para afastar o indicativo, considerando a ausência de justificativas e de documentos específicos, bem como o fato de que o ônus da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete ao gestor em processos de prestação de contas anuais.

Face o todo exposto, sugere-se a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.11.1 do RT 276/2022, por grave infração à norma legal (art. 8º da Lei Federal 7.990/89).

Reitera-se a necessidade de recomposição dos valores utilizados indevidamente (**R\$ 19.822.928,26**, equivalentes a **5.650.133,4682 VRTE²**) à fonte 530, sendo a proposta de encaminhamento a expedição de **determinação** nesse sentido, ao novo gestor, no prazo de atendimento a ser fixado pelo relator.

² VRTE 2020 = 3,5084



Deste modo, opina-se por não prover o recurso no ponto.

Pois bem, o presente indicativo de irregularidade se refere a utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de royalties de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei.

Devidamente citado o responsável alega que o montante de R\$14.556.742,30 constante dos pagamentos listados no apêndice “O” do Relatório Técnico, refere-se a Auxílio Alimentação e que, pelo próprio entendimento dessa respeitada Corte de Contas (Parecer Consulta 011/2012), não se caracteriza por despesa permanente, não computada para gasto de pessoal. Portanto, por analogia, tal dispêndio não fere a Lei Federal 7.990/89, ou seja, repete os mesmos argumentos já apresentados na PCA.

Em sede de sustentação oral foram encaminhadas as mesmas justificativas apresentadas na fase de citação do responsável (Processo TC-2404/2021-2) em relação ao Parecer/Consulta n°. 011/2012, abordadas neste voto. Além disso, o recorrente menciona *“recente decisão desta Corte de Contas, constante no Parecer Prévio n°. 098/1012-1 Plenário”*, onde tal inconsistência foi mantida pela ressalva. Contudo, não se identificou no sistema desta Corte de Contas tal Parecer Prévio, não sendo possível abordar se tratam de situações semelhantes.

Com relação a utilização dos recursos de royalties, **o colegiado desta Corte de Contas se manifestou em diversas ocasiões pela impossibilidade de se pagar auxílio-alimentação com tais recursos, determinando, inclusive, que haja a recomposição dos valores eventualmente pagos.**

Este entendimento já é conhecido pelo responsável uma vez que fora aplicado quando da análise das Prestações de Contas Anual do município de Itapemirim nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 (Processos TC 4040/2018, 8681/2019 e 3330/2020) e mantido nos Recursos de Reconsideração apresentados pelo responsável (processos TC 4422/2020, 3368/2021 e 2333/2022).

Por todo o exposto, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por manter a irregularidade nos termos do Parecer Prévio 38/2023.**



▪ **Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo (item 3.4.4.1 do RT 276/2022-1).**

Consta do item 3.4.4.1 do RT 276/2022:

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 55,64% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Descrição	Valores em reais
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	332.488.982,67
Despesa Total com Pessoal – DTP	184.996.017,92
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	55,64

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

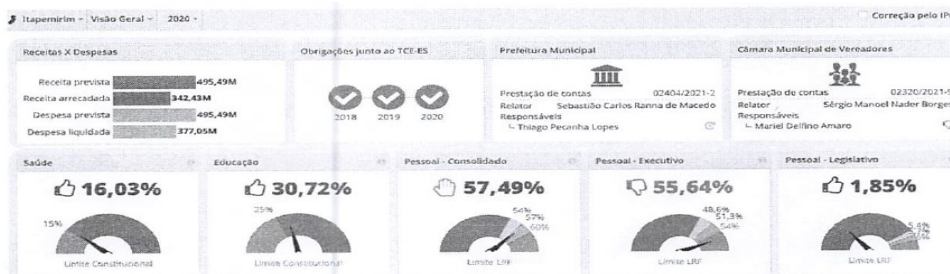
Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite máximo de pessoal do Poder Executivo em análise. Diante da infringência ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **oitiva** do Sr. Thiago Peçanha Lopes para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A obediência às normas legais para geração de despesas com pessoal e, conseqüentemente, o controle da despesa total com pessoal demonstram responsabilidade na gestão fiscal, na medida em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Transcrevo abaixo o entendimento exarado no item III.5 da Instrução Técnica de Recurso 00270/2023-1:

O recorrente fundamenta o seu recurso:

Ocorre que após consultarmos o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, gerado pelo sistema CidadES TCEES, o mesmo apresenta o percentual de 53,44% e no Painel de Controle que é gerado a partir de dados encaminhados ao Cidades conta o percentual de 55,64% o mesmo informado pelo técnico na Tabela 32



Dessa forma, contrariando a disposição contida nas razões da decisão, o correto é considerar o percentual de 53,44 % índice oficial publicado e homologado junto ao sistema Cidades TCEES e Siconfi.



DA ANÁLISE:

A presente irregularidade consiste no fato de que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 55,64% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Valores em reais	
Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	332.488.982,67
Despesa Total com Pessoal – DTP	184.996.017,92
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	55,64

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

O recorrente alega que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, gerado pelo sistema Cidades TCEES, apresenta o percentual de 53,44%, e no Painel de Controle que é gerado a partir de dados encaminhados ao CidadES, consta o percentual de 55,64, ou seja, o mesmo informado pelo técnico na tabela 32. Segundo o Recorrente o correto é considerar o percentual de 53,44, que é o índice oficial publicado e homologado junto ao sistema Cidades TCEES e Siconfi.

A fundamentação é *ipsis litteris* da utilizada na sua defesa pré-julgamento. Desta feita, já analisadas pelo Parecer Prévio guerreado.

Trazemos a fundamentação do Parecer Prévio que replica a ITC:

Em sua Defesa/Justificativa 79/2023-7, o Sr. Thiago Peçanha Lopes, quanto ao descumprimento do limite máximo de despesa de pessoal do Poder Executivo, alega que o Demonstrativo da Despesa de Pessoal gerado pelo Sistema CidadES apresenta o percentual de 53,44%, e o Painel de Controle, do mesmo Sistema, apresenta o percentual de 55,64%, o mesmo informado no RT 276/2022-1, o que motivou a oitiva do gestor.

Afirma o Sr. Thiago Peçanha Lopes que o percentual correto a ser considerado é de 53,44%, que seria o índice oficial publicado e homologado junto ao TCEES e ao Siconfi.

Pode-se verificar no Demonstrativo da Despesa de Pessoal gerado pelo Sistema CidadES, que a linha “Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente” (R\$ 7.317.648,98), não foi computada na Despesa Líquida com Pessoal de R\$ 177.298.627,45, que somada aos Restos a Pagar Não Processados resultou na Despesa Total de Pessoal de R\$ 177.678.368,94, e percentual equivalente a 53,44% da RCL ajustada.



RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Itapemirim - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 12/2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	TOTAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS (Últimos 12 Meses) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	184.001.184,91	379.741,49
Pessoal Ativo	156.404.456,60	379.741,49
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.024.610,04	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	13.572.118,27	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	7.317.648,98	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.702.557,46	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	118.327,05	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.584.230,41	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	177.298.627,45	379.741,49

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	332.488.982,67	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	332.488.982,67	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	177.678.368,94	53,44
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	179.544.050,64	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	170.566.848,11	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	161.589.645,58	48,60

FONTES: Sistema CidadES, Data da emissão 17/03/2021 e hora de emissão 09:25

Tal inconsistência no demonstrativo homologado na PCA foi detectada na análise inicial das contas, corrigida e apresentada ao gestor no RT 276/2022-1, tanto na Tabela 32, quanto no Apêndice G do Relatório, levando a Despesa Liquidada com Pessoal do município de Itapemirim no exercício de 2020 ao montante de R\$ 184.616.276,43, a Despesa Total com Pessoal para R\$ 184.996.017,92 (incluindo os Restos a Pagar Não Processados), e, conseqüentemente, o percentual da DTP para 55,64% da RCL ajustada, ou seja, descumprindo o limite máximo de despesa de pessoal do Poder Executivo de 54% da RCL ajustada.

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

ITAPEMIRIM - EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	191.318.833,89	379.741,49
Pessoal Ativo	156.404.456,60	379.741,49
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.024.610,04	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	13.572.118,27	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	7.317.648,98	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.702.557,46	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	118.327,05	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.584.230,41	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	184.616.276,43	379.741,49
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	332.488.982,67	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	332.488.982,67	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	184.996.017,92	55,64
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	179.544.050,64	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	170.566.848,11	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	161.589.645,58	48,60

FONTES: Sistema CidadES



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spionline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7CBD5-765DE-344FE

Fonte: Apêndice G do RT 276/2022-1

Porém, o gestor apenas apontou a diferença nos percentuais dos demonstrativos, sem apresentar nenhuma justificativa para o descumprimento do limite legal da DTP do Poder Executivo no exercício de 2020.

Importante registrar que o percentual da DTP do Poder Executivo de Itapemirim passou de 44,93% no exercício de 2019 para 55,64% no exercício de 2020, representando um aumento de mais de dez pontos percentuais. (g.n.)

Ante o exposto, sugerimos não acolher as alegações de defesa do gestor e **manter** o achado apontado no item 3.4.4.1 do RT 276/2022-1 (Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo), **por infringência ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000.**

Desta feita, a diferença que existia de percentual já foi objeto de análise na fase pré julgamento e tratada no Parecer Prévio em respeito a ampla defesa e contraditório, de onde se vê que houve ajuste nos cálculos e fixados os percentuais corretos.

Deste modo, opina-se por não prover o recurso no ponto.

Pois bem, o presente apontamento se refere ao descumprimento do limite legal de despesa total com pessoal do Poder Executivo, que atingiu 55,64% ao final do exercício de 2020.

Em suas alegações de defesa o responsável afirma que o percentual correto a ser considerado é de 53,44%, que seria o índice oficial publicado e homologado junto ao TCEES e ao Siconfi.

Todavia a equipe técnica apontou que, quando da análise inicial das contas, foi feita a inclusão de despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente no montante de R\$ 7.317.648,98, fato este que elevou o percentual para 55,64%.

Em sede de sustentação oral foram encaminhadas as mesmas justificativas apresentadas na fase de citação do responsável (Processo TC-2404/2021-2).

Em consulta ao sistema CidadES, nos arquivos referentes a PCA 2021, Processo TC 6821/2022, verifico que o Relatório Técnico 00138/2023-1 (evento 83), apurou na



tabela 35, despesa total com pessoal para o Poder Executivo, naquele exercício, no percentual de 38,37%, como segue:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	449.236.546,78
Despesa Total com Pessoal – DTP	172.391.431,62
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	38,37

Fonte: Processo TC 06821/2022-2 - PCM/2021

Vale destacar que tal índice está em consonância com o evidenciado no painel de controle, conforme demonstrado:



Diante disso, considerando que o responsável reconduziu o percentual excedente aos limites legais no exercício seguinte, divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial e voto por reformar o Parecer Prévio 38/2023 para que a presente irregularidade seja mantida, entretanto, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas.

- **Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais (item 3.6.1 do RT 276/2022-1).**

Consta do item 3.6.1 do RT 276/2022:

(...)



Tabela 43 - Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais

Contribuições Devidas	BALEXOD (PCM)			Folha de pagamento (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Contribuição Patronal Normal 3.1.91.13.08	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.475.269,01	15,89%	15,89%
Totais	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.475.269,01	15,89%	15,89%

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 – PCA/2020

Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Itapemirim deixou de repassar grande parte das contribuições patronais devidas, deixando de empenhar e liquidar a despesa orçamentária, em flagrante ofensa à universalidade do orçamento. A ausência de repasse de contribuições previdenciárias ainda pode configurar erro grosseiro por parte do gestor, com graves consequências à liquidez e solvência do regime previdenciário, interferindo diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Tal situação é agravada pela ausência de repasse do aportes atuariais referentes ao plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 3.160/2019, no montante total de R\$ 1.009.558,65 para o exercício de 2020. Em operação similar à realizada com as contribuições previdenciárias patronais, os aportes atuariais deixaram de ser empenhados e liquidados por meio de regular execução orçamentária da despesa através do elemento 319197 (Aportes Para Cobertura de Deficit Atuarial do RPPS), ainda que a dotação estivesse devidamente consignada no orçamento, conforme previsão da Lei Municipal 3.192/2019 (LOA/2020).

Outrossim, apesar de constar do demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI) uma declaração de compromisso do gestor em realizar o parcelamento dos débitos referentes ao exercício de 2020, a fim de regularizar a situação previdenciária do município, não foram identificados acordos de parcelamento aceitos disponibilizadas por meio do sistema Cadprev³.

Insta ressaltar que o Balanço Patrimonial (BALPAT) do IPREVITA reflete a inadimplência do ente municipal junto ao RPPS, evidenciando crescimento relevante no saldo de créditos a receber, que saltou de R\$ 975.168,96 para R\$ 11.318.447,21 no exercício de 2020.

O Informativo de Jurisprudência 239/2021⁴ do TCEMG ressalta a relevância da obrigação acerca do recolhimento de contribuições, uma vez que decorre diretamente do texto constitucional, proferindo o seguinte entendimento pautado no processo de representação 997672, sob relatoria do conselheiro Cláudio Terrão.

A AUSÊNCIA DE REPASSES, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PATRONAL E FUNCIONAL, AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR O PROBLEMA OU A INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA O DESCUMPRIMENTO DE SEU DEVER CONSTITUCIONAL, CONFIGURA ERRO GROSSEIRO, PREVISTO NO ART. 28 DA LINDB, E ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTA

³ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/>. Acesso em: 15/06/2022

⁴ Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111625407#1>. Acesso em: 24/02/2022.



A ausência de repasse de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, assim como os aportes atuariais devidos para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, oferece elevado risco associado à liquidez e solvência do regime, pois interfere na efetiva acumulação de reservas para o equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário em regime de capitalização, especialmente diante do elevado montante de recursos envolvido nas operações, situação tratada ainda por meio do Processo de Representação TC 4.602/2020-4.

Por fim, conforme consta do arquivo CRP, registra-se a ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício de 2020, situação que reflete a responsabilidade do Poder Executivo na condução da política previdenciária, disponível para consulta por meio do sistema Cadprev do Ministério da Previdência.

Diante do exposto; considerando a responsabilidade do administrador em garantir tempestivo adimplemento das contribuições previdenciárias e parcelamentos devidos ao RPPS; sugere-se a realização de **oitiva** do chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, nos termos do art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais ao RPPS, interferido no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Transcrevo abaixo o entendimento exarado no item III.6 da Instrução Técnica de Recurso 00270/2023-1:

O recorrente fundamenta o seu recurso:

Conforme já dito antes, o que ocorreu foi apenas atraso de repasse no exercício de 2020, das contribuições previdenciárias e devidas ao RPPS, no exercício 2020, mas que já foram sanadas no exercício posterior, conforme certidões que acompanham o presente.

Em Itapemirim, das receitas arrecadadas durante o exercício de 2020, apenas 8,72% foram obtidas através de receitas próprias do Município (R\$29.859.753,03), e o restante da seguinte forma: 55,85% de Transferências da União (R\$191.260.597,75), 24,36% de Transferências do Estado (R\$83.403.870,60) e 11,07% através de “outras transferências”.

O cenário caótico de crise econômica, queda de arrecadação e aumento de despesas, em especial com ações de saúde, conforme é de conhecimento público, foi determinante para que, lamentavelmente, ocorresse os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Registra-se, também, que no período, iniciou, no Município de Itapemirim, as primeiras ações ligadas a pandemia da Covid-19 (coronavírus), restando a atenção e recursos públicos voltados quase que exclusivamente para as ações de combate e prevenção ao vírus.

Portanto no exercício de 2021 a contribuição previdenciária devida do Exercício de 2020 foi repassada ao Instituto de Regime Próprio do Município de Itapemirim por movimento financeiro (VPD) totalizando o valor de R\$7.281.907,35, conforme documento enviado a esse Tribunal de Contas.



A diferença da forma de contabilização dessa despesa se deu por equívoco na interpretação da equipe técnica do Município que, após consultas realizadas no site do TCE-ES, o Município foi orientado a realizar a contabilização de forma orçamentaria. A contabilização correta conforme orientação recebida, pode ser constatada nas remessas de PCM e PCA atuais do Município de Itapemirim através do sistema Cidades TCEES.

Portanto, deixa claro que houve o repasse das contribuições devidas ao RPPS (Patronal e Suplementar), incluindo as multas e juros, tendo sido apenas a contabilização feita de forma equivocada, mas já foi corrigida. Vejam os dados atualizados:

Tabela 43 - Contribuições Previdenciárias - Patronal

Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Contribuição Patronal Normal 3.1.91.13.08	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.492.389,65	101,61	101,61
Totais	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.492.389,65	101,61	101,61

Ora, pugna pela análise do presente item, a luz do art. 22 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB / Decreto-Lei n° 4.657/1942), o qual estabelece que:

“Art. 22 Na interpretação de normas sobre gestão pública, sendo considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Na forma da legislação municipal, a data legal para os repasses das contribuições previdenciárias e alíquota suplementar devidas ao RPPS, é o dia 20 (vinte) de cada mês, e “a contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais” (art. 29 da Lei Municipal n° 2.813/2007).

No período, ocorreram atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias e alíquota suplementar, e os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias ocorreram, não fruto de negligência, imprudência e/ou imperícia do gestor responsável, mas sim, devido à notória e delicada situação financeira da Prefeitura Municipal de Itapemirim que, dada a necessidade de saldar dívidas, em especial a folha de pagamento de seus servidores e ações voltadas a saúde, acabou por atrasar os repasses previdenciários, mas apenas atrasou, não deixando de fazê-lo.

Vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), possui o entendimento pacificado de que se houver um motivo relevante para respaldar o fato de deixar de repassar o tributo aos cofres previdenciários e justificar o emprego emergencial desses recursos, pode-se afastar a configuração da improbidade inserta no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa:

“EMENTA. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DA VERBA PARA O CUMPRIMENTO DE OUTRA FINALIDADE PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA IN CASU. 1.



Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs Ação Civil Pública contra o ex-prefeito de Governador Valadares/MG por ter deixado de recolher a Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária. 2. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a ausência de repasse, consignou ausência de violação dos princípios da Administração Pública, pois atribuiu-se outra finalidade pública a quantia não repassada. 3. A Lei de Improbidade Administrativa deve ser interpretada de acordo com a sistemática inaugurada pela Constituição de 1988, que alterou sobremaneira o papel das municipalidades no âmbito do direito previdenciário. 4. Muito embora não seja possível estabelecer uma regra geral, o caso dos autos não representa improbidade, já que a escolha tomada pelo administrador público (de deixar de repassar o tributo aos cofres previdenciários) deveu-se a necessidade de saldar dívidas de administrações anteriores, a fim de evitar o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios -FPM. 5. Registre-se que não se trata de "carta branca" para que os administradores, em toda e qualquer situação, deixem de repassar a Seguridade Social o tributo que lhe é devido. Apenas se está afirmando que, dadas as peculiaridades do caso concreto, o prefeito não praticou ato improbo, pois evitou efeitos financeiros ainda mais drásticos para o Município e seus servidores. 6. Recurso Especial não provido.”(STJ. REsp 246.746 /MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, Dfe 19/05/2010).”

Veja também:

“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NO REPASSE AO IPASGO DAS CONTRIBUIÇÕES COLHIDAS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DEMAIS CONVENIADOS DO PLANO DE SAÚDE (ARTIGO 22 DA ENTÃO VIGENTE LEI ESTADUAL Nº 14.081/2002). DEMORA EXCEPCIONALMENTE JUSTIFICADA PELO CONTEXTO FINANCEIRO DA ÉPOCA (DECRETOS ESTADUAIS NºS 5.662/2002 E 6.542/2006). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADO DOLO GENCIOA ENSEJAR A TIPOLOGIA DO ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I - Por confissão do próprio apelante na tomada do termo de declarações nos autos do inquérito civil público e na nota dirigida aos prestadores de serviço, os demonstrativos fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás revelam de forma categórica o atraso a partir do mês de setembro de 2006, mostrando que nesse período o Estado de Goiás não repassou ao IPASGO os valores das contribuições no mesmo dia em que debitadas das folhas de pagamento dos segurados do plano de saúde. II - O artigo 22 da Lei estadual nº 14.081/2002, vigente ao tempo dos fatos apurados, previa que as contribuições deveriam ser depositadas em conta própria do instituto na mesma data em que operado o respectivo desconto da folha de pagamento dos segurados. Apesar de ab-rogado, o dispositivo foi repetido nas linhas do artigo 37, § 2º da norma revogadora, Lei estadual nº 17.477/2011. III - Sem embargo, excepcionalmente é permitido ao gestor o uso dos valores constantes da conta centralizadora do Estado de Goiás, respectivas subcontas e contas independentes das autarquias estaduais para o pagamento de despesas prioritárias (decretos estaduais nº 5.662/2002 e 6.542/2006), justa hipóteses dos autos. IV - A conduta calcada na demora das transferências ao IPASGO das contribuições descontadas



dos segurados não pode ser observada de forma isolada, apartada do contexto financeiro da época. Segundo relatado pelo apelante, durante sua gestão o Estado de Goiás enfrentava críticos transtornos em suas finanças, marcados por uma despesa mensal substancialmente maior do que a receita, fato de conhecimento público e largamente divulgado pela imprensa local. Ao que se deduz dos autos, em direção a consecução do interesse público, após juízo de mérito administrativo, o apelante optou por priorizar o pagamento dos funcionários públicos. Consoante prenunciado, a conduta guarda previsão legal no artigo 22 do Decreto estadual nº 5.662/2002 e também no artigo 2º do respectivo ato revogador nº 6.542/2006, cuja aplicação e vigência, vale dizer, não foi infirmada pelo apelado. V- Mesmo que por eventualidade se compreendesse como ilegal o atraso na transferência dos recursos, ainda assim não restaria caracterizado o ato de improbidade administrativa identificado na sentença (artigo 11, caput e II, Lei federal nº 8.429/1992) Além da inexistência de enriquecimento sem causa ou de prejuízo ao erário, não se pode extrair o dolo genérico ou específico, que caracteriza a tipologia, já que o histórico desequilíbrio das contas do Estado de Goiás suportado durante a gestão do apelante frente à Secretaria da Fazenda permite inferir que os atrasos no repasse ao IPASGO decorreram de uma política econômica pautada no pagamento de despesas prioritárias, e não da intenção de fraudar a lei. VI- Apelo provido. Sentença reformada.” (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 7556510.2008.8.09.0051, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado on 21/07/2015, DJe 1838 de 31/07/2015).”

“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FESURV, OMISSÃO DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS AO IPARV. LEI Nº 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO. FALTA DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTOS SUBJETIVOS. DOLO OU CULPA. AUSÊNCIA. CRISE FINANCEIRA DA UNIVERSIDADE. ACORDOS DE PARCELAMENTO. 1 - Compreendem os atos ímprobos, entre outros, os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11), puníveis nas formas do art. 12 e incisos da Lei 8.429/92, pressupondo a caracterização da improbidade a existência de dolo ou culpa, no caso do art 10, ou apenas dolo, na hipótese do art. 11 (interpretação do STJ/EREsp nº 479.812). 2 Quanto ao suposto prejuízo ao erário (art. 10 e incisos), cuja consequência, entre outras, é o respectivo ressarcimento, pressupõe a correspondente demonstração, assim como a ocorrência de dolo ou culpa, o que não ocorreu. 3 — Não há como olvidar da necessidade de obediência ao princípio da legalidade, a luz da Lei 8429/92 (art. 11 e incisos), cujo descumprimento impõe, em regra, a sanção cabível. Não obstante, sem embargo da interpretação jurisprudencial sobre a prescindibilidade do elemento volitivo (intenção dolosa) a caracterização da improbidade, sobressai a corrente que o exige, ainda que não cumprida a risca norma legal (dolo genérico), de modo que, embora não oportunamente repassadas as contribuições previdenciárias ao IPARV, não resta evidenciada a vontade consciente e deliberada do Gestor da FESURV, quanto ao descumprimento do dever de agir, mormente, em se considerando a grave crise financeira que assola a Universidade, além de firmados vários acordos, inclusive, após o ajuizamento desta ACP, relativos ao parcelamento daquela transferência, inocorrendo, assim, omissão dolosa a Justificar as penalidades previstas na Lei de Improbidade, como decidido.



RECURSO DE APELACAO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 429455-81.2009.8.09.0137, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 21/10/2014, Dje 1679 de 27/11/2014).”

Mostra-se justo, razoável e proporcional concluir pela regularidade da atuação do Prefeito Municipal de Itapemirim, quando não se poderia exigir conduta diversa, visto que os atrasos previdenciários somente ocorreram devido ao cenário caótico de crise econômica, queda da arrecadação e aumento de despesas, em especial com ações de saúde.

Para além disso, todos os repasses das contribuições previdenciárias (patronal e suplementar), já foram realizados ao RPPS, e os encargos financeiros previstos na legislação municipal, foram alvo de parcelamento de débitos.

Leciona Hely Lopes Meirelles

“O princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza Administração a valer-se de qualquer prova licita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo” (2011, p. 739: 740).

Essa Corte de Contas busca, no exercício de sua missão institucional, a verdade real dos fatos, e assim, os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias quando ocorrer por fatores justificáveis, como no caso em apreço, pode afastar a irregularidade e a penalidade ante o princípio da razoabilidade.

DA ANÁLISE:

A presente irregularidade consiste no fato de que, de acordo com as informações da tabela 43 do RT 276/2022-1, foi constatado que apenas **15,89% das contribuições previdenciárias** patronais devidas foram **empenhadas, liquidadas e pagas** no exercício de 2020, comparando-se os registros evidenciados no BALEXOD (PCM) com a folha de pagamento (PCF); em flagrante ofensa à universalidade do orçamento. A situação agravada pela **ausência de empenho, liquidação e repasse dos aportes atuariais** referentes ao plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 3.160/2019, no montante de R\$ 1.009.558,65, para o exercício de 2020.

Deste modo, segundo as considerações técnicas, **a ausência de repasse de contribuições previdenciárias** devidas ao RPPS, **bem como dos aportes atuariais** para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, oferece elevado risco associado à liquidez e solvência do regime, pois interfere na efetiva acumulação de reservas para o equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário em capitalização; contrariando o disposto pelos arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.

Anota-se ainda, que consta que em consulta ao sistema Cadprev do Ministério da Previdência, registrou-se a **ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, no exercício de 2020; situação que reflete a



responsabilidade do Poder Executivo na condução da política previdenciária do município.

O recorrente argumenta que houve atrasos nos repasses e que no exercício de 2021 os repasses se ajustaram. Estas argumentações já foram objeto de análise na ITC e no Parecer Prévio tendo em vista que são as mesmas fundamentações lançadas na ocasião da defesa do gestor.

Assim, permitimo-nos transcrever as fundamentações da ITC e do Parecer Prévio:

Considerando os fatos descritos e as razões do defendente, observa-se que houve ausência de repasse de grande parte das **contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS**, no exercício de 2020; bem como de todo o **aporte atuarial** referente ao plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 3.160/2019; oferecendo elevado risco à liquidez e à solvência do regime, visto que interfere na acumulação de reservas para o equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário em capitalização.

Além disso, observa-se que a Prefeitura Municipal de Itapemirim **deixou de empenhar e liquidar** 84,11% da despesa orçamentária relativa às contribuições previdenciárias patronais, comparando-se os registros evidenciados no BALEXOD (PCM) com a folha de pagamento (PCF), bem como 100% do aporte atuarial; em flagrante ofensa à anualidade e à universalidade do orçamento.

Quanto às deficiências na contabilização orçamentária das contribuições previdenciárias patronais e do aporte atuarial, a defesa alega que houve equívocos na contabilização orçamentária; que após consultas, foi orientada a realizar a contabilização de forma correta, nas remessas atuais, por meio do sistema CidadES.

Ressalta-se que a forma de contabilização das contribuições devidas ao RPPS está prevista no MCASP, há muito anos; e que essas ausências de contabilização orçamentária, ocorridas no exercício desta PCA, objeto da presente instrução técnica, ferem as normas gerais de contabilidade e atuária, colocando em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do IPREVITA; contrariando, assim, o art. 1º da Lei 9.717/1998.

Quanto ao atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais e do aporte atuarial, devidos no exercício de 2020, a defesa alega que foram causados pela crise econômica, queda na arrecadação, aumento de despesas, principalmente com ações voltadas à saúde; ressaltando que todos os repasses foram realizados ao RPPS, por meio de parcelamento de débitos, acrescidos dos encargos financeiros, previstos na legislação municipal, nos termos do art. 29 da Lei Municipal 2.813/2007.

Inicialmente, cumpre informar que o embasamento legal (Lei Municipal 2.813/2007⁵), utilizado pela defesa, pertence ao RPPS de Alegre; e que a base normativa que trata do não repasse das contribuições destinadas ao RPPS de Itapemirim é a Lei Municipal 2.539/2011, em seu art. 18, § 2º. Segue transcrição:

Lei Municipal 2.539/2011:

⁵ Lei Municipal 2.813/2007: Reestrutura o regime próprio de previdência social dos servidores públicos de Alegre, e estabelece como gestor o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre – IPASMA, e dá outras providências.



Art. 18 [...]

§ 2º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice adotado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, além de juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia. (Redação dada pela Lei nº 2.708/2013)

A defesa alegou, também, que todos os repasses foram realizados ao IPREVITA, por meio de parcelamento de débitos; no entanto, não encaminhou a autorização legislativa para tal parcelamento, nem um demonstrativo que evidencie os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados desses recolhimentos realizados em atraso ao RPPS, bem como as datas de quitação.

Da análise do demonstrativo SUSPEN (evento 52, deste processo), verifica-se que o OF. GAB Nº 047/2021, de 08/03/2021, destinado ao diretor-presidente do RPPS, menciona um passivo perante o RPPS, referente aos meses de março/2020 a dezembro/2020, no montante de **R\$ 9.884.325,62**, e informa que em atendimento à Lei Complementar 173/2020, foi encaminhado o Projeto de Lei 26/2020 ao Poder Legislativo, requerendo a suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, tendo o mesmo sido arquivado sem apreciação; e que tal conduta impossibilitou a observância do prazo para parcelamento dos débitos, conforme disposição contida na Lei Complementar 173/2020. Informa, também, que **realizará o parcelamento dos débitos, pelo prazo de nove (9) meses, consubstanciado no art. 18, § 2º, da Lei Municipal 2.539/2011 c/c a Portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social.**

A Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em seu art. 9º, § 2º, dispôs que poderia ser suspenso o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, **desde que autorizada por lei municipal específica**. Segue transcrição:

Lei Complementar 173/2020:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

[...]

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, **desde que autorizada por lei municipal específica**. (g. n.)

No entanto, constata-se no SUSPEN (evento 52, deste processo), que **não houve lei municipal específica autorizando a suspensão das contribuições previdenciárias patronais**, no exercício de 2020.

Cumprе ressaltar que a **Portaria 402/2008** do Ministério da Previdência Social, citada no OF. GAB Nº 047/2021, de 08/03/2021 (SUSPEN, evento 52, deste processo), em seu art. 5º, § 4º, estabelece que os **termos de acordo de parcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria**



de Políticas de Previdência Social (SPPS), por meio do sistema Cadprev, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento (DCP), que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa. Segue transcrição:

Portaria MPS 402/2008:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e **observados, no mínimo, os seguintes critérios:** (Redação dada pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

[...]

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (**Redação dada pela Portaria MPS no 307, de 20/06/2013**)

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

[...]

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcèlement deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Redação dada pela Portaria MPS no 21, de 14/01/2014) (g. n.)

Contudo, em consulta ao sistema Cadprev, da Secretaria da Previdência, a pesquisa não retornou parcelamento formalizado, relativo ao município de Itapemirim.

Em consulta ao RELGES, ao BALEXOR/RPPS, ao BALVER/RPPS e ao BALPAT/RPPS, referentes às PCAs do exercício de 2021, **observa-se que as contribuições previdenciárias patronais e de servidores, bem como o aporte atuarial, relativos ao exercício de 2020, foram recolhidos no exercício de 2021.**

Destaca-se que ao final do exercício de 2021, restou, sem pagamento, somente a contribuição patronal da competência dezembro/2021,



possibilitando o repasse até o quinto dia útil do mês de janeiro/2022; nos termos do art. 18 da Lei Municipal 2.539/2011 (alterada pela Lei Municipal 3.255/2021); conforme consta na PCA/2021 do Prefeito (RT 410/2022-7, evento 81, Proc. TC 6821/2022-2).

A Lei Municipal 3.160/2019, que instituiu o plano de amortização do déficit técnico previdenciário do RPPS, estabeleceu o montante de R\$ 1.009.558,65, para repasse no exercício de 2020, e dispôs que os aportes serão repassados até o oitavo (8º) dia útil do mês de abril do ano corrente; não mencionando sobre atraso em repasses.

Ocorre que o aporte atuarial no montante de R\$ 1.009.558,65, estabelecido para o exercício de 2020, que venceu em abril/2020, somente foi repassado no exercício de 2021, pelo valor original; ou seja, **sem atualização, sem multas e sem juros de mora**; conforme se constata em registro orçamentário do IPREVITA, no demonstrativo BALEXOR/RPPS (PCA/2021), sendo R\$ 1.009.558,65 relativo a 2020, e R\$2.039.308,48 relativo a 2021, totalizando R\$ 3.048.867,13.

Por fim, em consulta ao sistema Cadprev do Ministério da Previdência, verifica-se a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), ao longo do exercício de 2020; situação que reflete a responsabilidade do Poder Executivo na condução da política previdenciária do Município de Itapemirim; emitido somente em 29/10/2021.

Assim, com relação ao exercício desta PCA, considerando o repasse em atraso das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, no exercício de 2020; bem como do aporte atuarial referente ao plano de amortização; considerando a ausência de lei específica autorizando a suspensão das contribuições previdenciárias patronais; considerando a ausência de formalização do termo de acordo de parcelamento com o regime próprio de previdência, com encaminhamento à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS); considerando a ausência de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial, relativo ao exercício de 2020; considerando que todos esses fatos oferecem riscos ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; fica clara a responsabilidade do prefeito municipal no tocante às providências que lhe eram cabidas na condução da política previdenciária do Município de Itapemirim; nos termos do arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, e ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPREVITA; conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**.

Cabe ainda **determinação**, com fixação de prazo, ao atual chefe do Poder Executivo de Itapemirim, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPREVITA, para efetuar o repasse de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Municipal 2.539/2011; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre o atraso de repasses (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014.



Deste modo, opina-se por não prover o recurso no ponto.

Pois bem, o presente apontamento se refere a ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais.

Devidamente citado o responsável reforça seus argumentos sobre a grave crise econômica sofrida pelo município devido a pandemia de Covid-19, e confirma o atraso nos recolhimentos das obrigações patronais devidas no exercício. Alega ainda que a contribuição previdenciária devida do exercício de 2020 foi repassada ao Regime Próprio de Previdência do Município de Itapemirim no exercício de 2021 por movimento financeiro (VPD), totalizando o valor de R\$ 7.281.907,35.

Em sede de sustentação oral foram encaminhadas as mesmas justificativas apresentadas na fase de citação do responsável (Processo TC-2404/2021-2), acrescentando que o Recorrente, atendendo ao disposto na Lei Complementar n°. 173/2020, em seu art. 9°, § 2°, encaminhou ao Legislativo municipal o Projeto de Lei n°. 33/2020, tendo sido o mesmo arquivado sem análise daquele Poder.

Da análise das justificativas apresentadas, verifico que a equipe técnica reconhece o recolhimento dos valores devidos no exercício seguinte, conforme exposto no Parecer Prévio 38/2023 e abaixo transcrito:

Em consulta ao RELGES, ao BALEXOR/RPPS, ao BALVER/RPPS e ao BALPAT/RPPS, referentes às PCAs do exercício de 2021, observa-se que as contribuições previdenciárias patronais e de servidores, bem como o aporte atuarial, relativos ao exercício de 2020, foram recolhidos no exercício de 2021.

No entanto manteve o item irregular e o considerou de natureza grave devido à ausência de pagamento de atualização, multa e juros de mora sobre o valor referente ao aporte atuarial, bem como devido à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, como exposto no Parecer Prévio 38/2023.

Quanto a alegação de encaminhamento ao Poder Legislativo do Projeto de Lei n°. 33/2020, conforme se observa no documento colacionado na Petição Intercorrente



00995/2023-1 (evento 29), a ementa se refere a “Autorização de suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS”. Contudo, conforme já relatado pelo recorrente o mesmo foi arquivado, sem análise daquele Poder Legislativo, o que ratifica a irregularidade apontada.

Por todo o exposto, e considerando a ausência de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial, relativo ao exercício de 2020; considerando ainda a ausência de lei específica autorizando a suspensão das contribuições previdenciárias patronais; considerando também a ausência de formalização do termo de acordo de parcelamento com o regime próprio de previdência; por fim, considerando que todos esses fatos oferecem riscos ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, fica clara a responsabilidade do prefeito municipal no tocante às providências que lhe eram cabidas na condução da política previdenciária do Município de Itapemirim, **logo acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por manter a irregularidade nos termos do Parecer Prévio 38/2023.**

▪ **Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS), indicando liquidação a menor (item 3.5.1.1 do RT 152/2022, Processo apenso TC 1491/2021).**

Consta do item 3.5.1.1 do RT 276/2022:

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 15,86% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.492.389,65	15,86	15,86
RGPS	2.146.208,56	2.144.657,48	2.144.657,48	12.881.388,77	16,65	16,65
Totais	3.493.321,95	3.491.770,87	3.491.770,87	21.373.778,42	16,34	16,34

Fonte: Processo TC 02491/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

Transcrevo abaixo o entendimento exarado no item III.7 da Instrução Técnica de Recurso 00270/2023-1:



O recorrente fundamenta o seu recurso:

Como já afirmado antes, no exercício de 2020 ocorreram atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias e devidas ao RPPS, mas que no exercício de 2021 foi repassado ao Instituto de Regime Próprio do Município de Itapemirim por movimento financeiro (VPD) totalizando o valor de R\$7.281.907,35, conforme documento de posse dessa Corte. Demonstrado antes também que houve equívoco na contabilização dessa despesa, mas já corrigida. Vejam dados atuais

Tabela 43 - Contribuições Previdenciárias - Patronal

Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.492.389,65	101,61	101,61
Totais	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.492.389,65	101,61	101,61

Portanto, o repasse das contribuições devidas ao RPPS (Patronal e Suplementar), incluindo as multas e juros, já foram regularizados de forma contábil correta.

DA ANÁLISE:

A presente irregularidade refere-se às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), tendo sido verificado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 15,86% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.492.389,65	15,86	15,86
RGPS	2.146.208,56	2.144.657,48	2.144.657,48	12.881.388,77	16,65	16,65
Totais	3.493.321,95	3.491.770,87	3.491.770,87	21.373.778,42	16,34	16,34

Fonte: Processo TC 02491/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

O recorrente argumenta que houve atrasos nos repasses e que no exercício de 2021 os repasses se ajustaram. Estas argumentações já foram objeto de análise na ITC e no Parecer Prévio, análise essa que corroboramos integralmente.

Ademais, tendo em vista a separação, segregação e o princípio da competência nos julgamentos das PCA, tem-se que os ajustes originários no exercício de 2021, não



tem a influência para desconstituir a irregularidade, muito pelo contrário há confissão com ajustes necessários nas demonstrações contábeis.

Desta feita, opinamos pelo improvemento do recurso no ponto.

Pois bem, o presente apontamento se refere a divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento, indicando liquidação a menor.

Devidamente citado o responsável reforça seus argumentos sobre a grave crise econômica sofrida pelo município no exercício, devido a pandemia de Covid-19, e confirma o atraso nos recolhimentos das obrigações patronais devidas no exercício. Alega ainda que a contribuição previdenciária devida do exercício de 2020 foi repassada ao Regime Próprio de Previdência do Município de Itapemirim no exercício de 2021 por movimento financeiro (VPD), totalizando o valor de R\$ 7.281.907,35.

Em sede de sustentação oral foram encaminhadas as mesmas justificativas apresentadas na fase de citação do responsável (Processo TC-2404/2021-2), acrescentando que o Recorrente, atendendo ao disposto na Lei Complementar n°. 173/2020, em seu art. 9°, § 2°, encaminhou ao Legislativo municipal o Projeto de Lei n°. 33/2020, tendo sido o mesmo arquivado sem análise daquele Poder.

Constato que a equipe técnica manteve o presente item irregular uma vez que ao deixar de realizar o respectivo empenho e liquidação da despesa com obrigações patronais pelo valor total, impacta diretamente na apuração do gasto com pessoal. Além disso, ao realizar o recolhimento dos valores devidos no exercício seguinte através de uma Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), deixa de realizar o reconhecimento orçamentário da despesa através do empenho, logo infringiu os artigos 60, 62 da Lei Federal 4320/64, além dos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988, conforme indicados no RT.

Quanto a alegação de encaminhamento ao Poder Legislativo do Projeto de Lei n°. 33/2020, conforme se observa no documento colacionado na Petição Intercorrente 00995/2023-1 (evento 29), a ementa se refere a “Autorização de suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS”. Contudo, conforme já relatado pelo recorrente o mesmo foi arquivado, sem análise daquele Poder Legislativo, o que ratifica a irregularidade apontada.



Por todo o exposto, **acompanho o entendimento técnico e ministerial** e voto por manter o presente item irregular conforme decidido no Parecer Prévio 38/2023.

- **Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor (item 3.5.2.1 do RT 152/2022, Processo apenso TC 2.491/2021) e Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor (item 3.5.2.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021).**

Consta do item 3.5.2.1 do RT 276/2022:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 16,65% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.492.389,65	15,86	15,86
RGPS	2.146.208,56	2.144.657,48	2.144.657,48	12.881.388,77	16,65	16,65
Totais	3.493.321,95	3.491.770,87	3.491.770,87	21.373.778,42	16,34	16,34

Fonte: Processo TC 02491/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

Consta do item 3.5.2.2 do RT 276/2022:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 16,65% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.492.389,65	15,86	15,86
RGPS	2.146.208,56	2.144.657,48	2.144.657,48	12.881.388,77	16,65	16,65
Totais	3.493.321,95	3.491.770,87	3.491.770,87	21.373.778,42	16,34	16,34

Fonte: Processo TC 02491/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

Transcrevo abaixo o entendimento exarado no item III.8 da Instrução Técnica de Recurso 00270/2023-1:



O recorrente fundamenta o seu recurso:

Conforme já demonstrado anteriormente, também neste caso as razões do atraso e da contabilidade equivocada é a mesma, destacando-se o fato de que os equívocos foram devidamente sanados, os repasses, pagamentos e liquidações realizadas de forma legal e regular tendo havido apenas e tão somente o infortúnio de contabilização equivocada

DA ANÁLISE:

A presente irregularidade refere-se às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), tendo sido verificado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 16,65% dos valores devidos.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.492.389,65	15,86	15,86
RGPS	2.146.208,56	2.144.657,48	2.144.657,48	12.881.388,77	16,65	16,65
Totais	3.493.321,95	3.491.770,87	3.491.770,87	21.373.778,42	16,34	16,34

Fonte: Processo TC 02491/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

A fundamentação é *ipsis litteris* da utilizada na sua defesa pré-julgamento. Desta feita, já analisadas pelo Parecer Prévio guerreado.

Assim, o Parecer Prévio já analisou as argumentações, que se repetem:

Conforme observa-se nas justificativas o gestor avoca os mesmos argumentos apresentados no item 9.13 desta Instrução, em que pese o presente item em questão tratar da liquidação de contribuições ao RGPS. Observa-se, ainda, que o gestor reconhece a ausência de recolhimento integral da contribuição devida.

Desta forma, conforme análise realizada no item 9.12, que trata da liquidação de contribuições previdenciárias devidos pela Unidade Gestora, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.2.1 do RT 152/2022, repercutindo nas contas de governo como grave infração à norma legal e regulamentar, na forma da Decisão Plenária nº 15/2020 (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991).

A manutenção da irregularidade se justifica pois o ente empenhou apenas R\$ 2.146.208,56 e liquidou R\$ 2.144.657,48, ao passo que a folha de pagamento registrou o montante devido de R\$ 12.881.388,77. Portanto, o ente deixou de empenhar o valor de R\$ 10.735.180,21 e deixou de liquidar R\$ 10.736.731,29. Ressalta-se que, não empenhar a totalidade das despesas de contribuição patronal e posterior liquidação produz impactos na apuração do gasto com pessoal.

[..]



Conforme já demonstrado nos itens anteriores o gestor evoca as dificuldades ocorridas no exercício de 2020 em decorrência da pandemia do Covid-19, reconhece que não foi realizado o pagamento integral das contribuições patronais devidas ao RGPS, contudo, argumenta que foi realizado parcelamento de débito junto à Receita Federal conforme documentação encaminhada na defesa.

Compulsando-se a referida documentação (Peça Complementar 2901/2023-3 páginas 63/64) observa-se que o *Requerimento de Parcelamento de Débitos Perante a RFB* cujo valor dos débitos discriminados perfaz o total de R\$ 3.129.690,46, sendo que deste montante encontram-se contribuições devidas dos meses de 01/2021 a 06/2021, portanto, em período diverso do exercício em questão, ou seja, 2020.

Considerando-se que o requerimento discrimina débitos no total de R\$ 3.129.690,46 e que a ausência de recolhimento, apurada no RT 152/2022, foi de R\$ 10.736.731,29, constata-se que ainda permanecem pendentes de recolhimento e/ou parcelamento o valor R\$ 7.607.040,83. Ademais o documento em questão se trata de um requerimento, não sendo possível averiguar, na documentação encaminhada, se o contrato de parcelamento foi efetivamente firmado.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.2.2 do RT 152/2022, repercutindo nas contas de governo como grave infração à norma legal e regulamentar, na forma da Decisão Plenária nº 15/2020 (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991).

Propõe-se, ainda, **determinar** ao atual gestor que sejam tomadas medidas administrativas para responsabilização e ressarcimento ao erário dos dispêndios com encargos financeiros em função do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma da IN TCE 32/2014, comunicando o resultado ao TCE no prazo assinalado pelo relator.

Tendo em vista a separação, segregação e o princípio da competência nos julgamentos das PCA, tem-se que os ajustes originários no exercício de 2021, não tem a influência para desconstituir a irregularidade, muito pelo contrário há confissão com ajustes necessários nas demonstrações contábeis.

Desta feita, opinamos pelo improvido do recurso no ponto.

Pois bem, os presentes apontamentos se referem a divergência entre o valor liquidado e pago de obrigações previdenciárias patronais ao RGPS entre o valor informado no resumo da folha de pagamento e o Balancete da Execução Orçamentária da Despesa da Unidade Gestora.

O responsável apresenta as mesmas alegações da fase de pré-julgamento.

Diante disso o corpo técnico manteve o entendimento disposto no Parecer Prévio 38/2023 de que o empenho e liquidação das obrigações patronais inferiores aos valores devidos no montante de R\$ 10.736.731,29 impacta diretamente na apuração



do gasto com pessoal no exercício. Além disso, o responsável não comprova o recolhimento, nem o parcelamento dos valores devidos no exercício.

Em sede de sustentação oral foram encaminhadas as mesmas justificativas apresentadas na fase de citação do responsável (Processo TC-2404/2021-2), acrescentando que o Recorrente, atendendo ao disposto na Lei Complementar n°. 173/2020, em seu art. 9°, § 2°, encaminhou ao Legislativo municipal o Projeto de Lei n°. 33/2020, tendo sido o mesmo arquivado sem análise daquele Poder.

Quanto a essa alegação, se observa no documento colacionado na Petição Intercorrente 00995/2023-1 (evento 29), a ementa do Projeto de Lei se refere a “*Autorização de suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS*”. Contudo, conforme já relatado pelo recorrente o mesmo foi arquivado, sem análise daquele Poder Legislativo, o que ratifica a irregularidade apontada.

Pelo exposto, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por manter os itens irregulares conforme decidido no Parecer Prévio 38/2023, bem como a determinação imposta.**

▪ **Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno (item 3.4 do RT 152/2022, Processo apenso TC 2.491/2021 - subseção 7.2 do RT 276/2022-1).**

Consta do item 3.4 do RT 276/2022:

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verifica-se que a Controladoria Geral se absteve de emitir opinião acerca da Prestação de Contas Anual, tendo em vista que a nomeação da Controlador Geral, responsável pela elaboração do Parecer, ocorreu somente no dia 05 de abril de 2021.

Desta forma, sugere-se a oitiva do responsável, para que apresente justificativas com relação à ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do Parecer do Controle Interno.

Transcrevo abaixo o entendimento exarado no item III.9 da Instrução Técnica de Recurso 00270/2023-1:



O recorrente fundamenta o seu recurso:

A nomeação do novo responsável pelo Controle Interno, inviabilizou a elaboração de parecer, uma vez que o controle interno não teve conhecimento das medidas administrativas no decorrer do exercício de 2020. Contudo esse problema já foi resolvido para as prestações de contas mensais posteriores da Unidade gestora.

DA ANÁLISE:

A presente irregularidade gira em torno da ausência de emissão do relatório e parecer do controle interno.

O recorrente indica que a falta de nomeação do controle interno inviabilizou a emissão dos relatórios.

A fundamentação é *ipsis litteris* da utilizada na sua defesa pré-julgamento. Desta feita, já analisadas pelo Parecer Prévio guerreado.

Assim, o Parecer Prévio já analisou as argumentações, que se repetem:

Trata-se de ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno.

A defesa alegou que a inviabilidade da elaboração do parecer em questão, está no fato de que a data da nomeação do responsável pelo Controle Interno, se deu em data que não se permitia o conhecimento das medidas administrativas no decorrer do exercício de 2020, e ainda que esse problema já se encontra resolvido para as próximas prestações de contas mensais da Unidade gestora.

Não foram encaminhados documentos probantes relativos a este item.

Observa-se que a irregularidade deriva da ineficiência da gestão em adotar medidas administrativas tempestivas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno.

Dessa forma, opina-se por **manter** a irregularidade do item 7.2 do RT 276/2022 (item 3.4 do RT152/2022, processo apenso TC 2.491/2021), repercutindo nas contas do prefeito, por grave infração à norma legal (art. 82, §2º LC Estadual 621/2012, art. 135, § 4º, RITCEES e IN 68/2020).

Desta feita, opinamos pelo improvimento do recurso no ponto.

Pois bem, o presente apontamento se refere a ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno.

Em suas alegações de defesa o responsável afirma que a nomeação do novo responsável pelo Controle Interno, inviabilizou a elaboração de parecer, uma vez que



o controle interno não teve conhecimento das medidas administrativas no decorrer do exercício de 2020.

Constato que a equipe técnica opina por manter o item irregular com repercussão nas contas do prefeito, por considerar grave infração à norma legal.

Em sede de sustentação oral o recorrente alega que em caso idêntico ao dos presentes autos esta Corte de Contas decidiu pela regularidade do item com ressalva (Prestação de Contas Anual do Prefeito de Ibatiba – exercício de 2020 - Parecer Prévio 00018/2022-2 - 1ª Câmara Processos: 02986/2020-6, 03162/2020-1), requerendo, neste caso o julgamento regular da prestação de contas ou ao menos a aprovação das contas com ressalvas.

Quanto a essa alegação, entendo que não se trata da mesma situação. Enquanto o Parecer Prévio 00018/2022-2 (Processo 02986/2020-6) recomendou a Aprovação das contas com ressalva, nestes autos o contexto das irregularidades apontadas sugere a recomendação de rejeição das contas.

Ademais, verifico que o prazo para envio da PCA 2020 a esta Corte de Contas se encerrou no dia 30/04/2021, ou seja, em data posterior a nomeação do novo controlador interno, que ocorreu, segundo a defesa, no dia 05/04/2021. Além disso, verifico que os arquivos referentes à PCA foram encaminhados apenas no dia 16/06/2021, ou seja, houve tempo suficiente para que o novo controlador se inteirasse sobre os procedimentos realizados no exercício de 2020 e emitisse uma opinião conclusiva em seu relatório.

Por todo o exposto, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por manter o presente item irregular conforme decidido no Parecer Prévio 38/2023.**

▪ **Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 00003/2020-1, Processo TC 4040/2018 (subseção 8 do RT 276/2022-1).**

Consta do item 8 do RT 276/2022:

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:



Tabela - Ações de Monitoramento

Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento	Prazo	Valor
00003/2020-1	04040/2018-1	1.2-DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal: 1.2.3 Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES, ao Poder Executivo Municipal.	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas		

Fonte: Sistema e-TCEES

Considerando-se que a determinação da tabela anterior foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 18/02/2020 e, que não foram localizadas nestes autos informações e documentos a respeito, sugere-se a **oitiva** do responsável pelo descumprimento do disposto no item 1.2.3 do no Parecer Prévio 00003/2020-1, proc. TC 4040/2018.

Transcrevo abaixo o entendimento exarado no item III.10 da Instrução Técnica de Recurso 00270/2023-1:

O recorrente fundamenta o seu recurso:

Quanto ao suposto uso indevido dos recursos de royalties mencionados na decisão, segue abaixo manifestação do Recorrente perante esse honrado Tribunal de Contas, assim como o fez perante a Câmara Municipal de Itapemirim, quanto ao lamentável equívoco cometido pelo setor de Contabilidade e Finanças da Prefeitura de Itapemirim desde o exercício de 2017 e que se replicou para os exercícios seguintes, qual seja, o de classificar erroneamente os lançamentos contábeis da aplicação dos recursos advindos de royalties, do que resultou recomendação de reprovação das contas do exercício de 2017, e certamente poderá ocorrer nos exercícios seguintes, o que se mostra trágico e de inaceitável injustiça, pois todo o uso dos royalties **em todos os exercícios - 2017 a 2020**, ocorreu de forma legal, obedecendo a todos os critérios legais, sendo sua aplicação inteiramente calcada nas normas pertinentes. **Mas, infelizmente, a prejuízo da verdade, a Contabilidade da Prefeitura classificou os investimentos em contas erradas, conforme se pode ver das informações já de posse dessa Corte de Contas, mas que replicamos abaixo, na esperança de se fazer justiça com o Recorrente, não só para reconsiderar a decisão presente em relação ao uso dos recursos de royalties, mas para permitir a busca da verdade real, princípio consagrado por esse honrado tribunal, revisitando as Prestações de Contas dos exercícios de 2017 a 2020, eis que todas foram prejudicialmente afetadas pelo equívoco cometido pelo setor de Finanças e Contabilidade da Prefeitura de Itapemirim, ao enviar documentos essenciais com equívoco na classificação contábil dos investimentos legais realizados com tais recursos.**

Os termos de nossa manifestação, conforme segue abaixo, permite esclarecer tal situação, que esperamos seja levada em conta no momento da apreciação do presente recurso. Vejam:

“Após recursos apresentados em face do Parecer Prévio 003/2020-1 – 2º Câmara e, posteriormente, ao Parecer Prévio 00046/2020-8, restou finalmente emitido pela Corte de Contas o **Parecer Prévio 0105/2021-**



1 — Plenário, ora em apreço, dando provimento parcial aqueles, no sentido de reformar o P. Prévio 003/2020-1 para somente:

“1.1.2. MANTER, no campo da ressalva a seguinte irregularidade:

1.2. Emitir parecer prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2017, sob responsabilidade dos senhores Luciano de Paiva Alves (01/01 a 28/04) e Thiago Peçanha Lopes (29/04 a 31/12/2017), na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar, em face da manutenção da seguinte irregularidade:

1.2.1. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal;”

Dessa forma resolveu-se MANTER A DETERMINACADO a Prefeitura, conforme consta do P.Prévio 003/2020, ou seja:

“1.3.3. Que se proceda a recomposição da conta específica dos royalties do montante de RS 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES”

NAO HÁ CONDENAÇÃO EM MULTA, RESSARCIMENTO OU QUALQUER OUTRA DE CUNHO PESSOAL, MAS APENAS PARA QUE A PREFEITURA RECOMPONHA A CONTA DOS ROYALTIES NO VALOR APONTADO.

A justificativa para a recomendação de rejeição das contas se fundou na suposta utilização dos referidos recursos, na ordem de RS.48.439.235,40, oriundos da fonte n° 604 — royalties de petróleo recebidos da União, em fim vedado pela Lei Federal 7.990/1989, afrontando o seu artigo 8°.

A Manifestação Técnica e o julgamento das contas tiveram como base as informações enviadas ao Tribunal de Contas pela própria Prefeitura, através dos balanços bimestrais (no CidadES) e também na própria Prestação de Contas Anual.

Nesse ponto vale repetir que o julgamento dessa Corte de Contas se baseou em documentos contábeis elaborados e enviados por servidores Próprios da Prefeitura, juntamente com os seus anexos e devidas Notas de Esclarecimentos. Dessa forma, caso os relatórios, informações, dados, valores, classificação contábil de despesas, créditos, etc..., contenham eventuais erros ou equívocos contábeis, a Area Técnica do Tribunal de Contas adotará tais informações como verdadeiras para efeito de análise e julgamento das contas, se não for possível detectá-las de outra forma.

É o que aconteceu neste caso, cuja Manifestação Técnica sustentou sua recomendação de rejeição das referidas contas tendo por escopo os documentos elaborados e enviados pela Prefeitura Municipal de Itapemirim. A princípio, levando-se em consideração a classificação contábil das contas, despesas e aplicações de recursos, conforme constante dos documentos inicialmente apresentados ao T. Contas, se poderia admitir razão para a recomendação de rejeição.



Entretanto, após tomar conhecimento dos termos da decisão da Corte de Contas, em sede de defesa perante a Câmara Municipal de Itapemirim, procedeu-se a uma acurada verificação interna dos documentos contábeis enviados pela Prefeitura de Itapemirim a esse honrado TCEES, onde foi possível comprovar fatal equívoco na CLASSIFICAÇÃO CONTABIL DAS CONTAS, DESPESAS e APLICAÇÕES DE RECURSOS, e constatar que os valores apontados como irregulares, na verdade foram utilizados, absolutamente tudo, dentro do que permite a Legislação Federal concernente a Royalties (art. 82, inciso II da Lei n 7.990/1989), vez que ocorreu na remuneração de professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental, servidores contratados temporariamente, tanto de vencimentos, vantagens, encargos e auxílio alimentação.

DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

“UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL.”

De acordo com o Relatório Técnico que orientou o Parecer Prévio em comento:

“...o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011, valor R\$ 23.049.277,28), que adicionada a encargos trabalhistas e outras despesas afetas totalizou **RS 48.439.235,40 (apêndice F), infringindo ao art. 82 da Lei 7.990/1989.”**

Conforme o mencionado relatório, o ora Recorrente afirmou que se apurou a utilização do montante de **RS 8.391.286,89** (oito milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para pagar **professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental**, ante o fato de que o **Parecer em Consulta TCEES no 003/2017, corroborado com o Art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013**, permitem tal utilização dos recursos derivados dos royalties do petróleo para esse fim.

Informou também que **o Município utilizou RS 40.029.938,27** (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) dos royalties **para pagamento de salários de servidores comissionados e contratados, e que não foram utilizados no pagamento de servidores efetivos.**

A área técnica do tribunal considerou válidas as informações prestadas quanto a utilização e **R\$ 8.391.286,89** (oito milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para pagar **professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental, discordando quanto ao uso do valor de RS 40.029.938,27** (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), argumentando que **não conseguiu comprovar a sua regular aplicação**, e que a lei impossibilita sua aplicação com pagamento do quadro permanente de pessoal.

Em defesa oral perante o TCEES, o Recorrente argumentou estar fincado no entendimento contido no Parecer em Consulta TC nº 003/2017, e reafirmou



“...que o valor **R\$ 40.029.938,27** (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) dos royalties **foi destinado para o pagamento de salários de servidores comissionados e contratados**, sendo que **não foram utilizados no pagamento de servidores efetivos.**”

Esse Tribunal de Contas alegou que tal argumento limita o conceito de “quadro permanente” do art. 82 da Lei 7.990/1989 ao servidor ocupante de cargo efetivo, nos seguintes termos:

“Inicialmente, é importante destacar que, conforme o **Parecer em Consulta TC nº 003/2017**, o entendimento dessa Corte de Contas é pela impossibilidade de utilização de recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de **pessoal permanente**, exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. Logo, uma vez que o montante de **R\$ 8.391.286,89** (oito milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) foi utilizado para pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental, conforme alegado e comprovado pelo defendente, **não há irregularidade neste tocante.**”

Assim, foram observadas duas questões distintas:

1) A regra proibitiva de utilização de tais recursos para pagamento de pessoal do quadro permanente, em especial dos efetivos, se excepciona “..**quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.**”

E nesse diapasão, foi considerada regular a aplicação do montante de **R\$ 8.391.286,89** (oito milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental.

2) Existência de evidente equívoco de semântica na interpretação do dispositivo legal.

A Lei 7.990/1989, que instituiu a compensação financeira, impôs restrições para a sua aplicação, como a proibição de seu uso para fins de pagamento do **quadro permanente de pessoal**. Veja o caput de seu art. 82;

“Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural sendo efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**”

Nessa linha de raciocínio, conceitualmente, “**quadro permanente de pessoal**”, como apontado na lei, se diferencia de “**quadro de pessoal**”



permanente”, como expressado no **Parecer em Consulta TC nº 003/2017**, onde se confundiu pessoal permanente com servidor efetivo.

O **Parecer Consulta TC 0017/2019-8** assim expressa:

“1. PARECER EM CONSULTA Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas da União em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER a presente consulta;

1. No mérito, respondê-la nos seguintes termos:

2.1. **O quadro permanente de pessoal** a que se refere o art. 89, caput, Lei 7.990/89, **inclui** servidores ocupantes de **cargos em comissão**, cujas despesas não poderão ser pagas com recursos oriundos da compensação financeira a que se refere a Lei.

2.2. **Podem ser pagas** com recursos da compensação financeira da Lei 7.990/89 as despesas com **pessoal contratado por tempo determinado** na forma do art. 37, IX, CF, e com particulares contratados para prestar serviços determinados a Administração, quando não substituírem servidores, pois não realizam atividades administrativas permanentes, não se encaixando no conceito de quadro permanente de pessoal.

Portanto, para fins do art. 82, caput, da Lei 7.990/89, compõem o quadro permanente de pessoal os servidores efetivos, comissionados e cargos em comissão.

Mas, a assertiva de que os contratados por tempo determinado para prestarem serviços a Administração, substituindo temporariamente servidores do quadro permanente, resulta em descumprimento das finalidades adequadas (desvio de finalidade), compondo assim o quadro permanente e, portanto, vedada a utilização dos recursos mencionados; está em franco confronto com a lei e com o próprio entendimento desse Tribunal, expresso no Parecer Consulta TC 0017/2019-8 acima delineado.

Observe, especificamente, o item 2.2. do referido parecer:

“2.2. **Podem ser pagas** com recursos da compensação financeira da Lei 7.990/89 as despesas com **pessoal contratado por tempo determinado** na forma do art. 37, IX, CF, **e com particulares contratados para prestar serviços determinados a Administração, quando não substituírem servidores**, pois não realizam atividades administrativas permanentes, **não se encaixando no conceito de quadro permanente de pessoal.**”

Pelo Parecer em Consulta acima, além de ser possível o pagamento de pessoal efetivo, cujas despesas se relacionam com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as inerentes a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública; é legal a despesa com **pessoal contratado por tempo determinado** na forma do art. 37, IX, CF, **e com particulares contratados para prestar serviços determinados a Administração**, quando não substituírem de forma definitiva os servidores efetivos.



Essa permissão foi ampliada pela Lei n° 12.858/2013, que incluiu a seguinte redação ao artigo 8° da Lei n° 7.990/89:

Lei 7.990.

“Art. 89...

1° As vedações constantes do caput não se aplicam:

(...)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.”

Assim, de acordo com a legislação avocada e o Parecer em Consulta antes citado, há permissão legal para a utilização dos recursos de royalties para pagamento das despesas:

- a) Com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- b) Com salários e outras verbas de natureza remuneratória de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, efetivos ou não;
- c) Com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF;
- d) Com particulares contratados para prestar serviços determinados a Administração, quando não substituírem servidores em definitivo.

Destaque-se que o conceito de “manutenção e desenvolvimento do ensino” abarca um grande número de ações e serviços, que parece não terem sido considerados por parte do tribunal na análise da Prestação de Contas. Conforme o Ministério da Educação estabelece, ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) são ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis.

De acordo com o artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n° 9.394/96) inserem-se no rol dessas ações: despesas relacionadas a aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros. Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a LDB pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e no aluno, daí a necessidade de vinculação dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional. O artigo em comento enumera as ações consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, assim determinados:

(...)

Dessa forma, todos esses eventos devem ser classificados como manutenção e desenvolvimento da educação e, por consequência, as



despesas correspondentes devem ser consideradas regulares se pagas com os recursos dos royalties. Outra despesa permitida, conforme se viu acima é:

- Com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF.

“Art. 37.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade Temporária de excepcional interesse público;”

Ora, nesse caso incluem-se as contratações por tempo determinado para atender a necessidade Temporária de excepcional interesse público, como se classificam os de Designação Temporária, por exemplo.

A Lei nº 8.745/93, apesar de não apresentar o conceito de necessidade Temporária de excepcional interesse público, exemplifica em seu artigo 2º situações, em consonância com o mandamento constitucional, que podem ser consideradas aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado. Relata o dispositivo, *verbis*:

(...)

Não se trata, pois, de analisar a utilização dos recursos de royalties apenas quanto ao pagamento de remuneração de pessoal, mas de sua aplicação em todas as áreas abrangidas no permissivo legal, conforme acima delineado.

Acontece, honrados Conselheiros, em que pese os documentos já encaminhados a esse Tribunal de Contas demonstrarem efetivamente a regular aplicação dos recursos de royalties por parte, tendo observado atentamente a Lei Federal 7.990/89 e os Pareceres Consulta TC 003/2017 e TC 0017/2019-8, a área técnica dessa Corte de Contas não teve outra alternativa sendo interpretar e decidir de forma diferente, porque houve lamentável equívoco por parte dos servidores da Prefeitura de Itapemirim quando da classificação contábil das despesas, induzindo-a a erro crasso.

De fato e de verdade, nenhum valor dos recursos de royalties foi utilizado fora do permissivo legal, mas o erro ocorreu no momento do lançamento e contabilização das contas relativas a aplicação dos recursos por função de governo: onde deveria ser contabilizado “12-Educação” foi contabilizado “04-Administração”, resultando em aparente irregularidade. Entretanto, trata-se apenas e exclusivamente de erro formal.

Para melhor compreensão destacamos: O Parecer Prévio em comento faz referência ao **Apêndice F (DESPESAS VEDADAS FONTE 604)** como fundamento de sua sugestão de rejeição, tomando por base a seguinte classificação:

(...)

Como já dito antes, a área técnica do Tribunal de Contas, após a análise dos dados constantes do Apêndice F, não concluiu que tenha havido prática ou a



omissão de prática de atos jungidos de má-fé ou dolo por parte dos gestores, ou que tenha havido prejuízo ao erário.

É de se destacar que apesar da inegável capacidade e conhecimento técnicos dos analistas dessa Corte de Contas, ainda que por despercebido, o fato é que houve equívoco na afirmação de que os pagamentos relativos a vencimentos foram todos utilizados para despesas com “Cargo comissionado e contratados”. O indicativo não evidencia ação dolosa que tenha posto em risco a aplicação dos recursos municipais, já que o ato foi considerado irregular em razão de interpretação equivocada da legislação vigente.

Para esclarecer o equívoco e subsidiar os apontamentos da planilha “**Apêndice F (DESPESAS VEDADAS FONTE 604)**”, procedemos ao desmembramento das despesas contabilizadas na **Função 12 (Educação)**, num total de **RS 10.661.903,10** (dez milhões, seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e três reais e dez centavos), que devem ser desconsideradas do montante de **RS 48.439.235,40** (quarenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) apontados no Parecer Prévio do T. Contas. Veja a tabela abaixo:

(...)

Ora, o confronto dos dados apresentados acima com relatório contábil (01 - FUNÇÃO 12 (EDUCAÇÃO.PDF), cujos documentos foram carreados com equívoco a esse tribunal, comprovam a veracidade dos dados e, por consequência, a legalidade da execução da despesa no valor de R\$10.661.903,10 (dez milhões, seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e três reais, e dez centavos) através da **Função 12 (Educação)**, atendendo rigorosamente os termos da Lei 7.990/89, impondo-se, pois, uma nova apreciação das contas, para que se faça justiça as partes.

Não fosse isso o bastante, há também que se observar os dados declaratórios em função do **Apêndice F** referente ao elemento de despesa 33904600000 — Auxílio-alimentação, que atinge o importante total de **R\$ 14.718.024,33** (quatorze milhes, setecentos e dezoito mil, vinte quatro reais e trinta e três centavos), conforme esta evidenciado no quadro abaixo.

Ano	UG	Orçao	Funcao	SubFuncao	Programa	Acao	Classificação da despesa				Fonte	Emp.	Liq.	Pago	
2017	035E0700 001	6	4	122	10	2.011	3	3	90	46	1	604	14.715.924,33	14.715.924,33	14.715.924,33
2017	035E0700 001	6	4	122	10	2.011	3	3	90	46	3	604	2.100,00	2.100,00	2.100,00
Total													14.718.024,33	14.718.024,33	14.718.024,33

Observe que na tabela acima, do valor empenhado de **R\$ 14.718.024,33** (quatorze milhões, setecentos e dezoito mil, vinte quatro reais e trinta e três centavos}, o montante de **R\$ 10.324.310,02** (dez milhões, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e dez reais, e dois centavos) pertencem a despesa com **Auxílio Alimentação da Educação Básica da Secretaria de Educação**.



Não se pode atribuir culpa aos técnicos da Corte de Contas na apuração fidedigna dos dados, eis que houve evidente e inegável equívoco na classificação da contabilização dos mesmos, tendo em vista que tais dados foram inseridos e classificados na **Função 04** (Administração), quando deveriam ser corretamente classificados e contabilizados na **Função 12 (Educação)**.

Tais fatos podem ser comprovados na listagem de empenho e demais documentos comprobatórios extraídos através do sistema de Folha de Pagamento, enviados ao T. Contas (02 - 319046 - FUNCAO 12.zip e 02 - AUXILIO ALIMENTAÇÃO EDUCAÇÃO).

Conforme já destacado antes, a Instrução Técnica Conclusiva 02589/2019-1, declara:

“Ressaltamos que, conforme Parecer em Consulta TCEES no 003/2017, corroborado com o Art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, podem ser pagas com recursos derivados dos royalties do petróleo.”

Também não custa repetir que o Parecer em Consulta TCEES nº 003/2017, corroborado pelo Art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013, manifesta que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, podem ser pagas com recursos derivados dos royalties do petróleo.

Assim, observado o fato de os valores de **R\$.10.661.903,10** (dez milhões, seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e três reais, e dez centavos) e **R\$.10.324.310,02** (dez milhões, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e dez reais, e dois centavos) obtemperarem sobre despesas relacionadas a verbas de natureza remuneratória de profissionais do magistério, com base na Instrução Técnica Conclusiva 02589/2019-1, exarada nos autos do processo, dever-se-ão ser desconsideradas ou reduzidas do valor apurado inicialmente como fim vedado para utilização de recurso de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Diante de tais circunstâncias, a despesa inerente a Educação totaliza o montante de **R\$ 20.986.213,12** (vinte milhões, novecentos e oitenta e seis mil, duzentos e treze reais e doze centavos), que por justo deve ser desconsiderada do **Anexo F** e, por consequência, de que tenha tido utilização indevida de royalties do petróleo. Subtraído este valor do valor apurado inicialmente como supostamente irregular de **R\$ 48.439.235,40** {quarenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos}, resta-se o valor de **R\$.27.453.022,28** (vinte e sete milhões quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco e quarenta centavos).

A planilha seguinte trata do **Apêndice F (DESPESAS VEDADAS-FONTE 604)**, referente às despesa com pessoal |(Elemento 319011 - funções 03, 04, 10 e 18), deve ser computada com a subtração da Função 12 (Educação), uma vez que foram esclarecidas no tópico anterior.



(...)

Cabe esclarecer, quanto a este ponto, que do total de **R\$ 16.930.924,48**, o montante de **R\$ 13.905.609,13** (treze milhões, novecentos e cinco mil e seiscentos e nove reais e treze centavos), refere-se a **despesa de pessoal contratado por tempo determinado**, conforme se pode ver do Anexo {03 - 319011 - CONTRATO.zip), enviado ao T .Contas, tudo com base e fundamento na Lei Municipal específica (Lei 2.871/2015), e no **PARECER EM CONSULTA 00017/2019-1 — PLENARIO**, descrito abaixo:

“2.2. Podem ser pagas com recursos da compensação financeira da Lei 7.990/89 as despesas com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF, e com particulares contratados para prestar serviços determinados a Administração, quando não substituïrem servidores, pois não realizam atividades administrativas permanentes, não se encaixando no conceito de quadro permanente de pessoal”.

Repetindo, o que lamentavelmente ocorreu foi o cometimento de equívoco na contabilização da despesa, erroneamente classificada e empenhada no Elemento de Despesa **31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL** -, quando deveria ter sido contabilizada no Elemento de Despesa correto, ou seja, **31900400000 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO**.

Eximindo de culpa ou dolo os técnicos do Tribunal de Contas por ocasião da análise e recomendações, vez que por falta de acesso aos documentos físicos que comprovam o exposto, e apenas considerando as informações recebidas pelo **CIDADES**, não puderam eles confrontar e detectar através do sistema contábil que tais informações se encontravam equivocadas. Reconhece-se, humildemente, o cometimento de erros de lançamentos contábeis, encaminhados através do sistema acima.

Por tais razões, para que se apresente a verdade e se faça justiça, se torna necessário que seja desconsiderada a importância de **R\$ 13.905.609,13** (treze milhões, novecentos e cinco mil e seiscentos e nove reais e reze centavos), evidenciada no **Apêndice F (DESPESAS VEDADAS FONTE 604)** como sendo de irregular utilizado em pagamento de pessoal custeado com a fonte royalties de petróleo, porque ao contrário disso, a aplicação atende as condições delineadas na referida legislação por tratar-se de utilização dos elementos de despesas para **Contratação Por Tempo Determinado cuja legalidade pode ser observada no PARECER EM CONSULTA 00017/2019-1 — PLENARIO**.

Ainda em análise aos apontamentos demonstrados no **Apêndice F (DESPESAS VEDADAS FONTE 604)**, cujo quadro segue abaixo, no Elemento de **despesa 31901300000 - OBRIGACOES PATRONAIS**. Todavia, após verificação no sistema do município e informações em documentos físicos, verificou-se que do valor exposto no Apêndice F (vide planilha abaixo inserta), o montante de **RS.4.896.560,65** (quatro milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) refere-se a **Despesas com Obrigações Patronais (INSS) inerentes as obrigações correlacionadas de Contratações Por Tempo Determinada**.

Não obstante, faz-se mister informar que o montante supracitado referente a **Obrigações Patronais (INSS)** inerente a obrigação correlacionada a Contratação Por Tempo Determinada não se confunde com os **Elementos**



de Despesas destinados ao Pagamento **Obrigações Patronais (IPREVITA)** relacionados a **Servidores do Quadro Efetivo da Prefeitura de Itapemirim**. Cabe ainda destacar que o valor apurado na planilha não prevê as despesas relacionadas a **Função 12 (Educação)**.

(...)

Abaixo segue abaixo a planilha em que se consta o valor relacionado ao **Elemento de Despesa com Obrigações Patronais (INSS)** inerente as obrigações correlacionadas de **Contratação Por Tempo Determinada**, que deverá ser considerada regular posto que também com base no **PARECER Ei CONSULTA 00017/2019-1 - PLENARIO** encontra amparo legal.

(...)

Posto isto, resta a análise do valor de **R\$ 27.453.022,28** (vinte e sete milhões quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco e quarenta centavos), deverá ser subtraído o valor de **R\$ 13.905.609,13** (treze milhões, novecentos e cinco mil e seiscentos e nove reais e reze centavos) e **R\$ 4.896.560,65** (quatro milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), remanescendo **R\$ 8.650.852,50** (oito milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, e cinquenta centavos).

Ainda em verificação dos valores da planilha **Apêndice F (DESPESAS VEDADAS - FONTE 604)**, conforme quadro abaixo, no Elemento Despesa **3190920000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**, o valor de **R\$ 11.168,54** (onze mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), refere-se ao recolhimento de INSS relativo a **pessoal contratado por tempo determinado**, conforme já analisado o PARECER EM CONSULTA 00017/2019-1- PLENARIO. De igual forma o valor de R\$ 757,60 (setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), refere-se a pagamento de despesa de SAAE (Água/Esgoto) e ESCELSA (Energia), também contabilizados em Elemento de Despesa equivocado.

Para comprovação da alegação e devido saneamento do equívoco, seguem anexos (05 - ELEMENTO 319092 - INSS CONTRATADO.pdf e 05 ELEMENTO 319092 - SAAE E ESCELSA.pdf), que tem o condão de sanear o equívoco e restabelecer a verdade dos fatos, pelo que se faz necessária a declaração de nulidade da irregularidade indicada, no montante de **R\$ 11.926,14** (onze mil, novecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), por tratar-se de despesas aplicadas em conformidade com o art. 82 da Lei 7.990/1989, mas classificada contabilmente de forma equivocada.

(...)

Nessa mesma toada, é fácil observar que houve equívoco igual na apuração dos valores na planilha **Apêndice F (DESPESAS VEDADAS FONTE 604)**, no **Elemento Despesa 3390490000 - AUXILIO-TRANSPORTE**, pois refere-se a despesa amparada por legislação específica - LEI 2.433/2011, conforme mostra o Anexo 04 (AUXILIO DESLOCAMENTO.pdf) enviado ao TCEES em cujo processo se encontra, que se refere a custeio de **Auxílio Transporte para deslocamento a estudantes do município**, no valor de **R\$ 84.466,56** (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), não havendo motivo para que tal despesa fosse enquadrada como irregularidade quanto ao pagamento pela fonte "royalties do petróleo", posto que não se trata de correlacionada a gasto com Pessoal. Observe o quadro abaixo:



Ano	UG	Org ao	Funcao	Sub Funcao	Prog r	Acao	Classificação da despesa				Font e	Emp.	Liq.	Pago	
2017	035E070000 1	12	4	122	12	2.31 5	3	3	90	49	99	604	84.466,56	84.466,56	79.303,28
Total													84.466,56	84.466,56	79.303,28

A despesa em questão refere-se a repasse intra-orçamentário para outra **UG, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM x CIM EXPANDIDA SUL**, com o objetivo de custeio de participação no rateio entre municípios relativo a serviços prestados à Saúde, conforme imposição da legislação que instituiu o consórcio público, não devendo portanto, ser considerado impedimento ou irregular a utilização de recurso da fonte “royalties do petróleo” no valor de R\$ 24.010,48 (vinte e quatro mil e dez reais e quarenta e oito centavos), vez que há previsão legal para tanto conforme CONTRATO RATEIO 001/2017 Consórcio Expandida Sul

An o	UG	Org ao	Funcao	SubFuncao	Progra ma	Acao	Classificação da despesa				Font e	Emp.	Liq.	Pago	
2017	035E070000 1	9	10	302	74	2.165	3	1	71	70	99	604	24.010,48	24.010,48	24.010,48
Total													24.010,48	24.010,48	24.010,48

Após detida análise dos valores apontados, espera por serem considerados regulares os valores acima expostos de **R\$ 11.926,14** (onze mil, novecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), **R\$ 84.466,56** (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e **R\$ 24.010,48** (vinte e quatro mil e dez reais e quarenta e oito centavos), deduzindo-os do remanescente de **R\$ 8.650.852,50** (oito milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), dada a sua total regularidade, subsistindo o valor de **R\$ 8.530.449,32** (oito milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Pois bem, conforme documentos já enviados ao T. Contas, e objetivando a regularidade da prestação de contas, observando os princípios que regem a Administração Pública, realizou a restituição da Fonte de Recursos Ordinários para fonte de **Royalties de Petróleo ainda no ano de 2017**, no montante de **R\$ 4.440.571,69** (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), e no ano de 2018 o montante de **R\$ 6.641.000,00** (seis milhões, seiscentos e quarenta e um mil reais), totalizando a importância de **R\$ 11.081.571,69** (onze milhões, oitenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), sendo de salientar que tais restituições ocorreram antes mesmo da elaboração do Relatório Técnico 00472/2018-1, que supera em muito o remanescente de



R\$ 8.530.449,32 (oito milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), antes dados com irregulares.

Dessa forma, considerando o total inicialmente apontado como de irregular aplicação, no valor de **R\$ 48.439.235,40 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos)**, restou demonstrado a esse Egrégio Tribunal de Contas que inexistem valores utilizados com destinação irregular, senão que tenha havido apenas e tão somente equívoco no momento de classificação contábil das contas e funções, e que assim, infelizmente, foram os documentos e formulários enviados pela própria Prefeitura de Itapemirim.

Faz-se indispensável ressaltar que o município procedeu a aplicação, com recursos destinados aos limites constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, num montante de **R\$ 35.853.460,85** (trinta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais, e oitenta e cinco centavos), **correspondente ao percentual de 31,94% da arrecadação própria**, superando em muito o limite mínimo de 25% previsto em lei, e que corresponde ao valor de **R\$ 28.060.187,62** (vinte e oito milhões, sessenta mil, cento e oitenta e sete reais, e sessenta e dois centavos), ou seja, foi aplicado um excedente de **6,94 %**, correspondente a **R\$ 7.793.273,23** (sete milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e três reais, e vinte e três centavos), demonstrando o zelo do gestor quanto à boa utilização dos recursos públicos.

Com a mesma finalidade, foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde, o montante de **R\$ 20.504.603,97** (vinte milhões, quinhentos e quatro mil reais e seiscentos e Três reais e noventa e sete centavos), **correspondente ao percentual de 18,27% da arrecadação própria**, superando o limite mínimo de 15% previsto em lei, e que corresponde ao valor de **R\$ 16.836.112,57** (dezesseis milhões, oitocentos e trinta e seis mil, cento e doze reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, um excedente de **3,27 % de aplicação**, correspondente a **R\$ 3.668.491,40** (três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

Ora, mesmo que seja possível desprezar todas as informações acima, as quais justificam plenamente a aplicação dos recursos de royalties, exclusivamente em despesas previstas em lei própria, e isso porque, por um lapso da própria Prefeitura de Itapemirim quando da elaboração e envio de dados e informações à essa Corte de Contas, **contabilizando a aplicado de recursos dos royalties — Despesas — Fonte 604 -, erroneamente na Função de Governo 04 - Administração**, quando deveria contabilizá-las na **Função de Governo 12 — Educação**, invoca-se o senso de justiça dessa Corte de Contas, para que considere o valor excedido de **R\$ 7.793.273,23** (sete milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e três reais, e vinte e três centavos) **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, e de R\$ 3.668.491,40** (três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta centavos) em ações e serviços públicos de saúde, totalizando **R\$ 11.461.764,63** (onze milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), a título de recomposição a conta específica dos royalties do petróleo, sanando totalmente a ideia de irregularidade no uso dos referidos recursos.

De tudo que se viu acima, honrados Conselheiros, é que o motivo pelo qual se proferiu Parecer Prévio com recomendação pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2017, e que pode se repetir em relação as contas de 2018, 2019, 2020 e 2021, foi apenas e tão somente porque a base de seu



juízo se deu sobre dados, informações e documentos contábeis que lhes foram enviados com classificação contábil inteiramente equivocada quanto a Função de Governo na aplicação de recursos provenientes dos Royalties de Petróleo, documentos esses elaborados pela própria Prefeitura de Itapemirim.

É salutar e justo realçar que uma mera confrontação dos relatórios enviados pelo Município de Itapemirim, com os documentos e processos físicos equivalentes, seria e será suficiente para debelar o problema e verificar a incongruência entre os dados contábeis e a realidade, ou seja, a apuração fidedigna dos dados mostrados evidente e inegável equívoco na contabilização inserida e classificada na Função 04 (Administração) quando deveriam ser corretamente classificados e contabilizados na **Função 12 (Educação)**. A verdade é que a classificação correta, como demonstrado acima, resultaria na aprovação inequívoca da PCA/2017, sem restrição.”

DA ANÁLISE:

Consta do item 8 do RT 276/2022, que em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento	Prazo	Valor
00003/2020-1	04040/2018-1	1.2-DETERMINARao Poder <u>Executivo Municipal</u> : 1.2.3 Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs , do RITCEES. ao Poder <u>Executivo Municipal</u> .	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas		

Fonte: Sistema e-TCEES

A determinação da tabela anterior foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 18/02/2020 e, que não foram localizadas nestes autos informações e documentos a respeito, o descumprimento do disposto no item 1.2.3 do no Parecer Prévio 00003/2020-1, proc. TC 4040/2018.

O recorrente traz longa exposição, mas sem juntada de documentação comprobatória para tais argumentações.

A época, em defesa escrita, o recorrente aduziu que não pôde cumprir a determinação por estar afastado do cargo:

Devidamente citado – **Termo de Citação 00372/2022-5** – o gestor apresentou as seguintes justificativas⁶:

Quanto à recomposição dos recursos de royalties federais, conforme determinação dessa Côrte de Contas, tornou-se impossível fazê-lo

⁶ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00079/2023-7**, página 03.



pessoalmente, devido ao afastamento definitivo do ora justificante da prefeitura, sendo de sugerir que tal recomendação seja determinada ao atual gestor, para que apresente um cronograma de recomposição dos recursos ao longo dos próximos exercícios, conforme disponibilidade de caixa e cronograma de desembolso. Requer, ao mesmo tempo que, em relação ao ora justificante, seja afastado o indicativo de irregularidade quanto a este item.

Dessa forma, é de se afirmar que, diante das justificações acima e dos documentos anexados à presente, que nenhum ato foi ou deixou de ser praticado em razão de dolo, não tendo havido nenhum prejuízo real para as finanças do município mesmo em caso de eventual equívoco porventura existente nos registros contábeis em estudo, não podendo o mesmo ser responsabilizado por qualquer forma, eis que nenhuma dúvida resta quanto à lisura de todo o procedimento.

O Parecer Prévio assim dispôs:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Conforme determinação contida no Parecer Prévio 0003/2020, o gestor do município de Itapemirim deveria providenciar recomposição à conta dos *royalties* na quantia de R\$ 40.029.938,27, equivalentes a 12.562.353,1367 VRTE⁷, sendo que até a presente data tal providência não foi identificada.

O gestor alegou, nessa fase processual, que devido ao afastamento definitivo do mesmo da prefeitura não haveria como proceder à devolução. Sugeriu, ainda, que fosse determinado ao atual prefeito que o fizesse.

Pois bem.

De plano, temos que registrar à época dos fatos o defendente ainda respondia pelo município enquanto Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende dos autos do processo TCEES 4.040/2018 e apensos. Consta daqueles autos que, de acordo com a Secretaria Geral das Sessões, a notificação do Parecer Prévio 0003/2020 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 18/02/2020, ocasião em que o Sr. Thiago Peçanha Lopes era o prefeito, permanecendo no cargo até o final do exercício sob análise (2020).

Assim, não há possibilidade de eximir o gestor da responsabilidade pela devolução dos recursos à conta dos *royalties*.

Dito isto e, considerando o disposto no art. 163, § 1º do RITCEES, sugerimos que seja mantido **irregular** o presente item.

Sugere-se ainda que seja expedida **notificação** ao **atual gestor** contendo **determinação** para que, no prazo assinalado pelo relator, promova a recomposição dos valores (R\$ 40.028.938,27, equivalentes a 12.562.353,1367 VRTE) à conta dos *royalties*, conforme delineado no Parecer Prévio 003/2020.

⁷ VRTE 2017 = R\$ 3,1865



Como explanado, nem aqui neste recurso e nem na época do julgamento não há juntada de documentação apta para afastar da irregularidade.

Desta feita, opinamos pelo improvimento do recurso no ponto.

Pois bem, o presente apontamento se refere ao descumprimento de determinação contida no item 1.2 do Parecer Prévio 0003/2020, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2017, Processo 4040/2018, que determinou ao Poder Executivo Municipal que se proceda a recomposição da conta específica dos royalties o montante de R\$ 40.029.938,27 aplicados indevidamente em desacordo com a Lei.

O responsável afirma que o setor de contabilidade do município se equivocou ao classificar erroneamente os lançamentos contábeis da aplicação de recursos de royalties. Aduz ainda que os recursos de royalties foram aplicados inteiramente de acordo com a legislação aplicável.

Em sede de sustentação oral foram encaminhadas as mesmas justificativas apresentadas na fase de citação do responsável (Processo TC-2404/2021-2).

Constato que a equipe técnica manteve o indicativo de irregularidade visto que o responsável não comprovou a restituição dos valores a conta de royalties, logo não cumpriu a determinação imposta pelo Parecer Prévio 003/2020.

Compulsando os autos **verifico que a defesa, mais uma vez, repete as alegações apresentadas no Processo TC 4422/2020, referente ao Recurso de Reconsideração relativo a PCA 2017, alegações estas combatidas pelo Parecer Prévio 105/2021 (evento 41) que manteve o entendimento previsto no Parecer Prévio 003/2020, mantendo o item irregular com o condão de macular as contas do gestor e determinando a recomposição à conta de royalties.**

Diante disso, e considerando que o responsável não comprovou o cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho o item irregular.**



3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-007/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes, em face do Parecer Prévio TC 00038/2023-8 – Primeira Câmara, constante dos autos do Processo TC 02404/2021-2, em apenso, para **manter, porém passível de ressalva a irregularidade disposta no item 3.4.4.1 do RT 276/2022 (Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo)**, mantendo-se incólume os demais termos do v. Parecer Prévio, pelas razões antes expendidas.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/02/2024 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário.



4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões





**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DB6E1-0A115-82405



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01540/2023-1

Processos: 02404/2021-2, 02491/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Exercício: 2020

Criação: 28/03/2023 13:17

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

Procurador: FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na [Instrução Técnica Conclusiva 00471/2023-1](#).

Vitória, 28 de março de 2023.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DB6E1-0A115-82405

Assinado por
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
28/03/2023 13:26



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



Instrução Técnica Conclusiva 00471/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02404/2021-2, 02491/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Sector: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

Exercício: 2020

Criação: 01/03/2023 13:42

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

Procurador: FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES)

Assinado por
CESAR AUGUSTO TONONI
DE MATOS
02/03/2023 10:20

Assinado por
JOSE ANTONIO
GRAMELICH
01/03/2023 14:40

Assinado por
ADRIANE DE FAIVA
LIMA
01/03/2023 14:22

Assinado por
JOSE CARLOS VIANA
GONCALVES
01/03/2023 14:03

Assinado por
SILVIA DE CASSIA
RIBEIRO LEITAO
01/03/2023 13:54

Assinado por
ADECIO DE JESUS
SANTOS
01/03/2023 13:47



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA

CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:	02404/2021-2
INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA:	471/2023-1
CONSELHEIRO RELATOR:	Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)
MUNICÍPIO:	Itapemirim
OBJETIVO:	Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo
EXERCÍCIO:	2020
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS	THIAGO PEÇANHA LOPES
RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS	THIAGO PECANHA LOPES
USUÁRIOS PREVISTOS:	Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Itapemirim, Senhor(a) THIAGO PEÇANHA LOPES, relativa ao exercício de 2020, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na íntegra as principais seções do **Relatório Técnico 276/2022-1** (peça 76) e seus apêndices, com o acréscimo da **seção 9**, que contempla a análise da manifestação do prefeito sobre não conformidades identificadas e submetidas à oitiva.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado deficitário no valor de R\$ 39.381.512,09 em sua execução orçamentária no exercício de 2020, motivo pelo qual, considerando-se o art. 47 da Lei 4320/64 e o art. 1º da LRF, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (subseção 3.2.3). **Mantida a irregularidade** em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.2** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa.

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 9.556.490,54. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 36.221.259,29, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou 30,72% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite estabelecido no art. 212, caput, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1). De igual forma, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2), bem como, cumpriu o limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Ficou constatado, também, o descumprimento pelo Poder Executivo do limite legal máximo da despesa total com pessoal, fato que configura infringência ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000, razão pela qual foi proposta a **oitiva do**





responsável, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários (subseção 3.4.4.1). **Mantida a irregularidade** em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.7** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa.

Relativamente à despesa com pessoal consolidada, constatou-se o cumprimento do limite máximo, apesar do descumprimento do limite prudencial (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, relativamente a expedição de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal, registra-se que a matéria foi objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas (Fiscalização 8/2021-1 – Processo TC 798/2021-8) que resultou na protocolização de Representação pelos Auditores de Controle Externo (Processo TC 3.410/2021-1), em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim. Nesse sentido, portanto, o acompanhamento deste ponto de controle ocorrerá em autos apartados (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, tendo descumprido o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, motivo pelo qual sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (subseção 3.4.8). **Mantida a irregularidade** em sede de conclusiva, conforme registros feitos nas **subseções 9.8 e 9.9** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa.

Ficou constatado que o Chefe do Poder Executivo contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, situação que levou à proposta registrada nos autos pela **oitiva** do responsável, para que apresentasse as justificativas e documentação que entendesse necessárias (subseção 3.4.10.3). **Mantida a irregularidade** em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.10** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa.





Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, registra-se que a matéria foi objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas (Fiscalização 8/2021-1 – Processo TC 798/2021-8) que resultou na protocolização de Representação pelos Auditores de Controle Externo (Processo TC 3.410/2021-1), em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim. Nesse sentido, portanto, o acompanhamento deste ponto de controle ocorrerá em autos apartados (subseção 3.4.10.1).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Em conclusão, restou consignado nos autos proposta de emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES, prefeito do município de Itapemirim no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades analisadas conclusivamente nas subseções 9.2, 9.4, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, 9.14, 9.15, 9.16 e 9.17 desta ITC.

Tendo em vista a manutenção das irregularidades analisadas nas subseções **9.4, 9.11, 9.15 e 9.17**, da ITC, também se **propôs**, com fundamento no art. 2º da Resolução TC 361/2022, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES, as seguintes **determinações**:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que proceda a





recomposição da conta/fonte 530 específica dos royalties, com recursos próprios do município, no montante de R\$ 19.822.928,26, equivalentes a 5.650.133,4682 VRTE, em razão da utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei, em infringência ao art. 8º da Lei 7.990/89 da *[subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na subseção 9.4, desta ITC]*.

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que **efetue**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPREVITA, o repasse de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Municipal 2.539/2011; e que **proceda** a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre o atraso de repasses (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe** ao TCEES os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 *[subseção 3.6.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na subseção 9.11, desta ITC]*.
- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sejam tomadas medidas administrativas para responsabilização e ressarcimento ao erário dos dispêndios com encargos financeiros em função do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma da IN TCE 32/2014, comunicando o resultado ao TCEES *[item 3.5.2.2 do RT 152/2022, proc. apenso TC 2.491/2021, analisado conclusivamente na subseção 9.15, desta ITC]*.
- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que promova a





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

recomposição dos valores de R\$ 40.028.938,27, equivalentes a 12.562.353,1367 VRTE, à conta específica dos royalties, conforme deliberado no Parecer Prévio 3/2020-1, proc. TC 4.040/2018-1 *[subseção 8 do RT 276/2022-1, analisado conclusivamente na subseção 9.17, desta ITC]*.

Por fim, há proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas nas subseções **3.3.1, 3.5, 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3** desta instrução.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, THIAGO PECANHA LOPES, no dia 30/04/2021, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) THIAGO PEÇANHA LOPES.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 30/04/2021, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 30/04/2023, considerando 30/04/2021 como data-base para início da contagem do prazo, após o completo recebimento das contas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	13
1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal	13
1.2	Visão Geral	15
1.3	Objetivo da apreciação	18
1.4	Metodologia utilizada e limitações	18
1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos.....	19
1.6	Benefícios estimados da apreciação	19
1.7	Processos relacionados.....	20
2.	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	20
2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual.....	21
2.2	Economia municipal.....	26
2.3	Finanças públicas	31
2.4	Previdência	37
3.	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	37
3.1	Instrumentos de planejamento.....	37
3.2	Gestão orçamentária	38
3.3	Gestão financeira.....	57
3.4	Gestão fiscal	60
3.5	Renúncia de receitas	87
3.6	Condução da política previdenciária	91
3.7	Controle interno	96
3.8	Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal.....	97
4.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	104
4.1	Análise de consistência das demonstrações contábeis.....	104
4.2	Situação patrimonial	108
5.	ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS	109
5.1	Adoção do regime extraordinário.....	109
5.2	Ações da administração municipal em educação	111
5.3	Ações da administração municipal em assistência social.....	112
5.4	Ações da administração municipal em saúde.....	116



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

5.5	Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia	119
6.	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	119
6.1	Política pública de educação	119
6.2	Política pública de saúde	126
6.3	Política pública de assistência social	131
7.	ATOS DE GESTÃO	136
7.1	Fiscalizações em destaque	136
7.2	Atuação em funções administrativas	144
8.	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	146
9.	ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO	146
9.1	Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais	147
9.2	Resultado orçamentário deficitário provocando desequilíbrio das contas públicas	150
9.3	Dotação atualizada maior que a receita prevista atualizada sem recursos suficientes para cobertura	152
9.4	Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei	154
9.5	Registro do saldo devido de precatórios constante no balancete de verificação não está compatível com a relação de precatórios	158
9.6	Não reconhecimento da integralidade da despesa orçamentária executada e paga com precatórios	160
9.7	Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo	162
9.8	Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa)	165
9.9	Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de caixa)	170
9.10	Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa	175
9.11	Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais	178
9.12	Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de	



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

	pagamentos (RPPS), indicando liquidação a menor (item 3.5.1.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021).....	185
9.13	Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor (item 3.5.1.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021).....	187
9.14	Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor (item 3.5.2.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021).....	189
9.15	Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor (item 3.5.2.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021).....	191
9.16	Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno (item 3.4 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021).....	192
9.17	Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 00003/2020-1, Processo TC 4040/2018	193
10.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	196
	APÊNDICE A – Formação administrativa do município.....	203
	APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores.....	205
	APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo	206
	APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE	207
	APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde.....	210
	APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	213
	APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo	214
	APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada	215
	APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar.....	216
	APÊNDICE J – Regra de ouro.....	217



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias.....	218
APÊNDICE L – Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.....	219
APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas	220
APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19.....	221
APÊNDICE O – Despesas vedadas Fonte 530	222





1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 02404/2021-2, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

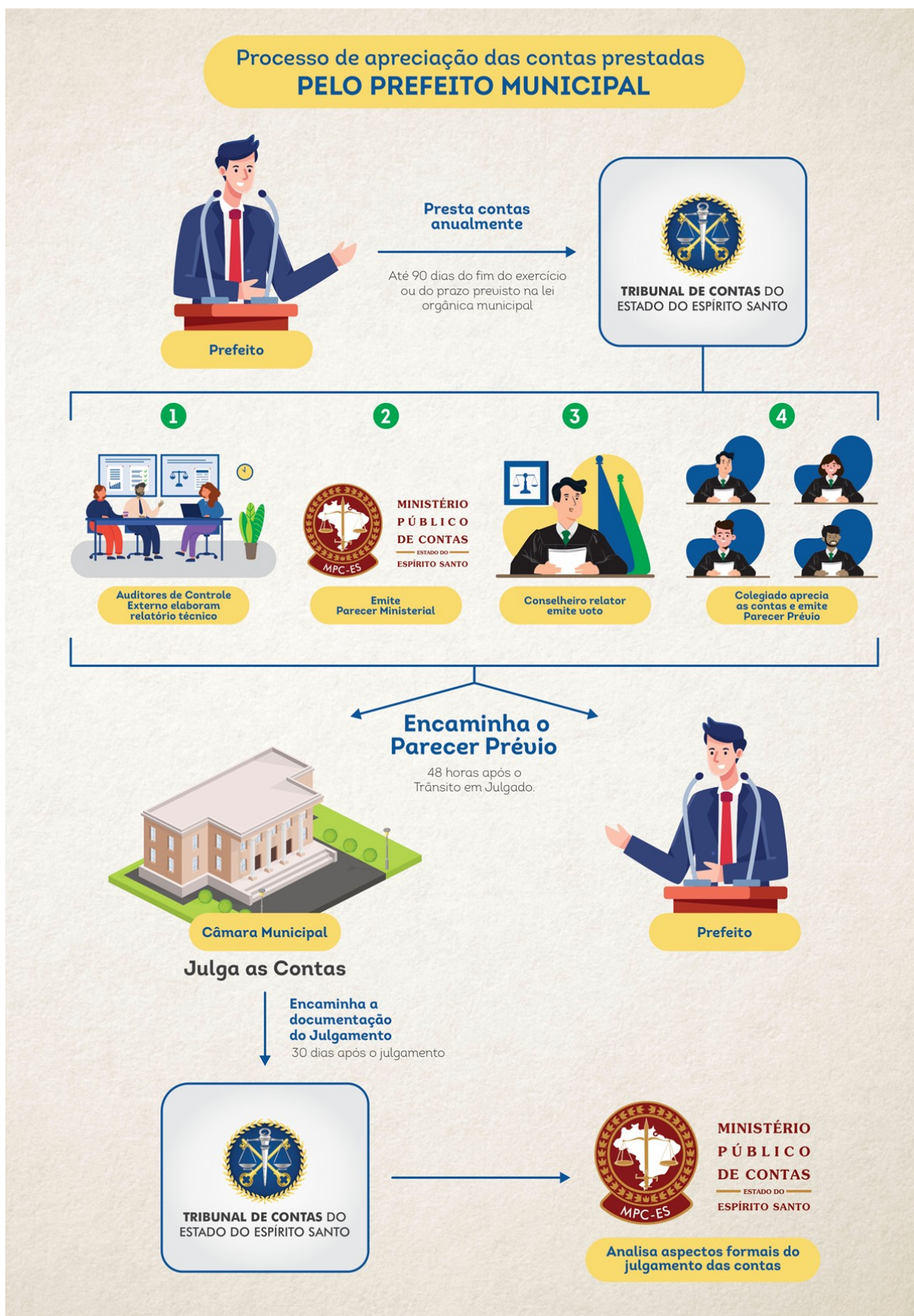


Figura 1 – Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spnline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do município

A mais antiga referência sobre povoamento da região do atual município de Itapemirim³ remonta a 1539, quando Pedro da Silveira estabeleceu-se próximo à foz do Itapemirim uma fazenda.

A região progrediu com o surgimento de novas fazendas, a concessão de sesmarias e a legalização das propriedades, no período final do século XVIII e início do século XIX.

A importância da região devia-se aos seguintes fatores: grandes propriedades agrícolas produtoras de cana-de-açúcar e posição estratégica da Vila de Itapemirim, que além de servir de porto escoadouro da produção, situava-se no encontro entre a chamada Estrada Geral, que unia as praias de Vitória ao Rio de Janeiro, e a ligação com o interior, especialmente com a estrada do Rubim na Serra do Castelo.

Já em 1852 o porto de Itapemirim era ligado por navegação regular a vapor com Anchieta (Benevente), Guarapari, Vitória, Santa Cruz, São Mateus, Caravelas (BA) e exportava principalmente o açúcar, a aguardente e o café da região.

Com a decadência do açúcar, pelo aviltamento nacional de seus preços, surgiu no interior do Vale de Itapemirim a vila de Cachoeiro de Itapemirim, que se emancipou. O município de Itapemirim ficou reduzido a uma breve faixa costeira. Assim, iniciou-se um processo lento, mas contínuo de decadência, pois o açúcar já não mais tinha grande representação econômica e a região do café, que gerava riqueza, ficou toda anexada ao novo município de Cachoeiro de Itapemirim. No ano seguinte, em função da necessidade de exportar o café produzido no interior, o capitão Hanrique Deslandes teve a concessão para explorar a navegação a vapor entre o porto de Itapemirim e Cachoeiro. Esta navegação iniciou-se em 3 de abril de 1876, com quatro vapores acrescida posteriormente de mais quatro outros, sendo um exclusivo de passageiros.

³ Fonte: [IBGE](#).





A navegação do Rio Itapemirim prosseguiu, com algumas dificuldades até que em 1881, o Capitão Deslandes transferiu ao Português Simão Rodrigues Soares a concessão. Nesta nova fase restabeleceu-se e ampliou-se a navegação, que atingiu também portos vizinhos e fez desenvolver no porto da barra de Itapemirim um novo centro urbano, a Barra de Itapemirim, com imponência do Trapiche, construído em 1866, e de outros casarões e igrejas do final do século. Mas a região empobreceu e servia apenas de entreposto comercial para o interior que sucessivamente aumentava sua produção cafeeira.

No início do século XX, com o desmatamento do vale, o Rio Itapemirim começou a apresentar sérias dificuldades para a navegação devido ao assoreamento de seu leito. Também, nesse período, iniciou-se a construção da Estrada de Ferro Itapemirim, que ligava o Porto da Barra do Itapemirim até a Usina Paineiras e, posteriormente (1920), de Paineiras até Cachoeiro. Com a ligação ferroviária de Cachoeiro de Itapemirim ao Rio de Janeiro (1903) a Vitória (1910) e o assoreamento da foz do rio, o porto da Barra de Itapemirim, que era o principal e único fator de riqueza no município foi desativado. Itapemirim também servia de entreposto da Colônia do Rio Novo e a ela era ligado por um canal artificial, denominado Canal do Pinto. Este canal perdeu sua função a partir da construção da Estrada de Ferro do Litoral, em 1928, que ligava Rio Novo do Sul a Paineiras, e da Estrada de Ferro Itapemirim. Entretanto, com a abertura rodoviária ligando Cachoeiro ao Rio de Janeiro e à Vitória, via Rio Novo, a Estrada de Ferro do litoral perdeu sua razão de ser e foi extinta. Conseqüentemente, o Município de Itapemirim ficou isolado do desenvolvimento até que muito recente, com as aberturas de vias de comunicação (estradas), houve sua reintegração ao progresso regional⁴.

⁴ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

1.2.2 Perfil socioeconômico do município

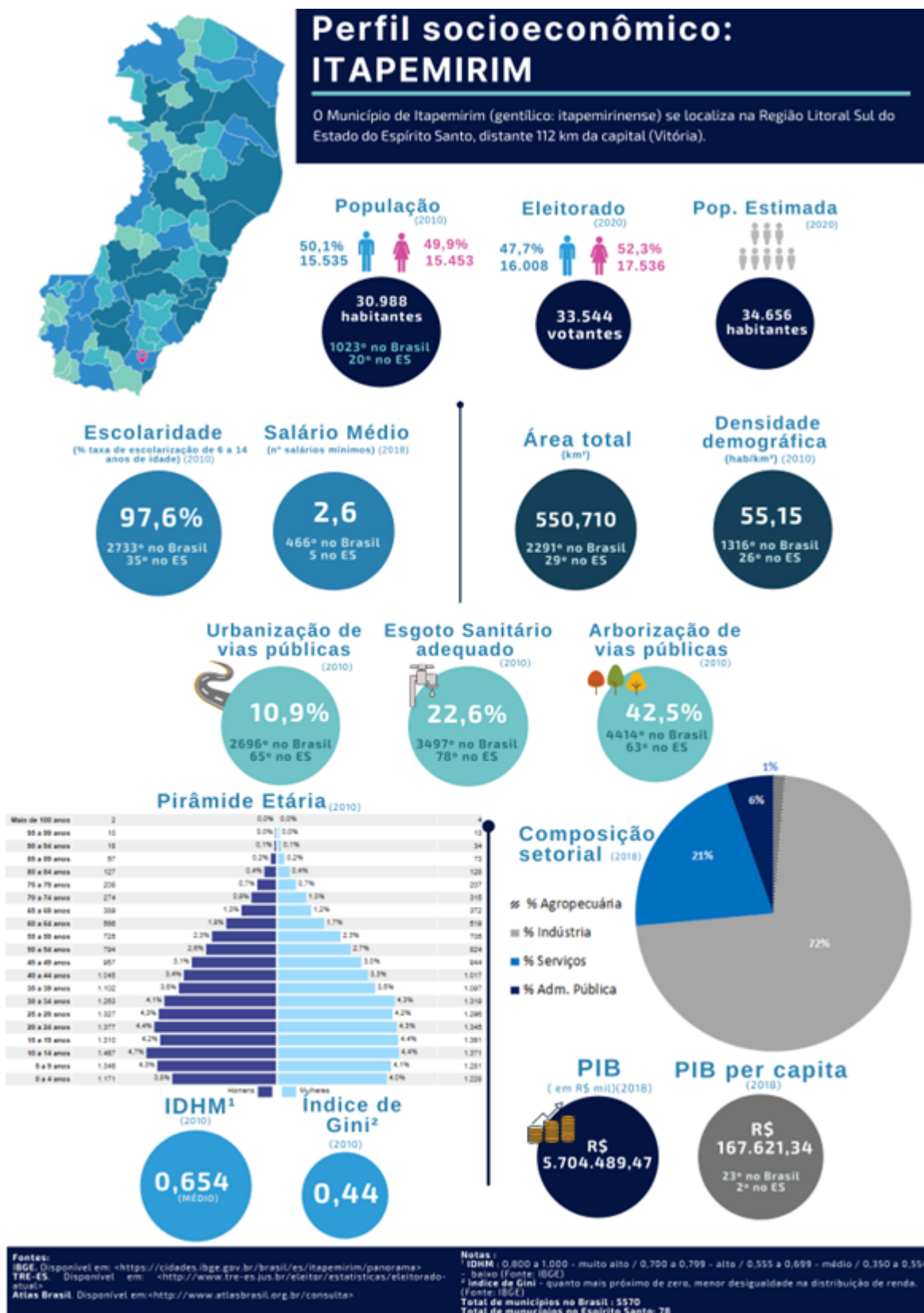


Figura 2 - Perfil socioeconômico do Município



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Itapemirim apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, Prefeitura Municipal de Itapemirim, Câmara Municipal de Itapemirim, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim, Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2019	Thiago Pecanha Lopes	03330/2020-6	00027/2022-1	25/02/2022	Rejeição
2018	Thiago Pecanha Lopes	08681/2019-2	00046/2021-6	11/06/2021	Rejeição
2017	Luciano de Paiva Alves	04040/2018-1	00003/2020-1	05/02/2020	Rejeição
	Thiago Pecanha Lopes	04040/2018-1	00003/2020-1	05/02/2020	Rejeição
2016	Estevao Silva Machado	05686/2017-3	00092/2018-6	29/08/2018	Aprovação
	Viviane da Rocha Pecanha	05686/2017-3	00092/2018-6	29/08/2018	Aprovação
	Luciano de Paiva Alves	05686/2017-3	00092/2018-6	29/08/2018	Aprovação com ressalva
2015	Luciano de Paiva Alves	05780/2016-1	00099/2017-1	26/09/2017	Aprovação com ressalva
	Viviane da Rocha Pecanha	05780/2016-1	00099/2017-1	26/09/2017	Aprovação com ressalva
2014	Luciano de Paiva Alves	04237/2015-1	00029/2017-4	09/05/2017	Aprovação com ressalva
2013	Luciano de Paiva Alves	02764/2014-1	00008/2016-4	16/02/2016	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 21/09/2022.

Nota: Os resultados apresentados nos exercícios de 2017 e 2018 referem-se aos Pareceres Prévios emitidos em sede de recurso, decorrentes dos processos TC 1.249/2020-4 e TC 3.368/2021-1, respectivamente.

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da Programação financeira orçamentária e financeira e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nas metas fiscais; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da alienação de ativos; avaliação da transparência na gestão; registro e arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, a ausência de realização de auditoria financeira nas demonstrações contábeis do município.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 2.838.836.257,72.

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas; o acompanhamento das ações de enfrentamento da calamidade pública (Covid-19) e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 707/2020 (Obras paralisadas); proc. TC 4.847/2020 (Transparência pública); proc TC 3.367/2016 (Levantamento sobre controle Interno em 2016); proc. TC 2.311/2019 (Levantamento sobre controle interno em 2018); proc. TC 3.559/2020 (Levantamento sobre controle interno em 2020); proc. TC 2.918/2015 (Relatório de auditoria ordinária 16/2015), proc. TC 5.699/2017 (Relatório de auditoria 17/2017); proc. TC 6.056/2016 (Relatório de auditoria 34/2016); proc. TC 7.480/2018 (Relatório de auditoria 37/2018); proc. TC 2.739/2021 (Relatório técnico das contas do governador de 2020); proc. TC 1.405/2020 (Auditoria Operacional com Levantamento da Situação das redes de Ensino do Estado) e proc. TC 2.213/2020 (Levantamento contendo as ações em educação realizadas durante a pandemia); proc. TC 1.439/2020 (planos de saúde municipais); proc. TC 4.597/2020 (Levantamento COVID); proc. TC 3.431/2016 (Fiscalização da administração tributária municipal); proc. TC 401/2021 (Relatório de Gestão Fiscal - Fiscalização da Publicação); proc. TC 3.410/2021 (Controle Externo - Fiscalização - Representação); proc. TC 4.602/2020 (Representação sobre ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais) e proc. TC 2.491/2021 (PCA de gestão da PM de Itapemirim, com opinamento pela oitiva).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2020, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e o endividamento. Por fim, relata a





situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a maio de 2020, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2020, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:⁵

Expectativas 2020:

- As expectativas iniciais não contemplaram a crise decorrente da pandemia da Covid-19, que afetou profundamente a trajetória esperada para a economia ao longo de 2020.
- À medida que o vírus avançava no Brasil, as expectativas do PIB para 2020 despencaram⁶. Porém, no 2º semestre houve a recuperação das atividades econômicas⁷ o que provocou melhora nas expectativas, sem contudo, reverter a queda do PIB, mas amenizando-a: PIB inicial de +2,30%, passando por -6,54% no meio do ano e finalizando com a expectativa de -4,36%.
- A desvalorização do real e o conseqüente aumento dos custos dos insumos empresariais e a escalada dos preços internos dos alimentos repercutiram em expectativas maiores da inflação, acima do centro da meta (4%), mas dentro do limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, entre 2,5% e 5,5%.

⁵ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2020 (Processo TC 2739/2021).

⁶ Em 19/6/2020, a expectativa mais otimista para o PIB de 2020 era de -3,83% e a mais pessimista era de -11,00%, enquanto a mediana era de -6.50% (Relatório Focus do Bacen).

⁷ Em 2020, o NATR/TCE-ES elaborou informes econômicos com variáveis de alta frequência que subsidiaram os Boletins Extraordinários publicados no site do TCE-ES. Neles, pôde-se observar a recuperação em “V” de diversos setores da economia, atingindo níveis pré-pandemia.





Economia Mundial:

- A economia mundial, já enfraquecida em 2019⁸, teve o cenário agravado com a pandemia⁹.
- Os países proveram pacotes de estímulo fiscal e de apoio às empresas e adotaram políticas monetárias extremamente expansionistas, o que ajudou evitar os cenários mais pessimistas e possibilitar uma recuperação rápida da atividade econômica após as fortíssimas quedas em março e abril.
- O comércio exterior do Brasil em 2020 seguiu a dinâmica de recuperação dos países parceiros: 34% do total exportado teve a China como destino, equivalente a 3,3 vezes o valor exportado para os EUA.
- As exportações brasileiras (US\$ 209,9 bilhões) caíram 6,1% e as importações (US\$ 158,9 bilhões) caíram 9,7%, provocando um superávit (US\$ 51,0 bilhões) na balança comercial e aumento de 7,0% em relação a 2019, e a corrente de comércio¹⁰ (US\$ 368,8 bilhões) registrou queda de 7,7%.
- O petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, finalizou 2020 com o preço *brent*¹¹ em US\$ 51,80 o barril (-21,5% em relação a 2019: US\$ 66,00)¹².

Economia nacional:

- Após um primeiro semestre devastador, quando a pandemia levou ao fechamento dos negócios, à brutal redução da mobilidade e a uma grande saída de capitais do país, o cenário mudou ao longo do segundo semestre de 2020, com forte alta do PIB no terceiro trimestre.
- O ano de 2020 fechou com uma expressiva queda do PIB (-4,1%) devido à crise provocada pela pandemia da Covid-19. A queda é, no entanto, bem menor que as projeções (-11,0%) divulgadas no segundo trimestre, ponto mais grave da crise.

⁸ Em 2019, o crescimento da economia global recuou para 2,8%.

⁹ O FMI estimou uma queda do PIB mundial de -3,5% em 2020, ante uma previsão anterior pré-crise de aumento de +3,3%.

¹⁰ Soma das importações e exportações.

¹¹ Brent e WTI (*West Texas Intermediate*) são variedades de petróleo no mercado mundial. Brent é o petróleo do tipo leve com pouco enxofre. WTI é um grau de petróleo mais denso. A qualidade do WTI é maior que a do Brent.

¹² O petróleo dos Estados Unidos (WTI) concluiu as operações a US\$ 48,52 o barril, redução de 20,5% em relação ao valor de referência do fim do ano 2019 (US\$ 61,06).





- A inflação pelo IPCA fechou o ano em 4,52%, acima do esperado inicialmente (3,61%).
- A taxa Selic terminou o ano em sua mínima histórica, em 2,00% a.a., após ter iniciado 2020 em 4,50%.
- A taxa de desemprego em 2020 atingiu o maior valor (14,6%) no trimestre terminado em setembro e chegou ao fim do ano em 13,9%, após fechar o ano de 2019 com o melhor resultado nos últimos quatro anos (11,0%).
- As contas públicas do país, que já estavam em uma situação preocupante antes da pandemia, pioraram ainda mais, diante do elevado custo fiscal para combater os efeitos da Covid-19.
- A dívida bruta do setor público brasileiro (governos federal, estadual, municipais e empresas estatais) atingiu R\$ 6,6 trilhões em 2020 (89,2% do PIB do país), um avanço em relação a 2019 (R\$ 5,5 trilhões ou 74,3% do PIB). O ano de 2020 deixa uma herança ainda maior de fragilidade fiscal, tornando a trajetória para a dívida nos próximos anos ainda mais incerta.

Economia capixaba:

- O nível de atividade econômica no Espírito Santo sofreu queda maior que a do Brasil (-4,1%) em 2020, segundo projeções: -5,1%, -4,4% e -4,31%¹³.
- O setor Serviços foi o que mais sentiu (-7,4%). A Indústria geral acompanhou o movimento de queda no ano (-13,9%). O Comércio Varejista Ampliado cresceu (+4,0%), mas abaixo do que era observado anteriormente (+5,0%)¹⁴.
- No setor agrícola capixaba, sete dos dez principais produtos apresentaram aumento de produção: café arábica (+51,0%), banana (+1,5%), mamão (+8,8%), pimenta-do-reino (+7,9%), cana-de-açúcar (+0,8%), cacau (+2,0%) e coco (+0,7%). Por sua vez, café-conilon (-12,2%), tomate (-8,5%) e abacaxi (-16,3%) registraram retração.

¹³ Respectivamente: Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), Indicador de Atividade Econômica (IAE) da Findes e IBCR-ES (indicador mensal de atividade econômica regional do Banco Central relativo ao Espírito Santo).

¹⁴ O aumento no Comércio Varejista Ampliado foi puxado por Material de construção (+59,5%) e Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo (+9,3%).





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) atingiu +5,2% em 2020, impulsionado, principalmente, pelo grupo *Alimentação e bebidas* (+18,4%).
- Em 2020, a pandemia de Covid-19 impactou negativamente o comércio exterior capixaba, principalmente pelo lado das exportações. O saldo comercial foi negativo (déficit) em US\$ 1,1 bilhão (queda de 143,5% em relação a 2019), com as exportações diminuindo para US\$ 5,13 bilhões (- 41,7%) e as importações recuando 0,7% (US\$ 6,23 bilhões). A corrente de comércio¹⁵ alcançou US\$ 11,4 bilhões (-24,6% em relação a 2019).
- A Agropecuária foi a única atividade econômica do Espírito Santo que registrou crescimento das exportações em 2020 (alta de 9,0% frente a 2019).
- O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo: 23% do valor das exportações em 2020.
- O principal destino das exportações em 2020 foram os Estados Unidos (32%). A principal origem das importações foi a China (22%).
- Em 2020, a produção total de petróleo e gás no Espírito Santo alcançou 104,9 mBoe¹⁶, queda pelo quarto ano consecutivo (-13,9% em relação a 2019).

Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

- Em 2020, a receita total (R\$ 18,8 bilhões) caiu em relação a 2019 (-3,6% nominal e -7,8% real) e a despesa total (R\$ 17,7 bilhões) aumentou (+5,2% nominal e +0,7% real), gerando um superávit orçamentário de R\$ 1,1 bilhão.
- A variação mensal da arrecadação de 2020 com o mesmo mês de 2019 mostra a dimensão do impacto da crise provocada pela pandemia do Covid-19: em abril e maio de 2020 as quedas chegaram a -31,2% e -23,8% respectivamente, o que foi revertido e atenuado nos meses seguintes com a ajuda financeira da União e a retomada da economia no segundo semestre.

¹⁵ Corrente de comércio: soma das exportações e importações.

¹⁶ Boe, do *inglês barrel of oil equivalent* (barril de petróleo equivalente), é a unidade básica usada para medir a produção do óleo e do gás. É frequentemente necessário usar milhões ou bilhões de equivalente dos barris de petróleo (mboe ou bboe) ao discutir reservas de petróleo. Os volumes da produção são medidos no boed (equivalente dos barris de petróleo um dia) ou no mboed (milhões do equivalente dos barris de petróleo um dia).





- O ICMS é o principal componente da receita estadual, sendo responsável por 45,9% da Receita Corrente Líquida em 2020 (R\$ 15,6 bilhões), seguido de “outras transferências correntes” (14,8%).
- A despesa com investimentos alcançou R\$ 1,5 bilhão em 2020, um surpreendente aumento (+39,5%) em relação a 2019. A principal fonte de recursos continua sendo os recursos próprios (77,2% do total investido).
- Nos últimos anos o governo do estado obteve resultado primário positivo (superávit).
- O Espírito Santo foi o único com nota A nos últimos três anos pela avaliação da Capag¹⁷ da Secretaria do Tesouro Nacional, condição corroborada por seus quocientes contábeis do Balanço Patrimonial.
- Em 2020, a Dívida Consolidada (bruta) aumentou para 47,40% da Receita Corrente Líquida ajustada (em 2019 era 44,52%). A Dívida Consolidada Líquida caiu pelo segundo ano seguido (9,06% da RCL ajustada).
- A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba alcançou 31% da RCL, sendo 11% de recursos não vinculados e 20% de recursos vinculados.
- O superávit financeiro consolidado para todos os poderes e todas as fontes de recursos foi de R\$ 10,2 bilhões de reais. Desse valor, R\$ 5,1 bilhões são recursos da previdência que não podem ser utilizados para custear as despesas dos Poderes e Órgãos do Estado. A fonte de Recursos Ordinários do Tesouro apresentou superávit financeiro consolidado de R\$ 1,8 bilhão.
- Em 2020, o resultado atuarial do RPPS consolidado¹⁸ apresentou um déficit atuarial da ordem de - R\$ 27,0 bilhões, resultante do superávit atuarial do Fundo Previdenciário (+ R\$ 2,5 bilhões) e do déficit atuarial do Fundo Financeiro (- R\$ 29,5 bilhões). O resultado atuarial do Fundo de Proteção Social dos Militares não está contemplado no ES-Previdência e alcançou o déficit atuarial de - R\$ 9,5 bilhões em 2020.

¹⁷ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

¹⁸ ES-Previdência = Fundo Financeiro + Fundo Previdenciário.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Itapemirim no ano de 2018¹⁹ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor da indústria teve maior peso disparado (72,2%), seguido por serviços (21,0%). A administração pública (5,5%) e agropecuária (1,4%) tiveram baixa participação. De 2010 a 2018, o setor de indústria sempre apresentou maior valor agregado para a economia local.

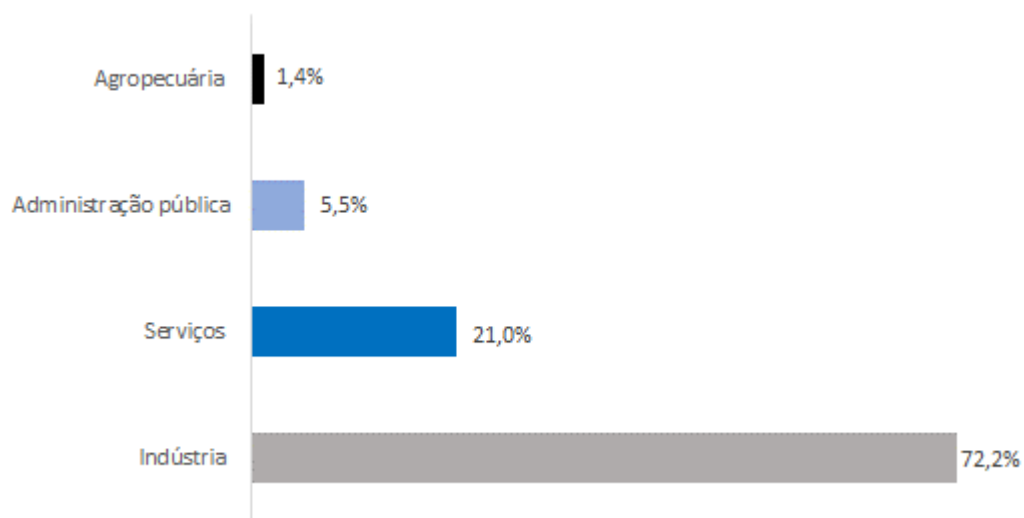


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Itapemirim (2018)

Fonte: IBGE Cidades

¹⁹ Último ano divulgado pelo [IBGE](https://ibge.gov.br).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

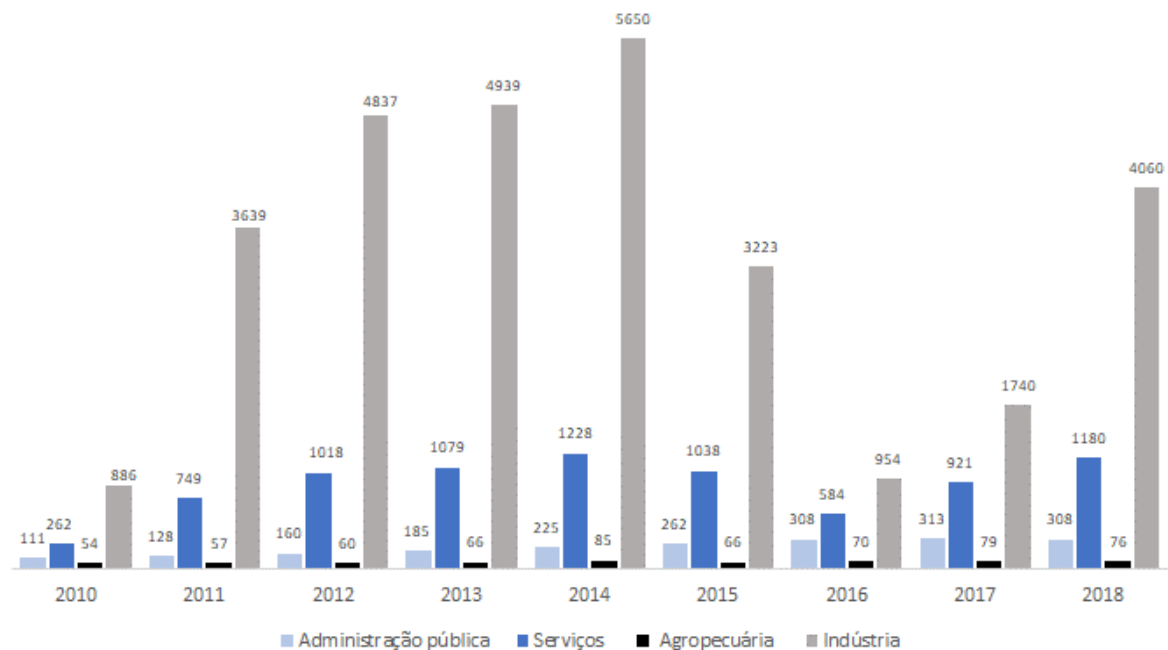


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Itapemirim (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)²⁰ do Município mostra a admissão de 1.743 empregados, mas 1.396 desligamentos, resultando num saldo positivo de 347 empregos formais em 2020.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)²¹ do município de Itapemirim atingiu 4,81 em 2020, abaixo da média (4,90) dos 13 municípios que compõem o seu *cluster*²²,

²⁰ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Ideies](#).

²¹ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma





ocupando a 6ª posição (maior IAN do *cluster*: 5,61; menor IAN: 4,41). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 5,46 ocupando a 4ª posição no *cluster* (média: 5,21);
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 3,65, ocupando a 10ª posição no *cluster* (média: 3,97);
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 5,05 ocupando a 5ª posição no *cluster* (média: 4,93).
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 5,09, ocupando a 9ª posição no *cluster* (média: 5,48).

A nota do IAN de 2020 apresentou resultado 0,73 menor que no ano de 2019. Isso coloca Itapemirim na 7ª posição em relação aos 8 municípios que compõem a Região Litoral Sul (Alfredo Chaves, Anchieta, Iconha, Itapemirim, Marataízes, Piúma, Presidente Kennedy e Rio Novo do Sul) e na 53ª posição no Estado.

“Qualidade mão de obra” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2019 e 2020 (variação de 1,876). Por sua vez, “Gestão Fiscal” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2019 e 2020 (variação de -2,887). Cabe ressaltar que o município passou da 1ª colocação no *cluster* em 2019 para a 9ª em 2020 no indicador de Gestão Fiscal.

A Figura a seguir mostra os avanços e recuos nas categorias que compõem o IAN entre 2019 e 2020. Houve avanços significativos (> 10%) nas categorias “transporte” e “qualificação da mão de obra” (+35% pontos), e recuos significativos (> -10%) nas categorias “acesso ao crédito” (-38% pontos) e “diversidade econômica” (-47% pontos), “inovação” e “gestão fiscal” (-36% pontos).

sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Ideies](#).

²² *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Itapemirim é composto por: Domingos Martins, Presidente Kennedy, Santa Maria do Jetibá, Afonso Cláudio, Conceição do Castelo, Vargem Alta, Brejetuba, Santa Leopoldina, Laranja da Terra, Ibitirama, Itapemirim, Mimoso do Sul, Ibatiba.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

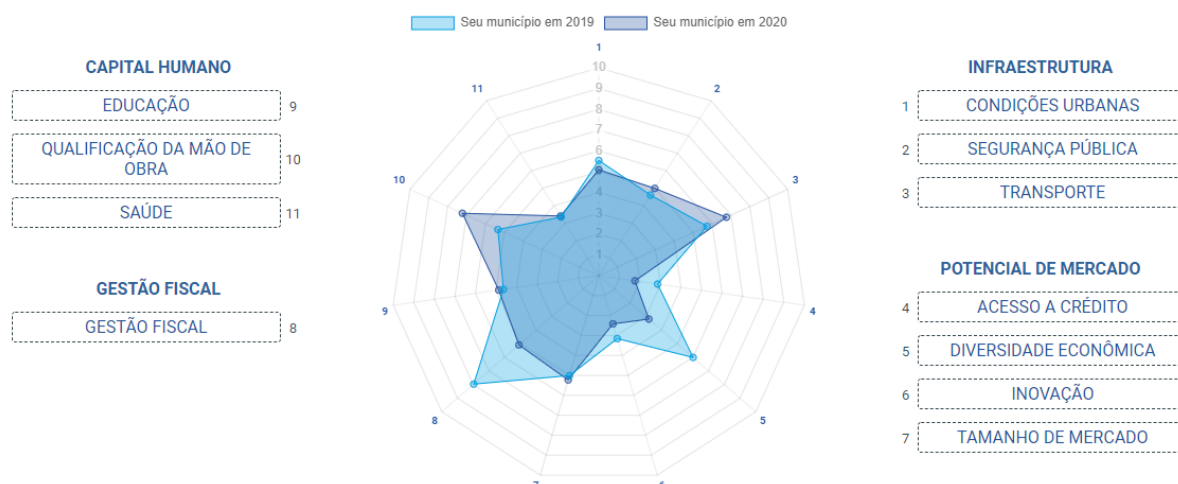


Figura 3: Evolução das categorias do IAN – Itapemirim – 2019/2020

Fonte: [Ideies/Findes](#)

O resultado do IAN de Itapemirim em 2020, assim como em 2019, mostra a necessidade de o Município melhorar a base de funcionamento das atividades econômicas (infraestrutura), fomentar o dinamismo na economia local (potencial de mercado), qualificar o capital humano e intensificar a sustentabilidade fiscal.

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM²³ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Itapemirim. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,372, passou por 0,525 e chegou em 0,654, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

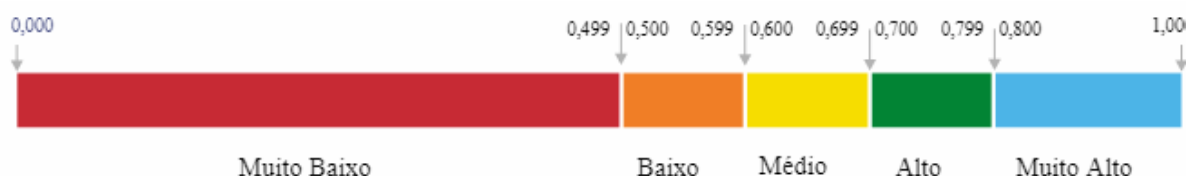


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

²³ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade²⁴, teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo²⁵. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010²⁶, Itapemirim obteve 0,52, 0,49 e 0,44, respectivamente, ou seja, melhora considerável na distribuição de renda da população em 20 anos.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais²⁷ no município foi de 2,6 salário mínimo em 2018. Isso coloca o município na 5ª posição do melhor salário médio mensal entre as cidades capixabas²⁸, conforme Tabela a seguir.

²⁴ Fonte: [PNUD](#).

²⁵ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

²⁶ Fonte: Atlas Brasil.

²⁷ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

²⁸ A média entre os 78 municípios capixabas é de 2 salários mínimos. Vitória é líder distante com 4 salários mínimos mensais em média, seguida de Anchieta e Aracruz com 2,9 e Serra com 2,7. Ponto Belo está na última colocação com 1,4.




Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais capixabas - 2018

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	4	Ibatiba	2	Baixo Guandu	1,8
Anchieta	2,9	Mantenópolis	2	Conceição do Castelo	1,8
Aracruz	2,9	Marataízes	2	Dores do Rio Preto	1,8
Serra	2,7	Nova Venécia	2	Fundão	1,8
Itapemirim	2,6	Pedro Canário	2	Guaçuí	1,8
São Domingos do Norte	2,6	Pinheiros	2	Irupi	1,8
Iconha	2,4	Presidente Kennedy	2	Itaguaçu	1,8
Linhares	2,3	Alfredo Chaves	1,9	Jaguaré	1,8
Muniz Freire	2,3	Brejetuba	1,9	Jerônimo Monteiro	1,8
São Mateus	2,3	Castelo	1,9	Laranja da Terra	1,8
Água Doce do Norte	2,2	Governador Lindenberg	1,9	Marechal Floriano	1,8
Alegre	2,2	Guarapari	1,9	São José do Calçado	1,8
Santa Teresa	2,2	Ibiraçu	1,9	Sooretama	1,8
Viana	2,2	Ibitirama	1,9	Águia Branca	1,7
Vila Velha	2,2	Itarana	1,9	Apiacá	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Iúna	1,9	Boa Esperança	1,7
Cariacica	2,1	Mimoso do Sul	1,9	Bom Jesus do Norte	1,7
Colatina	2,1	Montanha	1,9	Mucurici	1,7
Conceição da Barra	2,1	Muqui	1,9	Pancas	1,7
João Neiva	2,1	Rio Bananal	1,9	São Gabriel da Palha	1,7
Piúma	2,1	Rio Novo do Sul	1,9	Vila Valério	1,7
Santa Leopoldina	2,1	Santa Maria de Jetibá	1,9	Alto Rio Novo	1,6
Barra de São Francisco	2	Vargem Alta	1,9	Atilio Vivacqua	1,6
Divino de São Lourenço	2	Venda Nova do Imigran	1,9	Marilândia	1,6
Domingos Martins	2	Vila Pavão	1,9	São Roque do Canaã	1,6
Ecoporanga	2	Afonso Cláudio	1,8	Ponto Belo	1,4

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

2.3.1 Política Fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Itapemirim nos últimos anos caracterizou-se por uma alternância do montante arrecadado ser superior/inferior às despesas compromissadas, alcançando em 2020 os montantes de R\$ 342.429.559,80 (10º no *ranking* estadual) e R\$ 381.087.682,49 (10º no *ranking* estadual), respectivamente. O Município aumentou nominalmente o montante arrecadado até 2019, caindo em 2020. Em termos reais, a queda da arrecadação de 2020 correspondeu a 26,74% em relação a 2019.

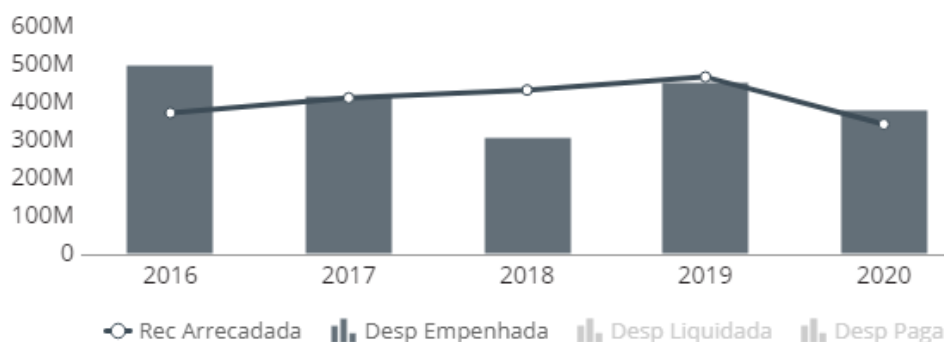


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES



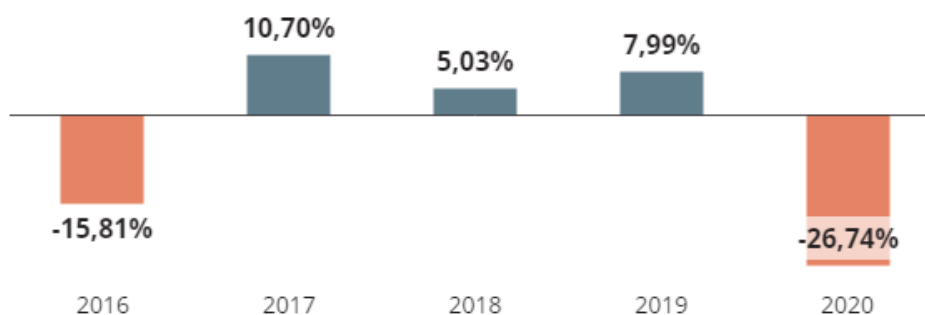


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2020 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (55%) com R\$ 187,0 milhões, seguida das Transferências do Estado (30%) com R\$ 101,4 milhões e das Receitas Próprias do Município (15%) com R\$ 50 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o Petróleo (R\$ 148,41 milhões), o ICMS (R\$ 61,59 milhões) e o ISS (R\$ 5,14 milhões).

Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
IPTU 1,93M	ITBI 781,48K	ICMS 61,59M	IPVA 1,72M	FPM 19,55M	Convênios 0,00
ISS 5,14M		Convênios 282,93K	Petróleo 853,59K	Petróleo 148,41M	

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2020
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município caíram nominalmente até 2018 (menor valor da série), aumentaram em 2019 e caíram em 2020. Em termos reais, o aumento em 2019 correspondeu a +98,12% do ano anterior devido à forte queda observada em 2018.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

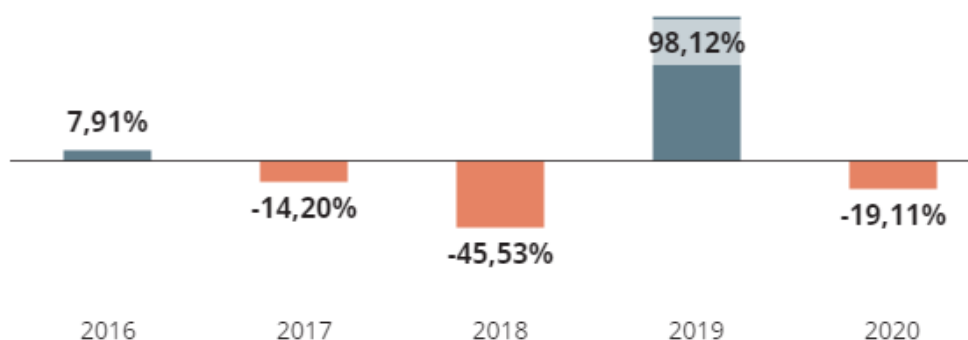


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2020 (R\$ 377.048.348,05), 92,8% foram destinados para despesas correntes (R\$ 349.967.074,31) e 7,2% para despesas de capital (R\$ 27.081.273,74). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (50,5%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 99,6% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 19.720.246,47) que sofreu forte queda em relação a 2019.

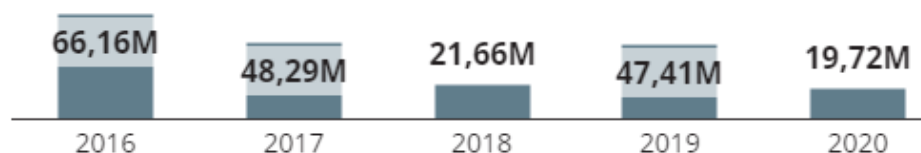


Gráfico 6: Gastos com “Obras e instalações” – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 25% para Administração, 24% para Educação, 21% para Outras Despesas, 17% para Saúde, 6% para Urbanismo e 6% para Saneamento.

O resultado orçamentário do Município em 2020 foi deficitário em R\$ 38.658.122,69 (76º no *ranking* estadual), menor que o de 2019 (superavitário em R\$ 14.725.501,44).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

No campo fiscal, o Resultado Primário²⁹ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2020, o Município apresentou déficit primário de R\$ 22.836.934,71, abaixo da meta estabelecida (R\$ 20.191.350,00), significando aumento da dívida consolidada líquida. Mês a mês, o Município reduziu o resultado primário, tornando-o deficitário ao final do ano, conforme gráfico a seguir.

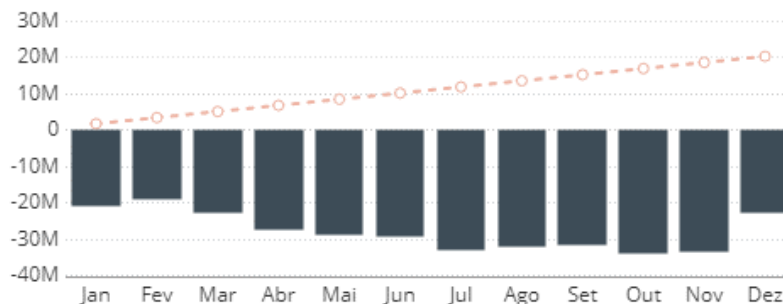


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez³⁰. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico

²⁹ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

³⁰ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

da saúde fiscal do ente federativo. A última nota³¹ disponível ao município de Itapemirim foi A.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Itapemirim alcançou R\$ 22.257.114,04 em 2020. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 23.223.873,65, negativo, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 45.480.987,69, positiva.

A DCL positiva significa que o Município não tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são inferiores e insuficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa até novembro, mas, em dezembro de 2020, com a incorporação dos restos a pagar, a DCL se tornou negativa, conforme gráfico a seguir:

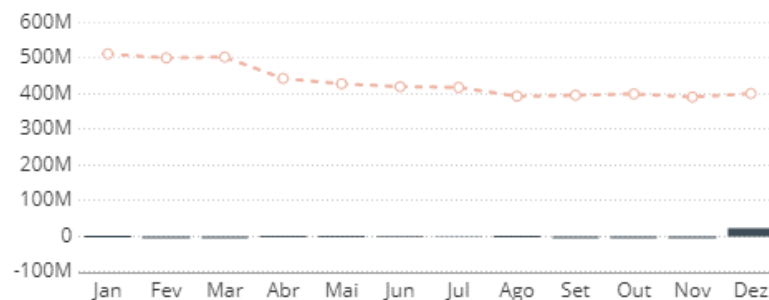


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)
Fonte: Cidades/TCE-ES

³¹ Disponível em: [Tesouro Transparente](https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade).





2.4 Previdência

O município de Itapemirim **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2020, um passivo atuarial de R\$ 399,26 milhões que, frente a R\$ 216,16 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 183,1 milhões. Em 2020 o índice de cobertura de 0,54 manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui³², em 2020, 1.357 servidores ativos, 141 aposentados e 97 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem se agravando e mostra uma situação razoável³³ em 2020 (5,70), diante de uma situação confortável em 2018 (21,05). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)³⁴ de 2020 manteve a classificação em relação a 2019 (C), em decorrência da piora quanto à “situação financeira” (de A para B) e melhora quanto à “situação atuarial” (de C para A).

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 3190/2019, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os

³² Até o momento da pesquisa no Painel de Controle, nem todas as UGs do município enviaram os dados de dezembro de 2020.

³³ Considera-se razoável o resultado entre 5 e 10.

³⁴ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Verificou-se que não há evidências de que a lei orçamentária anual tenha sido elaborada de forma incompatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, a LOA do município, Lei 3192/2019, estimou a receita em R\$ 495.487.500,00 e fixou a despesa em R\$ 495.487.500,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 297.292.500,00, conforme artigos 5º e 6º da LOA.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 2 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
3192/2019 (LOA)	172.104.534,63	0,00	0,00	172.104.534,63
3204/2020	0,00	500.000,00	0,00	500.000,00
3206/2020	0,00	70.000,00	0,00	70.000,00
Total	172.104.534,63	570.000,00	0,00	172.674.534,63

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 860.000,00 conforme segue.

Tabela 3 - Despesa total fixada Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	495.487.500,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	172.104.534,63
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	570.000,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	171.814.534,63
(=) Dotação atualizada apurada (a)	496.347.500,00
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	496.347.500,00
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALEXOD, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 4 - Fontes de Créditos Adicionais	Valores em reais
Anulação de dotações	171.581.034,63
Excesso de arrecadação	400.000,00
Superávit Financeiro	460.000,00
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	233.500,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	172.674.534,63

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 228.495.895,20 e a efetiva abertura foi de R\$ 172.104.534,63, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

3.2.1.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há **insuficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (**Fonte: 530**) e que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT		
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	460.000,00	-6.946.854,37	0,00	1.933.691,54	1.473.691,54
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	400.000,00	0,00	-135.948.523,27	-136.348.523,27	24.457,67	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita

Desta forma, considerando-se o art. 43 da Lei 4320/64, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresenta as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

Afastado o indicativo irregularidade, em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.1** desta ITC, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa.

3.2.2 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 71,28% em relação à receita prevista:

Tabela 6 - Execução orçamentária da receita Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
035E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim	35.000.000,00	20.769.338,07	59,34
035E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim	5.893.000,00	10.294.082,98	174,68
035E0700001 - Prefeitura Municipal de Itapemirim	429.840.000,00	301.267.891,66	70,09
035E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	25.154.500,00	10.098.247,09	40,14
I. Total por UG (BALORC)	495.887.500,00	342.429.559,80	69,05
II. Total Consolidado (BALORC)	474.642.000,00	338.345.902,33	71,28
III = II - I. Diferença	-21.245.500,00	-4.083.657,47	2,23



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	21.245.500,00	4.083.657,47	
--	----------------------	---------------------	--

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 – BALORC; PCM/2020 - BALANCORR

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 7 - Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	473.532.500,00	338.321.577,33
Receita de Capital	1.109.500,00	24.325,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	474.642.000,00	338.345.902,33

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 77,89% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 8 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
035E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim	32.960.000,00	21.067.461,34	63,92
035E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim	75.434.625,74	65.120.026,74	86,33
035E0700001 - Prefeitura Municipal de Itapemirim	345.840.874,26	272.180.816,58	78,70
035E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	34.762.000,00	15.370.490,85	44,22
035L0200001 - Câmara Municipal de Itapemirim	7.350.000,00	7.348.886,98	99,98
I. Total por UG (BALANCORR)	496.347.500,00	381.087.682,49	76,78
II. Total Consolidado (BALORC)	484.941.199,74	377.727.414,42	77,89
III = II - I. Diferença	-11.406.300,26	-3.360.268,07	1,11
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	11.406.300,26	3.360.268,07	

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 – BALORC; PCM/2020 - BALANCORR



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	419.086.422,00	434.310.511,91	350.054.974,02	346.606.806,24	321.681.732,07
De Capital	43.622.228,00	38.163.687,83	27.672.440,40	27.081.273,74	20.529.304,47
Reserva de Contingência	5.700.500,00	5.467.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	7.000.000,00	7.000.000,00			
Totais	475.409.150,00	484.941.199,74	377.727.414,42	373.688.079,98	342.211.036,54

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC - PCM/ 2020 - Balancete Despesa

3.2.3 Resultado orçamentário deficitário provocando desequilíbrio das contas públicas

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$ 39.381.512,09, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais	
Receita total realizada	338.345.902,33
Despesa total executada (empenhada)	377.727.414,42
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-39.381.512,09

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020

Considerando-se que o superávit financeiro do exercício anterior, descontado o resultado do pertinente ao Instituto de Previdência, foi de R\$ 5.310.280,07, verifica-se a insuficiência de recursos para execução da despesa.

Nesse sentido, considerando-se o art. 47 da Lei 4320/64 e o art. 1º da LRF, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.2** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Critério: art. 47 da Lei 4320/64 e o art. 1º da LRF.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.2.4 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2021, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).

3.2.5 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 11 - Execução na dotação Reserva de Contingência

Valores em reais

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.2.6 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

3.2.7 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Despesa Empenhada (a)	377.727.414,42
Dotação Atualizada (b)	484.941.199,74
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-107.213.785,32

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.2.8 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14 - Planejamento Orçamentário	Valores em reais
Dotação Atualizada – BALORC (a)	484.941.199,74
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	474.642.000,00
Dotação a maior (a-b)	10.299.199,74

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC

Tabela 15 - Informações Complementares para análise	Valores em reais
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	460.000,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	460.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada

Considerando-se que a abertura de créditos adicionais no exercício totalizou R\$ 860.000,00, verifica-se insuficiência de recursos para justificar a dotação atualizada maior que a receita prevista atualizada. Desta forma, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente.

Afastado o indicativo irregularidade, em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.3** desta ITC, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.2.9 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Despesas Empenhadas (a)	377.727.414,42
Receitas Realizadas (b)	338.345.902,33
Execução a maior (a-b)	39.381.512,09

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	460.000,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	460.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

3.2.10 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
04	ADMINISTRAÇÃO	115.469.996,73	96.072.100,57	95.689.114,91	89.611.713,95
12	EDUCAÇÃO	128.899.895,64	92.444.306,75	92.217.782,53	87.293.451,73
01	LEGISLATIVA	7.350.000,00	7.348.886,98	7.348.886,98	7.069.021,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

06	SEGURANÇA PÚBLICA	9.851.212,32	7.308.395,24	7.308.395,24	6.569.775,67
10	SAÚDE	75.434.625,74	65.120.026,74	64.288.398,25	59.110.674,79
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	6.742.840,60	6.543.789,40	6.543.789,40	5.733.378,53
18	GESTÃO AMBIENTAL	94.738,00	58.738,00	58.738,00	58.738,00
26	TRANSPORTE	6.388.130,14	5.607.920,35	5.607.920,35	4.443.708,76
11	TRABALHO	4.924.390,54	4.276.169,43	4.276.169,43	4.010.967,53
13	CULTURA	4.000,00	308,36	308,36	308,36
03	ESSENCIAL À JUSTIÇA	4.165.258,54	3.691.323,08	3.691.323,08	3.634.396,26
17	SANEAMENTO	35.664.130,50	22.459.454,60	21.691.165,31	20.588.408,68
15	URBANISMO	29.645.893,27	22.197.772,04	22.197.772,04	17.609.731,87
28	ENCARGOS ESPECIAIS	3.589.271,76	2.023.971,95	2.023.971,95	2.023.971,95
20	AGRICULTURA	18.890.867,77	18.673.452,75	16.854.745,97	11.553.176,96
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	22.295.000,00	15.370.490,85	15.370.490,85	15.370.490,85
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	14.470.248,45	11.890.575,40	11.879.375,40	10.748.174,71
99	RESERVA CONTINGÊNCIA DE	12.467.000,00	0,00	0,00	0,00
16	HABITAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
27	DESPORTO E LAZER	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		496.347.500,00	381.087.682,49	377.048.348,05	345.430.089,60

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Tabela 19 - Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa - Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	222.563.262,16	176.943.682,15	176.563.940,66	174.459.717,91
Juros e Encargos da Dívida	4.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	223.149.550,01	176.471.559,94	173.403.133,65	150.441.067,22
Investimentos	38.017.046,08	27.554.543,78	26.963.377,12	20.411.407,85
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	146.641,75	117.896,62	117.896,62	117.896,62
Reserva de Contingência	12.467.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	496.347.500,00	381.087.682,49	377.048.348,05	345.430.089,60

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020 - Balancete Despesa





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 20 - Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	20.067.248,55	15.350.571,91	15.350.571,91	15.350.571,91
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	4.001.000,00	3.841.594,17	3.841.594,17	3.841.594,17
90	APLICAÇÕES DIRETAS	448.405.951,19	358.535.248,34	354.495.913,90	323.018.870,46
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	11.406.300,26	3.360.268,07	3.360.268,07	3.219.053,06
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	12.467.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		496.347.500,00	381.087.682,49	377.048.348,05	345.430.089,60

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020 - Balancete Despesa

3.2.11 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual”:

Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	148.423.476,73	ESSENCIAL À JUSTIÇA - APOIO ADMINISTRATIVO A PROCURADORIA GERAL	169.990,13	169.990,13	138.112,79
530	Federal		ESSENCIAL À JUSTIÇA - CONTENCIOSO JUDICIAL	824.182,42	824.182,42	805.618,29
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. GOVERNO	376.093,45	376.093,45	134.185,24
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	350.719,26	350.719,26	240.930,03
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO,	17.249.576,91	16.927.626,91	16.682.588,89



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spnline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

			PLANEJAMENTO E GESTÃO			
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. AQUICULTURA E PESCA	94.822,10	94.822,10	67.446,16
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	2.197.687,69	2.197.687,69	1.766.345,66
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DEFESA	4.359.512,67	4.338.400,67	4.282.307,55
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. CULTURA	308.825,89	308.825,89	170.901,60
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DE ADM. REGIONAL DE PIABANHA	187.353,52	175.803,52	143.315,06
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ESPORTES E LAZER	1.503.029,70	1.503.029,70	1.329.374,78
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. FINANÇAS	795.511,56	795.511,56	672.898,47
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. GERENCIA GERAL	647.382,48	647.382,48	610.338,80
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DE ADM. REGIONAL DE RIO MUQUI	165.468,18	165.468,18	125.232,48
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. MEIO AMBIENTE	166.334,27	166.334,27	147.969,33
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. OBRAS	5.149.134,46	5.149.134,46	3.168.052,86
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. PROJETO ESPECIAIS	78.683,60	78.683,60	64.803,35
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL ITAIVAPAVA-ITAOCA	637.155,10	637.155,10	470.623,75
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DE ADM. REGIONAL DE ITAPECOÁ	48.643,94	48.643,94	40.655,65
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. SERVIÇOS PÚBLICOS	907.647,17	907.647,17	720.999,54
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. TRANSPORTES	2.186.007,67	2.186.007,67	1.634.447,23
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. TURISMO	735.387,75	735.387,75	697.177,25
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO PUBLICIDADE E TRANSPARENCIA	40.891,50	40.891,50	40.891,50
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO CERIMONIAL MUNICIPAL	59.663,50	59.663,50	55.293,50
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ITAPEMIRIM CONECTADO	17.400,00	17.400,00	749,94
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO SUBVENÇÃO SOCIAL A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	116.993,93	116.993,93	116.993,93
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO SEGURANÇA PÚBLICA	5.901.038,88	5.901.038,88	5.162.419,31
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ASSISTÊNCIA SOCIAL	981.646,17	981.646,17	981.646,17



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

			ASSIS. SOC. AO CIDADÃO PORTADOR DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - TGD			
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RISCO E/OU VULNERABILIDADE SOCIAL	7.044.514,63	7.044.514,63	6.292.420,64
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS DO PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE	136.503,00	136.503,00	88.191,00
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS DO PISO DE ALTA COMPLEXIDADE	103.983,23	103.983,23	103.573,43
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	417.700,00	417.700,00	409.200,00
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOCAÇÃO SOCIAL	61.950,00	50.750,00	50.750,00
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEITE É VIDA	775.569,60	775.569,60	495.500,20
530	Federal		SAÚDE - GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO	11.227.415,49	10.822.453,66	8.874.534,18
530	Federal		SAÚDE - EXPANSÃO E FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE NO MUNICÍPIO	3.313.553,37	3.313.553,37	2.090.333,74
530	Federal		SAÚDE - ORGANIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	17.634.564,76	17.634.564,76	17.127.732,91
530	Federal		SAÚDE - IMPLEMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	573.938,19	573.938,19	0,00
530	Federal		SAÚDE - FORTALECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE	352.095,54	352.095,54	218.575,33
530	Federal		TRABALHO - APOIO AS ATIVIDADES DA PESCA	3.207.665,54	3.207.665,54	3.106.865,54
530	Federal		TRABALHO - PRÓ-FUTURO	977.845,98	977.845,98	813.444,08
530	Federal		EDUCAÇÃO - ENSINO UNIVERSITÁRIO	710.786,82	710.302,27	246.692,98
530	Federal		EDUCAÇÃO - APOIO AO ENSINO MÉDIO	189.539,75	189.539,75	189.539,75
530	Federal		EDUCAÇÃO - GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	19.676.893,17	19.676.893,17	19.390.244,22
530	Federal		EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE - ENSINO FUNDAMENTAL/EDUCACAO ESPECIAL	10.428.807,43	10.425.748,03	7.727.120,59
530	Federal		EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE - EDUCAÇÃO INFANTIL/ PRÉ ESCOLA	4.538.182,69	4.521.346,69	3.703.990,39
530	Federal		EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE - EDUCAÇÃO INFANTIL/ CRECHÊ	406.695,43	402.449,93	91.301,65
530	Federal		CULTURA - CULTURA PARA TODOS	308,36	308,36	308,36
530	Federal		URBANISMO - APOIO	26.727,00	26.727,00	26.727,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

			ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DE ADM. REGIONAL DE ITAPECOÁ			
530	Federal		URBANISMO - LIMPEZA PÚBLICA	2.215.298,22	2.215.298,22	2.055.167,36
530	Federal		URBANISMO - ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO	1.493.681,71	1.493.681,71	940.982,01
530	Federal		URBANISMO - LIMPEZA, CONSCIENTIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ORLA	27.794,92	27.794,92	0,00
530	Federal		URBANISMO - DESENVOLVIMENTO INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO	15.695.230,66	15.695.230,66	11.847.815,97
530	Federal		SANEAMENTO - DESENVOLVIMENTO INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO	1.294.501,15	1.294.501,15	507.867,77
530	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - CENTRO DE EDUCACAO AMBIENTAL E HORTO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM	5.800,00	5.800,00	5.800,00
530	Federal		AGRICULTURA - SUSTENTABILIDADE DA AGRICULTURA	18.673.452,75	16.854.745,97	11.553.176,96
530	Federal		COMÉRCIO E SERVIÇOS - FESTAS E EVENTOS TURÍSTICOS	6.151.389,40	6.151.389,40	5.369.778,53
530	Federal		TRANSPORTE - TRANSPORTE PARA TODOS	17.124,27	17.124,27	10.724,27
530	Federal		TRANSPORTE - FROTA MUNICIPAL	3.763.344,26	3.763.344,26	2.791.018,87
530	Federal		TRANSPORTE - SUSTENTABILIDADE DA SEC. MUN. REGIONAL	1.424.739,51	1.424.739,51	1.239.253,31
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO	1.641.052,18	1.641.052,18	1.641.052,18
540	Estadual	853.590,03	ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. GOVERNO	16.723,32	16.723,32	16.723,32
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	12.000,00	12.000,00	12.000,00
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO	44.745,07	44.745,07	44.745,07
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DEFESA	35.816,84	35.816,84	35.816,84
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. CULTURA	15.309,25	15.309,25	15.309,25
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DE ADM. REGIONAL DE PIABANHA	19.250,00	19.250,00	15.630,12
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ESPORTES E LAZER	3.600,00	3.600,00	3.600,00
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. FINANÇAS	125.482,25	125.482,25	99.951,00
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DE ADM. REGIONAL DE RIO MUQUI	2.550,00	2.550,00	2.550,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. MEIO AMBIENTE	8.932,65	8.932,65	8.932,65
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. OBRAS	99.083,80	99.083,80	99.083,80
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. PROJETO ESPECIAIS	6.689,31	6.689,31	6.689,31
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL ITAIVAPAVA-ITAOCA	76.401,30	58.921,62	58.921,62
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DE ADM. REGIONAL DE ITAPECOÁ	17.518,28	17.518,28	17.518,28
540	Estadual		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ASSIS. SOC. AO CIDADÃO PORTADOR DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - TGD	291.962,08	291.962,08	291.962,08
540	Estadual		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RISCO E/OU VULNERABILIDADE SOCIAL	70.752,00	70.752,00	70.752,00
540	Estadual		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	10.435,50	10.435,50	10.435,50
540	Estadual		EDUCAÇÃO - GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	16.100,00	16.100,00	16.100,00
540	Estadual		EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE - EDUCAÇÃO INFANTIL/ CRECHE	3.850,00	3.850,00	3.850,00
540	Estadual		URBANISMO - LIMPEZA PÚBLICA	26.057,50	26.057,50	26.057,50
540	Estadual		URBANISMO - ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO	69.376,00	69.376,00	69.376,00
540	Estadual		URBANISMO - DESENVOLVIMENTO INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO	34.560,00	34.560,00	34.560,00
540	Estadual		TRANSPORTE - SUSTENTABILIDADE DA SEC. MUN. REGIONAL	44.932,03	44.932,03	44.932,03
TOTAL		149.277.066,76		181.517.560,09	178.885.974,35	150.487.498,70

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se do balancete da despesa executada, que há evidências da utilização de recursos de royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.988/2019 (lei estadual).



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spionline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



3.2.11.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, conforme **Apêndice O**, do qual se verifica o pagamento de auxílio-alimentação decorrente do quadro permanente de pessoal (rubrica 33904600) no valor de R\$ 14.573.488,26 e o pagamento de outras despesas variáveis de pessoal civil (rubrica 31901699) no valor de R\$ 5.249.440,00, totalizando R\$ 19.822.928,26 passíveis de devolução à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

Desta forma, considerando o art. 8º da Lei Federal 7.990/89, propõe-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização de recursos próprios/ordinários para devolução à fonte 530, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.4** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Critério: art. 8º da Lei 7.990/1989. Com o registro da proposta de **determinação** para recomposição dos valores utilizados indevidamente, R\$ 19.822.928,26 equivalentes a 5.650.133,4682 VRTE, à fonte 530.

3.2.12 Remuneração de agentes políticos

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos na Lei Municipal 2964/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 2964/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 18.000,00 e R\$ 9.000,00, respectivamente.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Da análise das informações disponíveis no sistema CidadES sobre os valores recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, referentes ao exercício em análise, verifica-se que o Prefeito percebeu R\$ 18.000,00 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito R\$ 9.000,00.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

3.2.13 Gastos com Propaganda e Publicidade

Com o objetivo de verificar o cumprimento ao art. 73, VII da Lei 9.504/97, foram selecionadas as rubricas em que foram contabilizadas as despesas com publicidade durante o mandato.

Para efeito do cumprimento do art. 73, VII da Lei 9.504/97, o gasto realizado no 1º sem/2020 foi confrontado com a média do gasto do 1º/sem de 2017 a 2019, conforme se demonstra:

Tabela 22 - Publicidade Institucional

Valores em reais

Elementos/Subelementos de despesa	1º sem 2017	1º sem 2018	1º sem 2019	Média	1º sem 2020
39.80 – Publicidade legal	147.718,40	152.667,00	0,00	100.128,47	0,00
39.81 – Publicidade mercadológica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
39.82 – Publicidade institucional	43.892,50	50.016,40	55.902,70	49.937,20	41.571,00
39.83 – Publicidade utilidade pública	73.085,55	4.875,00	7.615,00	28.525,18	9.710,00
TOTAL	264.696,45	207.558,40	63.517,70	178.590,85	51.281,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020

Verifica-se da tabela acima que não há evidências de descumprimento do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97.





3.2.14 Precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

judiciários apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 500.000,00, alterada posteriormente para R\$ 966.434,36.

Observou-se também que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo zero em 31/12/2020, entretanto, o balancete de verificação evidencia R\$ 2.130.118,41, motivo pelo qual propõe-se a **oitiva** do gestor para justificar-se sobre esta divergência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

De acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJEES, o regime adotado pelo município é o comum e em 2020 foram pagos R\$ 2.384.169,41 de precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 708.983,93 pago ao TJES. Considerando-se que o balancete da despesa não contempla o total de precatórios pagos no exercício, propõe-se a **oitiva** do prefeito para que apresente justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

Mantida a irregularidade no campo da **ressalva**, em sede de conclusiva, conforme registros feitos nas **subseções 9.5 e 9.6** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Critério: Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

3.2.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com a lei de licitações, o não atendimento da ordem cronológica de pagamentos somente pode ocorrer mediante justificativas, privilegiando-se razões de interesse público.

Observa-se do Acórdão nº 551/2016 – TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União (TCU) que se revelou necessária a normatização de aspectos complementares a essa regra, cujo estudo concluiu que “as iniciativas com vistas à regulamentação do disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 apresentam-se como medidas essenciais para conferir efetividade à norma”. Aspectos como o momento em que o credor deve entrar na “fila” necessitam de regulamentação a ser implementada por cada ente público da federação.





Em âmbito do município, verificou-se o encaminhamento do Decreto nº 16.946/2021 tratando da matéria.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Não consta dos autos ato normativo específico estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de 2020. Não obstante, propõe-se **dar ciência** ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 23 - Balanço Financeiro (consolidado)	Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior	31.993.611,23
Receitas orçamentárias	338.345.902,33
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	122.030.825,55
Despesas orçamentárias	377.727.414,42
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	105.086.434,15
Saldo em espécie para o exercício seguinte	9.556.490,54

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALFIN





Do valor total da tabela anterior, R\$ 758.004,67 estão classificados em Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados.

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 24 - Disponibilidades Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
035E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim	2.384.773,79
035E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim	193.634,96
035E0700001 - Prefeitura Municipal de Itapemirim	6.042.438,10
035E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	216.159.077,57
035L0200001 - Câmara Municipal de Itapemirim	286,24
Total (TVDISP por UG)	224.780.210,66

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - TVDISP

Do valor total da tabela anterior, R\$ 215.991.630,64 estão classificados em Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo.

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 25 - Movimentação dos restos a pagar Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	13.909.833,80	0,00	10.070.747,34	23.980.581,14
Inscrições	4.039.334,44	0,00	31.618.258,45	35.657.592,89
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	467.605,36	467.605,36
Pagamentos	9.776.028,56	0,00	10.012.035,80	19.788.064,36
Cancelamentos	3.618.767,36	0,00	10.083,02	3.628.850,38
Outras baixas	467.605,36	0,00	0,00	467.605,36
Saldo Final do Exercício Atual	4.086.766,96	0,00	32.134.492,33	36.221.259,29

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - DEMRAP





Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 26 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2020	2019
Ativo Financeiro (a)	264.768.954,76	236.790.695,63
Passivo Financeiro (b)	38.525.484,12	25.696.386,49
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	226.243.470,64	211.094.309,14
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)	225.583.889,72	210.102.788,71
Recursos Ordinários	2.388.459,69	1.933.691,54
Recursos Vinculados	223.195.430,03	208.169.097,17
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	225.583.889,72	210.102.788,71
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 225.583.889,72, R\$ 216.179.345,51 é pertinente ao Instituto de Previdência.

3.3.2 Transferências ao poder legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.





Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 27 - Transferências para o Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	102.194.641,41	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
Limite máximo permitido para transferência	7.153.624,89	
Valor efetivamente transferido	6.228.166,27	

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal

3.4.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		338.101.510,68
Despesa Primária		360.938.445,39
Resultado Primário	20.191.350,00	-22.836.934,71
Resultado Nominal	5.426.028,79	24.199.370,19

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Presidente da República, consoante a Mensagem 93/2020, solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LRF e na LDO/2020.

Assim, em 20/3/2020, o Congresso Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer em Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF (alterado pela Lei Complementar 173/2000), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO/2020, bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na





manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 30,72% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Valores em reais	
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	17.836.352,43
Receitas provenientes de transferências	104.400.922,36
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	122.237.274,79
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	37.552.586,42
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	30,72

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais do magistério

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o município destinou 99,08% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Valores em reais	
Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	34.058.703,80





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	33.744.404,68
% de aplicação	99,08

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

3.4.2.3 Avaliação do Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do fundeb

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue³⁵:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a

³⁵ <http://www.fnde.gov.br>





prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 16,03% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 31 - Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	17.836.352,43
Receitas provenientes de transferências	102.482.325,28
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	120.318.677,71
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	19.290.291,73
% de aplicação	16,03

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.3.2 Avaliação do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 68/2020 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012.

Avaliou-se o documento encaminhado como Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o gestor apresentou uma nota explicativa, esclarecendo que o parecer ainda não foi concluído, considerando que as reuniões do Conselho não estavam sendo realizadas em razão da situação de emergência e o estabelecimento de medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde da população





em decorrência da Pandemia de Coronavírus (COVID-19) no Município de Itapemirim.

3.4.4 Despesa com pessoal

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da LRF.

A LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.³⁶

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que, por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2020, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$332.488.982,67.

3.4.4.1 Limite do poder executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 55,64% da

³⁶ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.





receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	332.488.982,67
Despesa Total com Pessoal – DTP	184.996.017,92
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	55,64

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite máximo de pessoal do Poder Executivo em análise. Diante da infringência ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **oitiva** do Sr. Thiago Peçanha Lopes para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A obediência às normas legais para geração de despesas com pessoal e, conseqüentemente, o controle da despesa total com pessoal demonstram responsabilidade na gestão fiscal, na medida em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.7** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Critério: art. 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 57,49% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	332.488.982,67
Despesa Total com Pessoal – DTP	191.132.482,85
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	57,49

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite prudencial de pessoal consolidado em análise, apesar do cumprimento do limite máximo.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2020 (Processo TC 02404/2021-2), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo declarou que:

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;
- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Apesar da declaração emitida, não podemos considerar que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

A matéria foi objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas (Fiscalização 8/2021-1 – Processo TC 798/2021-8), que resultou na protocolização de Representação pelos Auditores de Controle Externo (Processo TC 3.410/2021-1), em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, por irregularidade concernente à concessão de reajuste ou adequação de remuneração a agentes políticos e





servidores públicos e à criação de cargos de provimento em comissão, com violação ao art. 21, II e IV, “a”, da LRF e ao art. 8º, I e II, da Lei Complementar 173/2020.

Nesse sentido, deixamos de propor a citação do Prefeito Municipal de Itapemirim, Sr. Thiago Peçanha Lopes, na medida em que a eventual responsabilização do gestor ocorrerá nos autos do Processo TC 3.410/2021-1.

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 59, IV, da LRF; e art. 3º, II, da Resolução 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.

De acordo com a LRF e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

representou 6,69% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 34 - Dívida Consolidada Líquida		Valores em reais
Descrição		Valor
Dívida consolidada – DC (I)		22.256.175,52
Deduções (II)		9.905,85
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)		22.246.269,67
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		332.488.982,67
% da DCL sobre a RCL Ajustada		6,69
Limite definido por Resolução – Senado Federal		398.986.779,20
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF		359.088.101,28

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito e concessão de garantias

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 35 da LRF; Lei 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da **Resolução 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001**; e art. 167, III da Constituição da República/1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da LRF.

Segundo o inciso III, do art. 29, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver





sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	332.488.982,67
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	53.198.237,23
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	47.878.413,51
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	332.488.982,67
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	23.274.228,79
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	332.488.982,67
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	73.147.576,19
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	65.832.818,57

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00

Medidas Corretivas:

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.8 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da LRF:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, verificou-se que o Poder Executivo inscreveu no exercício de 2020 um total de R\$ 106.392,96 em restos a pagar processados (**coluna C**) na fonte de recursos vinculados "111". Entretanto, havia saldo de R\$ 469.219,50 de recursos não vinculados (ordinários) que pudesse cobri-lo.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



Com relação ao valor de R\$ 23.983.895,16, inscrito na fonte de recursos vinculados “530”, também no exercício de 2020, constatamos que o saldo remanescente dos recursos não vinculados (ordinários) era insuficiente para cobri-lo.

Verificou-se ainda que, mesmo já apresentando insuficiência de disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “530”, o Poder Executivo inscreveu no exercício de 2020 o montante de R\$ 2.209.144,23 de restos a pagar não processados (**coluna H**).

Tabela 39 - Demonstrativo de Insuficiência da Disponibilidade de Caixa para inscrição de Restos a Pagar processados e não processados - Valores em reais

2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

dez/20

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "g" e "h")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) 1	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)	(h)	(i) = (g - h)		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)										
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	254.722,87	0,00	106.392,96	0,00	239.106,38	0,00	(90.776,47)	1.561,08	0,00	(92.327,55)
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	169.926,49	207.710,38	23.983.895,16	0,00	858.355,33	0,00	(24.880.034,41)	2.209.144,23	0,00	(27.089.178,64)

Desta forma, as inscrições de Restos a Pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira agravaram a situação fiscal do Poder Executivo.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual sugere-se a **oitiva** do Sr. Thiago Peçanha Lopes para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registros feitos nas **subseções 9.8 e 9.9** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Critério: art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

3.4.9 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

“Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

Registra-se que, no exercício em análise, em decorrência da calamidade pública nacional (pandemia da Covid-19), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do cumprimento da “Regra de Ouro”, conforme previsão do art. 4º, caput, da Emenda Constitucional 106/2020.

3.4.10 Encerramento de mandato

3.4.10.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2020 (Processo TC 02404/2021-2), constatou-se que o chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato;
- A sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato.

Apesar da declaração emitida, não podemos considerar que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

A matéria foi objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas (Fiscalização 8/2021-1 – Processo TC 798/2021-8), que resultou na protocolização de Representação pelos Auditores de Controle Externo (Processo TC 3.410/2021-1), em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, por irregularidade concernente à concessão de reajuste ou adequação de remuneração a agentes políticos e servidores públicos e à criação de cargos de provimento em comissão, com violação ao art. 21, II e IV, “a”, da LRF e ao art. 8º, I e II, da Lei Complementar 173/2020.

Nesse sentido, deixamos de propor a citação do Prefeito Municipal de Itapemirim, Sr. Thiago Peçanha Lopes, na medida em que a eventual responsabilização do gestor ocorrerá nos autos do Processo TC 3.410/2021-1.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.4.10.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, “b”, da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Operações de Crédito”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme APÊNDICE K.

3.4.10.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O art. 65, § 1º, II, da LRF prevê a dispensa do limite do art. 42 e, conseqüentemente, as vedações e sanções, quando os recursos forem destinados ao combate à calamidade pública:

Art. 65...

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Mensagem 93/2020, o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LDO de 2020 e na LRF.

Assim, em 20/3/2020, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 6/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF, foram desconsideradas as obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com fontes de recursos destinadas ao combate à calamidade pública.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme tabela abaixo e **APÊNDICE L**, razão pela qual sugere-se a **oitiva** do Sr. Thiago Peçanha Lopes para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Tabela 40 - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres. Valores em reais




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM- Executivo

DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

31/12/2020 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO

(LRF, art. 42)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF (n)	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF (o)	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO (p) = (n) + (o)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)			
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	155.177,84	155.177,84
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)			
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	7.254.214,32	1.839.394,78	9.093.609,10
TOTAL (III) = (I + II)	7.254.214,32	1.994.572,62	9.248.786,94

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020

A assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.10** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Critério: art. 42, *caput*, da Lei Complementar 101/2000.

3.4.11 Publicação do relatório resumido da execução orçamentária

O art. 52, *caput*, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 41 - Publicação do RREO



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Portal de Transparência	30/03/2020	30/03/2020	N
2º Bimestre	Portal de Transparência	30/05/2020	29/05/2020	N
3º Bimestre	Portal de Transparência	30/07/2020	30/07/2020	N
4º Bimestre	Portal de Transparência	30/09/2020	30/09/2020	N
5º Bimestre	Portal de Transparência	30/11/2020	30/11/2020	N
6º Bimestre	Portal de Transparência	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

3.4.12 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 42 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Semestre	Portal de Transparência	30/07/2020	30/07/2020	N
2º Quadrimestre	Portal de Transparência	30/09/2020	30/09/2020	N
3º Quadrimestre	Portal de Transparência	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020





Por meio do Acórdão 1.004/2021-4 - 2ª Câmara, foram acolhidas as razões de justificativas para a publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020 e, conseqüentemente, afastada a irregularidade (Processo TC-401/2021-5).

3.5 Renúncia de receitas

A renúncia de receita é um instrumento discricionário da Administração que implica na redução do montante legal de previsão de receitas públicas aprovado em lei específica como meio de intervenção social e econômica a partir do encorajamento a políticas de desenvolvimento regional.

Assim, adotando a política de renúncia surgem os benefícios fiscais que podem ser de natureza financeira, tributária, creditícia, que impactam na arrecadação potencial ou concreta das receitas, aumentando a capacidade financeira do beneficiário, que assume a responsabilidade pela execução de políticas econômicas ou sociais de interesse público.

Nesse aspecto, quanto à avaliação da execução dos programas de incentivo fiscal, verificou-se que o total da renúncia de receitas no período corresponde ao montante de **R\$ 494.694,51**, conforme informações do arquivo Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE) desta prestação de contas, somando os valores deduzidos a partir de interpretação sobre os dados informados, embora o arquivo esteja fora dos padrões determinados por esta Corte de Contas.

Cabe destacar que o arquivo Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE) integrante desta Prestação de Contas, não foi preenchido com as especificações indicadas no Item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte de Contas. Não foi apresentada a tabela consolidada, assim como não é possível separar e identificar todos os tipos de benefícios fiscais previstos no município, já que foi possível identificar na Lei Municipal 1120/1990 (art. 131, art. 177, art. 200, art. 234, art. 245, art. 254, art. 271 e art. 298), Lei Complementar Municipal 03/1991 e Lei Municipal 3161/2019, que fizeram previsão de incentivos, cuja execução se presume em razão da própria natureza.





Quanto às informações sobre as imunidades tributárias, observou-se que o preenchimento do arquivo Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU) não atende ao disposto no item 3.2.6 da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte Contas, uma vez que não preencheu o quadro corretamente, assim como apresentou somente beneficiários referentes ao próprio município, desconsiderando qualquer imunidade em favor do Estado, da União, de templos religiosos ou partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. É notório e presumível que exista no município de Itapemirim imunidades em favor de outras entidades.

A seguir, destacam-se os principais resultados relativos as análises sobre a renúncia de receitas, conforme os critérios formais da matéria dispostos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.5.1 Instituição de renúncia

Os benefícios fiscais identificados e que estavam em vigor no município no exercício 2020 foram aprovados pelas leis específicas:

- Lei Municipal Nº 1.120/1990 (Código Tributário Municipal), onde se destacam: IPTU (art. 131); ISSQN (art. 177); ITBI (art. 200); Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (art. 234); Taxa de Publicidade (art. 245); Taxa de Licença para a Execução de Obras (art. 254); Taxa de Coleta de Lixo (art. 271); Taxa de Expediente (art. 298).
- Lei Complementar Municipal (LCM) Nº 003/1991, a qual versa sobre isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o proprietário que comprove não auferir renda acima do salário-mínimo e que não tenha atividades paralelas que lhe completem o salário, tornando-o superior ao salário mínimo embora não havendo registro legal, desde que o contribuinte seja proprietário de somente um (01) imóvel, onde, inclusive, resida com sua família.
- Lei Municipal 3.161/2019 que instituiu o programa de Regularização fiscal – municipal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Contudo, observou-se o Decreto do Executivo nº 15.339/2019³⁷ que ampliou o prazo para adesão ao programa de anistia previsto na Lei 3.161/2019, situação que configura ampliação e concessão de benefício fiscal sem lei específica, contrariando o art. 150, §6º da CF, uma vez que Decreto não é o instrumento normativo adequado para ampliação de incentivo ou benefício fiscal, já que a Constituição exige lei específica, até pelo processo legislativo ser o momento no qual deveria ser demonstrado o atendimento ao art. 14 da LRF. Assim, considerando a concessão de benefício fiscal sem lei específica, em violação ao art. 150, §6º da Constituição da República.

Por oportuno, ao analisar a legislação municipal, art. 177, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei 1.120/1990, observou-se indícios de concessão irregular de benefício fiscal sobre o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza, mediante alíquota efetiva inferior a 2% em casos não autorizados pela legislação federal, fatos que violam a disposição do art. 8-A, §1º da Lei Complementar Federal 116/2003, uma vez que somente os serviços estabelecidos nos subitens, 7.02. 7.05 e 16.01 da lista anexa à referida lei, podem ter alíquotas inferiores a 2%, *in verbis*:

7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); e

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, que podem ter alíquotas efetivas inferior ao percentual supra mencionado.

Assim, há indícios de concessão irregular de benefício fiscal sobre o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza mediante alíquota efetiva inferior a 2% em casos não autorizados pela legislação federal.

³⁷ ITAPEMIRIM, Decreto 15.339/2019. Prorrogação do Programa de Regularização Fiscal Municipal - PROREFIM, no Município de Itapemirim, 2019. Disponível em: //chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.itapemirim.es.gov.br%2Ffabric_arquivo.aspx%3FcdLocal%3D12%26arquivo%3D%7B25AADCD3-A7BC-1BD3-5786-E2D5CD6413A5%7D.pdf&clen=768910&pdfilename=Diario_Eletronico_Edicao_2770.PDF.





3.5.2 Demonstrativo da renúncia de receitas na LDO e na LOA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município (Lei 3.190/2019) não estabeleceu o Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita. Com isso, os valores respectivos da previsão das renúncias de receitas para o exercício sob análise e também para os 02 (dois) seguintes, não puderam ser avaliados.

A ausência do Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa e Compensação das Renúncias de Receitas **contraria o disposto no art. 4º, §2º, V e art. 1º § 1º ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, possibilitando a concessão de benefício fiscal sem previsão na LDO, especialmente se considerar o montante de R\$ 494.694,51 declarado no DEMRE.

Noutro giro, vislumbrando Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei 3.192/2019, verificou-se a **ausência do demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**, estando, portanto, em desacordo com a exigência do art. 165, §6º da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF.

Quanto às medidas condicionantes para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II): a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação, destacando-se que, com a ausência de aprovação de novos programas, fica limitada a respectiva análise.

Em face do exposto, considerando as ocorrências registradas quanto a análise sobre as renúncias de receita no exercício 2020:

- Não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEMRE;
- Não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.6 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEIMU;
- Concessão de benefício fiscal sem lei específica;
- Índícios de concessão irregular de benefício fiscal sobre o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza mediante alíquota efetiva inferior a 2%;





- Ausência do Demonstrativo da Estimativa e Compensação das Renúncias de Receitas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- Ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Sugere-se dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

3.6 Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente que instituiu o regime próprio de previdência (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O escopo de análise da gestão previdenciária em contas de governo envolve os seguintes pontos principais: a estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; a existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária; entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais





órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, no que tange à condução da política previdenciária no ente federativo, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016³⁸.

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no Relatório Técnico 83/2022-5 (evento 74, destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Com relação ao item 3.2.3.1 do RT 83/2022-5, que trata sobre suposta falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, apurou-se que o DRAA/2022, com data base posicionada em 31/12/2021, demonstra repasse de aportes atuariais em montante superior aos juros incidentes sobre o passivo atuarial, em atendimento ao disposto pelo art. 56, inc. II, da Portaria MTP 1.467/2022; motivo pelo qual sugere-se o seu afastamento.

Diante do exposto, no que tange à condução da política previdenciária, foi constatado indício de irregularidade remanescente sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, conforme demonstrado a seguir:

³⁸ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.6.1 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de contribuições previdenciárias e aportes atuariais não repassadas tempestivamente durante o exercício de 2020, em ofensa ao disposto pelos arts. 40 e 195, inc. I, da CF/88; arts. 11, 43 e 69 da LRF, arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei Federal 9.717/1998, art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011 e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.

De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declara não ter repassado todas as contribuições patronais do exercício de 2020, na data correta do vencimento, gerando juros e multas por atraso, conforme relação extraída do arquivo DELQUIT na PCA do Instituto de Previdência do Município de Itapemirim – IPREVITA (UG 035E0800001), a seguir transcrita:

DESCRIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS NO EXERCÍCIO					
Órgão	Competência	Natureza	Valor Original (R\$)	Valor Atualizado (R\$)	Conta Contábil
PMI	Março/20	Patronal	943.658,26	1.074.952,40	113620101000
PMI	Abril/20	Patronal	873.170,41	988.149,38	113620101000
PMI	Maio/20	Patronal	883.309,10	993.588,96	113620101000
PMI	Maio/2020	Servidor	801,09	801,09	113610101000
PMI	Junho/20	Patronal	902.019,77	1.002.172,10	113620101000
PMI	Julho/20	Patronal	887.813,08	971.955,59	113620101000
PMI	Agosto/20	Patronal	885.036,22	955.350,20	113620101000
CMI	Agosto/20	Patronal	24.731,52	26.696,38	113620101000
PMI	Setembro/20	Patronal	874.197,43	926.947,15	113620101000
CMI	Setembro/20	Patronal	26.051,53	27.623,50	113620101000
PMI	Outubro/20	Patronal	879.525,59	915.376,16	113620101000
CMI	Outubro/20	Patronal	27.626,37	28.752,46	113620101000
PMI	Novembro/20	Patronal	873.414,12	919.922,36	113620101000
CMI	Novembro/20	Patronal	31.576,47	33.257,88	113620101000
CMI	Novembro/20	Servidor	15.788,24	16.628,91	113610101000
TOTAL			8.128.719,2	8.882.174,52	

NOTA: - O valor devido pela Prefeitura no mês de maio/2020, foi registrado em razão da mesma não comprovar através de guias que o respectivo valor trata de contribuição retida dos servidores.

Com base nas peças que integram a PCA da Prefeitura Municipal de Itapemirim (UG 035E0700001), demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal), em relação aos valores informados como devidos na folha de pagamento, conforme segue:



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 43 - Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais

Contribuições Devidas	BALEXOD (PCM)			Folha de pagamento (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Contribuição Patronal Normal 3.1.91.13.08	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.475.269,01	15,89%	15,89%
Totais	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.475.269,01	15,89%	15,89%

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 – PCA/2020

Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Itapemirim deixou de repassar grande parte das contribuições patronais devidas, deixando de empenhar e liquidar a despesa orçamentária, em flagrante ofensa à universalidade do orçamento. A ausência de repasse de contribuições previdenciárias ainda pode configurar erro grosseiro por parte do gestor, com graves consequências à liquidez e solvência do regime previdenciário, interferindo diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Tal situação é agravada pela ausência de repasse do aportes atuariais referentes ao plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 3.160/2019, no montante total de R\$ 1.009.558,65 para o exercício de 2020. Em operação similar à realizada com as contribuições previdenciárias patronais, os aportes atuariais deixaram de ser empenhados e liquidados por meio de regular execução orçamentária da despesa através do elemento 319197 (Aportes Para Cobertura de Dêficit Atuarial do RPPS), ainda que a dotação estivesse devidamente consignada no orçamento, conforme previsão da Lei Municipal 3.192/2019 (LOA/2020).

Outrossim, apesar de constar do demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI) uma declaração de compromisso do gestor em realizar o parcelamento dos débitos referentes ao exercício de 2020, a fim de regularizar a situação previdenciária do município, não foram identificados acordos de parcelamento aceitos disponibilizadas por meio do sistema Cadprev³⁹.

³⁹ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/>. Acesso em: 15/06/2022





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Insta ressaltar que o Balanço Patrimonial (BALPAT) do IPREVITA reflete a inadimplência do ente municipal junto ao RPPS, evidenciando crescimento relevante no saldo de créditos a receber, que saltou de R\$ 975.168,96 para R\$ 11.318.447,21 no exercício de 2020.

O Informativo de Jurisprudência 239/2021⁴⁰ do TCEMG ressalta a relevância da obrigação acerca do recolhimento de contribuições, uma vez que decorre diretamente do texto constitucional, proferindo o seguinte entendimento pautado no processo de representação 997672, sob relatoria do conselheiro Cláudio Terrão.

A AUSÊNCIA DE REPASSES, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PATRONAL E FUNCIONAL, AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR O PROBLEMA OU A INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA O DESCUMPRIMENTO DE SEU DEVER CONSTITUCIONAL, CONFIGURA ERRO GROSSEIRO, PREVISTO NO ART. 28 DA LINDB, E ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTA

A ausência de repasse de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, assim como os aportes atuariais devidos para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, oferece elevado risco associado à liquidez e solvência do regime, pois interfere na efetiva acumulação de reservas para o equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário em regime de capitalização, especialmente diante do elevado montante de recursos envolvido nas operações, situação tratada ainda por meio do Processo de Representação TC 4.602/2020-4.

Por fim, conforme consta do arquivo CRP, registra-se a ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício de 2020, situação que reflete a responsabilidade do Poder Executivo na condução da política previdenciária, disponível para consulta por meio do sistema Cadprev do Ministério da Previdência.

Diante do exposto; considerando a responsabilidade do administrador em garantir tempestivo adimplemento das contribuições previdenciárias e parcelamentos devidos ao RPPS; sugere-se a realização de **oitiva** do chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, nos

⁴⁰ Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111625407#1>. Acesso em: 24/02/2022.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

termos do art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais ao RPPS, interferido no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.11** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Critério: Arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019. Com registro de proposta de **determinação**.

3.7 Controle interno

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal complementar nº 144/2012](#), sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal ([Resolução do Poder Legislativo nº 082/2007](#) e alterações).

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que revelaram a vulnerabilidade das contas





governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.8.1 Gestão orçamentária (receitas x despesas)

A política fiscal (receitas e despesas) do município nos últimos quatro anos foi conduzida por uma gestão orçamentária oscilante (receitas acima/abaixo das despesas). Ademais, 85% dos recursos obtidos em 2020 se originaram de transferências de outros entes (União e Estado). Essa dependência torna o município vulnerável às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores. A principal receita de transferência da União são os royalties de petróleo, o que agrava mais ainda a dependência por se tratar de uma renda incerta e finita. Do lado da despesa, o município direcionou 92,8% para despesas correntes e um baixo nível (7,2%) para despesas de capital em 2020: enquanto gastou 46,9% com pessoal, o investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica) correspondeu a um baixo patamar de 7,2% da despesa total liquidada. O resultado primário negativo e o endividamento sem lastro financeiro em 2020 dificultam o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.

3.8.2 Administração tributária municipal

Entre o segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2019, o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou auditorias em todos os municípios capixabas para





analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

O trabalho foi norteado pelos seguintes temas principais: Legislação, Recursos Humanos, Infraestrutura, Fiscalização, Cobrança e Registro do Crédito, a partir dos quais, em geral, desenvolveram-se 18 pontos de controle.

A fiscalização (Processo TC 3.431/2016) realizada no município identificou as seguintes irregularidades:

- Legislação não disponibilizada adequadamente para consulta;
- Ausência de revisão da Planta Genérica de Valores;
- Irregularidade na concessão de benefícios fiscais;
- Inexistência de carreira de fiscalização tributária;
- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Cadastro imobiliário não fidedigno;
- Ausência de fiscalização de ISS;
- Inexistência de fiscalização do ITBI
- Ausência de informações de cartórios;
- Cobrança ilegal de taxa de limpeza pública;
- Cobrança ilegal de taxa de calçamento;
- Falha na cobrança administrativa da dívida ativa;
- Parcelamentos em desacordo com as normas legais;
- Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários.

A partir da correção de tais irregularidades, espera-se que os municípios implementem o dever de instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência, o fazendo de forma justa para com seus contribuintes e revertendo os respectivos recursos em favor da sociedade, contribuindo também para a sustentabilidade fiscal de suas finanças.





3.8.3 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021,⁴¹ traz uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que**

⁴¹ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

todas as medidas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento bimestral da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados⁴² para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2020, o município de **Itapemirim** obteve o resultado de **103,5%**. Contudo, em 2020, os municípios obtiveram receitas não recorrentes oriundas da ajuda da União⁴³ no combate à pandemia da Covid-19. Como essa é uma realidade que não vai imperar nos anos seguintes, deduzindo-se essa ajuda dos cálculos, o município passaria para **106,6%** na relação entre despesa corrente/receita corrente.

3.8.4 Sistema de controle interno

Em 2016 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento⁴⁴ para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

Foram verificados 28 itens, sob a ótica de sua implementação e do seu funcionamento. Os temas avaliados incluíram, entre outros: Ambiente de Controle Interno, Unidade de Controle Interno, Avaliação de Risco e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

A nota total do município em 2016 foi **30%**, ocupando o **27º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas.

⁴² Valores sem as operações intraorçamentárias. Utilizou-se a despesa empenhada. Fonte: Cidades.

⁴³ Fontes: Tesouro Transparente e Consulta FNS.

⁴⁴ Ver [relatório na íntegra](#).





3.8.5 Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados, elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. Os conceitos podem ser: “A” (altamente efetiva); “B+” (muito efetiva); “B” (efetiva); “C+” (em fase de adequação); “C” (baixo nível de adequação).

O resultado geral⁴⁵ do município relativo a 2017 foi **C+ (em fase de adequação)**, com destaque para as temáticas: **Governança em Tecnologia da Informação com nota B+ e Educação com nota B**.

3.8.6 Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais⁴⁶ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial,

⁴⁵ Ver resultados no [Painel de Controle](#) do TCEES.

⁴⁶ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta⁴⁷ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).⁴⁸

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **58 (média vulnerabilidade)**, passando para **75 (média vulnerabilidade)** em **2020**.

3.8.7 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Gestão orçamentária oscilante (receitas acima/abaixo das despesas) nos últimos quatro anos.
- Dependência de recursos de outros entes, submetendo o município às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores. Agrava essa dependência o fato da principal receita de transferência da União serem os royalties de petróleo por se tratar de uma renda incerta e finita.

inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

⁴⁷ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

⁴⁸ Ver detalhes do IVF no Apêndice M.





- Patamar baixo dos gastos com investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica).
- Resultado primário negativo e haveres financeiros menores que a Dívida Bruta, dificultando o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.
- Deficiências na administração da receita pública.
- Extrapolação dos limites 85% e 95% da EC nº 109/2021.
- Índice baixo na qualidade do Controle Interno.
- Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em fase de adequação.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44 - Restos a Pagar não Processados

Valores em reais

Balanço Financeiro (a)	4.039.334,44
Balanço Orçamentário (b)	4.039.334,44
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

4.1.2 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45 - Restos a Pagar Processados	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	31.477.043,44
Balanço Orçamentário (b)	31.477.043,44
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.3 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à receita orçamentária

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46 - Total da Receita Orçamentária	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	338.345.902,33
Balanço Orçamentário (b)	338.345.902,33
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.





4.1.4 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à despesa orçamentária

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 47 - Total da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	377.727.414,42
Balanço Orçamentário (b)	377.727.414,42
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.5 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 48 - Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	8.798.485,87
Balanço Patrimonial (b)	8.798.485,87
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.





4.1.6 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 49 - Resultado Patrimonial	Valores em reais
Exercício atual	
DVP (a)	208.252.159,32
Balanço Patrimonial (b)	208.252.159,32
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	321.565.227,55
Balanço Patrimonial (b)	321.565.227,55
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.7 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 50 - Comparativo dos saldos devedores e credores	Valores em reais
Saldos Devedores (a) = I + II	3.311.613.622,58
Ativo (BALPAT) – I	2.838.836.257,72
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	472.777.364,86
Saldos Credores (b) = III – IV + V	3.311.613.622,58
Passivo (BALPAT) – III	2.838.836.257,72
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	208.252.159,32





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAS) - V	681.029.524,18
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00
Operações Intra (Ativo e Passivo totais – BALVERF/PCM)	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAS, BALVERF

Pelo exposto, verifica-se a observância ao método das partidas dobradas.

4.2 Situação patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 208.252.159,32. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

	Valores em reais
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	681.029.524,18
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	472.777.364,86
Resultado Patrimonial do período	208.252.159,32

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - DEMVAS

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 52 - Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)

Valores em reais

Especificação	Valores em reais	
	2020	2019
Ativo circulante	845.784.690,26	737.012.489,04
Ativo não circulante	1.993.051.567,46	1.844.890.285,03
Passivo circulante	43.465.480,13	17.679.445,33
Passivo não circulante	239.897.182,20	209.489.053,34
Patrimônio líquido	2.555.473.595,39	2.366.114.225,64

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALPAT

5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

5.1 Adoção do regime extraordinário

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de atos, incluindo o Decreto nº 15.625/2020, decretando situação de emergência de saúde pública no município.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles⁴⁹.

⁴⁹ ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5º⁵⁰ da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, para o enfrentamento da pandemia, não foi observada a abertura de créditos extraordinários. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 9.605.473,14 e empenhadas despesas no montante de R\$ 5.168.173,66. A despesa empenhada repercutiu em 1,37% do total executado no exercício e correspondeu a 53,80% da receita arrecadada para o combate da pandemia.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, foram observados atos normativos específicos, prorrogando o prazo de pagamento de tributos e de contribuições.

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas aos créditos adicionais abertos no período relativo ao tema, à receita pública (recursos arrecadados), às despesas executadas, à disponibilidade financeira e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE N**, parte integrante deste relatório.

⁵⁰ Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (...) Art. 5º **As autorizações de despesas** relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão: I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e II - **ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República** e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. [grifo nosso]





5.2 Ações da administração municipal em educação

As ações necessárias ao combate do novo coronavírus interromperam as aulas presenciais nas escolas brasileiras na metade de março, impactando, somente na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), 47,9 milhões de alunos no Brasil. A prioridade foi a manutenção da saúde e a preservação de vidas, e as escolas permaneceram fechadas até que a situação se estabilizasse e fosse segura a reabertura.

Para além da incontestável necessidade de isolamento físico neste período, os profissionais da Educação, em específico, e a sociedade como um todo, devem estar cientes dos efeitos a médio e a longo prazo que um período extenso sem aulas pode ter sobre a aprendizagem dos estudantes.

Todavia, no caso prático há que se levar em conta as seguintes características: a) embora tenha ocorrido paralização das aulas por determinado período, não se pode afirmar que o conteúdo programático para esse período não foi em nenhuma fração administrado, haja vista que algumas escolas tiveram a oportunidade de implementar ensino à distância; b) devido à imprevisibilidade e a rapidez das medidas de isolamento, não foi possível estabelecer uma sistemática uniforme para que cada escola pudesse seguir, visando administrar uniformemente o ensinamento à distância.

Tendo em vista esse contexto, concluiu-se ser inoportuno proceder a quaisquer estimativas do impacto da paralização das aulas na aprendizagem dos alunos no ano letivo de 2020.

Assim, partindo do pressuposto de que haverá prejuízos à aprendizagem dos alunos, ainda que não se possa conhecê-los ou estimá-los na forma como se gostaria, esperava-se das autoridades educacionais a adoção de medidas capazes de contornar ou mitigar o máximo possível os efeitos indesejáveis na aprendizagem dos alunos decorrentes sobretudo da paralização das aulas.

Por isso, foram observadas as ações tomadas pelas redes de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais em função da pandemia COVID-19.





Segundo o Levantamento realizado no Processo TC 4597/2020, o município de **Itapemirim adotou** ações de distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A política **não teve** natureza universal, ou seja, **não atendeu** a totalidade dos alunos de sua rede.

Quanto às atividades pedagógicas durante a suspensão das aulas presenciais, o município de **Itapemirim** afirmou que **possui** estratégias para oferecer aulas e conteúdos pedagógicos para seus alunos nesse período. Tais atividades estão sendo contabilizadas para o cumprimento da carga horária anual obrigatória (800 horas). Possuíram acesso a tais atividades **80,0%** dos alunos da rede.

O município de **Itapemirim realizou** ações para identificar os alunos que não possuíam recursos tecnológicos adequados para acompanhar as aulas e atividades não presenciais. Constatou-se ainda que **não foi oferecido** auxílio para que tais alunos pudessem ter acesso aos recursos necessários.

No tocante à oferta de formações aos professores de sua rede para a elaboração e execução das atividades não presenciais, o município informou que **não tomou** tais medidas.

Quando da realização do levantamento, o município de **Itapemirim ainda não** havia planejado a volta às aulas presenciais. Para o retorno, o município **não informou** se havia ou não se organizado para enfrentar o abandono e a evasão escolar, questões de extrema importância na retomada das atividades presenciais.

Também **não informou** se foram adotadas estratégias de nivelamento das turmas, tampouco se haveria revisão curricular para o ano letivo de 2021 para melhor adequar o currículo obrigatório a nova realidade imposta.

5.3 Ações da administração municipal em assistência social

A partir de março do ano de 2020, o Brasil começou a experimentar os impactos da pandemia causada pela Covid-19. A necessidade de manter o distanciamento social, principal medida adotada no mundo para prevenção da doença, resultou em interrupção de diversas atividades econômicas, o que reduziu a renda





especialmente dos trabalhadores autônomos e informais e levou ao desemprego parte da população, em um país que já contava com milhões de desempregados.

Como forma de assegurar uma renda mínima e meios para subsistência da população, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, disponibilizou parcelas mensais de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 (dependendo da condição familiar) a pessoas que comprovassem o direito ao benefício. O número de beneficiários em cada município constitui-se, portanto, num importante indicador da demanda por ações relacionadas à assistência social.

O município de Itapemirim possuía, em 2020, uma população estimada em 34.656 habitantes. Destes, 12.554 em média receberam mensalmente uma parcela do Auxílio Emergencial, representando 36,2% da população do município.

Visando fortalecer as demandas geradas pela crise causada pela Covid-19, estados e municípios também aplicaram recursos da Assistência Social em ações emergenciais. Como forma de identificar e analisar tais ações, o TCE-ES solicitou por meio do sistema CidadES o envio de remessa específica de dados relativos aos gastos realizados no combate à Covid-19.

O município de Itapemirim declarou que contabilizou, em 2020, uma despesa de R\$ 270.877,29 em Assistência Social especificamente para combater a crise causada pela Covid-19⁵¹, o que representa uma aplicação de R\$ 7,82 *per capita*. Na média, esse indicador para os municípios capixabas foi de R\$ 5,30 *per capita*.

5.3.1 Levantamento municipal enfrentamento a pandemia causada pela Covid-19

No ano de 2020, a SecexSocial realizou fiscalização na modalidade Levantamento, por meio de seus três núcleos, NSaúde, NEducação e Nopp, para conhecer as ações implementadas com o objetivo de enfrentar a crise causada pela pandemia da Covid-19.

⁵¹ Despesa liquidada relacionada aos valores informados na Prestação de Contas Mensal, conforme Anexo IV da Instrução Normativa nº 68/2020. Um valor maior que este pode ter sido aplicado em assistência social para combater a pandemia, mas não ter sido contabilizado como tal.





Na área da assistência social, constatou-se que 58 municípios realizaram mapeamento da vulnerabilidade social da população e sua inserção nos programas sociais existentes, mas 49 não apresentaram ações específicas para o mapeamento da população não cadastrada no CadÚnico. Apenas 2 municípios ofereceram auxílio emergencial em dinheiro. Os demais, justificaram já fornecerem benefícios eventuais ou não ter recursos financeiros suficientes.

A grande maioria dos municípios disponibilizou ferramentas para as denúncias de casos de violência doméstica, promoveu medidas para prevenir o crime e forneceu assistência às vítimas durante o período de isolamento social. Mas somente 28 municípios informaram ter realizado algum tipo de levantamento do número de casos de violência doméstica neste período, sendo constatado aumento em 14 deles.

Todos os municípios se preocuparam em fornecer EPI's e equipamentos de higiene pessoal para os profissionais da assistência social, além de afastar e/ou colocar em trabalho remoto os profissionais que integram o grupo de risco.

Foi alto o índice de respostas negativas quanto à criação de espaços específicos para o atendimento de pessoas em situação de rua que apresentaram sintomas leves ou diagnóstico confirmado da Covid-19. O mesmo foi observado em relação à criação de espaços públicos e de equipamentos para possibilitar a higiene pessoal e à distribuição de refeições às pessoas em situação de rua que não aceitaram acolhimento em abrigos. A justificativa, na maioria dos casos, foi a ausência de demanda.

A seguir, apresenta-se algumas das principais informações declaradas pelos responsáveis do município de Itapemirim em relação às ações da assistência social no combate à pandemia:

- Foi implementada alguma ação para identificar a população vulnerável e inseri-la nos programas sociais existentes (Bolsa Família, BPC, Auxílio Emergencial, distribuição de alimentos);





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- Foi feito mapeamento da população ainda não cadastrada no CadÚnico de pelo menos um dos seguintes grupos: cidadãos já cadastrados em programas sociais do Município/Estado, trabalhadores autônomos (microempreendedores individuais – MEI), contribuintes individuais de previdência social e trabalhadores informais, cidadãos que não têm conta bancária, mas possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária e não possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária, não possuem CPF e nem os documentos necessários para emití-lo (RG, certidão de nascimento e/ou comprovante de endereço);
- Foram disponibilizadas ferramentas para denúncias de casos de violência doméstica ocorridos durante o período de isolamento social;
- Não foram adotadas medidas para prevenção de casos de violência doméstica;
- Foram tomadas medidas para dar assistência às vítimas de violência doméstica durante o período de isolamento social;
- Foi oferecida capacitação específica de pelo menos parte dos profissionais da assistência social do município para atuação em meio à pandemia.
- Foi ampliado o horário de funcionamento de serviços já oferecidos pela prefeitura na área de Assistência Social;
- Não houve interrupção ou suspensão no atendimento presencial nos centros de referências durante o período da pandemia;
- Não foi realizada instalação em espaços públicos de pelo menos um dos seguintes equipamentos para possibilitar a higiene das pessoas em situação de rua: pias, banheiros, chuveiros, lavanderia;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- Não houve o fechamento de abrigos, em decorrência da escassez de profissionais ou usuário e/ou altas taxas de doenças entre os usuários?
- Foi promovida pelo menos uma das seguintes ações voltadas para o público alvo da assistência social: distribuição de alimentos/refeições, distribuição de produtos de higiene pessoal, distribuição de máscaras e álcool gel, criação de bancos de doação, criação de bancos de voluntários;
- Não foi adotado o sistema de distribuição individual de refeição no âmbito do SUAS.

A crise causada pela Covid-19 produziu consequências graves nas condições de vida da população brasileira, especialmente da parcela com menor renda. Exemplos de impactos que podem ser citados são o agravamento da crise de insegurança alimentar e o aumentando a população em situação de rua.

Ainda faltam estudos detalhados sobre realidades como essas em nível municipal e não foi possível, por parte da equipe do Tribunal, realizar levantamentos desta natureza. Por isso, compete principalmente aos gestores municipais o mapeamento das populações mais vulneráveis e suas necessidades, a fim de traçar estratégias e implementar ações que possam garantir condições de vida dignas para toda a população.

5.4 Ações da administração municipal em saúde

Os dados aqui relatados foram obtidos por meio de um processo de fiscalização na modalidade Levantamento (proc. TC 4.597/2020-7) onde foram enviados questionários aos 78 municípios do Estado do Espírito Santo (os dados declaratórios).

Em resposta às questões sobre os grupos de risco, o município de Itapemirim informou que foram identificados os usuários dos seguintes grupos de riscos: idosos,



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



diabéticos, hipertensos, asmáticos, pacientes renais crônicos, pacientes oncológicos e gestantes. Aos pacientes que pertencem aos grupos de risco, foi adotado o serviço de monitoramento diferenciado, independente da apresentação de sintomas, com o intuito da identificação precoce da doença e assim diminuindo o risco de agravamento da mesma.

Em resposta às questões sobre divulgação de informações, foi informado que não foi criada rotina de divulgação, para a população, das informações locais sobre a COVID-19 e das ações de prevenção e controle da doença, incluindo um protocolo de atendimento nas UBS de pacientes com os sintomas compatíveis com a doença.

O município informou ter elaborado procedimento de teleatendimento de forma a evitar deslocamentos desnecessários de pacientes às unidades de saúde, mas não utilizou protocolo de atendimentos de pacientes com sintomas leves da COVID-19, pois disponibilizou duas Unidades de Apoio, de forma a centralizar os atendimentos aos pacientes sintomáticos respiratórios, incluindo casos leves. Adotou o monitoramento e orientações por telefone, ao invés de atendimentos clínicos domiciliares.

O município informou que implantou medidas de reposição de profissionais por meio de contratação de técnicos, enfermeiros e médicos através do Consórcio Intermunicipal e que ocorreu aproveitamento de profissionais de saúde, ainda que pertencentes aos grupos de riscos. As aquisições de EPI foram elaboradas por dispensa de licitação. A aquisição de testes rápidos foi efetivada por processos licitatórios próprios.

5.4.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19

O município de Itapemirim totalizou, em 30/12/2020, o quantitativo de 2.411 casos confirmados e 64 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 0,75%, abaixo da média estadual que foi de 2,00%⁵², conforme demonstrado nos gráficos:

⁵² Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

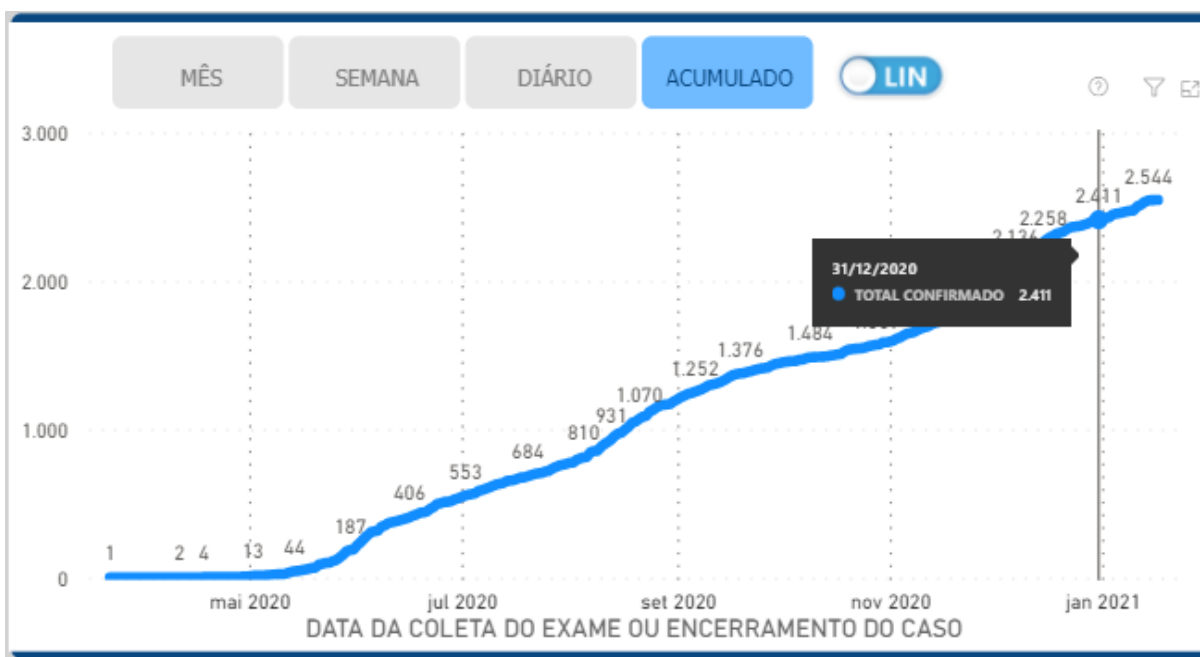


Gráfico 9: Evolução dos casos confirmados

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

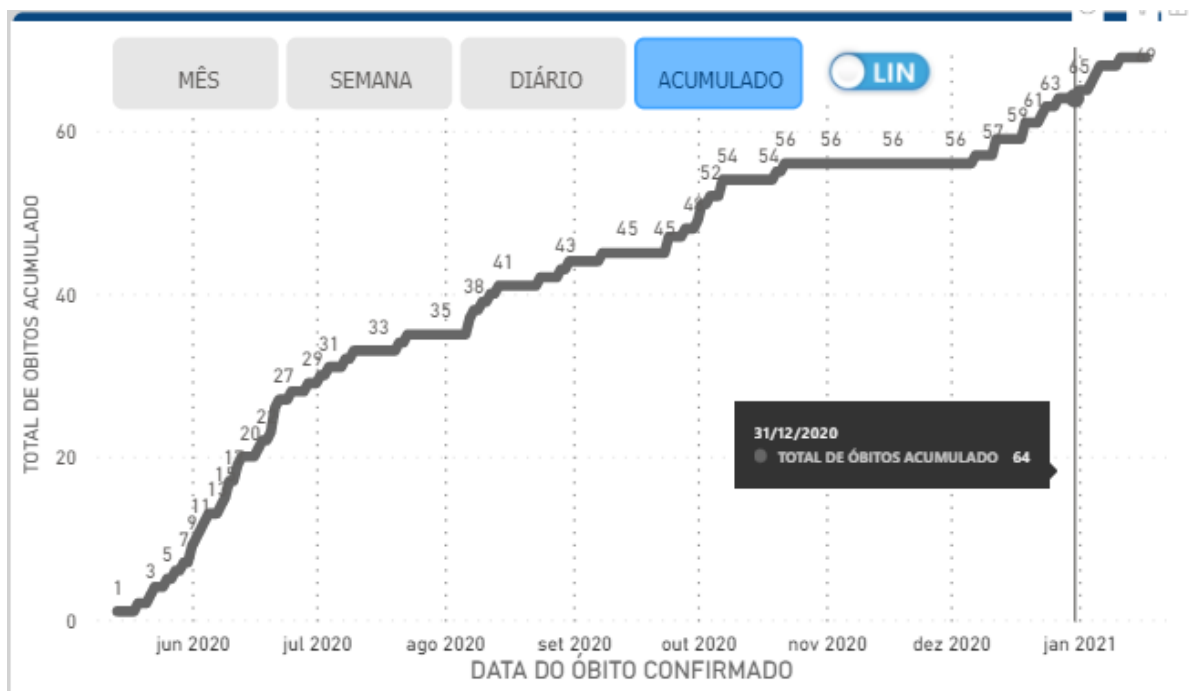


Gráfico 10: Evolução dos óbitos por COVID-19

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



5.5 Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia

Esta subseção sobre o enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito estão sendo separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF) .

Nesse sentido, em cumprimento ao art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, e com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou a observância dos critérios da Lei 4.320/1964.

Destaca-se também os efeitos sociais e econômicos apresentados nesta seção, em especial o levantamento realizado pelo TCEES, proc. 4.597/2020-7, acerca das medidas adotadas no combate à pandemia na área da saúde.

6. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

6.1 Política pública de educação

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.





A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial, especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, salienta-se que o presente trabalho tem a intenção de analisar os resultados da educação no Estado do Espírito Santo como um todo, bem como de providenciar informações individualizadas para cada município. Ao final, espera-se que os gestores municipais tomem conhecimento do atual estágio da educação em sua esfera administrativa, segundo as métricas selecionadas. De outro lado, conhecendo melhor a situação de seus respectivos sistemas educacionais, espera-se também que cada um desses gestores se sinta melhor capacitado para implementar melhorias ou ajustes que se fizerem necessários.

Dentro desse contexto, seguem as análises relativas ao município de **Itapemirim**.

6.1.1 Cenário educacional

Inicialmente, cabe destacar que a rede municipal de ensino público de **Itapemirim** possui, em 2020, **22** escolas rurais e **24** escolas urbanas, possuindo o total de **46** de escolas municipais.

No tocante às matrículas, há **1836** matrículas rurais e **6478** urbanas, representando um quantitativo total de **8314** matrículas.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que em relação ao 5º ano fundamental o município de **Itapemirim** apresentou a evolução descrita no gráfico a seguir:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

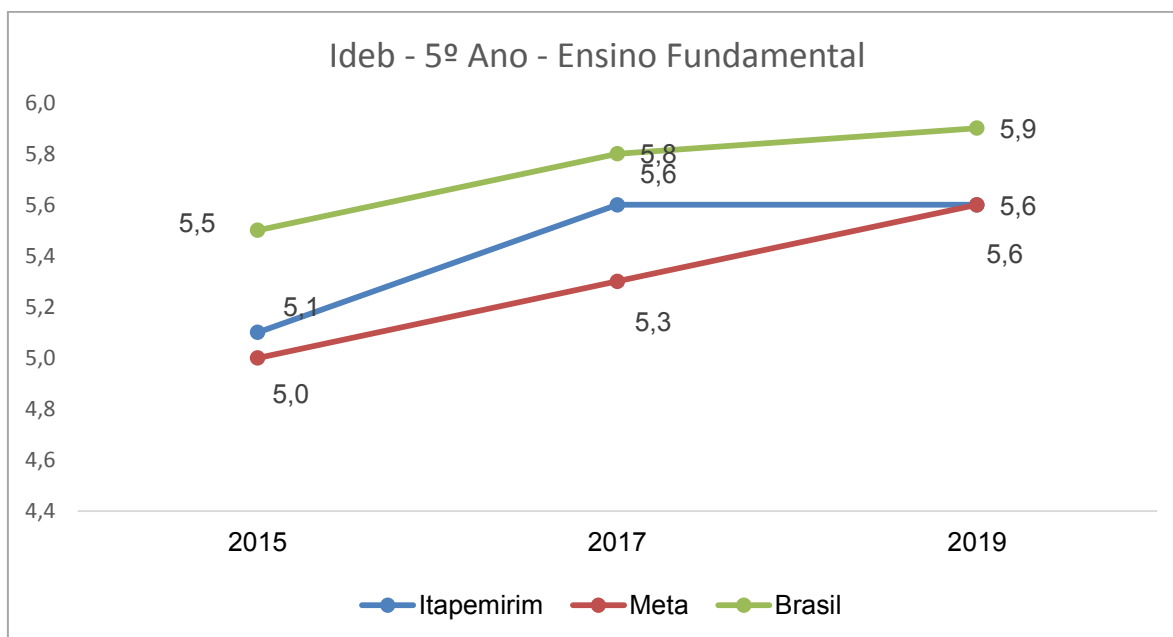


Gráfico 11: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb apresentaram a seguinte evolução:

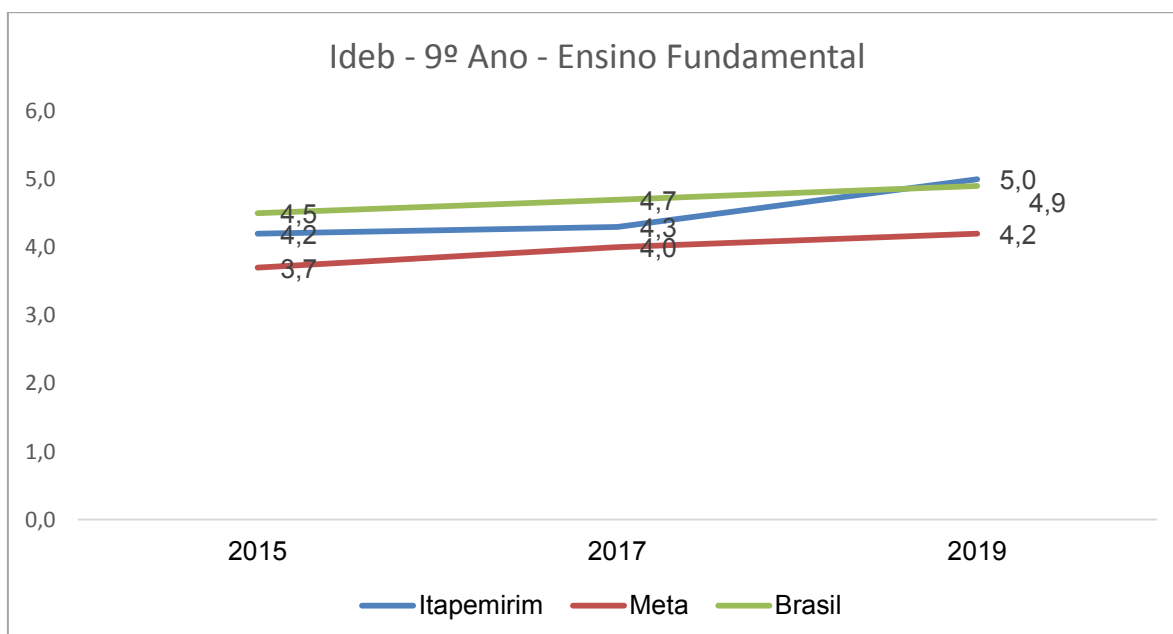


Gráfico 12: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb





Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. As metas para o Município variaram de acordo com o informado no gráfico.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb permite que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizagem insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se o aprendizado adequado quando os alunos que se enquadram em Proficiente ou em Avançado.

Dentro desse contexto, verifica-se que o município de **Itapemirim** apresentou a seguinte evolução do nível de proficiência em relação aos alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental:

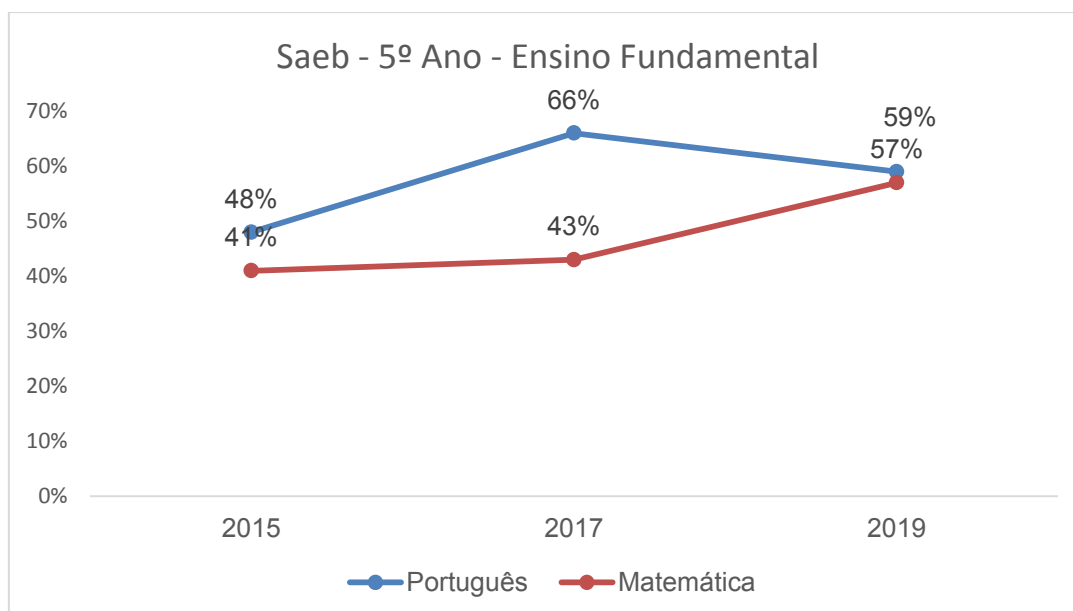


Gráfico 13: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Já em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou a seguinte trajetória:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

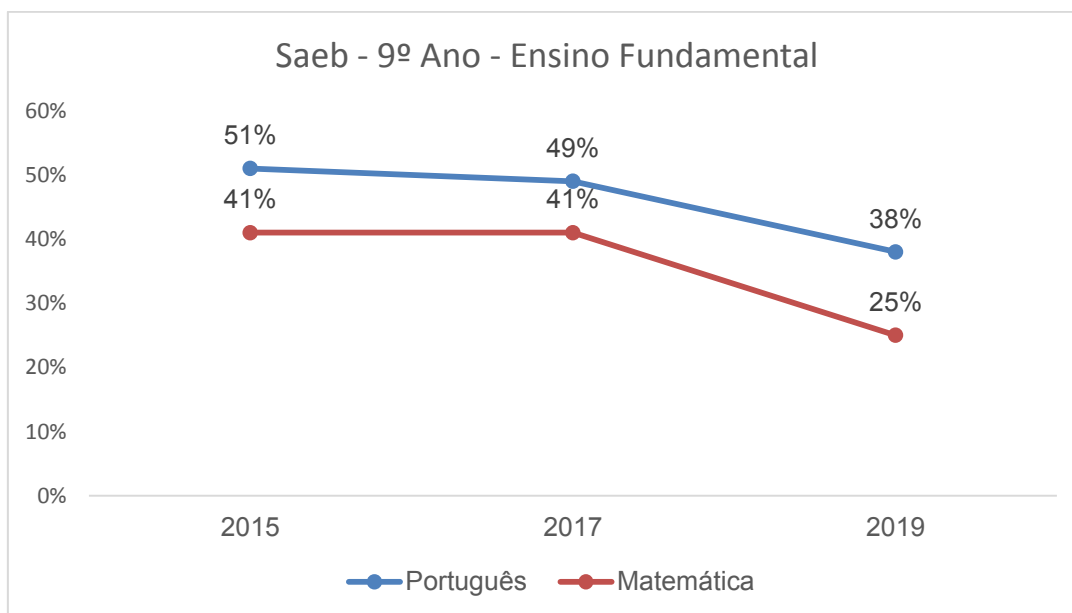


Gráfico 14: Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar. Considera-se abandono escolar quando o aluno deixa de frequentar a escola antes da conclusão do ano letivo, não tendo sido formalmente desvinculado por transferência.

Assim, em relação aos dados sobre o fluxo escolar no município de **Itapemirim** as Taxas de Abandono apresentaram o seguinte comportamento em relação às taxas nacionais e estaduais:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

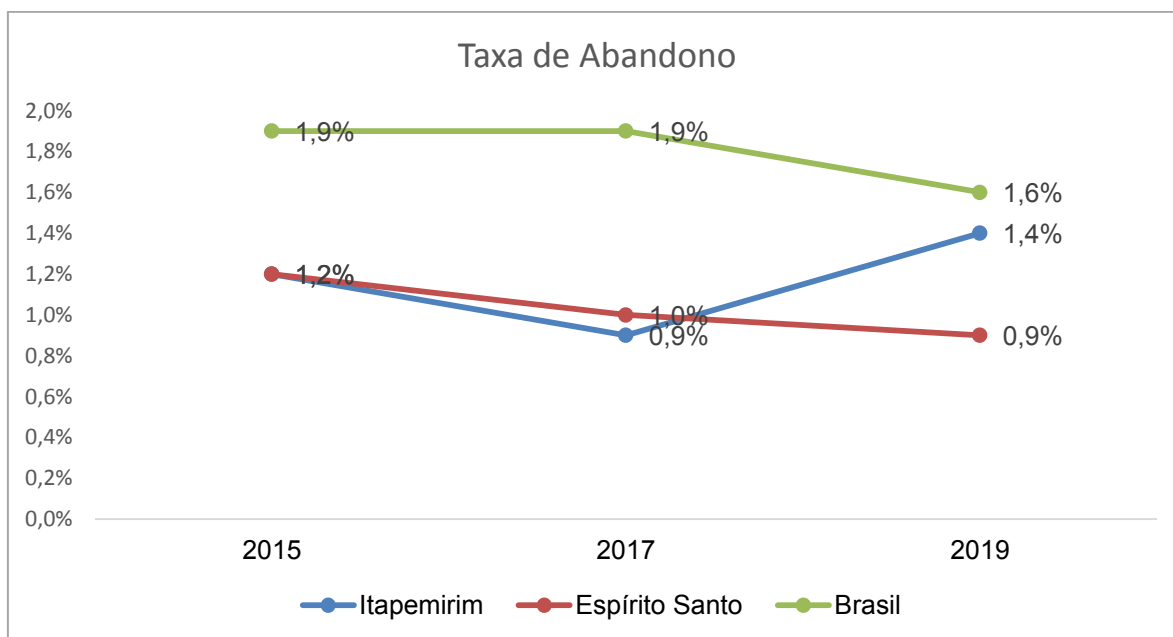


Gráfico 15: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Nesse contexto, o abandono, juntamente com outras variantes, pode gerar outro desafio para as escolas, qual seja, minimizar as taxas de distorção idade-série. A distorção idade-série é dada pela proporção de alunos com mais de 2 anos de atraso escolar. No Brasil, espera-se que a criança ingresse no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos de idade, permanecendo no Ensino Fundamental até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quanto maior a taxa percentual, maior é o grau de distorção, ou seja, maior é o número de alunos com atraso escolar.

Com foco nesse cenário, o município de **Itapemirim** apresentou a seguinte evolução em relação às Taxas nacionais e estaduais de Distorção Idade-Série:



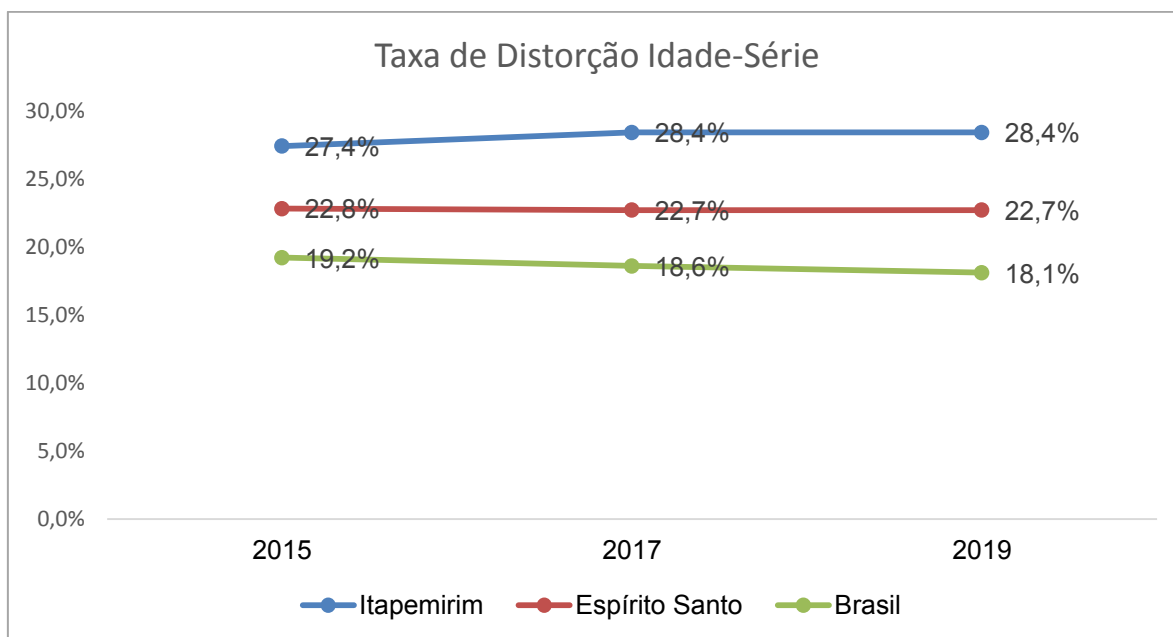


Gráfico 16: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Distorção Idade-Série
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Uma importante métrica que também vale a pena destacar diz respeito à Taxa de Ocupação Escolar. Taxa de Ocupação é a porcentagem de vagas preenchidas em relação ao total de vagas, indicador desenvolvido no Processo TC 3330/2019 e repetido no Processo TC 1405/2020, podendo indicar uma situação de superlotação da rede de ensino ou de subocupação.

Sobre esse tema o município de **Itapemirim**, no ano de 2020, apresentou as seguintes taxas de ocupação em relação ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Ensino Fundamental (anos finais):

Tabela 53 - Taxa de Ocupação Ensino Regular

Rede	E. Infantil	EF AI	EF AF
Itapemirim	99,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Elaboração própria com base nas respostas fornecidas pelos jurisdicionados.

No tocante ao atendimento à Educação Especial, modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, o município de **Itapemirim** possui **22** matrículas nessa modalidade, representando **0,3%** do total de matrículas em sua rede.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A esta informação deve-se acrescentar que, em uma análise da infraestrutura das escolas da rede pública de ensino do Município, cerca de **2,0%** dos prédios escolares possuem a infraestrutura mínima necessária para atendimento aos alunos da Educação Especial.

Adentrando às análises realizadas sobre a infraestrutura dos prédios escolares, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação de **Itapemirim**, **93,5%** das escolas encontram-se em bom estado de conservação, não havendo necessidade de reparos. Apresentam estado de conservação mediano **4,3%** das escolas, necessitando de reparos simples e superficiais que não comprometam seu funcionamento. E **2,2%** das escolas necessitam de reparos importantes, pois afetam a segurança, a salubridade ou a funcionalidade do imóvel. Constatou-se ainda que **nenhum** dos prédios escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

6.2 Política pública de saúde

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei Complementar nº 141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



necessidades sociais, passa a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações quantitativas relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde⁵³.

Ressalta-se que a análise das contas de governo do ano de 2020 são indissociáveis da situação enfrentada pela pandemia da COVID-19 causada pelo coronavírus, motivo pelo qual insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

6.2.1 Situação de elaboração e envio do plano municipal de saúde 2018-2021 e da programação anual de saúde 2020

No caso específico de Itapemirim (proc. TC 1439/2020), constatou-se que o PMS 2018-2021 e a PAS 2020 não foram elaborados ou não foram encaminhados quando solicitados. Sugeriu-se, então, no relatório de auditoria, a notificação do Secretário Municipal de Saúde, determinando o encaminhamento do PMS 2018-2021 e da PAS 2020 e as respectivas Resoluções do CMS que os homologaram. E ainda, recomendando o encaminhamento do PMS 2022-2025 até 31/08/2021 e da PAS 2022 até 15/4/2021 para homologação do CMS, conforme previsto na Portaria de Consolidação 1/2017, bem como, disponibilizar e manter atualizado no site da Secretaria Municipal de Saúde todos os instrumentos de planejamento da saúde.

6.2.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)

Neste capítulo, são apresentados indicadores que são referência para o acompanhamento de políticas públicas de saúde, especificamente os Indicadores da Pactuação Interfederativa.

⁵³Para contribuir com o controle social, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disponibilizou no **Painel de Controle** (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/Saude-VisaoGeral>) as seguintes informações de saúde dos municípios capixabas: Estabelecimentos de Saúde; Distribuição de Leitos; Distribuição de Equipamentos; Gastos com Função Saúde e Acesso à Saúde. Com essas e outras informações que serão inseridas posteriormente no Painel de Controle da Saúde, o TCEES espera dar uma contribuição efetiva para o controle social dessa importante política pública.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 54 - Indicadores da Pactuação Interfederativa 2018, 2019 e 2020

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2018	Meta Atingida 2019	Meta Pactuada 2020	Meta Atingida 2020	Cumpriu / Não Cumpriu (2020)
1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	82	76	74	71	C
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	100	100	100	75	NC
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	99,62	99,23	80	100	C
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	0	0	95	0	NC
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	75	100	80	100	Nota 4
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	100	Sem Casos	>= 90	100	C
7	Número de casos autóctones de malária	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	9	2	8	9	NC
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	C
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	155,2	85,8	100,0	132,2	Nota 5



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,26	0,91	0,71	0,31	NC
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,10	0,09	0,30	0,06	NC
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	32,39	29,50	34,87	29,0	NC
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	16,45	17,99	17,66	13,11	C
15	Taxa de mortalidade infantil	U	10	5	4	0	C
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	0	0	C
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100	100	100	100	C
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	85,86	85,19	85,0	47,09	NC
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	87,7	100	100	100	C
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	100,0	83,33	100	66,67	Nota 6
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	5	4	4	1	NC
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100	96	100	100	C

Fontes: Planilhas do gestor e Tabulações do NSaúde e Planilha da Sesa



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Nota1: U (Universal) e E (Específico); C=cumpriu; NC=não cumpriu; N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota2: O município enviou os dados de Metas Alcançadas (2018, 2019 e 2020) e Meta Pactuada 2020.

Nota3: Os dados de 2018, 2019 e 2020 foram tabulados pelo NSAÚDE, sendo que os dados de 2020 são parciais, quando presentes. A Sesa disponibilizou planilha com todos os indicadores de 2019 e 2020, também.

Nota4: Não foi possível medir o indicador 5 para 2020, pois o sistema novo (ESUS-VS) ainda não oferecia esta possibilidade

Nota5: A Pandemia inviabilizou o cumprimento da meta estadual pelos municípios (100%), por afastamento de servidores e/ou desabastecimento de insumos para as análises.

Nota6: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019

Nota7: Indicadores 7 e 21 não foram pactuados

6.2.3 Resultados alcançados

O município de Itapemirim cumpriu as solicitações de envio de dados, enviando os alcances de 2018 a 2020 e, também, as metas para o exercício de 2020, que foram confrontados com as tabulações do NSaúde e/ou Planilha da Sesa.⁵⁴

a) Indicadores de Mortalidade

Quatro dos cinco indicadores deste grupo tiveram resultados satisfatórios, a saber: 1 – Morte Prematura com 71 óbitos contra os 74 pactuados para 2020; 3 – Óbitos com Causa Básica Definida que chegou a 100% contra os 80% da meta pactuada para 2020; 15 – Mortalidade Infantil com nenhum óbito contra 4 pactuados em 2020; e 16 - Óbitos Maternos com nenhum óbito nos anos de 2018 a 2020. Outro lado, teve resultado insatisfatório o indicador 2 - Óbitos de Mulheres Férteis Investigados que atingiu 75,0 contra os 100,0% pactuados para 2020.

b) Indicadores Materno-Infantis

Quatro dos cinco indicadores deste grupo obtiveram resultados insatisfatórios, a saber: 4 (Vacinas) que ficou em 0% em 2020 contra os 95% pactuados; 11 (exames citopatológicos) com razão de 0,31 contra 0,71 pactuada para 2020; 12 (exames de mamografia) com razão 0,06 contra os 0,30 pactuada para 2020; e 13 (partos normais) com proporção de 29% e abaixo dos 34,87,0% pactuados em 2020. Outro lado, o indicador 14 (gravidez na adolescência)

⁵⁴ Com base nos efetivos envios (58 de 78 municípios), nas restrições/justificativas dos gestores e observações sobre os públicos-alvo, foram selecionados três grupos de indicadores: a) **Mortalidade** - indicadores 1, 2, 3, 15 e 16; b) **Materno-Infantil** - indicadores 4, 11, 12, 13 e 14; e c) **Coberturas Populacionais de Programas de Saúde** - indicadores 17, 18 e 19. Os demais indicadores, ou não guardavam relação direta com a situação geográfica de saúde dos municípios, ou eram específicos, ou foram excluídos oficialmente, ou teriam apresentado dificuldades de apuração por questões operacionais, entre outros motivos.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

teve êxito, pois atingiu proporção de 13,11%, bem abaixo da meta pactuada para 2020, que foi de 17,66%.

c) Indicadores de Coberturas Populacionais de Programas de Saúde

Os indicadores 17 (Cobertura da Atenção Básica) e 19 (Cobertura da Saúde Bucal) atingiram a cobertura máxima (100%) nos anos de 2019 e 2020, o que caracteriza adequado acompanhamento das famílias alvo destas duas políticas públicas. Outro lado, o indicador 18 (Condicionalidades do Bolsa Família) atingiu somente 47,9 contra os 85,0% pactuados para 2020.

6.3 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

No exercício de 2020, o município de **Itapemirim**, que integra a microrregião **Litoral Sul** do estado, aplicou um total de **R\$ 11.879.375,40** na função de governo Assistência Social⁵⁵. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	34.656 habitantes
Despesa <i>per capita</i>:	R\$ 342,78
Média dos municípios:	R\$ 111,25
Ranking:	1º

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O

⁵⁵ Despesa liquidada.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

gráfico abaixo apresenta a evolução ano a ano da despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

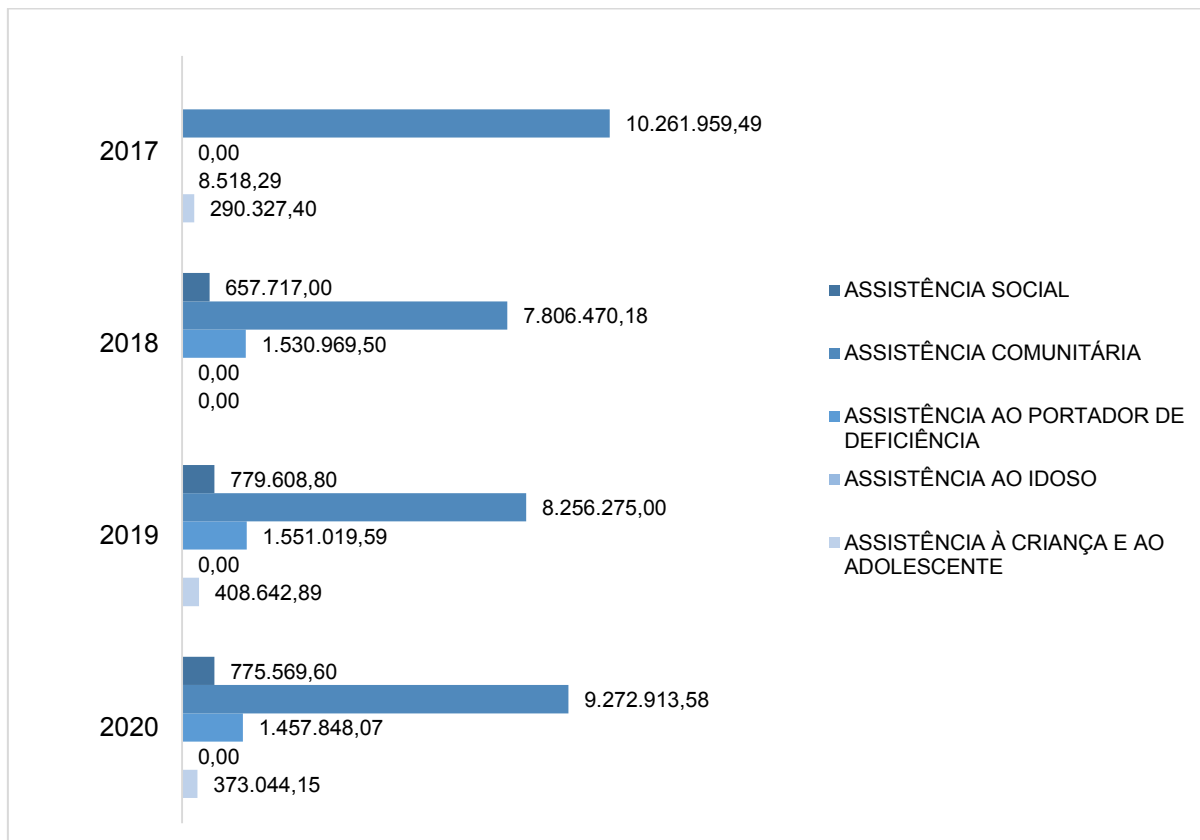


Gráfico 17: Evolução anual da despesa liquidada pelo município na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo





indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.

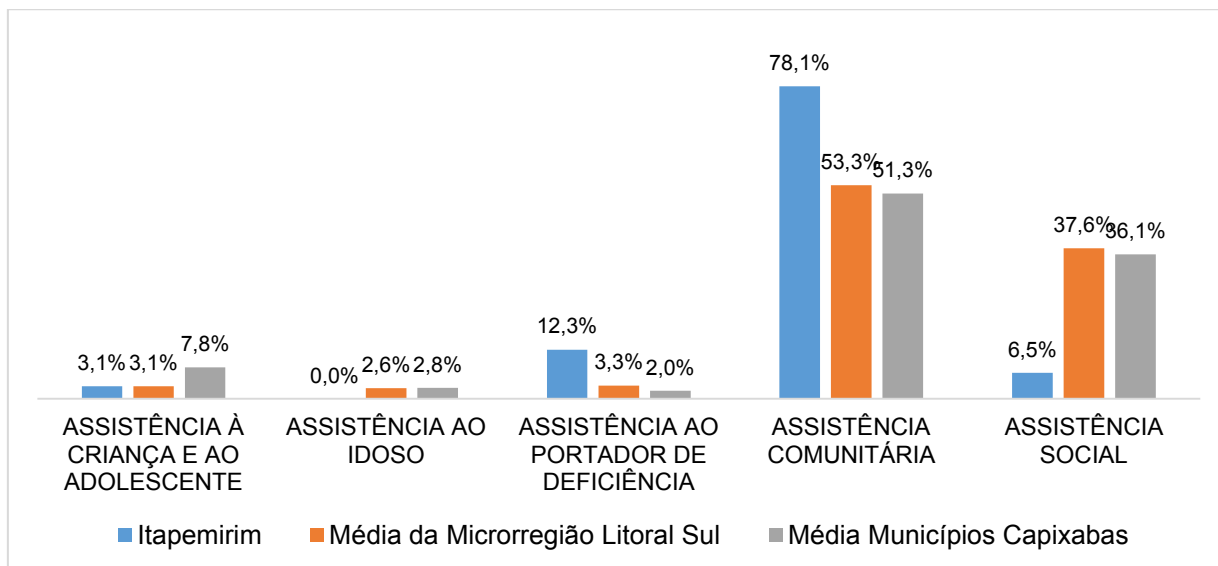


Gráfico 18: Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas
Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

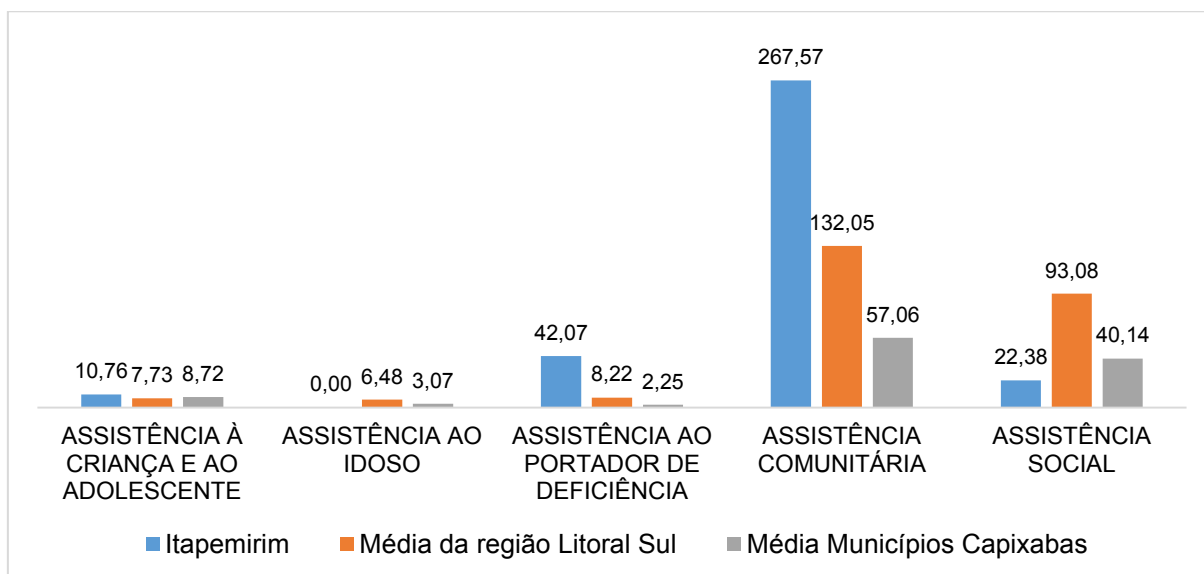


Gráfico 19: Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)
Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.

Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.

O município de **Itapemirim** possuía, em 2019, aproximadamente **25%** da população em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados do Cadastro Único do Governo Federal, e aplicou **R\$ 267,57 per capita** na função “Assistência Comunitária” em 2020. O ponto maior do gráfico é o município de **Itapemirim**.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

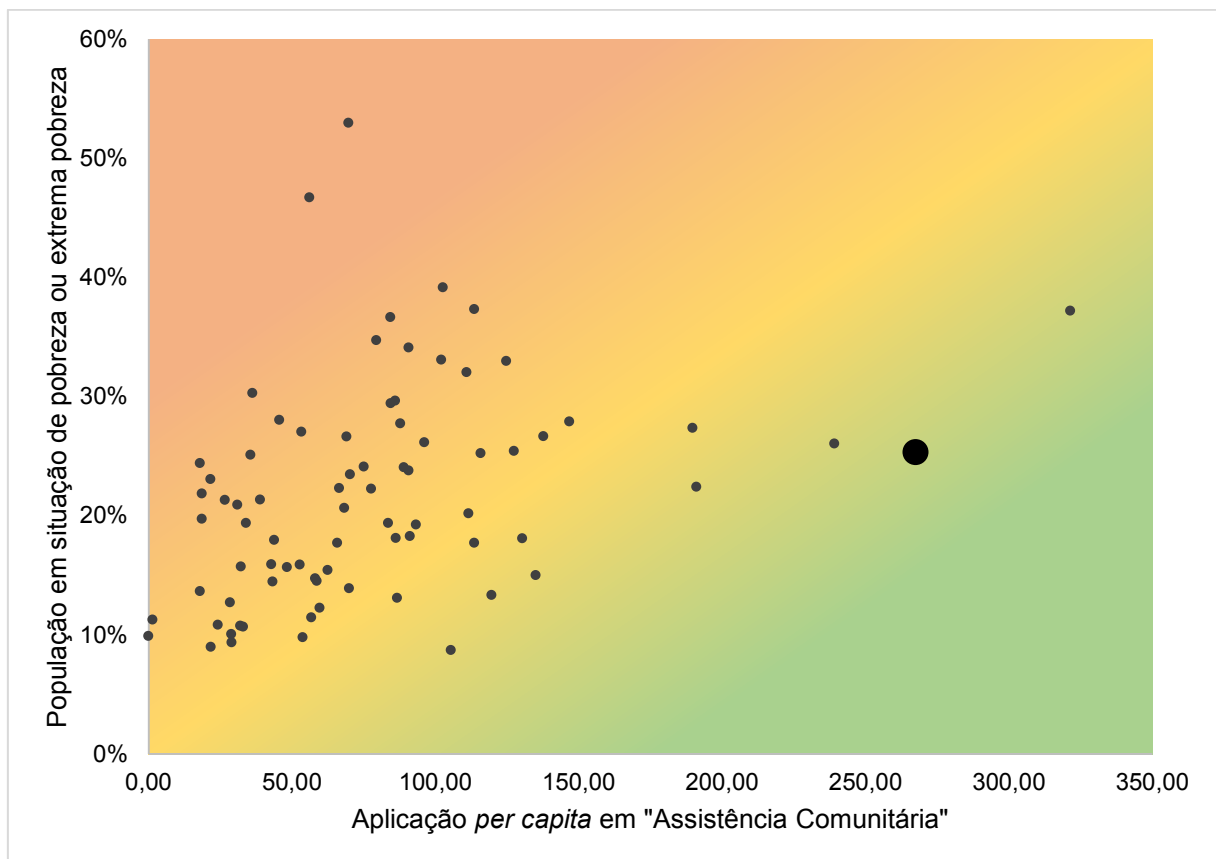


Gráfico 20: Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2020 em relação à porcentagem da população em situação de pobreza e extrema pobreza.

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados das prestações de contas no sistema CidadES e de dados do CadÚnico 2019⁵⁶).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção "Assistência Comunitária" automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

⁵⁶ Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/cadastro-unico-familias-pessoas-cadastradas-por-faixas-de-renda>.





Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem da eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

7. ATOS DE GESTÃO

7.1 Fiscalizações em destaque

7.1.1 Obras paralisadas

A retomada dos investimentos públicos e privados tem sido uma das maiores demandas contemporâneas na economia brasileira. Entretanto, sabemos que para a realização de novos investimentos é preciso resguardar, na forma do art. 45 da LRF, suficiente custeio para as obras já em andamento e para a conservação do patrimônio público.

Nesse cenário, o TCEES para subsidiar a proposição de soluções para uma possível retomada dos investimentos realizou levantamento com o objetivo de conhecer o real universo de obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, até outubro de 2020, identificando a quantidade, valores envolvidos, tipos de obras e causas das





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

paralisações, conforme se verifica no **Relatório de Levantamento 9/2020-7** (proc. TC 707/2020)⁵⁷.

Foram identificadas **290** obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, perfazendo um total de **R\$ 1.254.694.908,97**, preços da época da contratação, sendo **67** sob a responsabilidade do Poder Executivo estadual, **4** do MPES e **219** do Poder Executivo municipal.

Tabela 55 - Obras paralisadas no Espírito Santo Valores em reais

Jurisdicionados	Quantidade de obras paralisadas	%	Valor contratado	%	Valor medido	%
Executivo Estadual	67	23,10%	808.329.066,23	64,42%	375.214.090,99	63,34%
Ministério Público	4	1,38%	1.978.843,10	0,16%	692.995,22	0,12%
Executivo Municipal	219	75,52%	444.386.999,64	35,42%	216.458.607,80	36,54%
Total	290	100,00%	1.254.694.908,97	100,00%	592.365.694,01	100,00%

Fonte: Processo TC 707/2020 - Relatório de Levantamento 9/2020-7

Sob a responsabilidade do Poder Executivo municipal de Itapemirim, foram identificadas 10 obras paralisadas, no montante contratado, a preços iniciais, de R\$ 37.116.795,99, o equivalente a 8,35% do total das contratações relativas a obras paralisadas nos municípios capixabas.

Tabela 56 - Obras paralisadas – Itapemirim Valores em reais

Obras contratadas na gestão	Quantidade de obras				Valor contratado (preço inicial)		
	Educação	Saúde	Outros	Total	Recursos próprios	Recursos externos	Total
2017 - 2020	1	1	-	2	2.974.322,80	-	2.974.322,80
2013 - 2016	-	-	5	5	29.713.073,25	-	29.713.073,25
2009 - 2012	-	-	3	3	4.429.399,94	-	4.429.399,94
Total	1	1	8	10	37.116.795,99	-	37.116.795,99

Fonte: Relatório de Levantamento 9/2020-7 e Apêndice 00173/2020-8 (processo TC 707/2020).

⁵⁷ **Relatório de Levantamento 9/2020-7 – proc. TC 707/2020.** Tabela 3 - Quantidade e valor de obras paralisadas – 2ª Etapa. Disponível em: tcees.tc.br





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Observa-se que são obras contratadas, em sua maioria, em anos anteriores ao exercício sob análise, sendo 1 relacionada diretamente à Educação, 1 à Saúde e 8 relativas a outros equipamentos públicos.

Registram os autos que já foram aplicados nas obras em destaque, recursos públicos próprios da ordem de R\$ 23.005.358,05, valor medido, e que há planejamento para a retomada de 01 (uma) obra⁵⁸.

Nesse sentido, cabe **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF.

7.1.2 Transparência pública

O acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, que estabelece as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública.

⁵⁸ **Relatório de Levantamento 9/2020-7 e apêndice 00173/2020-8** do proc. TC 707/2020. Tabela 16 - Indicação de planejamento para a retomada da execução das obras paralisadas, por microrregião, município, quantidade e valor contratado a preços iniciais, segundo Executivo Municipal. **Disponível em: tcees.tc.br**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A transparência na gestão pública se divide em duas vertentes: a transparência ativa e a transparência passiva. A divulgação de dados e informações por iniciativa do próprio poder público, sem uma prévia solicitação, como o que ocorre nos portais de transparência, configura-se a transparência ativa; enquanto que a transparência passiva diz respeito ao fornecimento de informações pelo poder público, mediante solicitação.

Com o objetivo de fomentar a ampliação da transparência ativa, o TCEES realizou nos anos de 2015, 2017 e 2020, fiscalizações nos portais de transparência das prefeituras e câmaras municipais, criando inclusive o Índice de Transparência Municipal Eletrônica (ITM-e); e por outro lado, para avaliar o grau e evolução da transparência passiva, nos anos de 2016 e 2018, trabalhou com o Índice de Transparência Passiva Eletrônica (ITP-e), ambos, variando de 0% a 100%.

Para avaliar o grau de transparência ativa no Poder Executivo foram verificadas as informações divulgadas relativas às despesas, licitações e contratos, aspectos gerais, receitas, pessoal, transferências, patrimônio, gestão fiscal e direitos do usuário (esse último, incluído apenas em 2020); e, para avaliar o grau de transparência passiva a equipe de fiscalização trabalhou com questionário elaborado com base na Lei de Acesso a Informação.

Tratando especificamente da transparência ativa, objeto de avaliação mais recente (2020), destaca-se no gráfico a seguir a evolução no tempo do grau de atendimento aos itens analisados. Ressalta-se que o resultado obtido, é a porcentagem correspondente aos pontos alcançados em relação ao total de pontos possíveis, considerando os pesos de cada item:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

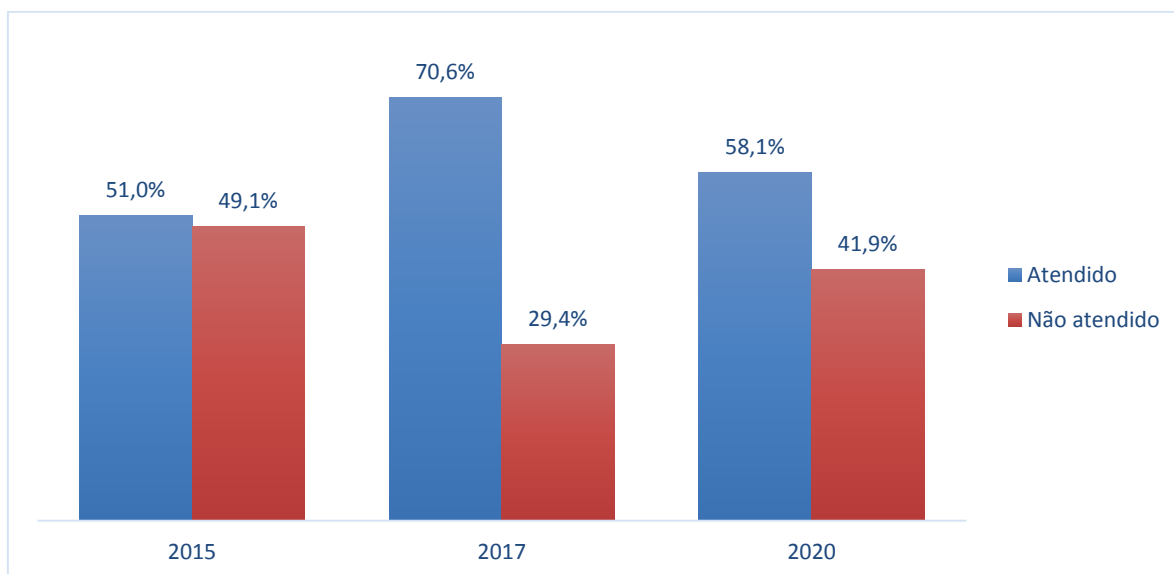


Gráfico 21: Evolução do grau de atendimento aos itens analisados no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa ⁵⁹

Ainda em relação à transparência ativa, mantendo a relação entre os pontos alcançados e os pontos possíveis, destaca-se no gráfico a seguir o resultado do grau de atendimento “por tipo de informação” obtido em 2020:

⁵⁹ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2.918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5.699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC 4.847/2020). **Disponível em:** tcees.tc.br





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

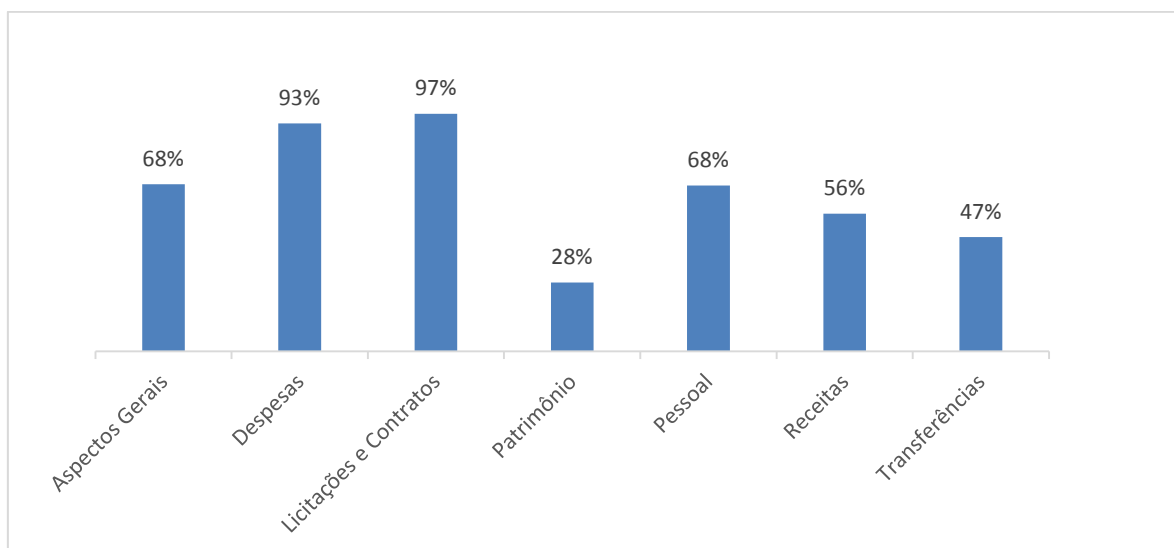


Gráfico 22: Atendimento da transparência ativa 2020 – por tipo de informação no Poder Executivo Municipal

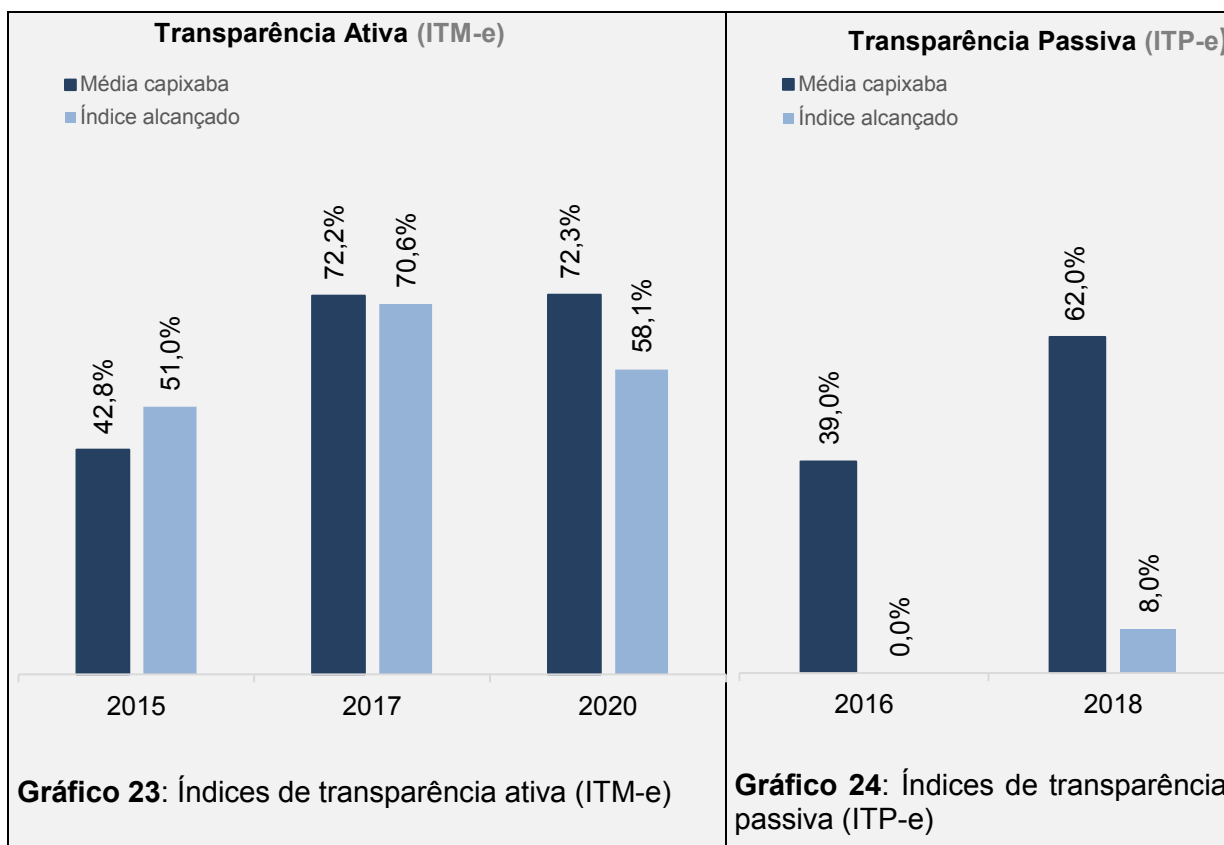
Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa ⁶⁰

Nota: os tipos de informações “Direitos do Usuário” e “Gestão Fiscal” encontram-se zerados.

Para finalizar, apresenta-se nos gráficos a seguir a evolução histórica do grau de transparência alcançado pela Prefeitura Municipal de Itapemirim nos trabalhos realizados pelo TCEES.

⁶⁰ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2.918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5.699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC 4.847/2020). **Disponível em:** tcees.tc.br





Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa⁶¹ e relatórios de fiscalização sobre a transparência passiva⁶²

O índice de transparência ativa apresentou-se abaixo da média capixaba nos exercícios de 2017 e 2020. De igual modo, o índice de transparência passiva apresentou-se na última avaliação de 2018 bem abaixo da média capixaba.

Nesse sentido, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública.

⁶¹ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2.918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5.699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC 4.847/2020). **Disponível em:** tcees.tc.br

⁶² Relatório de Auditoria 34/2016 (proc. TC 6.056/2016) e Relatório de Auditoria 37/2018 (proc. TC 7.480/2018). **Disponível em:** tcees.tc.br





7.1.3 Controle Interno

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal (art. 31, *caput*, CF/1988).

Além de uma exigência constitucional, a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno é uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, de forma a garantir maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

Nesse sentido, o TCEES, visando a implantação e o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno de seus jurisdicionados, como instrumento de melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública, por meio da Resolução nº 227/2011, aprovou o “Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno”.

Nos exercícios de 2016, 2018 e 2020, foram realizados levantamentos específicos para avaliar o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos municípios, mais notadamente, nas prefeituras e câmaras municipais, ressalvados os municípios em que se optou por Sistema Único de Controle Interno, situação na qual foi avaliado apenas o instituído no âmbito do Poder Executivo.

Seguindo a mesma metodologia, os levantamentos foram realizados com base em um questionário dividido em 4 áreas (ambiente de controle interno, unidade de controle interno, avaliação de riscos, procedimentos de controle), com peso 3 e **pontuação máxima total de 84.**

Destaca-se a seguir a pontuação máxima obtida na avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal nos anos de 2016 e 2018, em que alcançou, respectivamente, **93º e 92º** lugar, dentre as prefeituras e câmaras municipais fiscalizadas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

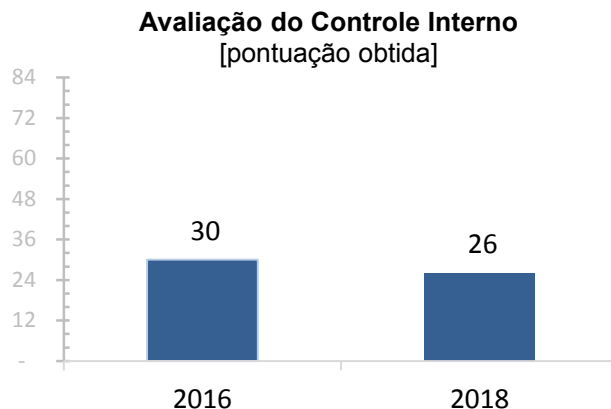


Gráfico 25: Avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal de Itapemirim

Fonte: Relatório de Levantamento 6/2016-5 (TC 3.367/2016); Relatório de Levantamento 5/2019-5 (TC 2.311/2019); e Relatório de Levantamento 8/2020 (TC 3.559/2020).

Nota: A Prefeitura Municipal de Itapemirim não finalizou o questionário do levantamento em 2020.

Diante da relevância do Sistema de Controle Interno, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

7.2 Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no proc. TC 2.491/2021-1, apenso a estes autos, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 152/2022-2 (peça 80, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento pela **oitiva** do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício de 2020, **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, com base no art. 126 do RITCEES, conforme segue:

3.4 Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno;

3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando liquidação a menor;

3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor;

3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor,

3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor.

Mantidas as irregularidades em sede de conclusiva, conforme registros feitos nas **subseções 9.12 a 9.16** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. À exceção do item 3.5.1.2, que ficou no campo da **ressalva**, os demais seguiram com potencial para **macular as contas** de governo. O item 3.5.2.2, seguiu acrescido de proposta de **determinação**, conforme análise conclusiva na subseção 9.15.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 57 - Ações de Monitoramento

Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento	Prazo	Valor
00003/2020-1	04040/2018-1	1.2-DETERMINARao Poder Executivo Municipal: 1.2.3 Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES. ao Poder Executivo Municipal: 1.2.3 Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES.	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas		

Fonte: Sistema e-TCEES

Considerando-se que a determinação da tabela anterior foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 18/02/2020 e, que não foram localizadas nestes autos informações e documentos a respeito, sugere-se a **oitiva** do responsável pelo descumprimento do disposto no item 1.2.3 do no Parecer Prévio 00003/2020-1, proc. TC 4040/2018.

Mantida a irregularidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.17** da ITC, tendo em vista o não acolhimento das razões de justificativa. Critério: art. 163, §1º do RITCEES. Com registro de proposta de **determinação**.

9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 276/2022-1** (peça 76), sugerindo a oitiva do chefe do Poder



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



Executivo em razão de não conformidades registradas na subseções **3.2.1.1, 3.2.8, 3.2.11.1, 3.2.14, 3.4.4.1, 3.4.8, 3.4.10.3, 3.6.1, 7.2 e 8**, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 719/2022-6 (peça 77), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias, o que ocorreu, por meio do **Termo de Citação 372/2022-5** (peça 79). Solicitada dilação de prazo por meio do Requerimento 572/2022-1 (peça 82) e concedida conforme Decisão Monocrática 1.210/2022-3 (peça 88), foram apresentados os documentos: **Defesa/Justificativa 79/2023-7** (peça 92) e complementos (peça 93).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS; Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV e pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, como segue:

9.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais

Refere-se à subseção **3.2.1.1** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do item 3.2.1.1 do RT 276/2022:

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há **insuficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (**Fonte: 530**) e que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT		
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	460.000,00	-6.946.854,37	0,00	1.933.691,54	1.473.691,54
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	400.000,00	0,00	-135.948.523,27	-136.348.523,27	24.457,67	0,00

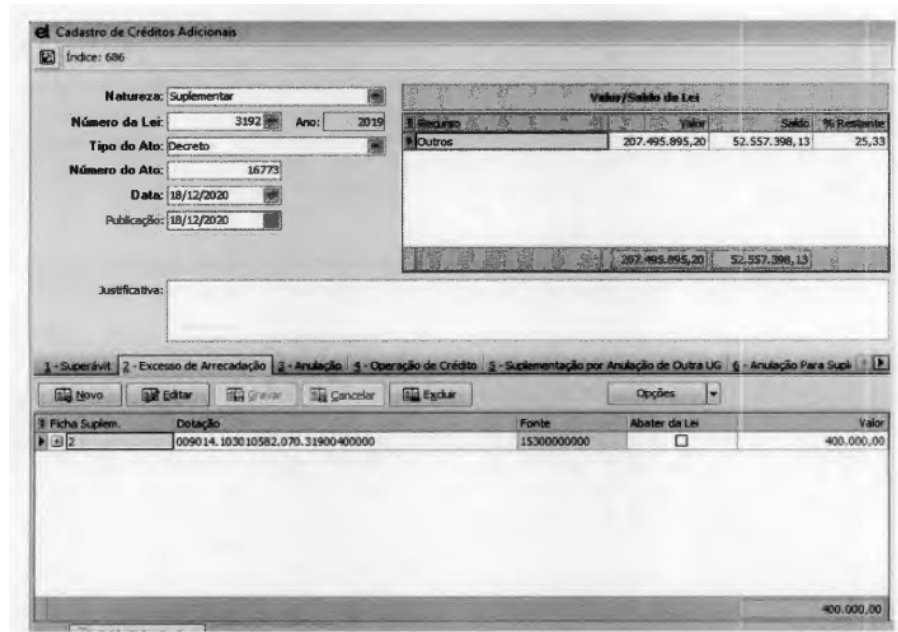
Desta forma, considerando-se o art. 43 da Lei 4320/64, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresenta as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

• **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00372/2022-5** – o gestor apresentou as seguintes justificativas⁶³:

Ora, quanto à Fonte de recursos 001, após verificação junto ao sistema, se pode afirmar que a Unidade Gestora: **SAAE** superávit no exercício anterior - 2020, através dos decretos nº 15447/2020, 15629/2020 (DOC 01- SUPERÁVIT EXER. ANTERIOR SAAE 2020), no montante de R\$1.981.318,75, conforme se vê no Anexo BALPAT individualizado (DOC 04 - ANEXO BALPAT SUPERAVIT DEFICIT SAAE 2020). Dessa forma, considerando que a autarquia utilizou seu próprio recurso de superávit financeiro do exercício anterior, a suposta irregularidade deve ser afastada.

Quanto à Fonte de recursos 530, identifica-se um erro de cadastro. Veja demonstrado a seguir:



⁶³ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00079/2023-7**, páginas 01/03.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

O montante de R\$400.000,00 deveria ter sido cadastrado como **anulação para suplementação** que seria somado ao montante de R\$2.977.015,59 do decreto 16773/2020 (DOC 02 – DECRETO 16773/2020). No entanto, consultando a razão desta ficha/fonte (DOC 03 - RAZAO DOTACAO FICHA 2 FONTE 15300 FUNDO SAÚDE), constata-se que seu saldo encerrou o exercício de 2020 positivo em R\$669.409,96. Assim, é de se concluir que não houve a utilização do remanejamento cadastrado indevidamente tendo como origem o excesso de arrecadação, e tampouco prejuízo ao erário, ou ainda uso indevido de recursos públicos.

Isto posto, pede-se que seja afastado o indicativo de irregularidade.

Cabe registrar que o gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 02901/2023-3** (páginas 86; 137/142).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 276/2022, observou-se insuficiência de recusus na fonte 530 para cobrir os créditos adicionais abertos com base na aludida fonte.

Antes de adentrarmos no mérito da questão, cabe registrar que o gestor confundiu-se com a tabela explicativa e apresentou defesa tanto para a fonte 001 – que estava regular – quanto para a fonte 530 – que estava inicialmente irregular. Assim, não será analisada a parte da defesa no que tange à fonte 001, por não haver necessidade para tal.

A defesa do gestor apresentou o argumento de que houve erro na identificação da fonte de recursos que lastreou os créditos abertos na fonte 530. A alegação é de que houve anulação parcial de dotações e não excesso de arrecadação.

De fato, os documentos encaminhados apontam também nesse sentido. Assim, não vislumbramos nesse ponto nenhuma infringência às normas orçamentárias vigentes, com a informação adicional de que havia lastro financeiro na fonte 001 (superávit





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

financeiro do exercício anterior) suficiente para sanar eventualmente quaisquer questionamentos sobre o procedimento adotado.

Pelo exposto, sugere-se o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.1 do RT 276/2022.

9.2 Resultado orçamentário deficitário provocando desequilíbrio das contas públicas

Refere-se à subseção **3.2.3** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do item 3.2.3 do RT 276/2022:

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$ 39.381.512,09, conforme demonstrado a seguir:

Tabela Resultado da execução orçamentária (consolidado)
Valores em reais

Receita total realizada	338.345.902,33
Despesa total executada (empenhada)	377.727.414,42
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-39.381.512,09

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020

Considerando-se que o superávit financeiro do exercício anterior, descontado o resultado do pertinente ao Instituto de Previdência, foi de R\$ 5.310.280,07, verifica-se a insuficiência de recursos para execução da despesa.

Nesse sentido, considerando-se o art. 47 da Lei 4320/64 e o art. 1º da LRF, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00372/2022-5** – o gestor apresentou as seguintes justificativas⁶⁴:

Trata-se de período de plena pandemia da COVID-19, fazendo com que inúmeras despesas fossem realizadas de forma emergencial, tornando todo o planejamento praticamente ineficaz para o cumprimento de suas metas.

⁶⁴ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00079/2023-7**, página 03.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Em que pese a emissão de decreto de limitação de empenho no período, os casos emergenciais decorrentes da pandemia, principalmente na área de saúde tiveram que ser executados, sob pena de responder civil e criminalmente pela omissão.

Assim, pede-se o afastamento do indicativo de irregularidade.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Apurou-se, conforme delineado no RT 276/2022, *déficit* orçamentário no exercício financeiro de 2020. Como é cediço, a existência do *déficit* orçamentário é mitigada quando o ente federativo possui *superávit* financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

No caso, não se verificou a existência de *superávit* financeiro do exercício anterior.

As justificativas do gestor foram no sentido de que não foi possível limitar empenho, considerando as necessidades advindas da pandemia do Covid-19.

Ainda que se trate realmente de um período difícil, a responsabilidade fiscal requerida dos municípios não pode ser negligenciada em qualquer circunstância, haja vista, ainda, as recentes quedas de arrecadação do período anterior à pandemia.

Ademais, o gestor deve sempre ter em mente o teor do parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, de onde se pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Além disso, nota-se do **apêndice N** do RT, que os empenhos havidos no município com a pandemia (R\$ 5.168.173,66) não justificam o *déficit* orçamentário do exercício (R\$ -39.381.512,09).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Dito isto, não há elementos técnicos suficientes na defesa do gestor que possam afastar ou mitigar o *déficit* orçamentário apurado. E, nesse sentido, sugere-se a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.3 do RT 276/2022, por grave infração à norma legal e regulamentar (art. 47 da Lei 4320/64 e o art. 1º da LRF).

9.3 Dotação atualizada maior que a receita prevista atualizada sem recursos suficientes para cobertura

Refere-se à subseção **3.2.8** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Para análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada, leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14 - Planejamento Orçamentário reais	Valores em
Dotação Atualizada – BALORC (a)	484.941.199,74
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	474.642.000,00
Dotação a maior (a-b)	10.299.199,74

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC

Tabela 15 - Informações Complementares para análise reais	Valores em
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	460.000,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	460.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada.

Considerando-se que a abertura de créditos adicionais no exercício totalizou R\$ 860.000,00, verifica-se insuficiência de recursos para justificar a dotação atualizada maior que a receita prevista atualizada. Desta forma, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- **Justificativa apresentada**

Conforme a Defesa Justificativa 79/2023, p. 3-5, (pç.92):

Acontece, honrados Conselheiros, que o montante total a ser considerado de dotação atualizada é de apenas R\$496.347.500,00 conforme se apresenta no balancete da despesa consolidado. Ao analisar o Balanço Orçamentário se faz necessário somar o montante de R\$489.347.500,00 à Reserva do RPPS no total de R\$7.000.000,00, dando o resultado final de R\$496.347.500,00. Vejamos o quadro seguinte:

A Dotação atualizada	496.347.500,00
B Receita Prevista atualizada	495.887.500,00
C Superávit Exercício Anterior	460.000,00
Resultado A - B - C	0,00

A comprovação da assertiva acima se encontra no Balancete da Despesa consolidado, Balancete da Receita consolidado e Balanço Orçamentário consolidado. (DOC 05 - BALANCETE DA DESPESA 12 2020 CONSOLIDADO, DOC 06 - BALANCETE DA RECEITA 12 2020 CONSOLIDADA, DOC 07 - BALANCO ORCAMENTARIO CONSOLIDADO 2020) em anexo.

Diante de tais circunstâncias e dos documentos comprobatórios apresentados, pede-se que a suposta irregularidade seja afastada.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Este item trata de constatação de dotação atualizada (R\$ 484.941.199,74), R\$ 10.299.199,74 maior que a receita prevista atualizada (R\$474.642.000,00) sem recursos suficientes para cobertura (arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964).

A defesa alegou que o montante total a ser considerado como dotação atualizada é de R\$ 496.347.500,00, sendo necessário somar o montante de R\$ 489.347.500,00 à Reserva do RPPS no total de R\$ 7.000.000,00.

A Dotação atualizada	496.347.500,00
B Receita Prevista atualizada	495.887.500,00
C Superávit Exercício Anterior	460.000,00
Resultado A - B - C	0,00

Visando comprovar o alegado, encaminhou os seguintes documentos constantes da Peça Complementar 2901/2023 (pç. 93): DOC 05 - Balancete da despesa 12/2020





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

consolidado, p. 5-60; DOC 06 - Balancete da receita 12/2020 consolidada, p. 79-85; DOC 07 - Balanço Orçamentário Consolidado/2020, p. 143-145.

Observando-se os demonstrativos, constata-se que se consideradas as despesas e receitas intraorçamentárias atualizadas, bem como a Reserva do RPPS, não há tal irregularidade:

Dotação Atualizada – BALORC (a)	484.941.199,74	496.347.500,00
Despesas Intraorçamentárias Atualizada	11.406.300,26	
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	474.642.000,00	495.887.500,00
Receitas Intraorçamentárias Atualizada	21.245.500,00	
Dotação a maior (a-b)	460.000,00	460.000,00

Desta forma, opina-se por acatar as justificativas da defesa e considerar **regular** o subitem 3.2.8 do RT 276/2022.

9.4 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei

Refere-se à subseção **3.2.11.1** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do item 3.2.11.1 do RT 276/2022:

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, conforme **Apêndice O**, do qual se verifica o pagamento de auxílio-alimentação decorrente do quadro permanente de pessoal (rubrica 33904600) no valor de R\$ 14.573.488,26 e o pagamento de outras despesas variáveis de pessoal civil (rubrica 31901699) no valor de R\$ 5.249.440,00, totalizando R\$ 19.822.928,26 passíveis de devolução à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

Desta forma, considerando o art. 8º da Lei Federal 7.990/89, propõe-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização de recursos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

próprios/ordinários para devolução à fonte 530, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00372/2022-5** – o gestor apresentou as seguintes justificativas⁶⁵:

Diversamente do apresentado, o valor de R\$14.556.742,30, constante dos pagamentos listados no apêndice O do RT, refere-se a Auxílio Alimentação, sendo que pelo próprio entendimento dessa respeitada Corte de Contas (Parecer Consulta 011/2012), não se trata de Despesa Permanente, não sendo computado como "gasto de pessoal". Portanto, por analogia, tal dispêndio não fere a Lei Federal 7.990/89.

Objetivando comprovar a assertiva, segue anexa listagem de empenhos, liquidações e pagamentos referentes a Auxílio Alimentação. O remanescente do valor apurado, trata-se de valor igualmente utilizado de forma legal, mas que no momento não temos possibilidade de fornecer os documentos correspondentes, vez que, uma vez fora da administração municipal e sendo o atual prefeito inimigo político do ora justificante, necessitamos de nova oportunidade para apresentação de tais documentos, tão logo os mesmos nos sejam fornecidos.

Certamente, que faremos pedido complementar nesse sentido, para que haja a verdadeira justiça.

Ante o exposto, pede-se igualmente o afastamento da suposta irregularidade.

Cabe registrar que o gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 02901/2023-3** (páginas 87/136).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Verificou-se que foi pago um total de R\$ 14.573.488,26 referente ao auxílio-alimentação (33904600) e um total de R\$ 5.249.440,00 referente às outras despesas

⁶⁵ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00079/2023-7**, página 05.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

variáveis (31901699) na fonte 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo. Assim, foi pago, indevidamente, um total de R\$ 19.822.928,26.

A defesa do gestor alegou que as despesas com auxílio-alimentação obedecem ao disposto no Parecer em Consulta 011/2012 e não se tratam de despesas computadas como gasto com pessoal e, por analogia, não ferem a Lei Federal 7.990,1989. Quanto ao valor das despesas variáveis, o gestor alegou que se tratam de despesas legais, mas que no momento não seria possível confirmar tal assertiva devido a impossibilidade de obtenção de documentos junto a atual administração.

Pois bem.

Vejamos, novamente, o aludido artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. ([Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990](#))

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: ([Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013](#))

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; ([Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013](#))

II - **ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.** ([Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013](#)) (grifo nosso)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001](#))

Da letra da lei extrai-se que não existe permissivo para o pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica. Há que se registrar ainda, que o inciso II faz exceção exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos.

Assim, alegou o gestor que o Parecer em Consulta 011/2012 atribuiu um caráter indenizatório às despesas com o auxílio-alimentação. Em que pese o posicionamento do TCEES ser razoável, temos, no caso concreto, que verificar a aplicabilidade do parecer em confronto com a lei federal.

Conforme já pontuado, a lei que rege a aplicação dos recursos dos *royalties* recebidos da União veda o pagamento de quaisquer despesas com o quadro permanente de pessoal (exceto na manutenção e desenvolvimento do ensino). Nesse sentido, se o legislador definiu quais seriam as exceções cabíveis ao caso, entendemos, à luz da **hermenêutica jurídica**, que não haveria possibilidade de se enquadrar o auxílio-alimentação dentre as **exceções** previstas no artigo 8º, considerando que tais exceções são **taxativas**.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, ficou estabelecido que algumas despesas com a remuneração não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal. Dentre estas, destacamos as de natureza indenizatórias, como as diárias, ajudas de custo, auxílio-mudança, **auxílio-alimentação**, vale transporte etc.

As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como “Outras despesas correntes”, figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF. O que se quer dizer com isso é que mesmo as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, ainda que contabilizadas como “Outras Despesas Correntes”.

Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos *royalties* no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei, merecendo destacar-se que esse posicionamento da área técnica vem sendo aceito nas decisões deste Tribunal.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Por fim cabe registrar que este TCEES já se manifestou em diversos processos pela impossibilidade de se pagar auxílio-alimentação com recursos dos *royalties*, determinando-se, ainda, que haja a recomposição dos valores eventualmente pagos.

Quanto aos valores relativos às despesas variáveis, não há elementos técnicos para afastar o indicativo, considerando a ausência de justificativas e de documentos específicos, bem como o fato de que o ônus da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete ao gestor em processos de prestação de contas anuais.

Face o todo exposto, sugere-se a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.11.1 do RT 276/2022, por grave infração à norma legal (art. 8º da Lei Federal 7.990/89).

Reitera-se a necessidade de recomposição dos valores utilizados indevidamente (R\$ **19.822.928,26**, equivalentes a **5.650.133,4682** VRTE⁶⁶) à fonte 530, sendo a proposta de encaminhamento a expedição de **determinação** nesse sentido, ao novo gestor, no prazo de atendimento a ser fixado pelo relator.

9.5 Registro do saldo devido de precatórios constante no balancete de verificação não está compatível com a relação de precatórios

Refere-se à subseção **3.2.14** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 500.000,00, alterada posteriormente para R\$ 966.434,36.

Observou-se também que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo zero em 31/12/2020, entretanto, o balancete de verificação evidencia R\$ 2.130.118,41, motivo pelo qual propõe-se a **oitiva** do gestor para justificar-se sobre esta divergência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

- **Justificativa apresentada**

⁶⁶ VRTE 2020 = 3,5084





Conforme a Defesa Justificativa 79/2023, p. 5-8, (pç.92):

Acontece honrados Conselheiros, que devido ao sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo município ter passado por diversas atualizações recentemente, o arquivo RELPRE restou não cadastrado corretamente, tendo por isso sido enviado de forma inconsistente na PCA 2020.

Cabe esclarecer, por isso, que o saldo constante ao final do exercício de 2020 nas contas contábeis de Precatórios não condizem com o saldo real, mas sim com saldo advindo de anos anteriores cadastrados de forma equivocada, mas já que foi acertado no Exercício de 2022 quando se deu a percepção de tal equívoco, conforme se vê abaixo:

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM		Data de Emissão: 18/01/2023 15:48					
PREFEITURA E SAÚDE		Máquina: PC77003					
Listagem do Balancete Contábil		Período De 01/01/2020 Até 31/12/2020					
Arbitrio	Conta Contábil	Sd Anterior Débito	Sd Anterior Crédito	Vr. Débito	Vr. Crédito	Sd Atual Débito	Sd Atual Crédito
P	211110503000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	1.199.914,44	0,00	0,00	0,00	1.199.914,44
P	221110403000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	930.203,97	0,00	0,00	0,00	930.203,97
		0,00	2.130.118,41	0,00	0,00	0,00	2.130.118,41

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM		Data de Emissão: 18/01/2023 15:48					
PREFEITURA E SAÚDE		Máquina: PC77003					
Listagem do Balancete Contábil		Período De 01/01/2022 Até 31/12/2022					
Arbitrio	Conta Contábil	Sd Anterior Débito	Sd Anterior Crédito	Vr. Débito	Vr. Crédito	Sd Atual Débito	Sd Atual Crédito
P	211110502000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO PAGOS	0,00	0,00	0,00	375.651,46	0,00	375.651,46
F	211110503000.F - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	934.122,10	934.122,10	0,00	0,00
P	211110505000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	1.199.914,44	2.399.628,88	1.199.914,44	0,00	0,00
P	211110700000.F - OUTROS PRECATORIOS DE PESSOAL	0,00	0,00	18.656,86	18.656,86	0,00	0,00
F	213110602000.F - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO P	0,00	0,00	9.693,69	9.693,69	0,00	0,00
F	213110603000.F - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO P	0,00	0,00	9.693,69	9.693,69	0,00	0,00
F	213110603000.F - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	6.897.700,09	6.897.700,09	0,00	0,00
F	213110603000.F - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	13.795.400,18	13.795.400,18	0,00	0,00
P	221110402000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO PAGOS	0,00	0,00	0,00	59.053,65	0,00	59.053,65
P	221110403000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	930.203,97	2.794.530,04	2.326.255,88	0,00	461.929,81
P	223110502000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO P	0,00	0,00	13.795.400,18	19.002.544,69	0,00	5.207.144,51
P	223110503000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	0,00	239.395,87	0,00	239.395,87
		0,00	2.130.118,41	4.885.028,71	44.844.802,89	0,00	4.903.195,31

Esclarece-se ainda, que o município não deixou de honrar os compromissos relacionados à despesa com precatórios, tratando-se apenas e tão somente de equívocos na contabilização por parte da equipe contábil, sendo de se concluir, pois, que não houve qualquer prejuízo real ao erário público.

Isto posto, solicita-se que este apontamento seja passível de determinação de aprovação, ainda que com ressalvas.

- Análise das justificativas apresentadas**

Este item trata do registro do saldo devido de precatórios constante no balancete de verificação (R\$ 2.130.118,41) incompatível com a relação de precatórios (R\$0,00) (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A defesa justificou que devido às diversas atualizações passadas pelo sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo município, o arquivo RELPRE não foi cadastrado corretamente e foi enviado na PCA/2020 de forma inconsistente. Esclareceu, ainda, que o saldo contábil constante ao final do exercício de 2020 também não condiz com o saldo real, mas sim com saldo advindo de anos anteriores cadastrados de forma equivocada (imagem da Listagem Balancete 01/01 a 31/12/2020), mas já que foi acertado no Exercício de 2022 (imagem do Listagem Balancete contábil 01/01 a 31/12/2022).

A defesa declarou que o município não deixou de honrar os compromissos relacionados à despesa com precatórios e que não houve qualquer prejuízo real ao erário público.

Não foram encaminhados documentos probantes relativos a este item, a defesa não apresentou o valor correto para a relação de precatórios, e ainda não se faz possível verificar se a alegada correção realizada em 2022 surtiu efeito.

Dessa forma, opina-se por **manter** a irregularidade do item 3.2.14 do RT 276/2022, porém, no campo da **ressalva**. (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

9.6 Não reconhecimento da integralidade da despesa orçamentária executada e paga com precatórios

Refere-se à subseção **3.2.14** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

De acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJES, o regime adotado pelo município é o comum e em 2020 foram pagos R\$ 2.384.169,41 de precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 708.983,93 pago ao TJES. Considerando-se que o balancete da despesa não contempla o total de precatórios pagos no exercício, propõe-se a **oitiva** do prefeito para que apresente justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

- **Justificativa apresentada**

Conforme a Defesa Justificativa 79/2023, p. 8-9, (pç.92):

Mais uma vez, honrados Julgadores, infelizmente somos obrigados a admitir o equívoco no lançamento, vez que as diversas atualizações do sistema





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

resultou no cadastramento equivocado do arquivo RELPRE e, por consequência enviado a essa Côrte de Contas constando inconsistência na PCA 2020.

Ora, outra vez, afirmamos que ao findar o exercício de 2020, as contas contábeis de precatórios não condizem com o saldo real, mas sim com o saldo advindo de anos anteriores cadastrados e enviados com equívoco, mas que foi acertado no Exercício de 2022, conforme se vê abaixo:

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM		Data de Emissão: 16/01/2023 15:48					
PREFEITURA E SAÚDE		Máquina: PC77003					
Listagem do Balancete Contábil		Período De 01/01/2020 Até 31/12/2020					
Arbitrio	Conta Contábil	Sit Anterior Débito	Sit Anterior Crédito	Vt. Débito	Vt. Crédito	Sit Atual Débito	Sit Atual Crédito
P	211110503000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NAO VENCIDOS	0,00	1.199.914,44	0,00	0,00	0,00	1.199.914,44
P	221110402000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NAO VENCIDOS	0,00	930.203,97	0,00	0,00	0,00	930.203,97
		0,00	2.130.118,41	0,00	0,00	0,00	2.130.118,41

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM		Data de Emissão: 20/01/2023 10:03					
PREFEITURA E SAÚDE		Máquina: PC77003					
Listagem do Balancete Contábil		Período De 01/01/2022 Até 31/12/2022					
Arbitrio	Conta Contábil	Sit Anterior Débito	Sit Anterior Crédito	Vt. Débito	Vt. Crédito	Sit Atual Débito	Sit Atual Crédito
P	211110502000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NAO PAGOS	0,00	0,00	0,00	375.651,46	0,00	375.651,46
P	211110503000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NAO VENCIDOS	0,00	0,00	934.122,10	934.122,10	0,00	0,00
P	211110503000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NAO VENCIDOS	0,00	1.199.914,44	2.399.828,86	1.199.914,44	0,00	0,00
F	211110700000.P - OUTROS PRECATORIOS DE PESSOAL	0,00	0,00	18.656,86	18.656,86	0,00	0,00
P	211110602000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NAO P	0,00	0,00	9.693,69	9.693,69	0,00	0,00
P	213110602000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NAO P	0,00	0,00	9.693,69	9.693,69	0,00	0,00
F	213110603000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NAO VENCIDOS	0,00	0,00	6.897.700,09	6.897.700,09	0,00	0,00
P	213110602000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NAO VENCIDOS	0,00	0,00	13.795.400,18	13.795.400,18	0,00	0,00
P	221110402000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NAO PAGOS	0,00	0,00	0,00	59.053,65	0,00	59.053,65
P	221110403000.P - PRECATORIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NAO VENCIDOS	0,00	930.203,97	2.794.530,04	2.326.255,88	0,00	461.929,81
P	223110502000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NAO P	0,00	0,00	13.795.400,18	19.002.544,69	0,00	5.207.144,51
P	223110503000.P - PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINARIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NAO VENCIDOS	0,00	0,00	0,00	239.395,87	0,00	239.395,87
		0,00	2.130.118,41	6.685.025,71	44.889.081,40	0,00	6.393.175,20

Reafirma-se o fato de que o município não deixou de honrar os compromissos relacionados a despesa com precatórios, mas que se tratou apenas de equívocos na contabilização por parte da equipe contábil, não tendo havido qualquer prejuízo ao erário.

Isto posto, pede-se que o apontamento seja aprovado, ainda que com ressalvas.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se do não reconhecimento da integralidade da despesa orçamentária executada e paga com precatórios, tendo em vista que em com consulta ao sítio eletrônico do TJES foram pagos em 2020 R\$ 2.384.169,41, mas, consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 708.983,93 pago ao TJES.

A defesa justificou que devido às diversas atualizações passadas pelo sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo município, o arquivo RELPRE não foi cadastrado corretamente e foi enviado na PCA/2020 de forma inconsistente. Esclareceu, ainda, que o saldo contábil constante ao final do exercício de 2020



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spnline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

também não condizem com o saldo real, mas sim com saldo advindo de anos anteriores cadastrados de forma equivocada (imagens da Listagem Balancete 01/01 a 31/12/2020 e Listagem Balancete contábil 01/01 a 31/12/2022).

A defesa declarou que o município não deixou de honrar os compromissos relacionados à despesa com precatórios e que não houve qualquer prejuízo real ao erário público, mas que se tratou apenas de equívocos na contabilização por parte da equipe contábil.

Não foram encaminhados documentos probantes relativos a este item.

Dessa forma, opina-se por **manter** a irregularidade do item 3.2.14 do RT 276/2022, porém, no campo da **ressalva**. (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

9.7 Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo

Refere-se à subseção **3.4.4.1** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 276/2022-1:

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 55,64% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 32 - Despesas com pessoal – Poder Executivo		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		332.488.982,67
Despesa Total com Pessoal – DTP		184.996.017,92
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		55,64

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite máximo de pessoal do Poder Executivo em análise. Diante da infringência ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **oitiva** do Sr. Thiago Peçanha Lopes para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A obediência às normas legais para geração de despesas com pessoal e, conseqüentemente, o controle da despesa total com pessoal demonstram responsabilidade na gestão fiscal, na medida em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

- **Justificativa apresentada**



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spnline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações:
(Defesa/Justificativa 79/2023-7)

Ocorre que após consultarmos o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, gerado pelo sistema Cidades TCEES, o mesmo apresenta o percentual de 53,44%, e no Painel de Controle que é gerado a partir de dados encaminhados ao Cidad-ES, consta o percentual de 55,64, ou seja, o mesmo informado pelo técnico na tabela 32.



É de se ver, entretanto, que o correto é considerar o percentual de 53,44, que é o índice oficial publicado e homologado junto ao sistema Cidades TCEES e Siconfi.

Assim, pede-se o afastamento da suposta irregularidade.

• Análise das justificativas apresentadas

Em sua Defesa/Justificativa 79/2023-7, o Sr. Thiago Peçanha Lopes, quanto ao descumprimento do limite máximo de despesa de pessoal do Poder Executivo, alega que o Demonstrativo da Despesa de Pessoal gerado pelo Sistema CidadES apresenta o percentual de 53,44%, e o Painel de Controle, do mesmo Sistema, apresenta o percentual de 55,64%, o mesmo informado no RT 276/2022-1, o que motivou a oitiva do gestor.

Afirma o Sr. Thiago Peçanha Lopes que o percentual correto a ser considerado é de 53,44%, que seria o índice oficial publicado e homologado junto ao TCEES e ao Siconfi.

Pode-se verificar no Demonstrativo da Despesa de Pessoal gerado pelo Sistema CidadES, que a linha “Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente” (R\$ 7.317.648,98), não foi computada na Despesa Líquida com Pessoal de R\$ 177.298.627,45, que somada aos Restos a Pagar Não



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Processados resultou na Despesa Total de Pessoal de R\$ 177.678.368,94, e percentual equivalente a 53,44% da RCL ajustada.

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Itapemirim - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 12/2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	TOTAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS (Últimos 12 Meses) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	184.001.184,91	379.741,49
Pessoal Ativo	156.404.456,60	379.741,49
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.024.610,04	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	13.572.118,27	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	7.317.648,98	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.702.557,46	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	118.327,05	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.584.230,41	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	177.298.627,45	379.741,49

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	332.488.982,67	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	332.488.982,67	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	177.678.368,94	53,44
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	179.544.050,64	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	170.566.848,11	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	161.589.645,58	48,60

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/03/2021 e hora de emissão 09:25

Tal inconsistência no demonstrativo homologado na PCA foi detectada na análise inicial das contas, corrigida e apresentada ao gestor no RT 276/2022-1, tanto na Tabela 32, quanto no Apêndice G do Relatório, levando a Despesa Liquidada com Pessoal do município de Itapemirim no exercício de 2020 ao montante de R\$ 184.616.276,43, a Despesa Total com Pessoal para R\$ 184.996.017,92 (incluídos os Restos a Pagar Não Processados), e, conseqüentemente, o percentual da DTP para 55,64% da RCL ajustada, ou seja, descumprindo o limite máximo de despesa de pessoal do Poder Executivo de 54% da RCL ajustada.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

ITAPEMIRIM- EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	191.318.833,89	379.741,49
Pessoal Ativo	156.404.456,60	379.741,49
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.024.610,04	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	13.572.118,27	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	7.317.648,98	
DESPESA NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.702.557,46	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	118.327,05	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.584.230,41	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	184.616.276,43	379.741,49
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	332.488.982,67	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	332.488.982,67	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	184.996.017,92	55,64
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	179.544.050,64	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	170.566.848,11	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	161.589.645,58	48,60

FONTE: Sistema CidadES

Fonte: Apêndice G do RT 276/2022-1

Porém, o gestor apenas apontou a diferença nos percentuais dos demonstrativos, sem apresentar nenhuma justificativa para o descumprimento do limite legal da DTP do Poder Executivo no exercício de 2020.

Importante registrar que o percentual da DTP do Poder Executivo de Itapemirim passou de 44,93% no exercício de 2019 para 55,64% no exercício de 2020, representando um aumento de mais de dez pontos percentuais.

Ante o exposto, sugerimos não acolher as alegações de defesa do gestor e **manter** o achado apontado no item 3.4.4.1 do RT 276/2022-1 (Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo), **por infringência ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar 101/2000.**

9.8 Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa)

Refere-se à subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 276/2022-1:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da LRF:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).





O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, verificou-se que o Poder Executivo inscreveu no exercício de 2020 um total de R\$ 106.392,96 em restos a pagar processados (**coluna C**) na fonte de recursos vinculados "111". Entretanto, havia saldo de R\$ 469.219,50 de recursos não vinculados (ordinários) que pudesse cobri-lo.

Com relação ao valor de R\$ 23.983.895,16, inscrito na fonte de recursos vinculados "530", também no exercício de 2020, constatamos que o saldo remanescente dos recursos não vinculados (ordinários) era insuficiente para cobri-lo.

Verificou-se ainda que, mesmo já apresentando insuficiência de disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados "530", o Poder Executivo inscreveu no exercício de 2020 o montante de R\$ 2.209.144,23 de restos a pagar não processados (**coluna H**).

Tabela 39 - Demonstrativo de Insuficiência da Disponibilidade de Caixa para inscrição de Restos a Pagar processados e não processados - Valores em reais

2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
CONTAS DE GESTÃO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

dez/20

RDF - ANEXO I (LRF art. 12, inciso II, alínea "V" e "VI")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA					OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INTELCUENÇA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSIDÉRIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTE DA FUNDIÇÃO DIRETOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DIFERENÇA DE LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO PRECISAM POR DISPONIBILIDADE FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA APÓS A FUNDIÇÃO ENTRE NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	
	Restos a Pagar Liquidados / Não Pagar		Restos a Pagar Empenhados / Não Liquidados de Exercícios Anteriores			Restos a Pagar Empenhados / Não Liquidados de Exercícios Anteriores		Outras Obrigações Financeiras							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i) = (a) - (b) + (c) - (d) - (e)						(j) = (i) - (h)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (B)															
RECURSOS VINCULADOS TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS	101.732,17	0,00	108.282,96	0,00	229.198,29	0,00	191.776,47	1.891,00		0,00		106.392,96			106.392,96
DE TRANSFERÊNCIAS INTERMUNICIPAIS	49.128,48	207.710,32	23.983.895,16	0,00	881.389,13	0,00	124.881.024,47	2.209.144,23		0,00		107.088.718,43			107.088.718,43

Desta forma, as inscrições de Restos a Pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira agravaram a situação fiscal do Poder Executivo.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual sugere-se a oitiva do Sr. Thiago Peçanha Lopes para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

• **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações:
(Defesa/Justificativa 79/2023-7)

Trata-se de inscrições das quais não se poderia fugir no ano de pandemia, que estariam cobertas com recursos de transferências governamentais





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

obrigatórias que acabaram por não acontecer no período. Pede-se que sejam sanadas as irregularidades com ressalvas.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em sua Defesa/Justificativa 79/2023-7, o Sr. Thiago Peçanha Lopes, quanto a inscrição em Restos a Pagar Processados sem suficiência financeira alegou tratar-se de inscrições que não poderiam deixar ser feitas em um ano de pandemia, e que estariam cobertas com recursos de transferências governamentais obrigatórias que não se realizaram.

Ao se analisar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do município vamos observar que a maior parte dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício estão na fonte de recursos 530 – Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (R\$ 23.983.895,16 – conforme Apêndice I do RTC 276/2022-1), no entanto, ao se analisar o Apêndice N do mesmo RTC 276/2022-1, observa-se que no exercício de 2020 ocorreram receitas para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 no montante de R\$ 9.605.473,14, e que após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados restaria disponibilidade de caixa líquida de R\$ 3.571.965,10, conforme se depreende do relatório a seguir, emitido no Sistema CidadES.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Receitas		Valor (R\$)
Complementação FPM - MP 938/2020 - Lei 14.041/2020		1.114.475,19
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, I		497.652,23
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, II		4.120.978,02
Transferência do Governo Federal - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19		3.801.422,85
Outras Transferências do Governo Federal para Covid-19		150.944,85
Transferência do Governo Estadual - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19		0,00
Outras Transferências do Governo Estadual para Covid-19		120.000,00
Transferência de Entidades Privadas para Covid-19 (Pessoa Física ou Jurídica)		0,00

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
001 - RECURSOS ORDINARIOS	1.512.588,32	0,00
112 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB (60%)	22.700,91	0,00
120 - TRANSFERENCIA DO SALARIO EDUCACAO	2.711,33	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	110.079,43	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTACAO ESCOLAR (PNAE)	141.673,76	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	121.215,19	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE	402.057,97	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A EDUCACAO	312.782,43	0,00
213 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	298,05	0,00

10/06/2021 13:15

1 de 1
Assinado por
WILSON ROCHA
MPLS
1111

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
311 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	70.673,03	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A ASSISTENCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	292.703,69	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIARIO	36.924,09	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRACAO	138.588,62	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIAO	8.000,00	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	349,77	0,00
540 - TRANSFERENCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETROLEO	101.974,11	0,00
610 - CONTRIBUICAO DE INTERVENCAO NO DOMINIO ECONOMICO - CIDE	4.691,79	0,00
620 - CONTRIBUICAO PARA O CUSTEIO DO SERVICIO DE ILUMINACAO PUBLICA - COSIP	221.067,42	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENACAO DE BENS/ATIVOS	328,93	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	61.522,26	0,00

Créditos Extraordinários	
Não há crédito extraordinário aberto no Exercício 2020.	

Aspectos Econômicos	
Questão	Resposta
1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 65, § 1º, II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?	Não
2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?	Não
3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os municípios carentes?	Não
4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?	Sim

10/06/2021 13:15

2 de 3



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Aspectos Econômicos	
Questão	Resposta
5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?	Sim
6 - O município fez uso da faculdade de prorrogação dos pagamentos de contribuições, conforme previsão das Portarias ME 139/2020 e 245/2020?	Não
6.1 - Houve prorrogação do pagamento de INSS, referente às competências de março, abril e maio de 2020?	-
6.1.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?	-
6.2 - Houve prorrogação do pagamento de PIS/PASEP, referente às competências de março, abril e maio de 2020?	-
6.2.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?	-
7 - O município suspendeu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsão do art. 9º da Lei Complementar 173/2020, assim como da Portaria SEPRT/ME 14.816/2020?	Não
7.1 - O empenho da despesa orçamentária, referente às contribuições previdenciárias suspensas, foi realizado dentro do exercício de 2020?	-
7.2 - Número da legislação local que autoriza a suspensão das contribuições devidas ao RPPS	-
7.3 - Número do termo de acordo de parcelamento formalizado junto ao sistema Cadprev-WEB	-

Ante o exposto, contata-se que a justificativa apresentada não estabelece conexão com os demonstrativos do município, e não esclarece a oitiva proposta, motivo pelo qual sugerimos não acolher as alegações de defesa do gestor e **manter** o achado apontado no item 3.4.8 do RT 276/2022-1 (Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira - Disponibilidade de Caixa), **por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000**.

9.9 Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de caixa)

Refere-se à subseção **3.4.8** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 276/2022-1:

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da LRF:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas





pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, verificou-se que o Poder Executivo inscreveu no exercício de 2020 um total de R\$ 106.392,96 em restos a pagar processados (**coluna C**) na fonte de recursos vinculados “111”. Entretanto, havia saldo de R\$ 469.219,50 de recursos não vinculados (ordinários) que pudesse cobri-lo.

Com relação ao valor de R\$ 23.983.895,16, inscrito na fonte de recursos vinculados “530”, também no exercício de 2020, constatamos que o saldo remanescente dos recursos não vinculados (ordinários) era insuficiente para cobri-lo.

Verificou-se ainda que, mesmo já apresentando insuficiência de disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “530”, o Poder Executivo inscreveu no exercício de 2020 o montante de R\$ 2.209.144,23 de restos a pagar não processados (**coluna H**).

Tabela 39 - Demonstrativo de Insuficiência da Disponibilidade de Caixa para inscrição de Restos a Pagar processados e não processados - Valores em reais

31/12/2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

469.219,50

33F - ANEXO 5 (LRF art. 53, inciso II, alínea "a" e "b")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS						DISPONIBILIDADE DE CAIXA DISPONÍVEL ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDADAS CANCELADAS/ NÃO PROCESSADAS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA APÓS ANULAÇÃO/ NÃO PROCESSADAS DO EXERCÍCIO
	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BETA		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS							
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)				
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (B)										
111 - RESTOS A PAGAR EM DISPONIBILIDADE DE CAIXA - EDUCAÇÃO	106.392,96	0,00	106.392,96	0,00	228.198,28	0,00	180.776,47	1.891,00	0,00	182.667,47
530 - TRANSFERÊNCIAS A JUROS/RENTES DO TÍTULO DE RENDIMENTO	469.219,50	237.710,28	23.983.895,16	0,00	888.888,28	0,00	124.880.024,14	2.209.144,23	0,00	127.089.178,37

Desta forma, as inscrições de Restos a Pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira agravaram a situação fiscal do Poder Executivo.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual sugere-se a oitiva do Sr. Thiago Peçanha Lopes para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

• **Justificativa apresentada**

As justificativas apresentadas em relação a este item “Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa)” foram prestadas em conjunto ao item “Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa)”.

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações: (Defesa/Justificativa 79/2023-7):

Trata-se de inscrições das quais não se poderia fugir no ano de pandemia, que estariam cobertas com recursos de transferências governamentais





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

obrigatórias que acabaram por não acontecer no período. Pede-se que sejam sanadas as irregularidades com ressalvas.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em sua Defesa/Justificativa 79/2023-7, o Sr. Thiago Peçanha Lopes, quanto a inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem suficiência financeira alegou tratar-se de inscrições que não poderiam deixar ser feitas em um ano de pandemia, e que estariam cobertas com recursos de transferências governamentais obrigatórias que não se realizaram.

Ao se analisar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do município vamos observar que mesmo tendo Restos a Pagar Processados inscritos no exercício na fonte de recursos 530 – Transferência da União Referente Royalties do Petróleo no valor de R\$ 23.983.895,16 – conforme Apêndice I do RTC 276/2022-1, foram inscritos R\$ 2.209.144,23 em Restos a Pagar Não Processados, comprometendo ainda mais a situação fiscal do município.

De forma diversa, ao se analisar o Apêndice N do mesmo RTC 276/2022-1, observa-se que no exercício de 2020 ocorreram receitas para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 no montante de R\$ 9.605.473,14, e que após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados restaria disponibilidade de caixa líquida de R\$ 3.571.965,10, conforme se depreende do relatório a seguir, emitido no Sistema CidadES.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Receitas		Valor (R\$)
Complementação FPM - MP 938/2020 - Lei 14.041/2020		1.114.475,19
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, I		497.652,23
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, II		4.120.978,02
Transferência do Governo Federal - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19		3.801.422,85
Outras Transferências do Governo Federal para Covid-19		150.944,85
Transferência do Governo Estadual - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19		0,00
Outras Transferências do Governo Estadual para Covid-19		120.000,00
Transferência de Entidades Privadas para Covid-19 (Pessoa Física ou Jurídica)		0,00

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
001 - RECURSOS ORDINARIOS	1.512.588,32	0,00
112 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB (60%)	22.700,91	0,00
120 - TRANSFERENCIA DO SALARIO EDUCAÇÃO	2.711,33	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	119.079,43	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	141.673,76	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	121.215,19	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE	402.057,97	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	312.782,43	0,00
213 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	298,05	0,00

10/06/2021 13:15

1 de 1
Assinado por:
WILSON ROCHA
MPLS
1111

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
311 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	70.673,03	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	292.703,69	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIARIO	36.924,09	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	138.598,62	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	8.000,00	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	349,77	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	101.974,11	0,00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE	4.691,79	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	221.067,42	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	328,93	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	61.522,26	0,00

Créditos Extraordinários	
Não há crédito extraordinário aberto no Exercício 2020.	

Aspectos Econômicos	
Questão	Resposta
1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 65, § 1º, II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?	Não
2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?	Não
3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os municípios carentes?	Não
4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?	Sim

10/06/2021 13:15

2 de 3



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Aspectos Econômicos	
Questão	Resposta
5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?	Sim
6 - O município fez uso da faculdade de prorrogação dos pagamentos de contribuições, conforme previsão das Portarias ME 139/2020 e 245/2020?	Não
6.1 - Houve prorrogação do pagamento de INSS, referente às competências de março, abril e maio de 2020?	-
6.1.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?	-
6.2 - Houve prorrogação do pagamento de PIS/PASEP, referente às competências de março, abril e maio de 2020?	-
6.2.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?	-
7 - O município suspendeu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsão do art. 9º da Lei Complementar 173/2020, assim como da Portaria SEPRT/ME 14.816/2020?	Não
7.1 - O empenho da despesa orçamentária, referente às contribuições previdenciárias suspensas, foi realizado dentro do exercício de 2020?	-
7.2 - Número da legislação local que autoriza a suspensão das contribuições devidas ao RPPS	-
7.3 - Número do termo de acordo de parcelamento formalizado junto ao sistema Cadprev-WEB	-

Ante o exposto, contata-se que a justificativa apresentada não estabelece conexão com os demonstrativos do município, e não esclarece a oitiva proposta, motivo pelo qual sugerimos não acolher as alegações de defesa do gestor e **manter** o achado apontado no item 3.4.8 do RT 276/2022-1 (Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira - Disponibilidade de Caixa), **por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.**

9.10 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção **3.4.10.3** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NGF.

• Situação encontrada

Conforme relatado no RT 276/2022-1:

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O art. 65, § 1º, II, da LRF prevê a dispensa do limite do art. 42 e, conseqüentemente, as vedações e sanções, quando os recursos forem destinados ao combate à calamidade pública:

Art. 65...

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Mensagem 93/2020, o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LDO de 2020 e na LRF.

Assim, em 20/3/2020, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 6/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF, foram desconsideradas as obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com fontes de recursos destinadas ao combate à calamidade pública.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme tabela abaixo e **APÊNDICE L**, razão pela qual sugere-se a **oitiva** do Sr. Thiago Peçanha Lopes para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.





Tabela 40 - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres. Valores em reais

2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM- Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2020-DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados e despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de mandatos que impactaram a aplicação do art. 42 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas empenhadas que foram contratadas nos dois últimos quadrimestres de mandatos que impactaram a aplicação do art. 42 da LRF	
	(a)	(b)	(a) + (b) = (c)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)			
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	195.177,84	195.177,84
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)			
88 - TRANSFERÊNCIA DA UNIDADE REFERENTE ROLATIVAS DO PETRÓLEO	7.294.214,22	1.899.394,72	9.193.608,94
TOTAL (III) = (I) + (II)	7.294.214,22	1.899.572,56	9.193.786,78

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020

A assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

• **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações:
(Defesa/Justificativa 79/2023-7)

Trata-se de situação de continuidade de procedimento que não poderia ser interrompida sob pena de causar prejuízo irreparável ao erário público, pelo que pede seja considerada sanada a suposta irregularidade.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Em sua Defesa/Justificativa 79/2023-7, o Sr. Thiago Peçanha Lopes, quanto a assunção de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, não apresenta elementos passíveis de análise, apenas a argumentação de que seria situação de continuidade de procedimento que não poderia ser interrompida, pois causaria prejuízo ao erário público.

Portanto, sugerimos não acolher as alegações de defesa do gestor e **manter** o achado apontado no item 3.4.10.3 do RT 276/2022-1 (Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ao de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade financeira de caixa), **por infringência ao art. 42, caput, da Lei Complementar 101/2000.**





9.11 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais

Refere-se à subseção **3.6.1** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

De acordo com as informações da tabela 43 do RT 276/2022-1, foi constatado que apenas **15,89% das contribuições previdenciárias** patronais devidas foram **empenhadas, liquidadas e pagas** no exercício de 2020, comparando-se os registros evidenciados no BALEXOD (PCM) com a folha de pagamento (PCF); em flagrante ofensa à universalidade do orçamento.

Sendo a situação agravada pela **ausência de empenho, liquidação e repasse dos aportes atuariais** referentes ao plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 3.160/2019, no montante de R\$ 1.009.558,65, para o exercício de 2020.

Segundo as considerações técnicas, a **ausência de repasse de contribuições previdenciárias** devidas ao RPPS, **bem como dos aportes atuariais** para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, oferece elevado risco associado à liquidez e solvência do regime, pois interfere na efetiva acumulação de reservas para o equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário em capitalização; contrariando o disposto pelos arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.

Por fim, em consulta ao sistema Cadprev do Ministério da Previdência, registrou-se a **ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, no exercício de 2020; situação que reflete a responsabilidade do Poder Executivo na condução da política previdenciária do município.

Considerando a responsabilidade do administrador em garantir o tempestivo adimplemento das contribuições previdenciárias e parcelamentos devidos ao RPPS; e considerando que o chefe do Poder Executivo é o agente responsável pelo





equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, nos termos do art. 69 da LRF; concluiu-se pela ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais ao RPPS, interferindo no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

- **Justificativa apresentada**

Conforme a Defesa/Justificativa 79/2023-7 (evento 92, deste processo) o advogado do prefeito alega que a contribuição previdenciária devida, no exercício de 2020, foi registrada nas variações patrimoniais diminutivas (VPD), totalizando R\$ 7.281.907,35; e que a diferença apontada pela área técnica, na tabela 43 do RT 276/2022-1, se deu por equívoco na contabilização orçamentária; que após consultas, foi orientada a realizar a contabilização de forma correta, nas remessas atuais, por meio do sistema CidadES.

Quanto às contribuições previdenciárias patronais e os aportes atuariais, devidos no exercício de 2020, alega que houve atrasos nos repasses, causados pela necessidade de saldar dívidas, em especial com a folha de pagamento de seus servidores, crise econômica, queda na arrecadação, e aumento de despesas, principalmente com ações voltadas à saúde; sendo sanados na forma do art. 29 da Lei Municipal 2.813/2007, que dispõe que a "a contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais".

Ressalta que todos os repasses foram realizados ao RPPS, informando que os encargos financeiros, previstos na legislação municipal, foram alvo de parcelamento de débitos.

Além disso, invoca o princípio da razoabilidade para que seja afastada a irregularidade e a penalidade; alegando que os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias ocorreram por fatores justificáveis.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Considerando os fatos descritos e as razões do defendente, observa-se que houve ausência de repasse de grande parte das **contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS**, no exercício de 2020; bem como de todo o **aporte atuarial**





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

referente ao plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 3.160/2019; oferecendo elevado risco à liquidez e à solvência do regime, visto que interfere na acumulação de reservas para o equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário em capitalização.

Além disso, observa-se que a Prefeitura Municipal de Itapemirim **deixou de empenhar e liquidar** 84,11% da despesa orçamentária relativa às contribuições previdenciárias patronais, comparando-se os registros evidenciados no BALEXOD (PCM) com a folha de pagamento (PCF), bem como 100% do aporte atuarial; em flagrante ofensa à anualidade e à universalidade do orçamento.

Quanto às deficiências na contabilização orçamentária das contribuições previdenciárias patronais e do aporte atuarial, a defesa alega que houve equívocos na contabilização orçamentária; que após consultas, foi orientada a realizar a contabilização de forma correta, nas remessas atuais, por meio do sistema CidadES.

Ressalta-se que a forma de contabilização das contribuições devidas ao RPPS está prevista no MCASP, há muito anos; e que essas ausências de contabilização orçamentária, ocorridas no exercício desta PCA, objeto da presente instrução técnica, ferem as normas gerais de contabilidade e atuária, colocando em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do IPREVITA; contrariando, assim, o art. 1º da Lei 9.717/1998.

Quanto ao atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais e do aporte atuarial, devidos no exercício de 2020, a defesa alega que foram causados pela crise econômica, queda na arrecadação, aumento de despesas, principalmente com ações voltadas à saúde; ressaltando que todos os repasses foram realizados ao RPPS, por meio de parcelamento de débitos, acrescidos dos encargos financeiros, previstos na legislação municipal, nos termos do art. 29 da Lei Municipal 2.813/2007.

Inicialmente, cumpre informar que o embasamento legal (Lei Municipal 2.813/2007⁶⁷), utilizado pela defesa, pertence ao RPPS de Alegre; e que a base

⁶⁷ Lei Municipal 2.813/2007: Reestrutura o regime próprio de previdência social dos servidores públicos de Alegre, e estabelece como gestor o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre – IPASMA, e dá outras providências.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

normativa que trata do não repasse das contribuições destinadas ao RPPS de Itapemirim é a Lei Municipal 2.539/2011, em seu art. 18, § 2º. Segue transcrição:

Lei Municipal 2.539/2011:

Art. 18 [...]

§ 2º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice adotado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, além de juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia. (Redação dada pela Lei nº 2.708/2013)

A defesa alegou, também, que todos os repasses foram realizados ao IPREVITA, por meio de parcelamento de débitos; no entanto, não encaminhou a autorização legislativa para tal parcelamento, nem um demonstrativo que evidencie os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados desses recolhimentos realizados em atraso ao RPPS, bem como as datas de quitação.

Da análise do demonstrativo SUSPEN (evento 52, deste processo), verifica-se que o OF. GAB Nº 047/2021, de 08/03/2021, destinado ao diretor-presidente do RPPS, menciona um passivo perante o RPPS, referente aos meses de março/2020 a dezembro/2020, no montante de **R\$ 9.884.325,62**, e informa que em atendimento à Lei Complementar 173/2020, foi encaminhado o Projeto de Lei 26/2020 ao Poder Legislativo, requerendo a suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, tendo o mesmo sido arquivado sem apreciação; e que tal conduta impossibilitou a observância do prazo para parcelamento dos débitos, conforme disposição contida na Lei Complementar 173/2020. Informa, também, que **realizará o parcelamento dos débitos, pelo prazo de nove (9) meses, consubstanciado no art. 18, § 2º, da Lei Municipal 2.539/2011 c/c a Portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social.**

A Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em seu art. 9º, § 2º, dispôs que poderia ser suspenso o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, **desde que autorizada por lei municipal específica**. Segue transcrição:

Lei Complementar 173/2020:



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

[...]

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, **desde que autorizada por lei municipal específica.** (g. n.)

No entanto, constata-se no SUSPEN (evento 52, deste processo), que **não houve lei municipal específica autorizando a suspensão das contribuições previdenciárias patronais**, no exercício de 2020.

Cumprе ressaltar que a **Portaria 402/2008** do Ministério da Previdência Social, citada no OF. GAB Nº 047/2021, de 08/03/2021 (SUSPEN, evento 52, deste processo), em seu art. 5º, § 4º, estabelece que os **termos de acordo de parcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS)**, por meio do sistema Cadprev, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento (DCP), que **discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa.** Segue transcrição:

Portaria MPS 402/2008:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e **observados, no mínimo, os seguintes critérios:** (Redação dada pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

[...]

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (**Redação dada pela Portaria MPS no 307, de 20/06/2013**)

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

[...]

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Redação dada pela Portaria MPS no 21, de 14/01/2014) (g. n.)

Contudo, em consulta ao sistema Cadprev, da Secretaria da Previdência, a pesquisa não retornou parcelamento formalizado, relativo ao município de Itapemirim.

Em consulta ao RELGES, ao BALEXOR/RPPS, ao BALVER/RPPS e ao BALPAT/RPPS, referentes às PCAs do exercício de 2021, **observa-se que as contribuições previdenciárias patronais e de servidores, bem como o aporte atuarial, relativos ao exercício de 2020, foram recolhidos no exercício de 2021.**

Destaca-se que ao final do exercício de 2021, restou, sem pagamento, somente a contribuição patronal da competência dezembro/2021, possibilitando o repasse até o quinto dia útil do mês de janeiro/2022; nos termos do art. 18 da Lei Municipal 2.539/2011 (alterada pela Lei Municipal 3.255/2021); conforme consta na PCA/2021 do Prefeito (RT 410/2022-7, evento 81, Proc. TC 6821/2022-2).

A Lei Municipal 3.160/2019, que instituiu o plano de amortização do déficit técnico previdenciário do RPPS, estabeleceu o montante de R\$ 1.009.558,65, para repasse no exercício de 2020, e dispôs que os aportes serão repassados até o oitavo (8º) dia útil do mês de abril do ano corrente; não mencionando sobre atraso em repasses.

Ocorre que o aporte atuarial no montante de R\$ 1.009.558,65, estabelecido para o exercício de 2020, que venceu em abril/2020, somente foi repassado no exercício de 2021, pelo valor original; ou seja, **sem atualização, sem multas e sem juros de mora**; conforme se constata em registro orçamentário do IPREVITA, no demonstrativo BALEXOR/RPPS (PCA/2021), sendo R\$ 1.009.558,65 relativo a 2020, e R\$2.039.308,48 relativo a 2021, totalizando R\$ 3.048.867,13.

Por fim, em consulta ao sistema Cadprev do Ministério da Previdência, verifica-se a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), ao longo do exercício de 2020; situação que reflete a responsabilidade do Poder Executivo na





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

condução da política previdenciária do Município de Itapemirim; emitido somente em 29/10/2021.

Assim, com relação ao exercício desta PCA, considerando o repasse em atraso das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, no exercício de 2020; bem como do aporte atuarial referente ao plano de amortização; considerando a ausência de lei específica autorizando a suspensão das contribuições previdenciárias patronais; considerando a ausência de formalização do termo de acordo de parcelamento com o regime próprio de previdência, com encaminhamento à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS); considerando a ausência de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial, relativo ao exercício de 2020; considerando que todos esses fatos oferecem riscos ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; fica clara a responsabilidade do prefeito municipal no tocante às providências que lhe eram cabidas na condução da política previdenciária do Município de Itapemirim; nos termos do arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, e ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPREVITA; conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**.

Cabe ainda **determinação**, com fixação de prazo, ao atual chefe do Poder Executivo de Itapemirim, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPREVITA, para efetuar o repasse de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Municipal 2.539/2011; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre o atraso de repasses (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



9.12 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando liquidação a menor (item 3.5.1.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021)

- **Situação encontrada**

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 15,86% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.492.389,65	15,86	15,86
RGPS	2.146.208,56	2.144.657,48	2.144.657,48	12.881.388,77	16,65	16,65
Totais	3.493.321,95	3.491.770,87	3.491.770,87	21.373.778,42	16,34	16,34

Fonte: Processo TC 02491/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

- **Justificativa apresentada**

Acontece, honrados Conselheiros, como já explanado anteriormente, que no exercício de 2020 ocorreram atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, devido a forte crise econômica que assolou o país, com reflexos significativos em especial nos pequenos municípios.

Salienta novamente, que no caso do Município de Itapemirim, das receitas arrecadadas durante o exercício de 2020, apenas 8,72% foram obtidas através de receitas próprias do Município (R\$ 29.859.753,03), e o restante da seguinte forma: 55,85% de Transferências da União (R\$ 191.260.597,75), 24,36% de Transferências do Estado (R\$83.403.870,60) e 11,07% através de "outras transferências".

Esse cenário caótico de crise econômica, queda de arrecadação e aumento de despesas, em especial com ações de saúde, foi determinante para que, lamentavelmente, ocorresse os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Portanto no exercício de 2021 a contribuição previdenciária devida do exercício de 2020 foi repassado ao Instituto de Regime Próprio do Município de Itapemirim por movimento financeiro (VPD) totalizando o valor de R\$ 7.281.907,35, conforme documento em anexo.

A diferença da forma de contabilização dessa despesa se deu por equívoco na interpretação da equipe técnica do Município, e após consultas realizadas no site do TCE-ES, o Município foi orientado a realizar a contabilização de forma orçamentária. A contabilização correta conforme orientada, pode ser constatada nas remessas de PCM e PCA atuais do Município de Itapemirim através do sistema Cidades TCEES.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Portanto, é de se repetir o repasse das contribuições devidas ao RPPS (Patronal e Suplementar), incluindo as multas e juros foram devidamente repassadas ao instituto, ainda que com o mencionado atraso, tendo ocorrido apenas a contabilização equivocada, que já fora corrigida.

Segue nova tabela com os dados atualizados:

Tabela 43 - Contribuições Previdenciárias - Patronal

Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.492.389,65	101,61	101,61
Totais	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.492.389,65	101,61	101,61

• Análise das justificativas apresentadas

O item em questão trata da liquidação a menor de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora.

O gestor reconhece que houve *atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS*, tendo como justificativa para os atrasos *a forte crise econômica que assolou o país, com reflexos significativos em especial aos pequenos municípios*. Argumenta ainda que o *cenário de crise econômica, queda de arrecadação e aumento de despesas, em especial com ações de saúde* foram preponderantes para os atrasos nos repasses ao RPPS.

Termina suas argumentações afirmando que, no exercício de 2021, foi realizado repasse ao RPPS por movimento financeiro (VPD) do valor de R\$ 7.281.907,35, portanto, *o repasse das contribuições devidas ao RPPS (Patronal e Suplementar), incluindo multas e juros foram devidamente repassadas ao instituto*.

Conforme mencionado no início, o item em questão trata apenas liquidação da contribuição patronal devida ao RPPS, sendo o pagamento tratado no item a seguir.

Desta forma, verifica-se que do valor devido, R\$ 8.492.389,65, a Unidade Gestora procedeu ao empenho e a liquidação de apenas R\$ 1.347.113,39, portanto, deixou de empenhar e liquidar R\$ 7.145.276,26. Ressalta-se que ao proceder à liquidação da folha de pagamento, automaticamente, o ente reconhece os valores relativos às despesas de contribuições previdenciárias e, portanto, deveria realizar a liquidação



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

destas despesas, por óbvio, antecedida pelo respectivo empenho. Ressalta-se, ainda, que não empenhar a totalidade das despesas de contribuição patronal e posterior liquidação produz impactos na apuração do gasto com pessoal.

Considerando-se que o gestor reconhece o atraso no pagamento ao RPPS, realizando em 2021 o repasse através de variação patrimonial diminutiva-VPD, portanto, sem o devido reconhecimento orçamentário da despesa (empenho) e consequente liquidação, entende-se que o gestor infringiu os artigos 60, 62 da Lei Federal 4320/64, além dos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988 indicados no RT.

Desta forma, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.1.1 do RT 152/2022, **repercutindo** nas contas de governo como grave infração à norma legal e regulamentar, na forma da Decisão Plenária nº 15/2020.

9.13 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor (item 3.5.1.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021)

- **Situação encontrada**

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 15,86% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.492.389,65	15,86	15,86
RGPS	2.146.208,56	2.144.657,48	2.144.657,48	12.881.388,77	16,65	16,65
Totais	3.493.321,95	3.491.770,87	3.491.770,87	21.373.778,42	16,34	16,34

Fonte: Processo TC 02491/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

- **Justificativa apresentada**

No mesmo diapasão do item anterior, pois trata basicamente do mesmo assunto, repetimos que no exercício de 2020 ocorreram atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias e as devidas ao RPPS, devido a





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

forte crise econômica que assolou o país, com reflexos significativos aos pequenos Municípios.

Como já tido antes, no caso do Município de Itapemirim, das receitas arrecadadas, durante o exercício de 2020, apenas 8,72% foram obtidas através de receitas próprias do Município (R\$29.859.753,03), e o restante da seguinte forma: 55,85% de Transferências da União (R\$191.260.597,75), 24,36% de Transferências do Estado (R\$83.403.870,60) e 11,07% através de "outras transferências".

Esse cenário caótico de crise econômica, queda de arrecadação e aumento de despesas, em especial com ações de saúde, foi determinante para que, lamentavelmente, ocorressem os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Portanto no exercício de 2021 a contribuição previdenciária devida do Exercício de 2020 foi repassada ao Instituto de Regime Próprio do Município de Itapemirim por movimento financeiro (VPD) totalizando o valor de R\$7.281.907,35, conforme documento em anexo.

A diferença da forma de contabilização dessa despesa se deu por equívoco na interpretação da equipe técnica do Município, e após consultas realizadas no site do TCE-ES, o Município foi orientado a realizar a contabilização de forma orçamentária. A contabilização correta conforme orientada, pode ser constatada nas remessas de PCM e PCA atuais do Município de Itapemirim através do sistema Cidades TCEES.

Portanto, é de se observar que houve o repasse das contribuições devidas ao RPPS (Patronal e Suplementar), incluindo as multas e juros, e que apenas foi feita a contabilização equivocada, mas que já foi corrigida.

Observe a nova tabela com os dados atualizados:

Tabela 43 - Contribuições Previdenciárias - Patronal Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.492.389,65	101,61	101,61
Totais	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.629.020,74	R\$ 8.492.389,65	101,61	101,61

• Análise das justificativas apresentadas

O item em questão trata do pagamento a menor de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, tendo em vista que a folha de pagamento indicar valor devido de R\$ 8.492.389,65 e o ente pagar apenas R\$ 1.347.113,39, ou seja, um recolhimento a menor de R\$ 7.145.276,26

Para este indicativo de irregularidade o gestor reconhece que não pagou integralmente a valor devido e repete as justificativas anteriores, de que a forte crise econômica que assolou o país, queda de arrecadação e aumento de despesas, em especial com ações da saúde, foram determinantes para que ocorresse o atraso na pagamento da obrigação patronal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Com relação às despesas *com ações em saúde* que menciona o gestor, cujo *recursos públicos foram voltados exclusivamente para as ações de combate e prevenção à doença*, cabe ressaltar texto contido no item 5.1 desta instrução, bem como o Apêndice N, vejamos:

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 9.605.473,14 e empenhadas despesas no montante de R\$ 5.168.173,66. A despesa empenhada repercutiu em 1,37% do total executado no exercício e correspondeu a 53,80% da receita arrecadada para o combate da pandemia.

Constata-se que as despesas empenhadas para o combate da pandemia totalizaram R\$ 5.168.173,66, sendo que R\$ 270.877,29 foi empregado na função assistência social e R\$ 4.897.296,37 na função saúde, sendo que a receita arrecadada exclusivamente para este fim, combate a pandemia, totalizou R\$ 9.605.473,14. Portanto, não nos parece que as despesas com ações de combate a pandemia foram determinantes para que o ente deixasse de recolher integralmente a contribuição patronal.

Nesse sentido, considera-se **mantida** a irregularidade apontada no item 3.5.1.2 do RT 152/2022 (artigo 40 da CF de 1988).

Em que pese a manutenção da irregularidade, deve-se levar em consideração a transferência de recursos ao RPPS em forma de Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), realizada no exercício de 2021, no montante de R\$ 7.281.907,35 a título de contribuição patronal do exercício de 2020. Desta forma, apesar do atraso ocorrido no pagamento e de o mesmo ter sido realizado de forma extraorçamentária, entende-se que a irregularidade deve repercutir nas contas de governo como passível de **ressalva** (Decisão Plenária nº 15/2020).

9.14 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor (item 3.5.2.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021)

- **Situação encontrada**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 16,65% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.492.389,65	15,86	15,86
RGPS	2.146.208,56	2.144.657,48	2.144.657,48	12.881.388,77	16,65	16,65
Totais	3.493.321,95	3.491.770,87	3.491.770,87	21.373.778,42	16,34	16,34

Fonte: Processo TC 02491/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

- **Justificativa apresentada**

Para não nos tornarmos fastidiosos, avoca-se as mesmas razões do item anterior para justificar o presente, vez que se trata do mesmo assunto.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme observa-se nas justificativas o gestor avoca os mesmos argumentos apresentados no item 9.13 desta Instrução, em que pese o presente item em questão tratar da liquidação de contribuições ao RGPS. Observa-se, ainda, que o gestor reconhece a ausência de recolhimento integral da contribuição devida.

Desta forma, conforme análise realizada no item 9.12, que trata da liquidação de contribuições previdenciárias devidos pela Unidade Gestora, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.2.1 do RT 152/2022, repercutindo nas contas de governo como grave infração à norma legal e regulamentar, na forma da Decisão Plenária nº 15/2020 (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991).

A manutenção da irregularidade se justifica pois o ente empenhou apenas R\$ 2.146.208,56 e liquidou R\$ 2.144.657,48, ao passo que a folha de pagamento registrou o montante devdo de R\$ 12.881.388,77. Portanto, o ente deixou de empenhar o valor de R\$ 10.735.180,21 e deixou de liquidar R\$ 10.736.731,29. Ressalta-se que, não empenhar a totalidade das despesas de contribuição patronal e posterior liquidação produz impactos na apuração do gasto com pessoal.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



9.15 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor (item 3.5.2.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021)

- **Situação encontrada**

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 16,65% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.492.389,65	15,86	15,86
RGPS	2.146.208,56	2.144.657,48	2.144.657,48	12.881.388,77	16,65	16,65
Totais	3.493.321,95	3.491.770,87	3.491.770,87	21.373.778,42	16,34	16,34

Fonte: Processo TC 02491/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

- **Justificativa apresentada**

Da mesma forma, honrados julgadores, a verdade é a mesma expressa no item anterior, no que tange aos atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias e devidas ao RGPS, assim como as receitas arrecadadas e transferidas.

Para fins comprobatórios da regularização das contribuições previdenciárias e devidas ao RGPS, no exercício de 2021 a contribuição previdenciária devida do Exercício de 2020 foi inscrita em parcelamento conforme anexo.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme já demonstrado nos itens anteriores o gestor evoca as dificuldades ocorridas no exercício de 2020 em decorrência da pandemia do Covid-19, reconhece que não foi realizado o pagamento integral das contribuições patronias devidas ao RGPS, contudo, argumenta que foi realizado parcelamento de débito junto à Receita Federal conforme documentação encaminhada na defesa.

Compulsando-se a referida documentação (Peça Complementar 2901/2023-3 páginas 63/64) observa-se que o *Requerimento de Parcelamento de Débitos Perante a RFB* cujo os débitos discriminados perfam o total de R\$ 3.129.690,46, sendo que deste montante encontram-se contribuições devidas dos meses de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

01/2021 a 06/2021, portanto, em período diverso do exercício em questão, ou seja, 2020.

Considerando-se que o requerimento discrimina débitos no total de R\$ 3.129.690,46 e que a ausência de recolhimento, apurada no RT 152/2022, foi de R\$ 10.736.731,29, constata-se que ainda permanecem pendentes de recolhimento e/ou parcelamento o valor R\$ 7.607.040,83. Ademais o documento em questão se trata de um requerimento, não sendo possível averiguar, na documentação encaminhada, se o contrato de parcelamento foi efetivamente firmado.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.2.2 do RT 152/2022, repercutindo nas contas de governo como grave infração à norma legal e regulamentar, na forma da Decisão Plenária nº 15/2020 (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991).

Propõe-se, ainda, **determinar** ao atual gestor que sejam tomadas medidas administrativas para responsabilização e ressarcimento ao erário dos dispêndios com encargos financeiros em função do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma da IN TCE 32/2014, comunicando o resultado ao TCE no prazo assinalado pelo relator.

9.16 Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno (item 3.4 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021)

Refere-se à subseção **7.2** do RT 276/2022-1 (item 3.4 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021). Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verifica-se que a Controladoria Geral se absteve de emitir opinião acerca da Prestação de Contas Anual, tendo em vista que a nomeação da Controlador Geral, responsável pela elaboração do Parecer, ocorreu somente no dia 05 de abril de 2021.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Desta forma, sugere-se a oitiva do responsável, para que apresente justificativas com relação à ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do Parecer do Controle Interno.

- **Justificativa apresentada**

Conforme a Defesa Justificativa 79/2023, p. 8-9, (pç.92):

A justificativa para a inviabilidade da elaboração do parecer em questão, está no fato de que a data da nomeação do responsável pelo Controle Interno, conforme já exposto acima, se deu em data que não se permitia o conhecimento das medidas administrativas no decorrer do exercício de 2020.

Contudo esse problema já se encontra resolvido para as próximas prestações de contas mensais da Unidade gestora.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno.

A defesa alegou que a inviabilidade da elaboração do parecer em questão, está no fato de que a data da nomeação do responsável pelo Controle Interno, se deu em data que não se permitia o conhecimento das medidas administrativas no decorrer do exercício de 2020, e ainda que esse problema já se encontra resolvido para as próximas prestações de contas mensais da Unidade gestora.

Não foram encaminhados documentos probantes relativos a este item.

Observa-se que a irregularidade deriva da ineficiência da gestão em adotar medidas administrativas tempestivas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno.

Dessa forma, opina-se por **manter** a irregularidade do item 7.2 do RT 276/2022 (item 3.4 do RT152/2022, processo apenso TC 2.491/2021), repercutindo nas contas do prefeito, por grave infração à norma legal (art. 82, §2º LC Estadual 621/2012, art. 135, § 4º, RITCEES e IN 68/2020).

9.17 Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 00003/2020-1, Processo TC 4040/2018

Refere-se à subseção **8** do RT 276/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- **Situação encontrada**

Consta do item 8 do RT 276/2022:

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela - Ações de Monitoramento			Valores em reais		
Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento	Prazo	Valor
00003/2020-1	04040/2018-1	1.2-DETERMINARao Poder Executivo Municipal: 1.2.3 Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES. ao Poder Executivo Municipal.	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas		

Fonte: Sistema e-TCEES

Considerando-se que a determinação da tabela anterior foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 18/02/2020 e, que não foram localizadas nestes autos informações e documentos a respeito, sugere-se a **oitiva** do responsável pelo descumprimento do disposto no item 1.2.3 do no Parecer Prévio 00003/2020-1, proc. TC 4040/2018.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00372/2022-5** – o gestor apresentou as seguintes justificativas⁶⁸:

Quanto à recomposição dos recursos de royalties federais, conforme determinação dessa Corte de Contas, tornou-se impossível fazê-lo pessoalmente, devido ao afastamento definitivo do ora justificante da prefeitura, sendo de sugerir que tal recomendação seja determinada ao atual gestor, para que apresente um cronograma de recomposição dos recursos ao longo dos próximos exercícios, conforme disponibilidade de caixa e cronograma de desembolso. Requer, ao mesmo tempo que, em relação ao ora justificante, seja afastado o indicativo de irregularidade quanto a este item.

Dessa forma, é de se afirmar que, diante das justificações acima e dos documentos anexados à presente, que nenhum ato foi ou deixou de ser praticado em razão de dolo, não tendo havido nenhum prejuízo real para as finanças do município mesmo em caso de eventual equívoco porventura existente nos registros contábeis em

⁶⁸ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00079/2023-7**, página 03.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

estudo, não podendo o mesmo ser responsabilizado por qualquer forma, eis que nenhuma dúvida resta quanto à lisura de todo o procedimento.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Conforme determinação contida no Parecer Prévio 0003/2020, o gestor do município de Itapemirim deveria providenciar recomposição à conta dos *royalties* na quantia de R\$ 40.029.938,27, equivalentes a 12.562.353,1367 VRTE⁶⁹, sendo que até a presente data tal providência não foi identificada.

O gestor alegou, nessa fase processual, que devido ao afastamento definitivo do mesmo da prefeitura não haveria como proceder à devolução. Sugeriu, ainda, que fosse determinado ao atual prefeito que o fizesse.

Pois bem.

De plano, temos que registrar à época dos fatos o defendente ainda respondia pelo município enquanto Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende dos autos do processo TCEES 4.040/2018 e apensos. Consta daqueles autos que, de acordo com a Secretaria Geral das Sessões, a notificação do Parecer Prévio 0003/2020 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 18/02/2020, ocasião em que o Sr. Thiago Peçanha Lopes era o prefeito, permanecendo no cargo até o final do exercício sob análise (2020).

Assim, não há possibilidade de eximir o gestor da responsabilidade pela devolução dos recursos à conta dos *royalties*.

Dito isto e, considerando o disposto no art. 163, § 1º do RITCEES, sugerimos que seja mantido **irregular** o presente item.

Sugere-se ainda que seja expedida **notificação** ao **atual gestor** contendo **determinação** para que, no prazo assinalado pelo relator, promova a recomposição

⁶⁹ VRTE 2017 = R\$ 3,1865





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

dos valores (R\$ 40.028.938,27, equivalentes a 12.562.353,1367 VRTE) à conta dos *royalties*, conforme delineado no Parecer Prévio 003/2020.

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 276/2022-1** (peça 76), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **AFASTAR** os indicativos de irregularidades descritos a seguir, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa:

9.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais
[subseção 3.2.1.1 do RT 276/2022-1].

9.3 Dotação atualizada maior que a receita prevista atualizada sem recursos suficientes para cobertura *[subseção 3.2.8 do RT 276/2022-1].*

- **MANTER** as irregularidades descritas a seguir no **campo da ressalva**, para efeito de apreciação das contas de governo:





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

9.5 Registro do saldo devido de precatórios constante no balancete de verificação não está compatível com a relação de precatórios [subseção 3.2.14 do RT 276/2022-1]

Critério: Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

9.6 Não reconhecimento da integralidade da despesa orçamentária executada e paga com precatórios [subseção 3.2.14 do RT 276/2022-1].

Critério: Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

9.13 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.1.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: artigo 40 da CF de 1988.

- **MANTER** as irregularidades descritas a seguir. Ocorrências que indicam grave infração à norma constitucional, legal e/ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, que, conjuntamente, **possuem o condão de macular as contas de governo:**

9.2 Resultado orçamentário deficitário provocando desequilíbrio das contas públicas [subseção 3.2.3 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 47 da Lei 4.320/64 e o art. 1º da LRF.

9.4 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1].





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Critério: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

9.7 Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo
[subseção 3.4.4.1 do RT 276/2022-1].

Critério: art. 20, III, “b”, da LRF.

9.8 Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa) *[subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1].*

Critério: art. 1º, §1º, da LRF.

9.9 Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de caixa) *[subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1].*

Critério: art. 1º, §1º, da LRF.

9.10 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa *[subseção 3.4.10.3 do RT 276/2022-1].*

Critério: art. 42, *caput*, da LRF.

9.11 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais *[subseção 3.6.1 do RT 276/2022-1].*

Critério: Arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.

9.12 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando liquidação a menor





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

[subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.1.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].

Critério: arts. 60, 62, 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 40 da CF de 1988.

9.14 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor *[subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.2.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].*

Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

9.15 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor *[subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.2.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].*

Critério: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

9.16 Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno *[subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.4 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021].*

Critério: art. 82, §2º LC Estadual 621/2012, art. 135, §4º RITCEES e IN 68/2020.

9.17 Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 3/2020-1, Processo TC 4.040/2018 *[subseção 8 do RT 276/2022-1].*

Critério: art. 163, § 1º do RITCEES.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES, prefeito do município de Itapemirim no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades analisadas conclusivamente nas subseções 9.2, 9.4, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, 9.14, 9.15, 9.16 e 9.17 desta ITC.

Tendo em vista a manutenção das irregularidades analisadas nas subseções **9.4**, **9.11**, **9.15** e **9.17**, desta ITC, **propõe-se**, com fundamento no art. 2º da Resolução TC 361/2022, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES, as seguintes **deliberações**:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que proceda a recomposição da conta/fonte 530 específica dos royalties, com recursos próprios do município, no montante de R\$ 19.822.928,26, equivalentes a 5.650.133,4682 VRTE, em razão da utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei, em infringência ao art. 8º da Lei 7.990/89 da *[subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na subseção 9.4, desta ITC]*.
- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que **efetue**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPREVITA, o repasse de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Municipal 2.539/2011; e que **proceda** a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre o atraso de repasses (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe** ao TCEES os resultados





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção 3.6.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na **subseção 9.11**, desta ITC].

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sejam tomadas medidas administrativas para responsabilização e ressarcimento ao erário dos dispêndios com encargos financeiros em função do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma da IN TCE 32/2014, comunicando o resultado ao TCEES [item 3.5.2.2 do RT 152/2022, proc. apenso TC 2.491/2021, analisado conclusivamente na **subseção 9.15**, desta ITC].
- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que promova a recomposição dos valores de R\$ 40.028.938,27, equivalentes a 12.562.353,1367 VRTE, à conta específica dos royalties, conforme deliberado no Parecer Prévio 3/2020-1, proc. TC 4.040/2018-1 [subseção 8 do RT 276/2022-1, analisado conclusivamente na **subseção 9.17**, desta ITC].

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
<p>3.3.1 Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, acerca da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;</p>
<p>3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;</p>
<p>7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF,</p>



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Vitória, 28 de fevereiro de 2023.

Adécio de Jesus Santos

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Adriane de Paiva Lima

Auditora de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV

Cesar Augusto Tononi de Matos

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS

José Antonio Gramelich

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS

José Carlos Viana Gonçalves

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Sílvia de Cássia Ribeiro Leitão

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS





APÊNDICE A – Formação administrativa do município

Registros⁷⁰

Freguesia criada com a denominação da Nossa Senhora do Patrocínio, por Carta Régia de 1771. Subordinado a Vila de Guarapari.

Por Alvará de 27-07-1813, a freguesia de Nossa Senhora do Patrocínio teve seu nome alterado para Itapemirim.

Elevado à categoria de vila com a denominação de Itapemirim, por Alvará de 27-06-1815, desmembrado da Vila de Guapimirim. Sede na vila de Itapemirim. Constituído do distrito sede. Instalado em 09-08-1816.

Pela Lei Provincial n.º 03, de 07-07-1853, é criado o distrito de Barra de Itabapoana e anexado ao município de Itapemirim.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o município é constituído de 2 distritos: Itapemirim e Barra do Itabapoana.

Pela Lei Estadual n.º 1.657, de 08-10-1927, é criado o distrito de Frade e anexado ao município de Itapemirim.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município é constituído de 3 distritos: Itapemirim, Barra do Itabapoana e Frade.

Assim permanecendo em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto-lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Frade passou a denominar-se Itapecoá.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município é constituído de 3 distritos: Itapemirim, Barra de Itabapoana e Itapecoá (ex-Frade).

Pela Lei Estadual n.º 265, de 22-10-1949, o distrito de Barra de Itabaporana passou a denominar-se Batalha.

⁷⁰ Fonte: [IBGE](#).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o município é constituído de 3 distritos: Itapemirim, Batalha (ex-Barra de Itabapoana) e Itapecoá.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de I-VII-1960.

Pela Lei Estadual n.º 1.918, de 30-12-1963, é desmembrado do município de Itapemirim o distrito de Batalha. Elevado à categoria de município com a denominação de Presidente Kennedy.

Pela Lei Estadual n.º 1.885, de 27-12-1963, é criado o distrito de Rio Muqui e anexado ao município de Itapemirim.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído de 3 distritos: Itapemirim, Itapecoá e Rio Muqui.

Pela Lei Estadual n.º 3.607, de 13-12-1983, é criado o distrito de Itaipava e anexado ao município de Itapemirim.

Em divisão territorial datada de 1988, o município é constituído de 4 distritos: Itapemirim, Itaipava, Itapecoá e Rio Muqui.

Em divisão territorial datada de I-VI-1995, o município é constituído de 5 distritos: Itapemirim, Itaipava, Itapecoá, Nova Canaan e Rio Muqui.

Em divisão territorial datada de o município é constituído de 4 distritos: Itapemirim, Itaipava, Itapecoá e Rio Muqui.

Em divisão territorial datada de 2007, o município é constituído de 5 distritos: Itapemirim, Itaipava, Itapecoá, Piabanha do Norte e Rio Muqui.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas em 2021 em montante considerado irrelevante para o município

Ano Referencia	Elemento Despesa	Despesa Empenhada
2021	92	R\$ 1.788.430,91




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasso dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	7.153.624,90	6.228.166,27	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	4.359.716,39	5.234.989,35	Descumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	7.153.624,90	7.348.886,98	Descumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		22.027.898,15
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	22.027.898,15
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		80.166.743,26
1.7.1.8.01.2.0		
1.7.1.8.01.3.0	FPM	24.280.241,18
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	44.988,63
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	0,00
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	52.869.026,97
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	1.984.277,24
1.7.2.8.01.3.0	IPI	941.764,60
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	46.444,64
TOTAL		102.194.641,41

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		6.134.874,02
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		899.884,67
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		5.234.989,35

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		7.348.886,98
Outras Funções		0,00
Despesa Total Poder Legislativo		7.348.886,98
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		7.348.886,98

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	34348
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spnline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE

Município: Itapemirim
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Período: 12/2020

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

(R\$) 1,00

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	17.836.352,43
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.931.535,31
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	781.482,74
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	5.138.505,83
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	9.984.828,55
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	104.400.922,36
2.1- Cota-Parte FPM	23.805.091,18
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	21.886.494,10
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	1.918.597,08
2.2- Cota-Parte ICMS	76.988.196,08
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	0,00
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	1.390.005,36
2.5- Cota-Parte ITR	65.818,14
2.6- Cota-Parte IPVA	2.151.811,60
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	122.237.274,79
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	2.862.346,66
5.1- Transferências do Salário-Educação	1.736.245,36
5.2- Transferências Diretas - PDDE	33.860,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	899.035,27
5.4- Transferências Diretas - PNATE	179.056,77
5.5- Outras Transferências do FNDE	4.187,20
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	9.962,06
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	282.932,69
6.1- Transferências de Convênios	282.932,69
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	488,82
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7+ 8)	3.145.768,17
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	20.381.026,79
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	4.258.973,74
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	15.400.527,13
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	278.001,18
10.5- Cota-Parte ITR destinado ao FUNDEB - (20% de 2.5)	13.163,50
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	430.361,24
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	34.058.703,80
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	34.058.703,80
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	13.677.677,01
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB [SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
DESPESAS DO FUNDEB	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	33.744.404,68
13.1- Com Educação Infantil	13.834.645,50
13.2- Com Ensino Fundamental	19.909.759,18
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	0,00
14.1- Com Educação Infantil	0,00
14.2- Com Ensino Fundamental	0,00
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	33.744.404,68



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
 com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
 MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
16.1- FUNDEB 60%	0,00
16.2- FUNDEB 40%	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
17.1- FUNDEB 60%	0,00
17.2- FUNDEB 40%	0,00
18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,00
18.1- FUNDEB 60%	0,00
18.2- FUNDEB 40%	0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)	0,00
INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)	33.744.404,68
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %	99,08
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %	0,00
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))$ %	0,92

MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	22.351.200,22
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	13.834.645,50
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	8.516.554,72
23- ENSINO FUNDAMENTAL	28.879.063,21
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	19.909.759,18
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	8.969.304,03
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
26- ENSINO MÉDIO	0,00
27- ENSINO SUPERIOR	265.153,12
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00
29- OUTRAS	1.542.585,75
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)	53.038.002,30

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	13.677.677,01
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	13.677.677,01
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE $((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))$	37.552.586,42
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100)$ % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³	30,72

OUTRAS INFORMACÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	2.117.300,50
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	37.062.479,73
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)	39.179.780,23
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)	92.217.782,53

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/15/2021 e hora de emissão 16:15

¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.

³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público

(R\$) 1,00

DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL (II)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (III)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental (IV)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (IV.1)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO MÉDIO (V)	0,00	0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00	0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00	0,00
OUTRAS (VIII)	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = (I+II+III+IV+IV.1+V+VI+VII+VIII)	0,00	0,00
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)		VALOR
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)		0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)		0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)		0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)		0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)		0,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)		0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XIX) = (I+II+III+IV+IV.1-XVIII)		0,00

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/15/2021 e hora de emissão 16:15

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente (Exercício de Referência).



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Itapemirim

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2020

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</u>	<u>RECEITAS REALIZADAS</u> Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	17.836.352,43
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	1.931.535,31
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	781.482,74
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	5.138.505,83
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	9.984.828,55
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	102.482.325,28
Cota-Parte FPM	21.886.494,10
Cota-Parte ITR	65.818,14
Cota-Parte IPVA	2.151.811,60
Cota-Parte ICMS	76.988.196,08
Cota-Parte IPI-Exportação	1.390.005,36
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)	0,00
Outras	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	120.318.677,71

<u>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u> Até o mês	<u>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</u>
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	16.446.266,59	0,00
Despesas Correntes	16.432.766,59	0,00
Despesas de Capital	13.500,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	1.509.360,28	0,00
Despesas Correntes	1.509.360,28	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	239.623,45	0,00
Despesas Correntes	239.623,45	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	416.285,50	0,00
Despesas Correntes	416.285,50	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	678.755,91	0,00
Despesas Correntes	678.755,91	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	19.290.291,73	0,00

<u>APURACÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u> Até o mês	<u>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</u>
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	19.290.291,73	0,00
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	19.290.291,73	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	18.047.801,66	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	1.242.490,07	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III) * 100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) (1)	16,03	



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	10.033.071,55
Proveniente da União	9.947.201,59
Proveniente dos Estados	85.869,96
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	2.528,89
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	10.035.600,44

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	19.536.153,69	404.961,83
Despesas Correntes	17.810.369,06	404.961,83
Despesas de Capital	1.725.784,63	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	19.278.048,20	426.666,66
Despesas Correntes	18.182.897,56	0,00
Despesas de Capital	1.095.150,64	426.666,66
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	1.116.444,95	0,00
Despesas Correntes	1.116.444,95	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	279.421,16	0,00
Despesas Correntes	279.421,16	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	946.444,35	0,00
Despesas Correntes	946.444,35	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	41.156.512,35	831.628,49

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	35.982.420,28	404.961,83
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	20.787.408,48	426.666,66
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	1.356.068,40	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	695.706,66	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	1.625.200,26	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	60.446.804,08	831.628,49
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	11.664.231,53	426.666,66
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	49.187.534,38	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/03/2021 e hora de emissão 10:11

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R\$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	0,00	3.841.594,17	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	3.837.937,17	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	3.657,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	0,00	3.841.594,17	0,00	0,00	0,00	0,00

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIII) - (IX) - (X) - (XI)	0,00	

Fonte: Sistema CidadES, Data da emissão 17/03/2021 e hora de emissão 10:11

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CA116-E7F72-7D4EC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

035 - Ilapemirim

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORNAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2020 a DEZEMBRO/2020

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2020
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	24.599.832,08	45.425.179,54	26.426.578,35	22.476.581,06	40.034.170,98	20.075.835,33	33.293.968,83	31.144.529,77	24.067.247,33	26.487.300,83	38.583.823,58	36.077.758,44	358.702.804,12	493.464.900,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	789.072,41	907.191,48	1.975.809,10	732.077,88	2.171.540,77	509.620,51	575.772,47	808.426,55	518.913,10	593.463,37	1.165.969,83	7.807.518,20	18.555.195,67	22.147.400,00
IPFU	168.462,18	121.351,85	698.808,85	199.943,97	115.935,79	131.393,04	115.523,81	81.152,08	71.384,58	99.180,48	72.067,83	56.333,25	1.931.535,31	2.655.000,00
ISS	403.337,02	534.589,38	217.487,51	348.514,74	727.469,92	201.335,66	170.207,78	241.242,88	235.851,01	313.773,00	440.232,38	1.308.664,57	5.138.505,83	6.978.200,00
ITBI	23.528,90	19.206,92	14.261,70	2.805,29	17.257,04	28.939,07	152.423,01	314.808,18	51.852,20	27.177,13	85.234,32	84.190,98	781.482,74	1.045.000,00
IRRF	111.852,29	172.771,85	899.183,03	124.301,36	1.271.950,55	101.783,00	80.459,96	104.988,84	102.081,28	119.081,35	548.013,93	6.348.381,30	9.984.828,55	10.078.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	81.892,02	59.271,48	145.870,21	58.912,49	38.927,47	48.189,74	57.158,13	68.236,77	57.744,05	34.271,41	40.421,37	31.948,10	718.843,24	1.395.200,00
Contribuições	298.132,09	729.906,87	751.793,99	293.414,24	261.498,25	1.854.788,34	739.194,04	728.743,54	709.754,93	740.383,75	735.945,28	798.473,01	8.442.028,33	10.414.000,00
Receita Patrimonial	71.950,23	20.392,82	20.757,31	18.743,84	18.787,22	15.949,83	30.273,04	10.859,88	9.872,17	10.470,40	10.712,53	9.822,80	244.391,85	2.059.000,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	71.950,23	20.392,82	20.757,31	18.743,84	18.787,22	15.949,83	30.273,04	10.859,88	9.872,17	10.470,40	10.712,53	9.822,80	244.391,85	2.059.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.000,00
Receita Agropecuária	8.849,85	4.470,00	4.305,00	2.820,00	2.280,00	1.470,00	1.740,00	780,00	1.770,00	2.280,00	830,00	300,00	31.894,85	58.000,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.908.248,83	1.819.958,97	1.485.312,88	1.400.534,84	1.783.730,37	1.754.811,02	1.779.855,98	1.821.129,41	1.591.068,40	1.884.797,48	1.845.883,38	1.889.940,48	20.119.878,94	28.891.000,00
Transferências Correntes	21.369.786,78	42.062.133,26	21.960.900,83	19.924.304,03	35.808.595,85	15.785.436,43	19.841.510,47	27.908.545,75	21.148.485,74	23.082.417,35	34.730.140,91	25.082.914,95	308.723.172,15	428.002.000,00
Cota-Parte do FPM	1.952.170,27	2.820.798,90	1.849.389,18	1.818.778,33	1.889.185,26	1.375.071,12	2.370.481,98	1.528.700,10	1.446.379,40	1.967.384,09	2.183.234,83	3.225.549,94	23.805.091,18	28.050.000,00
Cota-Parte do ICMS	6.979.539,00	5.602.896,34	6.809.737,84	5.889.493,83	4.389.173,95	5.289.077,19	8.386.812,23	8.640.926,41	8.859.344,07	8.347.858,80	6.985.641,86	7.267.894,56	78.988.198,08	72.100.000,00
Cota-Parte do IPVA	135.358,52	113.926,78	133.978,87	381.109,83	254.821,18	283.802,59	300.902,04	189.139,28	141.831,23	105.514,59	89.892,94	102.335,75	2.151.811,80	2.500.000,00
Cota-Parte do ITR	12.012,00	1.049,10	89,83	1.305,35	218,90	239,95	172,27	86,94	4.479,57	24.198,50	14.234,41	7.775,32	85.818,14	11.000,00
Transferências de LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Transferências de LC 87/1998	99.721,79	82.711,38	108.941,89	97.837,89	81.774,95	85.391,43	93.714,88	101.873,04	137.057,17	150.884,78	148.087,88	208.508,77	1.390.005,38	900.000,00
Transferências do FUNDEB	2.817.053,89	2.973.772,05	2.848.745,99	2.988.954,33	2.274.757,12	2.528.535,35	2.809.714,88	2.725.876,28	2.879.885,78	3.308.312,10	2.789.850,32	3.753.345,95	34.058.703,80	33.000.000,00
Outras Transferências Correntes	9.403.931,31	30.497.178,71	10.612.029,32	9.809.128,47	27.118.888,49	8.223.518,80	8.099.712,81	16.740.083,72	9.879.708,54	9.178.288,49	22.801.598,87	10.499.504,88	170.283.545,99	293.440.000,00
Outras Receitas Correntes	125.791,89	51.128,34	227.869,48	106.886,23	9.738,52	373.961,20	325.820,85	88.244,86	87.362,99	383.488,50	294.541,67	531.780,02	2.588.444,53	1.857.500,00
DEDUÇÕES (II)	1.900.780,30	2.231.991,07	2.202.448,48	1.829.128,27	1.363.287,84	2.848.335,34	2.163.716,09	2.282.220,12	2.179.232,78	2.570.327,84	2.373.728,00	2.548.479,52	28.213.821,45	27.541.400,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	84.970,80	507.885,03	502.415,53	79.881,89	80.157,55	1.443.933,80	529.152,12	518.581,10	507.808,82	518.173,92	501.852,11	578.122,19	5.832.594,88	7.469.000,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	110.000,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.835.789,50	1.724.206,04	1.700.030,95	1.549.246,38	1.283.130,29	1.404.401,74	1.634.583,97	1.883.859,02	1.671.323,96	2.052.153,72	1.872.073,89	1.970.357,33	20.381.026,79	19.932.400,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I) - (II)	22.699.051,78	43.193.218,47	24.224.131,87	20.647.452,79	38.670.883,14	17.227.499,99	21.130.250,74	28.842.309,65	21.888.014,55	23.926.973,19	36.209.897,58	33.529.278,92	332.488.982,67	465.923.500,00

17/03/2021 15:57

1 de 1



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

ITAPEMIRIM - EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	191.318.833,89	379.741,49
Pessoal Ativo	156.404.456,60	379.741,49
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.024.610,04	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	13.572.118,27	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	7.317.648,98	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.702.557,46	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	118.327,05	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.584.230,41	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	184.616.276,43	379.741,49
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	332.488.982,67	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	332.488.982,67	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	184.996.017,92	55,64
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	179.544.050,64	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	170.566.848,11	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	161.589.645,58	48,60

FONTE: Sistema Cidades

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	129.214,00			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		0,00	0,00	
Pessoal Ativo		0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		0,00	0,00	

FONTE: Sistema Cidades

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

ITAPEMIRIM - CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	197.455.298,82	379.741,49
Pessoal Ativo	162.539.330,62	379.741,49
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.024.610,04	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	13.572.118,27	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	7.319.239,89	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.702.557,46	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	118.327,05	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.584.230,41	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	190.752.741,36	379.741,49
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	332.488.982,67	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	332.488.982,67	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	191.132.482,85	57,49
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	199.493.389,60	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	189.518.720,12	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	179.544.050,64	54,00

FONTE: Sistema Cidades

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	129.214,00			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		0,00	0,00	
Pessoal Ativo		0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		0,00	0,00	

FONTE: Sistema Cidades

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar

2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
dez/20

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")

RS 1.00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) 1 (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	2.540.349,36	2.760,91	1.454.845,21	0,00	613.119,35	0,00	469.623,89	404,39	0,00	469.219,50
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.540.349,36	2.760,91	1.454.845,21	0,00	613.119,35	0,00	469.623,89	404,39	0,00	469.219,50
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	3.502.088,74	510.123,57	24.389.700,55	6.138,00	1.452.118,15	0,00	(22.855.991,53)	2.439.012,27	0,00	(25.295.003,80)
Recursos Vinculados à Educação	2.399.679,51	302.413,19	334.838,76	0,00	530.635,32	0,00	1.231.792,24	201.898,77	0,00	1.029.893,47
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	254.722,87	0,00	106.392,96	0,00	239.106,38	0,00	(90.776,47)	1.551,08	0,00	(92.327,55)
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	313.428,76	0,00	8.012,06	0,00	282.715,79	0,00	22.700,91	0,00	0,00	22.700,91
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	305.124,52	302.413,19	0,00	0,00	0,00	0,00	2.711,33	0,00	0,00	2.711,33
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	119.079,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	119.079,43	0,00	0,00	119.079,43
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	560.565,18	0,00	218.543,73	0,00	0,00	0,00	342.021,45	200.347,69	0,00	141.673,76
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	121.215,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.215,19	0,00	0,00	121.215,19
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	403.947,98	0,00	1.890,01	0,00	0,00	0,00	402.057,97	0,00	0,00	402.057,97
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	321.595,58	0,00	0,00	0,00	8.813,15	0,00	312.782,43	0,00	0,00	312.782,43
Recursos Vinculados à Saúde	2.942,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.942,37	0,00	0,00	2.942,37
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	2.942,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.942,37	0,00	0,00	2.942,37
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
230 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saú)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saú)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	421.994,81	0,00	41.815,50	6.138,00	175,00	0,00	373.866,31	10.489,59	0,00	363.376,72
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	88.146,08	0,00	9.090,00	0,00	175,00	0,00	78.881,08	8.208,05	0,00	70.673,03
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	333.848,73	0,00	32.725,50	6.138,00	0,00	0,00	294.985,23	2.281,54	0,00	292.703,69
Outras Destinações de Recursos	677.472,05	207.710,38	24.013.046,29	0,00	921.307,83	0,00	(24.464.592,45)	2.226.623,91	0,00	(26.691.215,36)
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	349,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	349,77	0,00	0,00	349,77
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	4.691,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.691,79	0,00	0,00	4.691,79
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	221.097,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	221.097,42	0,00	0,00	221.097,42
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRANSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	169.926,46	207.710,38	23.983.895,15	0,00	858.356,33	0,00	(24.880.034,41)	2.209.144,23	0,00	(27.089.178,64)
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	211.557,42	0,00	29.151,13	0,00	62.952,50	0,00	119.453,79	17.479,68	0,00	101.974,11
550 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC FEDERAL Nº 173/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	326,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	326,93	0,00	0,00	326,93
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
961 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LÍDES DAS QUAIS O ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
962 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LÍDES DAS QUAIS O ENTE NÃO FAZ PARTE	61.522,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.522,26	0,00	0,00	61.522,26
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	61.522,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.522,26	0,00	0,00	61.522,26
TOTAL (III) = (I + II)	6.042.438,10	512.884,48	25.844.545,76	6.138,00	2.065.237,50	0,00	(22.386.367,64)	2.439.416,66	0,00	(24.825.784,30)



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spionline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



APÊNDICE J – Regra de ouro


Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital


Itapemirim

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

12/2020

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ¹	220.000,00	0,00	220.000,00
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS ²	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	220.000,00	0,00	220.000,00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d - e)
DESPESAS DE CAPITAL	38.163.687,83	27.672.440,40	10.491.247,43
Investimentos	38.017.046,08	27.554.543,78	10.462.502,30
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	146.641,75	117.896,62	28.745,13
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL LIQUIDA (II)	38.163.687,83	27.672.440,40	10.491.247,43
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II - I)	37.943.687,83	27.672.440,40	10.271.247,43

¹ Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III² Receitas de Operações de Crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/03/2021 e hora de emissão 09:26





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias



Demonstrativo das Operações de Crédito



Município: Itapemirim
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de Referência: 12/2020

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Mês de Referência	Até o Mês de Referência (a)
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Emprestimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação ¹ (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Emprestimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação ¹ (II)	0,00	0,00
TOTAL (III)	0,00	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES		
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	332.488.982,67	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	332.488.982,67	-
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	0,00	-
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII) = (VI + VII - la - Ila)	0,00	0,00
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RES. DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	53.198.237,23	16,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - <= %	47.878.413,58	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RES. DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ARO	23.274.228,79	7,00
OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA		
	VALOR REALIZADO	
	No Mês de Referência	Até o Mês de Referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	0,00	0,00

Fonte: Sistema CidadES, Data da emissão 17/03/2021 e hora de emissão 16:02

1 Conforme Manual para Instrução de Pleitos (MIP), disponível em <https://www.tcees.tc.br/portal/autenticidade>, essas operações podem ser contratadas mesmo que não haja margem disponível nos limites. No entanto, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão seus efeitos contabilizados para fins de contratação de outras operações de crédito.

NOTA:





APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas

Vulnerabilidade dos Municípios a riscos fiscais

O objetivo deste trabalho é avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

Inicialmente, vamos apresentar ... (*continue lendo [aqui](#)*)





APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19

Enfrentamento Pandemia COVID - 19 EC 106/2020, art. 5º, II

Informações Declaratórias - Exercício Base - 2020

Município	Receitas	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após inscr. RPNP	Disponibilidade de Caixa Enfrentamento Covid-19	Créditos Extraordinários Destinados Covid	Aspectos Econômicos - Questões (*)												
					1	2	3	4	5	6	6.1	6.1.1	6.2	6.2.1	7	7.1	7.2
Itapemirim	9.605.473,14	3.571.965,10	0,00	0,00	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	-	-	-	Não	-	-	-

(*) Questões

1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 65, § 1º, II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?

2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?

3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os munícipes carentes?

4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?

5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?

ME 139/2020 e 245/2020?

6.1 - Houve prorrogação do pagamento de INSS, referente às competências de março, abril e maio de 2020?

6.1.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?

6.2 - Houve prorrogação do pagamento de PIS/PASEP, referente às competências de março, abril e maio de 2020?

6.2.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?

7 - O município suspendeu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsão do art. 9º da Lei Complementar 173/2020, assim como da Portaria SEPRT/ME 14.816/2020 exercício de 2020?

7.2 - Número da legislação local que autoriza a suspensão das contribuições devidas ao RPPS

7.3 - Número do termo de acordo de parcelamento formalizado junto ao sistema Cadprev-WEB

Aplicação de Recursos por Função de Governo (COVID-19)

Descrição Função de governo	Despesa empenhada R\$	%
ASSISTÊNCIA SOCIAL	270.877,29	5,24%
SAÚDE	4.897.296,37	94,76%
Total	5.168.173,66	100,00%





APÊNDICE O – Despesas vedadas Fonte 530

UG	Empenho	Ano	Função	Subfunção	Programa	Ação	Classificação					Fonte	Empenhado	Liquidado	Pago
035E0500001	37	2020	10	301	58	2.070	3	1	90	16	99	530	87.290,00	87.290,00	87.290,00
035E0500001	38	2020	10	301	60	2.073	3	1	90	16	99	530	48.160,00	48.160,00	48.160,00
035E0500001	39	2020	10	301	60	2.074	3	1	90	16	99	530	72.240,00	72.240,00	72.240,00
035E0500001	40	2020	10	301	60	2.075	3	1	90	16	99	530	57.190,00	57.190,00	57.190,00
035E0500001	41	2020	10	301	60	2.079	3	1	90	16	99	530	12.040,00	12.040,00	12.040,00
035E0500001	42	2020	10	302	61	2.082	3	1	90	16	99	530	15.050,00	15.050,00	15.050,00
035E0500001	43	2020	10	304	63	2.092	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0500001	44	2020	10	305	63	2.093	3	1	90	16	99	530	39.130,00	39.130,00	39.130,00
035E0500001	45	2020	10	305	63	2.093	3	1	90	16	99	530	45.150,00	45.150,00	45.150,00
035E0500001	46	2020	10	304	63	2.092	3	1	90	16	99	530	27.090,00	27.090,00	27.090,00
035E0500001	47	2020	10	302	61	2.082	3	1	90	16	99	530	96.320,00	96.320,00	96.320,00
035E0500001	48	2020	10	301	60	2.079	3	1	90	16	99	530	63.210,00	63.210,00	63.210,00
035E0500001	49	2020	10	301	60	2.075	3	1	90	16	99	530	33.110,00	33.110,00	33.110,00
035E0500001	50	2020	10	301	60	2.074	3	1	90	16	99	530	57.190,00	57.190,00	57.190,00
035E0500001	51	2020	10	301	60	2.073	3	1	90	16	99	530	27.090,00	27.090,00	27.090,00
035E0500001	52	2020	10	301	58	2.070	3	1	90	16	99	530	412.370,00	412.370,00	412.370,00
035E0500001	53	2020	10	301	60	2.074	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0500001	54	2020	10	302	61	2.082	3	1	90	16	99	530	42.140,00	42.140,00	42.140,00
035E0500001	55	2020	10	301	60	2.075	3	1	90	16	99	530	12.040,00	12.040,00	12.040,00
035E0500001	56	2020	10	301	60	2.073	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0500001	57	2020	10	305	63	2.093	3	1	90	16	99	530	36.120,00	36.120,00	36.120,00
035E0500001	58	2020	10	305	63	2.093	3	1	90	16	99	530	21.070,00	21.070,00	21.070,00
035E0500001	59	2020	10	305	63	2.093	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0500001	60	2020	10	301	60	2.079	3	1	90	16	99	530	30.100,00	30.100,00	30.100,00
035E0500001	61	2020	10	301	60	2.073	3	1	90	16	99	530	120.400,00	120.400,00	120.400,00
035E0500001	62	2020	10	301	60	2.074	3	1	90	16	99	530	30.100,00	30.100,00	30.100,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0500001	63	2020	10	301	58	2.070	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0500001	64	2020	10	301	60	2.073	3	1	90	16	99	530	102.340,00	102.340,00	102.340,00
035E0500001	218	2020	10	301	60	2.073	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0500001	219	2020	10	301	58	2.070	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	333	2020	4	122	9	2.103	3	1	90	16	99	530	51.170,00	51.170,00	51.170,00
035E0700001	334	2020	4	122	33	2.189	3	1	90	16	99	530	15.050,00	15.050,00	15.050,00
035E0700001	335	2020	4	122	30	2.235	3	1	90	16	99	530	195.650,00	195.650,00	195.650,00
035E0700001	336	2020	4	122	13	2.293	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	337	2020	4	122	10	2.025	3	1	90	16	99	530	21.070,00	21.070,00	21.070,00
035E0700001	338	2020	4	122	9	2.103	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	339	2020	4	123	23	2.023	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	340	2020	4	122	32	2.096	3	1	90	16	99	530	150.500,00	150.500,00	150.500,00
035E0700001	341	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	162.540,00	162.540,00	162.540,00
035E0700001	342	2020	4	122	12	2.122	3	1	90	16	99	530	72.240,00	72.240,00	72.240,00
035E0700001	343	2020	4	122	21	2.245	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	344	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	345	2020	4	122	26	2.224	3	1	90	16	99	530	30.100,00	30.100,00	30.100,00
035E0700001	346	2020	4	122	32	2.096	3	1	90	16	99	530	174.580,00	174.580,00	174.580,00
035E0700001	347	2020	4	122	30	2.235	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	348	2020	4	122	33	2.189	3	1	90	16	99	530	90.300,00	90.300,00	90.300,00
035E0700001	349	2020	4	122	29	2.213	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	350	2020	4	122	22	2.202	3	1	90	16	99	530	24.080,00	24.080,00	24.080,00
035E0700001	351	2020	4	122	14	2.264	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0500001	351	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	1	530	124.139,89	124.139,89	124.139,89
035E0500001	351	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	1	530	12.922,36	12.922,36	12.922,36
035E0700001	352	2020	4	122	21	2.245	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	353	2020	4	122	29	2.213	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	354	2020	4	122	25	2.244	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	355	2020	4	122	34	2.248	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	356	2020	4	123	23	2.023	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	357	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	358	2020	4	122	10	2.025	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	359	2020	4	122	24	2.200	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	361	2020	4	122	9	2.103	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	363	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	364	2020	4	122	10	2.025	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	365	2020	4	123	23	2.023	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	366	2020	4	122	13	2.293	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	367	2020	4	122	10	2.025	3	1	90	16	99	530	72.240,00	72.240,00	72.240,00
035E0700001	368	2020	4	123	23	2.023	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	369	2020	4	122	34	2.248	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	370	2020	4	123	23	2.023	3	1	90	16	99	530	42.140,00	42.140,00	42.140,00
035E0700001	371	2020	4	122	24	2.200	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	372	2020	4	122	9	2.103	3	1	90	16	99	530	60.200,00	60.200,00	60.200,00
035E0700001	374	2020	4	122	13	2.293	3	1	90	16	99	530	331.100,00	331.100,00	331.100,00
035E0700001	375	2020	4	122	30	2.235	3	1	90	16	99	530	72.240,00	72.240,00	72.240,00
035E0700001	376	2020	4	122	32	2.096	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	377	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	87.290,00	87.290,00	87.290,00
035E0700001	378	2020	4	122	26	2.224	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	379	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	21.070,00	21.070,00	21.070,00
035E0700001	380	2020	4	122	12	2.122	3	1	90	16	99	530	51.170,00	51.170,00	51.170,00
035E0700001	381	2020	4	122	32	2.096	3	1	90	16	99	530	246.820,00	246.820,00	246.820,00
035E0700001	382	2020	4	122	31	2.195	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	383	2020	4	122	30	2.235	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	384	2020	4	122	8	2.017	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	385	2020	4	122	14	2.264	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	386	2020	4	122	33	2.189	3	1	90	16	99	530	30.100,00	30.100,00	30.100,00
035E0700001	387	2020	4	122	33	2.189	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	388	2020	4	122	29	2.213	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	389	2020	4	122	22	2.202	3	1	90	16	99	530	21.070,00	21.070,00	21.070,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	390	2020	4	122	10	2.025	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	391	2020	4	122	10	2.025	3	1	90	16	99	530	141.470,00	141.470,00	141.470,00
035E0700001	392	2020	4	122	34	2.248	3	1	90	16	99	530	69.230,00	69.230,00	69.230,00
035E0700001	393	2020	4	123	23	2.023	3	1	90	16	99	530	42.140,00	42.140,00	42.140,00
035E0700001	394	2020	4	123	23	2.023	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	395	2020	4	122	13	2.293	3	1	90	16	99	530	72.240,00	72.240,00	72.240,00
035E0700001	396	2020	4	122	30	2.235	3	1	90	16	99	530	27.090,00	27.090,00	27.090,00
035E0700001	397	2020	4	122	32	2.096	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	398	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	18.060,00	18.060,00	18.060,00
035E0700001	399	2020	4	122	33	2.189	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	401	2020	4	122	9	2.103	3	1	90	16	99	530	45.150,00	45.150,00	45.150,00
035E0700001	402	2020	4	122	24	2.200	3	1	90	16	99	530	36.120,00	36.120,00	36.120,00
035E0700001	403	2020	4	122	30	2.235	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	404	2020	4	122	32	2.096	3	1	90	16	99	530	54.180,00	54.180,00	54.180,00
035E0700001	405	2020	4	122	12	2.122	3	1	90	16	99	530	123.410,00	123.410,00	123.410,00
035E0700001	407	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	408	2020	4	122	26	2.224	3	1	90	16	99	530	42.140,00	42.140,00	42.140,00
035E0700001	409	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	123.410,00	123.410,00	123.410,00
035E0700001	410	2020	4	122	22	2.202	3	1	90	16	99	530	18.060,00	18.060,00	18.060,00
035E0700001	411	2020	4	122	34	2.248	3	1	90	16	99	530	36.120,00	36.120,00	36.120,00
035E0700001	412	2020	4	122	25	2.244	3	1	90	16	99	530	42.140,00	42.140,00	42.140,00
035E0700001	413	2020	4	122	31	2.195	3	1	90	16	99	530	21.070,00	21.070,00	21.070,00
035E0700001	414	2020	4	122	21	2.245	3	1	90	16	99	530	33.110,00	33.110,00	33.110,00
035E0700001	415	2020	4	122	29	2.213	3	1	90	16	99	530	42.140,00	42.140,00	42.140,00
035E0700001	416	2020	4	122	33	2.189	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	417	2020	4	122	9	2.103	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	418	2020	4	122	33	2.189	3	1	90	16	99	530	54.180,00	54.180,00	54.180,00
035E0700001	419	2020	4	122	11	2.168	3	1	90	16	99	530	45.150,00	45.150,00	45.150,00
035E0700001	420	2020	4	122	14	2.264	3	1	90	16	99	530	60.200,00	60.200,00	60.200,00
035E0700001	421	2020	4	122	8	2.017	3	1	90	16	99	530	78.260,00	78.260,00	78.260,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	434	2020	4	122	12	2.122	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	435	2020	4	122	12	2.122	3	1	90	16	99	530	12.040,00	12.040,00	12.040,00
035E0500001	458	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	1	530	56.049,51	56.049,51	56.049,51
035E0500001	458	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	1	530	1.103,88	1.103,88	1.103,88
035E0500001	458	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	1	530	79.203,39	79.203,39	79.203,39
035E0500001	458	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	1	530	136.761,53	136.761,53	136.761,53
035E0500001	458	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	1	530	136.632,75	136.632,75	136.632,75
035E0500001	511	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	568	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	80.500,06	80.500,06	80.500,06
035E0500001	569	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	177.310,56	177.310,56	177.310,56
035E0500001	570	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0500001	571	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.800,00	9.800,00	9.800,00
035E0500001	572	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	573	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	574	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.100,02	9.100,02	9.100,02
035E0500001	575	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0500001	576	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	577	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0500001	578	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	27.650,03	27.650,03	27.650,03
035E0500001	579	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	6.650,01	6.650,01	6.650,01
035E0500001	580	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	581	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	25.550,05	25.550,05	25.550,05
035E0700001	631	2020	4	122	13	2.293	3	1	90	16	99	530	237.790,00	237.790,00	237.790,00
035E0700001	632	2020	4	122	9	2.103	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	633	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	634	2020	4	122	13	2.293	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	635	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	636	2020	4	122	11	2.168	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	637	2020	4	122	29	2.213	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	638	2020	4	122	22	2.202	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0500001	643	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	659	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	684	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.801,63	21.801,63	21.801,63
035E0700001	686	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	23.733,42	23.733,42	23.733,42
035E0700001	687	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.071,34	6.071,34	6.071,34
035E0700001	688	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.207,76	2.207,76	2.207,76
035E0700001	689	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.863,58	3.863,58	3.863,58
035E0700001	690	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.139,55	4.139,55	4.139,55
035E0700001	691	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.519,40	5.519,40	5.519,40
035E0700001	692	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.454,32	15.454,32	15.454,32
035E0700001	693	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.415,52	4.415,52	4.415,52
035E0700001	694	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.899,25	6.899,25	6.899,25
035E0700001	695	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	59.333,55	59.333,55	59.333,55
035E0700001	696	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.555,07	8.555,07	8.555,07
035E0700001	697	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.347,31	6.347,31	6.347,31
035E0700001	698	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.934,92	9.934,92	9.934,92
035E0700001	699	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	7.451,19	7.451,19	7.451,19
035E0700001	700	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	52.710,27	52.710,27	52.710,27
035E0700001	701	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	44.707,14	44.707,14	44.707,14
035E0700001	702	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	18.765,96	18.765,96	18.765,96
035E0700001	703	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	7.451,19	7.451,19	7.451,19
035E0700001	704	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	30.080,73	30.080,73	30.080,73
035E0700001	705	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.934,92	9.934,92	9.934,92
035E0500001	710	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	83.393,47	83.393,47	83.393,47
035E0500001	711	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	324,55	324,55	324,55
035E0500001	711	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	179.785,68	179.785,68	179.785,68
035E0500001	712	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.753,35	2.753,35	2.753,35
035E0500001	713	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.800,00	9.800,00	9.800,00
035E0500001	714	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0500001	715	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0500001	716	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	286,37	286,37	286,37
035E0500001	716	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.463,64	8.463,64	8.463,64
035E0500001	717	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	63,64	63,64	63,64
035E0500001	717	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	5.186,37	5.186,37	5.186,37
035E0500001	718	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	719	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0500001	720	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	63,64	63,64	63,64
035E0500001	720	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	26.536,36	26.536,36	26.536,36
035E0500001	721	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	6.650,01	6.650,01	6.650,01
035E0500001	722	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0500001	723	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	25.550,05	25.550,05	25.550,05
035E0500001	827	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	873	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	63,64	63,64	63,64
035E0500001	873	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	82.886,45	82.886,45	82.886,45
035E0500001	874	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	222,73	222,73	222,73
035E0500001	874	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	180.879,17	180.879,17	180.879,17
035E0500001	875	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	876	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.800,00	9.800,00	9.800,00
035E0500001	877	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0500001	878	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	879	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	63,64	63,64	63,64
035E0500001	879	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.036,38	9.036,38	9.036,38
035E0500001	880	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0500001	881	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0500001	882	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.000,00	7.000,00	7.000,00
035E0500001	883	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	28.350,05	28.350,05	28.350,05
035E0500001	884	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.750,01	8.750,01	8.750,01
035E0500001	885	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0500001	886	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	24.150,01	24.150,01	24.150,01
035E0500001	970	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0500001	1026	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	83.681,91	83.681,91	83.681,91
035E0500001	1027	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	180.168,55	180.168,55	180.168,55
035E0500001	1028	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1029	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.800,00	9.800,00	9.800,00
035E0500001	1030	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1031	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1032	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.400,00	8.400,00	8.400,00
035E0500001	1033	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0500001	1034	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1035	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.700,02	7.700,02	7.700,02
035E0500001	1036	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	27.300,02	27.300,02	27.300,02
035E0500001	1037	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.700,02	7.700,02	7.700,02
035E0500001	1038	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.493,33	1.493,33	1.493,33
035E0500001	1039	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	24.850,03	24.850,03	24.850,03
035E0500001	1048	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	1	530	123.600,00	123.600,00	123.600,00
035E0500001	1071	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1195	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	85.050,15	85.050,15	85.050,15
035E0500001	1196	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	182.070,16	182.070,16	182.070,16
035E0500001	1197	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	3.500,02	3.500,02	3.500,02
035E0500001	1198	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	10.850,03	10.850,03	10.850,03
035E0500001	1199	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1200	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1201	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	31,82	31,82	31,82
035E0500001	1201	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.718,19	8.718,19	8.718,19
035E0500001	1202	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0500001	1203	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1204	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0500001	1205	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	28.700,04	28.700,04	28.700,04
035E0500001	1206	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.000,00	7.000,00	7.000,00
035E0500001	1207	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0500001	1208	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	24.850,03	24.850,03	24.850,03
035E0500001	1404	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	84.159,21	84.159,21	84.159,21
035E0500001	1405	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	182.490,21	182.490,21	182.490,21
035E0500001	1406	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1407	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	10.150,01	10.150,01	10.150,01
035E0500001	1408	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1409	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1410	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.100,02	9.100,02	9.100,02
035E0500001	1411	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0500001	1412	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1413	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.000,00	7.000,00	7.000,00
035E0500001	1414	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	30.450,09	30.450,09	30.450,09
035E0500001	1415	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0500001	1416	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0500001	1417	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	24.500,02	24.500,02	24.500,02
035E0500001	1593	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	81.573,40	81.573,40	81.573,40
035E0500001	1595	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	180.623,56	180.623,56	180.623,56
035E0500001	1597	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1598	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	10.850,03	10.850,03	10.850,03
035E0500001	1599	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0500001	1600	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1601	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.400,00	8.400,00	8.400,00
035E0500001	1602	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0500001	1603	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1604	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0500001	1605	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	27.999,92	27.999,92	27.999,92
035E0500001	1605	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	0,10	0,10	0,10
035E0500001	1606	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.000,00	7.000,00	7.000,00
035E0500001	1607	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0500001	1608	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	24.850,03	24.850,03	24.850,03



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	1632	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	91,99	91,99	91,99
035E0700001	1632	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	24.478,54	24.478,54	24.478,54
035E0700001	1632	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	46.629,73	46.629,73	46.629,73
035E0700001	1634	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	827,91	827,91	827,91
035E0700001	1634	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	324.733,89	324.733,89	324.733,89
035E0700001	1634	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.604,88	6.604,88	6.604,88
035E0700001	1634	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	275,97	275,97	275,97
035E0700001	1634	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	644.491,15	644.491,15	644.491,15
035E0500001	1774	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	17.150,01	17.150,01	17.150,01
035E0500001	1775	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	190,91	190,91	190,91
035E0500001	1775	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	67.972,21	67.972,21	67.972,21
035E0500001	1776	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	124.368,87	124.368,87	124.368,87
035E0500001	1777	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	52.913,18	52.913,18	52.913,18
035E0500001	1778	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1779	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	10.150,01	10.150,01	10.150,01
035E0500001	1780	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1781	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1782	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.750,01	8.750,01	8.750,01
035E0500001	1783	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0500001	1784	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1785	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0500001	1786	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	254,55	254,55	254,55
035E0500001	1786	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	35.984,26	35.984,26	35.984,26
035E0500001	1787	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	318,18	318,18	318,18
035E0500001	1787	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	6.681,82	6.681,82	6.681,82
035E0500001	1788	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0500001	1789	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	25.900,05	25.900,05	25.900,05
035E0700001	1804	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	1806	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.000,00	1.000,00	1.000,00
035E0500001	1943	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	17.850,03	17.850,03	17.850,03



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0500001	1944	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	63.700,06	63.700,06	63.700,06
035E0500001	1945	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	128.543,49	128.543,49	128.543,49
035E0500001	1946	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	54.250,11	54.250,11	54.250,11
035E0500001	1947	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1948	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.450,01	9.450,01	9.450,01
035E0500001	1949	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1950	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1951	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.750,01	8.750,01	8.750,01
035E0500001	1952	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0500001	1953	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1954	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0500001	1955	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	28.922,75	28.922,75	28.922,75
035E0500001	1956	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.000,00	7.000,00	7.000,00
035E0500001	1957	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.750,01	1.750,01	1.750,01
035E0500001	1958	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	25.550,05	25.550,05	25.550,05
035E0500001	2106	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	81.518,26	81.518,26	81.518,26
035E0500001	2107	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	165.877,02	165.877,02	165.877,02
035E0500001	2108	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0500001	2109	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.450,01	9.450,01	9.450,01
035E0500001	2110	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0500001	2111	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	2112	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.750,01	8.750,01	8.750,01
035E0500001	2113	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0500001	2114	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	2115	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.000,00	7.000,00	7.000,00
035E0500001	2116	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	29.050,03	29.050,03	29.050,03
035E0500001	2117	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.668,19	7.668,19	7.668,19
035E0500001	2118	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0500001	2119	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	24.500,02	24.500,02	24.500,02
035E0700001	2148	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.166,68	1.166,68	1.166,68



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	2149	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	373,33	373,33	373,33
035E0700001	2150	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.750,02	1.750,02	1.750,02
035E0700001	2151	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2152	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	373,34	373,34	373,34
035E0700001	2153	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2154	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	2155	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2156	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	2157	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2158	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	2159	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.516,67	1.516,67	1.516,67
035E0700001	2160	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,01	1.400,01	1.400,01
035E0700001	2162	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2163	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	2164	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	2165	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,02	2.100,02	2.100,02
035E0700001	2166	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.000,02	21.000,02	21.000,02
035E0700001	2167	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2168	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.850,03	10.850,03	10.850,03
035E0700001	2169	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.850,03	17.850,03	17.850,03
035E0700001	2170	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.800,00	16.800,00	16.800,00
035E0700001	2171	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	80.313,44	80.313,44	80.313,44
035E0700001	2172	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	2173	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.350,03	14.350,03	14.350,03
035E0700001	2174	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0700001	2175	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	60.900,08	60.900,08	60.900,08
035E0700001	2176	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	7.000,00	7.000,00	7.000,00
035E0700001	2177	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2178	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2179	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.500,00	3.500,00	3.500,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	2180	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.650,01	6.650,01	6.650,01
035E0700001	2181	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.900,02	11.900,02	11.900,02
035E0700001	2182	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.200,00	4.200,00	4.200,00
035E0700001	2183	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2184	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.283,35	15.283,35	15.283,35
035E0700001	2185	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.673,35	13.673,35	13.673,35
035E0700001	2186	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.800,00	9.800,00	9.800,00
035E0700001	2187	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0700001	2188	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.050,01	8.050,01	8.050,01
035E0700001	2190	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	770,00	770,00	770,00
035E0700001	2192	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.433,35	11.433,35	11.433,35
035E0700001	2193	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.186,67	14.186,67	14.186,67
035E0700001	2194	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.850,01	10.850,01	10.850,01
035E0700001	2195	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	23.216,70	23.216,70	23.216,70
035E0700001	2196	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.000,02	14.000,02	14.000,02
035E0700001	2197	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.300,02	13.300,02	13.300,02
035E0700001	2198	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.975,01	9.975,01	9.975,01
035E0700001	2199	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.200,00	11.200,00	11.200,00
035E0700001	2200	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.750,01	8.750,01	8.750,01
035E0700001	2201	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.350,03	14.350,03	14.350,03
035E0700001	2202	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	18.200,02	18.200,02	18.200,02
035E0700001	2203	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	35.723,34	35.723,34	35.723,34
035E0700001	2204	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.150,01	10.150,01	10.150,01
035E0700001	2205	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.800,02	16.800,02	16.800,02
035E0700001	2206	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	31.243,36	31.243,36	31.243,36
035E0700001	2207	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	34.155,36	34.155,36	34.155,36
035E0700001	2210	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	2211	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	80.786,44	80.786,44	80.786,44
035E0500001	2211	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	63,63	63,63	63,63
035E0500001	2212	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	165.533,15	165.533,15	165.533,15



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0500001	2213	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0500001	2214	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.800,02	9.800,02	9.800,02
035E0500001	2215	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0700001	2216	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	2216	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0500001	2217	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.750,01	8.750,01	8.750,01
035E0500001	2218	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0500001	2219	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	2220	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.000,00	7.000,00	7.000,00
035E0500001	2221	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	28.540,93	28.540,93	28.540,93
035E0500001	2221	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	159,09	159,09	159,09
035E0500001	2222	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0500001	2223	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	2224	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	23.800,00	23.800,00	23.800,00
035E0700001	2541	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2543	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.000,00	1.000,00	1.000,00
035E0700001	2862	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	3.500,00	3.500,00	3.500,00
035E0700001	2863	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2864	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.900,00	11.900,00	11.900,00
035E0700001	2865	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	52.383,40	52.383,40	52.383,40
035E0700001	2866	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	58.577,34	58.577,34	58.577,34
035E0700001	2867	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.600,02	5.600,02	5.600,02
035E0700001	2868	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2869	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	76.370,08	76.370,08	76.370,08
035E0700001	2870	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	18.200,04	18.200,04	18.200,04
035E0700001	2871	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2872	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2873	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0700001	2874	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	44.100,04	44.100,04	44.100,04
035E0700001	2875	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.700,01	21.700,01	21.700,01



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	2876	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	2877	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.600,02	5.600,02	5.600,02
035E0700001	2878	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	653,34	653,34	653,34
035E0700001	2879	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2880	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.843,34	1.843,34	1.843,34
035E0700001	2881	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2882	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2883	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2884	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	2885	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2886	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	2887	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2888	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	956,67	956,67	956,67
035E0700001	2889	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.750,01	1.750,01	1.750,01
035E0700001	2890	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.096,67	1.096,67	1.096,67
035E0700001	2892	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2893	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2894	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2895	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	2896	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	12.250,03	12.250,03	12.250,03
035E0700001	2897	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	24.616,69	24.616,69	24.616,69
035E0700001	2898	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2899	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.500,02	10.500,02	10.500,02
035E0700001	2900	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	22.750,04	22.750,04	22.750,04
035E0700001	2901	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.150,01	17.150,01	17.150,01
035E0700001	2902	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	80.850,09	80.850,09	80.850,09
035E0700001	2903	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2904	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.213,34	15.213,34	15.213,34
035E0700001	2905	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.500,02	3.500,02	3.500,02
035E0700001	2906	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	61.600,10	61.600,10	61.600,10



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	2907	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0700001	2908	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	2909	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2910	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0700001	2911	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.643,34	4.643,34	4.643,34
035E0700001	2912	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.600,00	5.600,00	5.600,00
035E0700001	2913	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.200,00	4.200,00	4.200,00
035E0700001	2914	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.140,01	14.140,01	14.140,01
035E0700001	2915	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.226,69	12.226,69	12.226,69
035E0700001	2916	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.253,36	6.253,36	6.253,36
035E0700001	2917	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.053,36	9.053,36	9.053,36
035E0700001	2918	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.493,33	1.493,33	1.493,33
035E0700001	2919	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2920	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.336,67	10.336,67	10.336,67
035E0700001	2921	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.003,35	15.003,35	15.003,35
035E0700001	2922	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.850,01	10.850,01	10.850,01
035E0700001	2923	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.536,71	21.536,71	21.536,71
035E0700001	2924	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.050,01	15.050,01	15.050,01
035E0700001	2925	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.980,03	14.980,03	14.980,03
035E0700001	2926	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.906,69	13.906,69	13.906,69
035E0700001	2927	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.150,01	10.150,01	10.150,01
035E0700001	2928	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.043,36	13.043,36	13.043,36
035E0700001	2929	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.103,35	10.103,35	10.103,35
035E0700001	2930	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.000,02	14.000,02	14.000,02
035E0700001	2931	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.500,02	17.500,02	17.500,02
035E0700001	2932	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	38.360,04	38.360,04	38.360,04
035E0700001	2933	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.150,01	10.150,01	10.150,01
035E0700001	2934	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.543,34	16.543,34	16.543,34
035E0700001	2935	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	32.858,03	32.858,03	32.858,03
035E0700001	2936	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	28.070,03	28.070,03	28.070,03



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	2939	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2946	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3446	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3448	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.000,00	1.000,00	1.000,00
035E0700001	3485	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3771	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	3.500,00	3.500,00	3.500,00
035E0700001	3772	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3773	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.250,01	12.250,01	12.250,01
035E0700001	3774	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	50.590,94	50.590,94	50.590,94
035E0700001	3774	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	159,09	159,09	159,09
035E0700001	3775	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	58.386,43	58.386,43	58.386,43
035E0700001	3775	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	63,64	63,64	63,64
035E0700001	3776	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.333,34	9.333,34	9.333,34
035E0700001	3777	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	3778	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	77.000,08	77.000,08	77.000,08
035E0700001	3779	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	17.010,03	17.010,03	17.010,03
035E0700001	3780	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3781	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3782	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.113,36	6.113,36	6.113,36
035E0700001	3783	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	44.800,04	44.800,04	44.800,04
035E0700001	3784	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.000,00	21.000,00	21.000,00
035E0700001	3785	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3786	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	63,64	63,64	63,64
035E0700001	3786	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.536,36	5.536,36	5.536,36
035E0700001	3787	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	3.908,34	3.908,34	3.908,34
035E0700001	3789	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	23,33	23,33	23,33
035E0700001	3790	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3791	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3792	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3793	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	3794	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	330.592,65	330.592,65	330.592,65
035E0700001	3795	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.193,35	2.193,35	2.193,35
035E0700001	3796	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	536,67	536,67	536,67
035E0700001	3798	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3799	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.146,66	2.146,66	2.146,66
035E0700001	3800	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3802	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3804	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	22.050,01	22.050,01	22.050,01
035E0700001	3805	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	3806	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	24.150,03	24.150,03	24.150,03
035E0700001	3807	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3808	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	23.872,10	23.872,10	23.872,10
035E0700001	3809	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.350,03	21.350,03	21.350,03
035E0700001	3810	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.500,02	17.500,02	17.500,02
035E0700001	3811	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	80.500,06	80.500,06	80.500,06
035E0700001	3812	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3813	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.700,02	14.700,02	14.700,02
035E0700001	3814	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0700001	3815	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	60.518,25	60.518,25	60.518,25
035E0700001	3815	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	31,82	31,82	31,82
035E0700001	3816	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.100,04	9.100,04	9.100,04
035E0700001	3817	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.500,00	3.500,00	3.500,00
035E0700001	3818	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0700001	3819	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	3820	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.550,01	4.550,01	4.550,01
035E0700001	3821	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.300,02	6.300,02	6.300,02
035E0700001	3822	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.200,00	11.200,00	11.200,00
035E0700001	3823	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.550,01	4.550,01	4.550,01
035E0700001	3824	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.823,37	16.823,37	16.823,37
035E0700001	3825	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.920,01	10.920,01	10.920,01



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	3826	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.923,33	4.923,33	4.923,33
035E0700001	3827	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.706,68	9.706,68	9.706,68
035E0700001	3828	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	35.303,35	35.303,35	35.303,35
035E0700001	3829	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3830	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.306,67	1.306,67	1.306,67
035E0700001	3831	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.903,36	12.903,36	12.903,36
035E0700001	3832	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.633,35	15.633,35	15.633,35
035E0700001	3833	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.223,35	11.223,35	11.223,35
035E0700001	3834	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	19.880,03	19.880,03	19.880,03
035E0700001	3835	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.151,36	16.151,36	16.151,36
035E0700001	3836	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.650,01	13.650,01	13.650,01
035E0700001	3837	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.673,35	13.673,35	13.673,35
035E0700001	3838	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.500,02	10.500,02	10.500,02
035E0700001	3839	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.973,34	12.973,34	12.973,34
035E0700001	3840	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.896,70	10.896,70	10.896,70
035E0700001	3841	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.696,69	13.696,69	13.696,69
035E0700001	3842	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	18.480,05	18.480,05	18.480,05
035E0700001	3844	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	39.246,70	39.246,70	39.246,70
035E0700001	3845	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.313,37	17.313,37	17.313,37
035E0700001	3846	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	29.026,72	29.026,72	29.026,72
035E0700001	3849	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3856	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.096,67	1.096,67	1.096,67
035E0700001	4174	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.000,00	1.000,00	1.000,00
035E0700001	4211	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4212	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	23,33	23,33	23,33
035E0700001	4442	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	3.500,00	3.500,00	3.500,00
035E0700001	4443	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4444	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.600,02	12.600,02	12.600,02
035E0700001	4445	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	52.500,08	52.500,08	52.500,08
035E0700001	4446	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	57.400,04	57.400,04	57.400,04



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	4447	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0700001	4448	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	4449	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	75.950,05	75.950,05	75.950,05
035E0700001	4450	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	12.763,35	12.763,35	12.763,35
035E0700001	4451	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4452	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	4453	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4454	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	45.850,07	45.850,07	45.850,07
035E0700001	4455	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	22.400,04	22.400,04	22.400,04
035E0700001	4456	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4457	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.950,01	5.950,01	5.950,01
035E0700001	4458	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	4459	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.076,66	2.076,66	2.076,66
035E0700001	4460	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	4461	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4462	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4463	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	4464	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	4465	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4466	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.563,33	1.563,33	1.563,33
035E0700001	4467	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4468	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	4469	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4471	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4472	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	4473	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	4474	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	4475	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4476	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	24.850,03	24.850,03	24.850,03
035E0700001	4477	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.350,03	21.350,03	21.350,03



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	4478	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.450,01	9.450,01	9.450,01
035E0700001	4479	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	81.550,09	81.550,09	81.550,09
035E0700001	4480	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.800,00	16.800,00	16.800,00
035E0700001	4481	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4482	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.350,01	14.350,01	14.350,01
035E0700001	4483	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0700001	4484	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	61.250,09	61.250,09	61.250,09
035E0700001	4485	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0700001	4486	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.500,00	3.500,00	3.500,00
035E0700001	4487	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.050,01	8.050,01	8.050,01
035E0700001	4488	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.900,02	11.900,02	11.900,02
035E0700001	4489	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.600,00	5.600,00	5.600,00
035E0700001	4490	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.200,00	4.200,00	4.200,00
035E0700001	4491	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0700001	4492	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	4494	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.963,34	9.963,34	9.963,34
035E0700001	4495	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.550,01	11.550,01	11.550,01
035E0700001	4496	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.500,02	10.500,02	10.500,02
035E0700001	4497	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.040,00	12.040,00	12.040,00
035E0700001	4498	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.500,02	17.500,02	17.500,02
035E0700001	4499	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	39.340,04	39.340,04	39.340,04
035E0700001	4500	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	32.585,02	32.585,02	32.585,02
035E0700001	4501	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.100,02	16.100,02	16.100,02
035E0700001	4502	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.500,02	10.500,02	10.500,02
035E0700001	4503	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.293,33	11.293,33	11.293,33
035E0700001	4504	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4505	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4506	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	36.050,06	36.050,06	36.050,06
035E0700001	4507	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.673,36	13.673,36	13.673,36
035E0700001	4508	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.943,34	10.943,34	10.943,34



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	4509	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.093,34	14.093,34	14.093,34
035E0700001	4510	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	20.906,71	20.906,71	20.906,71
035E0700001	4511	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.973,34	12.973,34	12.973,34
035E0700001	4512	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.350,01	14.350,01	14.350,01
035E0700001	4513	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.846,70	16.846,70	16.846,70
035E0700001	4514	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.550,01	11.550,01	11.550,01
035E0700001	4515	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.206,69	6.206,69	6.206,69
035E0700001	4516	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.853,36	11.853,36	11.853,36
035E0700001	4520	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4526	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	4877	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4879	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.000,00	1.000,00	1.000,00
035E0700001	4916	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5143	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	3.850,01	3.850,01	3.850,01
035E0700001	5145	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5146	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.600,02	12.600,02	12.600,02
035E0700001	5147	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	52.150,07	52.150,07	52.150,07
035E0700001	5148	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	159,09	159,09	159,09
035E0700001	5148	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	59.691,02	59.691,02	59.691,02
035E0700001	5149	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0700001	5150	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0700001	5151	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	75.918,25	75.918,25	75.918,25
035E0700001	5151	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	31,82	31,82	31,82
035E0700001	5152	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.900,02	11.900,02	11.900,02
035E0700001	5153	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5154	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5155	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5156	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	44.450,03	44.450,03	44.450,03
035E0700001	5157	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	22.400,04	22.400,04	22.400,04
035E0700001	5158	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	5159	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.950,01	5.950,01	5.950,01
035E0700001	5160	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	5161	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	5162	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.750,01	1.750,01	1.750,01
035E0700001	5163	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	5164	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	5165	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5166	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.275,01	2.275,01	2.275,01
035E0700001	5167	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5168	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.750,01	1.750,01	1.750,01
035E0700001	5169	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5170	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	5171	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5173	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5174	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	5175	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	5176	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	5177	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	23.800,02	23.800,02	23.800,02
035E0700001	5178	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	5179	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.100,00	9.100,00	9.100,00
035E0700001	5180	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	20.650,01	20.650,01	20.650,01
035E0700001	5181	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.500,02	17.500,02	17.500,02
035E0700001	5182	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	81.550,09	81.550,09	81.550,09
035E0700001	5183	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5184	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.050,03	15.050,03	15.050,03
035E0700001	5185	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0700001	5186	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	60.550,07	60.550,07	60.550,07
035E0700001	5187	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.050,01	8.050,01	8.050,01
035E0700001	5188	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	5189	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	5190	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0700001	5191	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.200,00	4.200,00	4.200,00
035E0700001	5192	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.600,00	5.600,00	5.600,00
035E0700001	5193	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.200,00	11.200,00	11.200,00
035E0700001	5194	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0700001	5195	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.050,01	15.050,01	15.050,01
035E0700001	5196	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.340,02	11.340,02	11.340,02
035E0700001	5197	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.970,00	4.970,00	4.970,00
035E0700001	5198	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.106,68	11.106,68	11.106,68
035E0700001	5199	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	37.800,08	37.800,08	37.800,08
035E0700001	5200	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5201	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5202	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.203,37	12.203,37	12.203,37
035E0700001	5203	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.650,01	13.650,01	13.650,01
035E0700001	5204	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.550,03	11.550,03	11.550,03
035E0700001	5205	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	19.693,35	19.693,35	19.693,35
035E0700001	5206	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.700,02	14.700,02	14.700,02
035E0700001	5207	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.300,00	13.300,00	13.300,00
035E0700001	5208	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.306,67	15.306,67	15.306,67
035E0700001	5209	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.500,02	10.500,02	10.500,02
035E0700001	5210	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.950,01	12.950,01	12.950,01
035E0700001	5211	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.150,01	10.150,01	10.150,01
035E0700001	5212	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.296,67	12.296,67	12.296,67
035E0700001	5213	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.150,01	17.150,01	17.150,01
035E0700001	5214	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.150,01	10.150,01	10.150,01
035E0700001	5215	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	40.950,09	40.950,09	40.950,09
035E0700001	5216	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.700,02	14.700,02	14.700,02
035E0700001	5217	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	34.579,37	34.579,37	34.579,37
035E0700001	5220	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	5228	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	5557	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	433,33	433,33	433,33
035E0700001	5594	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	490,00	490,00	490,00
035E0700001	5595	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.064,23	1.064,23	1.064,23
035E0700001	5907	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5908	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.250,01	12.250,01	12.250,01
035E0700001	5909	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	52.150,07	52.150,07	52.150,07
035E0700001	5910	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	58.100,06	58.100,06	58.100,06
035E0700001	5911	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0700001	5912	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0700001	5913	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	78.050,13	78.050,13	78.050,13
035E0700001	5914	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.900,02	11.900,02	11.900,02
035E0700001	5915	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5916	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5917	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5918	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	45.850,07	45.850,07	45.850,07
035E0700001	5919	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	22.400,04	22.400,04	22.400,04
035E0700001	5920	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5921	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.950,01	5.950,01	5.950,01
035E0700001	5922	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	5923	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.096,68	1.096,68	1.096,68
035E0700001	5924	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	2.146,68	2.146,68	2.146,68
035E0700001	5925	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5926	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.196,68	3.196,68	3.196,68
035E0700001	5927	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.006,68	2.006,68	2.006,68
035E0700001	5928	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5929	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	5930	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	5931	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5932	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	140,00	140,00	140,00
035E0700001	5933	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	5935	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5936	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	5937	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	5938	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	5961	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.750,01	15.750,01	15.750,01
035E0700001	5962	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	19.600,03	19.600,03	19.600,03
035E0700001	5963	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.275,05	16.275,05	16.275,05
035E0700001	5964	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.710,02	10.710,02	10.710,02
035E0700001	5965	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.876,67	4.876,67	4.876,67
035E0700001	5966	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.223,33	11.223,33	11.223,33
035E0700001	5967	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.400,04	15.400,04	15.400,04
035E0700001	5968	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	36.026,72	36.026,72	36.026,72
035E0700001	5969	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5970	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.713,34	11.713,34	11.713,34
035E0700001	5971	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5972	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.850,01	10.850,01	10.850,01
035E0700001	5973	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.866,69	15.866,69	15.866,69
035E0700001	5974	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.233,34	14.233,34	14.233,34
035E0700001	5975	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.953,36	13.953,36	13.953,36
035E0700001	5976	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.106,68	11.106,68	11.106,68
035E0700001	5977	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.130,02	11.130,02	11.130,02
035E0700001	5978	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.650,03	13.650,03	13.650,03
035E0700001	5979	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.850,03	17.850,03	17.850,03
035E0700001	5980	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.310,01	16.310,01	16.310,01
035E0700001	5981	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	36.820,05	36.820,05	36.820,05
035E0700001	5982	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.126,68	10.126,68	10.126,68
035E0700001	5983	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	41.043,40	41.043,40	41.043,40
035E0700001	5987	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5993	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	6043	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	6044	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.003,33	1.003,33	1.003,33
035E0700001	6045	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6395	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6685	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6686	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.250,01	12.250,01	12.250,01
035E0700001	6687	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	51.800,06	51.800,06	51.800,06
035E0700001	6688	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	58.100,06	58.100,06	58.100,06
035E0700001	6689	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0700001	6690	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.426,67	2.426,67	2.426,67
035E0700001	6691	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	78.050,15	78.050,15	78.050,15
035E0700001	6692	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	12.250,03	12.250,03	12.250,03
035E0700001	6693	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6694	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	6695	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6696	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	45.850,07	45.850,07	45.850,07
035E0700001	6697	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.326,69	21.326,69	21.326,69
035E0700001	6698	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	93,33	93,33	93,33
035E0700001	6699	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0700001	6700	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	723,33	723,33	723,33
035E0700001	6701	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6702	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	6703	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	6704	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6705	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6706	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	6707	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	6708	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	6709	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	6710	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6711	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.750,01	1.750,01	1.750,01



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	6713	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	6714	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	6715	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	6716	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	6735	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.700,02	14.700,02	14.700,02
035E0700001	6736	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.450,03	16.450,03	16.450,03
035E0700001	6737	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.826,68	10.826,68	10.826,68
035E0700001	6738	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.923,34	4.923,34	4.923,34
035E0700001	6739	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.183,36	13.183,36	13.183,36
035E0700001	6740	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6741	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6742	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.900,02	11.900,02	11.900,02
035E0700001	6743	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.500,00	10.500,00	10.500,00
035E0700001	6744	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.260,01	15.260,01	15.260,01
035E0700001	6745	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	20.043,33	20.043,33	20.043,33
035E0700001	6746	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.350,01	14.350,01	14.350,01
035E0700001	6747	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.006,68	16.006,68	16.006,68
035E0700001	6748	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.080,02	10.080,02	10.080,02
035E0700001	6749	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.296,67	12.296,67	12.296,67
035E0700001	6750	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.000,02	14.000,02	14.000,02
035E0700001	6751	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.410,02	11.410,02	11.410,02
035E0700001	6752	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	37.496,71	37.496,71	37.496,71
035E0700001	6753	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	18.550,05	18.550,05	18.550,05
035E0700001	6754	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.213,67	17.213,67	17.213,67
035E0700001	6755	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.873,34	10.873,34	10.873,34
035E0700001	6756	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	37.450,05	37.450,05	37.450,05
035E0700001	6757	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	35.863,37	35.863,37	35.863,37
035E0700001	6762	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6767	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	7490	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	7491	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.600,02	12.600,02	12.600,02
035E0700001	7492	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	63,64	63,64	63,64
035E0700001	7492	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	51.036,40	51.036,40	51.036,40
035E0700001	7493	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	58.959,17	58.959,17	58.959,17
035E0700001	7494	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0700001	7495	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	7496	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	78.096,81	78.096,81	78.096,81
035E0700001	7497	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	12.250,03	12.250,03	12.250,03
035E0700001	7498	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7499	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7500	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7501	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	95,45	95,45	95,45
035E0700001	7501	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	44.704,59	44.704,59	44.704,59
035E0700001	7502	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.000,02	21.000,02	21.000,02
035E0700001	7503	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.950,01	5.950,01	5.950,01
035E0700001	7504	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7505	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	7506	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	7507	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7508	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7509	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	7510	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	7511	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7512	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	7513	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7514	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	23,33	23,33	23,33
035E0700001	7516	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	7517	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7518	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	7519	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	7538	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.630,03	14.630,03	14.630,03
035E0700001	7539	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.423,33	15.423,33	15.423,33
035E0700001	7540	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.928,36	9.928,36	9.928,36
035E0700001	7541	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.830,00	4.830,00	4.830,00
035E0700001	7542	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.713,35	11.713,35	11.713,35
035E0700001	7543	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	7544	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7545	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.666,68	11.666,68	11.666,68
035E0700001	7546	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	18.200,02	18.200,02	18.200,02
035E0700001	7547	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.350,01	14.350,01	14.350,01
035E0700001	7548	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.850,01	10.850,01	10.850,01
035E0700001	7549	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.373,33	14.373,33	14.373,33
035E0700001	7550	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	840,00	840,00	840,00
035E0700001	7551	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.770,01	14.770,01	14.770,01
035E0700001	7552	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.470,01	8.470,01	8.470,01
035E0700001	7553	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.273,35	12.273,35	12.273,35
035E0700001	7554	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.650,01	13.650,01	13.650,01
035E0700001	7555	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	159,09	159,09	159,09
035E0700001	7555	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.040,91	11.040,91	11.040,91
035E0700001	7556	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	39.036,74	39.036,74	39.036,74
035E0700001	7557	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.496,68	16.496,68	16.496,68
035E0700001	7558	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.516,68	15.516,68	15.516,68
035E0700001	7559	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.268,79	10.268,79	10.268,79
035E0700001	7560	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	33.810,05	33.810,05	33.810,05
035E0700001	7561	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	35.070,08	35.070,08	35.070,08
035E0700001	7566	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7571	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.750,01	1.750,01	1.750,01
035E0700001	8125	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	163,33	163,33	163,33
035E0700001	8205	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8206	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.900,00	11.900,00	11.900,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	8207	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	52.850,09	52.850,09	52.850,09
035E0700001	8208	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	57.400,04	57.400,04	57.400,04
035E0700001	8209	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.600,02	5.600,02	5.600,02
035E0700001	8210	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	8211	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	75.950,07	75.950,07	75.950,07
035E0700001	8212	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.550,01	11.550,01	11.550,01
035E0700001	8213	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8214	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8215	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8216	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	45.150,05	45.150,05	45.150,05
035E0700001	8217	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	20.650,01	20.650,01	20.650,01
035E0700001	8218	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.600,00	5.600,00	5.600,00
035E0700001	8219	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8220	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	8221	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	2.123,35	2.123,35	2.123,35
035E0700001	8222	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8223	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8224	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	8225	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	8226	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,01	1.400,01	1.400,01
035E0700001	8227	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	8228	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8229	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8231	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	8232	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8233	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	8234	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	8253	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.023,33	14.023,33	14.023,33
035E0700001	8254	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.173,37	17.173,37	17.173,37
035E0700001	8255	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.383,36	10.383,36	10.383,36



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	8256	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.900,02	4.900,02	4.900,02
035E0700001	8257	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.546,68	10.546,68	10.546,68
035E0700001	8258	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8259	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8260	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.550,01	11.550,01	11.550,01
035E0700001	8261	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.033,35	17.033,35	17.033,35
035E0700001	8262	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.096,69	15.096,69	15.096,69
035E0700001	8263	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.150,01	10.150,01	10.150,01
035E0700001	8264	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.240,02	16.240,02	16.240,02
035E0700001	8265	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8266	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.590,04	16.590,04	16.590,04
035E0700001	8267	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.726,67	8.726,67	8.726,67
035E0700001	8268	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.950,01	12.950,01	12.950,01
035E0700001	8269	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.000,00	14.000,00	14.000,00
035E0700001	8270	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.783,36	11.783,36	11.783,36
035E0700001	8271	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	37.998,38	37.998,38	37.998,38
035E0700001	8272	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.466,68	14.466,68	14.466,68
035E0700001	8273	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.450,03	16.450,03	16.450,03
035E0700001	8274	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.500,02	10.500,02	10.500,02
035E0700001	8275	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	30.286,68	30.286,68	30.286,68
035E0700001	8276	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	36.446,72	36.446,72	36.446,72
035E0700001	8281	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8286	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	8785	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	8786	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.250,01	12.250,01	12.250,01
035E0700001	8787	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	51.450,05	51.450,05	51.450,05
035E0700001	8788	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	59.500,10	59.500,10	59.500,10
035E0700001	8789	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0700001	8790	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	8791	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	75.600,06	75.600,06	75.600,06



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	8792	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.200,00	11.200,00	11.200,00
035E0700001	8793	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	8794	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	653,33	653,33	653,33
035E0700001	8795	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8796	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	45.150,05	45.150,05	45.150,05
035E0700001	8797	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	20.300,02	20.300,02	20.300,02
035E0700001	8798	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.600,00	5.600,00	5.600,00
035E0700001	8799	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.796,67	1.796,67	1.796,67
035E0700001	8800	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.096,67	1.096,67	1.096,67
035E0700001	8801	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	793,34	793,34	793,34
035E0700001	8802	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	396,67	396,67	396,67
035E0700001	8803	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	396,67	396,67	396,67
035E0700001	8804	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.890,01	1.890,01	1.890,01
035E0700001	8805	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8806	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8807	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8808	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	396,67	396,67	396,67
035E0700001	8810	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8811	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8812	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	8813	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	8814	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	8834	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.215,04	12.215,04	12.215,04
035E0700001	8835	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.450,05	9.450,05	9.450,05
035E0700001	8836	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.853,37	11.853,37	11.853,37
035E0700001	8837	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.063,37	5.063,37	5.063,37
035E0700001	8838	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.333,35	2.333,35	2.333,35
035E0700001	8839	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.760,04	4.760,04	4.760,04
035E0700001	8840	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.560,05	14.560,05	14.560,05
035E0700001	8841	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.120,04	8.120,04	8.120,04



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	8842	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.150,04	10.150,04	10.150,04
035E0700001	8843	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8844	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.201,72	8.201,72	8.201,72
035E0700001	8845	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.423,37	8.423,37	8.423,37
035E0700001	8846	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	396,67	396,67	396,67
035E0700001	8847	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	595,00	595,00	595,00
035E0700001	8848	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.348,38	10.348,38	10.348,38
035E0700001	8849	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.836,70	6.836,70	6.836,70
035E0700001	8850	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.640,04	10.640,04	10.640,04
035E0700001	8851	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	29.925,11	29.925,11	29.925,11
035E0700001	8852	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.853,38	11.853,38	11.853,38
035E0700001	8853	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.330,03	8.330,03	8.330,03
035E0700001	8854	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.935,06	11.935,06	11.935,06
035E0700001	8855	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.146,68	9.146,68	9.146,68
035E0700001	8856	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	31.523,49	31.523,49	31.523,49
035E0700001	8857	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	26.040,11	26.040,11	26.040,11
035E0700001	8861	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8867	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.096,67	1.096,67	1.096,67
035E0700001	9321	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9322	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.250,01	12.250,01	12.250,01
035E0700001	9323	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	51.450,05	51.450,05	51.450,05
035E0700001	9324	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	50.190,30	50.190,30	50.190,30
035E0700001	9324	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	46,67	46,67	46,67
035E0700001	9325	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0700001	9326	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	9327	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	75.631,91	75.631,91	75.631,91
035E0700001	9327	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	318,18	318,18	318,18
035E0700001	9328	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9329	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9330	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.550,01	11.550,01	11.550,01



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	9331	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	44.800,04	44.800,04	44.800,04
035E0700001	9332	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	19.950,01	19.950,01	19.950,01
035E0700001	9333	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.950,01	5.950,01	5.950,01
035E0700001	9334	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	956,67	956,67	956,67
035E0700001	9335	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.403,33	2.403,33	2.403,33
035E0700001	9336	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9337	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.003,33	1.003,33	1.003,33
035E0700001	9338	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	9339	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.053,34	2.053,34	2.053,34
035E0700001	9340	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9341	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.656,68	1.656,68	1.656,68
035E0700001	9342	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.038,33	1.038,33	1.038,33
035E0700001	9344	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9345	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	9346	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9347	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	9348	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	9349	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9369	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9370	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.100,00	9.100,00	9.100,00
035E0700001	9371	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.823,36	9.823,36	9.823,36
035E0700001	9372	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.010,02	10.010,02	10.010,02
035E0700001	9373	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.766,68	6.766,68	6.766,68
035E0700001	9374	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	70,00	70,00	70,00
035E0700001	9375	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.110,01	5.110,01	5.110,01
035E0700001	9376	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.603,33	6.603,33	6.603,33
035E0700001	9377	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.820,01	8.820,01	8.820,01
035E0700001	9378	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.610,02	15.610,02	15.610,02
035E0700001	9379	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.726,68	8.726,68	8.726,68
035E0700001	9380	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	9381	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.353,36	8.353,36	8.353,36
035E0700001	9382	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.300,00	6.300,00	6.300,00
035E0700001	9383	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	31,82	31,82	31,82
035E0700001	9383	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	24.514,88	24.514,88	24.514,88
035E0700001	9384	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.623,35	12.623,35	12.623,35
035E0700001	9385	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.101,68	13.101,68	13.101,68
035E0700001	9386	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.240,02	9.240,02	9.240,02
035E0700001	9387	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.380,02	16.380,02	16.380,02
035E0700001	9388	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	42.816,68	42.816,68	42.816,68
035E0700001	9391	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9398	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
TOTAL													19.822.928,26	19.822.928,26	19.822.928,26



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: ADE33-15B15-F946E



Assinado por
VINICIUS BERGAMINI
DEL. PUPO
22/09/2022 15:26

Relatório Técnico 00276/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02404/2021-2, 02491/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: RT Contas do prefeito, exercício 2020, com proposta de oitiva.

Exercício: 2020

Criação: 22/09/2022 14:17

Origem: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

Assinado por
MAYTE CARDOSO AGUIAR
22/09/2022 15:11

Assinado por
CESAR AUGUSTO TONONI
DE MATOS
22/09/2022 15:00

Assinado por
JADERVAL FREIRE
JUNIOR
22/09/2022 14:29

Assinado por
PAULA RODRIGUES
SABRA
22/09/2022 14:29

Assinado por
ROBERT LUTHER
SALVIATO DETONI
22/09/2022 14:26

Assinado por
ADECIO DE JESUS
SANTOS
22/09/2022 14:25

Assinado por
BEATRIZ AUGUSTA
SIMMER ARAUJO
22/09/2022 14:23

Assinado por
ROBERVAL MISQUITA
MUDOLO
22/09/2022 14:19



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO TÉCNICO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:	02404/2021-2
RELATÓRIO:	276/2022-1
CONSELHEIRO RELATOR:	Sebastião Carlos Ranna de Macedo
MUNICÍPIO:	Itapemirim
OBJETIVO:	Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo
EXERCÍCIO:	2020
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS	THIAGO PEÇANHA LOPES
RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS	THIAGO PECANHA LOPES
USUÁRIOS PREVISTOS:	Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal





SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Itapemirim, Senhor(a) THIAGO PEÇANHA LOPES, relativa ao exercício de 2020, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de





fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado deficitário no valor de R\$ 39.381.512,09 em sua execução orçamentária no exercício de 2020, motivo pelo qual, considerando-se o art. 47 da Lei 4320/64 e o art. 1º da LRF, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (subseção 3.2.3).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 9.556.490,54. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 36.221.259,29, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou 30,72% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite estabelecido no art. 212, caput, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1). De igual forma, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2), bem como, cumpriu o limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Ficou constatado, também, o descumprimento pelo Poder Executivo do limite legal máximo da despesa total com pessoal, fato que configura infringência ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar 101/2000, razão pela qual foi proposta a **oitiva do responsável**, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários (subseção 3.4.4.1).

Relativamente à despesa com pessoal consolidada, constatou-se o cumprimento do limite máximo, apesar do descumprimento do limite prudencial (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, relativamente a expedição de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal, registra-se que a matéria foi objeto de





fiscalização por este Tribunal de Contas (Fiscalização 8/2021-1 – Processo TC 798/2021-8) que resultou na protocolização de Representação pelos Auditores de Controle Externo (Processo TC 3.410/2021-1), em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim. Nesse sentido, portanto, o acompanhamento deste ponto de controle ocorrerá em autos apartados (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, tendo descumprido o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, motivo pelo qual sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (subseção 3.4.8).

Em análise preliminar, ficou constatado que o Chefe do Poder Executivo contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, situação que levou à proposta registrada nos autos pela **oitiva** do responsável, para que apresente as justificativas e documentação que entender necessárias (subseção 3.4.10.3).

Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, registra-se que a matéria foi objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas (Fiscalização 8/2021-1 – Processo TC 798/2021-8) que resultou na protocolização de Representação pelos Auditores de Controle Externo (Processo TC 3.410/2021-1), em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim. Nesse sentido, portanto, o acompanhamento deste ponto de controle ocorrerá em autos apartados (subseção 3.4.10.1).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Qual é a proposta de encaminhamento?

Em análise preliminar à apreciação definitiva das contas, restou consignado nos autos proposta de **oitiva** do chefe do Poder Executivo municipal devido aos achados identificados e reproduzidos nas subseções **3.2.1.1, 3.2.8, 3.2.11.1, 3.2.14, 3.4.4.1, 3.4.8, 3.4.10.3, 3.6.1, 7.2 e 8**, desta instrução.

Além disso, preliminar à apreciação definitiva das contas, ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas nas subseções **3.3.1, 3.5, 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3** desta instrução.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, THIAGO PECANHA LOPES, no dia 30/04/2021, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) THIAGO PEÇANHA LOPES.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 30/04/2021, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 30/04/2023, considerando 30/04/2021 como data-base para início da contagem do prazo, após o completo recebimento das contas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal	9
1.2	Visão Geral	11
1.3	Objetivo da apreciação	14
1.4	Metodologia utilizada e limitações	14
1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos	15
1.6	Benefícios estimados da apreciação	15
1.7	Processos relacionados	16
2.	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	16
2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual	17
2.2	Economia municipal	22
2.3	Finanças públicas	27
2.4	Previdência	33
3.	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	33
3.1	Instrumentos de planejamento	33
3.2	Gestão orçamentária	34
3.3	Gestão financeira	52
3.4	Gestão fiscal	55
3.5	Renúncia de receitas	81
3.6	Condução da política previdenciária	86
3.7	Controle interno	91
3.8	Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal	92
4.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	99
4.1	Análise de consistência das demonstrações contábeis	99
4.2	Situação patrimonial	103
5.	ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS	104
5.1	Adoção do regime extraordinário	104
5.2	Ações da administração municipal em educação	105
5.3	Ações da administração municipal em assistência social	107
5.4	Ações da administração municipal em saúde	111



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

5.5	Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia	114
6.	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	114
6.1	Política pública de educação	114
6.2	Política pública de saúde	121
6.3	Política pública de assistência social	126
7.	ATOS DE GESTÃO	131
7.1	Fiscalizações em destaque	131
7.2	Atuação em funções administrativas	139
8.	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	140
9.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	141
	APÊNDICE A – Formação administrativa do município	145
	APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores	147
	APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo	148
	APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE	149
	APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde	152
	APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	155
	APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo	156
	APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada	157
	APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar	158
	APÊNDICE J – Regra de ouro	159
	APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	160
	APÊNDICE L – Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato	161
	APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas	162
	APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19	163
	APÊNDICE O – Despesas vedadas Fonte 530	164





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 02404/2021-2, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

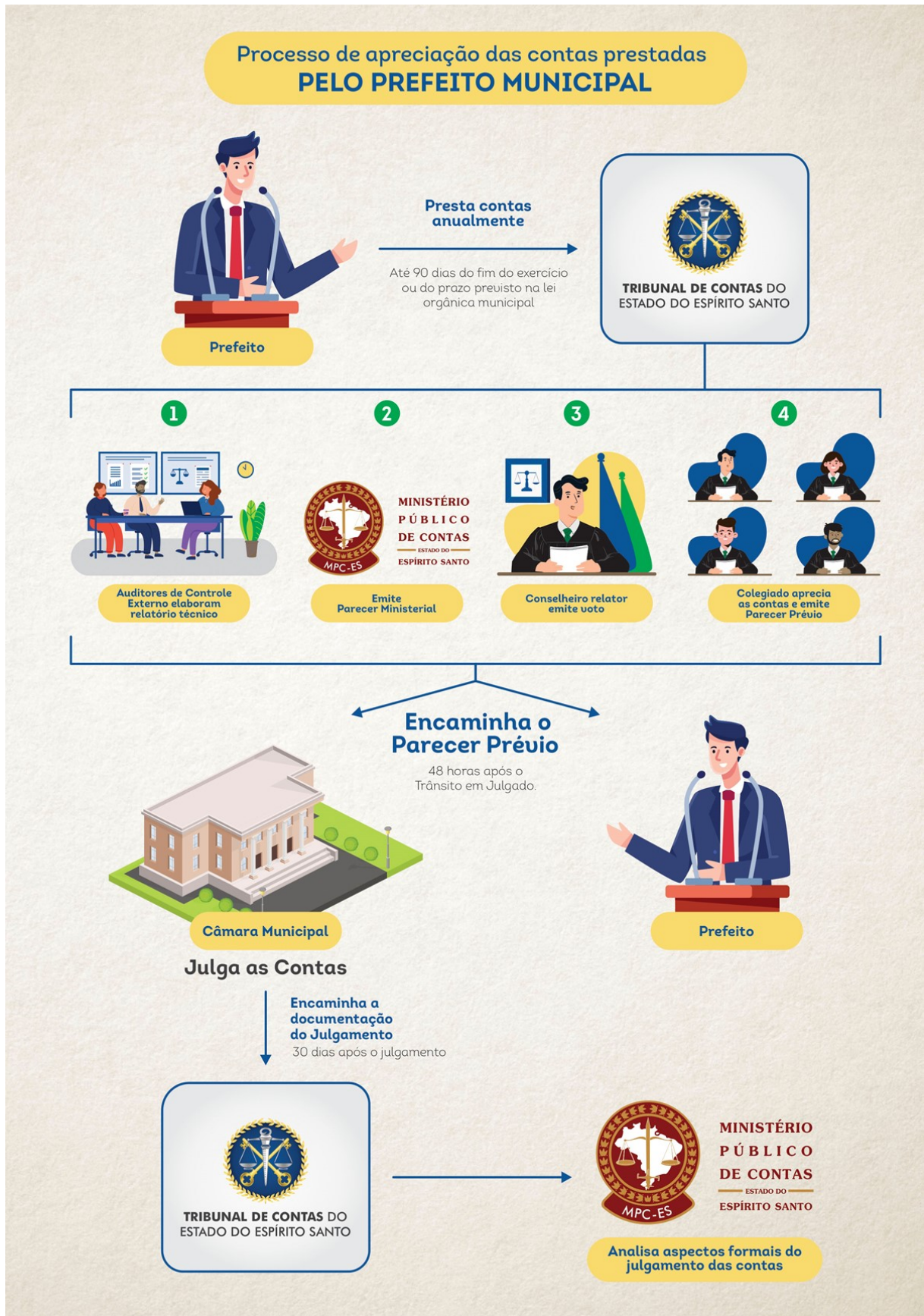


Figura 1 – Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spnline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do município

A mais antiga referência sobre povoamento da região do atual município de Itapemirim³ remonta a 1539, quando Pedro da Silveira estabeleceu-se próximo à foz do Itapemirim uma fazenda.

A região progrediu com o surgimento de novas fazendas, a concessão de sesmarias e a legalização das propriedades, no período final do século XVIII e início do século XIX.

A importância da região devia-se aos seguintes fatores: grandes propriedades agrícolas produtoras de cana-de-açúcar e posição estratégica da Vila de Itapemirim, que além de servir de porto escoadouro da produção, situava-se no encontro entre a chamada Estrada Geral, que unia as praias de Vitória ao Rio de Janeiro, e a ligação com o interior, especialmente com a estrada do Rubim na Serra do Castelo.

Já em 1852 o porto de Itapemirim era ligado por navegação regular a vapor com Anchieta (Benevente), Guarapari, Vitória, Santa Cruz, São Mateus, Caravelas (BA) e exportava principalmente o açúcar, a aguardente e o café da região.

Com a decadência do açúcar, pelo aviltamento nacional de seus preços, surgiu no interior do Vale de Itapemirim a vila de Cachoeiro de Itapemirim, que se emancipou. O município de Itapemirim ficou reduzido a uma breve faixa costeira. Assim, iniciou-se um processo lento, mas contínuo de decadência, pois o açúcar já não mais tinha grande representação econômica e a região do café, que gerava riqueza, ficou toda anexada ao novo município de Cachoeiro de Itapemirim. No ano seguinte, em função da necessidade de exportar o café produzido no interior, o capitão Henrique Deslandes teve a concessão para explorar a navegação a vapor entre o porto de Itapemirim e Cachoeiro. Esta navegação iniciou-se em 3 de abril de 1876, com

³ Fonte: [IBGE](#).





quatro vapores acrescida posteriormente de mais quatro outros, sendo um exclusivo de passageiros.

A navegação do Rio Itapemirim prosseguiu, com algumas dificuldades até que em 1881, o Capitão Deslandes transferiu ao Português Simão Rodrigues Soares a concessão. Nesta nova fase restabeleceu-se e ampliou-se a navegação, que atingiu também portos vizinhos e fez desenvolver no porto da barra de Itapemirim um novo centro urbano, a Barra de Itapemirim, com imponência do Trapiche, construído em 1866, e de outros casarões e igrejas do final do século. Mas a região empobreceu e servia apenas de entreposto comercial para o interior que sucessivamente aumentava sua produção cafeeira.

No início do século XX, com o desmatamento do vale, o Rio Itapemirim começou a apresentar sérias dificuldades para a navegação devido ao assoreamento de seu leito. Também, nesse período, iniciou-se a construção da Estrada de Ferro Itapemirim, que ligava o Porto da Barra do Itapemirim até a Usina Paineiras e, posteriormente (1920), de Paineiras até Cachoeiro. Com a ligação ferroviária de Cachoeiro de Itapemirim ao Rio de Janeiro (1903) a Vitória (1910) e o assoreamento da foz do rio, o porto da Barra de Itapemirim, que era o principal e único fator de riqueza no município foi desativado. Itapemirim também servia de entreposto da Colônia do Rio Novo e a ela era ligado por um canal artificial, denominado Canal do Pinto. Este canal perdeu sua função a partir da construção da Estrada de Ferro do Litoral, em 1928, que ligava Rio Novo do Sul a Paineiras, e da Estrada de Ferro Itapemirim. Entretanto, com a abertura rodoviária ligando Cachoeiro ao Rio de Janeiro e à Vitória, via Rio Novo, a Estrada de Ferro do litoral perdeu sua razão de ser e foi extinta. Consequentemente, o Município de Itapemirim ficou isolado do desenvolvimento até que muito recente, com as aberturas de vias de comunicação (estradas), houve sua reintegração ao progresso regional⁴.

⁴ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

1.2.2 Perfil socioeconômico do município

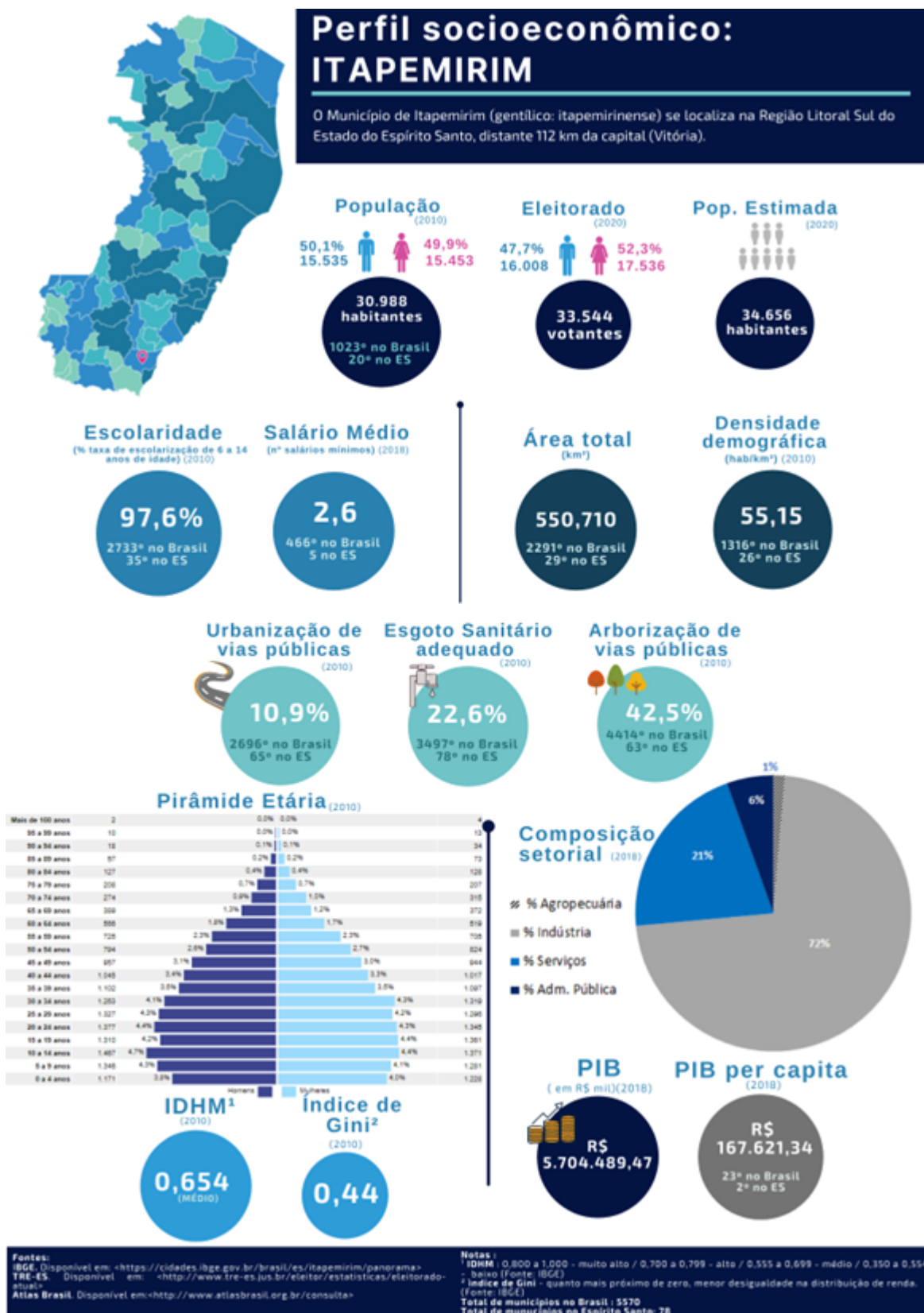


Figura 2 - Perfil socioeconômico do Município



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Itapemirim apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, Prefeitura Municipal de Itapemirim, Câmara Municipal de Itapemirim, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim, Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2019	Thiago Pecanha Lopes	03330/2020-6	00027/2022-1	25/02/2022	Rejeição
2018	Thiago Pecanha Lopes	08681/2019-2	00046/2021-6	11/06/2021	Rejeição
2017	Luciano de Paiva Alves	04040/2018-1	00003/2020-1	05/02/2020	Rejeição
	Thiago Pecanha Lopes	04040/2018-1	00003/2020-1	05/02/2020	Rejeição
2016	Estevao Silva Machado	05686/2017-3	00092/2018-6	29/08/2018	Aprovação
	Viviane da Rocha Pecanha	05686/2017-3	00092/2018-6	29/08/2018	Aprovação
	Luciano de Paiva Alves	05686/2017-3	00092/2018-6	29/08/2018	Aprovação com ressalva
2015	Luciano de Paiva Alves	05780/2016-1	00099/2017-1	26/09/2017	Aprovação com ressalva
	Viviane da Rocha Pecanha	05780/2016-1	00099/2017-1	26/09/2017	Aprovação com ressalva
2014	Luciano de Paiva Alves	04237/2015-1	00029/2017-4	09/05/2017	Aprovação com ressalva
2013	Luciano de Paiva Alves	02764/2014-1	00008/2016-4	16/02/2016	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 21/09/2022.

Nota: Os resultados apresentados nos exercícios de 2017 e 2018 referem-se aos Pareceres Prévios emitidos em sede de recurso, decorrentes dos processos TC 1.249/2020-4 e TC 3.368/2021-1, respectivamente.

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da Programação financeira orçamentária e financeira e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nas metas fiscais; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da alienação de ativos; avaliação da transparência na gestão; registro e arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, a ausência de realização de auditoria financeira nas demonstrações contábeis do município.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 2.838.836.257,72.

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas; o acompanhamento das ações de enfrentamento da calamidade pública (Covid-19) e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 707/2020 (Obras paralisadas); proc. TC 4.847/2020 (Transparência pública); proc TC 3.367/2016 (Levantamento sobre controle Interno em 2016); proc. TC 2.311/2019 (Levantamento sobre controle interno em 2018); proc. TC 3.559/2020 (Levantamento sobre controle interno em 2020); proc. TC 2.918/2015 (Relatório de auditoria ordinária 16/2015), proc. TC 5.699/2017 (Relatório de auditoria 17/2017); proc. TC 6.056/2016 (Relatório de auditoria 34/2016); proc. TC 7.480/2018 (Relatório de auditoria 37/2018); proc. TC 2.739/2021 (Relatório técnico das contas do governador de 2020); proc. TC 1.405/2020 (Auditoria Operacional com Levantamento da Situação das redes de Ensino do Estado) e proc. TC 2.213/2020 (Levantamento contendo as ações em educação realizadas durante a pandemia); proc. TC 1.439/2020 (planos de saúde municipais); proc. TC 4.597/2020 (Levantamento COVID); proc. TC 3.431/2016 (Fiscalização da administração tributária municipal); proc. TC 401/2021 (Relatório de Gestão Fiscal - Fiscalização da Publicação); proc. TC 3.410/2021 (Controle Externo - Fiscalização - Representação); proc. TC 4.602/2020 (Representação sobre ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais) e proc. TC 2.491/2021 (PCA de gestão da PM de Itapemirim, com opinamento pela oitiva).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2020, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e o endividamento. Por fim, relata a





situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a maio de 2020, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2020, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:⁵

Expectativas 2020:

- As expectativas iniciais não contemplaram a crise decorrente da pandemia da Covid-19, que afetou profundamente a trajetória esperada para a economia ao longo de 2020.
- À medida que o vírus avançava no Brasil, as expectativas do PIB para 2020 despencaram⁶. Porém, no 2º semestre houve a recuperação das atividades econômicas⁷ o que provocou melhora nas expectativas, sem contudo, reverter a queda do PIB, mas amenizando-a: PIB inicial de +2,30%, passando por -6,54% no meio do ano e finalizando com a expectativa de -4,36%.
- A desvalorização do real e o conseqüente aumento dos custos dos insumos empresariais e a escalada dos preços internos dos alimentos repercutiram em expectativas maiores da inflação, acima do centro da meta (4%), mas dentro do limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, entre 2,5% e 5,5%.

⁵ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2020 (Processo TC 2739/2021).

⁶ Em 19/6/2020, a expectativa mais otimista para o PIB de 2020 era de -3,83% e a mais pessimista era de -11,00%, enquanto a mediana era de -6.50% (Relatório Focus do Bacen).

⁷ Em 2020, o NATR/TCE-ES elaborou informes econômicos com variáveis de alta frequência que subsidiaram os Boletins Extraordinários publicados no site do TCE-ES. Neles, pôde-se observar a recuperação em “V” de diversos setores da economia, atingindo níveis pré-pandemia.





Economia Mundial:

- A economia mundial, já enfraquecida em 2019⁸, teve o cenário agravado com a pandemia⁹.
- Os países proveram pacotes de estímulo fiscal e de apoio às empresas e adotaram políticas monetárias extremamente expansionistas, o que ajudou evitar os cenários mais pessimistas e possibilitar uma recuperação rápida da atividade econômica após as fortíssimas quedas em março e abril.
- O comércio exterior do Brasil em 2020 seguiu a dinâmica de recuperação dos países parceiros: 34% do total exportado teve a China como destino, equivalente a 3,3 vezes o valor exportado para os EUA.
- As exportações brasileiras (US\$ 209,9 bilhões) caíram 6,1% e as importações (US\$ 158,9 bilhões) caíram 9,7%, provocando um superávit (US\$ 51,0 bilhões) na balança comercial e aumento de 7,0% em relação a 2019, e a corrente de comércio¹⁰ (US\$ 368,8 bilhões) registrou queda de 7,7%.
- O petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, finalizou 2020 com o preço *brent*¹¹ em US\$ 51,80 o barril (-21,5% em relação a 2019: US\$ 66,00)¹².

Economia nacional:

- Após um primeiro semestre devastador, quando a pandemia levou ao fechamento dos negócios, à brutal redução da mobilidade e a uma grande saída de capitais do país, o cenário mudou ao longo do segundo semestre de 2020, com forte alta do PIB no terceiro trimestre.
- O ano de 2020 fechou com uma expressiva queda do PIB (-4,1%) devido à crise provocada pela pandemia da Covid-19. A queda é, no entanto, bem menor que as projeções (-11,0%) divulgadas no segundo trimestre, ponto mais grave da crise.

⁸ Em 2019, o crescimento da economia global recuou para 2,8%.

⁹ O FMI estimou uma queda do PIB mundial de -3,5% em 2020, ante uma previsão anterior pré-crise de aumento de +3,3%.

¹⁰ Soma das importações e exportações.

¹¹ Brent e WTI (*West Texas Intermediate*) são variedades de petróleo no mercado mundial. Brent é o petróleo do tipo leve com pouco enxofre. WTI é um grau de petróleo mais denso. A qualidade do WTI é maior que a do Brent.

¹² O petróleo dos Estados Unidos (WTI) concluiu as operações a US\$ 48,52 o barril, redução de 20,5% em relação ao valor de referência do fim do ano 2019 (US\$ 61,06).





- A inflação pelo IPCA fechou o ano em 4,52%, acima do esperado inicialmente (3,61%).
- A taxa Selic terminou o ano em sua mínima histórica, em 2,00% a.a., após ter iniciado 2020 em 4,50%.
- A taxa de desemprego em 2020 atingiu o maior valor (14,6%) no trimestre terminado em setembro e chegou ao fim do ano em 13,9%, após fechar o ano de 2019 com o melhor resultado nos últimos quatro anos (11,0%).
- As contas públicas do país, que já estavam em uma situação preocupante antes da pandemia, pioraram ainda mais, diante do elevado custo fiscal para combater os efeitos da Covid-19.
- A dívida bruta do setor público brasileiro (governos federal, estadual, municipais e empresas estatais) atingiu R\$ 6,6 trilhões em 2020 (89,2% do PIB do país), um avanço em relação a 2019 (R\$ 5,5 trilhões ou 74,3% do PIB). O ano de 2020 deixa uma herança ainda maior de fragilidade fiscal, tornando a trajetória para a dívida nos próximos anos ainda mais incerta.

Economia capixaba:

- O nível de atividade econômica no Espírito Santo sofreu queda maior que a do Brasil (-4,1%) em 2020, segundo projeções: -5,1%, -4,4% e -4,31%¹³.
- O setor Serviços foi o que mais sentiu (-7,4%). A Indústria geral acompanhou o movimento de queda no ano (-13,9%). O Comércio Varejista Ampliado cresceu (+4,0%), mas abaixo do que era observado anteriormente (+5,0%)¹⁴.
- No setor agrícola capixaba, sete dos dez principais produtos apresentaram aumento de produção: café arábica (+51,0%), banana (+1,5%), mamão (+8,8%), pimenta-do-reino (+7,9%), cana-de-açúcar (+0,8%), cacau (+2,0%) e coco (+0,7%). Por sua vez, café-conilon (-12,2%), tomate (-8,5%) e abacaxi (-16,3%) registraram retração.

¹³ Respectivamente: Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), Indicador de Atividade Econômica (IAE) da Findes e IBCR-ES (indicador mensal de atividade econômica regional do Banco Central relativo ao Espírito Santo).

¹⁴ O aumento no Comércio Varejista Ampliado foi puxado por Material de construção (+59,5%) e Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo (+9,3%).





- O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) atingiu +5,2% em 2020, impulsionado, principalmente, pelo grupo *Alimentação e bebidas* (+18,4%).
- Em 2020, a pandemia de Covid-19 impactou negativamente o comércio exterior capixaba, principalmente pelo lado das exportações. O saldo comercial foi negativo (déficit) em US\$ 1,1 bilhão (queda de 143,5% em relação a 2019), com as exportações diminuindo para US\$ 5,13 bilhões (- 41,7%) e as importações recuando 0,7% (US\$ 6,23 bilhões). A corrente de comércio¹⁵ alcançou US\$ 11,4 bilhões (-24,6% em relação a 2019).
- A Agropecuária foi a única atividade econômica do Espírito Santo que registrou crescimento das exportações em 2020 (alta de 9,0% frente a 2019).
- O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo: 23% do valor das exportações em 2020.
- O principal destino das exportações em 2020 foram os Estados Unidos (32%). A principal origem das importações foi a China (22%).
- Em 2020, a produção total de petróleo e gás no Espírito Santo alcançou 104,9 mBoe¹⁶, queda pelo quarto ano consecutivo (-13,9% em relação a 2019).

Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

- Em 2020, a receita total (R\$ 18,8 bilhões) caiu em relação a 2019 (-3,6% nominal e -7,8% real) e a despesa total (R\$ 17,7 bilhões) aumentou (+5,2% nominal e +0,7% real), gerando um superávit orçamentário de R\$ 1,1 bilhão.
- A variação mensal da arrecadação de 2020 com o mesmo mês de 2019 mostra a dimensão do impacto da crise provocada pela pandemia do Covid-19: em abril e maio de 2020 as quedas chegaram a -31,2% e -23,8% respectivamente, o que foi revertido e atenuado nos meses seguintes com a ajuda financeira da União e a retomada da economia no segundo semestre.

¹⁵ Corrente de comércio: soma das exportações e importações.

¹⁶ Boe, do *inglês barrel of oil equivalent* (barril de petróleo equivalente), é a unidade básica usada para medir a produção do óleo e do gás. É frequentemente necessário usar milhões ou bilhões de equivalente dos barris de petróleo (mboe ou bboe) ao discutir reservas de petróleo. Os volumes da produção são medidos no boed (equivalente dos barris de petróleo um dia) ou no mboed (milhões do equivalente dos barris de petróleo um dia).





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- O ICMS é o principal componente da receita estadual, sendo responsável por 45,9% da Receita Corrente Líquida em 2020 (R\$ 15,6 bilhões), seguido de “outras transferências correntes” (14,8%).
- A despesa com investimentos alcançou R\$ 1,5 bilhão em 2020, um surpreendente aumento (+39,5%) em relação a 2019. A principal fonte de recursos continua sendo os recursos próprios (77,2% do total investido).
- Nos últimos anos o governo do estado obteve resultado primário positivo (superávit).
- O Espírito Santo foi o único com nota A nos últimos três anos pela avaliação da Capag¹⁷ da Secretaria do Tesouro Nacional, condição corroborada por seus quocientes contábeis do Balanço Patrimonial.
- Em 2020, a Dívida Consolidada (bruta) aumentou para 47,40% da Receita Corrente Líquida ajustada (em 2019 era 44,52%). A Dívida Consolidada Líquida caiu pelo segundo ano seguido (9,06% da RCL ajustada).
- A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba alcançou 31% da RCL, sendo 11% de recursos não vinculados e 20% de recursos vinculados.
- O superávit financeiro consolidado para todos os poderes e todas as fontes de recursos foi de R\$ 10,2 bilhões de reais. Desse valor, R\$ 5,1 bilhões são recursos da previdência que não podem ser utilizados para custear as despesas dos Poderes e Órgãos do Estado. A fonte de Recursos Ordinários do Tesouro apresentou superávit financeiro consolidado de R\$ 1,8 bilhão.
- Em 2020, o resultado atuarial do RPPS consolidado¹⁸ apresentou um déficit atuarial da ordem de - R\$ 27,0 bilhões, resultante do superávit atuarial do Fundo Previdenciário (+ R\$ 2,5 bilhões) e do déficit atuarial do Fundo Financeiro (- R\$ 29,5 bilhões). O resultado atuarial do Fundo de Proteção Social dos Militares não está contemplado no ES-Previdência e alcançou o déficit atuarial de - R\$ 9,5 bilhões em 2020.

¹⁷ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

¹⁸ ES-Previdência = Fundo Financeiro + Fundo Previdenciário.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Itapemirim no ano de 2018¹⁹ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor da indústria teve maior peso disparado (72,2%), seguido por serviços (21,0%). A administração pública (5,5%) e agropecuária (1,4%) tiveram baixa participação. De 2010 a 2018, o setor de indústria sempre apresentou maior valor agregado para a economia local.

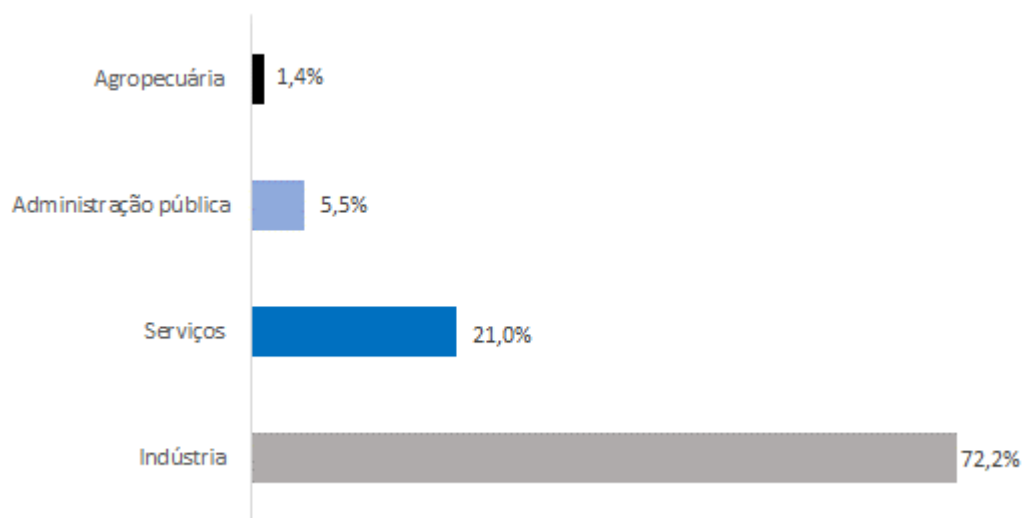


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Itapemirim (2018)

Fonte: IBGE Cidades

¹⁹ Último ano divulgado pelo [IBGE](https://ibge.gov.br).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

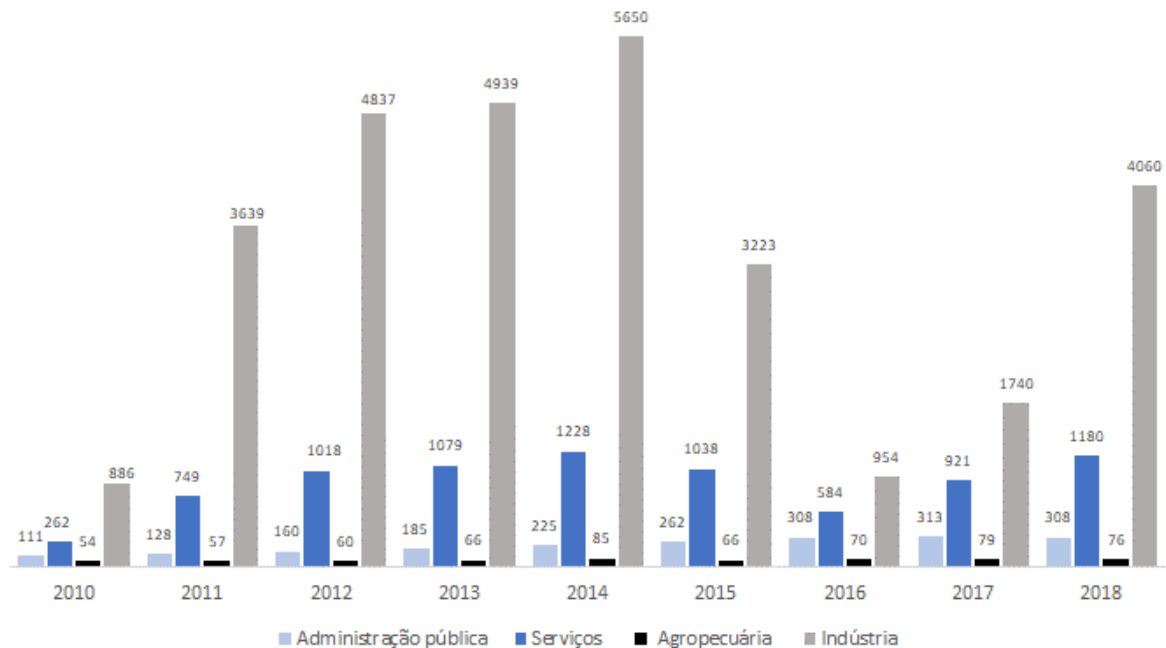


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Itapemirim (em R\$ milhões - a preços correntes)
Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)²⁰ do Município mostra a admissão de 1.743 empregados, mas 1.396 desligamentos, resultando num saldo positivo de 347 empregos formais em 2020.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)²¹ do município de Itapemirim atingiu 4,81 em 2020, abaixo da média (4,90) dos 13 municípios que compõem o seu *cluster*²²,

²⁰ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Ideies](#).

²¹ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma





ocupando a 6ª posição (maior IAN do *cluster*: 5,61; menor IAN: 4,41). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 5,46 ocupando a 4ª posição no *cluster* (média: 5,21);
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 3,65, ocupando a 10ª posição no *cluster* (média: 3,97);
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 5,05 ocupando a 5ª posição no *cluster* (média: 4,93).
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 5,09, ocupando a 9ª posição no *cluster* (média: 5,48).

A nota do IAN de 2020 apresentou resultado 0,73 menor que no ano de 2019. Isso coloca Itapemirim na 7ª posição em relação aos 8 municípios que compõem a Região Litoral Sul (Alfredo Chaves, Anchieta, Iconha, Itapemirim, Marataízes, Piúma, Presidente Kennedy e Rio Novo do Sul) e na 53ª posição no Estado.

“Qualidade mão de obra” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2019 e 2020 (variação de 1,876). Por sua vez, “Gestão Fiscal” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2019 e 2020 (variação de -2,887). Cabe ressaltar que o município passou da 1ª colocação no *cluster* em 2019 para a 9ª em 2020 no indicador de Gestão Fiscal.

A Figura a seguir mostra os avanços e recuos nas categorias que compõem o IAN entre 2019 e 2020. Houve avanços significativos (> 10%) nas categorias “transporte” e “qualificação da mão de obra” (+35% pontos), e recuos significativos (> -10%) nas categorias “acesso ao crédito” (-38% pontos) e “diversidade econômica” (-47% pontos), “inovação” e “gestão fiscal” (-36% pontos).

sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Ideies](#).

²² *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Itapemirim é composto por: Domingos Martins, Presidente Kennedy, Santa Maria do Jetibá, Afonso Cláudio, Conceição do Castelo, Vargem Alta, Brejetuba, Santa Leopoldina, Laranja da Terra, Ibitirama, Itapemirim, Mimoso do Sul, Ibatiba.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

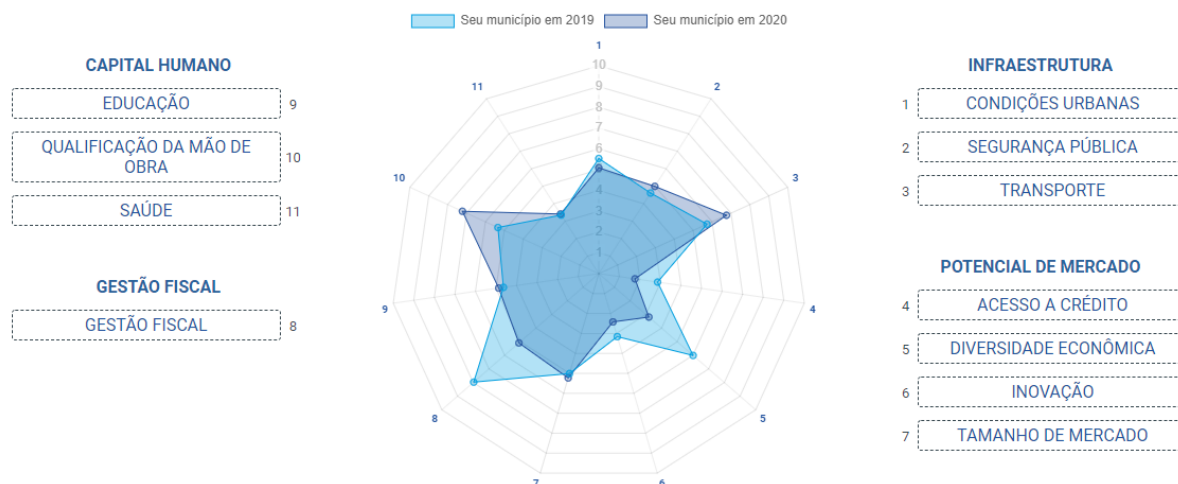


Figura 3: Evolução das categorias do IAN – Itapemirim – 2019/2020

Fonte: [Ideies/Findes](#)

O resultado do IAN de Itapemirim em 2020, assim como em 2019, mostra a necessidade de o Município melhorar a base de funcionamento das atividades econômicas (infraestrutura), fomentar o dinamismo na economia local (potencial de mercado), qualificar o capital humano e intensificar a sustentabilidade fiscal.

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM²³ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Itapemirim. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,372, passou por 0,525 e chegou em 0,654, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.



Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

²³ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade²⁴, teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo²⁵. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010²⁶, Itapemirim obteve 0,52, 0,49 e 0,44, respectivamente, ou seja, melhora considerável na distribuição de renda da população em 20 anos.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais²⁷ no município foi de 2,6 salário mínimo em 2018. Isso coloca o município na 5ª posição do melhor salário médio mensal entre as cidades capixabas²⁸, conforme Tabela a seguir.

Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais capixabas - 2018

²⁴ Fonte: [PNUD](#).

²⁵ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

²⁶ Fonte: Atlas Brasil.

²⁷ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

²⁸ A média entre os 78 municípios capixabas é de 2 salários mínimos. Vitória é líder distante com 4 salários mínimos mensais em média, seguida de Anchieta e Aracruz com 2,9 e Serra com 2,7. Ponto Belo está na última colocação com 1,4.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	4	Ibatiba	2	Baixo Guandu	1,8
Anchieta	2,9	Mantenópolis	2	Conceição do Castelo	1,8
Aracruz	2,9	Marataízes	2	Dores do Rio Preto	1,8
Serra	2,7	Nova Venécia	2	Fundão	1,8
Itapemirim	2,6	Pedro Canário	2	Guaçuí	1,8
São Domingos do Norte	2,6	Pinheiros	2	Irupi	1,8
Iconha	2,4	Presidente Kennedy	2	Itaguaçu	1,8
Linhares	2,3	Alfredo Chaves	1,9	Jaguaré	1,8
Muniz Freire	2,3	Brejetuba	1,9	Jerônimo Monteiro	1,8
São Mateus	2,3	Castelo	1,9	Laranja da Terra	1,8
Água Doce do Norte	2,2	Governador Lindenberg	1,9	Marechal Floriano	1,8
Alegre	2,2	Guarapari	1,9	São José do Calçado	1,8
Santa Teresa	2,2	Ibiraçu	1,9	Sooretama	1,8
Viana	2,2	Ibitirama	1,9	Água Branca	1,7
Vila Velha	2,2	Itarana	1,9	Apiacá	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Lúna	1,9	Boa Esperança	1,7
Cariacica	2,1	Mimoso do Sul	1,9	Bom Jesus do Norte	1,7
Colatina	2,1	Montanha	1,9	Mucurici	1,7
Conceição da Barra	2,1	Muqui	1,9	Pancas	1,7
João Neiva	2,1	Rio Bananal	1,9	São Gabriel da Palha	1,7
Piúma	2,1	Rio Novo do Sul	1,9	Vila Valério	1,7
Santa Leopoldina	2,1	Santa Maria de Jetibá	1,9	Alto Rio Novo	1,6
Barra de São Francisco	2	Vargem Alta	1,9	Atilio Vivacqua	1,6
Divino de São Lourenço	2	Venda Nova do Imigran	1,9	Marilândia	1,6
Domingos Martins	2	Vila Pavão	1,9	São Roque do Canaã	1,6
Ecoporanga	2	Afonso Cláudio	1,8	Ponto Belo	1,4

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

2.3.1 Política Fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Itapemirim nos últimos anos caracterizou-se por uma alternância do montante arrecadado ser superior/inferior às despesas compromissadas, alcançando em 2020 os montantes de R\$ 342.429.559,80 (10º no *ranking* estadual) e R\$ 381.087.682,49 (10º no *ranking* estadual), respectivamente. O Município aumentou nominalmente o montante arrecadado até 2019, caindo em 2020. Em termos reais, a queda da arrecadação de 2020 correspondeu a 26,74% em relação a 2019.

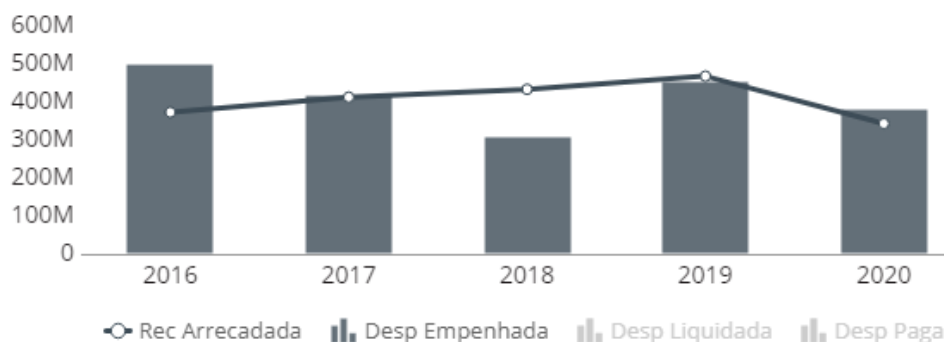


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES



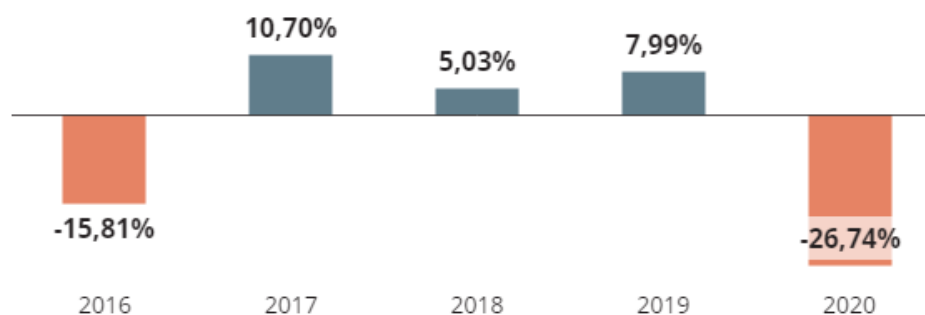


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2020 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (55%) com R\$ 187,0 milhões, seguida das Transferências do Estado (30%) com R\$ 101,4 milhões e das Receitas Próprias do Município (15%) com R\$ 50 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o Petróleo (R\$ 148,41 milhões), o ICMS (R\$ 61,59 milhões) e o ISS (R\$ 5,14 milhões).

Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
IPTU 1,93M	ITBI 781,48K	ICMS 61,59M	IPVA 1,72M	FPM 19,55M	Convênios 0,00
ISS 5,14M		Convênios 282,93K	Petróleo 853,59K	Petróleo 148,41M	

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2020
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município caíram nominalmente até 2018 (menor valor da série), aumentaram em 2019 e caíram em 2020. Em termos reais, o aumento em 2019 correspondeu a +98,12% do ano anterior devido à forte queda observada em 2018.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

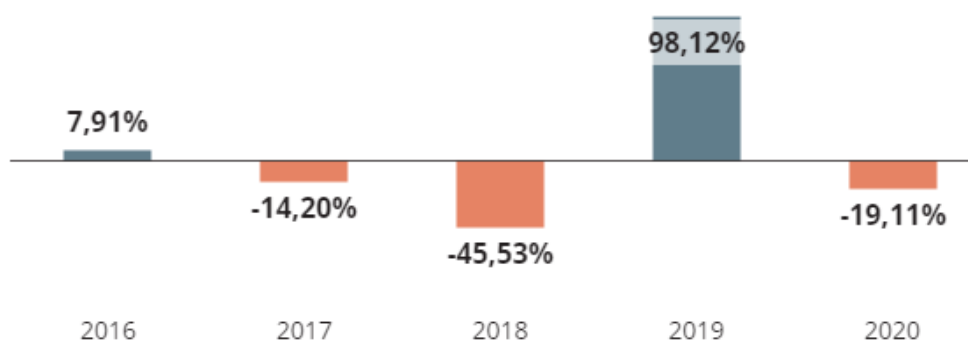


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2020 (R\$ 377.048.348,05), 92,8% foram destinados para despesas correntes (R\$ 349.967.074,31) e 7,2% para despesas de capital (R\$ 27.081.273,74). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (50,5%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 99,6% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 19.720.246,47) que sofreu forte queda em relação a 2019.

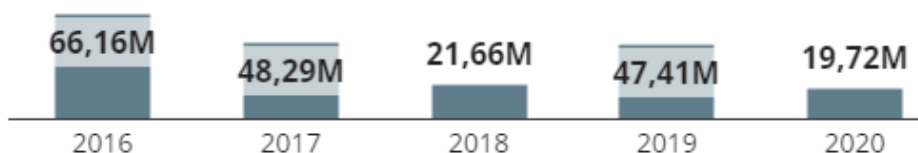


Gráfico 6: Gastos com “Obras e instalações” – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 25% para Administração, 24% para Educação, 21% para Outras Despesas, 17% para Saúde, 6% para Urbanismo e 6% para Saneamento.

O resultado orçamentário do Município em 2020 foi deficitário em R\$ 38.658.122,69 (76º no *ranking* estadual), menor que o de 2019 (superavitário em R\$ 14.725.501,44).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

No campo fiscal, o Resultado Primário²⁹ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2020, o Município apresentou déficit primário de R\$ 22.836.934,71, abaixo da meta estabelecida (R\$ 20.191.350,00), significando aumento da dívida consolidada líquida. Mês a mês, o Município reduziu o resultado primário, tornando-o deficitário ao final do ano, conforme gráfico a seguir.

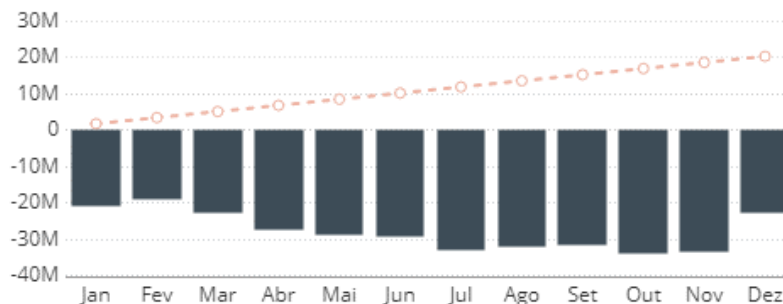


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez³⁰. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico

²⁹ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

³⁰ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

da saúde fiscal do ente federativo. A última nota³¹ disponível ao município de Itapemirim foi A.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Itapemirim alcançou R\$ 22.257.114,04 em 2020. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 23.223.873,65, negativo, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 45.480.987,69, positiva.

A DCL positiva significa que o Município não tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são inferiores e insuficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa até novembro, mas, em dezembro de 2020, com a incorporação dos restos a pagar, a DCL se tornou negativa, conforme gráfico a seguir:

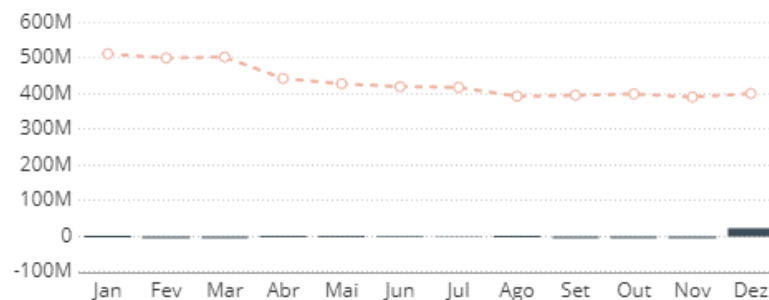


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)
Fonte: Cidades/TCE-ES

³¹ Disponível em: [Tesouro Transparente](https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade).





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

2.4 Previdência

O município de Itapemirim **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2020, um passivo atuarial de R\$ 399,26 milhões que, frente a R\$ 216,16 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 183,1 milhões. Em 2020 o índice de cobertura de 0,54 manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui³², em 2020, 1.357 servidores ativos, 141 aposentados e 97 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem se agravando e mostra uma situação razoável³³ em 2020 (5,70), diante de uma situação confortável em 2018 (21,05). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)³⁴ de 2020 manteve a classificação em relação a 2019 (C), em decorrência da piora quanto à “situação financeira” (de A para B) e melhora quanto à “situação atuarial” (de C para A).

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 3190/2019, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os

³² Até o momento da pesquisa no Painel de Controle, nem todas as UGs do município enviaram os dados de dezembro de 2020.

³³ Considera-se razoável o resultado entre 5 e 10.

³⁴ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Verificou-se que não há evidências de que a lei orçamentária anual tenha sido elaborada de forma incompatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, a LOA do município, Lei 3192/2019, estimou a receita em R\$ 495.487.500,00 e fixou a despesa em R\$ 495.487.500,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 297.292.500,00, conforme artigos 5º e 6º da LOA.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 2 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
3192/2019 (LOA)	172.104.534,63	0,00	0,00	172.104.534,63
3204/2020	0,00	500.000,00	0,00	500.000,00
3206/2020	0,00	70.000,00	0,00	70.000,00
Total	172.104.534,63	570.000,00	0,00	172.674.534,63

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 860.000,00 conforme segue.

Tabela 3 - Despesa total fixada Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	495.487.500,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	172.104.534,63
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	570.000,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	171.814.534,63
(=) Dotação atualizada apurada (a)	496.347.500,00
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	496.347.500,00
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALEXOD, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 4 - Fontes de Créditos Adicionais	Valores em reais
Anulação de dotações	171.581.034,63
Excesso de arrecadação	400.000,00
Superávit Financeiro	460.000,00
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	233.500,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	172.674.534,63

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 228.495.895,20 e a efetiva abertura foi de R\$ 172.104.534,63, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

3.2.1.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há **insuficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (**Fonte: 530**) e que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT		
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	460.000,00	-6.946.854,37	0,00	1.933.691,54	1.473.691,54
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	400.000,00	0,00	-135.948.523,27	-136.348.523,27	24.457,67	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita

Desta forma, considerando-se o art. 43 da Lei 4320/64, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresenta as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

3.2.2 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 71,28% em relação à receita prevista:

Tabela 6 - Execução orçamentária da receita Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
035E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim	35.000.000,00	20.769.338,07	59,34
035E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim	5.893.000,00	10.294.082,98	174,68
035E0700001 - Prefeitura Municipal de Itapemirim	429.840.000,00	301.267.891,66	70,09
035E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	25.154.500,00	10.098.247,09	40,14
I. Total por UG (BALORC)	495.887.500,00	342.429.559,80	69,05
II. Total Consolidado (BALORC)	474.642.000,00	338.345.902,33	71,28
III = II - I. Diferença	-21.245.500,00	-4.083.657,47	2,23
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	21.245.500,00	4.083.657,47	

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 – BALORC; PCM/2020 - BALANCORR



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 7 - Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	473.532.500,00	338.321.577,33
Receita de Capital	1.109.500,00	24.325,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	474.642.000,00	338.345.902,33

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 77,89% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 8 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
035E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim	32.960.000,00	21.067.461,34	63,92
035E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim	75.434.625,74	65.120.026,74	86,33
035E0700001 - Prefeitura Municipal de Itapemirim	345.840.874,26	272.180.816,58	78,70
035E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	34.762.000,00	15.370.490,85	44,22
035L0200001 - Câmara Municipal de Itapemirim	7.350.000,00	7.348.886,98	99,98
I. Total por UG (BALANCORR)	496.347.500,00	381.087.682,49	76,78
II. Total Consolidado (BALORC)	484.941.199,74	377.727.414,42	77,89
III = II - I. Diferença	-11.406.300,26	-3.360.268,07	1,11
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	11.406.300,26	3.360.268,07	

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC; PCM/2020 - BALANCORR

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Valores em reais



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	419.086.422,00	434.310.511,91	350.054.974,02	346.606.806,24	321.681.732,07
De Capital	43.622.228,00	38.163.687,83	27.672.440,40	27.081.273,74	20.529.304,47
Reserva de Contingência	5.700.500,00	5.467.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	7.000.000,00	7.000.000,00			
Totais	475.409.150,00	484.941.199,74	377.727.414,42	373.688.079,98	342.211.036,54

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC - PCM/ 2020 - Balancete Despesa

3.2.3 Resultado orçamentário deficitário provocando desequilíbrio das contas públicas

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$ 39.381.512,09, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Valores em reais
Receita total realizada	338.345.902,33
Despesa total executada (empenhada)	377.727.414,42
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-39.381.512,09

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020

Considerando-se que o superávit financeiro do exercício anterior, descontado o resultado do pertinente ao Instituto de Previdência, foi de R\$ 5.310.280,07, verifica-se a insuficiência de recursos para execução da despesa.

Nesse sentido, considerando-se o art. 47 da Lei 4320/64 e o art. 1º da LRF, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

3.2.4 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2021, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).

3.2.5 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 11 - Execução na dotação Reserva de Contingência

Valores em reais

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.6 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 12 - Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Valores em reais



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Balanco Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

3.2.7 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 13 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesa Empenhada (a)	377.727.414,42
Dotação Atualizada (b)	484.941.199,74
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-107.213.785,32

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.8 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14 - Planejamento Orçamentário	Valores em reais
Dotação Atualizada – BALORC (a)	484.941.199,74
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	474.642.000,00
Dotação a maior (a-b)	10.299.199,74



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC

Tabela 15 - Informações Complementares para análise	Valores em reais
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	460.000,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	460.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada

Considerando-se que a abertura de créditos adicionais no exercício totalizou R\$ 860.000,00, verifica-se insuficiência de recursos para justificar a dotação atualizada maior que a receita prevista atualizada. Desta forma, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente.

3.2.9 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesas Empenhadas (a)	377.727.414,42
Receitas Realizadas (b)	338.345.902,33
Execução a maior (a-b)	39.381.512,09

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise	Valores em reais
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	460.000,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	460.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



Pelo exposto, verifica-se que houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

3.2.10 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18 - Aplicação de Recursos por Função de Governo Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
04	ADMINISTRAÇÃO	115.469.996,73	96.072.100,57	95.689.114,91	89.611.713,95
12	EDUCAÇÃO	128.899.895,64	92.444.306,75	92.217.782,53	87.293.451,73
01	LEGISLATIVA	7.350.000,00	7.348.886,98	7.348.886,98	7.069.021,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	9.851.212,32	7.308.395,24	7.308.395,24	6.569.775,67
10	SAÚDE	75.434.625,74	65.120.026,74	64.288.398,25	59.110.674,79
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	6.742.840,60	6.543.789,40	6.543.789,40	5.733.378,53
18	GESTÃO AMBIENTAL	94.738,00	58.738,00	58.738,00	58.738,00
26	TRANSPORTE	6.388.130,14	5.607.920,35	5.607.920,35	4.443.708,76
11	TRABALHO	4.924.390,54	4.276.169,43	4.276.169,43	4.010.967,53
13	CULTURA	4.000,00	308,36	308,36	308,36
03	ESSENCIAL À JUSTIÇA	4.165.258,54	3.691.323,08	3.691.323,08	3.634.396,26
17	SANEAMENTO	35.664.130,50	22.459.454,60	21.691.165,31	20.588.408,68
15	URBANISMO	29.645.893,27	22.197.772,04	22.197.772,04	17.609.731,87
28	ENCARGOS ESPECIAIS	3.589.271,76	2.023.971,95	2.023.971,95	2.023.971,95
20	AGRICULTURA	18.890.867,77	18.673.452,75	16.854.745,97	11.553.176,96
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	22.295.000,00	15.370.490,85	15.370.490,85	15.370.490,85
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	14.470.248,45	11.890.575,40	11.879.375,40	10.748.174,71
99	RESERVA CONTINGÊNCIA DE	12.467.000,00	0,00	0,00	0,00
16	HABITAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

27	DESPORTO E LAZER	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		496.347.500,00	381.087.682,49	377.048.348,05	345.430.089,60

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Tabela 19 - Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	222.563.262,16	176.943.682,15	176.563.940,66	174.459.717,91
Juros e Encargos da Dívida	4.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	223.149.550,01	176.471.559,94	173.403.133,65	150.441.067,22
Investimentos	38.017.046,08	27.554.543,78	26.963.377,12	20.411.407,85
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	146.641,75	117.896,62	117.896,62	117.896,62
Reserva de Contingência	12.467.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	496.347.500,00	381.087.682,49	377.048.348,05	345.430.089,60

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Tabela 20 - Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	20.067.248,55	15.350.571,91	15.350.571,91	15.350.571,91
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	4.001.000,00	3.841.594,17	3.841.594,17	3.841.594,17
90	APLICAÇÕES DIRETAS	448.405.951,19	358.535.248,34	354.495.913,90	323.018.870,46
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	11.406.300,26	3.360.268,07	3.360.268,07	3.219.053,06
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	12.467.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		496.347.500,00	381.087.682,49	377.048.348,05	345.430.089,60

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020 - Balancete Despesa



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



3.2.11 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual”:

Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	148.423.476,73	ESSENCIAL À JUSTIÇA - APOIO ADMINISTRATIVO A PROCURADORIA GERAL	169.990,13	169.990,13	138.112,79
530	Federal		ESSENCIAL À JUSTIÇA - CONTENCIOSO JUDICIAL	824.182,42	824.182,42	805.618,29
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. GOVERNO	376.093,45	376.093,45	134.185,24
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	350.719,26	350.719,26	240.930,03
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO	17.249.576,91	16.927.626,91	16.682.588,89
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. AQUICULTURA E PESCA	94.822,10	94.822,10	67.446,16
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	2.197.687,69	2.197.687,69	1.766.345,66
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DEFESA	4.359.512,67	4.338.400,67	4.282.307,55
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. CULTURA	308.825,89	308.825,89	170.901,60
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DE ADM. REGIONAL DE PIABANHA	187.353,52	175.803,52	143.315,06
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ESPORTES E LAZER	1.503.029,70	1.503.029,70	1.329.374,78
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. FINANÇAS	795.511,56	795.511,56	672.898,47
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. GERENCIA GERAL	647.382,48	647.382,48	610.338,80
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DE ADM. REGIONAL DE RIO MUQUI	165.468,18	165.468,18	125.232,48
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO	166.334,27	166.334,27	147.969,33




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

			ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. MEIO AMBIENTE			
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. OBRAS	5.149.134,46	5.149.134,46	3.168.052,86
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. PROJETO ESPECIAIS	78.683,60	78.683,60	64.803,35
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL ITAIVAPAVA-ITAOCA	637.155,10	637.155,10	470.623,75
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DE ADM. REGIONAL DE ITAPECOÁ	48.643,94	48.643,94	40.655,65
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. SERVIÇOS PÚBLICOS	907.647,17	907.647,17	720.999,54
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. TRANSPORTES	2.186.007,67	2.186.007,67	1.634.447,23
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. TURISMO	735.387,75	735.387,75	697.177,25
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - PUBLICIDADE TRANSPARENCIA	40.891,50	40.891,50	40.891,50
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - CERIMONIAL MUNICIPAL	59.663,50	59.663,50	55.293,50
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - ITAPEMIRIM CONECTADO	17.400,00	17.400,00	749,94
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - SUBVENÇÃO SOCIAL A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	116.993,93	116.993,93	116.993,93
530	Federal		SEGURANÇA PÚBLICA - SEGURANÇA PÚBLICA	5.901.038,88	5.901.038,88	5.162.419,31
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ASSIS. SOC. AO CIDADÃO PORTADOR DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - TGD	981.646,17	981.646,17	981.646,17
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RISCO E/OU VULNERABILIDADE SOCIAL	7.044.514,63	7.044.514,63	6.292.420,64
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS DO PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE	136.503,00	136.503,00	88.191,00
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS DO PISO DE ALTA COMPLEXIDADE	103.983,23	103.983,23	103.573,43
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	417.700,00	417.700,00	409.200,00
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOCAÇÃO SOCIAL	61.950,00	50.750,00	50.750,00
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEITE É VIDA	775.569,60	775.569,60	495.500,20
530	Federal		SAÚDE - GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO	11.227.415,49	10.822.453,66	8.874.534,18
530	Federal		SAÚDE - EXPANSÃO E FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE NO MUNICÍPIO	3.313.553,37	3.313.553,37	2.090.333,74



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

530	Federal		SAÚDE - ORGANIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	17.634.564,76	17.634.564,76	17.127.732,91
530	Federal		SAÚDE - IMPLEMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	573.938,19	573.938,19	0,00
530	Federal		SAÚDE - FORTALECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE	352.095,54	352.095,54	218.575,33
530	Federal		TRABALHO - APOIO AS ATIVIDADES DA PESCA	3.207.665,54	3.207.665,54	3.106.865,54
530	Federal		TRABALHO - PRÓ-FUTURO	977.845,98	977.845,98	813.444,08
530	Federal		EDUCAÇÃO - ENSINO UNIVERSITÁRIO	710.786,82	710.302,27	246.692,98
530	Federal		EDUCAÇÃO - APOIO AO ENSINO MÉDIO	189.539,75	189.539,75	189.539,75
530	Federal		EDUCAÇÃO - GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	19.676.893,17	19.676.893,17	19.390.244,22
530	Federal		EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE - ENSINO FUNDAMENTAL/EDUCAÇÃO ESPECIAL	10.428.807,43	10.425.748,03	7.727.120,59
530	Federal		EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE - EDUCAÇÃO INFANTIL/ PRÉ ESCOLA	4.538.182,69	4.521.346,69	3.703.990,39
530	Federal		EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE - EDUCAÇÃO INFANTIL/ CRECHE	406.695,43	402.449,93	91.301,65
530	Federal		CULTURA - CULTURA PARA TODOS	308,36	308,36	308,36
530	Federal		URBANISMO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DE ADM. REGIONAL DE ITAPECOÁ	26.727,00	26.727,00	26.727,00
530	Federal		URBANISMO - LIMPEZA PÚBLICA	2.215.298,22	2.215.298,22	2.055.167,36
530	Federal		URBANISMO - ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO	1.493.681,71	1.493.681,71	940.982,01
530	Federal		URBANISMO - LIMPEZA, CONSCIENTIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ORLA	27.794,92	27.794,92	0,00
530	Federal		URBANISMO - DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO	15.695.230,66	15.695.230,66	11.847.815,97
530	Federal		SANEAMENTO - DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO	1.294.501,15	1.294.501,15	507.867,77
530	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - CENTRO DE EDUCACAO AMBIENTAL E HORTO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM	5.800,00	5.800,00	5.800,00
530	Federal		AGRICULTURA - SUSTENTABILIDADE DA AGRICULTURA	18.673.452,75	16.854.745,97	11.553.176,96
530	Federal		COMÉRCIO E SERVIÇOS - FESTAS E EVENTOS TURÍSTICOS	6.151.389,40	6.151.389,40	5.369.778,53
530	Federal		TRANSPORTE - TRANSPORTE PARA TODOS	17.124,27	17.124,27	10.724,27
530	Federal		TRANSPORTE - FROTA MUNICIPAL	3.763.344,26	3.763.344,26	2.791.018,87



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spionline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

530	Federal		TRANSPORTE SUSTENTABILIDADE DA SEC. MUN. REGIONAL	1.424.739,51	1.424.739,51	1.239.253,31
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO	1.641.052,18	1.641.052,18	1.641.052,18
540	Estadual	853.590,03	ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. GOVERNO	16.723,32	16.723,32	16.723,32
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	12.000,00	12.000,00	12.000,00
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO	44.745,07	44.745,07	44.745,07
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DEFESA	35.816,84	35.816,84	35.816,84
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. CULTURA	15.309,25	15.309,25	15.309,25
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DE ADM. REGIONAL DE PIABANHA	19.250,00	19.250,00	15.630,12
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ESPORTES E LAZER	3.600,00	3.600,00	3.600,00
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. FINANÇAS	125.482,25	125.482,25	99.951,00
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DE ADM. REGIONAL DE RIO MUQUI	2.550,00	2.550,00	2.550,00
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. MEIO AMBIENTE	8.932,65	8.932,65	8.932,65
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. OBRAS	99.083,80	99.083,80	99.083,80
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. PROJETO ESPECIAIS	6.689,31	6.689,31	6.689,31
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL ITAIVAPA-ITAOCA	76.401,30	58.921,62	58.921,62
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DE ADM. REGIONAL DE ITAPECOÁ	17.518,28	17.518,28	17.518,28
540	Estadual		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ASSIS. SOC. AO CIDADÃO PORTADOR DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - TGD	291.962,08	291.962,08	291.962,08
540	Estadual		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RISCO E/OU VULNERABILIDADE SOCIAL	70.752,00	70.752,00	70.752,00
540	Estadual		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	10.435,50	10.435,50	10.435,50



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spplonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

540	Estadual		EDUCAÇÃO - GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	16.100,00	16.100,00	16.100,00
540	Estadual		EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE - EDUCAÇÃO INFANTIL/ CRECHE	3.850,00	3.850,00	3.850,00
540	Estadual		URBANISMO - LIMPEZA PÚBLICA	26.057,50	26.057,50	26.057,50
540	Estadual		URBANISMO - ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO	69.376,00	69.376,00	69.376,00
540	Estadual		URBANISMO - DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO	34.560,00	34.560,00	34.560,00
540	Estadual		TRANSPORTE - SUSTENTABILIDADE DA SEC. MUN. REGIONAL	44.932,03	44.932,03	44.932,03
TOTAL		149.277.066,76		181.517.560,09	178.885.974,35	150.487.498,70

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se do balancete da despesa executada, que há evidências da utilização de recursos de royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.988/2019 (lei estadual).

3.2.11.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, conforme **Apêndice O**, do qual se verifica o pagamento de auxílio-alimentação decorrente do quadro permanente de pessoal (rubrica 33904600) no valor de R\$ 14.573.488,26 e o pagamento de outras despesas variáveis de pessoal civil (rubrica 31901699) no valor de R\$ 5.249.440,00, totalizando R\$ 19.822.928,26 passíveis de devolução à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

Desta forma, considerando o art. 8º da Lei Federal 7.990/89, propõe-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização de recursos próprios/ordinários para devolução à fonte 530, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



3.2.12 Remuneração de agentes políticos

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos na Lei Municipal 2964/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 2964/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 18.000,00 e R\$ 9.000,00, respectivamente.

Da análise das informações disponíveis no sistema CidadES sobre os valores recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, referentes ao exercício em análise, verifica-se que o Prefeito percebeu R\$ 18.000,00 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito R\$ 9.000,00.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

3.2.13 Gastos com Propaganda e Publicidade

Com o objetivo de verificar o cumprimento ao art. 73, VII da Lei 9.504/97, foram selecionadas as rubricas em que foram contabilizadas as despesas com publicidade durante o mandato.

Para efeito do cumprimento do art. 73, VII da Lei 9.504/97, o gasto realizado no 1º sem/2020 foi confrontado com a média do gasto do 1º/sem de 2017 a 2019, conforme se demonstra:

Tabela 22 - Publicidade Institucional

Valores em reais

Elementos/Subelementos de despesa	1º sem 2017	1º sem 2018	1º sem 2019	Média	1º sem 2020
39.80 – Publicidade legal	147.718,40	152.667,00	0,00	100.128,47	0,00
39.81 – Publicidade mercadológica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
39.82 – Publicidade institucional	43.892,50	50.016,40	55.902,70	49.937,20	41.571,00
39.83 – Publicidade utilidade pública	73.085,55	4.875,00	7.615,00	28.525,18	9.710,00





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

TOTAL	264.696,45	207.558,40	63.517,70	178.590,85	51.281,00
--------------	-------------------	-------------------	------------------	-------------------	------------------

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020

Verifica-se da tabela acima que não há evidências de descumprimento do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97.

3.2.14 Precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

§ 7o Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 500.000,00, alterada posteriormente para R\$ 966.434,36.

Observou-se também que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo zero em 31/12/2020, entretanto, o balancete de verificação evidencia R\$ 2.130.118,41, motivo pelo qual propõe-se a **oitiva** do gestor para justificar-se sobre esta divergência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

De acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJEES, o regime adotado pelo município é o comum e em 2020 foram pagos R\$ 2.384.169,41 de precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 708.983,93 pago ao TJES. Considerando-se que o balancete da despesa não contempla o total de precatórios pagos no exercício, propõe-se a **oitiva** do prefeito para que apresente justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

3.2.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com a lei de licitações, o não atendimento da ordem cronológica de pagamentos somente pode ocorrer mediante justificativas, privilegiando-se razões de interesse público.

Observa-se do Acórdão nº 551/2016 – TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União (TCU) que se revelou necessária a normatização de aspectos complementares a essa regra, cujo estudo concluiu que “as iniciativas com vistas à regulamentação do disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 apresentam-se como medidas essenciais para conferir efetividade à norma”. Aspectos como o momento em que o credor deve entrar na “fila” necessitam de regulamentação a ser implementada por cada ente público da federação.

Em âmbito do município, verificou-se o encaminhamento do Decreto nº 16.946/2021 tratando da matéria.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Não consta dos autos ato normativo específico estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de 2020. Não obstante, propõe-se **dar ciência** ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 23 - Balanço Financeiro (consolidado)	Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior	31.993.611,23
Receitas orçamentárias	338.345.902,33
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	122.030.825,55
Despesas orçamentárias	377.727.414,42
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	105.086.434,15
Saldo em espécie para o exercício seguinte	9.556.490,54

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALFIN

Do valor total da tabela anterior, R\$ 758.004,67 estão classificados em Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados.





Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 24 - Disponibilidades

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
035E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim	2.384.773,79
035E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim	193.634,96
035E0700001 - Prefeitura Municipal de Itapemirim	6.042.438,10
035E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	216.159.077,57
035L0200001 - Câmara Municipal de Itapemirim	286,24
Total (TVDISP por UG)	224.780.210,66

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - TVDISP

Do valor total da tabela anterior, R\$ 215.991.630,64 estão classificados em Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo.

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 25 - Movimentação dos restos a pagar

Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	13.909.833,80	0,00	10.070.747,34	23.980.581,14
Inscrições	4.039.334,44	0,00	31.618.258,45	35.657.592,89
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	467.605,36	467.605,36
Pagamentos	9.776.028,56	0,00	10.012.035,80	19.788.064,36
Cancelamentos	3.618.767,36	0,00	10.083,02	3.628.850,38
Outras baixas	467.605,36	0,00	0,00	467.605,36
Saldo Final do Exercício Atual	4.086.766,96	0,00	32.134.492,33	36.221.259,29

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 26 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2020	2019
Ativo Financeiro (a)	264.768.954,76	236.790.695,63
Passivo Financeiro (b)	38.525.484,12	25.696.386,49
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) - (b)	226.243.470,64	211.094.309,14
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)	225.583.889,72	210.102.788,71
Recursos Ordinários	2.388.459,69	1.933.691,54
Recursos Vinculados	223.195.430,03	208.169.097,17
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	225.583.889,72	210.102.788,71
Divergência (g) = (d) - (e)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 225.583.889,72, R\$ 216.179.345,51 é pertinente ao Instituto de Previdência.

3.3.2 Transferências ao poder legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 27 - Transferências para o Poder Legislativo	Valores em reais
Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	102.194.641,41
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	7.153.624,89
Valor efetivamente transferido	6.228.166,27

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal

3.4.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 28 - Resultados Primário e Nominal		Valores em reais
Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		338.101.510,68
Despesa Primária		360.938.445,39
Resultado Primário	20.191.350,00	-22.836.934,71
Resultado Nominal	5.426.028,79	24.199.370,19

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Presidente da República, consoante a Mensagem 93/2020, solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LRF e na LDO/2020.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spionline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



Assim, em 20/3/2020, o Congresso Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer em Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF (alterado pela Lei Complementar 173/2000), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO/2020, bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 30,72% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 29 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	17.836.352,43
Receitas provenientes de transferências	104.400.922,36
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	122.237.274,79
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	37.552.586,42
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	30,72

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais do magistério

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o município destinou 99,08% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30 - Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	34.058.703,80
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	33.744.404,68
% de aplicação	99,08

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.





3.4.2.3 Avaliação do Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do fundeb

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue³⁵:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

³⁵ <http://www.fnde.gov.br>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.





3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 16,03% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 31 - Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	17.836.352,43
Receitas provenientes de transferências	102.482.325,28
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	120.318.677,71
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	19.290.291,73
% de aplicação	16,03

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.3.2 Avaliação do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 68/2020 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012.

Avaliou-se o documento encaminhado como Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o gestor apresentou uma nota explicativa, esclarecendo que o parecer ainda não foi concluído, considerando que as reuniões do Conselho não estavam sendo realizadas em razão da situação de emergência e o estabelecimento de medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde da população em decorrência da Pandemia de Coronavírus (COVID-19) no Município de Itapemirim.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.4.4 Despesa com pessoal

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da LRF.

A LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.³⁶

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que, por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2020, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$332.488.982,67.

3.4.4.1 Limite do poder executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 55,64% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

³⁶ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 32 - Despesas com pessoal – Poder Executivo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	332.488.982,67
Despesa Total com Pessoal – DTP	184.996.017,92
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	55,64

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite máximo de pessoal do Poder Executivo em análise. Diante da infringência ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **oitiva** do Sr. Thiago Peçanha Lopes para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A obediência às normas legais para geração de despesas com pessoal e, conseqüentemente, o controle da despesa total com pessoal demonstram responsabilidade na gestão fiscal, na medida em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 57,49% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 33 - Despesas com pessoal – Consolidado

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	332.488.982,67
Despesa Total com Pessoal – DTP	191.132.482,85
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	57,49

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite prudencial de pessoal consolidado em análise, apesar do cumprimento do limite máximo.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2020 (Processo TC 02404/2021-2), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo declarou que:

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;
- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Apesar da declaração emitida, não podemos considerar que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

A matéria foi objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas (Fiscalização 8/2021-1 – Processo TC 798/2021-8), que resultou na protocolização de Representação pelos Auditores de Controle Externo (Processo TC 3.410/2021-1), em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, por irregularidade concernente à concessão de reajuste ou adequação de remuneração a agentes políticos e servidores públicos e à criação de cargos de provimento em comissão, com violação ao art. 21, II e IV, “a”, da LRF e ao art. 8º, I e II, da Lei Complementar 173/2020.

Nesse sentido, deixamos de propor a citação do Prefeito Municipal de Itapemirim, Sr. Thiago Peçanha Lopes, na medida em que a eventual responsabilização do gestor ocorrerá nos autos do Processo TC 3.410/2021-1.





3.4.6 Dívida consolidada líquida

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 59, IV, da LRF; e art. 3º, II, da Resolução 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.

De acordo com a LRF e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 6,69% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 34 - Dívida Consolidada Líquida	Valores em reais
Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	22.256.175,52
Deduções (II)	9.905,85
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	22.246.269,67
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	332.488.982,67
% da DCL sobre a RCL Ajustada	6,69
Limite definido por Resolução – Senado Federal	398.986.779,20





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF

359.088.101,28

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito e concessão de garantias

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 35 da LRF; Lei 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da **Resolução 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001**; e art. 167, III da Constituição da República/1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da LRF.

Segundo o inciso III, do art. 29, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 35 - Operações de Crédito

Descrição	Valores em reais	
	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	332.488.982,67	
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00	
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	53.198.237,23	




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	47.878.413,51
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 36 - Operações de Crédito – ARO Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	332.488.982,67
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	23.274.228,79
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 37 - Garantias Concedidas Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	332.488.982,67
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	73.147.576,19
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	65.832.818,57

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 38 - Contragarantias Recebidas Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00

Medidas Corretivas:

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.4.8 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da LRF:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, verificou-se que o Poder Executivo inscreveu no exercício de 2020 um total de R\$ 106.392,96 em restos a pagar processados (**coluna C**) na fonte de recursos vinculados “111”. Entretanto, havia saldo de R\$ 469.219,50 de recursos não vinculados (ordinários) que pudesse cobri-lo.

Com relação ao valor de R\$ 23.983.895,16, inscrito na fonte de recursos vinculados “530”, também no exercício de 2020, constatamos que o saldo remanescente dos recursos não vinculados (ordinários) era insuficiente para cobri-lo.

Verificou-se ainda que, mesmo já apresentando insuficiência de disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “530”, o Poder Executivo inscreveu no exercício



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



de 2020 o montante de R\$ 2.209.144,23 de restos a pagar não processados (**coluna H**).

Tabela 39 - Demonstrativo de Insuficiência da Disponibilidade de Caixa para inscrição de Restos a Pagar processados e não processados - Valores em reais

2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

dez/20

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "c" e "b")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)	(h)	(i)	(j) = (g - h)	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)										
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	254.722,87	0,00	106.392,96	0,00	239.106,38	0,00	(80.776,47)	1.551,08	0,00	(82.327,55)
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	169.826,46	207.710,38	23.983.895,16	0,00	868.355,33	0,00	(24.880.034,41)	2.209.144,23	0,00	(27.089.178,64)

Desta forma, as inscrições de Restos a Pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira agravaram a situação fiscal do Poder Executivo.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual sugere-se a oitiva do Sr. Thiago Peçanha Lopes para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

3.4.9 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

Registra-se que, no exercício em análise, em decorrência da calamidade pública nacional (pandemia da Covid-19), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do





cumprimento da “Regra de Ouro”, conforme previsão do art. 4º, caput, da Emenda Constitucional 106/2020.

3.4.10 Encerramento de mandato

3.4.10.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2020 (Processo TC 02404/2021-2), constatou-se que o chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato;
- A sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato.

Apesar da declaração emitida, não podemos considerar que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

A matéria foi objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas (Fiscalização 8/2021-1 – Processo TC 798/2021-8), que resultou na protocolização de Representação pelos Auditores de Controle Externo (Processo TC 3.410/2021-1), em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, por irregularidade concernente à concessão de reajuste ou adequação de remuneração a agentes políticos e servidores públicos e à criação de cargos de provimento em comissão, com violação ao art. 21, II e IV, “a”, da LRF e ao art. 8º, I e II, da Lei Complementar 173/2020.

Nesse sentido, deixamos de propor a citação do Prefeito Municipal de Itapemirim, Sr. Thiago Peçanha Lopes, na medida em que a eventual responsabilização do gestor ocorrerá nos autos do Processo TC 3.410/2021-1.

3.4.10.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, “b”, da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Operações de Crédito”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme APÊNDICE K.

3.4.10.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O art. 65, § 1º, II, da LRF prevê a dispensa do limite do art. 42 e, conseqüentemente, as vedações e sanções, quando os recursos forem destinados ao combate à calamidade pública:

Art. 65...

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Mensagem 93/2020, o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LDO de 2020 e na LRF.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Assim, em 20/3/2020, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 6/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF, foram desconsideradas as obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com fontes de recursos destinadas ao combate à calamidade pública.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme tabela abaixo e **APÊNDICE L**, razão pela qual sugere-se a **oitiva** do Sr. Thiago Peçanha Lopes para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Tabela 40 - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres. Valores em reais

2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2020 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO

(LRF, art. 42)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
	(n)	(o)	(p) = (n) + (o)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)			
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	155.177,84	155.177,84
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)			
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	7.254.214,32	1.839.394,78	9.093.609,10
TOTAL (III) = (I + II)	7.254.214,32	1.994.572,62	9.248.786,94

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados e não processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

3.4.11 Publicação do relatório resumido da execução orçamentária

O art. 52, *caput*, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 41 - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Portal de Transparência	30/03/2020	30/03/2020	N
2º Bimestre	Portal de Transparência	30/05/2020	29/05/2020	N
3º Bimestre	Portal de Transparência	30/07/2020	30/07/2020	N
4º Bimestre	Portal de Transparência	30/09/2020	30/09/2020	N
5º Bimestre	Portal de Transparência	30/11/2020	30/11/2020	N
6º Bimestre	Portal de Transparência	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020





3.4.12 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 42 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Semestre	Portal de Transparência	30/07/2020	30/07/2020	N
2º Quadrimestre	Portal de Transparência	30/09/2020	30/09/2020	N
3º Quadrimestre	Portal de Transparência	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCM/2020

Por meio do Acórdão 1.004/2021-4 - 2ª Câmara, foram acolhidas as razões de justificativas para a publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020 e, conseqüentemente, afastada a irregularidade (Processo TC-401/2021-5).

3.5 Renúncia de receitas

A renúncia de receita é um instrumento discricionário da Administração que implica na redução do montante legal de previsão de receitas públicas aprovado em lei específica como meio de intervenção social e econômica a partir do encorajamento a políticas de desenvolvimento regional.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Assim, adotando a política de renúncia surgem os benefícios fiscais que podem ser de natureza financeira, tributária, creditícia, que impactam na arrecadação potencial ou concreta das receitas, aumentando a capacidade financeira do beneficiário, que assume a responsabilidade pela execução de políticas econômicas ou sociais de interesse público.

Nesse aspecto, quanto à avaliação da execução dos programas de incentivo fiscal, verificou-se que o total da renúncia de receitas no período corresponde ao montante de **R\$ 494.694,51**, conforme informações do arquivo Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE) desta prestação de contas, somando os valores deduzidos a partir de interpretação sobre os dados informados, embora o arquivo esteja fora dos padrões determinados por esta Corte de Contas.

Cabe destacar que o arquivo Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE) integrante desta Prestação de Contas, não foi preenchido com as especificações indicadas no Item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte de Contas. Não foi apresentada a tabela consolidada, assim como não é possível separar e identificar todos os tipos de benefícios fiscais previstos no município, já que foi possível identificar na Lei Municipal 1120/1990 (art. 131, art. 177, art. 200, art. 234, art. 245, art. 254, art. 271 e art. 298), Lei Complementar Municipal 03/1991 e Lei Municipal 3161/2019, que fizeram previsão de incentivos, cuja execução se presume em razão da própria natureza.

Quanto às informações sobre as imunidades tributárias, observou-se que o preenchimento do arquivo Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU) não atende ao disposto no item 3.2.6 da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte Contas, uma vez que não preencheu o quadro corretamente, assim como apresentou somente beneficiários referentes ao próprio município, desconsiderando qualquer imunidade em favor do Estado, da União, de templos religiosos ou partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. É notório e presumível que exista no município de Itapemirim imunidades em favor de outras entidades.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



A seguir, destacam-se os principais resultados relativos as análises sobre a renúncia de receitas, conforme os critérios formais da matéria dispostos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.5.1 Instituição de renúncia

Os benefícios fiscais identificados e que estavam em vigor no município no exercício 2020 foram aprovados pelas leis específicas:

- Lei Municipal Nº 1.120/1990 (Código Tributário Municipal), onde se destacam: IPTU (art. 131); ISSQN (art. 177); ITBI (art. 200); Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (art. 234); Taxa de Publicidade (art. 245); Taxa de Licença para a Execução de Obras (art. 254); Taxa de Coleta de Lixo (art. 271); Taxa de Expediente (art. 298).
- Lei Complementar Municipal (LCM) Nº 003/1991, a qual versa sobre isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o proprietário que comprove não auferir renda acima do salário-mínimo e que não tenha atividades paralelas que lhe completem o salário, tornando-o superior ao salário mínimo embora não havendo registro legal, desde que o contribuinte seja proprietário de somente um (01) imóvel, onde, inclusive, resida com sua família.
- Lei Municipal 3.161/2019 que instituiu o programa de Regularização fiscal – municipal.

Contudo, observou-se o Decreto do Executivo nº 15.339/2019³⁷ que ampliou o prazo para adesão ao programa de anistia previsto na Lei 3.161/2019, situação que configura ampliação e concessão de benefício fiscal sem lei específica, contrariando o art. 150, §6º da CF, uma vez que Decreto não é o instrumento normativo adequado para ampliação de incentivo ou benefício fiscal, já que a Constituição exige lei específica, até pelo processo legislativo ser o momento no qual deveria ser demonstrado o atendimento ao art. 14 da LRF. Assim, considerando a concessão de

³⁷ ITAPEMIRIM, Decreto 15.339/2019. Prorrogação do Programa de Regularização Fiscal Municipal - PROREFIM, no Município de Itapemirim, 2019. Disponível em: //chrome-extension://efaidnbnmnnibpcjcgclcfndmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.itapemirim.es.gov.br%2Ffabric_arquivo.aspx%3FcdLocal%3D12%26arquivo%3D%7B25AADCD3-A7BC-1BD3-5786-E2D5CD6413A5%7D.pdf&clen=768910&pdfilename=Diario_Eletronico_Edicao_2770.PDF.





benefício fiscal sem lei específica, em violação ao art. 150, §6º da Constituição da República.

Por oportuno, ao analisar a legislação municipal, art. 177, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei 1.120/1990, observou-se indícios de concessão irregular de benefício fiscal sobre o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza, mediante alíquota efetiva inferior a 2% em casos não autorizados pela legislação federal, fatos que violam a disposição do art. 8-A, §1º da Lei Complementar Federal 116/2003, uma vez que somente os serviços estabelecidos nos subitens, 7.02. 7.05 e 16.01 da lista anexa à referida lei, podem ter alíquotas inferiores a 2%, *in verbis*:

7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); e

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, que podem ter alíquotas efetivas inferior ao percentual supra mencionado.

Assim, há indícios de concessão irregular de benefício fiscal sobre o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza mediante alíquota efetiva inferior a 2% em casos não autorizados pela legislação federal.

3.5.2 Demonstrativo da renúncia de receitas na LDO e na LOA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município (Lei 3.190/2019) não estabeleceu o Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita. Com isso, os valores respectivos da previsão das renúncias de receitas para o exercício sob análise e também para os 02 (dois) seguintes, não puderam ser avaliados.

A ausência do Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa e Compensação das Renúncias de Receitas **contraria o disposto no art. 4º, §2º, V e art. 1º § 1º ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, possibilitando a





concessão de benefício fiscal sem previsão na LDO, especialmente se considerar o montante de R\$ 494.694,51 declarado no DEMRE.

Noutro giro, vislumbrando Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei 3.192/2019, verificou-se a **ausência do demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**, estando, portanto, em desacordo com a exigência do art. 165, §6º da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF.

Quanto às medidas condicionantes para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II): a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação, destacando-se que, com a ausência de aprovação de novos programas, fica limitada a respectiva análise.

Em face do exposto, considerando as ocorrências registradas quanto a análise sobre as renúncias de receita no exercício 2020:

- Não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEMRE;
- Não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.6 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEIMU;
- Concessão de benefício fiscal sem lei específica;
- Índícios de concessão irregular de benefício fiscal sobre o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza mediante alíquota efetiva inferior a 2%;
- Ausência do Demonstrativo da Estimativa e Compensação das Renúncias de Receitas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- Ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Sugere-se dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da





IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

3.6 Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente que instituiu o regime próprio de previdência (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O escopo de análise da gestão previdenciária em contas de governo envolve os seguintes pontos principais: a estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; a existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária; entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, no que tange à condução da política previdenciária no ente federativo, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder





Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016³⁸.

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no Relatório Técnico 83/2022-5 (evento 74, destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Com relação ao item 3.2.3.1 do RT 83/2022-5, que trata sobre suposta falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, apurou-se que o DRAA/2022, com data base posicionada em 31/12/2021, demonstra repasse de aportes atuariais em montante superior aos juros incidentes sobre o passivo atuarial, em atendimento ao disposto pelo art. 56, inc. II, da Portaria MTP 1.467/2022; motivo pelo qual sugere-se o seu afastamento.

Diante do exposto, no que tange à condução da política previdenciária, foi constatado indício de irregularidade remanescente sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, conforme demonstrado a seguir:

3.6.1 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de contribuições previdenciárias e aportes

³⁸ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

atuariais não repassadas tempestivamente durante o exercício de 2020, em ofensa ao disposto pelos arts. 40 e 195, inc. I, da CF/88; arts. 11, 43 e 69 da LRF, arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei Federal 9.717/1998, art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011 e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.

De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declara não ter repassado todas as contribuições patronais do exercício de 2020, na data correta do vencimento, gerando juros e multas por atraso, conforme relação extraída do arquivo DELQUIT na PCA do Instituto de Previdência do Município de Itapemirim – IPREVITA (UG 035E0800001), a seguir transcrita:

DESCRIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS NO EXERCÍCIO					
Órgão	Competência	Natureza	Valor Original (R\$)	Valor Atualizado (R\$)	Conta Contábil
PMI	Março/20	Patronal	943.658,26	1.074.952,40	113620101000
PMI	Abril/20	Patronal	873.170,41	988.149,38	113620101000
PMI	Maio/20	Patronal	883.309,10	993.588,96	113620101000
PMI	Maio/2020	Servidor	801,09	801,09	113610101000
PMI	Junho/20	Patronal	902.019,77	1.002.172,10	113620101000
PMI	Julho/20	Patronal	887.813,08	971.955,59	113620101000
PMI	Agosto/20	Patronal	885.036,22	955.350,20	113620101000
CMI	Agosto/20	Patronal	24.731,52	26.696,38	113620101000
PMI	Setembro/20	Patronal	874.197,43	926.947,15	113620101000
CMI	Setembro/20	Patronal	26.051,53	27.623,50	113620101000
PMI	Outubro/20	Patronal	879.525,59	915.376,16	113620101000
CMI	Outubro/20	Patronal	27.626,37	28.752,46	113620101000
PMI	Novembro/20	Patronal	873.414,12	919.922,36	113620101000
CMI	Novembro/20	Patronal	31.576,47	33.257,88	113620101000
CMI	Novembro/20	Servidor	15.788,24	16.628,91	113610101000
TOTAL			8.128.719,2	8.882.174,52	

NOTA - O valor devido pela Prefeitura no mês de maio/2020, foi registrado em razão da mesma não comprovar através de guias que o respectivo valor trata de contribuição retida dos servidores.

Com base nas peças que integram a PCA da Prefeitura Municipal de Itapemirim (UG 035E0700001), demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal), em relação aos valores informados como devidos na folha de pagamento, conforme segue:

Tabela 43 - Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais

Contribuições Devidas	BALEXOD (PCM)			Folha de pagamento (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Contribuição Patronal Normal	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.475.269,01	15,89%	15,89%



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.1.91.13.08						
Totais	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.475.269,01	15,89%	15,89%

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 – PCA/2020

Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Itapemirim deixou de repassar grande parte das contribuições patronais devidas, deixando de empenhar e liquidar a despesa orçamentária, em flagrante ofensa à universalidade do orçamento. A ausência de repasse de contribuições previdenciárias ainda pode configurar erro grosseiro por parte do gestor, com graves consequências à liquidez e solvência do regime previdenciário, interferindo diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Tal situação é agravada pela ausência de repasse do aportes atuariais referentes ao plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 3.160/2019, no montante total de R\$ 1.009.558,65 para o exercício de 2020. Em operação similar à realizada com as contribuições previdenciárias patronais, os aportes atuariais deixaram de ser empenhados e liquidados por meio de regular execução orçamentária da despesa através do elemento 319197 (Aportes Para Cobertura de Dêficit Atuarial do RPPS), ainda que a dotação estivesse devidamente consignada no orçamento, conforme previsão da Lei Municipal 3.192/2019 (LOA/2020).

Outrossim, apesar de constar do demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI) uma declaração de compromisso do gestor em realizar o parcelamento dos débitos referentes ao exercício de 2020, a fim de regularizar a situação previdenciária do município, não foram identificados acordos de parcelamento aceitos disponibilizadas por meio do sistema Cadprev³⁹.

Insta ressaltar que o Balanço Patrimonial (BALPAT) do IPREVITA reflete a inadimplência do ente municipal junto ao RPPS, evidenciando crescimento relevante no saldo de créditos a receber, que saltou de R\$ 975.168,96 para R\$ 11.318.447,21 no exercício de 2020.

O Informativo de Jurisprudência 239/2021⁴⁰ do TCEMG ressalta a relevância da obrigação acerca do recolhimento de contribuições, uma vez que decorre

³⁹ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/>. Acesso em: 15/06/2022

⁴⁰ Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111625407#1>. Acesso em: 24/02/2022.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

diretamente do texto constitucional, proferindo o seguinte entendimento pautado no processo de representação 997672, sob relatoria do conselheiro Cláudio Terrão.

A AUSÊNCIA DE REPASSES, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PATRONAL E FUNCIONAL, AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR O PROBLEMA OU A INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA O DESCUMPRIMENTO DE SEU DEVER CONSTITUCIONAL, CONFIGURA ERRO GROSSEIRO, PREVISTO NO ART. 28 DA LINDB, E ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTA

A ausência de repasse de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, assim como os aportes atuaris devidos para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, oferece elevado risco associado à liquidez e solvência do regime, pois interfere na efetiva acumulação de reservas para o equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário em regime de capitalização, especialmente diante do elevado montante de recursos envolvido nas operações, situação tratada ainda por meio do Processo de Representação TC 4.602/2020-4.

Por fim, conforme consta do arquivo CRP, registra-se a ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício de 2020, situação que reflete a responsabilidade do Poder Executivo na condução da política previdenciária, disponível para consulta por meio do sistema Cadprev do Ministério da Previdência.

Diante do exposto; considerando a responsabilidade do administrador em garantir tempestivo adimplemento das contribuições previdenciárias e parcelamentos devidos ao RPPS; sugere-se a realização de **oitiva** do chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, nos termos do art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais ao RPPS, interferido no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

3.7 Controle interno

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122,



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

§ 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal complementar nº 144/2012](#), sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal ([Resolução do Poder Legislativo nº 082/2007](#) e alterações).

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que revelaram a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.





3.8.1 Gestão orçamentária (receitas x despesas)

A política fiscal (receitas e despesas) do município nos últimos quatro anos foi conduzida por uma gestão orçamentária oscilante (receitas acima/abaixo das despesas). Ademais, 85% dos recursos obtidos em 2020 se originaram de transferências de outros entes (União e Estado). Essa dependência torna o município vulnerável às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores. A principal receita de transferência da União são os royalties de petróleo, o que agrava mais ainda a dependência por se tratar de uma renda incerta e finita. Do lado da despesa, o município direcionou 92,8% para despesas correntes e um baixo nível (7,2%) para despesas de capital em 2020: enquanto gastou 46,9% com pessoal, o investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica) correspondeu a um baixo patamar de 7,2% da despesa total liquidada. O resultado primário negativo e o endividamento sem lastro financeiro em 2020 dificultam o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.

3.8.2 Administração tributária municipal

Entre o segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2019, o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou auditorias em todos os municípios capixabas para analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

O trabalho foi norteado pelos seguintes temas principais: Legislação, Recursos Humanos, Infraestrutura, Fiscalização, Cobrança e Registro do Crédito, a partir dos quais, em geral, desenvolveram-se 18 pontos de controle.

A fiscalização (Processo TC 3.431/2016) realizada no município identificou as seguintes irregularidades:

- Legislação não disponibilizada adequadamente para consulta;
- Ausência de revisão da Planta Genérica de Valores;
- Irregularidade na concessão de benefícios fiscais;
- Inexistência de carreira de fiscalização tributária;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Cadastro imobiliário não fidedigno;
- Ausência de fiscalização de ISS;
- Inexistência de fiscalização do ITBI
- Ausência de informações de cartórios;
- Cobrança ilegal de taxa de limpeza pública;
- Cobrança ilegal de taxa de calçamento;
- Falha na cobrança administrativa da dívida ativa;
- Parcelamentos em desacordo com as normas legais;
- Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários.

A partir da correção de tais irregularidades, espera-se que os municípios implementem o dever de instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência, o fazendo de forma justa para com seus contribuintes e revertendo os respectivos recursos em favor da sociedade, contribuindo também para a sustentabilidade fiscal de suas finanças.

3.8.3 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021,⁴¹ traz uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou

⁴¹ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento bimestral da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados⁴² para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2020, o município de **Itapemirim** obteve o resultado de **103,5%**. Contudo, em 2020, os municípios obtiveram receitas não recorrentes oriundas da ajuda da União⁴³ no combate à pandemia da Covid-19. Como essa é uma realidade que não vai imperar nos anos seguintes, deduzindo-se essa ajuda dos cálculos, o município passaria para **106,6%** na relação entre despesa corrente/receita corrente.

⁴² Valores sem as operações intraorçamentárias. Utilizou-se a despesa empenhada. Fonte: Cidades.

⁴³ Fontes: Tesouro Transparente e Consulta FNS.





3.8.4 Sistema de controle interno

Em 2016 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento⁴⁴ para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

Foram verificados 28 itens, sob a ótica de sua implementação e do seu funcionamento. Os temas avaliados incluíram, entre outros: Ambiente de Controle Interno, Unidade de Controle Interno, Avaliação de Risco e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

A nota total do município em 2016 foi **30%**, ocupando o **27º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas.

3.8.5 Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados, elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. Os

⁴⁴ Ver [relatório na íntegra](#).





conceitos podem ser: “A” (altamente efetiva); “B+” (muito efetiva); “B” (efetiva); “C+” (em fase de adequação); “C” (baixo nível de adequação).

O resultado geral⁴⁵ do município relativo a 2017 foi **C+ (em fase de adequação)**, com destaque para as temáticas: **Governança em Tecnologia da Informação com nota B+ e Educação com nota B**.

3.8.6 Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais⁴⁶ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta⁴⁷ vulnerabilidade para

⁴⁵ Ver resultados no [Painel de Controle](#) do TCEES.

⁴⁶ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

⁴⁷ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).





cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).⁴⁸

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **58 (média vulnerabilidade)**, passando para **75 (média vulnerabilidade)** em **2020**.

3.8.7 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Gestão orçamentária oscilante (receitas acima/abaixo das despesas) nos últimos quatro anos.
- Dependência de recursos de outros entes, submetendo o município às condições adversas (econômicas, fiscais e políticas) que podem acontecer com os entes transferidores. Agrava essa dependência o fato da principal receita de transferência da União serem os royalties de petróleo por se tratar de uma renda incerta e finita.
- Patamar baixo dos gastos com investimento (principal varável para o aumento de riqueza econômica).
- Resultado primário negativo e haveres financeiros menores que a Dívida Bruta, dificultando o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.
- Deficiências na administração da receita pública.
- Extrapolação dos limites 85% e 95% da EC nº 109/2021.
- Índice baixo na qualidade do Controle Interno.
- Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em fase de adequação.

⁴⁸ Ver detalhes do IVF no Apêndice M.





4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44 - Restos a Pagar não Processados	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	4.039.334,44
Balanço Orçamentário (b)	4.039.334,44
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 45 - Restos a Pagar Processados

Valores em reais

Balanço Financeiro (a)	31.477.043,44
Balanço Orçamentário (b)	31.477.043,44
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.3 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à receita orçamentária

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46 - Total da Receita Orçamentária

Valores em reais

Balanço Financeiro (a)	338.345.902,33
Balanço Orçamentário (b)	338.345.902,33
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.4 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à despesa orçamentária

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 47 - Total da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Balanço Financeiro (a)	377.727.414,42
Balanço Orçamentário (b)	377.727.414,42
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.5 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 48 - Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Valores em reais

Balanço Financeiro (a)	8.798.485,87
Balanço Patrimonial (b)	8.798.485,87
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.6 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E

**Tabela 49 - Resultado Patrimonial**

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	208.252.159,32
Balanço Patrimonial (b)	208.252.159,32
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	321.565.227,55
Balanço Patrimonial (b)	321.565.227,55
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.7 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 50 - Comparativo dos saldos devedores e credores

Valores em reais

Saldos Devedores (a) = I + II	3.311.613.622,58
Ativo (BALPAT) – I	2.838.836.257,72
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	472.777.364,86
Saldos Credores (b) = III – IV + V	3.311.613.622,58
Passivo (BALPAT) – III	2.838.836.257,72
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	208.252.159,32
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	681.029.524,18
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00
Operações Intra (Ativo e Passivo totais – BALVERF/PCM)	0,00

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP, BALVERF

Pelo exposto, verifica-se a observância ao método das partidas dobradas.





4.2 Situação patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 208.252.159,32. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

	Valores em reais
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	681.029.524,18
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	472.777.364,86
Resultado Patrimonial do período	208.252.159,32

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Especificação	Valores em reais	
	2020	2019
Ativo circulante	845.784.690,26	737.012.489,04
Ativo não circulante	1.993.051.567,46	1.844.890.285,03
Passivo circulante	43.465.480,13	17.679.445,33
Passivo não circulante	239.897.182,20	209.489.053,34
Patrimônio líquido	2.555.473.595,39	2.366.114.225,64





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 - PCA/2020 - BALPAT

5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

5.1 Adoção do regime extraordinário

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de atos, incluindo o Decreto nº 15.625/2020, decretando situação de emergência de saúde pública no município.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles⁴⁹.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5^o⁵⁰ da mencionada Emenda Constitucional,

⁴⁹ ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.

⁵⁰ Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (...) Art. 5º **As autorizações de despesas** relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão: I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e II - **ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República** e evidenciadas, até 30 (trinta) dias





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, para o enfretamento da pandemia, não foi observada a abertura de créditos extraordinários. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 9.605.473,14 e empenhadas despesas no montante de R\$ 5.168.173,66. A despesa empenhada repercutiu em 1,37% do total executado no exercício e correspondeu a 53,80% da receita arrecadada para o combate da pandemia.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, foram observados atos normativos específicos, prorrogando o prazo de pagamento de tributos e de contribuições.

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas aos créditos adicionais abertos no período relativo ao tema, à receita pública (recursos arrecadados), às despesas executadas, à disponibilidade financeira e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE N**, parte integrante deste relatório.

5.2 Ações da administração municipal em educação

As ações necessárias ao combate do novo coronavírus interromperam as aulas presenciais nas escolas brasileiras na metade de março, impactando, somente na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), 47,9 milhões de alunos no Brasil. A prioridade foi a manutenção da saúde e a preservação de vidas, e as escolas permaneceram fechadas até que a situação se estabilizasse e fosse segura a reabertura.

após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. [grifo nosso]



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Para além da incontestável necessidade de isolamento físico neste período, os profissionais da Educação, em específico, e a sociedade como um todo, devem estar cientes dos efeitos a médio e a longo prazo que um período extenso sem aulas pode ter sobre a aprendizagem dos estudantes.

Todavia, no caso prático há que se levar em conta as seguintes características: a) embora tenha ocorrido paralização das aulas por determinado período, não se pode afirmar que o conteúdo programático para esse período não foi em nenhuma fração administrado, haja vista que algumas escolas tiveram a oportunidade de implementar ensino à distância; b) devido à imprevisibilidade e a rapidez das medidas de isolamento, não foi possível estabelecer uma sistemática uniforme para que cada escola pudesse seguir, visando administrar uniformemente o ensinamento à distância.

Tendo em vista esse contexto, concluiu-se ser inoportuno proceder a quaisquer estimativas do impacto da paralização das aulas na aprendizagem dos alunos no ano letivo de 2020.

Assim, partindo do pressuposto de que haverá prejuízos à aprendizagem dos alunos, ainda que não se possa conhecê-los ou estimá-los na forma como se gostaria, esperava-se das autoridades educacionais a adoção de medidas capazes de contornar ou mitigar o máximo possível os efeitos indesejáveis na aprendizagem dos alunos decorrentes sobretudo da paralização das aulas.

Por isso, foram observadas as ações tomadas pelas redes de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais em função da pandemia COVID-19.

Segundo o Levantamento realizado no Processo TC 4597/2020, o município de **Itapemirim adotou** ações de distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A política **não teve** natureza universal, ou seja, **não atendeu** a totalidade dos alunos de sua rede.

Quanto às atividades pedagógicas durante a suspensão das aulas presenciais, o município de **Itapemirim** afirmou que **possui** estratégias para oferecer aulas e conteúdos pedagógicos para seus alunos nesse período. Tais atividades estão



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



sendo contabilizadas para o cumprimento da carga horária anual obrigatória (800 horas). Possuíram acesso a tais atividades **80,0%** dos alunos da rede.

O município de **Itapemirim realizou** ações para identificar os alunos que não possuíam recursos tecnológicos adequados para acompanhar as aulas e atividades não presenciais. Constatou-se ainda que **não foi oferecido** auxílio para que tais alunos pudessem ter acesso aos recursos necessários.

No tocante à oferta de formações aos professores de sua rede para a elaboração e execução das atividades não presenciais, o município informou que **não tomou** tais medidas.

Quando da realização do levantamento, o município de **Itapemirim ainda não** havia planejado a volta às aulas presenciais. Para o retorno, o município **não informou** se havia ou não se organizado para enfrentar o abandono e a evasão escolar, questões de extrema importância na retomada das atividades presenciais.

Também **não informou** se foram adotadas estratégias de nivelamento das turmas, tampouco se haveria revisão curricular para o ano letivo de 2021 para melhor adequar o currículo obrigatório a nova realidade imposta.

5.3 Ações da administração municipal em assistência social

A partir de março do ano de 2020, o Brasil começou a experimentar os impactos da pandemia causada pela Covid-19. A necessidade de manter o distanciamento social, principal medida adotada no mundo para prevenção da doença, resultou em interrupção de diversas atividades econômicas, o que reduziu a renda especialmente dos trabalhadores autônomos e informais e levou ao desemprego parte da população, em um país que já contava com milhões de desempregados.

Como forma de assegurar uma renda mínima e meios para subsistência da população, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, disponibilizou parcelas mensais de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 (dependendo da condição familiar) a pessoas que comprovassem o direito ao benefício. O número de beneficiários em cada município constitui-se,





portanto, num importante indicador da demanda por ações relacionadas à assistência social.

O município de Itapemirim possuía, em 2020, uma população estimada em 34.656 habitantes. Destes, 12.554 em média receberam mensalmente uma parcela do Auxílio Emergencial, representando 36,2% da população do município.

Visando fortalecer as demandas geradas pela crise causada pela Covid-19, estados e municípios também aplicaram recursos da Assistência Social em ações emergenciais. Como forma de identificar e analisar tais ações, o TCE-ES solicitou por meio do sistema CidadES o envio de remessa específica de dados relativos aos gastos realizados no combate à Covid-19.

O município de Itapemirim declarou que contabilizou, em 2020, uma despesa de R\$ 270.877,29 em Assistência Social especificamente para combater a crise causada pela Covid-19⁵¹, o que representa uma aplicação de R\$ 7,82 *per capita*. Na média, esse indicador para os municípios capixabas foi de R\$ 5,30 *per capita*.

5.3.1 Levantamento municipal enfrentamento a pandemia causada pela Covid-19

No ano de 2020, a SecexSocial realizou fiscalização na modalidade Levantamento, por meio de seus três núcleos, NSaúde, NEducação e Nopp, para conhecer as ações implementadas com o objetivo de enfrentar a crise causada pela pandemia da Covid-19.

Na área da assistência social, constatou-se que 58 municípios realizaram mapeamento da vulnerabilidade social da população e sua inserção nos programas sociais existentes, mas 49 não apresentaram ações específicas para o mapeamento da população não cadastrada no CadÚnico. Apenas 2 municípios ofereceram auxílio emergencial em dinheiro. Os demais, justificaram já fornecerem benefícios eventuais ou não ter recursos financeiros suficientes.

⁵¹ Despesa liquidada relacionada aos valores informados na Prestação de Contas Mensal, conforme Anexo IV da Instrução Normativa nº 68/2020. Um valor maior que este pode ter sido aplicado em assistência social para combater a pandemia, mas não ter sido contabilizado como tal.





A grande maioria dos municípios disponibilizou ferramentas para as denúncias de casos de violência doméstica, promoveu medidas para prevenir o crime e forneceu assistência às vítimas durante o período de isolamento social. Mas somente 28 municípios informaram ter realizado algum tipo de levantamento do número de casos de violência doméstica neste período, sendo constatado aumento em 14 deles.

Todos os municípios se preocuparam em fornecer EPI's e equipamentos de higiene pessoal para os profissionais da assistência social, além de afastar e/ou colocar em trabalho remoto os profissionais que integram o grupo de risco.

Foi alto o índice de respostas negativas quanto à criação de espaços específicos para o atendimento de pessoas em situação de rua que apresentaram sintomas leves ou diagnóstico confirmado da Covid-19. O mesmo foi observado em relação à criação de espaços públicos e de equipamentos para possibilitar a higiene pessoal e à distribuição de refeições às pessoas em situação de rua que não aceitaram acolhimento em abrigos. A justificativa, na maioria dos casos, foi a ausência de demanda.

A seguir, apresenta-se algumas das principais informações declaradas pelos responsáveis do município de Itapemirim em relação às ações da assistência social no combate à pandemia:

- Foi implementada alguma ação para identificar a população vulnerável e inseri-la nos programas sociais existentes (Bolsa Família, BPC, Auxílio Emergencial, distribuição de alimentos);
- Foi feito mapeamento da população ainda não cadastrada no CadÚnico de pelo menos um dos seguintes grupos: cidadãos já cadastrados em programas sociais do Município/Estado, trabalhadores autônomos (microempreendedores individuais – MEI), contribuintes individuais de previdência social e trabalhadores informais, cidadãos que não têm conta bancária, mas possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária e não possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária, não possuem CPF e





nem os documentos necessários para emití-lo (RG, certidão de nascimento e/ou comprovante de endereço);

- Foram disponibilizadas ferramentas para denúncias de casos de violência doméstica ocorridos durante o período de isolamento social;
- Não foram adotadas medidas para prevenção de casos de violência doméstica;
- Foram tomadas medidas para dar assistência às vítimas de violência doméstica durante o período de isolamento social;
- Foi oferecida capacitação específica de pelo menos parte dos profissionais da assistência social do município para atuação em meio à pandemia.
- Foi ampliado o horário de funcionamento de serviços já oferecidos pela prefeitura na área de Assistência Social;
- Não houve interrupção ou suspensão no atendimento presencial nos centros de referências durante o período da pandemia;
- Não foi realizada instalação em espaços públicos de pelo menos um dos seguintes equipamentos para possibilitar a higiene das pessoas em situação de rua: pias, banheiros, chuveiros, lavanderia;
- Não houve o fechamento de abrigos, em decorrência da escassez de profissionais ou usuário e/ou altas taxas de doenças entre os usuários?
- Foi promovida pelo menos uma das seguintes ações voltadas para o público alvo da assistência social: distribuição de alimentos/refeições, distribuição de produtos de higiene pessoal, distribuição de máscaras e álcool gel, criação de bancos de doação, criação de bancos de voluntários;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

- Não foi adotado o sistema de distribuição individual de refeição no âmbito do SUAS.

A crise causada pela Covid-19 produziu consequências graves nas condições de vida da população brasileira, especialmente da parcela com menor renda. Exemplos de impactos que podem ser citados são o agravamento da crise de insegurança alimentar e o aumentando a população em situação de rua.

Ainda faltam estudos detalhados sobre realidades como essas em nível municipal e não foi possível, por parte da equipe do Tribunal, realizar levantamentos desta natureza. Por isso, compete principalmente aos gestores municipais o mapeamento das populações mais vulneráveis e suas necessidades, a fim de traçar estratégias e implementar ações que possam garantir condições de vida dignas para toda a população.

5.4 Ações da administração municipal em saúde

Os dados aqui relatados foram obtidos por meio de um processo de fiscalização na modalidade Levantamento (proc. TC 4.597/2020-7) onde foram enviados questionários aos 78 municípios do Estado do Espírito Santo (os dados declaratórios).

Em resposta às questões sobre os grupos de risco, o município de Itapemirim informou que foram identificados os usuários dos seguintes grupos de riscos: idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, pacientes renais crônicos, pacientes oncológicos e gestantes. Aos pacientes que pertencem aos grupos de risco, foi adotado o serviço de monitoramento diferenciado, independente da apresentação de sintomas, com o intuito da identificação precoce da doença e assim diminuindo o risco de agravamento da mesma.

Em resposta às questões sobre divulgação de informações, foi informado que não foi criada rotina de divulgação, para a população, das informações locais sobre a



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



COVID-19 e das ações de prevenção e controle da doença, incluindo um protocolo de atendimento nas UBS de pacientes com os sintomas compatíveis com a doença.

O município informou ter elaborado procedimento de teleatendimento de forma a evitar deslocamentos desnecessários de pacientes às unidades de saúde, mas não utilizou protocolo de atendimentos de pacientes com sintomas leves da COVID-19, pois disponibilizou duas Unidades de Apoio, de forma a centralizar os atendimentos aos pacientes sintomáticos respiratórios, incluindo casos leves. Adotou o monitoramento e orientações por telefone, ao invés de atendimentos clínicos domiciliares.

O município informou que implantou medidas de reposição de profissionais por meio de contratação de técnicos, enfermeiros e médicos através do Consórcio Intermunicipal e que ocorreu aproveitamento de profissionais de saúde, ainda que pertencentes aos grupos de riscos. As aquisições de EPI foram elaboradas por dispensa de licitação. A aquisição de testes rápidos foi efetivada por processos licitatórios próprios.

5.4.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19

O município de Itapemirim totalizou, em 30/12/2020, o quantitativo de 2.411 casos confirmados e 64 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 0,75%, abaixo da média estadual que foi de 2,00%⁵², conforme demonstrado nos gráficos:

⁵² Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

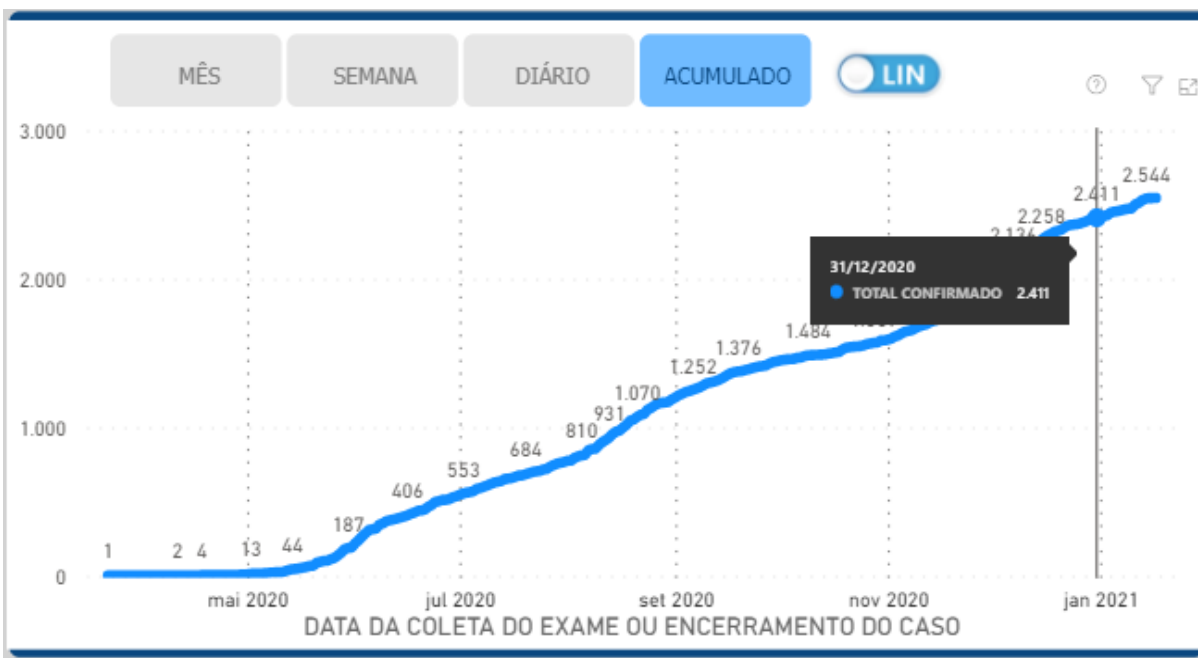


Gráfico 9: Evolução dos casos confirmados

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

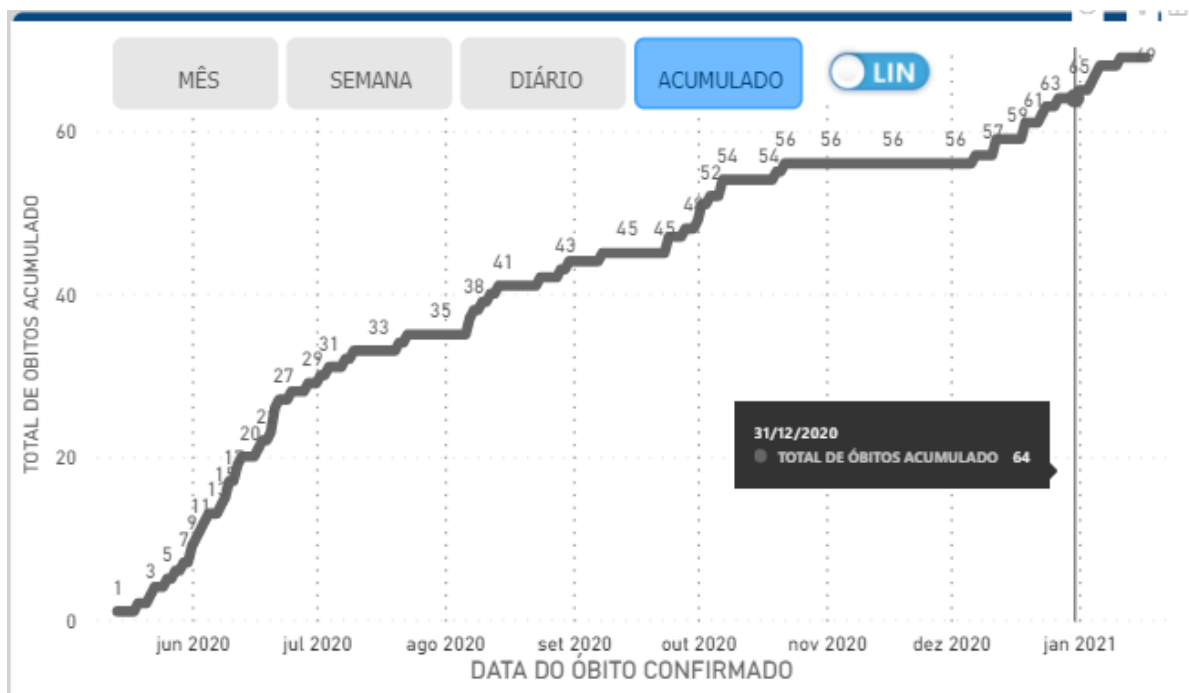


Gráfico 10: Evolução dos óbitos por COVID-19

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



5.5 Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia

Esta subseção sobre o enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito estão sendo separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Nesse sentido, em cumprimento ao art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, e com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou a observância dos critérios da Lei 4.320/1964.

Destaca-se também os efeitos sociais e econômicos apresentados nesta seção, em especial o levantamento realizado pelo TCEES, proc. 4.597/2020-7, acerca das medidas adotadas no combate à pandemia na área da saúde.

6. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

6.1 Política pública de educação

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.





A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial, especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, salienta-se que o presente trabalho tem a intenção de analisar os resultados da educação no Estado do Espírito Santo como um todo, bem como de providenciar informações individualizadas para cada município. Ao final, espera-se que os gestores municipais tomem conhecimento do atual estágio da educação em sua esfera administrativa, segundo as métricas selecionadas. De outro lado, conhecendo melhor a situação de seus respectivos sistemas educacionais, espera-se também que cada um desses gestores se sinta melhor capacitado para implementar melhorias ou ajustes que se fizerem necessários.

Dentro desse contexto, seguem as análises relativas ao município de **Itapemirim**.

6.1.1 Cenário educacional

Inicialmente, cabe destacar que a rede municipal de ensino público de **Itapemirim** possui, em 2020, **22** escolas rurais e **24** escolas urbanas, possuindo o total de **46** de escolas municipais.

No tocante às matrículas, há **1836** matrículas rurais e **6478** urbanas, representando um quantitativo total de **8314** matrículas.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que em relação ao 5º ano fundamental o município de **Itapemirim** apresentou a evolução descrita no gráfico a seguir:



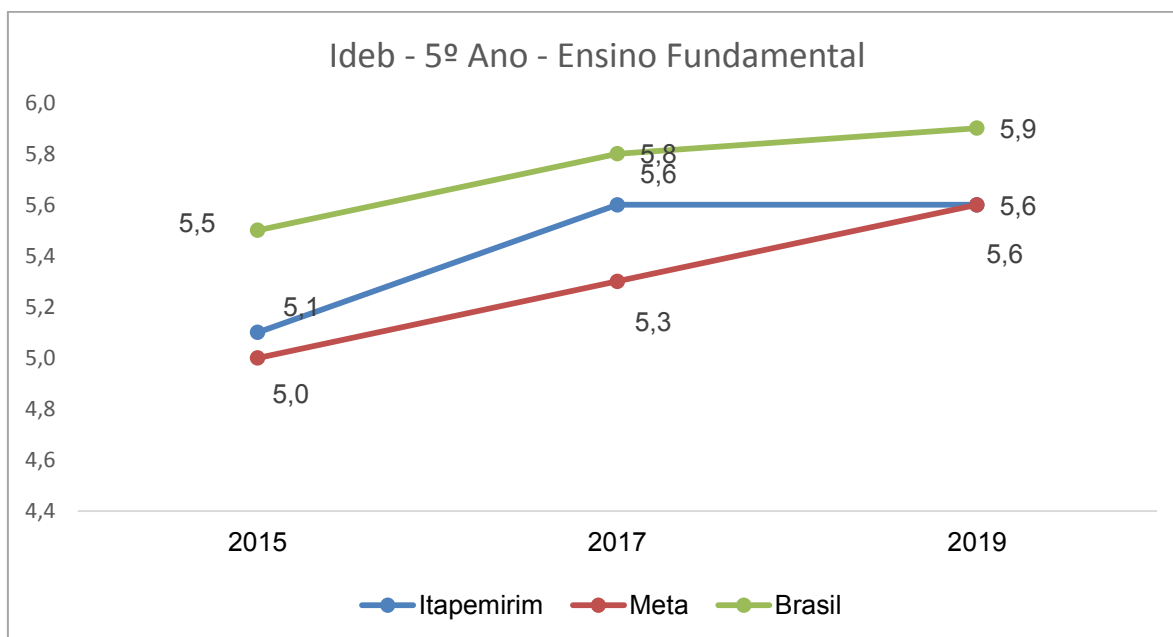


Gráfico 11: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb apresentaram a seguinte evolução:

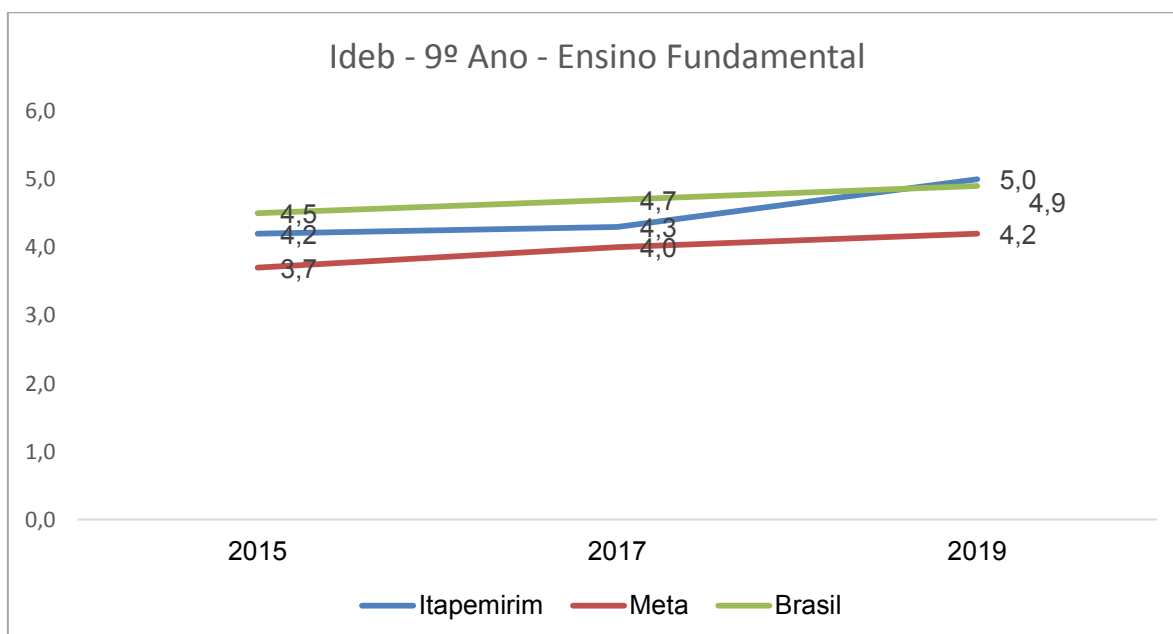


Gráfico 12: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. As metas para o Município variaram de acordo com o informado no gráfico.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb permite que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizagem insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se o aprendizado adequado quando os alunos que se enquadram em Proficiente ou em Avançado.

Dentro desse contexto, verifica-se que o município de **Itapemirim** apresentou a seguinte evolução do nível de proficiência em relação aos alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental:

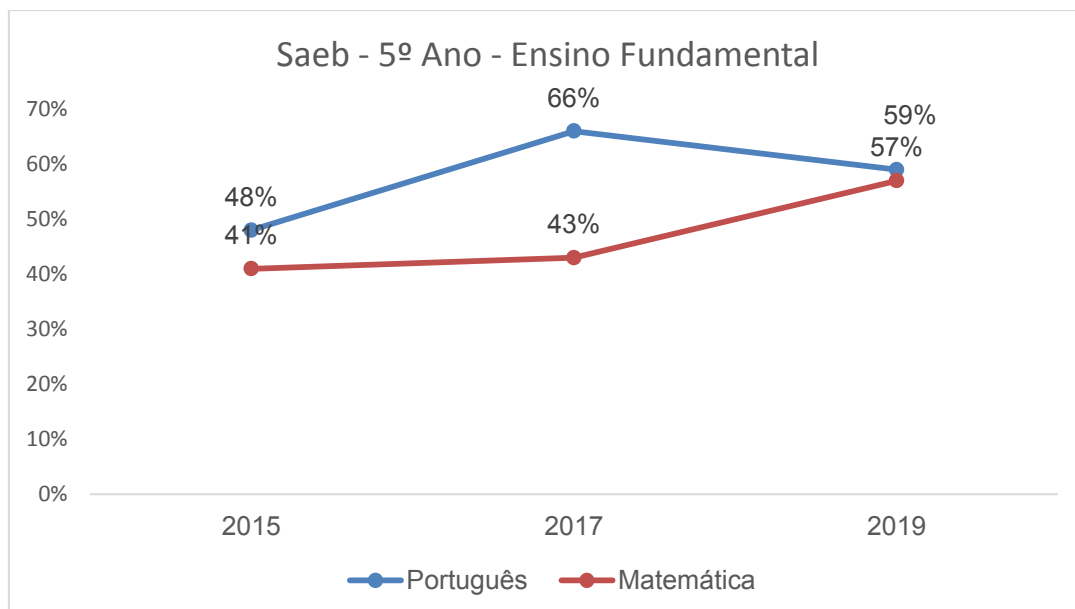


Gráfico 13: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Já em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou a seguinte trajetória:



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

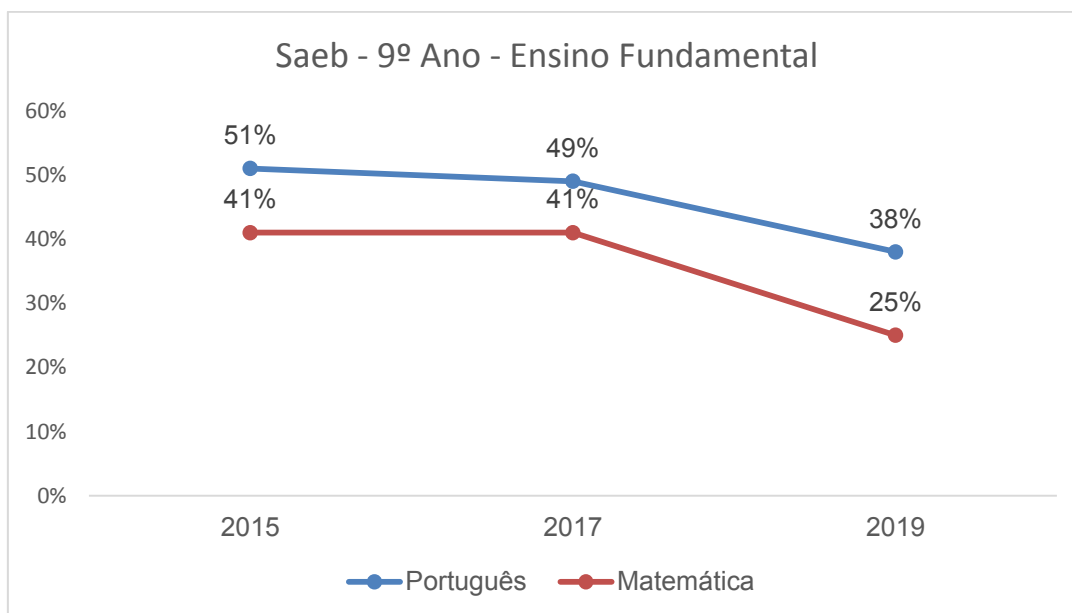


Gráfico 14: Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar. Considera-se abandono escolar quando o aluno deixa de frequentar a escola antes da conclusão do ano letivo, não tendo sido formalmente desvinculado por transferência.

Assim, em relação aos dados sobre o fluxo escolar no município de **Itapemirim** as Taxas de Abandono apresentaram o seguinte comportamento em relação às taxas nacionais e estaduais:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

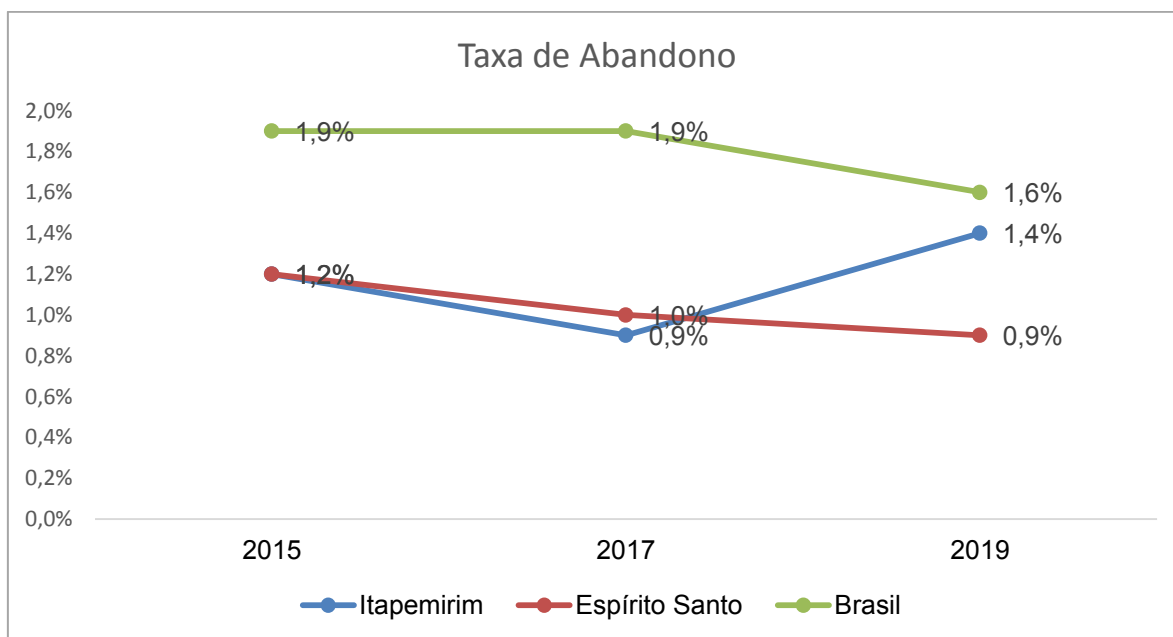


Gráfico 15: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Nesse contexto, o abandono, juntamente com outras variantes, pode gerar outro desafio para as escolas, qual seja, minimizar as taxas de distorção idade-série. A distorção idade-série é dada pela proporção de alunos com mais de 2 anos de atraso escolar. No Brasil, espera-se que a criança ingresse no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos de idade, permanecendo no Ensino Fundamental até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quanto maior a taxa percentual, maior é o grau de distorção, ou seja, maior é o número de alunos com atraso escolar.

Com foco nesse cenário, o município de **Itapemirim** apresentou a seguinte evolução em relação às Taxas nacionais e estaduais de Distorção Idade-Série:



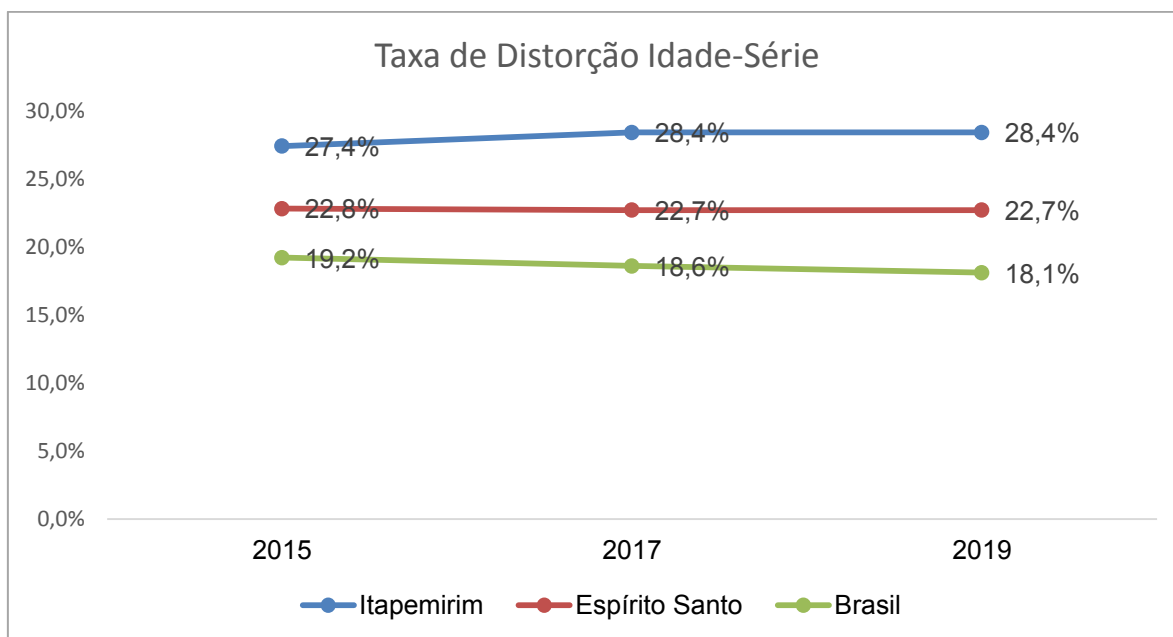


Gráfico 16: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Distorção Idade-Série
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Uma importante métrica que também vale a pena destacar diz respeito à Taxa de Ocupação Escolar. Taxa de Ocupação é a porcentagem de vagas preenchidas em relação ao total de vagas, indicador desenvolvido no Processo TC 3330/2019 e repetido no Processo TC 1405/2020, podendo indicar uma situação de superlotação da rede de ensino ou de subocupação.

Sobre esse tema o município de **Itapemirim**, no ano de 2020, apresentou as seguintes taxas de ocupação em relação ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Ensino Fundamental (anos finais):

Tabela 53 - Taxa de Ocupação Ensino Regular

Rede	E. Infantil	EF AI	EF AF
Itapemirim	99,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Elaboração própria com base nas respostas fornecidas pelos jurisdicionados.

No tocante ao atendimento à Educação Especial, modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, o município de **Itapemirim** possui **22** matrículas nessa modalidade, representando **0,3%** do total de matrículas em sua rede.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

A esta informação deve-se acrescentar que, em uma análise da infraestrutura das escolas da rede pública de ensino do Município, cerca de **2,0%** dos prédios escolares possuem a infraestrutura mínima necessária para atendimento aos alunos da Educação Especial.

Adentrando às análises realizadas sobre a infraestrutura dos prédios escolares, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação de **Itapemirim**, **93,5%** das escolas encontram-se em bom estado de conservação, não havendo necessidade de reparos. Apresentam estado de conservação mediano **4,3%** das escolas, necessitando de reparos simples e superficiais que não comprometam seu funcionamento. E **2,2%** das escolas necessitam de reparos importantes, pois afetam a segurança, a salubridade ou a funcionalidade do imóvel. Constatou-se ainda que **nenhum** dos prédios escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

6.2 Política pública de saúde

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei Complementar nº 141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



necessidades sociais, passa a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações quantitativas relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde⁵³.

Ressalta-se que a análise das contas de governo do ano de 2020 são indissociáveis da situação enfrentada pela pandemia da COVID-19 causada pelo coronavírus, motivo pelo qual insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

6.2.1 Situação de elaboração e envio do plano municipal de saúde 2018-2021 e da programação anual de saúde 2020

No caso específico de Itapemirim (proc. TC 1439/2020), constatou-se que o PMS 2018-2021 e a PAS 2020 não foram elaborados ou não foram encaminhados quando solicitados. Sugeriu-se, então, no relatório de auditoria, a notificação do Secretário Municipal de Saúde, determinando o encaminhamento do PMS 2018-2021 e da PAS 2020 e as respectivas Resoluções do CMS que os homologaram. E ainda, recomendando o encaminhamento do PMS 2022-2025 até 31/08/2021 e da PAS 2022 até 15/4/2021 para homologação do CMS, conforme previsto na Portaria de Consolidação 1/2017, bem como, disponibilizar e manter atualizado no site da Secretaria Municipal de Saúde todos os instrumentos de planejamento da saúde.

6.2.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)

Neste capítulo, são apresentados indicadores que são referência para o acompanhamento de políticas públicas de saúde, especificamente os Indicadores da Pactuação Interfederativa.

⁵³Para contribuir com o controle social, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disponibilizou no **Painel de Controle** (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/Saude-VisaoGeral>) as seguintes informações de saúde dos municípios capixabas: Estabelecimentos de Saúde; Distribuição de Leitos; Distribuição de Equipamentos; Gastos com Função Saúde e Acesso à Saúde. Com essas e outras informações que serão inseridas posteriormente no Painel de Controle da Saúde, o TCEES espera dar uma contribuição efetiva para o controle social dessa importante política pública.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 54 - Indicadores da Pactuação Interfederativa 2018, 2019 e 2020

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2018	Meta Atingida 2019	Meta Pactuada 2020	Meta Atingida 2020	Cumpriu / Não Cumpriu (2020)
1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	82	76	74	71	C
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	100	100	100	75	NC
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	99,62	99,23	80	100	C
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	0	0	95	0	NC
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	75	100	80	100	Nota 4
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	100	Sem Casos	>= 90	100	C
7	Número de casos autóctones de malária	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	9	2	8	9	NC
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	C
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	155,2	85,8	100,0	132,2	Nota 5



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,26	0,91	0,71	0,31	NC
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,10	0,09	0,30	0,06	NC
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	32,39	29,50	34,87	29,0	NC
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	16,45	17,99	17,66	13,11	C
15	Taxa de mortalidade infantil	U	10	5	4	0	C
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	0	0	C
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100	100	100	100	C
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	85,86	85,19	85,0	47,09	NC
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	87,7	100	100	100	C
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	100,0	83,33	100	66,67	Nota 6
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	5	4	4	1	NC
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100	96	100	100	C

Fontes: Planilhas do gestor e Tabulações do NSaúde e Planilha da Sesa



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Nota1: U (Universal) e E (Específico); C=cumpriu; NC=não cumpriu; N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota2: O município enviou os dados de Metas Alcançadas (2018, 2019 e 2020) e Meta Pactuada 2020.

Nota3: Os dados de 2018, 2019 e 2020 foram tabulados pelo NSAÚDE, sendo que os dados de 2020 são parciais, quando presentes. A Sesa disponibilizou planilha com todos os indicadores de 2019 e 2020, também.

Nota4: Não foi possível medir o indicador 5 para 2020, pois o sistema novo (ESUS-VS) ainda não oferecia esta possibilidade

Nota5: A Pandemia inviabilizou o cumprimento da meta estadual pelos municípios (100%), por afastamento de servidores e/ou desabastecimento de insumos para as análises.

Nota6: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019

Nota7: Indicadores 7 e 21 não foram pactuados

6.2.3 Resultados alcançados

O município de Itapemirim cumpriu as solicitações de envio de dados, enviando os alcances de 2018 a 2020 e, também, as metas para o exercício de 2020, que foram confrontados com as tabulações do NSaúde e/ou Planilha da Sesa.⁵⁴

a) Indicadores de Mortalidade

Quatro dos cinco indicadores deste grupo tiveram resultados satisfatórios, a saber: 1 – Morte Prematura com 71 óbitos contra os 74 pactuados para 2020; 3 – Óbitos com Causa Básica Definida que chegou a 100% contra os 80% da meta pactuada para 2020; 15 – Mortalidade Infantil com nenhum óbito contra 4 pactuados em 2020; e 16 - Óbitos Maternos com nenhum óbito nos anos de 2018 a 2020. Outro lado, teve resultado insatisfatório o indicador 2 - Óbitos de Mulheres Fértiles Investigados que atingiu 75,0 contra os 100,0% pactuados para 2020.

b) Indicadores Materno-Infantis

Quatro dos cinco indicadores deste grupo obtiveram resultados insatisfatórios, a saber: 4 (Vacinas) que ficou em 0% em 2020 contra os 95% pactuados; 11 (exames citopatológicos) com razão de 0,31 contra 0,71 pactuada para 2020; 12 (exames de mamografia) com razão 0,06 contra os 0,30 pactuada para 2020; e 13 (partos normais) com proporção de 29% e abaixo dos 34,87,0% pactuados em 2020. Outro lado, o indicador 14 (gravidez na adolescência)

⁵⁴ Com base nos efetivos envios (58 de 78 municípios), nas restrições/justificativas dos gestores e observações sobre os públicos-alvo, foram selecionados três grupos de indicadores: a) **Mortalidade** - indicadores 1, 2, 3, 15 e 16; b) **Materno-Infantil** - indicadores 4, 11, 12, 13 e 14; e c) **Coberturas Populacionais de Programas de Saúde** - indicadores 17, 18 e 19. Os demais indicadores, ou não guardavam relação direta com a situação geográfica de saúde dos municípios, ou eram específicos, ou foram excluídos oficialmente, ou teriam apresentado dificuldades de apuração por questões operacionais, entre outros motivos.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

teve êxito, pois atingiu proporção de 13,11%, bem abaixo da meta pactuada para 2020, que foi de 17,66%.

c) Indicadores de Coberturas Populacionais de Programas de Saúde

Os indicadores 17 (Cobertura da Atenção Básica) e 19 (Cobertura da Saúde Bucal) atingiram a cobertura máxima (100%) nos anos de 2019 e 2020, o que caracteriza adequado acompanhamento das famílias alvo destas duas políticas públicas. Outro lado, o indicador 18 (Condicionalidades do Bolsa Família) atingiu somente 47,9 contra os 85,0% pactuados para 2020.

6.3 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

No exercício de 2020, o município de **Itapemirim**, que integra a microrregião **Litoral Sul** do estado, aplicou um total de **R\$ 11.879.375,40** na função de governo Assistência Social⁵⁵. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	34.656 habitantes
Despesa <i>per capita</i>:	R\$ 342,78
Média dos municípios:	R\$ 111,25
Ranking:	1º

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O

⁵⁵ Despesa liquidada.





gráfico abaixo apresenta a evolução ano a ano da despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

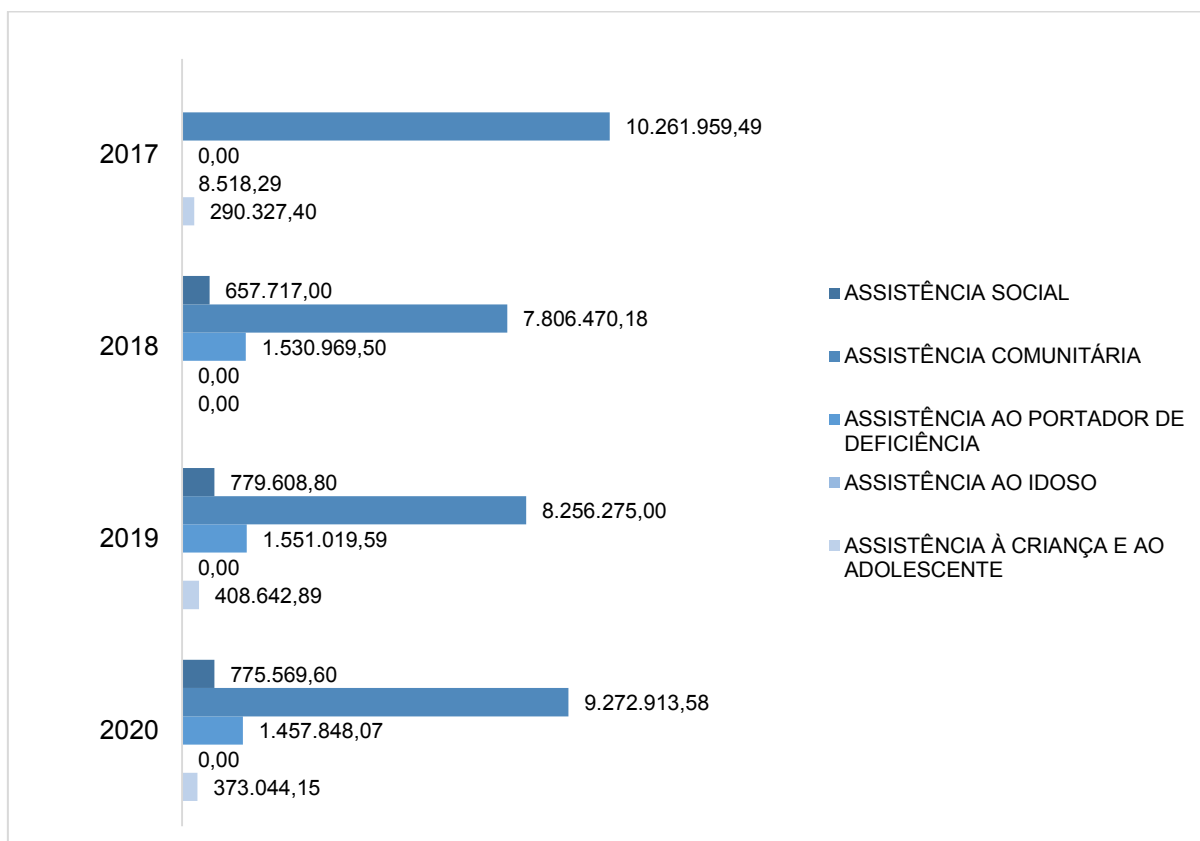


Gráfico 17: Evolução anual da despesa liquidada pelo município na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo





indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.

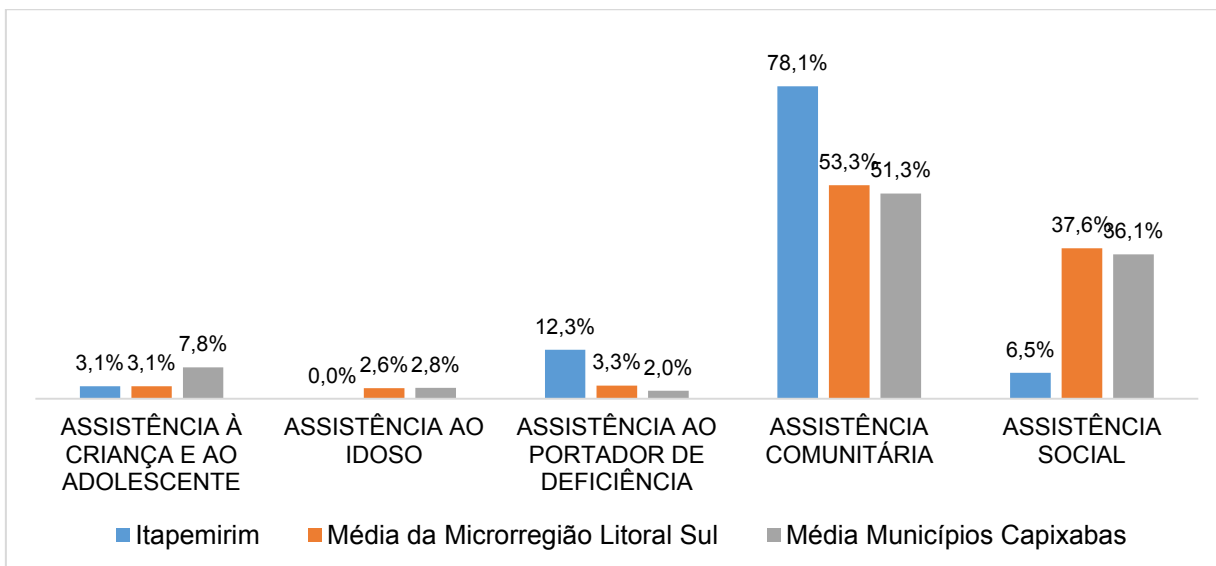


Gráfico 18: Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

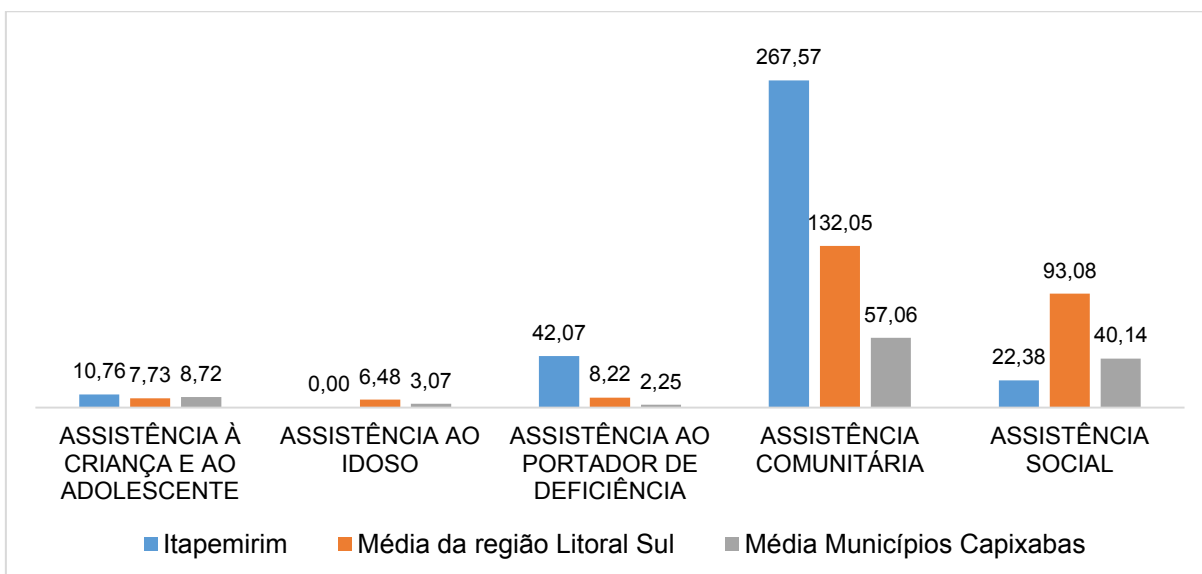


Gráfico 19: Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.





Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.

Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.

O município de **Itapemirim** possuía, em 2019, aproximadamente **25%** da população em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados do Cadastro Único do Governo Federal, e aplicou **R\$ 267,57 per capita** na função “Assistência Comunitária” em 2020. O ponto maior do gráfico é o município de **Itapemirim**.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

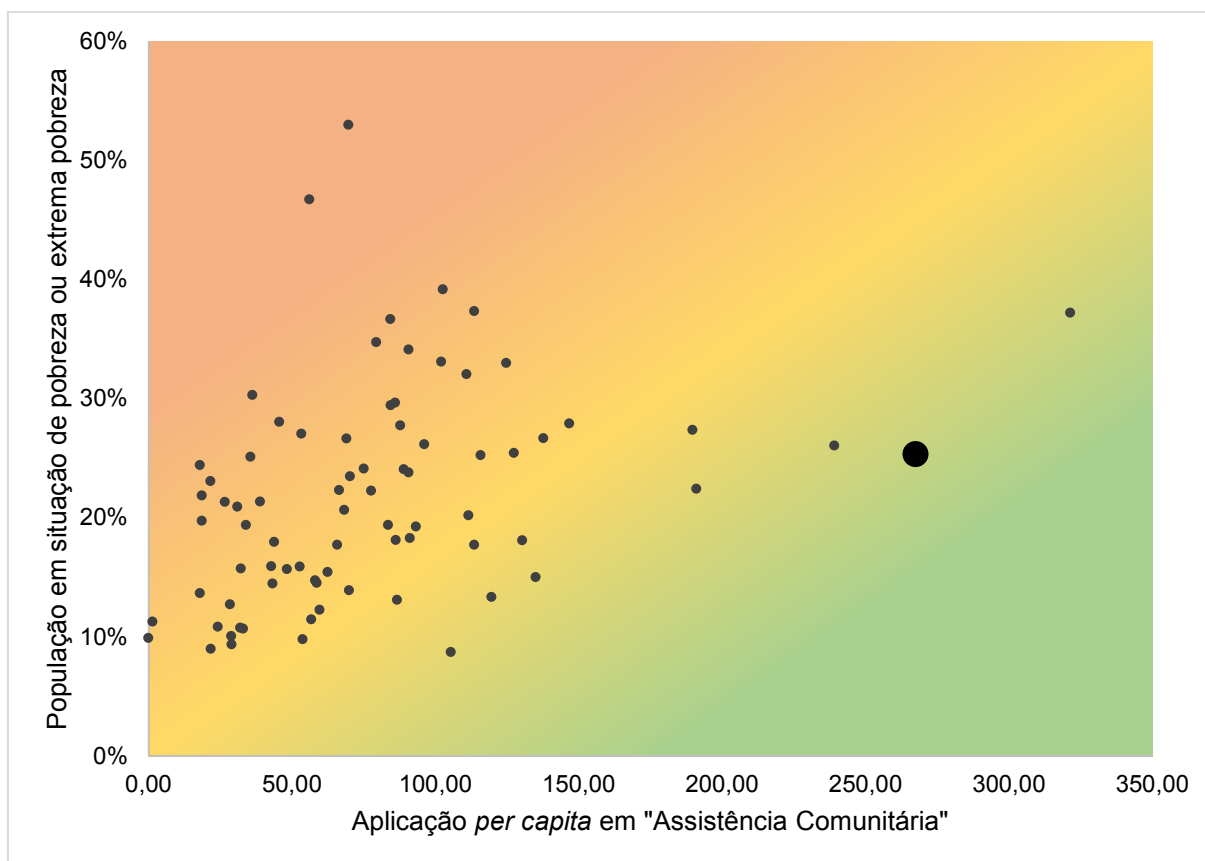


Gráfico 20: Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2020 em relação à porcentagem da população em situação de pobreza e extrema pobreza.

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados das prestações de contas no sistema CidadES e de dados do CadÚnico 2019⁵⁶).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção “Assistência Comunitária” automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

⁵⁶ Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/cadastro-unico-familias-pessoas-cadastradas-por-faixas-de-renda>.





Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem da eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

7. ATOS DE GESTÃO

7.1 Fiscalizações em destaque

7.1.1 Obras paralisadas

A retomada dos investimentos públicos e privados tem sido uma das maiores demandas contemporâneas na economia brasileira. Entretanto, sabemos que para a realização de novos investimentos é preciso resguardar, na forma do art. 45 da LRF, suficiente custeio para as obras já em andamento e para a conservação do patrimônio público.

Nesse cenário, o TCEES para subsidiar a proposição de soluções para uma possível retomada dos investimentos realizou levantamento com o objetivo de conhecer o real universo de obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, até outubro de 2020, identificando a quantidade, valores envolvidos, tipos de obras e causas das





paralisações, conforme se verifica no **Relatório de Levantamento 9/2020-7** (proc. TC 707/2020)⁵⁷.

Foram identificadas **290** obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, perfazendo um total de **R\$ 1.254.694.908,97**, preços da época da contratação, sendo **67** sob a responsabilidade do Poder Executivo estadual, **4** do MPES e **219** do Poder Executivo municipal.

Tabela 55 - Obras paralisadas no Espírito Santo Valores em reais

Jurisdicionados	Quantidade de obras paralisadas	%	Valor contratado	%	Valor medido	%
Executivo Estadual	67	23,10%	808.329.066,23	64,42%	375.214.090,99	63,34%
Ministério Público	4	1,38%	1.978.843,10	0,16%	692.995,22	0,12%
Executivo Municipal	219	75,52%	444.386.999,64	35,42%	216.458.607,80	36,54%
Total	290	100,00%	1.254.694.908,97	100,00%	592.365.694,01	100,00%

Fonte: Processo TC 707/2020 - Relatório de Levantamento 9/2020-7

Sob a responsabilidade do Poder Executivo municipal de Itapemirim, foram identificadas 10 obras paralisadas, no montante contratado, a preços iniciais, de R\$ 37.116.795,99, o equivalente a 8,35% do total das contratações relativas a obras paralisadas nos municípios capixabas.

Tabela 56 - Obras paralisadas – Itapemirim Valores em reais

Obras contratadas na gestão	Quantidade de obras				Valor contratado (preço inicial)		
	Educação	Saúde	Outros	Total	Recursos próprios	Recursos externos	Total
2017 - 2020	1	1	-	2	2.974.322,80	-	2.974.322,80
2013 - 2016	-	-	5	5	29.713.073,25	-	29.713.073,25
2009 - 2012	-	-	3	3	4.429.399,94	-	4.429.399,94
Total	1	1	8	10	37.116.795,99	-	37.116.795,99

Fonte: Relatório de Levantamento 9/2020-7 e Apêndice 00173/2020-8 (processo TC 707/2020).

⁵⁷ **Relatório de Levantamento 9/2020-7 – proc. TC 707/2020.** Tabela 3 - Quantidade e valor de obras paralisadas – 2ª Etapa. Disponível em: tcees.tc.br





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Observa-se que são obras contratadas, em sua maioria, em anos anteriores ao exercício sob análise, sendo 1 relacionada diretamente à Educação, 1 à Saúde e 8 relativas a outros equipamentos públicos.

Registram os autos que já foram aplicados nas obras em destaque, recursos públicos próprios da ordem de R\$ 23.005.358,05, valor medido, e que há planejamento para a retomada de 01 (uma) obra⁵⁸.

Nesse sentido, cabe **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF.

7.1.2 Transparência pública

O acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, que estabelece as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública.

⁵⁸ **Relatório de Levantamento 9/2020-7 e apêndice 00173/2020-8** do proc. TC 707/2020. Tabela 16 - Indicação de planejamento para a retomada da execução das obras paralisadas, por microrregião, município, quantidade e valor contratado a preços iniciais, segundo Executivo Municipal. **Disponível em:** tcees.tc.br





A transparência na gestão pública se divide em duas vertentes: a transparência ativa e a transparência passiva. A divulgação de dados e informações por iniciativa do próprio poder público, sem uma prévia solicitação, como o que ocorre nos portais de transparência, configura-se a transparência ativa; enquanto que a transparência passiva diz respeito ao fornecimento de informações pelo poder público, mediante solicitação.

Com o objetivo de fomentar a ampliação da transparência ativa, o TCEES realizou nos anos de 2015, 2017 e 2020, fiscalizações nos portais de transparência das prefeituras e câmaras municipais, criando inclusive o Índice de Transparência Municipal Eletrônica (ITM-e); e por outro lado, para avaliar o grau e evolução da transparência passiva, nos anos de 2016 e 2018, trabalhou com o Índice de Transparência Passiva Eletrônica (ITP-e), ambos, variando de 0% a 100%.

Para avaliar o grau de transparência ativa no Poder Executivo foram verificadas as informações divulgadas relativas às despesas, licitações e contratos, aspectos gerais, receitas, pessoal, transferências, patrimônio, gestão fiscal e direitos do usuário (esse último, incluído apenas em 2020); e, para avaliar o grau de transparência passiva a equipe de fiscalização trabalhou com questionário elaborado com base na Lei de Acesso a Informação.

Tratando especificamente da transparência ativa, objeto de avaliação mais recente (2020), destaca-se no gráfico a seguir a evolução no tempo do grau de atendimento aos itens analisados. Ressalta-se que o resultado obtido, é a porcentagem correspondente aos pontos alcançados em relação ao total de pontos possíveis, considerando os pesos de cada item:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

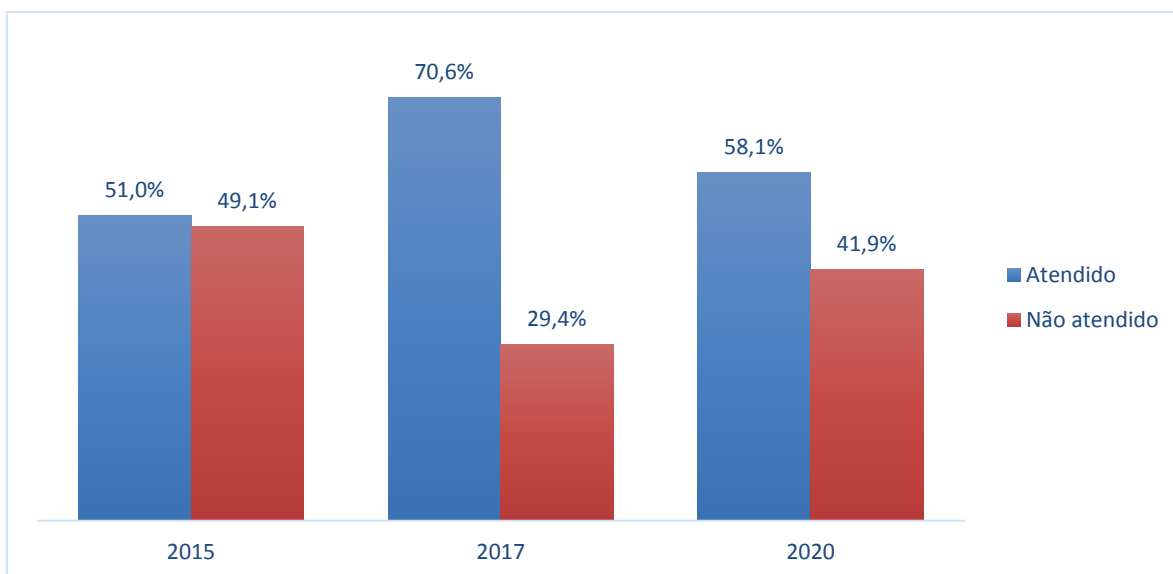


Gráfico 21: Evolução do grau de atendimento aos itens analisados no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa ⁵⁹

Ainda em relação à transparência ativa, mantendo a relação entre os pontos alcançados e os pontos possíveis, destaca-se no gráfico a seguir o resultado do grau de atendimento “por tipo de informação” obtido em 2020:

⁵⁹ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2.918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5.699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC 4.847/2020). **Disponível em:** tcees.tc.br





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

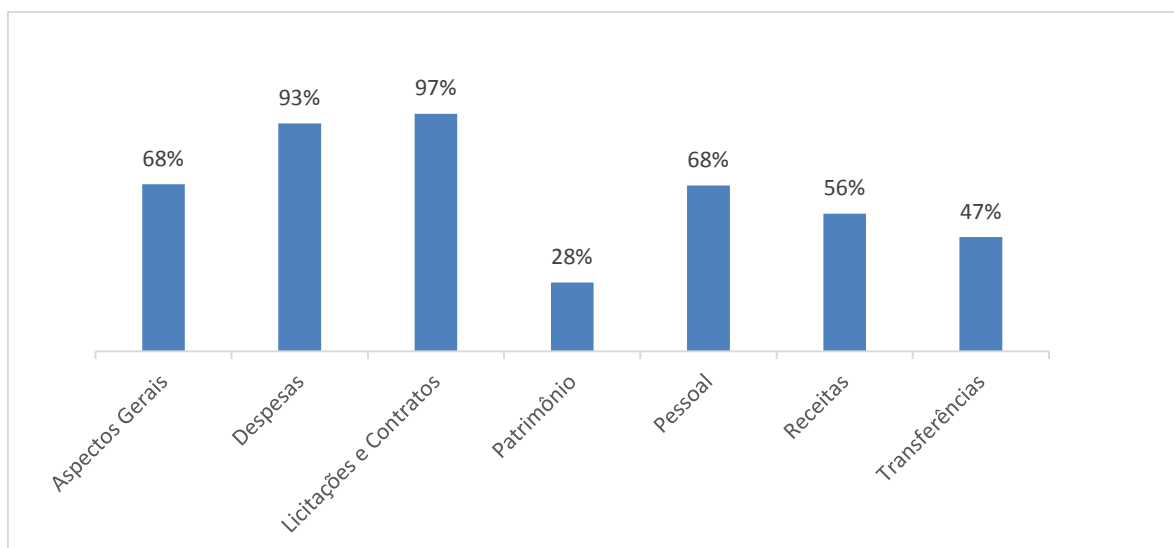


Gráfico 22: Atendimento da transparência ativa 2020 – por tipo de informação no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa ⁶⁰

Nota: os tipos de informações “Direitos do Usuário” e “Gestão Fiscal” encontram-se zerados.

Para finalizar, apresenta-se nos gráficos a seguir a evolução histórica do grau de transparência alcançado pela Prefeitura Municipal de Itapemirim nos trabalhos realizados pelo TCEES.

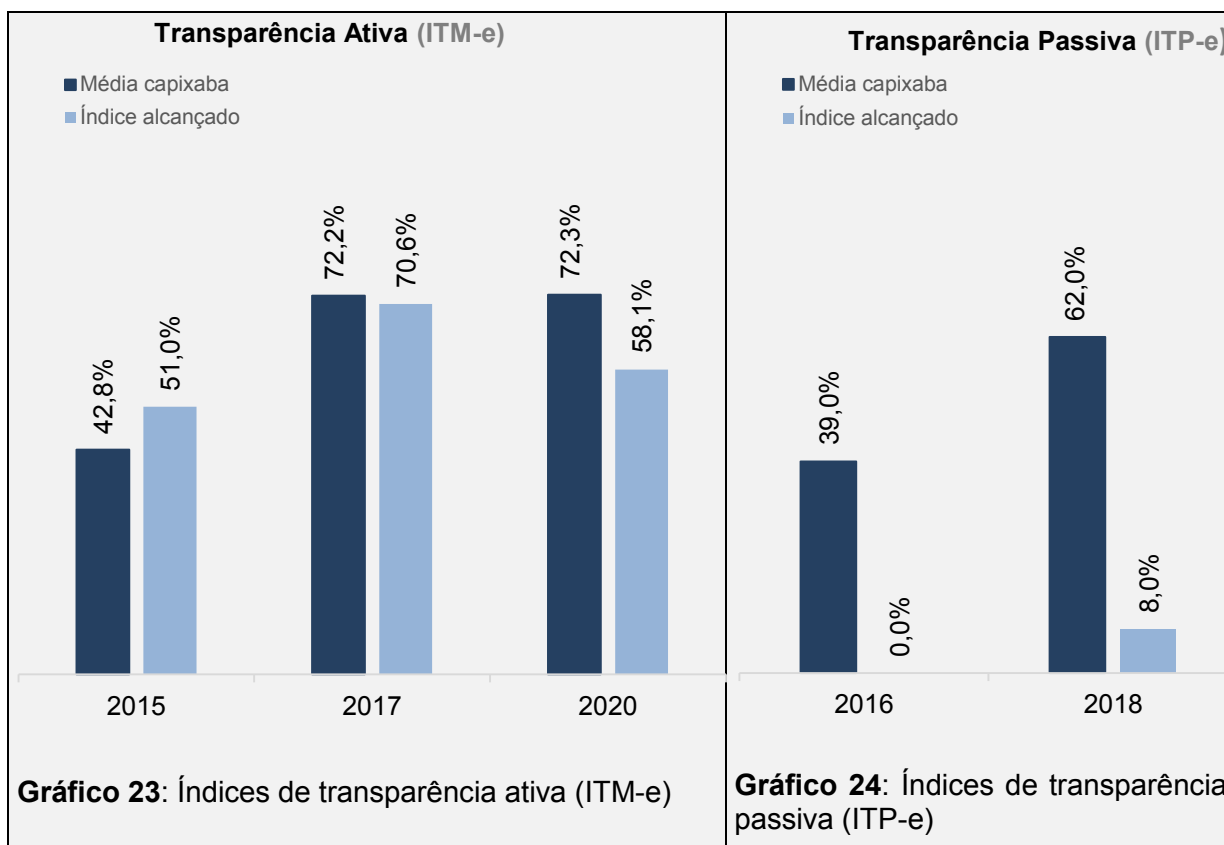
⁶⁰ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2.918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5.699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC 4.847/2020). **Disponível em:** tcees.tc.br





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa⁶¹ e relatórios de fiscalização sobre a transparência passiva⁶²

O índice de transparência ativa apresentou-se abaixo da média capixaba nos exercícios de 2017 e 2020. De igual modo, o índice de transparência passiva apresentou-se na última avaliação de 2018 bem abaixo da média capixaba.

Nesse sentido, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública.

⁶¹ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2.918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5.699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC 4.847/2020). **Disponível em:** tcees.tc.br

⁶² Relatório de Auditoria 34/2016 (proc. TC 6.056/2016) e Relatório de Auditoria 37/2018 (proc. TC 7.480/2018). **Disponível em:** tcees.tc.br





7.1.3 Controle Interno

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal (art. 31, *caput*, CF/1988).

Além de uma exigência constitucional, a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno é uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, de forma a garantir maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

Nesse sentido, o TCEES, visando a implantação e o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno de seus jurisdicionados, como instrumento de melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública, por meio da Resolução nº 227/2011, aprovou o “Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno”.

Nos exercícios de 2016, 2018 e 2020, foram realizados levantamentos específicos para avaliar o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos municípios, mais notadamente, nas prefeituras e câmaras municipais, ressalvados os municípios em que se optou por Sistema Único de Controle Interno, situação na qual foi avaliado apenas o instituído no âmbito do Poder Executivo.

Seguindo a mesma metodologia, os levantamentos foram realizados com base em um questionário dividido em 4 áreas (ambiente de controle interno, unidade de controle interno, avaliação de riscos, procedimentos de controle), com peso 3 e **pontuação máxima total de 84.**

Destaca-se a seguir a pontuação máxima obtida na avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal nos anos de 2016 e 2018, em que alcançou, respectivamente, **93º e 92º** lugar, dentre as prefeituras e câmaras municipais fiscalizadas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

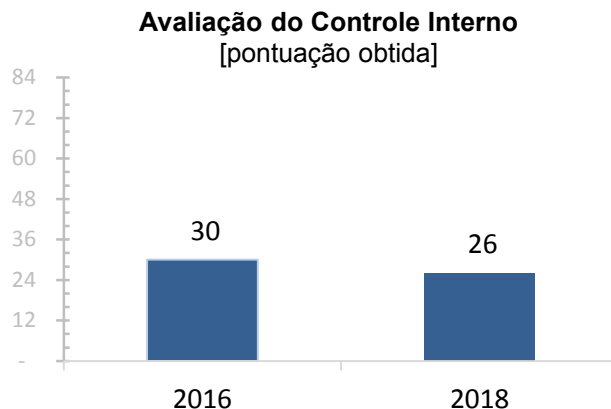


Gráfico 25: Avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal de Itapemirim

Fonte: Relatório de Levantamento 6/2016-5 (TC 3.367/2016); Relatório de Levantamento 5/2019-5 (TC 2.311/2019); e Relatório de Levantamento 8/2020 (TC 3.559/2020).

Nota: A Prefeitura Municipal de Itapemirim não finalizou o questionário do levantamento em 2020.

Diante da relevância do Sistema de Controle Interno, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

7.2 Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no proc. TC 2.491/2021-1, apenso a estes autos, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 152/2022-2 (peça 80, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento pela **oitiva** do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício de 2020, **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, com base no art. 126 do RITCEES, conforme segue:

3.4 Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno;

3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando liquidação a menor;

3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor;

3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor,

3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor.

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 57 - Ações de Monitoramento

Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento	Prazo	Valor
00003/2020-1	04040/2018-1	1.2-DETERMINARao Poder Executivo Municipal: 1.2.3 Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES. ao Poder Executivo Municipal: 1.2.3 Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES.	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas		

Fonte: Sistema e-TCEES

Considerando-se que a determinação da tabela anterior foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 18/02/2020 e, que não foram localizadas nestes autos informações e documentos a respeito, sugere-se a **oitiva** do responsável pelo descumprimento do disposto no item 1.2.3 do no Parecer Prévio 00003/2020-1, proc. TC 4040/2018.

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do(a) prefeito(a) municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo(a) responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **oitiva** do responsável, com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.2.1.1 Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais;	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.2.3 Resultado orçamentário deficitário provocando desequilíbrio das contas públicas;	Thiago Peçanha	Oitiva



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

	Lopes	
3.2.8 Dotação atualizada maior que a receita prevista atualizada sem recursos suficientes para cobertura;	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.2.11.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei;	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.2.14 Registro do saldo devido de precatórios constante no balancete de verificação não está compatível com a relação de precatórios;	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.2.14 Não reconhecimento da integralidade da despesa orçamentária executada e paga com precatórios;	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.4.4.1 Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo;	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.4.8 Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa);	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.4.8 Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa);	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.4.10.3 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa;	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
3.6.1 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais (item 3.1.5.1 do RT 83/2022-5, evento 74 dos autos);	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
7.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando liquidação a menor (item 3.5.1.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021);	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
7.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor (item 3.5.1.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021);	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
7.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor (item 3.5.2.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021);	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
7.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor (item 3.5.2.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021);	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
7.2 Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno (item 3.4 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021);	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

8 Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 00003/2020-1, Processo TC 4040/2018.	Thiago Peçanha Lopes	Oitiva
---	-------------------------	--------

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.3.1 Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, acerca da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública,
7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Vitória, 21 de setembro de 2.022.

Adécio de Jesus Santos

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Artur Henrique Pinto de Albuquerque

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Beatriz Augusta Simmer Araújo

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Bruno Fardin Faé

Auditor de Controle Externo



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais – NOPP

Cesar Augusto Tononi de Matos

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS

Jaderval Freire Junior

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Luiz Antônio ALves

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE

Mayte Cardoso Aguiar

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE

Miguel Burnier Uihôa

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV

Paula Rodrigues Sabra

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUCAÇÃO

Robert Luther Salviato Detoni

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Tendências e Riscos – NATR

Roberval Misquita Muoio

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Vinícius Bergamini Del Pupo

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Walternei Vieira de Andrade

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF





APÊNDICE A – Formação administrativa do município

Registros⁶³

Freguesia criada com a denominação da Nossa Senhora do Patrocínio, por Carta Régia de 1771. Subordinado a Vila de Guarapari.

Por Alvará de 27-07-1813, a freguesia de Nossa Senhora do Patrocínio teve seu nome alterado para Itapemirim.

Elevado à categoria de vila com a denominação de Itapemirim, por Alvará de 27-06-1815, desmembrado da Vila de Guapimirim. Sede na vila de Itapemirim. Constituído do distrito sede. Instalado em 09-08-1816.

Pela Lei Provincial n.º 03, de 07-07-1853, é criado o distrito de Barra de Itabapoana e anexado ao município de Itapemirim.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o município é constituído de 2 distritos: Itapemirim e Barra do Itabapoana.

Pela Lei Estadual n.º 1.657, de 08-10-1927, é criado o distrito de Frade e anexado ao município de Itapemirim.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município é constituído de 3 distritos: Itapemirim, Barra do Itabapoana e Frade.

Assim permanecendo em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto-lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Frade passou a denominar-se Itapecoá.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município é constituído de 3 distritos: Itapemirim, Barra de Itabapoana e Itapecoá (ex-Frade).

Pela Lei Estadual n.º 265, de 22-10-1949, o distrito de Barra de Itabaporana passou a denominar-se Batalha.

⁶³ Fonte: [IBGE](#).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o município é constituído de 3 distritos: Itapemirim, Batalha (ex-Barra de Itabapoana) e Itapecoá.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de I-VII-1960.

Pela Lei Estadual n.º 1.918, de 30-12-1963, é desmembrado do município de Itapemirim o distrito de Batalha. Elevado à categoria de município com a denominação de Presidente Kennedy.

Pela Lei Estadual n.º 1.885, de 27-12-1963, é criado o distrito de Rio Muqui e anexado ao município de Itapemirim.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído de 3 distritos: Itapemirim, Itapecoá e Rio Muqui.

Pela Lei Estadual n.º 3.607, de 13-12-1983, é criado o distrito de Itaipava e anexado ao município de Itapemirim.

Em divisão territorial datada de 1988, o município é constituído de 4 distritos: Itapemirim, Itaipava, Itapecoá e Rio Muqui.

Em divisão territorial datada de I-VI-1995, o município é constituído de 5 distritos: Itapemirim, Itaipava, Itapecoá, Nova Canaan e Rio Muqui.

Em divisão territorial datada de o município é constituído de 4 distritos: Itapemirim, Itaipava, Itapecoá e Rio Muqui.

Em divisão territorial datada de 2007, o município é constituído de 5 distritos: Itapemirim, Itaipava, Itapecoá, Piabanha do Norte e Rio Muqui.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas em 2021 em montante considerado irrelevante para o município

Ano Referencia	Elemento Despesa	Despesa Empenhada
2021	92	R\$ 1.788.430,91




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	7.153.624,90	6.228.166,27	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	4.359.716,39	5.234.989,35	Descumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	7.153.624,90	7.348.886,98	Descumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		22.027.898,15
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	22.027.898,15
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		80.166.743,26
1.7.1.8.01.2.0		
1.7.1.8.01.3.0	FPM	24.280.241,18
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	44.988,63
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	0,00
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	52.869.026,97
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	1.984.277,24
1.7.2.8.01.3.0	IPI	941.764,60
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	46.444,64
TOTAL		102.194.641,41

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		6.134.874,02
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		899.884,67
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		5.234.989,35

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		7.348.886,98
Outras Funções		0,00
Despesa Total Poder Legislativo		7.348.886,98
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		7.348.886,98

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	34348
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spnline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE

Município: Itapemirim
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 12/2020

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

(R\$) 1,00

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	17.836.352,43
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.931.535,31
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	781.482,74
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	5.138.505,83
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	9.984.828,55
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	104.400.922,36
2.1- Cota-Parte FPM	23.805.091,18
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	21.886.494,10
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	1.918.597,08
2.2- Cota-Parte ICMS	76.988.196,08
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	0,00
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	1.390.005,36
2.5- Cota-Parte ITR	65.818,14
2.6- Cota-Parte IPVA	2.151.811,60
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	122.237.274,79
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	2.862.346,66
5.1- Transferências do Salário-Educação	1.736.245,36
5.2- Transferências Diretas - PDDE	33.860,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	899.035,27
5.4- Transferências Diretas - PNATE	179.056,77
5.5- Outras Transferências do FNDE	4.187,20
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	9.962,06
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	282.932,69
6.1- Transferências de Convênios	282.932,69
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	488,82
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7+ 8)	3.145.768,17
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	20.381.026,79
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	4.258.973,74
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	15.400.527,13
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	278.001,18
10.5- Cota-Parte ITR destinado ao FUNDEB - (20% de 2.5)	13.163,50
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	430.361,24
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	34.058.703,80
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	34.058.703,80
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	13.677.677,01
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB [SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
DESPESAS DO FUNDEB	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	33.744.404,68
13.1- Com Educação Infantil	13.834.645,50
13.2- Com Ensino Fundamental	19.909.759,18
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	0,00
14.1- Com Educação Infantil	0,00
14.2- Com Ensino Fundamental	0,00
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	33.744.404,68



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
16.1- FUNDEB 60%	0,00
16.2- FUNDEB 40%	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
17.1- FUNDEB 60%	0,00
17.2- FUNDEB 40%	0,00
18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,00
18.1- FUNDEB 60%	0,00
18.2- FUNDEB 40%	0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)	0,00
INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)	33.744.404,68
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %	99,08
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %	0,00
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))$ %	0,92

MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	22.351.200,22
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	13.834.645,50
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	8.516.554,72
23- ENSINO FUNDAMENTAL	28.879.063,21
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	19.909.759,18
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	8.969.304,03
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
26- ENSINO MÉDIO	0,00
27- ENSINO SUPERIOR	265.153,12
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00
29- OUTRAS	1.542.585,75
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)	53.038.002,30
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	13.677.677,01
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	13.677.677,01
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE $((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))$	37.552.586,42
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100)$ % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³	30,72
OUTRAS INFORMACÕES PARA CONTROLE	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	2.117.300,50
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	37.062.479,73
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)	39.179.780,23
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)	92.217.782,53

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/15/2021 e hora de emissão 16:15

¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.

Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público

(R\$) 1,00

DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (†)	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL (II)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (III)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental (IV)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (IV.1)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO MÉDIO (V)	0,00	0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00	0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00	0,00
OUTRAS (VIII)	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = (I+II+III+IV+IV.1+V+VI+VII+VIII)	0,00	0,00
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)		VALOR
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)		0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)		0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)		0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)		0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)		0,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)		0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XIX) = (I+II+III+IV+IV.1-XVIII)		0,00

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/15/2021 e hora de emissão 16:15

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.

(†) Valores Liquidados pelo Ente (Exercício de Referência).



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: **Itapemirim**

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Período de Referência: **12/2020**

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</u>	<u>RECEITAS REALIZADAS</u> Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	17.836.352,43
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	1.931.535,31
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	781.482,74
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	5.138.505,83
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	9.984.828,55
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	102.482.325,28
Cota-Parte FPM	21.886.494,10
Cota-Parte ITR	65.818,14
Cota-Parte IPVA	2.151.811,60
Cota-Parte ICMS	76.988.196,08
Cota-Parte IPI-Exportação	1.390.005,36
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)	0,00
Outras	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	120.318.677,71

<u>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u> Até o mês	<u>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</u>
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	16.446.266,59	0,00
Despesas Correntes	16.432.766,59	0,00
Despesas de Capital	13.500,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	1.509.360,28	0,00
Despesas Correntes	1.509.360,28	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	239.623,45	0,00
Despesas Correntes	239.623,45	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	416.285,50	0,00
Despesas Correntes	416.285,50	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	678.755,91	0,00
Despesas Correntes	678.755,91	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	19.290.291,73	0,00

<u>APURACÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u> Até o mês	<u>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</u>
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	19.290.291,73	0,00
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	19.290.291,73	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	18.047.801,66	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	1.242.490,07	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) (1)	16,03	



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spnline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	10.033.071,55
Proveniente da União	9.947.201,59
Proveniente dos Estados	85.869,96
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	2.528,89
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	10.035.600,44

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	19.536.153,69	404.961,83
Despesas Correntes	17.810.369,06	404.961,83
Despesas de Capital	1.725.784,63	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	19.278.048,20	426.666,66
Despesas Correntes	18.182.897,56	0,00
Despesas de Capital	1.095.150,64	426.666,66
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	1.116.444,95	0,00
Despesas Correntes	1.116.444,95	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	279.421,16	0,00
Despesas Correntes	279.421,16	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	946.444,35	0,00
Despesas Correntes	946.444,35	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	41.156.512,35	831.628,49

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	35.982.420,28	404.961,83
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	20.787.408,48	426.666,66
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	1.356.068,40	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	695.706,66	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	1.625.200,26	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	60.446.804,08	831.628,49
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	11.664.231,53	426.666,66
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	49.187.534,38	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/03/2021 e hora de emissão 10:11

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R\$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (s)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	0,00	3.841.594,17	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	3.837.937,17	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	3.657,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	0,00	3.841.594,17	0,00	0,00	0,00	0,00

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (s)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIII) - (IX) - (X) - (XI)	0,00	

Fonte: Sistema CidadES, Data da emissão 17/03/2021 e hora de emissão 10:11

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ADE33-15B15-F946E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

035 - Itapemirim

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORNAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2020 a DEZEMBRO/2020

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL	PREVISÃO
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	(ÚLTIMOS 12 MESES)	ATUALIZADA 2020
RECEITAS CORRENTES (I)	24.599.832,08	45.425.179,54	26.426.578,35	22.476.581,06	40.034.170,98	20.075.835,33	33.293.968,83	31.144.529,77	24.067.247,33	26.467.300,83	38.583.823,58	36.077.758,44	358.702.804,12	493.464.900,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	789.072,41	907.191,48	1.975.809,10	732.077,88	2.171.540,77	509.820,51	575.772,47	808.426,55	518.913,10	593.463,37	1.165.969,83	7.807.518,20	18.555.195,67	22.147.400,00
IPFU	168.462,18	121.351,85	698.808,85	199.943,97	115.935,79	131.393,04	115.523,81	81.152,08	71.384,58	99.180,48	72.067,83	56.333,25	1.931.535,31	2.855.000,00
ISS	403.337,02	534.589,38	217.487,51	348.514,74	727.469,92	201.335,66	170.207,76	241.242,88	235.851,01	313.773,00	440.232,38	1.308.664,57	5.138.505,83	6.978.200,00
ITBI	23.528,90	19.206,92	14.261,70	2.805,29	17.257,04	28.939,07	152.423,01	314.808,18	51.852,20	27.177,13	85.234,32	84.190,98	781.482,74	1.045.000,00
IRRF	111.852,29	172.771,85	899.183,03	124.301,39	1.271.950,55	101.783,00	80.459,96	104.988,84	102.081,28	119.081,35	548.013,93	6.348.381,30	9.984.828,55	10.078.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	81.892,02	59.271,48	145.870,21	58.912,49	38.927,47	48.189,74	57.158,13	68.236,77	57.744,05	34.271,41	40.421,37	31.948,10	718.843,24	1.395.200,00
Contribuições	298.132,09	729.906,87	751.793,99	293.414,24	261.498,25	1.854.788,34	739.194,04	728.743,54	709.754,93	740.383,75	735.945,28	798.473,01	8.442.028,33	10.414.000,00
Receita Patrimonial	71.950,23	20.392,82	20.757,31	18.743,84	18.787,22	15.949,83	30.273,04	10.859,88	9.872,17	10.470,40	10.712,53	9.822,80	244.391,85	2.059.000,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	71.950,23	20.392,82	20.757,31	18.743,84	18.787,22	15.949,83	30.273,04	10.859,88	9.872,17	10.470,40	10.712,53	9.822,80	244.391,85	2.059.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.000,00
Receita Agropecuária	8.849,85	4.470,00	4.305,00	2.820,00	2.280,00	1.470,00	1.740,00	780,00	1.770,00	2.280,00	830,00	300,00	31.894,85	58.000,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.908.248,83	1.819.958,97	1.485.312,88	1.400.534,84	1.783.730,37	1.754.811,02	1.779.855,98	1.821.129,41	1.591.088,40	1.884.797,48	1.845.883,38	1.889.940,48	20.119.878,94	28.891.000,00
Transferências Correntes	21.399.786,78	42.082.133,26	21.980.900,83	19.924.304,03	35.808.595,85	15.785.436,43	19.841.510,47	27.908.545,75	21.148.485,74	23.082.417,35	34.730.140,91	25.082.914,95	308.723.172,15	428.002.000,00
Cota-Parte do FPM	1.952.170,27	2.820.798,90	1.849.389,18	1.818.778,33	1.889.185,28	1.375.071,12	2.370.481,98	1.528.700,10	1.446.379,40	1.987.384,09	2.183.234,83	3.225.549,94	23.805.091,18	28.050.000,00
Cota-Parte do ICMS	6.979.539,00	5.602.896,34	6.809.737,84	5.889.493,83	4.389.173,95	5.289.077,19	8.386.812,23	6.840.926,41	6.859.344,07	8.347.858,80	6.985.641,86	7.267.894,56	78.988.198,08	72.100.000,00
Cota-Parte do IPVA	135.358,52	113.926,78	133.978,87	381.109,83	254.821,18	283.802,59	300.902,04	189.139,28	141.831,23	105.514,59	89.892,94	102.335,75	2.151.811,80	2.500.000,00
Cota-Parte do ITR	12.012,00	1.049,10	89,83	1.305,35	218,90	239,95	172,27	86,94	4.479,57	24.198,50	14.234,41	7.775,32	85.818,14	11.000,00
Transferências de LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Transferências de LC 87/1998	99.721,79	82.711,38	108.941,89	97.837,89	81.774,95	85.391,43	93.714,88	101.873,04	137.057,17	150.884,78	148.087,88	208.508,77	1.390.005,38	900.000,00
Transferências do FUNDEB	2.817.053,89	2.973.772,05	2.848.745,99	2.988.954,33	2.274.757,12	2.528.535,35	2.809.714,88	2.725.876,28	2.879.885,78	3.308.312,10	2.789.850,32	3.753.345,95	34.058.703,80	33.000.000,00
Outras Transferências Correntes	9.403.931,31	30.497.178,71	10.612.029,32	9.809.128,47	27.118.888,49	8.223.518,80	8.099.712,81	16.740.083,72	9.879.708,54	9.178.288,49	22.801.598,87	10.499.504,88	170.283.545,99	293.440.000,00
Outras Receitas Correntes	125.791,89	51.128,34	227.869,48	108.886,23	9.738,52	373.961,20	325.820,85	88.244,86	87.362,99	383.488,50	294.541,67	531.780,02	2.588.444,53	1.857.500,00
DEDUÇÕES (II)	1.900.780,30	2.231.961,07	2.202.448,48	1.829.128,27	1.363.287,84	2.848.335,34	2.163.716,09	2.282.220,12	2.179.232,78	2.570.327,84	2.373.728,00	2.548.479,52	28.213.821,45	27.541.400,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	84.970,80	507.885,03	502.415,53	79.881,89	80.157,55	1.443.933,80	529.152,12	518.581,10	507.808,82	518.173,92	501.852,11	578.122,19	5.832.594,88	7.469.000,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	110.000,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.835.789,50	1.724.296,04	1.700.030,95	1.549.246,38	1.283.130,29	1.404.401,74	1.634.583,97	1.883.859,02	1.671.323,96	2.052.153,72	1.872.073,89	1.970.357,33	20.381.026,79	19.932.400,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I) - (II)	22.699.051,78	43.193.218,47	24.224.131,87	20.647.452,79	38.670.883,14	17.227.499,99	21.130.250,74	28.842.309,65	21.888.014,55	23.896.973,19	36.209.897,58	33.529.278,92	332.488.982,67	465.923.500,00

17/03/2021 15:57

1 de 1



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spionline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

ITAPEMIRIM - EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	191.318.833,89	379.741,49
Pessoal Ativo	156.404.456,60	379.741,49
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.024.610,04	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	13.572.118,27	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	7.317.648,98	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.702.557,46	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	118.327,05	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.584.230,41	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	184.616.276,43	379.741,49
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	332.488.982,67	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	332.488.982,67	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	184.996.017,92	55,64
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	179.544.050,64	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	170.566.848,11	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	161.589.645,58	48,60

FONTE: Sistema Cidades

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	129.214,00			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		0,00	0,00	
Pessoal Ativo		0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		0,00	0,00	

FONTE: Sistema Cidades

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

ITAPEMIRIM - CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	197.455.298,82	379.741,49
Pessoal Ativo	162.539.330,62	379.741,49
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.024.610,04	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	13.572.118,27	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	7.319.239,89	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.702.557,46	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	118.327,05	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.584.230,41	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	190.752.741,36	379.741,49
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	332.488.982,67	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	332.488.982,67	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	191.132.482,85	57,49
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	199.493.389,60	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	189.518.720,12	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	179.544.050,64	54,00

FONTE: Sistema Cidades

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	129.214,00			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		0,00	0,00	
Pessoal Ativo		0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		0,00	0,00	

FONTE: Sistema Cidades

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar

2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – Executivo
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 dez/20

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")

RS 1.00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) 1 (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	2.540.349,36	2.760,91	1.454.845,21	0,00	613.119,35	0,00	469.623,89	404,39	0,00	469.219,50
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.540.349,36	2.760,91	1.454.845,21	0,00	613.119,35	0,00	469.623,89	404,39	0,00	469.219,50
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	3.502.088,74	510.123,57	24.389.700,55	6.138,00	1.452.118,15	0,00	(-22.855.991,53)	2.439.012,27	0,00	(-25.295.003,80)
Recursos Vinculados à Educação	2.399.679,51	302.413,19	334.838,76	0,00	530.635,32	0,00	1.231.792,24	201.898,77	0,00	1.029.893,47
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	254.722,87	0,00	106.392,96	0,00	239.106,38	0,00	(-90.776,47)	1.551,08	0,00	(-92.327,55)
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	313.428,76	0,00	8.012,06	0,00	282.715,79	0,00	22.700,91	0,00	0,00	22.700,91
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	305.124,52	302.413,19	0,00	0,00	0,00	0,00	2.711,33	0,00	0,00	2.711,33
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	119.079,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	119.079,43	0,00	0,00	119.079,43
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	560.585,18	0,00	218.543,73	0,00	0,00	0,00	342.021,45	200.347,69	0,00	141.673,76
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	121.215,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.215,19	0,00	0,00	121.215,19
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	403.947,98	0,00	1.890,01	0,00	0,00	0,00	402.057,97	0,00	0,00	402.057,97
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	321.595,58	0,00	0,00	0,00	8.813,15	0,00	312.782,43	0,00	0,00	312.782,43
Recursos Vinculados à Saúde	2.942,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.942,37	0,00	0,00	2.942,37
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	2.942,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.942,37	0,00	0,00	2.942,37
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saú)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saú)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	421.994,81	0,00	41.815,50	6.138,00	175,00	0,00	373.866,31	10.489,59	0,00	363.376,72
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	88.146,08	0,00	9.090,00	0,00	175,00	0,00	78.881,08	8.208,05	0,00	70.673,03
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	333.848,73	0,00	32.725,50	6.138,00	0,00	0,00	294.985,23	2.281,54	0,00	292.703,69
Outras Destinações de Recursos	677.472,05	207.710,38	24.013.046,29	0,00	921.307,83	0,00	(-24.464.592,45)	2.226.623,91	0,00	(-26.691.215,36)
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	349,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	349,77	0,00	0,00	349,77
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	4.691,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.691,79	0,00	0,00	4.691,79
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	221.097,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	221.097,42	0,00	0,00	221.097,42
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRANSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	169.926,46	207.710,38	23.983.895,15	0,00	858.356,33	0,00	(-24.880.034,41)	2.209.144,23	0,00	(-27.089.178,64)
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	211.557,42	0,00	29.151,13	0,00	62.952,50	0,00	119.453,79	17.479,88	0,00	101.974,11
550 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC FEDERAL Nº 173/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	326,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	326,93	0,00	0,00	326,93
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
961 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LÍDES DAS QUAIS O ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
962 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LÍDES DAS QUAIS O ENTE NÃO FAZ PARTE	61.522,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.522,26	0,00	0,00	61.522,26
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	6.042.438,10	512.884,48	25.844.545,76	6.138,00	2.065.237,50	0,00	(-22.386.367,64)	2.439.416,66	0,00	(-24.825.784,30)



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spionline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



APÊNDICE J – Regra de ouro


Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital


Itapemirim

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

12/2020

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ¹	220.000,00	0,00	220.000,00
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS ²	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	220.000,00	0,00	220.000,00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d - e)
DESPESAS DE CAPITAL	38.163.687,83	27.672.440,40	10.491.247,43
Investimentos	38.017.046,08	27.554.543,78	10.462.502,30
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	146.641,75	117.896,62	28.745,13
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	38.163.687,83	27.672.440,40	10.491.247,43
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II - I)	37.943.687,83	27.672.440,40	10.271.247,43

¹ Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III² Receitas de Operações de Crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 17/03/2021 e hora de emissão 09:26





APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias



Demonstrativo das Operações de Crédito



Município: Itapemirim
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de Referência: 12/2020

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "e")

R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Mês de Referência	Até o Mês de Referência (a)
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Emprestimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação ¹ (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Emprestimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação ¹ (II)	0,00	0,00
TOTAL (III)	0,00	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES		
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	332.488.982,67	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	332.488.982,67	-
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	0,00	-
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII) = (VI + VII - la - Ila)	0,00	0,00
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RES. DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	53.198.237,23	16,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - <= %	47.878.413,58	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RES. DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ARO	23.274.228,79	7,00
OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA		
	VALOR REALIZADO	
	No Mês de Referência	Até o Mês de Referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	0,00	0,00

Fonte: Sistema CidadES, Data da emissão 17/03/2021 e hora de emissão 16:02

1 Conforme Manual para Instrução de Pleitos (MIP), disponível em <https://www.tcees.tc.br/portal/autenticidade>, essas operações podem ser contratadas mesmo que não haja margem disponível nos limites. No entanto, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão seus efeitos contabilizados para fins de contratação de outras operações de crédito.

NOTA:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE L – Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERIMIR – Executivo
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
31/12/2020 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO

(R\$ em mil)

Table with columns: IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS, DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA, OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, DESPESAS NÃO LANÇADAS NA COLUNA (e) E DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, OBRIGAÇÕES DE DESPESAS LIQUIDADAS E NÃO PAGAS, RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (RPNP), OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO NÃO EMPENHADAS NO EXERCÍCIO, DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA APÓS ANULAÇÃO DE RPNP E OUTRAS DESPESAS COMPTÁVEIS DE ORÇAMENTOS DE RENDAS A PAGAR PROCESSADAS DEPOIS DA DATA DE ENCERRAMENTO DO MANDATO NÃO UTILIZADAS NO COMBATE À COVID-19 E QUE IMPACTARÃO NA AFERIÇÃO DO ART. 42 DA LRF, and CUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF.



Autenticar documento em https://camaraitaperimir.splonline.com.br/spl/autenticidade com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas

Vulnerabilidade dos Municípios a riscos fiscais

O objetivo deste trabalho é avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

Inicialmente, vamos apresentar ... (*continue lendo [aqui](#)*)





APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19

Enfrentamento Pandemia COVID - 19 EC 106/2020, art. 5º, II

Informações Declaratórias - Exercício Base - 2020

Município	Receitas	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após inscr. RPNP	Disponibilidade de Caixa Enfrentamento Covid-19	Créditos Extraordinários Destinados Covid	Aspectos Econômicos - Questões (*)												
					1	2	3	4	5	6	6.1	6.1.1	6.2	6.2.1	7	7.1	7.2
Itapemirim	9.605.473,14	3.571.965,10	0,00	0,00	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	-	-	-	Não	-	-	-

(*) Questões

1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 65, § 1º, II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?

2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?

3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os munícipes carentes?

4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?

5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?

ME 139/2020 e 245/2020?

6.1 - Houve prorrogação do pagamento de INSS, referente às competências de março, abril e maio de 2020?

6.1.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?

6.2 - Houve prorrogação do pagamento de PIS/PASEP, referente às competências de março, abril e maio de 2020?

6.2.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?

7 - O município suspendeu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsão do art. 9º da Lei Complementar 173/2020, assim como da Portaria SEPRT/ME 14.816/2020?

exercício de 2020?

7.2 - Número da legislação local que autoriza a suspensão das contribuições devidas ao RPPS

7.3 - Número do termo de acordo de parcelamento formalizado junto ao sistema Cadprev-WEB

Aplicação de Recursos por Função de Governo (COVID-19)

Descrição Função de governo	Despesa empenhada R\$	%
ASSISTÊNCIA SOCIAL	270.877,29	5,24%
SAÚDE	4.897.296,37	94,76%
Total	5.168.173,66	100,00%





APÊNDICE O – Despesas vedadas Fonte 530

UG	Empenho	Ano	Função	Subfunção	Programa	Ação	Classificação					Fonte	Empenhado	Liquidado	Pago
							3	1	90	16	99				
035E0500001	37	2020	10	301	58	2.070	3	1	90	16	99	530	87.290,00	87.290,00	87.290,00
035E0500001	38	2020	10	301	60	2.073	3	1	90	16	99	530	48.160,00	48.160,00	48.160,00
035E0500001	39	2020	10	301	60	2.074	3	1	90	16	99	530	72.240,00	72.240,00	72.240,00
035E0500001	40	2020	10	301	60	2.075	3	1	90	16	99	530	57.190,00	57.190,00	57.190,00
035E0500001	41	2020	10	301	60	2.079	3	1	90	16	99	530	12.040,00	12.040,00	12.040,00
035E0500001	42	2020	10	302	61	2.082	3	1	90	16	99	530	15.050,00	15.050,00	15.050,00
035E0500001	43	2020	10	304	63	2.092	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0500001	44	2020	10	305	63	2.093	3	1	90	16	99	530	39.130,00	39.130,00	39.130,00
035E0500001	45	2020	10	305	63	2.093	3	1	90	16	99	530	45.150,00	45.150,00	45.150,00
035E0500001	46	2020	10	304	63	2.092	3	1	90	16	99	530	27.090,00	27.090,00	27.090,00
035E0500001	47	2020	10	302	61	2.082	3	1	90	16	99	530	96.320,00	96.320,00	96.320,00
035E0500001	48	2020	10	301	60	2.079	3	1	90	16	99	530	63.210,00	63.210,00	63.210,00
035E0500001	49	2020	10	301	60	2.075	3	1	90	16	99	530	33.110,00	33.110,00	33.110,00
035E0500001	50	2020	10	301	60	2.074	3	1	90	16	99	530	57.190,00	57.190,00	57.190,00
035E0500001	51	2020	10	301	60	2.073	3	1	90	16	99	530	27.090,00	27.090,00	27.090,00
035E0500001	52	2020	10	301	58	2.070	3	1	90	16	99	530	412.370,00	412.370,00	412.370,00
035E0500001	53	2020	10	301	60	2.074	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0500001	54	2020	10	302	61	2.082	3	1	90	16	99	530	42.140,00	42.140,00	42.140,00
035E0500001	55	2020	10	301	60	2.075	3	1	90	16	99	530	12.040,00	12.040,00	12.040,00
035E0500001	56	2020	10	301	60	2.073	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0500001	57	2020	10	305	63	2.093	3	1	90	16	99	530	36.120,00	36.120,00	36.120,00
035E0500001	58	2020	10	305	63	2.093	3	1	90	16	99	530	21.070,00	21.070,00	21.070,00
035E0500001	59	2020	10	305	63	2.093	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0500001	60	2020	10	301	60	2.079	3	1	90	16	99	530	30.100,00	30.100,00	30.100,00
035E0500001	61	2020	10	301	60	2.073	3	1	90	16	99	530	120.400,00	120.400,00	120.400,00
035E0500001	62	2020	10	301	60	2.074	3	1	90	16	99	530	30.100,00	30.100,00	30.100,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0500001	63	2020	10	301	58	2.070	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0500001	64	2020	10	301	60	2.073	3	1	90	16	99	530	102.340,00	102.340,00	102.340,00
035E0500001	218	2020	10	301	60	2.073	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0500001	219	2020	10	301	58	2.070	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	333	2020	4	122	9	2.103	3	1	90	16	99	530	51.170,00	51.170,00	51.170,00
035E0700001	334	2020	4	122	33	2.189	3	1	90	16	99	530	15.050,00	15.050,00	15.050,00
035E0700001	335	2020	4	122	30	2.235	3	1	90	16	99	530	195.650,00	195.650,00	195.650,00
035E0700001	336	2020	4	122	13	2.293	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	337	2020	4	122	10	2.025	3	1	90	16	99	530	21.070,00	21.070,00	21.070,00
035E0700001	338	2020	4	122	9	2.103	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	339	2020	4	123	23	2.023	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	340	2020	4	122	32	2.096	3	1	90	16	99	530	150.500,00	150.500,00	150.500,00
035E0700001	341	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	162.540,00	162.540,00	162.540,00
035E0700001	342	2020	4	122	12	2.122	3	1	90	16	99	530	72.240,00	72.240,00	72.240,00
035E0700001	343	2020	4	122	21	2.245	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	344	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	345	2020	4	122	26	2.224	3	1	90	16	99	530	30.100,00	30.100,00	30.100,00
035E0700001	346	2020	4	122	32	2.096	3	1	90	16	99	530	174.580,00	174.580,00	174.580,00
035E0700001	347	2020	4	122	30	2.235	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	348	2020	4	122	33	2.189	3	1	90	16	99	530	90.300,00	90.300,00	90.300,00
035E0700001	349	2020	4	122	29	2.213	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	350	2020	4	122	22	2.202	3	1	90	16	99	530	24.080,00	24.080,00	24.080,00
035E0700001	351	2020	4	122	14	2.264	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0500001	351	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	1	530	124.139,89	124.139,89	124.139,89
035E0500001	351	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	1	530	12.922,36	12.922,36	12.922,36
035E0700001	352	2020	4	122	21	2.245	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	353	2020	4	122	29	2.213	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	354	2020	4	122	25	2.244	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	355	2020	4	122	34	2.248	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	356	2020	4	123	23	2.023	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	357	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	358	2020	4	122	10	2.025	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	359	2020	4	122	24	2.200	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	361	2020	4	122	9	2.103	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	363	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	364	2020	4	122	10	2.025	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	365	2020	4	123	23	2.023	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	366	2020	4	122	13	2.293	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	367	2020	4	122	10	2.025	3	1	90	16	99	530	72.240,00	72.240,00	72.240,00
035E0700001	368	2020	4	123	23	2.023	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	369	2020	4	122	34	2.248	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	370	2020	4	123	23	2.023	3	1	90	16	99	530	42.140,00	42.140,00	42.140,00
035E0700001	371	2020	4	122	24	2.200	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	372	2020	4	122	9	2.103	3	1	90	16	99	530	60.200,00	60.200,00	60.200,00
035E0700001	374	2020	4	122	13	2.293	3	1	90	16	99	530	331.100,00	331.100,00	331.100,00
035E0700001	375	2020	4	122	30	2.235	3	1	90	16	99	530	72.240,00	72.240,00	72.240,00
035E0700001	376	2020	4	122	32	2.096	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	377	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	87.290,00	87.290,00	87.290,00
035E0700001	378	2020	4	122	26	2.224	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	379	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	21.070,00	21.070,00	21.070,00
035E0700001	380	2020	4	122	12	2.122	3	1	90	16	99	530	51.170,00	51.170,00	51.170,00
035E0700001	381	2020	4	122	32	2.096	3	1	90	16	99	530	246.820,00	246.820,00	246.820,00
035E0700001	382	2020	4	122	31	2.195	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	383	2020	4	122	30	2.235	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	384	2020	4	122	8	2.017	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	385	2020	4	122	14	2.264	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	386	2020	4	122	33	2.189	3	1	90	16	99	530	30.100,00	30.100,00	30.100,00
035E0700001	387	2020	4	122	33	2.189	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	388	2020	4	122	29	2.213	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	389	2020	4	122	22	2.202	3	1	90	16	99	530	21.070,00	21.070,00	21.070,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	390	2020	4	122	10	2.025	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	391	2020	4	122	10	2.025	3	1	90	16	99	530	141.470,00	141.470,00	141.470,00
035E0700001	392	2020	4	122	34	2.248	3	1	90	16	99	530	69.230,00	69.230,00	69.230,00
035E0700001	393	2020	4	123	23	2.023	3	1	90	16	99	530	42.140,00	42.140,00	42.140,00
035E0700001	394	2020	4	123	23	2.023	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	395	2020	4	122	13	2.293	3	1	90	16	99	530	72.240,00	72.240,00	72.240,00
035E0700001	396	2020	4	122	30	2.235	3	1	90	16	99	530	27.090,00	27.090,00	27.090,00
035E0700001	397	2020	4	122	32	2.096	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	398	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	18.060,00	18.060,00	18.060,00
035E0700001	399	2020	4	122	33	2.189	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	401	2020	4	122	9	2.103	3	1	90	16	99	530	45.150,00	45.150,00	45.150,00
035E0700001	402	2020	4	122	24	2.200	3	1	90	16	99	530	36.120,00	36.120,00	36.120,00
035E0700001	403	2020	4	122	30	2.235	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	404	2020	4	122	32	2.096	3	1	90	16	99	530	54.180,00	54.180,00	54.180,00
035E0700001	405	2020	4	122	12	2.122	3	1	90	16	99	530	123.410,00	123.410,00	123.410,00
035E0700001	407	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	408	2020	4	122	26	2.224	3	1	90	16	99	530	42.140,00	42.140,00	42.140,00
035E0700001	409	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	123.410,00	123.410,00	123.410,00
035E0700001	410	2020	4	122	22	2.202	3	1	90	16	99	530	18.060,00	18.060,00	18.060,00
035E0700001	411	2020	4	122	34	2.248	3	1	90	16	99	530	36.120,00	36.120,00	36.120,00
035E0700001	412	2020	4	122	25	2.244	3	1	90	16	99	530	42.140,00	42.140,00	42.140,00
035E0700001	413	2020	4	122	31	2.195	3	1	90	16	99	530	21.070,00	21.070,00	21.070,00
035E0700001	414	2020	4	122	21	2.245	3	1	90	16	99	530	33.110,00	33.110,00	33.110,00
035E0700001	415	2020	4	122	29	2.213	3	1	90	16	99	530	42.140,00	42.140,00	42.140,00
035E0700001	416	2020	4	122	33	2.189	3	1	90	16	99	530	9.030,00	9.030,00	9.030,00
035E0700001	417	2020	4	122	9	2.103	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	418	2020	4	122	33	2.189	3	1	90	16	99	530	54.180,00	54.180,00	54.180,00
035E0700001	419	2020	4	122	11	2.168	3	1	90	16	99	530	45.150,00	45.150,00	45.150,00
035E0700001	420	2020	4	122	14	2.264	3	1	90	16	99	530	60.200,00	60.200,00	60.200,00
035E0700001	421	2020	4	122	8	2.017	3	1	90	16	99	530	78.260,00	78.260,00	78.260,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	434	2020	4	122	12	2.122	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	435	2020	4	122	12	2.122	3	1	90	16	99	530	12.040,00	12.040,00	12.040,00
035E0500001	458	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	1	530	56.049,51	56.049,51	56.049,51
035E0500001	458	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	1	530	1.103,88	1.103,88	1.103,88
035E0500001	458	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	1	530	79.203,39	79.203,39	79.203,39
035E0500001	458	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	1	530	136.761,53	136.761,53	136.761,53
035E0500001	458	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	1	530	136.632,75	136.632,75	136.632,75
035E0500001	511	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	568	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	80.500,06	80.500,06	80.500,06
035E0500001	569	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	177.310,56	177.310,56	177.310,56
035E0500001	570	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0500001	571	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.800,00	9.800,00	9.800,00
035E0500001	572	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	573	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	574	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.100,02	9.100,02	9.100,02
035E0500001	575	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0500001	576	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	577	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0500001	578	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	27.650,03	27.650,03	27.650,03
035E0500001	579	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	6.650,01	6.650,01	6.650,01
035E0500001	580	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	581	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	25.550,05	25.550,05	25.550,05
035E0700001	631	2020	4	122	13	2.293	3	1	90	16	99	530	237.790,00	237.790,00	237.790,00
035E0700001	632	2020	4	122	9	2.103	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	633	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	634	2020	4	122	13	2.293	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	635	2020	4	122	27	2.177	3	1	90	16	99	530	6.020,00	6.020,00	6.020,00
035E0700001	636	2020	4	122	11	2.168	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	637	2020	4	122	29	2.213	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00
035E0700001	638	2020	4	122	22	2.202	3	1	90	16	99	530	3.010,00	3.010,00	3.010,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0500001	643	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	659	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	684	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.801,63	21.801,63	21.801,63
035E0700001	686	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	23.733,42	23.733,42	23.733,42
035E0700001	687	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.071,34	6.071,34	6.071,34
035E0700001	688	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.207,76	2.207,76	2.207,76
035E0700001	689	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.863,58	3.863,58	3.863,58
035E0700001	690	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.139,55	4.139,55	4.139,55
035E0700001	691	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.519,40	5.519,40	5.519,40
035E0700001	692	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.454,32	15.454,32	15.454,32
035E0700001	693	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.415,52	4.415,52	4.415,52
035E0700001	694	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.899,25	6.899,25	6.899,25
035E0700001	695	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	59.333,55	59.333,55	59.333,55
035E0700001	696	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.555,07	8.555,07	8.555,07
035E0700001	697	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.347,31	6.347,31	6.347,31
035E0700001	698	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.934,92	9.934,92	9.934,92
035E0700001	699	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	7.451,19	7.451,19	7.451,19
035E0700001	700	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	52.710,27	52.710,27	52.710,27
035E0700001	701	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	44.707,14	44.707,14	44.707,14
035E0700001	702	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	18.765,96	18.765,96	18.765,96
035E0700001	703	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	7.451,19	7.451,19	7.451,19
035E0700001	704	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	30.080,73	30.080,73	30.080,73
035E0700001	705	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.934,92	9.934,92	9.934,92
035E0500001	710	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	83.393,47	83.393,47	83.393,47
035E0500001	711	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	324,55	324,55	324,55
035E0500001	711	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	179.785,68	179.785,68	179.785,68
035E0500001	712	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.753,35	2.753,35	2.753,35
035E0500001	713	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.800,00	9.800,00	9.800,00
035E0500001	714	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0500001	715	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0500001	716	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	286,37	286,37	286,37
035E0500001	716	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.463,64	8.463,64	8.463,64
035E0500001	717	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	63,64	63,64	63,64
035E0500001	717	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	5.186,37	5.186,37	5.186,37
035E0500001	718	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	719	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0500001	720	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	63,64	63,64	63,64
035E0500001	720	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	26.536,36	26.536,36	26.536,36
035E0500001	721	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	6.650,01	6.650,01	6.650,01
035E0500001	722	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0500001	723	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	25.550,05	25.550,05	25.550,05
035E0500001	827	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	873	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	63,64	63,64	63,64
035E0500001	873	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	82.886,45	82.886,45	82.886,45
035E0500001	874	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	222,73	222,73	222,73
035E0500001	874	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	180.879,17	180.879,17	180.879,17
035E0500001	875	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	876	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.800,00	9.800,00	9.800,00
035E0500001	877	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0500001	878	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	879	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	63,64	63,64	63,64
035E0500001	879	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.036,38	9.036,38	9.036,38
035E0500001	880	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0500001	881	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0500001	882	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.000,00	7.000,00	7.000,00
035E0500001	883	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	28.350,05	28.350,05	28.350,05
035E0500001	884	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.750,01	8.750,01	8.750,01
035E0500001	885	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0500001	886	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	24.150,01	24.150,01	24.150,01
035E0500001	970	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0500001	1026	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	83.681,91	83.681,91	83.681,91
035E0500001	1027	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	180.168,55	180.168,55	180.168,55
035E0500001	1028	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1029	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.800,00	9.800,00	9.800,00
035E0500001	1030	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1031	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1032	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.400,00	8.400,00	8.400,00
035E0500001	1033	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0500001	1034	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1035	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.700,02	7.700,02	7.700,02
035E0500001	1036	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	27.300,02	27.300,02	27.300,02
035E0500001	1037	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.700,02	7.700,02	7.700,02
035E0500001	1038	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.493,33	1.493,33	1.493,33
035E0500001	1039	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	24.850,03	24.850,03	24.850,03
035E0500001	1048	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	1	530	123.600,00	123.600,00	123.600,00
035E0500001	1071	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1195	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	85.050,15	85.050,15	85.050,15
035E0500001	1196	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	182.070,16	182.070,16	182.070,16
035E0500001	1197	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	3.500,02	3.500,02	3.500,02
035E0500001	1198	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	10.850,03	10.850,03	10.850,03
035E0500001	1199	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1200	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1201	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	31,82	31,82	31,82
035E0500001	1201	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.718,19	8.718,19	8.718,19
035E0500001	1202	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0500001	1203	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1204	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0500001	1205	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	28.700,04	28.700,04	28.700,04
035E0500001	1206	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.000,00	7.000,00	7.000,00
035E0500001	1207	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0500001	1208	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	24.850,03	24.850,03	24.850,03
035E0500001	1404	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	84.159,21	84.159,21	84.159,21
035E0500001	1405	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	182.490,21	182.490,21	182.490,21
035E0500001	1406	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1407	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	10.150,01	10.150,01	10.150,01
035E0500001	1408	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1409	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1410	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.100,02	9.100,02	9.100,02
035E0500001	1411	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0500001	1412	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1413	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.000,00	7.000,00	7.000,00
035E0500001	1414	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	30.450,09	30.450,09	30.450,09
035E0500001	1415	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0500001	1416	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0500001	1417	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	24.500,02	24.500,02	24.500,02
035E0500001	1593	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	81.573,40	81.573,40	81.573,40
035E0500001	1595	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	180.623,56	180.623,56	180.623,56
035E0500001	1597	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1598	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	10.850,03	10.850,03	10.850,03
035E0500001	1599	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0500001	1600	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1601	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.400,00	8.400,00	8.400,00
035E0500001	1602	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0500001	1603	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1604	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0500001	1605	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	27.999,92	27.999,92	27.999,92
035E0500001	1605	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	0,10	0,10	0,10
035E0500001	1606	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.000,00	7.000,00	7.000,00
035E0500001	1607	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0500001	1608	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	24.850,03	24.850,03	24.850,03



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	1632	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	91,99	91,99	91,99
035E0700001	1632	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	24.478,54	24.478,54	24.478,54
035E0700001	1632	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	46.629,73	46.629,73	46.629,73
035E0700001	1634	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	827,91	827,91	827,91
035E0700001	1634	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	324.733,89	324.733,89	324.733,89
035E0700001	1634	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.604,88	6.604,88	6.604,88
035E0700001	1634	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	275,97	275,97	275,97
035E0700001	1634	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	644.491,15	644.491,15	644.491,15
035E0500001	1774	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	17.150,01	17.150,01	17.150,01
035E0500001	1775	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	190,91	190,91	190,91
035E0500001	1775	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	67.972,21	67.972,21	67.972,21
035E0500001	1776	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	124.368,87	124.368,87	124.368,87
035E0500001	1777	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	52.913,18	52.913,18	52.913,18
035E0500001	1778	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1779	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	10.150,01	10.150,01	10.150,01
035E0500001	1780	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1781	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1782	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.750,01	8.750,01	8.750,01
035E0500001	1783	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0500001	1784	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1785	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0500001	1786	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	254,55	254,55	254,55
035E0500001	1786	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	35.984,26	35.984,26	35.984,26
035E0500001	1787	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	318,18	318,18	318,18
035E0500001	1787	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	6.681,82	6.681,82	6.681,82
035E0500001	1788	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0500001	1789	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	25.900,05	25.900,05	25.900,05
035E0700001	1804	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	1806	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.000,00	1.000,00	1.000,00
035E0500001	1943	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	17.850,03	17.850,03	17.850,03



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0500001	1944	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	63.700,06	63.700,06	63.700,06
035E0500001	1945	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	128.543,49	128.543,49	128.543,49
035E0500001	1946	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	54.250,11	54.250,11	54.250,11
035E0500001	1947	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1948	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.450,01	9.450,01	9.450,01
035E0500001	1949	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0500001	1950	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1951	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.750,01	8.750,01	8.750,01
035E0500001	1952	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0500001	1953	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	1954	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0500001	1955	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	28.922,75	28.922,75	28.922,75
035E0500001	1956	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.000,00	7.000,00	7.000,00
035E0500001	1957	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.750,01	1.750,01	1.750,01
035E0500001	1958	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	25.550,05	25.550,05	25.550,05
035E0500001	2106	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	81.518,26	81.518,26	81.518,26
035E0500001	2107	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	165.877,02	165.877,02	165.877,02
035E0500001	2108	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0500001	2109	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.450,01	9.450,01	9.450,01
035E0500001	2110	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0500001	2111	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	2112	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.750,01	8.750,01	8.750,01
035E0500001	2113	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0500001	2114	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	2115	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.000,00	7.000,00	7.000,00
035E0500001	2116	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	29.050,03	29.050,03	29.050,03
035E0500001	2117	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.668,19	7.668,19	7.668,19
035E0500001	2118	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0500001	2119	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	24.500,02	24.500,02	24.500,02
035E0700001	2148	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.166,68	1.166,68	1.166,68



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	2149	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	373,33	373,33	373,33
035E0700001	2150	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.750,02	1.750,02	1.750,02
035E0700001	2151	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2152	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	373,34	373,34	373,34
035E0700001	2153	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2154	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	2155	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2156	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	2157	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2158	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	2159	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.516,67	1.516,67	1.516,67
035E0700001	2160	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,01	1.400,01	1.400,01
035E0700001	2162	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2163	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	2164	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	2165	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,02	2.100,02	2.100,02
035E0700001	2166	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.000,02	21.000,02	21.000,02
035E0700001	2167	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2168	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.850,03	10.850,03	10.850,03
035E0700001	2169	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.850,03	17.850,03	17.850,03
035E0700001	2170	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.800,00	16.800,00	16.800,00
035E0700001	2171	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	80.313,44	80.313,44	80.313,44
035E0700001	2172	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	2173	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.350,03	14.350,03	14.350,03
035E0700001	2174	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0700001	2175	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	60.900,08	60.900,08	60.900,08
035E0700001	2176	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	7.000,00	7.000,00	7.000,00
035E0700001	2177	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2178	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2179	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.500,00	3.500,00	3.500,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	2180	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.650,01	6.650,01	6.650,01
035E0700001	2181	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.900,02	11.900,02	11.900,02
035E0700001	2182	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.200,00	4.200,00	4.200,00
035E0700001	2183	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2184	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.283,35	15.283,35	15.283,35
035E0700001	2185	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.673,35	13.673,35	13.673,35
035E0700001	2186	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.800,00	9.800,00	9.800,00
035E0700001	2187	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0700001	2188	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.050,01	8.050,01	8.050,01
035E0700001	2190	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	770,00	770,00	770,00
035E0700001	2192	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.433,35	11.433,35	11.433,35
035E0700001	2193	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.186,67	14.186,67	14.186,67
035E0700001	2194	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.850,01	10.850,01	10.850,01
035E0700001	2195	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	23.216,70	23.216,70	23.216,70
035E0700001	2196	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.000,02	14.000,02	14.000,02
035E0700001	2197	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.300,02	13.300,02	13.300,02
035E0700001	2198	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.975,01	9.975,01	9.975,01
035E0700001	2199	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.200,00	11.200,00	11.200,00
035E0700001	2200	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.750,01	8.750,01	8.750,01
035E0700001	2201	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.350,03	14.350,03	14.350,03
035E0700001	2202	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	18.200,02	18.200,02	18.200,02
035E0700001	2203	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	35.723,34	35.723,34	35.723,34
035E0700001	2204	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.150,01	10.150,01	10.150,01
035E0700001	2205	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.800,02	16.800,02	16.800,02
035E0700001	2206	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	31.243,36	31.243,36	31.243,36
035E0700001	2207	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	34.155,36	34.155,36	34.155,36
035E0700001	2210	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	2211	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	80.786,44	80.786,44	80.786,44
035E0500001	2211	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	63,63	63,63	63,63
035E0500001	2212	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	165.533,15	165.533,15	165.533,15



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0500001	2213	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0500001	2214	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	9.800,02	9.800,02	9.800,02
035E0500001	2215	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0700001	2216	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	2216	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0500001	2217	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	8.750,01	8.750,01	8.750,01
035E0500001	2218	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0500001	2219	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	2220	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.000,00	7.000,00	7.000,00
035E0500001	2221	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	28.540,93	28.540,93	28.540,93
035E0500001	2221	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	159,09	159,09	159,09
035E0500001	2222	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0500001	2223	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	700,00	700,00	700,00
035E0500001	2224	2020	10	301	58	2.070	3	3	90	46	3	530	23.800,00	23.800,00	23.800,00
035E0700001	2541	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2543	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.000,00	1.000,00	1.000,00
035E0700001	2862	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	3.500,00	3.500,00	3.500,00
035E0700001	2863	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2864	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.900,00	11.900,00	11.900,00
035E0700001	2865	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	52.383,40	52.383,40	52.383,40
035E0700001	2866	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	58.577,34	58.577,34	58.577,34
035E0700001	2867	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.600,02	5.600,02	5.600,02
035E0700001	2868	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2869	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	76.370,08	76.370,08	76.370,08
035E0700001	2870	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	18.200,04	18.200,04	18.200,04
035E0700001	2871	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2872	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2873	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0700001	2874	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	44.100,04	44.100,04	44.100,04
035E0700001	2875	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.700,01	21.700,01	21.700,01



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	2876	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	2877	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.600,02	5.600,02	5.600,02
035E0700001	2878	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	653,34	653,34	653,34
035E0700001	2879	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2880	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.843,34	1.843,34	1.843,34
035E0700001	2881	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2882	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2883	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2884	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	2885	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2886	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	2887	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2888	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	956,67	956,67	956,67
035E0700001	2889	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.750,01	1.750,01	1.750,01
035E0700001	2890	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.096,67	1.096,67	1.096,67
035E0700001	2892	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2893	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2894	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2895	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	2896	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	12.250,03	12.250,03	12.250,03
035E0700001	2897	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	24.616,69	24.616,69	24.616,69
035E0700001	2898	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2899	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.500,02	10.500,02	10.500,02
035E0700001	2900	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	22.750,04	22.750,04	22.750,04
035E0700001	2901	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.150,01	17.150,01	17.150,01
035E0700001	2902	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	80.850,09	80.850,09	80.850,09
035E0700001	2903	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2904	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.213,34	15.213,34	15.213,34
035E0700001	2905	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.500,02	3.500,02	3.500,02
035E0700001	2906	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	61.600,10	61.600,10	61.600,10



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	2907	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	7.350,01	7.350,01	7.350,01
035E0700001	2908	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	2909	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	2910	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0700001	2911	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.643,34	4.643,34	4.643,34
035E0700001	2912	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.600,00	5.600,00	5.600,00
035E0700001	2913	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.200,00	4.200,00	4.200,00
035E0700001	2914	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.140,01	14.140,01	14.140,01
035E0700001	2915	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.226,69	12.226,69	12.226,69
035E0700001	2916	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.253,36	6.253,36	6.253,36
035E0700001	2917	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.053,36	9.053,36	9.053,36
035E0700001	2918	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.493,33	1.493,33	1.493,33
035E0700001	2919	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2920	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.336,67	10.336,67	10.336,67
035E0700001	2921	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.003,35	15.003,35	15.003,35
035E0700001	2922	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.850,01	10.850,01	10.850,01
035E0700001	2923	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.536,71	21.536,71	21.536,71
035E0700001	2924	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.050,01	15.050,01	15.050,01
035E0700001	2925	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.980,03	14.980,03	14.980,03
035E0700001	2926	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.906,69	13.906,69	13.906,69
035E0700001	2927	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.150,01	10.150,01	10.150,01
035E0700001	2928	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.043,36	13.043,36	13.043,36
035E0700001	2929	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.103,35	10.103,35	10.103,35
035E0700001	2930	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.000,02	14.000,02	14.000,02
035E0700001	2931	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.500,02	17.500,02	17.500,02
035E0700001	2932	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	38.360,04	38.360,04	38.360,04
035E0700001	2933	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.150,01	10.150,01	10.150,01
035E0700001	2934	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.543,34	16.543,34	16.543,34
035E0700001	2935	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	32.858,03	32.858,03	32.858,03
035E0700001	2936	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	28.070,03	28.070,03	28.070,03



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	2939	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	2946	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3446	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3448	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.000,00	1.000,00	1.000,00
035E0700001	3485	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3771	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	3.500,00	3.500,00	3.500,00
035E0700001	3772	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3773	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.250,01	12.250,01	12.250,01
035E0700001	3774	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	50.590,94	50.590,94	50.590,94
035E0700001	3774	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	159,09	159,09	159,09
035E0700001	3775	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	58.386,43	58.386,43	58.386,43
035E0700001	3775	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	63,64	63,64	63,64
035E0700001	3776	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.333,34	9.333,34	9.333,34
035E0700001	3777	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	3778	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	77.000,08	77.000,08	77.000,08
035E0700001	3779	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	17.010,03	17.010,03	17.010,03
035E0700001	3780	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3781	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3782	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.113,36	6.113,36	6.113,36
035E0700001	3783	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	44.800,04	44.800,04	44.800,04
035E0700001	3784	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.000,00	21.000,00	21.000,00
035E0700001	3785	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3786	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	63,64	63,64	63,64
035E0700001	3786	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.536,36	5.536,36	5.536,36
035E0700001	3787	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	3.908,34	3.908,34	3.908,34
035E0700001	3789	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	23,33	23,33	23,33
035E0700001	3790	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3791	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3792	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3793	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	3794	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	330.592,65	330.592,65	330.592,65
035E0700001	3795	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.193,35	2.193,35	2.193,35
035E0700001	3796	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	536,67	536,67	536,67
035E0700001	3798	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3799	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.146,66	2.146,66	2.146,66
035E0700001	3800	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3802	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3804	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	22.050,01	22.050,01	22.050,01
035E0700001	3805	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	3806	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	24.150,03	24.150,03	24.150,03
035E0700001	3807	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3808	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	23.872,10	23.872,10	23.872,10
035E0700001	3809	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.350,03	21.350,03	21.350,03
035E0700001	3810	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.500,02	17.500,02	17.500,02
035E0700001	3811	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	80.500,06	80.500,06	80.500,06
035E0700001	3812	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3813	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.700,02	14.700,02	14.700,02
035E0700001	3814	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0700001	3815	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	60.518,25	60.518,25	60.518,25
035E0700001	3815	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	31,82	31,82	31,82
035E0700001	3816	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.100,04	9.100,04	9.100,04
035E0700001	3817	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.500,00	3.500,00	3.500,00
035E0700001	3818	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0700001	3819	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	3820	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.550,01	4.550,01	4.550,01
035E0700001	3821	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.300,02	6.300,02	6.300,02
035E0700001	3822	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.200,00	11.200,00	11.200,00
035E0700001	3823	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.550,01	4.550,01	4.550,01
035E0700001	3824	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.823,37	16.823,37	16.823,37
035E0700001	3825	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.920,01	10.920,01	10.920,01



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	3826	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.923,33	4.923,33	4.923,33
035E0700001	3827	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.706,68	9.706,68	9.706,68
035E0700001	3828	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	35.303,35	35.303,35	35.303,35
035E0700001	3829	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3830	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.306,67	1.306,67	1.306,67
035E0700001	3831	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.903,36	12.903,36	12.903,36
035E0700001	3832	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.633,35	15.633,35	15.633,35
035E0700001	3833	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.223,35	11.223,35	11.223,35
035E0700001	3834	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	19.880,03	19.880,03	19.880,03
035E0700001	3835	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.151,36	16.151,36	16.151,36
035E0700001	3836	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.650,01	13.650,01	13.650,01
035E0700001	3837	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.673,35	13.673,35	13.673,35
035E0700001	3838	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.500,02	10.500,02	10.500,02
035E0700001	3839	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.973,34	12.973,34	12.973,34
035E0700001	3840	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.896,70	10.896,70	10.896,70
035E0700001	3841	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.696,69	13.696,69	13.696,69
035E0700001	3842	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	18.480,05	18.480,05	18.480,05
035E0700001	3844	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	39.246,70	39.246,70	39.246,70
035E0700001	3845	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.313,37	17.313,37	17.313,37
035E0700001	3846	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	29.026,72	29.026,72	29.026,72
035E0700001	3849	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	3856	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.096,67	1.096,67	1.096,67
035E0700001	4174	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.000,00	1.000,00	1.000,00
035E0700001	4211	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4212	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	23,33	23,33	23,33
035E0700001	4442	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	3.500,00	3.500,00	3.500,00
035E0700001	4443	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4444	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.600,02	12.600,02	12.600,02
035E0700001	4445	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	52.500,08	52.500,08	52.500,08
035E0700001	4446	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	57.400,04	57.400,04	57.400,04



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	4447	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0700001	4448	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	4449	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	75.950,05	75.950,05	75.950,05
035E0700001	4450	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	12.763,35	12.763,35	12.763,35
035E0700001	4451	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4452	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	4453	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4454	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	45.850,07	45.850,07	45.850,07
035E0700001	4455	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	22.400,04	22.400,04	22.400,04
035E0700001	4456	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4457	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.950,01	5.950,01	5.950,01
035E0700001	4458	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	4459	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.076,66	2.076,66	2.076,66
035E0700001	4460	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	4461	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4462	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4463	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	4464	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	4465	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4466	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.563,33	1.563,33	1.563,33
035E0700001	4467	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4468	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	4469	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4471	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4472	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	4473	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	4474	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	4475	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4476	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	24.850,03	24.850,03	24.850,03
035E0700001	4477	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.350,03	21.350,03	21.350,03



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	4478	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.450,01	9.450,01	9.450,01
035E0700001	4479	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	81.550,09	81.550,09	81.550,09
035E0700001	4480	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.800,00	16.800,00	16.800,00
035E0700001	4481	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4482	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.350,01	14.350,01	14.350,01
035E0700001	4483	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0700001	4484	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	61.250,09	61.250,09	61.250,09
035E0700001	4485	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0700001	4486	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.500,00	3.500,00	3.500,00
035E0700001	4487	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.050,01	8.050,01	8.050,01
035E0700001	4488	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.900,02	11.900,02	11.900,02
035E0700001	4489	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.600,00	5.600,00	5.600,00
035E0700001	4490	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.200,00	4.200,00	4.200,00
035E0700001	4491	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0700001	4492	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	4494	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.963,34	9.963,34	9.963,34
035E0700001	4495	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.550,01	11.550,01	11.550,01
035E0700001	4496	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.500,02	10.500,02	10.500,02
035E0700001	4497	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.040,00	12.040,00	12.040,00
035E0700001	4498	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.500,02	17.500,02	17.500,02
035E0700001	4499	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	39.340,04	39.340,04	39.340,04
035E0700001	4500	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	32.585,02	32.585,02	32.585,02
035E0700001	4501	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.100,02	16.100,02	16.100,02
035E0700001	4502	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.500,02	10.500,02	10.500,02
035E0700001	4503	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.293,33	11.293,33	11.293,33
035E0700001	4504	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4505	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4506	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	36.050,06	36.050,06	36.050,06
035E0700001	4507	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.673,36	13.673,36	13.673,36
035E0700001	4508	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.943,34	10.943,34	10.943,34



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	4509	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.093,34	14.093,34	14.093,34
035E0700001	4510	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	20.906,71	20.906,71	20.906,71
035E0700001	4511	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.973,34	12.973,34	12.973,34
035E0700001	4512	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.350,01	14.350,01	14.350,01
035E0700001	4513	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.846,70	16.846,70	16.846,70
035E0700001	4514	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.550,01	11.550,01	11.550,01
035E0700001	4515	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.206,69	6.206,69	6.206,69
035E0700001	4516	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.853,36	11.853,36	11.853,36
035E0700001	4520	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4526	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	4877	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	4879	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.000,00	1.000,00	1.000,00
035E0700001	4916	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5143	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	3.850,01	3.850,01	3.850,01
035E0700001	5145	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5146	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.600,02	12.600,02	12.600,02
035E0700001	5147	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	52.150,07	52.150,07	52.150,07
035E0700001	5148	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	159,09	159,09	159,09
035E0700001	5148	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	59.691,02	59.691,02	59.691,02
035E0700001	5149	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0700001	5150	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.150,01	3.150,01	3.150,01
035E0700001	5151	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	75.918,25	75.918,25	75.918,25
035E0700001	5151	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	31,82	31,82	31,82
035E0700001	5152	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.900,02	11.900,02	11.900,02
035E0700001	5153	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5154	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5155	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5156	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	44.450,03	44.450,03	44.450,03
035E0700001	5157	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	22.400,04	22.400,04	22.400,04
035E0700001	5158	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	5159	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.950,01	5.950,01	5.950,01
035E0700001	5160	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	5161	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	5162	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.750,01	1.750,01	1.750,01
035E0700001	5163	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	5164	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	5165	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5166	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.275,01	2.275,01	2.275,01
035E0700001	5167	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5168	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.750,01	1.750,01	1.750,01
035E0700001	5169	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5170	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	5171	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5173	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5174	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	5175	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	5176	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	5177	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	23.800,02	23.800,02	23.800,02
035E0700001	5178	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	5179	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.100,00	9.100,00	9.100,00
035E0700001	5180	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	20.650,01	20.650,01	20.650,01
035E0700001	5181	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.500,02	17.500,02	17.500,02
035E0700001	5182	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	81.550,09	81.550,09	81.550,09
035E0700001	5183	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5184	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.050,03	15.050,03	15.050,03
035E0700001	5185	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0700001	5186	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	60.550,07	60.550,07	60.550,07
035E0700001	5187	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.050,01	8.050,01	8.050,01
035E0700001	5188	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	5189	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	5190	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0700001	5191	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.200,00	4.200,00	4.200,00
035E0700001	5192	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.600,00	5.600,00	5.600,00
035E0700001	5193	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.200,00	11.200,00	11.200,00
035E0700001	5194	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0700001	5195	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.050,01	15.050,01	15.050,01
035E0700001	5196	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.340,02	11.340,02	11.340,02
035E0700001	5197	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.970,00	4.970,00	4.970,00
035E0700001	5198	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.106,68	11.106,68	11.106,68
035E0700001	5199	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	37.800,08	37.800,08	37.800,08
035E0700001	5200	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5201	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5202	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.203,37	12.203,37	12.203,37
035E0700001	5203	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.650,01	13.650,01	13.650,01
035E0700001	5204	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.550,03	11.550,03	11.550,03
035E0700001	5205	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	19.693,35	19.693,35	19.693,35
035E0700001	5206	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.700,02	14.700,02	14.700,02
035E0700001	5207	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.300,00	13.300,00	13.300,00
035E0700001	5208	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.306,67	15.306,67	15.306,67
035E0700001	5209	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.500,02	10.500,02	10.500,02
035E0700001	5210	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.950,01	12.950,01	12.950,01
035E0700001	5211	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.150,01	10.150,01	10.150,01
035E0700001	5212	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.296,67	12.296,67	12.296,67
035E0700001	5213	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.150,01	17.150,01	17.150,01
035E0700001	5214	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.150,01	10.150,01	10.150,01
035E0700001	5215	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	40.950,09	40.950,09	40.950,09
035E0700001	5216	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.700,02	14.700,02	14.700,02
035E0700001	5217	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	34.579,37	34.579,37	34.579,37
035E0700001	5220	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	5228	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	5557	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	433,33	433,33	433,33
035E0700001	5594	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	490,00	490,00	490,00
035E0700001	5595	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.064,23	1.064,23	1.064,23
035E0700001	5907	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5908	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.250,01	12.250,01	12.250,01
035E0700001	5909	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	52.150,07	52.150,07	52.150,07
035E0700001	5910	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	58.100,06	58.100,06	58.100,06
035E0700001	5911	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0700001	5912	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.800,00	2.800,00	2.800,00
035E0700001	5913	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	78.050,13	78.050,13	78.050,13
035E0700001	5914	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.900,02	11.900,02	11.900,02
035E0700001	5915	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5916	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5917	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5918	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	45.850,07	45.850,07	45.850,07
035E0700001	5919	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	22.400,04	22.400,04	22.400,04
035E0700001	5920	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5921	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.950,01	5.950,01	5.950,01
035E0700001	5922	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	5923	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.096,68	1.096,68	1.096,68
035E0700001	5924	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	2.146,68	2.146,68	2.146,68
035E0700001	5925	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5926	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	3.196,68	3.196,68	3.196,68
035E0700001	5927	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.006,68	2.006,68	2.006,68
035E0700001	5928	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5929	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	5930	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	5931	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5932	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	140,00	140,00	140,00
035E0700001	5933	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	5935	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5936	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	5937	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	5938	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	5961	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.750,01	15.750,01	15.750,01
035E0700001	5962	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	19.600,03	19.600,03	19.600,03
035E0700001	5963	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.275,05	16.275,05	16.275,05
035E0700001	5964	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.710,02	10.710,02	10.710,02
035E0700001	5965	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.876,67	4.876,67	4.876,67
035E0700001	5966	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.223,33	11.223,33	11.223,33
035E0700001	5967	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.400,04	15.400,04	15.400,04
035E0700001	5968	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	36.026,72	36.026,72	36.026,72
035E0700001	5969	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5970	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.713,34	11.713,34	11.713,34
035E0700001	5971	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5972	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.850,01	10.850,01	10.850,01
035E0700001	5973	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.866,69	15.866,69	15.866,69
035E0700001	5974	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.233,34	14.233,34	14.233,34
035E0700001	5975	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.953,36	13.953,36	13.953,36
035E0700001	5976	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.106,68	11.106,68	11.106,68
035E0700001	5977	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.130,02	11.130,02	11.130,02
035E0700001	5978	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.650,03	13.650,03	13.650,03
035E0700001	5979	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.850,03	17.850,03	17.850,03
035E0700001	5980	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.310,01	16.310,01	16.310,01
035E0700001	5981	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	36.820,05	36.820,05	36.820,05
035E0700001	5982	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.126,68	10.126,68	10.126,68
035E0700001	5983	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	41.043,40	41.043,40	41.043,40
035E0700001	5987	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	5993	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	6043	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	6044	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.003,33	1.003,33	1.003,33
035E0700001	6045	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6395	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6685	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6686	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.250,01	12.250,01	12.250,01
035E0700001	6687	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	51.800,06	51.800,06	51.800,06
035E0700001	6688	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	58.100,06	58.100,06	58.100,06
035E0700001	6689	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0700001	6690	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.426,67	2.426,67	2.426,67
035E0700001	6691	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	78.050,15	78.050,15	78.050,15
035E0700001	6692	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	12.250,03	12.250,03	12.250,03
035E0700001	6693	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6694	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	6695	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6696	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	45.850,07	45.850,07	45.850,07
035E0700001	6697	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.326,69	21.326,69	21.326,69
035E0700001	6698	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	93,33	93,33	93,33
035E0700001	6699	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0700001	6700	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	723,33	723,33	723,33
035E0700001	6701	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6702	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	6703	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	6704	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6705	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6706	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	6707	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	6708	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	6709	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	6710	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6711	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.750,01	1.750,01	1.750,01



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	6713	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	6714	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	6715	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	6716	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	6735	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.700,02	14.700,02	14.700,02
035E0700001	6736	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.450,03	16.450,03	16.450,03
035E0700001	6737	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.826,68	10.826,68	10.826,68
035E0700001	6738	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.923,34	4.923,34	4.923,34
035E0700001	6739	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.183,36	13.183,36	13.183,36
035E0700001	6740	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6741	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6742	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.900,02	11.900,02	11.900,02
035E0700001	6743	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.500,00	10.500,00	10.500,00
035E0700001	6744	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.260,01	15.260,01	15.260,01
035E0700001	6745	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	20.043,33	20.043,33	20.043,33
035E0700001	6746	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.350,01	14.350,01	14.350,01
035E0700001	6747	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.006,68	16.006,68	16.006,68
035E0700001	6748	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.080,02	10.080,02	10.080,02
035E0700001	6749	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.296,67	12.296,67	12.296,67
035E0700001	6750	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.000,02	14.000,02	14.000,02
035E0700001	6751	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.410,02	11.410,02	11.410,02
035E0700001	6752	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	37.496,71	37.496,71	37.496,71
035E0700001	6753	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	18.550,05	18.550,05	18.550,05
035E0700001	6754	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.213,67	17.213,67	17.213,67
035E0700001	6755	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.873,34	10.873,34	10.873,34
035E0700001	6756	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	37.450,05	37.450,05	37.450,05
035E0700001	6757	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	35.863,37	35.863,37	35.863,37
035E0700001	6762	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	6767	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	7490	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	7491	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.600,02	12.600,02	12.600,02
035E0700001	7492	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	63,64	63,64	63,64
035E0700001	7492	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	51.036,40	51.036,40	51.036,40
035E0700001	7493	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	58.959,17	58.959,17	58.959,17
035E0700001	7494	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0700001	7495	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	7496	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	78.096,81	78.096,81	78.096,81
035E0700001	7497	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	12.250,03	12.250,03	12.250,03
035E0700001	7498	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7499	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7500	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7501	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	95,45	95,45	95,45
035E0700001	7501	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	44.704,59	44.704,59	44.704,59
035E0700001	7502	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	21.000,02	21.000,02	21.000,02
035E0700001	7503	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.950,01	5.950,01	5.950,01
035E0700001	7504	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7505	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	7506	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	7507	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7508	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7509	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	7510	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	7511	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7512	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	7513	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7514	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	23,33	23,33	23,33
035E0700001	7516	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	7517	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7518	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	7519	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	7538	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.630,03	14.630,03	14.630,03
035E0700001	7539	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.423,33	15.423,33	15.423,33
035E0700001	7540	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.928,36	9.928,36	9.928,36
035E0700001	7541	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.830,00	4.830,00	4.830,00
035E0700001	7542	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.713,35	11.713,35	11.713,35
035E0700001	7543	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	7544	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7545	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.666,68	11.666,68	11.666,68
035E0700001	7546	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	18.200,02	18.200,02	18.200,02
035E0700001	7547	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.350,01	14.350,01	14.350,01
035E0700001	7548	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.850,01	10.850,01	10.850,01
035E0700001	7549	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.373,33	14.373,33	14.373,33
035E0700001	7550	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	840,00	840,00	840,00
035E0700001	7551	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.770,01	14.770,01	14.770,01
035E0700001	7552	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.470,01	8.470,01	8.470,01
035E0700001	7553	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.273,35	12.273,35	12.273,35
035E0700001	7554	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.650,01	13.650,01	13.650,01
035E0700001	7555	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	159,09	159,09	159,09
035E0700001	7555	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.040,91	11.040,91	11.040,91
035E0700001	7556	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	39.036,74	39.036,74	39.036,74
035E0700001	7557	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.496,68	16.496,68	16.496,68
035E0700001	7558	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.516,68	15.516,68	15.516,68
035E0700001	7559	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.268,79	10.268,79	10.268,79
035E0700001	7560	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	33.810,05	33.810,05	33.810,05
035E0700001	7561	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	35.070,08	35.070,08	35.070,08
035E0700001	7566	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	7571	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.750,01	1.750,01	1.750,01
035E0700001	8125	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	163,33	163,33	163,33
035E0700001	8205	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8206	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.900,00	11.900,00	11.900,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	8207	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	52.850,09	52.850,09	52.850,09
035E0700001	8208	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	57.400,04	57.400,04	57.400,04
035E0700001	8209	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.600,02	5.600,02	5.600,02
035E0700001	8210	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	8211	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	75.950,07	75.950,07	75.950,07
035E0700001	8212	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.550,01	11.550,01	11.550,01
035E0700001	8213	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8214	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8215	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8216	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	45.150,05	45.150,05	45.150,05
035E0700001	8217	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	20.650,01	20.650,01	20.650,01
035E0700001	8218	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.600,00	5.600,00	5.600,00
035E0700001	8219	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8220	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	8221	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	2.123,35	2.123,35	2.123,35
035E0700001	8222	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8223	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8224	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	8225	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	8226	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,01	1.400,01	1.400,01
035E0700001	8227	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	8228	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8229	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8231	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	8232	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8233	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	8234	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	8253	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.023,33	14.023,33	14.023,33
035E0700001	8254	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.173,37	17.173,37	17.173,37
035E0700001	8255	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.383,36	10.383,36	10.383,36



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	8256	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.900,02	4.900,02	4.900,02
035E0700001	8257	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.546,68	10.546,68	10.546,68
035E0700001	8258	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8259	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8260	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.550,01	11.550,01	11.550,01
035E0700001	8261	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	17.033,35	17.033,35	17.033,35
035E0700001	8262	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.096,69	15.096,69	15.096,69
035E0700001	8263	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.150,01	10.150,01	10.150,01
035E0700001	8264	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.240,02	16.240,02	16.240,02
035E0700001	8265	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8266	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.590,04	16.590,04	16.590,04
035E0700001	8267	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.726,67	8.726,67	8.726,67
035E0700001	8268	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.950,01	12.950,01	12.950,01
035E0700001	8269	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.000,00	14.000,00	14.000,00
035E0700001	8270	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.783,36	11.783,36	11.783,36
035E0700001	8271	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	37.998,38	37.998,38	37.998,38
035E0700001	8272	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.466,68	14.466,68	14.466,68
035E0700001	8273	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.450,03	16.450,03	16.450,03
035E0700001	8274	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.500,02	10.500,02	10.500,02
035E0700001	8275	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	30.286,68	30.286,68	30.286,68
035E0700001	8276	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	36.446,72	36.446,72	36.446,72
035E0700001	8281	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8286	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	8785	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	8786	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.250,01	12.250,01	12.250,01
035E0700001	8787	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	51.450,05	51.450,05	51.450,05
035E0700001	8788	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	59.500,10	59.500,10	59.500,10
035E0700001	8789	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.900,00	4.900,00	4.900,00
035E0700001	8790	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.450,01	2.450,01	2.450,01
035E0700001	8791	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	75.600,06	75.600,06	75.600,06



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	8792	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.200,00	11.200,00	11.200,00
035E0700001	8793	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	8794	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	653,33	653,33	653,33
035E0700001	8795	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8796	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	45.150,05	45.150,05	45.150,05
035E0700001	8797	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	20.300,02	20.300,02	20.300,02
035E0700001	8798	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.600,00	5.600,00	5.600,00
035E0700001	8799	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.796,67	1.796,67	1.796,67
035E0700001	8800	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.096,67	1.096,67	1.096,67
035E0700001	8801	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	793,34	793,34	793,34
035E0700001	8802	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	396,67	396,67	396,67
035E0700001	8803	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	396,67	396,67	396,67
035E0700001	8804	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.890,01	1.890,01	1.890,01
035E0700001	8805	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8806	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8807	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8808	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	396,67	396,67	396,67
035E0700001	8810	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8811	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8812	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	8813	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	8814	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	8834	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.215,04	12.215,04	12.215,04
035E0700001	8835	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.450,05	9.450,05	9.450,05
035E0700001	8836	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.853,37	11.853,37	11.853,37
035E0700001	8837	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.063,37	5.063,37	5.063,37
035E0700001	8838	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.333,35	2.333,35	2.333,35
035E0700001	8839	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	4.760,04	4.760,04	4.760,04
035E0700001	8840	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	14.560,05	14.560,05	14.560,05
035E0700001	8841	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.120,04	8.120,04	8.120,04



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	8842	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.150,04	10.150,04	10.150,04
035E0700001	8843	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8844	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.201,72	8.201,72	8.201,72
035E0700001	8845	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.423,37	8.423,37	8.423,37
035E0700001	8846	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	396,67	396,67	396,67
035E0700001	8847	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	595,00	595,00	595,00
035E0700001	8848	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.348,38	10.348,38	10.348,38
035E0700001	8849	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.836,70	6.836,70	6.836,70
035E0700001	8850	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.640,04	10.640,04	10.640,04
035E0700001	8851	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	29.925,11	29.925,11	29.925,11
035E0700001	8852	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.853,38	11.853,38	11.853,38
035E0700001	8853	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.330,03	8.330,03	8.330,03
035E0700001	8854	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	11.935,06	11.935,06	11.935,06
035E0700001	8855	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.146,68	9.146,68	9.146,68
035E0700001	8856	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	31.523,49	31.523,49	31.523,49
035E0700001	8857	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	26.040,11	26.040,11	26.040,11
035E0700001	8861	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	8867	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.096,67	1.096,67	1.096,67
035E0700001	9321	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9322	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.250,01	12.250,01	12.250,01
035E0700001	9323	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	51.450,05	51.450,05	51.450,05
035E0700001	9324	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	50.190,30	50.190,30	50.190,30
035E0700001	9324	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	46,67	46,67	46,67
035E0700001	9325	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.250,01	5.250,01	5.250,01
035E0700001	9326	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	9327	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	75.631,91	75.631,91	75.631,91
035E0700001	9327	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	318,18	318,18	318,18
035E0700001	9328	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9329	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9330	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	11.550,01	11.550,01	11.550,01



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	9331	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	44.800,04	44.800,04	44.800,04
035E0700001	9332	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	19.950,01	19.950,01	19.950,01
035E0700001	9333	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.950,01	5.950,01	5.950,01
035E0700001	9334	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	956,67	956,67	956,67
035E0700001	9335	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.403,33	2.403,33	2.403,33
035E0700001	9336	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9337	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.003,33	1.003,33	1.003,33
035E0700001	9338	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
035E0700001	9339	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.053,34	2.053,34	2.053,34
035E0700001	9340	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9341	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.656,68	1.656,68	1.656,68
035E0700001	9342	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.038,33	1.038,33	1.038,33
035E0700001	9344	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9345	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	9346	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9347	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	2.100,00	2.100,00	2.100,00
035E0700001	9348	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00
035E0700001	9349	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9369	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9370	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.100,00	9.100,00	9.100,00
035E0700001	9371	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.823,36	9.823,36	9.823,36
035E0700001	9372	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	10.010,02	10.010,02	10.010,02
035E0700001	9373	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.766,68	6.766,68	6.766,68
035E0700001	9374	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	70,00	70,00	70,00
035E0700001	9375	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	5.110,01	5.110,01	5.110,01
035E0700001	9376	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.603,33	6.603,33	6.603,33
035E0700001	9377	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.820,01	8.820,01	8.820,01
035E0700001	9378	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	15.610,02	15.610,02	15.610,02
035E0700001	9379	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.726,68	8.726,68	8.726,68
035E0700001	9380	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.400,00	1.400,00	1.400,00



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

035E0700001	9381	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	8.353,36	8.353,36	8.353,36
035E0700001	9382	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	6.300,00	6.300,00	6.300,00
035E0700001	9383	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	31,82	31,82	31,82
035E0700001	9383	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	24.514,88	24.514,88	24.514,88
035E0700001	9384	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	12.623,35	12.623,35	12.623,35
035E0700001	9385	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	13.101,68	13.101,68	13.101,68
035E0700001	9386	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	9.240,02	9.240,02	9.240,02
035E0700001	9387	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	16.380,02	16.380,02	16.380,02
035E0700001	9388	2020	4	122	12	2.122	3	3	90	46	1	530	42.816,68	42.816,68	42.816,68
035E0700001	9391	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	700,00	700,00	700,00
035E0700001	9398	2020	4	122	10	2.025	3	3	90	46	1	530	1.050,01	1.050,01	1.050,01
TOTAL													19.822.928,26	19.822.928,26	19.822.928,26



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 5663C-E90E8-52435



Relatório Técnico 00083/2022-5

Protocolo(s): 04930/2022-5

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 17/03/2022 10:17

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	ITAPEMIRIM
Exercício	2020
Vencimento	30/04/2023
Prefeito(s) ¹	THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito ²	THIAGO PECANHA LOPES

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5663C-E90E8-52435

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA.....	4
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA	6
3	GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	7
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO	9
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência	10
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência	10
3.1.3	Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira	11
3.1.4	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência ...	11
3.1.5	Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos	12
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL	17
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício	17
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais	18
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização.....	19
4	REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	24
5	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	24



1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. **THIAGO PECANHA LOPES**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Itapemirim, no exercício de 2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹.

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. **THIAGO PECANHA LOPES**, as contas ora apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC-02404/2021-2, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, pelo respectivo Regime Próprio de Previdência, assim como em informações disponibilizada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, abrangendo a gestão da política previdenciária do ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

¹ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de abranger serviços de proteção social aos cidadãos, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Previdência Complementar) cujas características encontram-se apresentadas a seguir:

Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

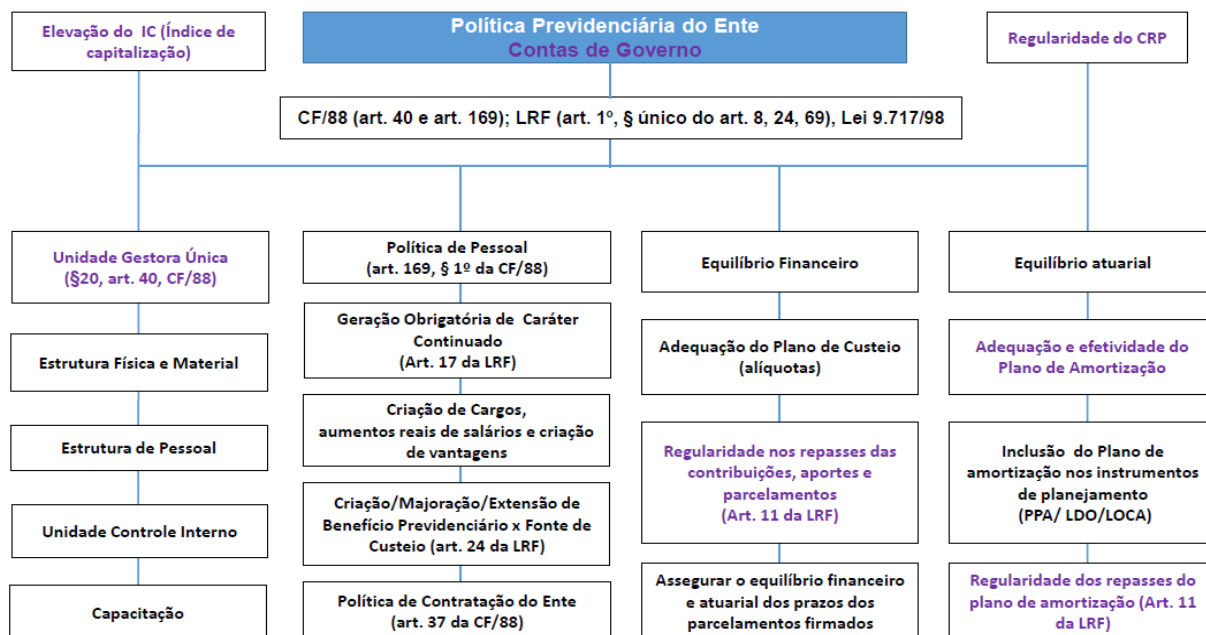
CARACTERÍSTICAS BÁSICAS	REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS	REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS	REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Itapemirim, instituído por meio da Lei Municipal 1.672/2001 e reestruturado pela Lei Municipal 2.539/2011.

A condução da política previdenciária por parte do ente federativo instituidor requer a existência de unidade gestora única do sistema previdenciário, condução adequada da política de pessoal, além de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecida pela Constituição Federal, conforme demonstrado:





2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento governamental da política previdenciária deve conter programa que contemple a previsão e o acompanhamento dos recursos destinados à execução de ação específica para equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário, caso apurado, uma vez que este representa programa de duração continuada, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A redação dada pela Resolução TC 334, de 11 de dezembro de 2019, que modifica o escopo de análise de contas previsto pela Resolução TC 297/2016, prevê a necessidade de verificação da existência de programa/ações nos instrumentos de planejamento do ente contemplando o plano de amortização estabelecido em lei.

Verifica-se que o plano de amortização foi instituído com base na Lei Municipal 2.307/2009. Atualmente, regido pela Lei Municipal 3.160/2019, foi estabelecido modelo de aportes financeiro crescentes, aplicável até o exercício de 2043.

Com base no demonstrativo DELPROG, a Prefeitura Municipal de Itapemirim demonstrou a existência de programação orçamentária genérica, medida insuficiente para garantir a efetividade do planejamento previdenciário, uma vez que o ente não possui programa específico prevendo o pagamento de aportes atuariais devidos em razão da adoção de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial.



No entanto, considerando que este foi o primeiro exercício de exigência do referido arquivo DELPROG; e, considerando a faculdade para envio do arquivo DELPROG, concedida pelo item 2.8 do Anexo III da IN TC 68/2020; este ponto de controle deverá ser objeto de análise nas próximas contas anuais.

2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

A existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal ofende o art. 40, § 20, da Constituição Federal de 1988.

Art. 40. (...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo Chefe do Poder Executivo (DECINAT), foi identificada a existência de pagamentos sob responsabilidade direta do Tesouro municipal.

Com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, encaminhada por meio do módulo 'PCM' do sistema CidadES, identificou-se pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
035E0100001	0,00	0,00	52.218,89	52.218,89
035E0800001	10.434.586,61	3.585.146,32	93.944,90	14.113.677,83
035E0700001	0,00	0,00	1.457.848,07	1.457.848,07
Total	10.434.586,61	3.585.146,32	1.604.011,86	15.623.744,79

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020



Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Em consulta ao módulo de “Folha de Pagamento” do sistema CidadES, não se identificou a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo.

No entanto, conforme informado pela tabela 3 deste RT, verifica-se a existência de benefícios sob responsabilidade do Tesouro, pagos pelo RPPS, que recebe reembolso por meio de aportes financeiros do ente.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, respeitando a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio de Previdência foi instituído por meio da Lei Municipal 1.672/2001 e reestruturado pela Lei Municipal 2.539/2011. O plano de benefícios concedido aos seus segurados está previsto no art. 26 da referida legislação e se constitui em:

Art. 26 – O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntária por idade.

II – quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte.

Para custear tais despesas, por meio do art. 85 da Lei Municipal 2.539/2011, assim como pelas atualizações promovidas pela Lei Municipal 2.839/2014, foram fixadas as seguintes fontes de financiamento:



Art. 85 – São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II - O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custo das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações;

IV - As receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - Os valores recebidos a título de compensação financeira, previsto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VI - Os valores aportados pelo Município;

VII - As demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - Quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária; IX - Outras rendas extraordinárias ou eventuais.

As contribuições do servidor e a patronal deverão ser repassadas ao RPPS até o oitavo dia útil do mês subsequente aquele a que as contribuições se referirem, nos termos do art. 18 da Lei Municipal 2.539/2011.

A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores encontra-se estabelecida no percentual de 11,00% da base de cálculo, conforme previsão do art. 85 da Lei Municipal 2.539/2011.

As alíquotas patronais, de responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal dos benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

Tabela 2) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS Em R\$ 1,00

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 4º da Lei Municipal 1.671, de 31 de dezembro de 2001	14,00%
2	Art. 6º da Lei Municipal 2.307, de 10 de dezembro de 2009	13,68%
3	Art. 85 da Lei Municipal 2.539, de 30 de dezembro de 2011	13,68%
4	Art. 1º da Lei Municipal 2.839, de 18 de dezembro de 2014	22,00%

Fonte: Legislação municipal



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5663C-E90E8-52435

Com base nos dados encaminhados à Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial, elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme segue:

Tabela 3) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS **Em R\$ 1,00**

DRAA	2017	2018	2019	2020	2021
Data-base da avaliação	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020
Servidores Ativos	1.283	1.389	1.396	1360	1370
Aposentados	42	49	49	73	78
Pensionistas	14	17	21	35	49
Mantidos pelo Tesouro	136	128	108	83	109
Total	1.475	1.583	1.574	1.551	1.606

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPPREV/ME

De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), encaminhada em 2021, data-base: 31/12/2020, e desconsiderando-se os benefícios mantidos pelo Tesouro, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em 10,79, significando um quadro confortável² para o RPPS, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)³.

3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

² Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere **à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas**, conforme as seguintes faixas de “Situação”:

a) Crítico (até 3,0): Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

b) Preocupante (mais de 3,0 até 5,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

d) Confortável (mais de 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. [g.n]

³ NOGUEIRA, Naron Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.



O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Itapemirim apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

Tabela 4) Balanço Orçamentário do RPPS **Em R\$ 1,00**

RECEITAS	EXERCÍCIO	EXERCÍCIO ANTERIOR	DESPESAS	EXERCÍCIO	EXERCÍCIO ANTERIOR
Contribuições	9.916.252,13	18.797.605,31	Pessoal e Encargos	14.836.393,09	13.125.509,72
Patrimonial	181.015,92	131.634,00	Outras Desp. Correntes	457.385,68	463.519,81
Outras Rec. Correntes	979,04	1.751.454,06	Investimentos	76.712,08	7.422,30
Déficit	5.272.243,76	0,00	Superávit	0,00	7.084.241,54
TOTAL	15.370.490,85	20.680.693,37	TOTAL	15.370.490,85	20.680.693,37

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS – PCA/2020

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 5) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS **Em R\$ 1,00**

Exercício	Resultado Orçamentário
2018	5.340.256,54
2019	7.084.241,54
2020	-5.272.243,76

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS – PCA/2020/2019/2018

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2020 apresentou grande redução comparativamente aos resultados dos exercícios anteriores, culminando na obtenção de resultado orçamentário negativo.

3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.



Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário Em R\$ 1,00

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária	10.098.247,09
(+) Transferências Financeiras Recebidas	7.654.909,95
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-181.015,92
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	0,00
(-) Despesas Empenhadas	-15.370.490,85
(=) Suficiência Financeira	2.201.650,27

Fonte: Demonstrativo BALORC, DEMVAP e BALFIN/RPPS – PCA/2020

Depreende-se que o Regime Próprio de Previdência foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS.

3.1.3 Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira

O aporte concedido para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário resultou no dispêndio de R\$ 7.654.909,95 em sua origem e arrecadação em seu destino, conforme transferências financeiras registradas no Balanço Financeiro (BALFIN/RPPS).

Em consulta ao Balanço Financeiro, observa-se o comportamento dos aportes recebidos para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário nos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 7) Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira do FP/RPPS Em R\$ 1,00

Exercício	Aporte Financeiro	RCL	Proporção
2018	6.713.423,72	379.845.581,45	1,77%
2019	7.189.242,46	426.623.845,65	1,69%
2020	7.654.909,95	332.488.982,67	2,30%

Fonte: Demonstrativo BALFIN/RPPS – PCA/2020/2019/2018

Identificou-se ligeira elevação no valor do aporte financeiro, no exercício de 2020, assim como do crescimento na relação entre o aporte financeiro e a Receita Corrente Líquida auferida pelo município de Itapemirim.

3.1.4 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência



Da análise dos dados abaixo, constata-se que a unidade gestora possui capacidade de formação de reserva, tendo contribuído neste exercício com um montante adicional de R\$ 2.129.437,15.

Formação de Reservas	
(=) Saldo do Exercício Anterior	204.793.935,56
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	46.857.525,61
(-) VPD Financeiras	(37.601.552,81)
(-) Redução a Valor Recuperável de Investimentos	(72.213,12)
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	0,00
(=) Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial	214.049.908,36
(=) Saldo de Aplicações Financeiras existentes	216.179.345,51
(=) Variação das Reservas do RPPS	2.201.650,27

Fonte: Demonstrativos BALPAT e DEMVAP/RPPS – PCA/2020

Desta forma, verifica-se que a situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim, no exercício de 2020, apresentou-se equilibrada, com recursos suficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, possibilitando a formação de reservas, ainda que necessária à cobertura de déficit atuarial por meio de plano de amortização.

A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

Exercício	Resultado
2018	150.078.047,91
2019	204.793.935,56
2020	216.179.345,51

Fonte: Demonstrativo BALPAT/RPPS – PCA/2020

Em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência, foram identificados indicativos de irregularidade, relacionados ao recolhimento de contribuições previdenciárias, capazes de ocasionar impacto negativo no equilíbrio financeiro do RPPS.

3.1.5 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de



obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Tabela 10) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência) Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
035L0200001	Câmara Municipal de Itapemirim	166.613,89	0,00	333.227,78	499.841,67
035E0100001	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim	577.924,13	0,00	1.155.848,27	1.733.772,40
035E0700001	Prefeitura Municipal de Itapemirim	5.585.333,00	0,00	10.570.665,99	16.155.998,99
035E0800001	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	56.543,33	149.121,42	113.086,64	318.751,39
Total		6.386.414,35	149.121,42	12.172.828,68	18.708.364,45

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2020

Tabela 11) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
035L0200001	Câmara Municipal de Itapemirim	135.210,90	0,00	192.012,52	327.223,42
035E0100001	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim	577.924,06	0,00	1.154.848,01	1.732.772,07
035E0700001	Prefeitura Municipal de Itapemirim	4.848.220,44	0,00	1.695.899,36	6.544.119,80
035E0800001	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	56.543,32	149.121,09	113.086,55	318.750,96
Total		5.617.898,72	149.121,09	3.155.846,44	8.922.866,25

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2020

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao regime previdenciário, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

Tabela 12) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
035L0200001	Câmara Municipal de Itapemirim	-31.402,99	0,00	-141.215,26	-172.618,25
035E0100001	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim	-0,07	0,00	-1.000,26	-1.000,33
035E0700001	Prefeitura Municipal de Itapemirim	-737.112,56	0,00	-8.874.766,63	-9.611.879,19
035E0800001	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	-0,01	-0,33	-0,09	-0,43
Total		-768.515,63	-0,33	-9.016.982,24	-9.785.498,20

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2020

Portanto, conclui-se pela ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Em consulta ao demonstrativo do repasse integral de valores ao RPPS (DELREPI), verifica-se que a Prefeitura Municipal de Itapemirim declara que não foram repassadas todas as obrigações patronais, vencidas no exercício, tão somente as contribuições retidas dos servidores, inclusive dos cedidos. Declara, ainda, que realizará o parcelamento dos débitos a fim de regularizar a situação previdenciária do município.

A ausência de repasse de contribuições previdenciárias e parcelamentos pode configurar erro grosseiro por parte do gestor responsável, com graves consequências à liquidez e solvência do regime previdenciário, interferindo diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Também foram analisadas as informações disponibilizadas por meio do sistema Cadprev⁴, oportunidade em que não foram identificados acordos de parcelamentos previdenciários firmados junto ao RPPS.

Indicativo de irregularidade

3.1.5.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTE DE ATRASO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS NORMAIS E APORTES ATUARIAIS

Critério: arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei Federal 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e, art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de contribuições previdenciárias não repassadas tempestivamente durante o exercício de 2020.

De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declara não ter repassado todas as contribuições patronais da competência do exercício de 2020, na data correta do vencimento, gerando juros e

⁴ Disponível em:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>. Acesso em: 24/02/2022



multas por atraso, conforme relação extraída da Prestação de Contas Anual do IPREVITA (DELQUIT):

DESCRIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS NO EXERCÍCIO					
Órgão	Competência	Natureza	Valor Original (R\$)	Valor Atualizado (R\$)	Conta Contábil
PMI	Março/20	Patronal	943.658,26	1.074.952,40	113620101000
PMI	Abril/20	Patronal	873.170,41	988.149,38	113620101000
PMI	Maio/20	Patronal	883.309,10	993.588,96	113620101000
PMI	Maio/2020	Servidor	801,09	801,09	113610101000
PMI	Junho/20	Patronal	902.019,77	1.002.172,10	113620101000
PMI	Julho/20	Patronal	887.813,08	971.955,59	113620101000
PMI	Agosto/20	Patronal	885.036,22	955.350,20	113620101000
CMI	Agosto/20	Patronal	24.731,52	26.696,38	113620101000
PMI	Setembro/20	Patronal	874.197,43	926.947,15	113620101000
CMI	Setembro/20	Patronal	26.051,53	27.623,50	113620101000
PMI	Outubro/20	Patronal	879.525,59	915.376,16	113620101000
CMI	Outubro/20	Patronal	27.626,37	28.752,46	113620101000
PMI	Novembro/20	Patronal	873.414,12	919.922,36	113620101000
CMI	Novembro/20	Patronal	31.576,47	33.257,88	113620101000
CMI	Novembro/20	Servidor	15.788,24	16.628,91	113610101000
TOTAL			8.128.719,2	8.882.174,52	

NOTA: - O valor devido pela Prefeitura no mês de maio/2020, foi registrado em razão da mesma não comprovar através de guias que o respectivo valor trata de contribuição retida dos servidores.

Com base nas peças que integram a PCA da Prefeitura Municipal de Itapemirim (UG 035E0700001), demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal), em relação aos valores informados como devidos na folha de pagamento, conforme segue:

Tabela 13) Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Contribuições Devidas	BALEXOD (PCM)			Folha de pagamento (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Contribuição Patronal Normal 3.1.91.13.08	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.475.269,01	15,89%	15,89%
Totais	1.347.113,39	1.347.113,39	1.347.113,39	8.475.269,01	15,89%	15,89%

Fonte: Processo TC 02404/2021-2 – PCA/2020

Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Itapemirim deixou de repassar grande parte das contribuições patronais devidas. A ausência de repasse de contribuições previdenciárias pode configurar erro grosseiro por parte do gestor responsável, com



graves consequências à liquidez e solvência do regime previdenciário, interferindo diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Tal situação é agravada pela ausência de repasse do aporte atuarial do plano de amortização, estabelecido pela Lei Municipal 3.160/2019, e previsto em R\$1.009.558,65 para o exercício de 2020.

Outrossim, apesar de constar do demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI) uma declaração de compromisso do gestor em realizar o parcelamento dos débitos referentes ao exercício de 2020, a fim de regularizar a situação previdenciária do município, não foram identificados acordos de parcelamento aceitos disponibilizadas por meio do sistema Cadprev⁵.

Insta ressaltar que o Balanço Patrimonial do IPREVITA reflete a inadimplência do ente municipal, evidenciando um crescimento no saldo de créditos a receber, que saltou de R\$ 975.168,96 para R\$ 11.318.447,21 no exercício de 2020.

O Informativo de Jurisprudência 239/2021⁶ do TCEMG ressalta a relevância da obrigação acerca do recolhimento de contribuições, uma vez que decorre diretamente do texto constitucional, proferindo o seguinte entendimento pautado no processo de representação 997672, sob relatoria do conselheiro Cláudio Terrão.

A AUSÊNCIA DE REPASSES, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PATRONAL E FUNCIONAL, AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR O PROBLEMA OU A INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA O DESCUMPRIMENTO DE SEU DEVER CONSTITUCIONAL, CONFIGURA ERRO GROSSEIRO, PREVISTO NO ART. 28 DA LINDB, E ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTA

A ausência de repasse de contribuições devidas ao RPPS oferece elevado risco associado à solvência do regime, pois interfere na efetiva acumulação de reservas para o equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário em regime de capitalização.

⁵ Disponível em:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>. Acesso em: 24/02/2022

⁶ Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111625407#t1>. Acesso em: 24/02/2022.



Por fim, registra-se a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício de 2020, situação que reflete a responsabilidade do Poder Executivo na condução das políticas públicas municipais, conforme destacado no item 4 deste RT.

Diante do exposto; considerando a responsabilidade do administrador em garantir tempestivo adimplemento das contribuições previdenciárias e parcelamentos devidos ao RPPS; sugere-se a realização de **OITIVA** do chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, nos termos do art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais ao RPPS.

3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.



Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Itapemirim não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, desequilíbrio atuarial, não observando princípio basilar dos RPPS.

Tabela 14) Apuração do Resultado Atuarial **Em R\$ 1,00**

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	-78.070.617,45
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	-251.602.977,27
(+) Total de ativos do RPPS	215.981.724,79
RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL	-113.691.869,93
(+) Plano de amortização	123.511.745,96
COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	9.819.876,03

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/2020 e data-base: 31/12/2020 – PCA/2020

Assim, verifica-se que o Regime de Previdência não possui equilíbrio atuarial, uma vez que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. No entanto, depreende-se que o plano de amortização instituído é suficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS.

3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados por meio do sistema Cadprev, evidencia-se a evolução das provisões matemáticas com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização.

Tabela 15) Evolução das Avaliações Atuariais **Em R\$ 1,00**

DRAA	2017	2018	2019	2020	2021
Data base	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020
Ativos - TM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Prov. Mat. - TM	(148.079.354,27)	(155.929.542,11)	(111.966.571,33)	(42.750.617,68)	(69.582.676,00)
Insuf. Fin. - TM	(148.079.354,27)	(155.929.542,11)	(111.966.571,33)	(42.750.617,68)	(69.582.676,00)
a) Ativos - PP	99.727.431,35	123.304.708,68	144.944.371,64	205.396.978,74	215.981.724,79
b) Prov. Mat.	(165.664.937,61)	(203.394.108,39)	(261.372.889,61)	(315.233.327,78)	(329.673.594,72)
Cobertura⁷ = a/b	-0,6020	-0,6062	-0,5546	-0,6516	-0,6551
Resultado = a-b	(65.937.506,26)	(80.089.399,71)	(116.428.517,97)	(109.836.349,02)	(113.691.869,93)
Evolução (%)	119,48%	121,46%	145,37%	94,34%	103,51%

⁷ Art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008: "Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método de Crédito Unitário Projetado".



Método de Fin.	Agregado	Agregado	PUC	PUC	PUC
Atuário	Antônio Mário	Antônio Mário	Richard Dutzman	Richard Dutzman	Richard Dutzman

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPPREV/ME

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução inferior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a elevação do índice de cobertura, sugerindo melhoria na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias.

3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MPS 464/2018, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na legislação previdenciária, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, a modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS.

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

(...)

§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.



Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de alíquota suplementar crescente, estabelecido inicialmente através da Lei Municipal 2.307/2009. Posteriormente, o plano de amortização foi modificado para o método de aportes crescentes, conforme demonstrado:

Tabela 16) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 2.307, de 02 de dezembro de 2009	Alíquotas suplementares crescentes
2	Lei Municipal 2.839, de 18 de dezembro de 2014	Aportes atuariais crescentes
3	Lei Municipal 2.907, de 07 de dezembro de 2015	Aportes atuariais crescentes
4	Lei Municipal 3.160, de 24 de setembro de 2019	Aportes atuariais crescentes

Fonte: Legislação municipal

Considerando que o plano de amortização do déficit atuarial foi modificado pelas referidas leis municipais, identificou-se a seguinte evolução das alíquotas suplementares e aportes atuariais:

Tabela 17) Aportes Atuariais/Alíquotas Suplementares

Em R\$ 1,00

Exercício	Lei 2307/2009	Lei 2839/2014	Lei 2907/2015	Lei 3160/2019
2010	6,00%	-	-	-
2011	7,00%	-	-	-
2012	8,00%	-	-	-
2013	9,00%	-	-	-
2014	10,00%	-	-	-
2015	12,00%	-	-	-
2016	13,75%	1.500.000,00	1.500.000,00	-
2017	13,75%	-	-	-
2018	13,75%	2.000.000,00	2.000.000,00	-
2019	13,75%	-	-	-
2020	13,75%	2.500.000,00	2.500.000,00	1.009.558,65
2021	13,75%	-	-	2.039.308,48
2022	13,75%	3.000.000,00	3.000.000,00	3.089.552,35
2023	13,75%	-	-	4.160.597,16
2024	13,75%	3.500.000,00	3.500.000,00	5.252.753,92
2025	13,75%	-	-	6.366.337,75
2026	13,75%	4.000.000,00	4.000.000,00	7.501.667,98
2027	13,75%	-	-	8.659.069,18
2028	13,75%	4.000.000,00	4.000.000,00	9.838.866,22
2029	13,75%	-	-	11.041.394,32
2030	13,75%	4.000.000,00	4.000.000,00	12.819.003,60
2031	13,75%	-	-	12.947.193,63
2032	13,75%	4.000.000,00	4.000.000,00	13.076.665,57
2033	13,75%	-	-	13.207.432,22
2034	13,75%	4.000.000,00	4.000.000,00	13.339.506,55
2035	13,75%	-	-	13.472.901,61
2036	13,75%	4.000.000,00	4.000.000,00	13.607.630,63
2037	13,75%	-	-	13.743.706,93
2038	13,75%	4.000.000,00	4.000.000,00	13.881.144,00
2039	13,75%	-	-	14.019.955,44
2040	13,75%	4.000.000,00	4.000.000,00	14.160.155,00
2041	13,75%	-	-	14.301.756,55
2042	13,75%	4.000.000,00	4.000.000,00	14.444.774,11
2043	13,75%	-	-	14.589.221,85



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.spnline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 310032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5663C-E90E8-52435

2044	13,75%	-	-	-
------	--------	---	---	---

Fonte: Legislação municipal

Segundo o resultado da avaliação atuarial, o plano de amortização instituído é suficiente para promover o equacionamento do déficit técnico atuarial, uma vez aprovado o modelo vigente por meio da Lei Municipal 3.160/2019.

Constata-se que para o equacionamento do déficit técnico atuarial do Regime Próprio, por intermédio da Lei Municipal 3.160/2019, a adoção de aportes atuariais deveria resultar na arrecadação de R\$ 1.009.558,65, entretanto, não foram efetuados os repasses previstos para o exercício de 2020. Assim, o Balancete da Execução Orçamentária da Receita registrou o seguinte:

Tabela 18) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Valores
7.9.9.0.01.1.1	Aportes periódicos para amortização de déficit atuarial – Principal	0,00
7.9.9.0.01.1.2	Aportes periódicos para amortização de déficit atuarial – Multas e juros	0,00
Total		0,00

Fonte: Demonstrativo BALEXOR/RPPS – PCA/2020

Em contrapartida, o ente federativo não registrou qualquer execução orçamentária relacionada ao pagamento de aportes atuariais decorrentes do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Tabela 19) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Unidades Gestoras	Aporte Cobert. Déficit Atuarial 3.3.91.97.00	Total
035E0100001 Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim	0,00	0,00
035E0700001 Prefeitura Municipal de Itapemirim	0,00	0,00
035L0200001 Câmara Municipal de Itapemirim	0,00	0,00
035E0800001 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	0,00	0,00
035E0500001 Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim	0,00	0,00
Total	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020

Portanto, depreende-se que os registros contábeis revelam a ausência de repasse do aporte atuarial no exercício, situação tratada no item 3.1.5.1 deste RT.

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se que o art. 54, inc. II, da Portaria MF 464/2018 dispõe acerca da efetividade do plano de amortização adotado. Contudo, em dezembro de 2018, a Secretaria de Previdência ligada ao Ministério da Fazenda publicou a IN SPREV 07/2018 que dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).



O art. 9º da IN regulou os prazos de implementação das regras estabelecidas no art. 54, II, da Portaria MF 464/2018:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Com isso, a verificação do cumprimento da efetividade do plano de amortização somente seria exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2023.

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data base posicionada em 31/12/2020, identificou-se deficiência do plano de amortização vigente para a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inc. II do art. 54 da Portaria MF 464/2018, ainda que considerada a prorrogação estabelecida pela Portaria SEPRT 14.816/2020.

Indicativo de irregularidade

3.2.3.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTE DA FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 54, II, da Portaria MF 464/2018; art. 9º da IN SPREV 07/2018; e, art. 6º, inc. III, 'a', da Portaria SEPRT 14.816/2020.

Em atendimento ao disposto pelo art. 54, inc. II, da Portaria MF 464/2018, com o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá garantir um montante mínimo de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, que seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício.

O art. 9º da Instrução Normativa SPREV 07/2018, considerada a prorrogação estabelecida pela Portaria SEPRT 14.816/2020, prevê que a adequação do plano



de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2022, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2024.

No entanto, de acordo com o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA, p. 23 e DEMAAT, p. 32), a amortização prevista para os exercícios de 2023 e 2024 não será suficiente para garantir o pagamento mínimo dos juros incidentes sobre o déficit atuarial, na forma estabelecida pelo art. 9º da Instrução Normativa SPREV 07/2018, conforme segue:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA										
Descrição dos critérios adotados para evolução da folha de pagamento: crescimento da folha de pagamento de 1,00% ao ano.										
Plano de Amortização										
n	Ano	Taxa de Juros (%)	Aportes (R\$)	Alíquotas (%)	Base Cálculo (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamentos (R\$)	Saldo Final (R\$)	Composição do Pagamento	
									(-) Juros (R\$)	(-) Amortização (R\$)
1	2021	5,42	R\$ 2.039.308,48			R\$ 113.691.869,93	-R\$ 2.039.308,48	R\$ 117.814.660,80	-R\$ 6.162.099,35	R\$ 4.122.790,87
2	2022	5,42	R\$ 3.089.552,35			R\$ 117.814.660,80	-R\$ 3.089.552,35	R\$ 121.110.663,07	-R\$ 6.385.554,62	R\$ 3.296.002,27
3	2023	5,42	R\$ 4.160.597,16			R\$ 121.110.663,07	-R\$ 4.160.597,16	R\$ 123.514.263,85	-R\$ 6.564.197,94	R\$ 2.403.600,78
4	2024	5,42	R\$ 5.252.753,92			R\$ 123.514.263,85	-R\$ 5.252.753,92	R\$ 124.955.983,03	-R\$ 6.694.473,10	R\$ 1.441.719,19

Com base nos juros incidentes sobre o déficit, previstos no DRAA, que pautou o plano de amortização aprovado por meio da Lei Municipal 3.160/2019, a prestação mínima deveria alcançar o valor de R\$ 4.376.131,96 (2/3 de R\$ 6.564.197,94) para o exercício de 2023, assim como R\$ 6.694.473,10 para o exercício de 2024.

Essa situação revela infringência aos critérios exigidos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 40 da Constituição Federal, ensejando a adoção de medidas para revisão do plano de amortização.

Diante do exposto; considerando a responsabilidade do administrador em garantir a efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS; sugere-se a realização de **OITIVA** do chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, nos termos do art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de falta de efetividade do plano de amortização vigente.



4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP representa um documento, fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento de exigências previstas na Lei Federal 9.717/1998, por parte do regime próprio de previdência.

Conforme previsão do art. 7º da Lei Federal 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, constata-se a ausência de CRP no exercício de 2020, situação verificada desde 08/07/2017, data de vencimento do CRP emitido antes do exercício em análise.

Atualmente, conforme apresentado pelo portal eletrônico do Cadprev, o último CRP foi emitido em 29/10/2021, atestando a regularidade junto às obrigações previstas pela Lei Federal 9.717/1998; encontrando-se válido até 27/04/2022⁸.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **THIAGO PECANHA LOPES**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Itapemirim, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim

⁸ Disponível em:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>. Acesso em: 24/02/2022



como nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apurou-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2020, conforme proposta de encaminhamento:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
<p>3.1.5.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTE DE ATRASO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS NORMAIS E APORTES ATUARIAIS</p> <p>Critério: arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei Federal 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e, art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.</p>	<p>Thiago Pecanha Lopes (Prefeito Municipal)</p>	<p>Oitiva</p>
<p>3.2.3.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTE DA FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO</p> <p>Critério: art. 40, <i>caput</i>, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 54, II, da Portaria MF 464/2018; art. 9º da IN SPREV 07/2018; e, art. 6º, inc. III, 'a', da Portaria SEPRT 14.816/2020.</p>	<p>Thiago Pecanha Lopes (Prefeito Municipal)</p>	<p>Oitiva</p>

Vitória – E.S., 25 de fevereiro de 2022.

(documento assinado digitalmente)

Margareth Cardoso Rocha Malheiros

Auditor de Controle Externo

Matrícula: T203239

